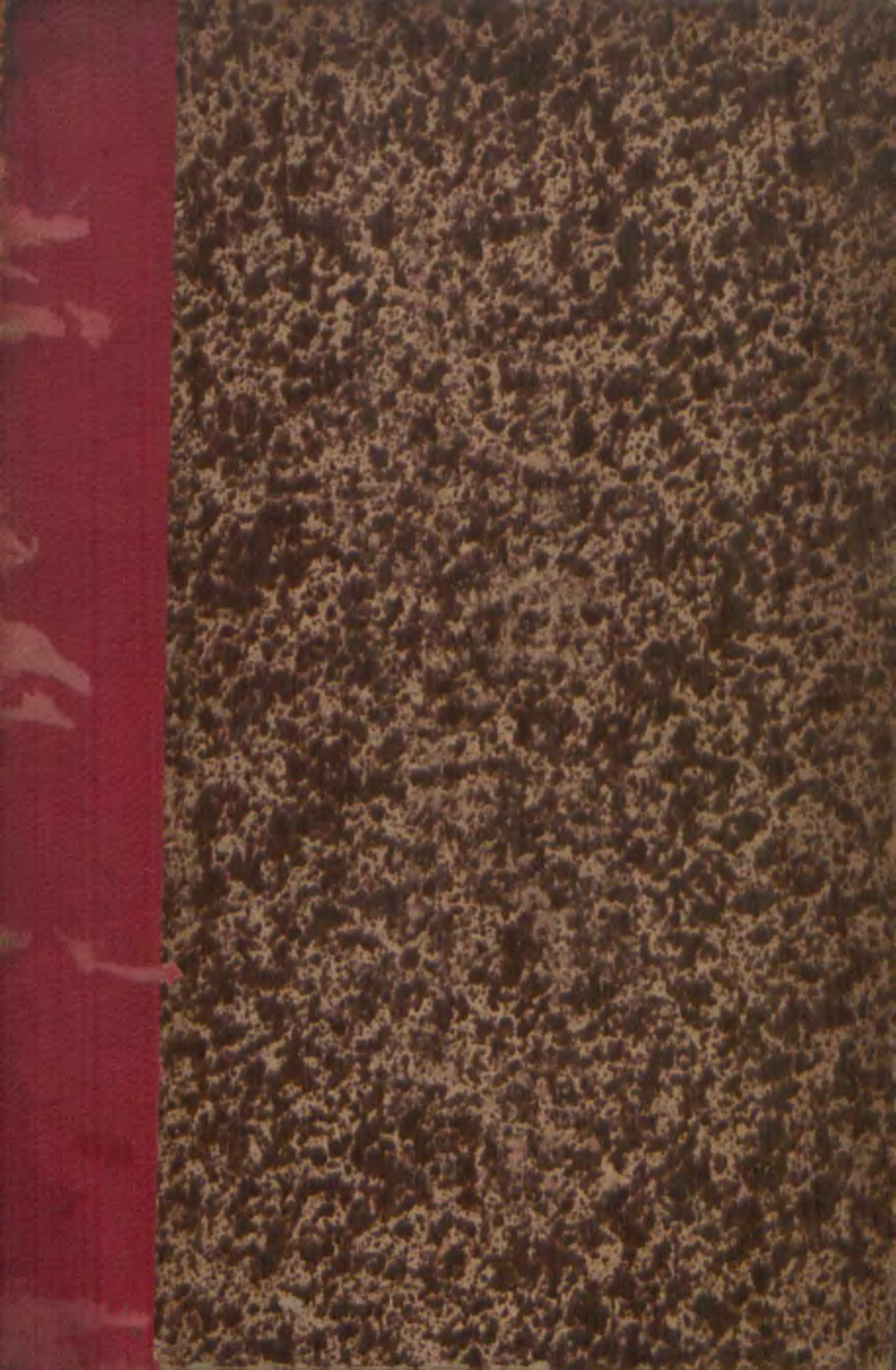




BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA	N. 9781
VOLUME	2º e ult.

CLASSIFICAÇÃO
341.4363

OBSERVAÇÕES
C748

EXTRACTO
DO CÓDIGO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 154 Em hypothese alguma, sahido da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 155 Na bibliotheca propriamente dita da faculdade o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em lugar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para a comodação dos leitores.

Art. 156 Ao bibliothecario compete:

1º fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

5



ACTAS

DA

Conferencia Judicial - Policial

ANNAES

DA

Conferencia Judicial-Policial

CONVOCADA POR

AURELINO DE ARAUJO LEAL

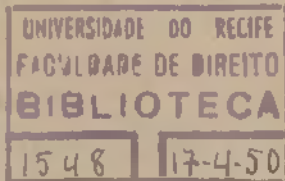
CHEFE DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

2º VOLUME — ACTAS



* * * RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL * 1918

ex - 8740574
ac - 333881
• 341 4363 C742 PL
1918 comp



CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da sessão preparatoria da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos onze dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e dezeseite, ás dezeseis horas, na sala de conferencias da Bibliotheca Nacional, presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal e Viveiros de Castro; desembargadores Caetano Montenegro, Celso Guimarães, Edmundo Rego, Elviro Carrilho, Saraiva Junior, Tavares Bastos, Ataulpho de Paiva; juizes Dr. Alfredo Russell, Dr. Alvaro Berford, Dr. Silva Castro, Dr. Alvaro Pereira, Dr. Campos Tourinho, Dr. Edmundo de Figueiredo, Dr. Duque Estrada, Dr. Honorio Coimbra, Dr. Angra de Oliveira, Dr. Moraes Sarmiento, Dr. Abelardo de Carvalho, Dr. Ovidio Romeiro, Dr. José Linhares, Dr. Andrade e Silva, Dr. Martins Costa, Dr. Constant de Figueiredo, Dr. Pío Duarte, Dr. Souza Bandeira, Dr. Carlos Affonso, Dr. Leopoldo Augusto de Lima, Dr. Cardoso de Mello, Dr. Flaminio de Rezende, Dr. Edgard Limoeiro, Dr. Murillo Fontainha, Dr. Ademar Tavares, Dr. Carlos Olyntho Braga, Dr. Gomes de Paiva e Dr. Mafra de Laet; delegados Drs. Severo Bonfim, Magalhães Calvet, Edgard Jordão, Christovão Cardoso, João Ferreira Cardoso, Alluquerque Mello, Sancho Barros Pimentel, Sylvestre Machado, Catta Preta, Cicero Monteiro, Raul Magalhães, Pereira Guimarães, Nascimento Silva, Gomes de Mattos, Solano Carneiro da Cunha, Leovigildo da Paixão, Cid Braune, Sá Osorio, Santos Netto, João José de Moraes, Abelardo Luz, Vianna Marques, Coelho Gomes, Dorval Cunha, Cobra Olyntho, Edgard Simões Corrêa, director do Gabinete de Identificação; Julio Bailly, inspector da Policia Maritima; Dr. Domingos Bernardes, inspector de vehiculos; Dr. Ar-

mando Vidal, 3º delegado auxiliar; Drs. Adolpho Bergamini e Mathias Costa, o Dr. Aurelino Leal assumiu a presidencia. Antes de convidar um dos presentes para dirigir os trabalhos, era dever seu, disse o Dr. Aurelino, agradecer a quantos ali se achavam prestigiando sua iniciativa. Esse agradecimento era mais directamente dirigido ao magistrado, cujo apoio á Conferencia Judiciaria-Policial era motivo de incomparavel regosijo para o orador.

Quanto ás autoridades policiaes, a sua adhesão á idéa que ia ser posta em pratica era mais uma prova de solidariedade das autoridades policiaes com o seu chefe. A convocação daquella reunião, continuou o Dr. Aurelino, era uma prova de sua submissão á justiça.

Depois o orador convida o desembargador Caetano Montenegro para, na ausencia do presidente do Supremo Tribunal Federal, que por motivo de molestia não se achava presente, assumir a presidencia.

O desembargador Montenegro, acceitando o convite, convidou para secretarios o Dr. Alfredo Russell e Dr. Alvaro Berford.

Em seguida foi aberta a sessão.

O Sr. Dr. Alfredo Russell procedeu á leitura de cartas e telegrammas dos seguintes membros, excusando-se pelo seu não comparecimento, subscrevendo, porém, o que fosse resolvido na sessão: ministros Herminio do Espírito Santo, Canuto Saraiva, Sebastião de Lacerda, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, desembargadores Affonso de Miranda, Souza Pitanga, Geminiano da Franca, Francellino Guimarães, Dr. Galdino de Siqueira e major Bandeira de Mello.

O Sr. ministro Edmundo Muniz Barreto fez-se representar por seu secretario.

Pedi a palavra o Sr. Dr. Aurelino Leal, que leu o seguinte regulamento:

Art. 1.º A Conferencia Judiciaria-Policial realizar-se-ha a 11 de janeiro, tendo por séde o edificio da Bibliotheca Nacional.

Art. 2.º Serão membros da conferencia os juizes federaes e locaes do Districto Federal e os membros do respectivo ministerio publico.

Art. 3.º A Conferencia dividir-se-ha em tres secções: 1ª, organização geral da Policia; 2ª, Justiça e Policia, e 3ª, Policia administrativa.

Art. 4.º A Conferencia terá como presidente de honra o Presidente da Republica.

Além deste haverá dous vice-presidentes de honra, um presidente effectivo, tres vice-presidentes, um secretario geral e quatro secretarios.

Paraphographo unico. Cada secção terá um presidente, um vice-presidente e dous secretarios e tantos relatores quantas as theses do respectivo programma.

O presidente, o vice-presidente e secretarios poderão ser relatores.

Art. 5.º Todo relator deve escrever sua these de modo synthetico, precisando a respeito o direito estrangeiro e o direito nacional e propondo conclusões explicitas e implicitas em leis e regulamentos patrios.

Paraphographo unico. Nenhuma these será acceita contravindo a esse preceito.

Art. 6.º Cada dissertação será julgada por um membro da Conferencia e dous adjuntos designados pelo presidente, os quaes emittirão succinto parecer a respeito.

Art. 7.º O prazo para a apresentação das theses terminará 15 dias antes de terem inicio os trabalhos ordinarios da Conferencia.

Art. 8.º A Conferencia realizará duas sessões solemnes: a primeira no dia da abertura e a segunda no do encerramento.

Art. 9.º Além destas haverá duas sessões plenas, uma para apresentação de moções e de relatorios das secções e outra para a respectiva votação.

Art. 10. Cada secção realizará o numero de reuniões que for preciso para ultimar o seu serviço.

O presidente fará o relatorio geral dos trabalhos, enumerando as conclusões votadas e lendo-as á Conferencia na sua primeira sessão plena.

Art. 11. Nas sessões da Conferencia e das secções nenhum orador poderá falar mais de 10 minutos nem mais de uma vez, excepto os relatores.

Art. 12. Qualquer moção feita na Conferencia ou nas secções será votada immediatamente.

Art. 13. Qualquer numero formará *quorum* para o funcionamento da Conferencia e das secções.

Art. 14. Todos os membros da Conferencia teem direito de voto.

Paragrapho unico. Nos casos de empate os presidentes terão voto de qualidade.

Art. 15. Será permittido o uso da palavra para encaminhar a votação, por tempo não excedente de cinco minutos.

Art. 16. Além das dissertações do programma official é licito aos membros da Conferencia propor ás respectivas secções, summariamente justificadas, conclusões que interessem á ordem, á segurança e á moralidade publicas, claras ou implicitas em leis ou regulamentos, ou susceptiveis de ser transformadas em direito escripto.

Paragrapho unico. As conclusões assim propostas serão distribuidas a um relator e dous adjuntos, cujo parecer será apresentado e votado pela respectiva secção e em seguida discutido pela Conferencia em sessão plena.

Art. 17. Comquanto devam tomar parte e tenham direito de voto na Conferencia os magistrados representantes do Ministerio Publico e autoridades policiaes do Districto Federal, será permittida a apresentação de these ou dissertações por outras pessoas que queiram collaborar nos trabalhos.

Esse regulamento, que foi posto em discussão e approved, tinha as assignaturas dos ministros Pedro Lessa e Viveiros de Castro, do desembargador Caetano Montenegro e do Dr. Aurelino Leal.

Tendo as mesmas assignaturas, o Dr. Aurelino leu, em seguida, o programma da conferencia, que é o seguinte:

Organização da Policia — I — I, Constituição da Policia: descentralização e centralização; II, Policia de carreira: garantias; III, Escola de Policia. II — I, A vigilancia das ruas: a Brigada Policial, a Guarda Civil e os fiscaes de vehiculos; II, Guardas nocturnas; III, A desproporção entre os policiaes e o numero de habitantes da cidade. III — I, Identificação: carteira de identidade e folha corrida; II — Appre-

hensão da carteira de identidade; III — « Casier Judiciaire »; IV, Reabilitação. IV — J, Inspectoria de Investigação e Capturas; II, O estado actual; III, Necessidade urgente da sua reforma; IV, Resultados do que se ha conseguido e do que se pôde conseguir. V — I Inspectoria de Vehiculos; II, A Policia e Prefeitura; III, Deficiencias e necessidades; IV, A apprehensão da carteira do conductor; V, O processo de infracções. VI — I, Serviço Medico-Legal; II, Serviço de verificação de obitos; VII — I, Poder de policia; II, Poder regulamentar do chefe de Policia; III, Regras precisas explicitas e implicitas ao nosso direito. VIII — I, Policia Maritima.

Segunda secção — Justiça e Policia — I — I, Dominio da Justiça; II — Dominio da Policia; III, Demarcação de limites funcçionaes. II — I, Inquerito policial; II, Vantagens e desvantagens; III, Juizados de instrucção; IV, Juizados de contravenção. III — I, A vadiagem e vagabundagem; II, Processo e suas formalidades; regras precisas; III, A fiança idonea do art. 401 do Código Penal: exigencias que é licito ao juiz fazer para provar a idoneidade do fiador; IV, Necessidade de verificar essa idoneidade. IV — I, Penas pecuniarias; II, Contravenções a que devem ser applicadas. V — I, A questão do jogo; II, As nossas leis a respeito; III, Jogos permitidos: enumeração jurisprudencial; IV, Jogo de bicho; V, Como se o deve reprimir no estado actual da nossa legislação; VI, Deficiencias legislativas e aspirações reformistas. VI — J, Liberdades individuaes; II, Restricções que decorrem dos principios geraes de direito e da lei escripta; III, Conflictos entre liberdades; IV, A acção possivel da policia preventiva. VII — I, Policia dos estrangeiros; II, A residencia no Brazil; III, Necessidade de alterar o seu conceito civil em bem da ordem publica; IV, O que se pôde fazer em materia de expulsão em face da nossa legislação. VIII — I, Trafico de mulheres; II, Anarchismo violento. IX — I, Vigilancia das sociedades operarias; II, Paredes; III, Identificação dos trabalhadores do Estado ou de repartições dependentes; IV, A policia e os menores empregados e operarios. X — I, Identificação dos criados; II, Pôde a policia determiná-la? XI — I, Manutenção de posse e interdicto possessorio contra actos da policia; II, A acção summaria especial e a justiça local;

III, Effeitos dos embargos oppostos aos interdictos; IV, Póde o juiz ouvir preliminarmente a autoridade? XII — I, O salvo-conducto nos casos de *habeas-corpus*; II, Perigos da liberdade em concedel-o; III, Concedido *habeas-corpus* em consequencia de acto do chefe de Policia, póde este recorrer da decisão?

Terceira secção — Policia Administrativa — I — I, Papel da imprensa no dominio da Policia; II, Difficuldades que a imprensa crêa á repressão; III, Necessidade de um appello aos jornalistas. II — I, A pornographia; II, O que deve ser considerado obsceno em materia de livros, jornaes, gravuras, estampas, cartões postaes, quadros, etc.; III, Repressão que se póde fazer dentro das leis actuaes. III — I, A prostituição; II, Localização. IV — I, Loucos e mendigos; II, Poder administrativo da Policia de internal-os. V — I, Hospedarias, casas de cominodos, de tolerancia, etc.; II, A Prefeitura e a Policia. VI — I, Diversões publicas; II, Theatros e cinematographos; III, A censura; IV, Cafés-concertos, circos, etc. VII — I, A rua sob o ponto de vista moral; II, O que a Policia póde fazer; III, O « circulez ». VIII — I, O problema da infancia abandonada em geral; II, O que se deve fazer. IX — I, Repressão do alcoolismo; II, O art. 10 da lei n. 4.631, de 3 de janeiro de 1907, e o art. 247 do regulamento n. 6.440, de 30 de março de 1907; III, Plano pratico de acção. X — I, Regulamentação da venda e uso de armas prohibidas e materias explosivas e toxicos em geral; II, O regulamento n. 6.440, de 30 de março de 1907. XI — I, Casas de penhores; II — Sua fiscalização; III — Reformas.

Esse programma foi approvedo sem discussão.

Em seguida propoz o Dr. Aurelino Leal a aclamação dos directores dos trabalhos da Conferencia e dos relatores das varias theses.

Foram acclamados:

Presidente de honra — Dr. Wenceslau Braz P. Gomes.

Vice-presidente de honra — Dr. Urbano Santos da Costa e Araujo e Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Presidente effectivo — Ministro Hermínio Francisco do Espirito Santo.

Vice-presidente — Desembargador Caetano Pinto de Mi-

randa Montenegro, ministro Edmundo Muniz Barreto e Luiz Augusto de Carvalho e Mello.

Secretario geral — Aurelino Leal.

Secretarios — Dr. Raul de Souza Martins, Dr. Murillo Fontainha, Dr. Ovidio Marcondes Romeiro e Dr. Carlos Olyntho Braga.

PRIMEIRA SECÇÃO

Presidente — Desembargador Edmundo de Almeida Rego.

Vice-presidente — Dr. Alfredo de Almeida Russell.

Secretarios — Dr. Eurico Cruz e Dr. Armando Vidal Leite Ribeiro.

Relatores:

1ª these — Constituição da policia, etc — Aurelino Leal.

2ª these — A vigilancia das ruas, etc. — Desembargador Geminiano da Franca.

3ª these — Identificação — Edgard Simões Corrêa.

4ª these — Inspectoria de Investigação — Major Bandeira de Mello.

5ª these — Inspectoria de Vehiculos — Dr. Leon Roussoulières.

6ª these — Serviço Medico-Legal — Dr. Moretzsohn Barbosa.

7ª these — Poder de policia — Aurelino Leal.

8ª these — Policia Maritima — Julio Edmundo Bailly.

SEGUNDA SECÇÃO

Presidente — Ministro A. O. Viveiros de Castro.

Vice-presidente — Desembargador Celso Aprigio Guimarães.

Secretarios — Dr. André de Faria Pereira e Dr. Leon Roussoulières.

Relatores:

1ª these — Dominio da justiça e da policia — Ministro Pedro Augusto Carneiro Lessa.

2ª these — Inquerito policial — Ministro João Mendes de Almeida Junior.

3ª these — Vadiagem e vagabundagem — Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

4ª these — Penas pecuniarias — Desembargador Virgilio de Sá Pereira.

5ª these — A questão do jogo — Dr. Armando Vidal Leite Ribeiro.

6ª these — Liberdades individuaes — Ministro Viveiros de Castro.

7ª these — Policia dos estrangeiros — Dr. Joaquim Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque.

8ª these — Trafico de mulheres — Dr. Gabriel Osorio de Almeida.

9ª these — Vigilancia das sociedades operarias — Dr. Galadino de Siqueira.

10ª these — Identificação dos criados — Dr. Eurico Cruz.

11ª these — Manutenção de posse, etc. — Dr. Alfredo Machado Guimarães.

12ª these — Salvo-conducto nos casos de *habeas-corpus* — Desembargador Cactano P. de Miranda Montenegro.

TERCEIRA SECÇÃO

Presidente — Ministro Pedro Augusto Carneiro Lessa.

Vice-presidente — Dr. Luiz Guedes de Moraes Sarmiento.

Secretarios — Dr. Gabriel Osorio de Almeida Junior e Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

Relatores:

1ª these — Papel da imprensa no dominio policial — Aurelino Leal.

2ª these — A pornographia — Desembargador Nabuco de Abreu.

3ª these — A prostituição — Aurelino Leal.

4ª these — Loucos e mendigos — Desembargador Souza Pitanga.

5ª these — Hospedarias, casas de commodos, etc. — Dr. Cid Braune.

6ª these — Diversões — Dr. J. Mafra de Laet.

7ª these — A rua sob o ponto de vista moral — Dr. Antonio J. de Albuquerque Mello.

8ª these — O problema da infancia abandonada — Desembargador Ataulpho de Paiva.

9ª these — Repressão do alcoolismo — Dr. José Antonio de Souza Gomes.

10ª these — Regulamentação da venda e uso de armas prohibidas — Desembargador Saraiva Junior.

11ª these — Casas de penhores — Dr. Jorge Gomes de Mattos.

Por ultimo, resolveu-se que a Conferencia Judiciaria-Policial fosse conyocada para o dia 21 de abril do corrente anno.

Nada mais havendo a tratar foi, pelo presidente, desembargador Caetano Montenegro, encerrada a sessão. — Desembargador *Caetano Pinto de Miranda Montenegro*. — *Alfredo de Almeida Russell*. — *Alvaro Bittencourt Berford*.



CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da sessão inaugural da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos tres dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão da Bibliotheca Nacional, onde devia ser inaugurada a Conferencia Judiciaria-Policial, verificou-se a presença dos seguintes Srs.: Dr. Carlos Maximiliano, ministro do Interior; almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha; Julio Pimentel, representando o Dr. Urbano dos Santos, vice-presidente da Republica; Dr. Raul Leoni, representando o Dr. Nilo Peçanha, presidente do Estado do Rio; Dr. Francisco de Sá Filho, representando o Dr. Pandiá Calogeras, ministro da Fazenda; Dr. Lindolpho Xavier, representando o Dr. Tavares de Lyra, ministro da Viação; tenente Marcolino Fagundes, representando o general Caetano de Faria, ministro da Guerra; Dr. Antonio Augusto Guimarães, auditor da Brigada Policial, representando o general Olympio Agobar; ministros do Supremo Tribunal Leoni Ramos, João Mendes Junior, Viveiros de Castro, André Cavalcanti, Godofredo Cunha; desembargadores Caetano Montenegro, Almeida Rego, Souza Pitanga, Saraiva Junior; Drs. André Faria Pereira, Alfredo de Almeida Russell, Ovidio Romeiro, Euzebio Queiroz Lima, representando o conselheiro Candido de Oliveira, director da Faculdade Livre de Direito; Dr. Alvaro Berford, Drs. Duque Estrada, Fructuoso Aragão, Edgard Costa, Astolpho Rezende, Pinto da Rocha, barão Homem de Mello, Drs. Franklin Galvão, Cicero Monteiro, Arthur Henrique de Albuquerque Mello, Sancho de Barros Pimentel Filho, Santos Netto, Sá Ozorio, Costa Ribeiro, Salvador Conceição, Severo Bomfim, Franco Vaz, Celso Vieira, Carlos Miranda Montenegro, Caetano Montenegro Filho, Leovegildo

Paixão, Raul Bonjean, Pereira Guimarães, Carlos Seidl, Francisco Santiago, Paulo Filho, Julio Ottoni, Pio Duarte, Magalhães Calvet, Carlos de Miranda Jordão, Osorio de Almeida Filho, Armando Vidal, maiores Bandeira de Mello e Carlos da Silva Reis, Antonio da Costa Pires, tenente Mario Limoeiro, capitão Potyguara de Macedo, Dr. Augusto Mendes, Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, José Vianna Marques, Raul de Souza Martins, Murillo Fontainha, Carlos Olyntho Braga, Cardoso de Mello, capitão Olavo Verani, Jorge Gomes de Mattos, Cid Braune, Souza Carneiro, Adolpho Bergamini, família Aurelino Leal, família Pedro Aranha, capitão Pedro Aranha, Edgard Jordão, José Bellicha, Francisco Eulalio do Nascimento Silva, José Ferreira Cardoso, Aristoteles Solano Carneiro da Cunha, Francisco Christovão Cardoso, José de Rezende Enout, Edgard Simões Corrêa, coronel Damaso Proença Gomes, Julio Bailly, capitão Hildebrando Monteiro, Dr. Pedro de Oliveira, José Rocha, Thomaz Cavalcanti, Dr. Carvalho e Mello, Paulo Barreto, Dr. Martins Costa, Dr. Dorval Ferreira da Cunha, Dr. Cesario Pereira, Antonio Lara, Americo Paiva, Eduardo Campos, Dr. Leonel de Rezende, Dr. Antenor Costa, Dr. Miranda Jordão, Dr. Antonio Maria Teixeira, Dr. Mario Franco Vaz, Dr. José Cortes, Luiz Carlos Ferreira, Dr. Annibal Lima, Dr. Corrêa Freitas, Oswaldo dos Santos, representante da Associação dos Empregados do Commercio; Dr. Pedro de Oliveira, Olindo Nogueira, capitão Odorico Teixeira Mendes, Dr. Gastão Frederico Honzal, Dr. Alvaro Barroso de Souza, Dr. Lafayette Santos, Dr. Jesuino da Silva, capitão A. Corrêa da Costa, tenente Ormindo Rocha, coronel Mello Sampaio, capitão Dr. Alvaro de Andrade, capitão José de Oliveira, commendador Ferreira de Abreu e Vasques Junior.

A's oito e meia horas da noite deu entrada no edificio da Bibliotheca Nacional o Exmo. Sr. Dr. Wenceslau Braz P. Gomes, Presidente da Republica e presidente de honra da Conferencia, que se dirigiu para o referido salão, occupando o logar de honra.

O Sr. desembargador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, como vice-presidente, na falta do presidente effectivo

ministro Herminio do Espírito Santo, que, por doente, não compareceu, pronunciou o seguinte discurso:

Senhores!

Não tendo comparecido, por motivo justificado, o venerando presidente do Supremo Tribunal Federal, a sua ausencia me devolve a honrosa incumbencia, como seu substituto, para abrir a sessão solenne convocada para a inauguração da Conferencia Judiciaria-Policial, promovida e organizada pelo douto jurista Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal, que vem exercendo com inexcédível brilho, dedicação e competencia o difficilissimo cargo de chefe de Policia do Districto Federal.

O objectivo e intuitos desta Conferencia, uma verdadeira *entente* entre a Justiça e a Policia, habil e prudentemente ideada por S. Ex. para a solução de questões de interesse commun, formuladas em theses, sob o dominio puro do direito, em abstracto, para a efficiencia de sua applicação practica ou em *hypothese*, elle melhor vos dirá, na exposição e justificativa dos seguintes *itens*, em que, na circular de 9 de dezembro do anno findo, a todos os membros da magistratura federal e local, aos representantes do Ministerio Publico da União e do Districto Federal, e das autoridades da segurança publica, synthetizou o programma da Conferencia:

1º, estreitar os laços de harmonia entre os membros da magistratura e as autoridades policiaes;

2º, discutir a organização geral do serviço de policia no Districto Federal;

3º, esclarecer as questões limitrophes ou de interesse commun á Justiça e á Policia;

4º, traçar com a possivel clareza a linha de acção legal da policia, diminuindo as possibilidades do poder arbitrario.

A presença, porém, do Exmo. Sr. Presidente da Republica, prestigian-do a iniciativa do seu digno auxiliar na administração da Policia, homenageando, outrosim, a solemnidade da sessão inaugural da Conferencia, da qual é seu presidente de honra, e accentuando por esse meio a orientação de seu Governo, sobretudo no que diz respeito á administração da Justiça, faz-me solicitar, com a devida venia, que S. Ex. presida esta sessão.

Assumindo a presidencia o Exmo. Sr. Dr. Wenceslau Braz P. Gomes, secretariado pelos Srs. desembargador Cactano Pinto de Miranda Montenegro, Drs. Raul de Souza Martins, Murillo Fontainha, José Ovidio Marcondes Romeiro e Carlos Olyntho Braga, deu a palavra ao Sr. Dr. Aurelino Leal, secretario geral da Conferencia, que pronunciou o seguinte discurso:

Exmo. Sr. Presidente da Republica, senhores ministros, Exmas. senhoras, senhores membros da Conferencia Judiciaria-Policial, meus senhores.

Neste discurso de abertura da Conferencia Judiciaria-Policial, o meu primeiro dever é agradecer ao honrado Chefe do Estado o seu comparecimento a esta solemnidade. A presença do eminente homem publico nesta sala, recebo-a como uma franca prova de apoio e solidariedade em prol do assumpto que nos congrega.

Pelo nosso presidente, por mim e por todos os membros da Conferencia, agradeço igualmente o comparecimento de quantos nos trouxeram a honra de sua assistencia: ministros de Estado, altos funcionarios, homens de letras, representantes de actividades liberaes e conservadoras.

Meus senhores.

Quando comecei a dar os primeiros passos tendentes á realizção desta Conferencia, disse, em carta-circular dirigida aos seus actuaes membros, que os seus intuitos seriam:

1º, estreitar os laços de harmonia entre os membros da magistratura e as autoridades policiaes;

2º, discutir a organização do serviço de policia no Districto Federal;

3º, esclarecer as questões limitrophes ou de interesse commum á Justiça e á Policia;

4º, traçar com a possivel clareza a linha de acção legal da Policia, diminuindo as possibilidades do poder arbitrario.

I

O Poder Judiciario e a Policia lavram a mesma terra e se destinam a um ideal commum: a manutenção da ordem.

Ambos, no regimen do direito, andam armados da lei, que é, por assim dizer, o seu instrumento principal de cultura no campo immenso da sociedade.

As differenças que, não obstante, os amparam, não diminuem as relações que existem entre ambos: o judiciario é um poder de movimentos inespontaneos, de character repressivo ou reequilibrador de laços juridicos que se romperam ou desataram; ao passo que a Policia, maximé na sua função preventiva, vela, antes de tudo, por que se não afrouxem ou despedacem aquelles élos que, em essencia, constituem o sustentaculo da disciplina social.

A justiça e a policia são instituições legaes e nimamente conservadoras da ordem e da segurança publicas. Uma attende á solicitação que lhe fazem os direitos prejudicados; a outra vigia por que esses direitos não sejam atingidos.

A alliança, pois, dessas duas organizações é indispensavel. Em janeiro de 1901, na Sociedade Geral das Prisões de Paris, ao ser discutida a these relativa ás garantias da liberdade individual, LARNAUD, que foi o relator, salientou a necessidade de approximar a policia do juiz. « Convém precisar, disse elle, as relações entre a prefeitura de policia e o juiz de instrucção. E' preciso que cada um saiba até onde póde ir e o que póde exigir » (1).

Nãoi foi sinão por ter percebido essa communhão de intuitos ou unidade de fins, que REISS preconizou « o recrutamento dos chefes da policia criminal nos meios judiciarios », como medida « excellente para estabelecer boas relações entre a policia e a justiça » (2).

De facto, um chefe de Policia é um alto representante do Poder Executivo, e deve, neste character, procurar os membros da magistratura, com elles conferenciar em nome da ordem publica, esclarecendo a sua conducta em relação a providencias que haja tomado, susceptiveis de reflectir no dominio judiciario.

(1) *Revue Penit*, pag. 193.

(2) REISS — *Contr. à la Reorganisation de la Police*, pag. 14.

Não ha nisto nenhum attentado á probidade dos que julgam, nem mesmo condescendencia de sua parte em ouvirem as autoridades policiaes.

Esse genero de relações é perfeitamente constitucional. Os poderes publicos, comquanto independentes, são *harmónicos*, e essa harmonia póde receber todas as fórmas exteriores e praticas que, conservando a integridade de todos, augmente a sonma de beneficios communs.

Gabo-me, nesta solemnidade em que tomam parte tantos juizes, de poder dizer que essa maneira de exercer a harmonia dos poderes publicos muito me ha facilitado o cumprimento das minhas funcções.

Sirva de exemplo a repressão da vagabundagem.

Chegámos a uma situação, por causas que não vale a pena apurar no momento, em que rarissimas se tornaram as condemnações por esse crime. D'ahi, a impunidade e o grande augmento de furtos, roubos e assaltos no Districto Federal. Foi preciso, nesse instante em que a necessidade fallou mais alto do que o mecanismo legal, afastar da cidade esse elemento deleterio, que tanto perturbava as nossas classes conservadoras.

Si á policia, no primeiro momento, foi facil, embora constrangidamente, remediar a situação de tal fórma, difficil foi manter a sua therapeutica. Os pedidos de *habeas-corpus* succediam-se. A invocação da grande franqueza constitucional, para a qual a lei suprema não estabeleceu excepções, na vigencia das garantias nella firmadas, deu em resultado que gatunos os mais conhecidos, salteadores os mais desabusados, vagabundos os mais contumazes, vivessem livremente no meio da gente honesta.

Inteiramente desarmado para uma tal luta, recorri á proverbial gentileza do honrado Sr. desembargador Celso Aprigio Guimarães, distincto e integerrimo presidente da Terceira Camara da Côte de Appellação, pedindo-lhe uma conferencia em que tomassem parte todos os seus dignos collegas e o illustre Sr. Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto. O resultado foi efficacissimo. Combinada uma acção toda legal, assentada uma orientação firme, com o apoio indispensavel dos esforçados pretores e membros do Ministerio

Público, a vagabundagem começou a ser perseguida e o está sendo ainda com a tenacidade que bem nos merece a Capital da Republica.

Estes simples dados deporão com grande eloquencia. Enquanto em 1906 foram condemnados 422 vagabundos, de janeiro deste anno até agora já foram, em identicas condições, remettidos para a Colonia Correccional 95.

Não é, porém, desse ponto de vista que essa estatistica deve ser estudada.

A minha conferencia com os membros da 3ª Camara da Côrte de Appellação se realizou em setembro de 1916. Pois bem: da minha investidura na chefia de policia desta Capital, 14 de novembro de 1914, até 31 de agosto de 1916, ou seja um periodo de um anno, nove mezes e dezeseis dias, foram condemnados 398 vagabundos; daquella conferencia até hoje, isto é, no decurso de oito mezes, apenas foram condemnados 663. Ou mais simplesmente: em 21 mezes e meio 398; em pouco mais de um terço desse tempo, 663.

Uma outra pratica por mim adoptada tem sido, nas informações a mim solicitadas pela magistratura, enfrentar o assumpto sob o ponto de vista juridico e discutil-o e documental-o abundantemente.

Com essa conducta, consegui tomar mansa e pacificamente varias providencias contra o meretricio escandaloso (3); firmar o poder disciplinador do chefe de Policia (4); pôr em saliencia a força do seu contraste sobre representações e cambio theatraes (5); esclarecer a sua competencia para a internação administrativa de loucos na Colonia Correccional (6); assentar a regra de que não constitue constrangimento á pessoa o vexame que lhe possa advir da simples vigilancia policial (7); e estabelecer a procedencia da sua acção em

(3) Sentença do juiz Antonio Paulino da Silva, de 3 de abril de 1915.

(4) Acc. do Sup. Trib. Fed., de maio de 1915 (n. 3.770).

(5) Acc. da 3ª Camara da Côrte de Appellação, de 7 de janeiro de 1916.

(6) *Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*, de 13 de dezembro de 1916.

(7) *Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*, de 10 de maio de 1916.

certas manifestações religiosas (8), a despeito da liberdade constitucional de cultos.

Agora, com a reunião desta Conferencia, confio que taes relações ainda mais se estreitarão.

O programma que elaborei e que os meus distinctos collegas tão generosamente acceitaram sem modificações fala do cuidado com que me dispuz a avaliar o potencial de colaboração das autoridades do pretorio e da segurança publica no serviço da manutenção da ordem e a verificação das fronteiras até onde se estende a acção de umas e outras.

E' assim que offereci oportunidade para o estudo da identificação entre nós sob o ponto de vista do valor de folha corrida attribuido á carteira respectiva, e á competencia da autoridade policial para cassal-a, bem como das relações entre esta nossa creação legal, o registro judiciario criminal e a reabilitação.

Na minha propria administração tenho lidado com hypotheses delicadissimas no ponto de vista da boa fama e da liberdade dos cidadãos.

Pessoas que andaram sob a acção da policia e da justiça, mas que através de dez e mais annos seguidos voltaram a uma linha perfeita de conducta, se teem visto a pique de prejuizos e vexames dolorosos, devido á falta de uma lei sobre a prescripção do registro criminal ou sobre a reabilitação de pleno direito.

Um outro assumpto, tambem delicado, foi offerecido ao estudo da Conferencia: diz respeito á liberdade de trabalho e se concretiza na apprehensão da carteira dos conductores de vehiculos e no processo das infracções respectivas.

Entre estes e outros* da primeira secção sobresahe a questão relativa ao poder de policia e ao poder regulador do chefe de Policia, terreno amplissimo e de uma grande complexidade juridica, onde a cada momento se enfrentam a administração e a justiça.

Compreendi com tanto rigor a necessidade de uma intelligencia funccional entre a magistratura e as autoridades de

(8) Acc. do Sup. Trib. Fed., de 1916.

segurança publica, que uma das secções desta Conferencia é consagrada justamente á *Justiça e á Policia*.

Antes de tudo, pretendi que se traçasse uma linha limitrophe do dominio de uma e de outra; em seguida, abri ensejo a que se dêsse uma solução pratica ao instituto do inquerito policial, mantendo-o, ou substituindo-o immediatamente pela instrucção do processo; formulei, depois, a these sobre a vadiagem e a vagabundagem, inscrevendo como assumpto a ser resolvido as regras precisas sobre o respectivo processo, de modo que os funcionarios da policia possam conhecê-las em toda a sua extensão, segundo o criterio dos proprios julgadores. Está inscripto, em continuação, o thema sobre « penas pecuniarias e contravenções a que devem ser applicadas », porque penso que devemos, em um grande numero de pequenos factos, substituir a privação da liberdade individual pela multa.

Demais disto, este estudo abrirá margem a que se firme a distincção que procurei fazer no meu estudo sobre o *poder de policia* entre a multa como *pena* inscripta no Código respectivo; e. como sancção de meros *delictos administrativos*, susceptivel de ser imposta e arrecadada pela autoridade que a impõe, salvo a cobrança judicial aos que não acodem de prompto á imposição (9).

Não olvidei no programma da actual Conferencia a tormentosa questão do jogo, a mais difficil, talvez, daquellas com que a policia lida.

JULES LEFÈVRE relatando este assumpto na *Société Générale des Prisons*, ao alludir á licença ou á interdicção absoluta do jogo, disse, talvez com razão, « que uma solução radical, num ou noutro sentido, seria perigosa e não poderia ser definitiva » (10).

Desgraçadamente, a lei vigente não encarou bem o problema, e, por isso mesmo, o resolveu mal, creando para a autoridade publica uma situação de impotência que seria desanimadora, si o facto não fosse geral.

(9) A. LEAL — *Poder de Policia, etc.*, These para a Conferencia Judiciaria-Policial.

(10) *Revue Penit.*, vol. 37, pag. 120.

Em 1913, no meio dos seus confrades da *Société Générale des Prisons*, EMILE GARÇON accentuou: « Quem ignora que em Paris se joga em um numero infinito de estabelecimentos publicos? Nos cafés doirados e resplandecentes de luz dos *boulevards*, frequentados por pessoas de fortuna, nas casas de cerveja do bairro latino, onde se encontram os estudantes, nas tavernas mais modestas das ruas estreitas e dos bairros populosos onde vivem os operarios, nas sordidas pocilgas onde se refugiam as marafonas, os rufiões e os apaches, por toda a parte se joga ás escancaras » (11).

E' uma situação vexatoria, conveem todos; mas o facto não levou á fallencia a policia de Paris.

Em Londres, mesmo, ha quatro annos, apenas, se reconheceu o augmento consideravel dos *gambling places*. A policia era despistada pelos jogadores. que se estabeleciam em casas privadas e se mudavam constantemente, em geral todas as noites, para se não deixarem apanhar em flagrante (12).

Quando o legislador enfrenta uma questão de tal ordem ou occupa um meio termo ou nada resolve.

Melhor do que eu, vós sabereis o criterio a seguir.

Nenhum assumpto, porém, dos inscriptos em nosso programma, é mais importante do que o referente ás liberdades individuaes e ás suas restricções.

Seduziu-me fortemente esse estudo; mas na função em que me encontro, taxar-me-iam, talvez, de suspeito para tental-o. A policia é justamente o aparelho que se antepõe á liberdade para cohibir-lhe os abusos. Dahi, a lembrança que tive de propor á aclamação dos suffragios da Conferencia o nome de um juiz do mais alto Tribunal do Estado, grande tambem pelo seu saber e pelo seu criterio.

Pudesse sahir daqui, meus senhores, a doutrina da orientação conservadora. que é preciso adoptarmos em nome do nosso futuro!

Ha tres annos que me bato por essa linha de conducta politica; mas, ai! de mim, hei falado de tribunas que não são talvez bem escutadas.

(11) *Revue Penit.*, vol. 37, pag. 284.

(12) *Ibid.*, *ibid.*, pag. 311.

No *Congresso de Historia Nacional*, em 1914, escrevendo sobre a these *Do Acto Adicional á Maioridade*, disse eu: « Não ha collectividade que dispense a orientação conservadora. Certamente, esta seria esteril sem a luta pelos idéas do liberalismo. E' das pretensões de una e dos outros que nasce o meio termo em que vivem os agrupamentos. Quando a politica conservadora é mais forte e deixa de soffrer o reflexo ou contraste da orientação liberal, vem um momento em que é preciso augmentar a pressão para evitar uma parada de desenvolvimento. Ao contrario, si as tendencias liberaes se exaltam demasiado, o contrapeso conservador deve intervir para logo, contendo a expansão maxima do movimento » (13).

Um pouco mais tarde, no meu curso de *Historia Constitucional do Brazil*, insisti no mesmo ponto: « E' justamente essa politica, disse eu, da orientação conservadora, que merece applausos da historia, politica que o estudioso encontra através da nossa existencia, quer na Carta de 1824, quer na revolução de 7 de abril, quer nas leis de 32 e 34, quer, finalmente, na lei de interpretação. Em todas essas etapas do desenvolvimento constitucional brasileiro a nossa garantia foi sempre devida áquelles que puzeram a mão ao freio da machina e não a deixaram disparar » (14).

Ao ser recebido no *Instituto Historico*, em agosto de 1915, não olvidei o meu thema predilecto.

Numa synthese do meu pensamento, formulei este conceito: « No governo e na politica brasileira, resistir aos exaltados tem sido uma pratica repetida e feliz. Insistam-se nella... » (15).

No *Instituto dos Advogados*, como seu orador official em 1915, na sessão de anniversario, a 7 de setembro, mais uma vez préguei o evangelho conservador. « Faz-se entre nós, disse eu, um cabedal enorme das liberdades. Todos invocam as franquezas constitucionaes; mas poucos são os que comprehendem que liberdade não é licença; que assim como o direito de um individuo acaba onde começa o direito do outro.

(13) A. LEAL — *Do Acto Adicional á Maioridade*, pag. 199.

(14) A. LEAL — *Historia Constitucional do Brazil*, pag. 237.

(15) *Jornal do Commercio*, de 29 de agosto de 1915.

assim tambem a liberdade de um cidadão não póde invadir a liberdade de outro » (16).

E, com a franqueza que o momento exigia, lembrei o meu modo de ver sobre a extensão das liberdades: « O Estado se funda sobre a lei. Esta é a sua base. Todas as liberdades que elle reconhece ou concede ficam sujeitas á sua fundação, por dependencia material. Não ha liberdade independente. E' preciso ser pleonastico e dizer com clareza de luz solar: *não ha liberdades livres, ha liberdades juridicas*. . . O limite de todas as liberdades está na necessidade de contel-as para não comprometterem o equilibrio social. Um regimen de *liberdades livres* seria um regimen de confusão e anarchia. Um regimen de *liberdades juridicas* é um regimen de ordem, de segurança. . . » (17).

A Conferencia vae decidir sobre esse ponto importante, como dirá tambem da « policia dos estrangeiros », indicando aos poderes publicos o meio pratico, expedito e energico de nos precavermos dos máos elementos de outras terras, dentre cujos representantes sobresaem os senhores das escravas brancas, contra os quaes urge seguir o exemplo inglez, já copiado pela Argentina, submettendo-os á pena de chicote, em que pese á excessiva bondade do nosso temperamento latino.

Sobre este e outros assumptos o voto da Conferencia será proveitoso e constituirá fonte segura de informações e ensinamentos para a reforma de amanhã.

Na parte relativa á *Policia Administrativa*, objecto da 3ª secção da Conferencia, submetti ao vosso estudo assumptos da ordem do « papel da imprensa no dominio da policia »; e, jornalista que sou, tenho a esperanza de que com um pouco de tacto da parte das autoridades policiaes, os que exercem tão nobre profissão hão de comprehender que grande serviço prestarão ao publico quando omittirem dos noticiarios factos que, trazidos á publicidade, burlam as investigações praticadas, e quando supprimirem da parte destinada

(16) *Jornal do Commercio*, de 22 de setembro de 1915.

(17) *Ibd.*, 22 de setembro de 1915.

aos annuncios aquelles que attentam contra a lei e contra a propria moral.

Uma outra providencia, neste particular, deve ser adoptada, mas esta compete aos proprios funcionarios da policia: é a pratica do sigillo.

O serviço policial é de sua natureza reservado, e onde quer que haja um pouco de senso e de cultura não se pratica de outro modo.

No *Instruction Book da Metropolitan Police*, de Londres, está escripto o aviso categorico: «The Police must not give information to the Press on police matters, or write letters without the Commissioners leave». A policia não deve dar informações á imprensa sobre assumptos policiaes, ou escrever cartas aos jornaes sem permissão do chefe de policia » (18).

Este assumpto é julgado de tamanha importancia para o serviço policial do grande povo que, no *The Police Code*, de HOWARD VINCENT, livro que já anda pela sua 15ª edição, está eloquentemente escripto: «A Policia não deve de nenhum modo dar informações, quaesquer que ellas sejam, a pessoas ligadas com a imprensa sobre assumptos do seu conhecimento, sobre obrigações que tenha de cumprir, ou as ordens recebidas, nem communicar-se de qualquer modo, directa ou indirectamente, com redactores ou reporters de jornaes sobre qualquer assumpto que diga respeito ao serviço publico, *sem authorização expressa e especial* » (19).

Entre nós não se entende assim, e contra este máo habito é preciso reagir appellando para a boa vontade dos jornalistas.

Um outro assumpto que ides abordar é o relativo á pornographia. FOURCADE disse com razão, falando da França, que « não ha talvez perigo maior para o seu proprio futuro, que desperte maiores alarmes, do que os progressos da pornographia e do deboche », « revestindo um character internacional », a que é preciso pôr termo (20).

(18) *Instruction Book*, pag. 16.

(19) HOWARD VINCENT — *Police Code*, 15ª ed., pag. 163.

(20) *Revue Penit.*, 1911, pags. 1.037-39.

Pôde-se dizer que ainda não iniciamos uma campanha regular contra essa aberração moral, sendo altamente aconselhavel que a combatamos antes que ella se infiltre na alma popular e a envenene com a cachexia da dissolução.

De par com esta, veem as questões sobre o meretricio escandaloso e sua localização, assumpto sobre o qual a minha minha administração algo já ha conseguido; sobre loucos e mendigos — estes especialmente — com uma assistencia incompletissima, expondo a nossa cidade a um espectaculo doloroso, que nos humilha ao olhar do estrangeiro observador, sem que a policia possa tomar uma providencia salutar á falta de asylos; sobre as hospedarias e casas congeneres, muito carentes de vigilancia hygienica; sobre diversões publicas; sobre a rua debaixo do ponto de vista moral; sobre a infancia abandonada, repressão do alcoolismo, uso e venda de armas prohibidas e casas de penhores.

Do ponto de vista theorico, como do ponto de vista pratico, todas essas theses são importantes e jogam de perto com os interesses da ordem publica.

Das ultimas citadas, porém, duas sobressahem pelo seu valor: a que se refere á infancia abandonada e á repressão do alcoolismo.

Confesso, senhores, que me preoccupa muito a desgraçada herança que vamos transmittir á futura geração! Não sei como ella nos julgará deante dos descuidos desta hora, no tocante aos menores desprotegidos. Quem quer que ande pelas ruas da cidade pôde ser testemunha de que possuímos muitas centenas de menores desoccupados, praticando a vadiagem que começa innocente, mas que, para elles, sem paes ou com paes que os não educam, não é sinão o aperitivo, o convite suggestivo, a provocação fascinante á vadiagem profissional, a grande pepineira dos criminosos e das prisões.

E tão pouco é possível fazer neste momento, que, quando defronto com uma creança, dessas, quando as vejo vagando á tôa pela cidade, quando as encontro em más companhias, frequentando assiduamente as delegacias districtaes, e vejo que o apparelho de assistencia é impotente, que não temos colonias, nem escolas profissionaes sufficientes para esses pequenos patricios, dóe-me a alma de brasileiro, e confesso

a mim proprio que os estamos, nós mesmos, condemnando a uma vida deleteria. a um futuro de actividade negativa, quando os podemos salvar, com um esforço nobre, do abyssmo que os attrahe e transformal-os em factores de utilidade social. A administração policial não dispõe sinão de um estabelecimento para esse fim: a Escola Premunitoria Quinze de Novembro. Mas esta não comporta mais de tres centenas de creanças.

Forçado por esta contingencia. estabeleci na Colonia de Dous Rios, inteiramente separada dos condemnados, sem a disciplina delles, mas com o caracter educativo que alli é possivel manter, uma secção de menores, occupada, em geral, por aquelles cuja internação me é solicitada pelos proprios progenitores ou outros representantes legaes.

O facto encontra precedente. O systema das *Borstal Institutions* começou, na Inglaterra, na prisão daquelle nome (21).

E' urgente, entretanto, sahir dessa situação deploravel, porque a verdade é esta: responsaveis pela sorte da geração que surge, ha uma grande parte della que se está perdendo por nossa culpa: salvemol-a!

Quanto ao alcoolismo, não é preciso esquecer « a sua influencia cada vez maior no desenvolvimento do suicidio, da loucura e da criminalidade » (22).

Em 1916, na França, a *União das Francezas contra o alcool* dirigiu ao parlamento uma representação, onde sobresahem as seguintes phrases de grande eloquencia: « Graças aos nossos esposos, aos nossos filhos, a França será libertada do barbaro invasor. Graças a vós ella o poderá ser do flagello interior: o alcool » (23).

Entre nós, o art. 10 da lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, e o art. 247 do regulamento n. 6.440, de 30 de março do mesmo anno, não resolveram a questão, que está reclamando os vossos cuidados.

(21) *Instruction Book*, pag. 110.

(22) *Revue Penit.*, 1897, pag. 8.

(23) *Ibd.*, 1916, pag. 272.

II

O segundo motivo que me levou á convocação desta Conferencia foi pedir a vossa collaboração na reforma que a Policia do Districto Federal está a exigir em nome da nossa civilização e da nossa cultura.

Não quiz confiar na minha apoucada experiencia, e, dahi, o empenho de ouvir antigos funcionarios da segurança publica que abraçaram a carreira da magistratura, e a todos os membros desta, que, sempre em relações com a policia, estão nas melhores condições de suggerir prudentes conselhos e sabios alvitres.

Senhores, é preciso que se diga sem rebuço: na Policia do Rio de Janeiro tudo é incompleto, acanhado e, em muitos casos, empirico. Não se comprehende, mesmo, que em épocas de maior fartura os Governos não tenham tratado da segurança da cidade, copiando os exemplos que nos fornecem organizações policiaes como Londres, Berlim, Paris, ou mesmo como Buenos Aires.

O orçamento brasileiro despende com o serviço da ordem publica na cidade cerca de 14.000:000\$000. Londres, em 1912, inscreveu no seu orçamento a somma de £ 2.830.000, excluindo fracções. Mas, enquanto a policia londrina acode a uma população de 7.233.306 habitantes (24), nós servimos a uma, provavel, de 1.200.000. Feita a proporção, a grande capital ingleza deveria despende muito mais. Quanto ao pessoal, o *commissioner* londrino, no seu relatório de 1914, informa que o numero de que dispunha para o serviço effectivo de segurança, á parte 2.919 empregados em varios serviços, se elevava a 19.129 homens.

Entre nós, excluindo o pessoal de secretaria, e contando apenas o que pôde rondar as ruas ou investigar crimes, inclusive o proprio chefe de Policia, esse numero é de menos de 4.300 homens, do qual temos de descontar grandes parcellas (25) que reduzem extraordinariamente aquella cifra.

(24) FORBICK — *European Police Systems*, pag. 101.

(25) Veja minha carta ao *Correio da Manhã* de 25 de março de 1917.

Para a vigilancia da via urbana, dispomos de pouco mais de 2.000 homens, nem sempre facilmente apuraveis; e isto, positivamente, não depõe em favor da nossa efficiencia policial.

Entretanto, dentro dos proprios recursos actuaes, o serviço pôde ser largamente melhorado, evitando-se que o escasso pessoal seja distrahido para funcções outras que não as de segurança publica, ou, então, estabelecendo-se que o paguem á parte, como em Londres, a repartição ou o particular que o requisitarem (26).

Por outro lado, o Exercito poderia dar a guarnição da cidade, como já o fez outr'ora. No seu magnifico estudo sobre o poder de policia, OTTO MAYER attribue á força de terra o « serviço diario da *garde de garnison* » (27).

Com esta providencia, apoiariamos a segurança das ruas com mais algumas centenas de rondantes.

Si o nosso serviço de ronda é deficiente, deficientissimo é o de investigação. O regulamento n. 6.440, de 30 de março de 1907, creou um Corpo de Segurança com um inspector e 80 agentes!... Isto para uma população provavel de 1.200.000 habitantes é positivamente ridiculo.

O resultado é que sempre se admittem agentes addidos e se distraem alguns elementos da Guarda Civil para auxiliar o formidavel serviço confiado a essa dependencia da policia. Actualmente, os addidos vieram quasi todos da Alfandega.

Assim, artificialmente, o Corpo de Segurança concorre para o serviço primacial que lhe é affecto com cerca de 200 agentes, mal pagos, e dos quaes se exige um trabalho verdadeiramente extenuante.

O inspector dessa repartição é remunerado com réis 4:800\$000!...

Em Londres, o *assistant*, que dirige o departamento da *detective force*, percebe cerca de 23:000\$ annualmente!

Sobretudo, senhores, é preciso augmentar a efficiencia

(26) *Report of the Commissioner of Police of the Metropolis for the year of 1911*, London, pag. 4.

(27) OTTO MAYER — *Le droit public de l'Empire Allemand*, volume II, pag. 170.

da policia pela instrucção do pessoal technico como é o serviço que delle se exige no dominio da investigação.

Não pense ninguém, entretanto, que a melhor policia do mundo pede meças á infallibilidade. Neste assumpto, tudo é contingente.

FOSDICK bem o salienta, referindo-se á extensão dos methodos empiricos na actividade policial.

O seu estudo *The Modus Operandi System in the detection of criminals*, elle o abre precisamente com estas palavras: « A investigação de criminosos, considerada como uma sciencia, está na sua infancia ». Sem rebuço, elle affirma que « empregamos ainda um methodo rotineiro em que a sorte e a conjectura representam os papeis principaes », de tal modo que « innumeras vezes o exito é resultante mais do acaso ou de um accidente do que de um plano preconcebido (28).

Sabido, como é, que de todas as instituições do governo publico a policia é a menos sympathizada, é muito commun entre os depreciamentos da nossa ouvidos allusões á perfectibilidade das congeneres estrangeiras. FOSDICK, e com elle muitos outros, esbate essa graciosa affirmativa com um traço de penna. Alludindo á habilidade dos criminosos de hoje, « á sua technica », diz elle: « Para combater este estado de cousas, estamos usando hoje, praticamente, os mesmos methodos que os *Bow street runners* empregavam ha cem annos em suas fracas tentativas de reduzir o crime em Londres.

Nossos investigadores são, em geral, deficientemente instruidos e quasi invariavelmente armados de modestos instrumentos ou inteiramente desarmados delles (29).

Não admira, pois, que « as autoridades de Nova York affirmem que das queixas recebidas pela Policia de crimes contra a propriedade, sómente uma pequena proporção é esclarecida, devido a uma acção ponderada dos investigadores (30).

(28) FOSDICK — *The Modus Operandi System in the detection of criminals*, reprinted from the *Journal of Criminal Law and Criminology*, novembro 1915.

(29) *Ibid.*, *ibid.*

(30) FOSDICK — *European Police Systems*, pag. 315 e seguintes.

Certamente, não faltam systemas que se destinem a trazer a Policia desse ambiente de empirismo para um campo de observação intelligente e de processos technicos. O de BERTILLON, inspirado pela anthropometria; o dactyloscopico, de WILLIAM HERSCHEL. FRANCIS GALTON, EDWARD HENRY, GUSTAV ROSCHER, VUCETICH, LOCARD, GASTI, suggerido pelas linhas papillares dos dez dedos das mãos; o *Modus Operandi System*, de ARCHERLEY, descansando na comparação dos processos de acção dos criminosos; o *Meldwesen*, que « constitue na Allemanha e na Austria o coração do serviço de investigação » unido ao *Steckbrief*, isto é, « uma noticia ou aviso de homens procura-los em virtude de crimes », todos se destinam á luta contra o criminoso (31).

O movimento é intenso no sentido de augmentar o valor da sciencia — « *the science of crime detection* » —, e, nota FOSBICK, « é interessante observar que este novo movimento não se originou nos departamentos policiaes, mas nas universidades », enchendo de fama os nomes de HANS GROSS, na Allemanha; de REISS, na Suissa; de NICEFORO, na Italia, e as universidades de Bucarest e Sienna, onde foram creadas cadeiras especiaes (32).

« Nestes ultimos dez annos os methodos de laboratorio das universidades tem sido adoptados em muitos departamentos de investigação », de que podem servir de exemplo a Italia e a Allemanha (32).

Si alguma cousa temos neste sentido, precisamos, entretanto, melhorar muito.

Na reorganização da nossa policia, instituir a carreira, sem nenhum pendor para a inamovibilidade, mas garantindo aos bons funcionarios o accesso a posições melhores e a sua conservação nos lugares conquistados, enquanto bem servirem, armado o Governo, entretanto, de todo o poder para eliminar do quadro do pessoal os rebeldes ao trabalho e os deshonestos, instituir a carreira, nestas condições, dizia, é absolutamente indispensavel.

(31) FOSBICK — *European Police Systems*, pag. 362.

(32) *Ibd.*, *ibid.*, pags. 366-7.

Senhores, a razão é obvia: é preciso permanecer na policia para ser-se bom policial. E isto não se dá somente com os investigadores; deve dar-se com o proprio chefe de Policia.

Não conheço, no assumpto de que me occupo, nada menos ponderado do que cada presidente nomear um chefe de Policia. Todos appellam para a confiança...

Mas, si fôssemos seguir esta regra, chegaríamos á quinta essencia de um *spoils system*: todos os funcionarios deveriam ser substituidos para que o Chefe do Estado se cercasse de homens da sua confiança pessoal.

Ora, um homem de bem pôde servir com a mais perfeita lealdade a dois ou mais governos, maximé entre nós aonde não ha agrupamentos partidarios.

Por outro lado, com a organização que pleiteio, a politica seria absolutamente banida da policia, e o seu chefe seria um tecnico, um profissional, um supremo contrasteador da ordem publica, sem perder tempo nem ter necessidade de recorrer nem attender a alianças sectarias de qualquer ordem.

Certamente, o governo, neste particular, deve estar sempre armado do poder de mudar o chefe do serviço; mas por amor da propria segurança e da segurança da cidade não o deve fazer senão quando tal se tornar necessario e puder substituir para melhor.

Nada enaltece mais este meu conceito do que o exemplo de Londres. De 1829, quando a policia metropolitana foi reformada por LORD ROBERT PEEL, até o momento em que vos estou dirigindo a palavra, isto é, no decurso de 88 annos, a capital da Inglaterra está sob a direcção do seu sexto chefe de Policia. VON JACOW é o decimo presidente da policia de Berlim, sendo que tres dos seus predecessores morreram no exercicio do cargo, e isto desde 1848. LEFINE serviu desde 1899 até 1913, sem contar o primeiro periodo da sua administração de 1893 a 1897. STEVENSON, ROBERT PEACOCK, RAFTER, LEONARD DUNNING serviram, respectivamente, em Glasgow, Manchester, Birmingham e Liverpool, doze, dezeses, treze e sete annos (33).

A França pagou caro a sua inconstancia nesse sentido. De 1800 até hoje nada menos de quarenta e nove prefeitos contou Paris. Mas ali mesmo se encontra a prova de que é necessaria a continuidade por que me estou batendo. Foi LEPINE, na sua segunda administração de 14 annos, quem elevou a policia parisiense a ponto de BERANGER ter proclamado « os innumerados serviços por elle prestados ao paiz », e julgal-o com estas palavras solemmissimas: « O que resta de ordem em Paris é a elle que o devemos. É no dia em que elle desaparecer, confesso, quanto a mim, que terei grandes inquietações » (34).

Por toda a parte a escolha de um chefe de Policia é motivo de profunda meditação. « A chefatura de policia de uma cidade europeia, diz FOSDICK, é um cargo de proeminencia e dignidade, attrahindo os melhores talentos que a universidade ou o serviço publico podem produzir » (35).

Do *Commissioner*, de Londres, se diz que elle occupa « um posto de honra e distincção, que exige a mais alta intelligencia e as qualidades de homem de Estado » (36). Os francezes teem-n'o como uma funcção que reclama « os meritos do funcionario, do soldado, do diplomata e do parlamentar » (36).

RIBOT salientou que « o prefeito de policia é quasi um ministro em França » (37), e FOSDICK põe em relevo que, « além do gabinete, ha poucos cargos mais importantes em todo o reino inglez » (38).

Entre nós toda esta saliencia existe tambem.

Mas vêde, senhores: da proclamação da Republica até hoje, isto é. em um periodo de 29 annos, apenas, o Districto Federal tem conhecido 28 chefes de Policia, contando as interinidades.

Cada presidente escolhe o seu, e o que está em exercicio sabe de sobra que não acompanhará o presidente seguinte.

E' claro que, quando me abalancei a fazer considerações

(34) *Revue Penit.*, 1912, pag. 67.

(35) FOSDICK — *Ob. cit.*, pag. 177.

(36) *Revue Penit.*, 1913, pags. 628-9.

(37) *Ibd.*, 1901, pag. 464.

(38) FOSDICK — *Ob. cit.*, pag. 164.

nesta ordem em torno de um cargo de que, no momento, sou o depositario, é porque não tenho — e Deus me preserve de tão amarga conjunctura! — o desejo e muito menos a pretensão de continuar nelle. Porque, com a organização actual, a chefatura de Policia do Rio de Janeiro é verdadeiramente um posto de supplicios. Os presidentes da Republica, sem excepção, teem dito que é o cargo mais difficil do governo. O mais difficil e o peor. Todos desapertam para o seu lado: autoridades e particulares. Dir-se-hia que a policia é uma panacéa universal, por todos reclamada, por quasi todos censurada. Ora, um apparelhó de que todos se valem, e que, dentro da lei, não pôde a tudo attender, mas que tem a seu cargo a delicadissima função de manter a ordem, precisa ser forte e apto bastante para os fins a que se destina. E no dia em que se o organizar com relativa perfeição, em que o chefe de Policia tiver ás suas mãos todo o contraste da machina, o cargo estará diminuido de uma grande parte dos seus tormentos, quasi todos oriundos das deficiencias, das intromissões politicas, do despreparo technico, que constituem a regra de agora, e, então, será facil supportal-o.

A reforma, pois, deve operar-se no sentido de uma profissionalização systematica e segundo as suggestões intelligentes de uma orientação rigorosamente technica.

III

O meu terceiro intuito, senhores, pedindo a vossa collaboração, foi « esclarecer as questões limitrophes ou de interesse commum á justiça e á policia ».

No nosso programma, ha uma these geral neste sentido: « I — Dominio da Justiça. II — Dominio da policia. III — Demarcação de limites funcçionaes ».

Na pratica é esse um campo habitual de vexames e de desgostos.

Eu vos dizia ha pouco que, para tudo ou quasi tudo, se procura a policia ou se invoca o seu poder.

De uma feita, preocupado com a intervenção indebita das autoridades da segurança em assumptos que escapavam á sua competencia, dirigi-lhes uma circular em que tracei o

circulo theorico da acção policial. «Relações de direito privado, disse eu, e obrigações dellas decorrentes, teem ápparelho especifico que as regula: é o poder judiciario e não a policia. Assim, sempre que vos fôr exhibido um instrumento publico ou particular de um contracto ou obrigação, e queira alguém por meio d'elle provocar a vossa intervenção reque-rendo buscas e apprehensões, a recusa da vossa parte deve ser peremptoria. O papel da policia é precipuamente prevenir crimes, e, no dominio da repressão, auxiliar a justiça; jamais ella dirime questões susciadas no direito privado » (39).

E' justamente um dispositivo legal (n. VIII do art. 41 do decreto n. 6.440. de 30 de março de 1907), repetido, aliás, de leis anteriores, que suggere aos que carecem de providencias urgentes, em casos pessoaes, a procura da policia. Por aquelle dispositivo a autoridade de segurança pôde «dar buscas e fazer apprehensões nos casos e com as formalidades prescriptas em lei».

E', sem duvida, uma attribuição delicadissima pelo muito que se presta á violencia e ao abuso.

Mas o remedio não está em supprimil-a, e sim em esclarecel-a.

Na França, onde igual competencia se attribue á policia, no art. 10 do Codigo de Instrucção Criminal, já se tem discutido a vantagem da sua suppressão. A respeito, no entanto, PULARAUD proferiu estas palavras de protesto: «Eu sustento que no dia em que o art. 10 fôr eliminado do nosso codigo, á Prefeitura de policia não restará senão o recurso de fechar a porta!» (40).

O caminho, pois, me estava traçado por LARNAUD, quando affirmou que a solução deste problema dependia «das explicações muito francas que cada uma das partes (a magistratura e a policia) deveria dar ao legislador para estabelecer um novo *modus vivendi*» (41).

(39) Circular de 24 de abril de 1916.

(40) *Revue Penit.*, 1901, pag. 216.

(41) *Ibid.*, *ibid.*, pag. 193.

Infelizmente, senhores, uma grande preocupação de amor filial não permitiu ao eminente jurista que aclamastes para relatar aquella these — o Sr. ministro Pedro Lessa — dar-nos a fecunda lição que esperavamos da sua capacidade.

Ahi está porque, de passagem embora, ousou ainda chamar a vossa attenção para esse caso.

Nunca será de mais relembrar, com RANELLETTI, que « a função propria da justiça é a *administração do direito*, isto é, reconhecer o direito, defendel-o de violações, applical-o... » A justiça « *tutela sómente o direito; inspira-se sómente no criterio da legalidade...* » « A policia, ao contrario, não administra o direito; não resolve questões juridicas, não declara o direito... e por isso a sua acção deve necessariamente se fazer sentir no presente e no futuro, não no passado: ella se destina a prevenir e evitar o facto illicito e suffocal-o, se chegar a realizar-se... São, pois, excluidos da sua competencia damnos já occorridos, salvo os que, pelas suas consequencias, possam constituir novo perigo... » (42).

Lição igual deu OTTO MAYER: « Si o direito civil, escreveu elle, pertence á boa ordem da cousa publica, o damno civil é, sem duvida, uma perturbação della. Mas a boa ordem, neste particular, se caracteriza pelo facto de que só á victima compete provocar a reparação do damno, e que o autor deste não pôde ser constrangido por nenhum outro meio. A autoridade policial se envolveria na competencia dos tribunaes civis, si se quizesse occupar do restabelecimento da ordem do direito privado, attentando contra a liberdade dos interessados que tem o direito e o dever de regular entre si taes negocios, sem que a sociedade possa intervir de outro modo que não por meio da justiça civil. Quando o poder de policia « protege os direitos privados », não o faz apparentemente; na realidade, é sempre o interesse de ordem publica que elle tem especialmente em vista » (43). Ou em um conceito mais breve: « Não cabe ao poder de policia lutar contra o damno civil » (44).

(42) RANELLETTI — *La Polizia di Sicurezza, no Trat. de Dir. Am. de Orlando*, vol. IV, 1ª parte, pag. 286.

(43) OTTO MAYER — *Op. cit.*, vol. II, pag. 33.

(44) *Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*, pag. 144.

Enquanto a lei não traçar convenientemente essa linha de limites, o que ha a fazer é as autoridades se entenderem umas com as outras, e, sobretudo, as autoridades policiaes prestarem a maior obediencia ás do poder judiciario, respeitando-lhes as ordens legaes e executando-lhes as sentenças.

IV

Finalmente, eu quiz « traçar, com a possível clareza, a linha de acção legal da policia, diminuindo as possibilidades do poder arbitrário ».

Não é que a policia moderna gose desse arbitrio famigerado de que tanto a suspeitam. O regimen de direito não supportaria, após as conquistas de liberdade conseguidas ha mais de um seculo, esse caso excepcional de teratologia em uma definitiva situação de normalidade legal.

Neste dominio, « a maxima suprema é esta: nenhuma ordem de policia pôde ser dada validamente sem *fundamento legal*, isto é, de outro modo que não o da lei ou em consequencia de uma autorização da lei » (44).

O proprio direito costumeiro, segundo MAYER, não pôde ser invocado senão com a condição de que elle « se tenha formado antes do nascimento do direito moderno » (45). Nem sei si, entre nós, este conceito se poderá enquadrar em alguma realidade, porque « quando não existe lei geral autorizando os funcionarios a agir contra a liberdade e a propriedade, isto prova que o Poder Legislativo não quiz admittir restricções em tal sentido » (46).

Senhores! Em muitas policias europeas não se dispensa a cultura juridica, o titulo universitario, como requisito indispensavel ao exercicio da funcção de manter a ordem publica. E ha razão sobeja para isso.

Si resta — e não ha negal-o — alguma cousa de arbitrario na acção da policia (e este arbitrio preciso é, mais uma vez

(44) OTTO MAYER — *Op. cit.*, pag. 144.

(45) *Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*, pag. 36.

(46) *Ibd.*, *ibid.*, vol. 1, pag. 170.

accentual-o, deriva quasi sempre do homem, quasi nunca da lei), a formação do character, a educação da consciencia no ambiente do direito constituem uma garantia de grande importancia em favor do cidadão.

De mim vos confesso, tenho praticado, com exito e largamente, a prudencia e a tolerancia na administração da policia.

Partindo do principio de que o homem — eu me refiro especialmente ao homem adaptado á communhão — nada ama mais do que a propria liberdade, é facil conceber que a policia, existindo como vigia dos excessos e da licença para evital-os, viva em constante conflicto com aquelle.

Dahi, o zelo, o cuidado, a paciencia para não evitar comprimindo, ou comprimindo de mais. Como diz MAYER, « na vida em commun dos homens, cada existencia individual comporta necessariamente, em relação á cousa commun, certos inconvenientes que é impossivel fazer desaparecer » (47).

Isto quer dizer que a acção da policia não se faz sentir a proposito de tudo: ella deixa, por simples respeito á lei, que os cidadãos usem da sua liberdade como lhes apraz, uma vez que não saiam da linha que assignala o começo da liberdade alheia. Quem julga que a policia póde em tudo intervir, invocando o principio geral da ordem publica, pobre se revela da noção da competencia juridica e das liberdades constitucionaes.

No tocante ao publico, a regra geral da policia deve ser a da bondade, da cortezia e da brandura.

Ha no mundo civilizado duas policias que me podem servir de comparação: a ingleza e a allemã. Desta, diz FOSDICK « que a sua attitude para com o publico é indicativa do espirito autocratico do governo germanico... Si é verdade, como se tem affirmado, que um *Schutzmann*, em Berlim, provocaria, em duas horas, um tumulto em Trafalgar Square, é igualmente certo que o manso e delicado *Bobby* londrino seria esmagado em Berlim (48).

Eu preferiria, para nós, o primeiro exemplar, sem exclusão de todos os meios de acção energica, quando tal fôr

(47) OTTO MAYER — *Op. cit.*, vol. II, pag. 21.

(48) FOSDICK — *Op. cit.*, pag. 79.

preciso, meios, aliás, de que usa a propria policia ingleza, quando se faz mister.

Em uma palavra, senhores: a lei sobre o arbitrio; o regimen severo na organização policial, calcado em um systema technico e de disciplina forte e sadio, e a delicadeza, a boa vontade, a cordura para com o publico em todas as situações normaes (49).

Eu quizera, Sr. Presidente da Republica, que a bene-merita administração de V. Ex. obtivesse mais um triumpho, reorganizando a Policia do Rio de Janeiro, tal como o merece esta grande e formosa Capital.

Innumeras vezes hei solicitado a V. Ex. e ao Exmo. Sr. ministro da Justiça essa reforma; mas, desgraçadamente, tal como é preciso fazel-a, não creio que sobre ao Governo os recursos indispensaveis ao seu emprehendimento.

E eu mesmo, depositario superior da funcção da segurança publica no Districto Federal, sinto, sem me poder queixar sinão do meu destino, que o mais que nos será dado é construir o edificio e deixal-o em estado potencial para que outros mais afortunados o utilizem.

A primeira semente vae ser lançada por esta Conferencia que vale no governo ponderado de V. Ex., que nunca discutiu os actos do Poder Judiciario, governo justo que fez o accôrdo Paraná-Santa Catharina, governo sereno que tem contido explosões e odios na politica dos Estados, governo equilibradissimo que tem velado pela honra do paiz sem precipitações inuteis, nesta hora de sombrias expectativas, vale, dizia eu, por mais uma demonstração de que os bons entendimentos, os bons accôrds, os bons ajustes de par com a calma e a energia reflectida são, normalmente, os melhores processos de guiar os povos.

Si não pudermos ir mais longe, muitos assumptos ficarão desde agora desbravados, com o prestigio solenne da magistratura, de V. Ex. e do Exmo Sr. ministro da Justiça, e,

(49) FOSBICK — *Op. cit.*, pag. 60: «There must be autocracy enough for efficiency and democracy enough for sympathy and understanding».

assim, teremos sido sempre collaboradores efficazes dos que nos succederem.

Aliás, senhores, a Polícia do Rio de Janeiro, com todos os seus defeitos, tem efficiencias que é preciso proclamar.

Desprezo, neste momento, a falsa modestia para fazer, em poucas palavras, uma obra de reivindicação, menos por mim do que por alguns milhares de companheiros, dos mais humildes aos mais elevados na escala hierarchica, que prestam á segurança da cidade inestimaveis serviços.

Os factos são eloquentes. Os grandes successos policiaes, á excepção do da rua das Marrecas, ainda não abandonado, aliás, tem sido esclarecidos nos seus ultimos detalhes. As nossas estatisticas de 1916 são consoladoras. Os valores subtraídos e apprehendidos accusam uma porcentagem de quasi 30 %. Póde ser pequena; mas certamente a achareis vantajada, si eu vos disser que é superior á cifra algumas vezes obtida pelas policias de Londres e Buenos Aires. No tocante a capturas, em uma estimativa de 2.085 autores e cumplices de crimes, prendemos mil, ou sejam 48 %. Quanto a réos pronunciados, enquanto em 1915 prendemos 208, em 1916 capturamos 402, ou seja uma differença de 194 para mais, numero jámais attingido no regimen republicano. Quanto á repressão da vagabundagem, já vos fallei da eloquencia das suas cifras.

Si, pois, o momento não permittir a montagem de um apparelho mais moderno e mais em condições de corresponder á cultura da cidade, esperemos dias melhores.

Quando um povo vê, pela situação geral do mundo e por certos reflexos sentidos no proprio meio, que o horizonte da paz, até ha pouco branco e azul, se revela aqui e alli carregado de nuvens negras; quando elle percebe que o céu se turva e se enche de nimbos, annunciando, talvez, uma tempestade proxima, todos os problemas sociaes adiaaveis de qualquer fórma e á custa de quaesquer sacrificios não devem escapar á dilatação a que a fatalidade os condemnou.

E', talvez, o nosso caso. Vós todos sentis, meus senhores, que o Brazil atravessa um momento delicadissimo. Não direi que a labareda maldita do incendio dantesco, que envolve, em um sopro de destruição e de morte, uma civilização muitas

vezes secular, tenha chegado até nós... A verdade, porém, é que do brazeiro tremendo o calor já nos atinge... Seja só, porém, o calor do fogo, ou nos atirem mesmo no incendio, preciso é que aquelles que nos arrastarem aonde não temos querido ir saibam que existe accessa no coração de cada brasileiro uma chamma sagrada, testemunha da nossa coragem e do nosso valor...

Nunca nossa nacionalidade atravessou um periodo tão delicado. Nunca a missão de governar foi tão difficil e tão erigada de perigos. Nunca o caminho da nossa historia se encheu de tantos seixos e cardos. O Brazil pelo seu governo, pelos seus pro-homens, pelo seu povo generoso e forte, nesta hora de tantas inquietações, precisa ser prudente, mas tambem precisa ser digno.

Qualquer, porém, que seja o desdobrar dos acontecimentos, o que ninguém deve olvidar é que o futuro, a historia, as gerações que hão de vir, vão ter occasião de julgar a nossa conducta em um instante delicadissimo da nossa existencia.

Mais do que isto, senhores: os grandes brasileiros que construíram a nossa nacionalidade, os grandes mortos que foram os trabalhadores indefessos desse paiz formosissimo e pujante que é o nosso orgulho, parecem fitar-nos com a severidade de um olhar que a morte não conseguiu embaçar, reclamando-nos cuidado com o sagrado deposito que nos legaram a patria grande e a grande patria — erguida por elles de uma mera situação colonial á altura de um paiz que muito cedo sonhou com a liberdade, e que cedo, tambem, despertou desse dulcissimo sonho para a realidade gloriosa de uma radiante emancipação politica.

Si determinantes sociaes nos obrigarem a fazer ao mundo uma demonstração solemnisssima da nossa capacidade, façamol-a com vibração memoravel.

Tudo depende da multiplicação do esforço consciente, da solidariedade civica, da nitida comprehensão do dever patriotico.

Uma gotta d'agua, crystallina e mansa, junta a outras e por outras sempre multiplicada, produziria um oceano.

Então, pela cohesão da massa formidável, ella, minuscúla outr'ora, adquiriria o movimento e a força do vagalhão indomito, agitando-se, entre fragores e espumas, como uma energia que nasceu do nada...

O grão de argila é a representação minima das grandes saliências do sólo. A um, porém, ajuntae outro, mais outro, milhares de milhões de outros, e tereis o morro, a collina, a serra, a montanha, como uma somma formidável de superposições na terra plana.

Esta superposição é a imagem do esforço. Com ella, a gotta d'agua se fez mar; com ella, o grão de areia se fez montanha.

O esforço de um brasileiro, superposto ao esforço de todos, fará igualmente a revelação da nossa grandeza e da nossa gloria. Grandeza do tamanho do mar, gloria da altura da montanha, rebrilhante nas suas cimas, como um pharol majestoso voltado para o céu, a affirmar á Constellação do Cruzeiro a força, a capacidade, o vigor, o arrojo e a firmeza do paiz e do povo cuja bandeira ella protege e illumina!»

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Republica encerrou a sessão. — *Wenceslau Braz P. Gomes*. — Desembargador *Cactano Pinto de Miranda Montenegro*. — *Raul de Souza Martins*. — *Aurelino de Araujo Leal*. — *Murillo Fontainha*. — *José Ovidio Marcondes Romeiro*. — *Carlos Olyntho Braga*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da primeira sessão ordinaria da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos quatro dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, na sala de conferencias do edificio da Bibliotheca Nacional, presentes os Srs. desembargador Caetano Montenegro, ministro João Mendes Junior, desembargadores Almeida Rego, Souza Pitanga, Drs. Aurelino Leal, Alfredo Russell, Raul Martins, Arthur de Albuquerque Mello, Ovidio Romeiro, Benedicto Costa Ribeiro, Pereira Guimarães, Coelho Gomes, Simões Corrêa, Franklin Galvão, Christovão Cardoso, Salvador Conceição, Severo Bonfim, Franco Vaz, Celso Vieira, Armando Vidal, Nascimento Silva, Santos Netto, Leovegildo Paixão, José Linhares, Eurico Cruz, Cardoso de Mello, Murillo Fontainha, Alvaro Berford, Aristoteles Solano, Souza Gomes, Carlos Affonso, Cid Braune, Cicero Monteiro, Moraes Sarmiento, Pio Duarte, André de Faria Pereira, Gomes de Paiva, Raul de Magalhães, José de Sá Osorio, Jorge Gomes de Mattos, Adolpho Bergamini, Edgard Costa, Duque Estrada, etc., assumiu a presidencia o vice-presidente desembargador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, na ausencia, por motivo de molestia, do presidente effectivo Sr. ministro Herminio do Espirito Santo. Tomaram assento á mesa os secretarios Drs. Raul Martins, Ovidio Romeiro e Murillo Fontainha e o secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Por proposta do desembargador Edmundo de Almeida Rego, presidente da primeira secção da conferencia, foram acclamadas as seguintes commissões julgadoras das theses que compõem essa secção, convocando-se a primeira sessão parcial da mesa para o proximo dia 8, ás 4 horas da tarde, no mesmo local: Constituição da Policia: desembargador Geminiano da

Franca, Drs. Astolpho Rezende e Eurico Cruz; A vigilância das ruas: Drs. Aurelino Leal, Leon Roussoulières e Armando Vidal; Identificação: Drs. Aurelino Leal, Eurico Cruz e major Bandeira de Mello; Inspectoria de investigação: Drs. Aurelino Leal, Astolpho Rezende e Edgard Simões Corrêa; Inspectoria de vehiculos: Drs. Eurico Cruz, Armando Vidal e Julio Bailly; Poder de Policia: ministro Guimarães Natal, desembargador Souza Pitanga e Dr. Raul Martins; Policia Maritima: Drs. Armando Vidal, Léon Roussoulières e Simões Corrêa.

Em seguida o Dr. André de Faria Pereira, secretario da segunda secção, na ausencia do respectivo presidente e vice, propoz e foram acclamadas as commissões seguintes, para julgar as theses desta secção, devendo a sua primeira reunião parcial ter logar no dia 9, tambem ás 4 horas e no mesmo salão: Inquerito policial: ministros Pedro Lessa, Viveiros de Castro e desembargador Celso Aprigio Guimarães; Vadiagem: Drs. Alvaro Berford, Edgard Costa e Armando Vidal; Penas pecuniarias: Drs. Carlos Affonso, Galdino de Siqueira e Osorio de Almeida Junior; A questão do jogo: ministros André Cavalcanti, Leoni Ramos e Dr. André de Faria Pereira; Liberdades individuaes: ministros Pedro Lessa, João Mendes e desembargador Montenegro; Policia dos estrangeiros: Drs. Pires e Albuquerque, Ovidio Romeiro e Carvalho e Mello; Vigilancia das sociedades operarias: Drs. Astolpho Rezende, Alvaro Pereira e Rodrigo Octavio; Manutenção de posse: desembargador Montenegro, Drs. Galdino Siqueira e Honorio Coimbra; Salvo-conducto: desembargador Francelino Guimarães, Edmundo Rego e Dr. Moraes Sarmiento.

Finalmente, o Dr. Moraes Sarmiento, vice-presidente da terceira secção, na ausencia do presidente, propoz, e foram acclamadas, as seguintes commissões julgadoras das theses da mesma secção, convocando-se a sua primeira sessão parcial para o proximo dia 10, ás 4 horas, no citado salão: Papel da imprensa no dominio da policia: ministro Godofredo Cunha, Drs. Alfredo Russell e Cid Braune; Pornographia: desembargador Saraiva Junior, Drs. Aurelino Leal e Celso Vieira; Prostituição: desembargador Elviro Carrilho, Drs. Moraes Sarmiento e Carvalho e Mello; Loucos e mendigos: desem-

bargador Ataulpho de Paiva, Drs. Souza Gomes e Jorge Gomes de Mattos; Hospedarias e casas de commodos, etc.: desembargador Saraiva Junior, Drs. Arthur Albuquerque e Pereira Guimarães; A rua sob o ponto de vista moral: Drs. Astolpho Rezende, Aurelino Leal e Souza Gomes; Problema da infancia abandonada: desembargador Ataulpho de Paiva, Drs. Aurelino Leal e Franco Vaz; Repressão ao alcoolismo: Drs. Alvaro Berford, Auto Fortes e Fructuoso Muniz de Aragão; Regulação da venda e uso de armas prohibidas: Drs. Carlos Olyntho Braga, Cesario Pereira e Arthur da Silva Castro; Casas de penhores: desembargador Pitanga, Drs. Armando Vidal e Souza Gomes.

A conferencia distribuiu o trabalho apresentado pelo Dr. Gomes de Paiva, sobre corpo de delicto, ao Sr. ministro João Mendes, para julgar. Os cinco trabalhos apresentados pelo Dr. Adolpho Bergamini foram distribuidos aos Drs Duque Estrada, Murillo Fontainha, Gomes de Paiva, José Linhares e Pío Duarte, sendo aclamado julgador de uma these apresentada pelo Dr. Franco Vaz sobre educação e criminalidade o Dr. Celso Vieira.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1917.—Desembargador Cactano P. de Miranda Montenegro.—Raul Martins.—Ovidio Romeiro.—Murillo Fontainha.—Aurelino Leal.

**Acta da primeira reunião da primeira secção da
Conferencia Judiciaria-Policial**

Aos oito dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, na sala de conferencias da Bibliotheca Nacional, presentes os Srs. ministro Guimarães Natal, desembargadores Geminiano da Franca, Caetano Montenegro, Souza Pitanga, Edmundo de Almeida Rego, Drs. Aurelino Leal, Eurico Cruz, Pio Duarte, Astolpho de Rezende, Sá Osorio, Sancho de Barros Pimentel Filho, Raul Martins, Alvaro Berford, Duque Estrada, Armando Vidal, Cid Braune, Salvador Conceição, Renato Bittencourt, Magalhães Calvet, Simões Corrêa, João José de Moraes, Alfredo Russell, Carvalho e Mello, Dorval Cunha, Mattos Mendes, André de Faria Pereira e major Bandeira de Mello, assumiu a presidencia o desembargador Edmundo de Almeida Rego, secretariado pelos Drs. Eurico Cruz e Armando Vidal e pelo secretario-geral Dr. Aurelino Leal.

Aberta a sessão, foi dada a palavra ao Dr. Eurico Cruz, relator do parecer da commissão julgadora da These I, *Constituição da Policia*, parecer esse que foi assignado pelo desembargador Geminiano da Franca com restricções quanto á segunda conclusão e Dr. Astolpho Rezende com iguaes restricções. O relator lê: «E' com accentuado constrangimento que nos vemos na contingencia de dar parecer sobre as conclusões formuladas pelo Exm. Sr. Dr. Aurelino Leal, a primeira das autoridades da Policia da séde do Governo da Republica. Além de ter sido brilhante parlamentar, seus estudos e trabalhos impressos grangearam-lhe a reputação de eximio constitucionalista, e, sobre tão relevantes predicações, S. Ex. explana a these I da Primeira Secção — *Organização da Policia* — que se subdivide em tres partes: I. *Constituição*

da Policia — II. Policia de carreira; garantias — III. Escola de policia, enriquecida e opulentada a sua experiencia com um já longo tirocinio da direcção da Policia do Districto Federal. Em condições taes, e evidenciados os altos propositos que orientam a attitude de S. Ex. na presente *Conferencia Judiciaria-Policial*, feliz iniciativa que toda lhe pertence, só em obediencia á missão difficil de que fomos incumbidos é que nos atrevemos á tarefa de lhe examinar as conclusões, antes de serem submittidas ao suffragio dos membros desta assembléa.

A primeira destas conclusões — A Policia do Districto Federal tem uma organização deficiente que urge remodelar — é uma verdade notoria, e vale por um axioma. Basta accentuar que a organização policial vigente conta mais de uma decada de existencia e data da brillante administração Alfredo Pinto, quando não decorrerá ainda o primeiro anno da presidencia Affonso Penna.

Aquella reforma foi um passo avantajado sob muitos aspectos, cumprindo salientar, entre outros, a instituição de entrancias no quadro dos delegados policiaes, a completa reorganização do serviço medico legal, a exigencia do concurso para o commissariado de policia, a criação da Policia Maritima, do *Boletim Policial*, e o desenvolvimento dos serviços inherentes ao Gabinete de Identificação. Accresce que bem poucas reformas entre nós conseguiram, como aquella, extirpar de vez tantos vicios inveterados, elevando ao mesmo tempo o nivel moral do funcionalismo; ha, porém, ainda muita cousa a retocar, muitos defeitos a corrigir, muitos males a sanar; e, assim, aquella organização de 1907, grande conquistista no tempo em que foi levada a cabo, é hoje, por todos, tida por deficiente para a quadra presente. Nessa conjunctura só ha razões para sancionar a primeira das conclusões.

Firmada a primeira conclusão, as demais esboçadas constituem, a bem dizer, a maneira por que, no seu entender, poderia ser supprida aquella deficiência da organização policial vigente. A segunda das conclusões modifica, por completo, a organização vigente, quando pugna pela constituição de um serviço autonomo, dependente, immediatamente, do Chefe do Estado, porque, assim, se attenderia a certos caracteristicos locais.

Ao envez da Chefatura de Policia estar duplamente subordinada ao Presidente da Republica e ao Ministro da Justiça, pretende o autor melhor servidos estariamos si, entre a suprema autoridade do paiz e o directo responsavel pela segurança publica, não houvesse, de permeio, outra entidade, porquanto, assevera o Dr. Aurelino Leal, « exemplos tem havido de choques entre o Ministro e o Chefe de Policia, que conviria evitar ». Além do mais S. Ex. nos assegura vir do Imperio a praxe de se entender directamente o chefe de segurança com o Chefe do Estado e que no regimen republicano tal praxe não tem sido desmentida.

A constituição de uma Prefeitura de Policia, autonoma, directamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, sancionaria, pois, uma situação de facto. No nosso conceito, é, por consequinte, para ser approvada a segunda conclusão.

Terceira conclusão: A organização da Policia do Districto Federal deve ser realizada de tal fórma a excluir toda influencia da politica. Nunca outro foi o nosso parecer.

N^{da} *Tribuna*, de 3 de outubro de 1905, ha 12 annos, a proposito do projecto de reorganização policial do saudoso Dr. A. A. Cardoso de Castro, assim nos expressavamos: « É a politica, cujos interesses occasionaes, muitas vezes subalternos, estorvam o passo á administração mais zelosa e emprehendedora, terá de respeitar, na nova construcção, a sua solidez e as suas garantias razoavelmente estabelecidas. A supressão desta ingerencia, quotidiana e desorganizadora, que paira sobre todo o pessoal como um fantasma ameaçador, nullificando-lhe as melhores energias, não será o menor dos benefícos á segurança publica ». (*Relatorios policiaes e sentenças criminaes*—MURICO CRUZ, pag. 11). E mais recentemente, em 1915, na modesta conferencia sobre *Policia e Justiça* (vol. XXX da *Bibliotheca do Boletim Policial*), eis como falavamos: « A politica vela as paredes da chefatura de policia e lhe não quiz ainda abrir as portas ao progresso. »

Um dos requisitos essenciaes á actividade do organismo policial fixado por ALONGI no seu livro *Policia Scientifica*—autonomia e responsabilidade, no sentido de subtrahil-o á ingerencia da politica, isto é, do partidarismo de todo o genero—falta por completo á Policia do Districto Federal.

Deveis estar lembrados das lições de RETSS; a melhor de suas lições constituiu ensinamento, que, em muita conta, deverá ser tomado pelos nossos legisladores: *Polícia e política são duas entidades que não podem viver conjuntamente e nada tem a ver uma com a outra.*

Tal conceito traduz o parecer de ALONGI, quando sentenciou: *A política não se deve immiscuir na polícia.*

Ora, quem assim pensava em 1905, e quem, em 1915, não tinha razões sinão para fixar melhor aquellas ideas, forçosamente exulta, no presente, verificando que a incontrastavel autoridade do Dr. Aurelino Leal suffraga de maneira a mais formal a necessidade de se libertar a policia do predomínio nefasto, da influencia malfazeja da politica, tomada esta expressão no seu baixo conceito; assim solicitamos seja approvada a formula contida na terceira conclusão, acima reproduzida.

Quanto á quarta conclusão somos de igual parecer. É intuitivo que, relativamente a certos serviços policiaes technicos, deva corresponder uma orientação descentralizadora, que se coadune com a especialização requerida na ordem do seu desenvolvimento; por outro lado, arredado este aspecto, a centralização deve de permanecer como regra, a bem dos interesses superiores da administração policial, da segurança publica e do funcionamento perfeito da machina policial.

Por sua vez não é menos para recomendar aos applausos dos nossos confrades a quinta conclusão.

A melhoria da situação dos agentes de policia, a prodigalizacao de conhecimentos imprescindiveis, a sua transformação em verdadeiros profissionais, de modo que a argucia e os processos dos mais habéis criminosos corram parêlha com o investigador criminal, são objectivos a collimar com o mais alto interesse.

A sexta conclusão da these, que ora relatamos, encara a instituição, entre nós, da policia de carreira, por cuja adopção pugna apenas com a restricção de ser destituída do caracter de inamovibilidade, devendo, todavia, a destituição do funcionario ser precedida do processo administrativo; pretende mais que á Inspectoria de Investigações e Capturas se abra ingresso aos rondantes (guardas civis, soldados da brigada),

afim de que, passando por este degráo da hierarchia policial, lhes sejam accessiveis todos os demais postos.

Nada nos é licito oppôr a esta conclusão. Seria desmentir idéas nossas, por mais de uma vez accentuadas e divulgadas.

Encontram-se formuladas nos seguintes topicos da conferencia a que já nos referimos «... hoje já se precisa, para ser delegado, conquistar nas academias o titulo de bacharel em direito, aacrescido o diploma de dous annos de labuta practica ». Vencido este grande passo, que dignificou sobremodo a funcção de delegado policial, estamos todos a sentir que, mesmo entre os possuidores de taes titulos scientificos, já se carece de abrir selecção, porquanto os assumptos policiaes vão adquirindo, dia a dia, nas partes mais cultas do mundo, o character de especialidade, cujo segredo se nos revela já nos gabinetes e nos laboratorios, já nos antros mais repellentes do vicio. Sob o actual regimen da organização policial surgiram esboços de recompensas, de garantias, de esperanças, que hão concorrido para que a policia contasse, no seu seio, funcionarios que honrariam quaesquer postos, e para que ella sugasse, e ainda sugue, toda a contribuição brilhante e honesta de delegados, mantendo honrosa tradição através administrações, governos e situações politicas as mais diversas. São os prenuncios felizes do ultimo estadio, de solução final que se impõe, do termo definitivo por que aneeiam quantos querem a Policia fortalecida, a Policia competente, a Policia senhora do seu officio, a Policia apta para a lucta technica contra o crime. Não preciso dizer que me refiro á Policia de carreira, por cuja adopção, em 1905, já eu dava provas de ser partidario. É cada hora que se passa, mais se revigora meu apego áquella idéa felicissima.

Pois si na Marinha e no Exercito, na magistratura e na diplomacia, no funcionalismo publico em geral, não se chega aos mais altos postos sinão tendo revelado aptidão para os de infima categoria e de todos quantos se lhe sigam na escala hierarchica, e, si, durante todo aquelle trajecto, o Estado garante seus servidores, concede-lhes, enfim, tudo quanto deve a seus mandatarios, porque a Policia civil, cujos encargos são pesadissimos, cujas contribuições a trazem em constante vi-

gilia, ficará, para sempre, destituída de igual amparo, orphã de iguaes recompensas?'

Não seria pois, agora, quando as nossas velhas opiniões recebem a sua consagração, trazida a este recinto pelo actual Chefe de Policia do Districto Federal, que nós a iríamos re-negar; contamos, pois, com a approvação da sexta these, formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal.

A setima these: Ninguem deve entrar para a Policia sem provas especiaes de habilitação, nem nella ascender sem instrucção technica obtida em escolas especiaes — deve, segundo nosso parecer, ser tambem approvada.

Resta-nos, finalmente, abordar a oitava e ultima conclusão: « A Brigada Policial deve ser submettida immediatamente á autoridade do Chefe de Policia ».

Esta conclusão é uma consequencia a que não póde fugir quem, como nós, applaudiu a instituição de uma Prefeitura de Policia, immediatamente dependente do Chefe do Estado. Si a Prefeitura de Policia fica sob a immediata direcção de uma autoridade, e si esta depende immediatamente do Presidente da Republica, logico é concluir pela subordinação directa da Brigada Policial áquella autoridade.

Eis o nosso modesto parecer sobre a these que nos tocou relatar e não é sem muito folgar que a recommendamos á attenção de quantos queiram para o Districto Federal a policia que merece esta circumscripção territorial do Brasil, pela sua população, riqueza, progresso, cultura e por ser a séde do Governo Federal. — *Geminiano da Franca*, com restricções quanto á segunda conclusão; *Astolpho Rezende*, com restricções quanto á segunda conclusão; *Eurico Cruz*, relator.

Finda a leitura do parecer, o Dr. Astolpho Rezende pediu a palavra para, em seu nome e no do desembargador Geminiano da Franca, explicar o motivo das restricções. Declarou S. Ex. que discordava do relatorio no ponto da transformação da actual Chefatura em uma Prefeitura de Policia, visto não se conformar com a organização constitucional do paiz, que desconhecia a organização de prefeituras, como a que ora se propunha. Quanto ao mais, estava de inteiro accôrdo com o brilhante relatorio apresentado pelo Dr. Aurelino Leal. Este, pedindo a palavra, justificou a conclusão impugnada por ser

no regimen presidencial o Chefe do Estado responsavel pelo Governo, devendo assim ter liberdade na escolha do Chefe de Policia, porque este, tanto no Imperio como na Republica, sempre se entenderam directamente com o Chefe do Estado; porque, sendo o Chefe de Policia funcionario da confiança do Presidente, qualquer dissidio entre elle e o Ministro do Interior pôde collocar mal o proprio Governo; porque, tanto no paiz como no estrangeiro, ha exemplos que aconselham a modificação proposta, e, finalmente, porque no proprio Ministerio da Justiça, no actual Governo, se ha admittido a necessidade do reconhecimento, pelo menos, da legalização, da autonomia de que já goza o Chefe de Policia.

Pediú em seguida a palavra o desembargador Geminiano da Franca, que justificou a restricção feita, salientando que, uma vez que o Chefe de Policia fique directamente subordinado ao Presidente da Republica, a pessoa deste frequentemente ficará exposta e devendo apresentar-se, na falta de elemento intermedio, que é o actual Ministro da Justiça.

Ninguém mais pedindo a palavra, o presidente declarou encerrada a discussão da these sobre *Constituição da Policia*, sobre a these *Vigilância das ruas*, unanimemente acceita pela comissão respectiva, sendo dada a palavra ao Dr. Aurelino Leal, relator, que procedeu á leitura do seguinte parecer:

« O Sr. desembargador Geminiano da Franca, relator da presente these, terminou-a externando o conceito de que « a policia desta cidade tem, é verdade, muitas falhas; mas, com os minguados recursos de que dispõe, e com a insufficiencia do pessoal parcamente remunerado, presta ella, é de toda justiça reconhecer, inestimaveis serviços á ordem e á tranquillidade publicas ».

Não é, propriamente, uma conclusão tal como pede o art. 5º do Regulamento da Conferencia Judiciaria-Policial.

Entretanto, no texto da dissertação, o relator sustenta:

1º, que « a cidade do Rio de Janeiro, devido á sua extensão e accidentada área, e á difficuldade de transporte de um ponto a outro, exige numeroso pessoal para o seu policiamento;

2º, que, constituindo a Brigada Policial maior

contingente para o serviço de vigilancia das ruas, é isso máo, porque « não ha hoje quem não reconheça os inconvenientes do policiamento militar », embora « muitas vezes o serviço de vigilancia exija o emprego da força militarizada: como no caso de sérias perturbações da ordem, de motins generalizados, de greves e de festas populares »;

3º, que a Brigada devia ser reduzida e a diminuição assim feita constituir augmento da Guarda Civil, com a qual deve ser feito exclusivamente o policiamento;

4º, que a circumscripção ou districto deve ser feito tendo em vista a extensão das ruas, os costumes dos seus habitantes, o numero de fogos, a maior ou menor concurrencia de viandantes, sendo muito aconselhavel que não se mudem os guardas de um ponto para outro;

5º, que a fiscalização do policiamento deve ser feita pelos delegados, pelos commissarios, residentes no districto, pelo inspector da Guarda Civil, por meio de fiscaes;

6º, que, além do serviço de vigilancia da Guarda Civil, faz-se mister « um serviço especial e bem organizado de viação publica »;

7º, que a actual organização das guardas-noturnas é defeituosa, sendo aconselhavel a creação de um conselho presidido por um dos delegados auxiliares e composto de pessoas escolhidas pelo Chefe de Policia. Este conselho nomearia commissões districtaes para a collecta das contribuições.

A commissão approva plenamente os conceitos emittidos em sua dissertação pelo distincto relator. e, dentre elles, aconselha, na reforma da Policia do Districto Federal:

1º, que a vigilancia das ruas seja feita por um numero maior de rondantes, sendo deficiente o numero actual. Londres dispunha até pouco tempo de um policial para 354 habitantes; Liverpool, um para

426; Manchester, um para 536; Glasgow, um para 388; Amsterdam, um para 410; Bruxellas, um para 211; Rotterdam, um para 440. (FOSDICK — *European Police Systeme*, pags. 109 e 138, notas 2 e 3). No Rio de Janeiro, calculando-se 2.400 rondantes para 1.200.000 habitantes, chega-se ao resultado de um para 500, muito mais que em Londres.

2º, que a militarização do policiamento seja atenuada. E' este o systema inglez. « Na Inglaterra e na Escossia a policia é um problema de administração civil ». (FOSDICK — *Op. cit.*, pag. 200). No continente as cousas se passam de modo differente: o exercito é a grande pepineira da policia. Mas, mesmo nesse systema, não é o soldado do exercito, o soldado raso, propriamente, que se admite na policia; na Allemanha é o *Unteroffizier*, correspondente ao posto de cabo. E' assim na Allemanha, na Austria e Hungria, Vienna, Amsterdam, Bruxellas, Paris, etc., exigindo-se, além do mais, grande tempo de serviço na fileira; em Berlim, um minimo de nove annos; Hamburgo e Dresden, seis; Stuttgart, cinco, etc.

O systema não é, talvez, dos mais recommendaveis. Pelo menos, LEPINE o criticou, entendendo que os ex-soldados entravam, em Paris, para a policia « sem vocação » e alguns « com uma má educação moral » (*Revue Penitentiaire*; janeiro, 1911, pagina 66).

Verdade é que, entre nós, o caso é differente. A Brigada Policial, conquanto militarmente organizada, presta magnificos serviços ao policiamento, e uma reforma na sua actual organização poderia satisfazer as actuaes necessidades. Avulta, entre as modificações necessarias, que ella seja submettida immediatamente á autoridade do Chefe de Policia. Não se comprehende que assim não seja. Feito isto e adoptado um mecanismo interior mais simples, com o intuito de diminuir empregados, exigindo-se, por outro lado, o engajamento após um preparo propriamente policial, não vê a Commissão, dadas as con-

dições do nosso meio, motivo para que uma força civil não policie com a collaboração de uma força armada, destinada esta aos bairros onde existam em maior numero elementos mais indisciplinados e prompta, ao mesmo tempo, para a repressão dos motins.

Nada disto, porém, se conseguirá sem que se entregue o supremo contraste da força ao Chefe de Policia.

O relator deste parecer dá um exemplo que é typico: é elle Chefe de Policia do Districto Federal ha dous annos e meio. Apesar disto, raros são os soldados da Brigada Policial que o conhecem e o cumprimentam. E' facil imaginar a condição de uma força que não conhece o chefe do serviço para que ella existe.

3º, que, entre outros, devem ser exigidos na composição dos elementos da vigilancia os seguintes requisitos: 1º, idade de 25 annos completos (em Londres, o maximo é de 27; Liverpool e Glasgow, 25; Manchester, 28; Berlim, Vienna e no maior numero das cidades da Allemanha, Austria, Hollanda e Belgica, os policiaes são recebidos até depois dos 35 annos) (*Fosdick, op. cit., pag. 209*); 2º, preparo anterior ao serviço da rua. Si o permittirem as condições financeiras, o typo da escola de Vienna seria aconselhavel. O curso é de um anno, em regimen de internato e se divide em classes. Assim, elles aprendem a nadar e remar, a atirar e esgrimir, praticam a telegraphia, os primeiros cuidados aos feridos; assistem a incendios e tumultos, estudando *de visu* o trabalho da policia. Em casos urgentes, collaboram com a força já em serviço. Depois de oito semanas, o alumno, uniformizado, começa o serviço de vigilancia das ruas acompanhado de policiaes experimentados. (Para maiores detalhes, ver *FOSDICK, op. cit., pags. 213 e segs.*)

Não se podendo installar uma escola desse genero, deve-se recorrer a outro systema pratico e ra-

pido. FOSBICK acha a *Peel House* de Londres « the best plained police school building in Europe ». O que se não deve permittir nunca é que o engajado na força seja enviado para o serviço de vigilância sem instrução policial anterior; 3º, altura de um metro e sessenta e cinco centímetros, instrução regular (ler, escrever e contar); constituição robusta; não ter antecedentes de molestias incuraveis na familia; não ter mais de dous filhos no momento de ser engajado (requisito da policia ingleza de incontestavel prudencia); 4º, salario compativel com a funcção, susceptivel de ser augmentado por meio de divisão dos policiaes em classes, systema de gratificações, de estímulos, etc.; 5º, systema de promoções rigorosamente combinado. Em muitas cidades europeas, a promoção não attinge altos postos. Assim, em Berlim, Stuttgart, Budapest, Amsterdam, Rotterdam e outras, onde o policial não póde ir além do posto de 1º sargento. Em Londres o *constable* não vae acima do posto de superintendente. O systema já adoptado na Brigada Policial se afigura preferivel á commissão: quem tiver merito, deve percorrer todos os postos da carreira. O que é indispensavel, é evitar por todos os meios o accesso dos inuteis. Dahi, a necessidade de difficultar a promoção num sentido crescente: quanto mais elevado o posto, maior o numero de provas exigidas, provas moraes e provas de cultura; 6º, regimen de reforma para todo o pessoal da policia; 7º, rigida disciplina; 8º, contraste efficiente e gradual do serviço de ronda, de modo que a fiscalização se dê num sentido crescente de hierarchia, sendo um inferior contrastado por seu superior immediato.

Mutatis mutandis, os mesmos requisitos e vantagens devem ser exigidos para a Guarda Civil, relativamente á qual, entretanto, uma providencia se impõe: o guarda civil não deve ser eleitor. O serviço de policia exige que não haja dependencia de qualquer ordem do seu pessoal com a politica. No dia em

que assim se entender e praticar, innumerous inconvenientes terão desaparecido da administração policial. De Londres, diz FOSDICK: « Political considerations play no part in the management of the Metropolitan Police » (*op. cit.*, pag. 47).

Na Guarda Civil deve ser instituída uma 3ª classe.

4º, para evitar a distração dos elementos policiaes convém: 1º, estabelecer que o Exercito pratique o antigo systema de dar guarnição á cidade; 2º, que quem quer que requisite elementos da Brigada Policial ou da Guarda Civil (repartições publicas ou particulares) pague á parte as praças ou guardas fornecidas.

No relatório do *commissioner* de Londres, de 1914, quatro superintendentes, 65 inspectores, 305 sargentos e 2.545 guardas (*constable*) foram empregados em serviços especiaes de differentes departamentos do Governo, inclusive armazens de docas e estações militares, por companhias e particulares. « The services of men thus employed », accrescenta o relatório, foram pagos pelos departamentos ou particulares respectivos (*Vide o relatório cit.*, pag. 4). Em Liverpool. « the Mercey Dock and Harbour Board » pagam 400 guardas da policia (FOSDICK, pag. 109). A mesma cousa deve acontecer com os theatros, etc., porque a policia existe para vigiar as ruas.

A comissão concorda em que as guardas-nocturnas sofram uma reforma que as torne mais efficientes ».

Rio, 8 de maio de 1917.—Aurelino Leal, relator.—Armando Vidal.—Leon Roussoulières.

Ninguém fazendo uso da palavra, foi encerrada a discussão do parecer.

Annunciada pelo presidente a discussão da these sobre *Gabinete de Identificação*, teve a palavra o Dr. Aurelino Leal, relator da comissão, que leu o seguinte parecer unanime:

« O Sr. Edgard Simões Corrêa, relator da presente these e especialista no assumpto, como competente director que é do Gabinete de Identificação e Estatística da Policia do Districto Federal, chegou ás seguintes conclusões:

1º, a prova de identidade deve ser independente da folha corrida e do attestado de bons antecedentes;

2º, a policia pôde apprehender as carteiras de identidade, quando o seu possuidor infrinja qualquer disposição do Código Penal;

3º, dentro das leis e regulamentos em vigor é a policia incompetente para trancar as notas oriundas de sentença do Poder Judiciario;

4º, o archivo judiciario do Districto Federal, que é archivo criminal do Gabinete de Identificação, exige, pois, urgente remodelação, no sentido de se regular a attestation de antecedentes e o cancelamento de notas;

5º, o assumpto pôde ser regulamentado sem intervenção do Poder Legislativo, dada a autorização ao Poder Executivo para reformar os serviços policiaes (Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917);

6º, é desejavel que o Poder Legislativo não demore por mais tempo a adopção no nosso systema penal daquellas medidas que visam e facilitam a regeneração dos criminosos ».

A Comissão está de accôrdo quanto á primeira conclusão: a carteira de identidade, tal como existe entre nós, com valor de folha corrida, expõe os cidadãos a vexames dos quaes a policia não é culpada. De facto, o Gabinete de Identificação, ao cassar uma carteira por elle expedida com aquelle valor, age mecanicamente. O facto determinante de tal procedimento pôde ter sido sem importancia; ao Gabinete, porém, escapa competencia, para qualquer indagação.

Sendo assim, um individuo da melhor conducta, da mais perfeita adaptação á sociedade, está exposto

a se vêr, embora sem condemnação judicial, privado da sua folha corrida.

Casos conhece o relator os mais delicados que constituem forte suggestão para uma reforma urgente.

A carteira de identificação é e não pôde deixar de ser um documento de verificação material da pessoa, completada pela exactidão de outras referencias: nome, idade, filiação, etc. E' a prova de quem é o seu portador, e mais nada.

O caso do attestado de bons antecedentes é outro: a autoridade não o deve expedir, sem as precauções hoje tomadas para a entrega de carteira de identidade com valor de folha corrida.

Quanto á segunda conclusão, embora o regulamento vigente justifique a apprehensão da carteira de identidade a quem quer que infrinja uma disposição do Codigo Penal, indispensavel é que se modifique esta situação. Basta, para remover os embaraços e vexames a que ella dá logar, retirar da carteira o valor de folha corrida que actualmente se lhe attribue. Não haverá, então, mister de cassal-a, porque o crime não altera a identidade. O individuo, é claro, criminoso ou não, é o mesmo, a mesma pessoa.

A commissão entende, porém, que o attestado de bons antecedentes deve ser largamente utilizado. O Governo poderia exigil-o para a admissão de funcionarios nas repartições publicas, os patrões para operarios nos estabelecimentos industriaes, etc.

A commissão lembra, como meio de auxiliar a prevenção de desastres causados por vehiculos na via publica, que se suspenda a funcção de conductor, apprehendendo-se-lhe a carteira profissional para sujeital-o a novo exame. E' talvez um meio de conciliar os interesses do publico com a actual jurisprudencia.

Quanto ás 3ª, 4ª e 6ª conclusões, preciso é que o Poder Legislativo dê solução a este caso. Salvante a reabilitação a que se referem o Código Penal e a lei de fallencias, o individuo que, no Brasil, commette um crime e é condemnado a uma pena minima, seja, embora, o facto da menor importancia, não pôde obter um attestado de bons antecedentes. E' sempre um stygmatisado.

E' indispensavel, pois, que se dê solução ás multiphas questões que se prendem ao registro judiciario criminal (*casier judiciaire*) e regimen penal.

Quanto á 5ª conclusão, pensa tambem a commissão que na autorização contida na lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, encontra o Governo amplitude sufficiente para resolver todas estas questões.

Rio, 8 de maio de 1917.—*Aurelino Leal*, relator.—*Gustavo M. Bandeira de Mello*.—*Eurico Cruz*.»

Em seguida o Dr. Aurelino Leal lê o parecer da commissão julgadora da these sobre *Inspectoria de Investigações*, parecer por S. Ex. lavrado. Antes, porém, S. Ex. communica á secção que, não tendo ainda sido assignado pelo Dr. Astolpho Rezende o trabalho que ia submeter á discussão, e, havendo voto em separado do Sr. Edgard Simões Corrêa, o parecer era, apenas, o seu voto pessoal. Lê:

«O Sr. major Gustavo M. Bandeira de Mello, que é o actual inspector da Inspectoria de Investigações e Capturas, encerrou a sua these com as seguintes conclusões:

1º, a actual estrutura da I. I. C., desde que se lhe reünam serviços que representam muitos de seus melhores meios de acção, não entrava, antes facilita o trabalho proficuo da investigação, em todos os seus objectivos;

2º, na insolução dos vitaes problemas que dizem respeito ao recrutamento e á remuneração e profissio-

nalização do pessoal, problemas já debatidos neste humilde trabalho, é que está a causa primacial da situação inferior em que, no ponto de vista tecnico, ainda se encontra a repartição que temos a honra de dirigir.»

No texto da sua dissertação, o relator preconiza:

1º, o recrutamento dos investigadores em todas as diferentes camadas sociaes, a especialização de actividades, um *contrôle* forte, uma remuneração maior e a vantagem da aposentadoria, escolas theorico-praticas, direito de accesso por meio do concurso, a organização de fartos archivros criminaes, collaboração de outras repartições da policia;

2º, a centralização do serviço, afirmando: « Que nos conste, ninguém hoje se obstina em reconhecer a efficiencia investigadora desses pequenos e desapparelhados centros » (pag. 6) ;

3º, a incorporação do serviço de identificação á I. I. C., « a exemplo do que se faz em Buenos Aires, S. Paulo e outras grandes cidades », que viveram sob o regimen da autonomia e instituiram o da centralização.

Quanto ao mais, a dissertação do relator, obediante aos enunciados do programma, se occupa do actual estado da I. I. C. e dos resultados obtidos.

A commissão approva plenamente todos os remedios indicados pelo relator, podendo concretizar nos seguintes itens, indicados nas conclusões e alvitres acima referidos e outros delles decorrentes ou suggeridos aos seus membros pelas condições da cidade, que a Conferencia Judiciaria-Policial deve adoptar como base de uma reforma :

1º, o recrutamento do investigador, por via de regra, deve ser feito nas fileiras dos corpos rondantes, mediante frequencia prévia de escolas profissionais e

technicas e concurso. E' a lição de grande numero de paizes europeus. Poder-se-á adoptar, entre nós, o systema de Berlim, recrutando-se 50 % dos investigadores entre os civis, ou, como diz o relator, « em todas as differentes camadas sociaes », o que, sem duvida, é indispensavel.

2º, adoptar o systema de Londres em relação ao concurso ou exame dos candidatos a investigador, de modo que nenhum rondante seja admittido á Inspectoria sem essa prova de capacidade. O concurso, entre nós, além de exigir do candidato conhecimentos de redacção, arithmetica, etc., deverá versar sobre methodos de investigação criminal, noções de direito penal e direito constitucional na parte relativa a garantias de direitos.

Não será demais combinar o systema de Londres com o de Berlim, onde não existe o exame nem escola apropriada. O *Schutzmann*, com um anno de exercicio, ou, na realidade dos factos, com cinco annos de trabalhos de ronda, pôde ser admittido no serviço de investigação districtal, onde praticará durante um anno, estudando os methodos adoptados no serviço, guiado pelo investigador mais antigo e mais competente.

3º, quanto á organização do serviço é aconselhavel: a autonomia da I. I. C., que ficará dependente apenas do Chefe de Policia; a manutenção da divisão das secções; a criação de tantos sub-inspectores quantas forem as secções, sob o contraste immediato do inspector; a competencia dada ao inspector, como actualmente ao delegado, de poder, ouvido, sempre que fôr possivel, o Chefe de Policia, expedir mandados de busca e apprehensão nos termos precisos da lei; praticar, tambem elle, quaesquer actos de policia judiciaria attribuidos aos delegados. Tudo isto se impõe porque a pratica mostra que a Inspectoria de Investigações quando se não pôde mover promptamente prejudica a investigação dos crimes. Outra medida que se impõe é o augmento do numero de

agentes. O Rio de Janeiro não pôde ter menos de 400 agentes. Isto pelas razões seguintes: a centralização e a descentralização resumem os dous systemas que existem, sob o ponto de vista da organização policial de investigação.

Comquanto o relator exalte — e, talvez, com razão theorica — o systema da centralização, não se deve esquecer que Londres adopta justamente o systema descentralizador. Em Berlim, onde domina o systema de centralização, é elle, entretanto, mitigado com uma ligeira descentralização, concretizada na existencia, em cada districto, de dous investigadores e um sargento investigador incumbidos de casos inferiores. Em Vienna ha, em maior gráo, uma combinação dos dous systemas. Paris, até 1913 sob o regimen centralizador, abraça agora a descentralização. Por outro lado, a centralização especializa o investigador, ao passo que a descentralização o torna apto a lutar com maior numero de criminosos e variedade de crimes.

Parece á Commissão que á cidade do Rio de Janeiro conviria mitigar a centralização necessaria com a pequena descentralização berlinense. Reformada a I. I. C. com um delegado-inspector, dez inspectores (conservadas as actuaes secções), seria preciso crear tambem trinta e tres investigadores ajudantes que seriam distribuidos pelos districtos e delegacias auxiliares com dous investigadores, para o serviço local. Os restantes investigadores ficariam na séde da inspectoria, com os sub-inspectores e o delegado inspector para o serviço geral de investigação. A segurança dos habitantes da cidade reclama insistentemente o augmento do pessoal da I. I. C. neste sentido.

4º, quanto á identificação, como já ficou dito, o relator preconiza a sua incorporação ao serviço da I. I. C. e apresenta os exemplos de S. Paulo e Buenos Aires, que adoptaram esse systema. Effectivamente, si a lição dos povos cultos vale alguma cousa, não ha como sustentar o actual regimen de separação.

Londres teve o seu serviço de investigação centralizado em um *Central Office Squad* com quatro ramos: *Special Branch*, *Criminal Registry*, *Convict Supervision Office* e *Finger Print Branch*. Este é, justamente, o aparelho que preside á identificação. Berlim tambem inclue o serviço de identificação no serviço de investigação (*Erkennungsdienst*). Paris, igualmente, bem como Vienna, etc.

A razão é simples: a identificação é um methodo de investigação, e, portanto, não pôde viver independente do serviço geral que a pratica.

Em Nova York, « the Commanding Officer of the Detective Division is responsible for the custody of identification systems, and the records and files of the Detective Division... (*Rules and Regulations, Police Department*). A regra é, portanto, geral, e REISS partilha deste modo de ver (*Contrib. à la reorg. de la Police*, pag. 43).

5º, na reforma não devem ser esquecidos: 1º, divisão dos investigadores em classes: 1ª, 2ª e 3ª, com ordenados gradativos e melhores; 2º, regras bem combinadas de promoção; 3º, systema de estímulos; 4º, princípios de rigida disciplina; 5º, aposentadoria.

6º, ao lado do serviço de identificação deve existir na I. I. C. um laboratorio technico de policia, um museu criminal e a escola de investigação. O systema viennense de fazer o escolar acompanhar agentes experimentados para adquirir pratica deve ser adoptado.

7º, deve dominar a reforma o maximo cuidado em separar a policia de qualquer que seja a intervenção da politica.

Constando da these do relator varios dados que demonstram, máo grado as deficiencias da actual organização da I. I. C., os resultados obtidos pelo seu chefe, que é exactamente o autor da dissertação, a commissão termina este parecer, louvando-o e felicitando-o pela sua grande capacidade de trabalho e amor á ordem publica.»

Rio, 8 de maio de 1917.— *Aurelino Leal*, relator; *Edgard Simões Corrêa*, vencido quanto á absorpção do serviço de identificação pelo de investigação; *Astolpho Rezende*, vencido em parte. Quanto á centralização e unidade do serviço de identificação, cujo principio adopto nos termos formulados na 3ª conclusão do parecer, parece-me que se deve proceder de modo a não prejudicar a competencia funcional do delegado districtal; parece-me que a conclusão attende exactamente a este ponto de vista.

Quanto á identificação, minhas preferencias são pelo voto em separado. cuja acceitação, a meu ver, não prejudica a identificação investigadora, porque o Gabinete estará sempre prompto, sem prejuizo da sua organização, a fornecer todos os esclarecimentos de que a policia precise, mediante a remessa da impressão digital. Acredito que se podem perfeitamente conciliar os dous interesses.

Terminada esta leitura, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Edgard Simões Corrêa, que leu o seguinte voto em separado:

« Assignei vencido o parecer sobre a these IV quanto á reunião do serviço de identificação ao de investigações pelos motivos que passo a expor:

Não ha duvida que a identificação é parte ou antes auxiliar da investigação propriamente dita, mas não é menos verdade que, praticamente, nenhuma vantagem impõe a reunião de uma á outra. E, sem vantagem, não vejo por que modificar a actual organização. De outro lado é preciso considerar a organização do Gabinete e não esquecer que elle não é, como na França, na Belgica e na Italia, por exemplo, um serviço puramente de identificação e, o que é mais, de identificação de criminosos.

Ao actual gabinete não só incumbe a identificação civil, mas ainda, como o deixei bem claro na these de que tive a honra de ser humilde redactor,

um de seus archivos constitue, com a funcção de certificar bons e mãos antecedentes, o que na França se chama *cahier judiciaire*.

Não me parece difficil de comprehender que nenhuma dessas duas funcções ou attribuições é parte da investigação e que nenhuma dellas deve ser attribuida ao serviço de investigação criminal.

Póde-se ainda ir mais longe e affirmar com REYNA ALMANDOS que a identificação civil não é sequer funcção de policia: « Siendo la policia una institucion reguladora del orden publico, su base filosofica se ve comunmente conmovida por actos contrarios a sus fines: eso depende de causas diversas, una de las quales es el habito adquirido en sus empleados de perseguir a los pillos e a los buenos. Tal tendencia no es propia de determinada policia, sino de la *policia* in general; porque su constitucion aqui y en todas partes es la misma. »

« Segun esto, en cuya apreciacion desearia equivocarme, la identificacion civil en manos de gendarmes es tan peligrosa como la justicia en manos de glerigos. Una funcion tan delicada, una certificacion tan severa e tan absoluta sobre la identidad, seria positivamente grave, con ser ya ilegal y anti-cientifica. »

Referindo-se á carteira de identidade, diz: « La cédula ha sido dada hasta ahora por las oficinas de policia, monopolizadoras del nuevo sistema de identidad. Esta facultad de las policias si se explica por el origen, no tiene razon filosofica en que apoyarse, puesto que la funcion de la identificacion está muy lejos de tener caracter policial. »

Seguindo os ensinamentos do citado publicista argentino, o deputado DR. AMADEU apresentou ao legislativo de La Plata um projecto pelo qual, diz REYNA ALMANDOS, « se subtrae el actual registro de la policia á la jurisdiccion de esta ultima, para ponerlo bajo la dependencia del ministerio de gobierno, con

lo qual se busca *socializar* una institucion limitada hoy á la esfera de la justicia criminal.»

Appella-se para o exemplo de Buenos Aires e de paizes europeus. O appello só vale em relação a Buenos Aires e aos paizes da America Latina, que lhe copiaram a organização desses serviços.

Quanto aos outros paizes, como a França, a Belgica e a Italia, nelles se acha a identificação completamente separada do serviço do *cahier*, que entre nós é attribuição primordial do Gabinete.

Ainda assim, si na Republica Argentina Rossi, como chefe do Serviço de Investigações, se mostrou partidario dessa reunião de serviços e a obteve devido á sua grande influencia, não é menos verdade que o grande VUCETICH, de accôrdo com outras autoridades, ainda hoje opina de modo contrario:

« En cuanto a mi opinion, contraria a que los Gabinetes Dactyloscopicos de la Republica se hallan incorporados a los servicios de investigaciones de las policias, tiene el siguiente fundamento: como dichos servicios tienen por unica mision la de descubrir e capturar a los autores de cualquier delito, al estar encomendada à ellos la conprobacion de identidad del delincuente se convierten de esto modo en juez y parte a la vez. En un asunto tan grave del cual dependen las seguridades efetivas para los ciudadanos y la justicia, los citados servicios tienen un poder casi superior al de los juezes, sin estar sometidos a controlor alguno.

Quien podria, por exemplo, impedir que algunos malos policias identificadores, por interes, o influencia, o ubligados, retirassen del Archivo Dactyloscopico la ficha de algun delincuente en favor de cuya suerte estuviessen empeñados? Quien los impediria que sustituyan los rastos hallados en el lugar de algun delito con los de otra persona a la cual ellos desearan perjudicar? Nadie podrá evitar la ejecucion de tales echos ni comprobarlos después de cometidos, puesto que todo lo relativo a esto asunto, o sea la busca e

captura de lo delincuente y la certificacion de sus antecedentes e identidad, estan exclusivamente a cargo de ellos, los cuales se hallan de ese modo libres de la vigilancia y controlor de toda autoridad extrana que pueda, respecto a identidad, comprobar o desmentir sus afirmaciones.

Opino que, por el contrario, todo lo relativo a identidad personal debe ser por completo independiente de esos servicios, lo cual constituiria, como lo indican en sus proyectos los doctores GONZALES ROURA, GOUCHON, AMADEO, REYNA ALMANDOS, RIVAROLA, CORDEVIOLA y otros, una garantia de imparcialidad y rectitud para seguridad publica y privada en es referente a la identidad personal; pues de esto modo los peritos identificadores ejercerian un controlor sobre las acusaciones.»

Fica, pois, evidenciado que o systema argentino, pelos motivos acima allegados e outros, foi e continua a ser condemnado por homens da experiencia, do saber e da capacidade technica de um VUCETICH ou de publicistas e de parlamentares da estatura de GONZALES ROURA, GOUCHON, REYNA ALMANDOS, AMADEO, RIVAROLA, CORDEVIOLA e outros.

Quanto aos exemplos europeus, já deixei dito que tambem nada provam, dada a differença de attribuições dos serviços de identificação dos paizes citados, onde elles não tem o caracter judiciario e civil do nosso.

Si a investigação não póde dispensar a identificação dos criminosos, e si não é absurdo, mas perigoso, attribuir ao serviço de investigações a função identificadora restricta aos criminosos, é indefensavel que se lhe attribua tambem a identificação civil e o serviço do *casier judiciaire*.

De modo que, si se chegar a provar, o que ponho em duvida, que o nosso serviço de investigação não poderá funcionar regularmente sem que lhe seja adstricta a função identificadora, a conclusão logica a chegar-se é que o actual gabinete deve scindir-se,

passando a identificação criminal para o Corpo de Segurança, a identificação civil para o Ministerio do Interior, e o *casier judiciaire* para o judiciario.

Essa solução, porém, não é aconselhavel, já pelo lado economico, já pela separação que acarretaria de funcções entre si connexas.

Ora, si o systema argentino tem os inconvenientes e perigos que aponta Vucetich e o europeu é complicado e dispendioso, a melhor solução que se poderia dar ao problema foi justamente a da criação de um gabinete com função judiciaria, policial e civil, offerecendo todos os elementos de segurança, independencia, imparcialidade e rectidão que lhe dá sua autonomia.

Assim,

Considerando que o systema argentino é condemnavel e está condemnado por autoridades competentes;

Considerando que os serviços de identificação europeus não tem as funcções judicarias e civis do nosso e que por isso não podem servir de modelo no caso;

Considerando que as funcções do Corpo de Segurança são incompativeis com as funcções judicarias e civis;

Considerando mais que a nossa organização leva vantagem a toda e qualquer outra pela sua simplicidade:

E' meu parecer que o nosso serviço de identificação não póde e não deve ser reunido ao de investigações.— *Edgard Simões Corrêa.*»

Posta a these em discussão, o major Bandeira de Mello, relator, pede a palavra para sustentar sua conclusão sobre a necessidade da annexação do Gabinete de Identificação á Inspectoria de Investigações, nos termos propostos em seu relatorio.

O Dr. secretario geral pede ao presidente que consulte a secção sobre a conveniencia de ser adiada a discussão em vista da importancia do assumpto e do adiantado da hora. Consultada, a secção approva o adiamento da discussão.

O Sr. presidente declara encerrada a reunião e convoca os Srs. conferencistas da secção para nova reunião no dia 11 do corrente, ás 16 horas.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 8 de maio de 1917.— Desembargador *Edmundo de Almeida Rego*.— *Eurico Cruz*.— *Armando Vidal*.— *Aurelino Leal*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da segunda reunião da primeira secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos onze dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, na sala de conferencias da Bibliotheca Nacional, presentes os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Edmundo de Almeida Rego e Geminiano da Franca, Drs. Aurelino Leal, Eurico Cruz, Armando Vidal, Alvaro Berford, Cid Braune, Celso Vieira, Salvador Conceição, Santos Netto, Arthur Albuquerque, Sá Osorio, Magalhães Calvet, Auto Fortes, Cobra Olinto, Franklin Galvão, Alfredo Russell, Jorge Gomes de Mattos, Dorval Cunha, Severo Bomfim, Coelho Gomes, Costa Ribeiro, Edgard Simões Corrêa, major Bandeira de Mello e Julio Bailly, assumiu a presidencia o desembargador Edmundo de Almeida Rego, secretariado pelos Drs. Eurico Cruz e Armando Vidal, e pelo secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Aberta a sessão, o presidente declara que por um equívoco na interpretação do Regulamento da Conferencia deixaram de ser votadas na sessão anterior as conclusões das theses com discussão encerrada. Assim, convida os membros da secção a votarem a primeira conclusão da these sobre a Constituição da Policia, que é unanimemente approvada. Posta a votos a segunda conclusão, o Dr. Aurelino Leal, relator, lê o seguinte voto:

Declaração de voto, quanto á conclusão da these I da primeira secção:

« Si se tratasse de um caso individual, seria eu o menos autorizado para pedir a completa autonomia da Policia, igual á que desfructa a Prefeitura Municipal do Districto Federal, tal a liberdade com que

tenho agido e a completa harmonia de vistas entre mim, o actual illustre Ministro da Justiça e o distincto commandante da Brigada Policial.

No caso vertente, porém, a Conferencia Judiciaria-Policial está discutindo questões geraes, e, certamente, precisa fazel-o sem cogitações de ordem pessoal.

Mantenho a conclusão acima:

1º, porque no regimen parlamentar, cabendo o governo ao Gabinete, entende-se que o Chefe de Policia seja pessoa da confiança do Ministro da Justiça ou do presidente do conselho;

2º, porque no regimen presidencial, incumbindo a responsabilidade do Governo ao Chefe do Estado, este não pôde abrir mão da competencia de nomear e demittir, como lhe convenha, o Chefe de Policia;

3º, porque, no passado e no presente, o Chefe de Policia sempre se entendeu directamente com o Chefe do Estado, delle recebendo instrucções e ordens;

4º, porque, sendo o Chefe de Policia um funcionario da confiança do Presidente, qualquer dissidio entre elle e o Ministro do Interior pôde collocar mal o proprio Chefe do Estado;

5º, porque aqui e no estrangeiro ha exemplos que aconselham uma modificação neste regimen. Em Londres, tres Chefes de Policia viram-se obrigados a abandonar o cargo, em consequencia de choques dessa natureza. Um delles (Sir EDMOND HENDERSON) servia já ha 17 annos. O outro, Mr. MUNRO, tambem se exonerou em consequencia de taes attritos, bem como Sir CHARLES WARREN. Si se considerar que, dos seis Chefes de Policia que Londres tem contado, um morreu no exercicio do cargo, « enquanto tres se demittiram em consequencia de difficuldades com o Ministerio do Interior », parece que ha todo o direito de se suspeitar do actual regimen de dependencia. Paris, com as suas constantes mudanças anteriores á administração LÉFÈVRE, regista « de todas a mais infeliz experiencia ».

É a inconstancia, entre outras causas, foi devida « às constantes lutas entre a prefeitura e o departamento do interior ». Entre nós ha exemplos verdadeiramente frisantes da inconveniencia de tal systema;

6º, porque no proprio Ministerio da Justiça, na administração do actual titular da pasta, se ha conhecido, sinão a necessidade da independencia que pleiteio, pelo menos a autonomia legal de que já gosa. Os dous despachos do illustre Dr. Carlos Maximiliano referidos na dissertação se me afiguram dignos de leitura e ponderação.— *Aurelino Leal.*»

O desembargador Souza Pitanga declara que vota de accôrdo com a restricção dos Drs. Astolpho Rezende e desembargador Geminiano da Franca contra a organização da Policia em Prefeitura pela necessidade de manter a harmonia das attribuições do Ministerio da Justiça na parte da justiça e o serviço policial. Este voto foi subscripto pelo desembargador Almeida Rego.

Afinal a conclusão do relator da these foi approvada por vinte e um votos contra dous.

Foram successivamente approvadas por unanimidade, presentes vinte e tres memebros, as 3ª, 4ª e 5ª conclusões.

Ao ser votada a sexta conclusão, approvada por vinte e tres votos, o Dr. Celso Vieira enviou á Mesa a declaração de voto de que accitava a conclusão com restricção quanto ás funcções de delegado, prevalecendo o actual systema de inquerito policial. No mesmo sentido votaram os Drs. Alvaro Berford, Salvador Conceição, Sá Osorio e Magalhães Calvet.

Foi em seguida votada unanimemente a setima conclusão, sendo a oitava approvada por vinte e dous votos contra um do Dr. Alvaro Berford, por entender que a Brigada Policial é militarizada e constitue reserva do Exercito. O Dr. Cid Brame pensa que, em face do voto do Dr. Alvaro Berford, a Brigada Policial deve ficar sujeita ao Ministerio da Guerra, com o que concorda o Dr. Berford, que adeanta ser esta a tendencia moderna.

O presidente annuncia a votação das conclusões da these sobre a vigilancia das ruas. O Dr. Aurelino Leal, obtendo a

palavra, declara que o relator da these não apresentou conclusões e assim pede que sejam submettidas á votação as conclusões do parecer. O presidente faz o secretario Dr. Eurico Cruz ler estas conclusões e consulta a secção si quer votal-as englobada ou separadamente. Resolvendo a secção votal-as englobadamente, são approvadas por unanimidade, presentes vinte e tres membros.

O presidente põe em votação a terceira these, sobre Gabinete de Identificação, depois de lido novamente o parecer pelo relator, Dr. Aurelino Leal, sendo approvadas unanimemente (vinte e tres votos) as conclusões do relator da these.

Votadas as theses, cuja discussão fôra encerrada, o presidente annunciou continuar em discussão a quarta these, sobre Inspectoria de Investigações. O Dr. Aurelino Leal convidou o Sr. Edgard Simões Corrêa, membro da commissão julgadora, e que apresentara voto em separado, a que procedesse á leitura dos novos argumentos que pretendia apresentar em defesa de seu voto. O Sr. Simões Corrêa, obtendo a palavra, procede á leitura dos seguintes fundamentos:

« Em meu voto em separado lido na primeira reunião desta secção affirmei o seguinte: « não ha nenhuma vantagem na subordinação do serviço de identificação ao de investigações. »

Affirmei mas não provei: ao ter conhecimento da conclusão a que chegára o Sr. major Bandeira de Mello na sua these e o Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal no parecer de que foi relator, era tarde de mais para uma refutação pormenorizada dos argumentos em que se apoiava tal conclusão.

Preferi, então, considerar a questão por um outro prisma e provar que, si a investigação não póde prescindir da identificação, era preciso tambem não esquecer que a reunião de serviços proposta não se devia fazer, dadas as funcções judiarias e civis do nosso Gabinete de Identificação, funcções essas incompatíveis com as da investigação policial-criminal.

Allega-se, porém, que, si nesse ponto tenho razão, importa isso em procurar uma solução que satisfaça as exigencias do serviço de investigação quanto á identificação, da qual não

póde prescindir o mais importante ramo da organização policial.

Como medida capaz de tudo resolver, proporia então o Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal a acceitação do alvitre por mim aventado da scisão dos serviços a cargo do Gabinete. Mas como eu mesmo declarasse inaceitavel essa solução pelos inconvenientes em que importava, cumpre-me tambem allegar quaes elles sejam.

* * *

Os argumentos do autor da these, copiados textualmente de um trabalho official argentino, são:

« La idea propuesta seria como pretender privar al ejercito y hacer autonoma una de sus partes notadamente integrantes. Que organisacion tendria ese ejercito si tal ocurriera con la artilleria o con cualquiera de las otras armas?

Puede citarse como exemplo de esta verdad el caso de las oficinas de identificacion que mientras han sido autónomas han llevado una vida precaria y de *escasa colaboracion para la policia en general*.

La de esta Capital desde 1887 a 1905, es decir, durante 18 años, no realizó sino veinte tres mil novecientas (23.900) identidades que hechas con *criterio mas burocratico que policial* no aportaban todos los elementos de que ha menester la investigacion eventual que pueden ser — como pasa en la actualidad — recopidos por la rotacion del ejercicio diario — ordenados e conservados facilmente para contener esas noticias utilisimas que hoy contiene el promptario.

La actual « Seccion de Identificaciones » en solamente diez años ha realizado cuatrocientas cincuenta mil (450.000) identificaciones con documentacion individual completa, que no se limita a la « estrecha zona de la delinquencia », sino que abraça todos los planos de la demographia ambiente

cuyo conocimiento es uno de los factores más eficaces para su éxito.»

O primeiro argumento tem a força da actualidade e é deveras impressionante. Effectivamente não ha negar que, diante da nova tactica de guerra iniciada pelos allemães com o seu systema de trincheiras e formidaveis organizações defensivas, o avanço da infantaria se torna impossivel sem o auxilio poderoso da metralha e das « marmitas »; mas, nem por isso, a infantaria avança montada nos canhões. A função de uma depende da função da outra; ha dependencia de funções, mas não ha confusão nem subordinação de órgãos.

O mesmo se póde dizer da identificação de que depende a investigação, o que não implica a subordinação do órgão de uma ao órgão da outra, do mesmo modo que o coração não se acha subordinado aos pulmões nem estes áquelle, embora as suas funções sejam interdependentes.

Quanto ao segundo argumento, se na Argentina os serviços de identificação levaram vida precaria e foram de escassa collaboração para a policia em geral, eu ignoro.

Posso, porém, affirmar sem temer contestação:

1º, que o nosso serviço de identificação não se acha em estado precario sinão quanto á sua installação deploravel e quanto á insufficiencia de pessoal. Disto por certo não é causa a sua autonomia;

2º, a collaboração do gabinete para a policia em geral e para a justiça, dentro das determinações regulamentares, estará exuberantemente provada com um simples exame das suas estatisticas e da collecção do Boletim Policial.

Para me não tornar longo pergunto apenas de que repartição sahiram nestes ultimos annos os unicos trabalhos technicos de investigação criminal que já appareceram na nossa Policia?

Ora, o gabinete não tem funções investigadoras propriamente ditas; por consequente, elle tem dado á policia collaboração maior do que aquella a que está obrigado.

E si allegarem que dá muito, mas não dá tudo, eu responderei que os regulamentos foram feitos para se cumprirem

e que o director do Gabinete de Identificação está sujeito a um regulamento do qual não pôde nem deve afastar-se.

Si, pois, o Corpo de Segurança tem encontrado difficuldades em obter do gabinete tudo quanto reclama da identificação, isto vem, não da autonomia deste, mas, em primeiro lugar, das péas regulamentares, e, em segundo, do afastamento dessas duas repartições, da pessima installação dellas e da insufficiencia do pessoal, em numero sinão em qualidade.

Eu pergunto se qualquer dessas difficuldades só poderá ser afastada, subtrahindo-se ao Gabinete a sua autonomia.

Deem ao Gabinete a installação que elle carece, aproximem-no materialmente do corpo, armem-no do pessoal e material necessario a satisfazer com presteza as solicitações daquelle, estabeleça-se a turma de identificação nocturna, quebrem-se as péas regulamentares e as difficuldades se aplacarão sem que ao Gabinete se furte a sua autonomia.

O terceiro argumento diz em resumo que de 87 a 905, durante 18 annos, a policia buenairense realizou apenas 24.000 identificações, ao passo que a actual Secção de Identificação em 10 annos realizou 450.000 e isto com uma documentação individual completa, que não se limita á zona da delinquencia, mas que abraça todos os planos da demographia ambiente.

Ora, durante o periodo de 18 annos a que se refere o autor do argumento o numero relativamente pequeno de identificação se explica pelo facto de que tudo se desenvolve, o que é principalmente verdade com relação á identificação, que vae sendo aos poucos melhor acceita e comprehendida; em segundo lugar, durante todo esse periodo o systema de identificação empregado era a « bertillonage »; systema admiravel, mas de difficil applicação; em terceiro lugar, só com o emprego da dactyloscopia foi possível a identificação civil, e nesse periodo de 10 annos em que a policia de Buenos Aires realizou 450.000 identificações, só se empregou a dactyloscopia.

E' o proprio autor quem diz que o grande desenvolvimento da identificação se deve a ter elle abraçado todos os planos da demographia.

Assim sendo, querer attribuir esse facto á subordinação ou reunião da identificação civil ao serviço de investigação, é argumentar contra si mesmo, é affirmar um disparate.

Effectivamente, ninguém ignora que a repugnancia do elemento civil pela identificação, si nasce do facto de ter sido ella originariamente applicada aos criminosos, a grande reluctancia que diariamente se observa nos que necessitam da carteira de identidade ou naquelles a quem se aconselha a sua abstenção nasce do facto de se encontrar esse instituto ligado á policia.

« El caracter policial primitivo, diz REYNA ALMANDOS, ha hecho su sombra sobre la institucion, sombra que aún la envuelva obscureciendo su verdadero merito y obstaculizando el camino que necesariamente debe seguir.

« Aunque sea doloroso decirlo, el sello policial primitivo ha hecho de la identidad un medio antipatico con el qual non quieren entenderse los ciudadanos. Identificación e persecución, identificación e vejamen son para el comun de las gentes terminos casi sinónimos. »

Como afastar essa repugnancia ou reluctancia? fazendo da identificação uma funcção do Corpo de Segurança? tornando mais apertados os laços que unem esses dous serviços, mais evidentes as suas relações e corporificando a identificação e a policia repressiva na sua fórma mais antipathica — a investigação e a captura?

Attribuir, portanto, esse desenvolvimento da identificação á reunião dos serviços é, pois, um contrasenso.

Por conseguinte, os argumentos citados pelo autor da these quando provam alguma cousa, provam justamente o contrario daquillo a que se propõe.

Provada a inanidade desses argumentos, que devem ter sido os melhores que encontrou o autor da these, provado fica a nenhuma vantagem da medida proposta.

Vou demonstrar, agora, que a medida que se afigurou boa ao Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal é inconvenientissima.

É, aqui, tenho a certeza de que, pelo menos em dous pontos, o major Bandeira de Mello e eu formamos lado a lado. Falo, pois, como policial, e em defesa do proprio serviço de investigação e segurança publica.

Ha na policia uma cousa, e que é uma anomalia, que tem sido objecto de reprobção por parte do Exmo. Sr. Chefe de Policia e agora, na these, pelo Sr. major Bandeira de Mello: é a dualidade de identificação no Corpo e no Gabinete.

Pois bem, com a divisão do Gabinete teriamos, não dous, mas tres serviços de identificação: um no Corpo de Segurança, outro no Archivo Judiciario, porque não é possível a classificação de um archivo nem a attestação de bons e máos antecedentes, sem identificação, e um terceiro no Ministerio do Interior para o fornecimento de prova de identidade civil.

Em segundo lugar o serviço de investigação continuaria da dependencia do Archivo Judiciario, no que respeita ao conhecimento dos antecedentes judiciais, e com a aggravante de não mais pertencer esse archivo á policia e de naturalmente se encontrar mais afastado do que actualmente.

Em terceiro lugar, e quanto á passagem do Registro Civil para o Ministerio do Interior, é o proprio major Bandeira de Mello que contra ella protesta.

É com razão:— tirar a identificação civil á policia é arrancar-lhe um dos seus mais ricos archivos e que lhe pôde prestar os mais relevantes serviços pelo conhecimento, que lhe faculta, de grande parte da população civil, cuja defesa e guarda lhe está confiada. Isso sem me referir ao que de facilidades lhe traz na repressão dos criminosos primarios.

Assim, pois, si a reunião dos serviços a cargo do Gabinete de Identificação ao Serviço de Investigações *não pôde ser feita* e si a solução do seu desmembramento é prejudicial á propria investigação, só um meio se me afigura capaz de resolver o problema:— Organizar o Gabinete de Identificação, regulamentando-o, de modo que a investigação d'elle tire todo o proveito possível, mantida, porém, a sua autonomia, isto é, fazendo-o somente dependente do Chefe de Policia.

Esse o meu voto.

Ao terminar devo, porém, declarar que na these do

Sr. major Bandeira de Mello ha um argumento a que eu, confesso com lealdade, não sei dar contestação:

O argumento é esse: os directores dos serviços de identificação defendem a sua autonomia pelas commodidades que ella lhes traz? — *Edgard Simões Corrêa*.

Em seguida o Dr. Alvaro Berford lembra que, não tendo ainda o Dr. Astolpho Rezende assignado o parecer, este propriamente não existe, desde que os dous votos conhecidos são divergentes e assim propõe que seja a discussão adiada, o que a secção, consultada, vota.

E' posta em discussão a quinta these, sobre Inspectoria de Vehiculos, lendo o Dr. Armando Vidal o seguinte parecer da commissão:

« O relator da presente these discorreu com pleno conhecimento pratico do serviço de vehiculos no Rio de Janeiro, demonstrando tambem conhecer a organização desse serviço em diversas cidades estrangeiras. Cita o relator legislações e doutrinas racionaes e estrangeiras sobre o assumpto. Não propoz, porém, o relator, conclusões explicitas.

Desde logo o relator refere-se á necessidade da completa independencia da Inspectoria de Vehiculos, tornando-se uma repartição autonoma (pag. 4). E cita as inspectorias da Guarda Civil e de Segurança Publica que já gosam desta organização.

E' de notar, quanto ao Corpo de Segurança Publica, que este é actualmente superintendido pelo 2.^o delegado auxiliar, mas que pela propria natureza de seus fins e meios de acção tende naturalmente a transformar-se em um órgão de autoridade, constituida em uma delegacia, da qual dependem todos os departamentos que teem por fim a investigação dos criminosos e sua captura.

Na Inspectoria de Vehiculos o mesmo não se dá. Esta tem apenas acção administrativa e sua subordinação directa a uma delegacia auxiliar evita sobrecarregar o Chefe de Policia de serviço que pôde perfeitamente ser feito pela delegacia.

Reportando-se á legislação estrangeira, allude o relator á legislação uniforme sobre vehiculos, em todo o paiz. A organização constitucional impossibilitando esta decretação, seria de real utilidade provocar a adopção geral, como lei, de um projecto convenientemente estudado e que servisse de modelo, reservados os casos peculiares ás grandes cidades.

A inspectoría não tendo sinão em pequeno numero pessoal proprio, trabalha com reservas da Guarda Civil, ali destacadas. De onde a instabilidade do pessoal, que, além de mais, é pago com o producto das multas cobradas. Propõe o relator a creação de um corpo de inspectores em numero sufficiente e pagos pela dotação orçamentaria e não pelas multas eventualmente arrecadadas.

No segundo item da these estuda o relator, longamente, a questão do excesso de velocidade e dos meios mecanicos de sua verificação, e, como technico que é, conclue que ainda não existe nenhum apparelho que consiga tal fim.

Assim póde-se concluir que «o depoimento de testemunhas é habil para provar o excesso de velocidade dos vehiculos para o fim da applicação de multas e apuração da responsabilidade penal». O relator estuda as deficiencias e necessidades do serviço de vehiculos quanto aos automoveis, fiscaes, signaleiros e passageiros, enumerando as causas dos desastres occasionados pelos conductores de vehiculos, filiando-os á imprudencia, excesso de velocidade, alcoolismo, máo estado dos freios e das machinas, excesso de trabalho, cansaço dos conductores, estado de saude ou molestia e mudanças frequentes na direcção dos vehiculos, propondo medidas administrativas para afastar taes causas. Quanto aos fiscaes e signaleiros, trata o relator da fórmula do seu recrutamento, instrucção e distribuição pelo serviço, de accôrdo com as aptidões e predicados que revelam.

Quanto aos passageiros e transeuntes, é com oportunidade lembrada a insensatez dos primeiros,

instigando por vezes os conductores a trazerem seus carros com excesso de velocidade, ou praticarem imprudencias, e o descuido dos segundos quando seguem ou atravessam uma rua.

Uma das questões de mais interesse simultaneamente para a Justiça e a Policia, quanto a vehiculos, é a da apprehensão temporaria ou definitiva da carteira do conductor. O relator não resolveu em um ou outro sentido esta questão. Refere-se, porém, á cassação indirecta pela falta da carteira de identificação com valor de folha corrida. Parece indiscutivel o direito da apprehensão da carteira neste caso, visto ser um dos requisitos para sua concessão a posse da folha corrida.

Quanto á apprehensão por decreto judicial, parece tambem não ser duvidoso este direito *ad instar* do que se dá com os advogados (Cod. Penal, artigo 209), medicos (Cod. Penal, arts. 300, § 2º, e 302) e outros.

Resta a hypothese da apprehensão administrativa da carteira do conductor ou da matricula do vehiculo, anterior á applicação judicial da multa ao conductor ou dono do vehiculo.

Consignando esta medida nos arts. 58 e 59 da lei municipal n. 931, de 16 de setembro de 1903, é ella constantemente applicada com protestos, por vezes, dos interessados.

Da exposição feita podemos deduzir as seguintes conclusões:

I. A Inspectoria de Vehiculos deve conservar o actual character de repartição dependente de uma Delegacia Auxiliar.

II. Seria de grande utilidade provocar a votação, pelas municipalidades, de uma lei uniforme sobre serviço de vehiculos, reservados os casos peculiares ás grandes cidades.

III. O depoimento de testemunhas é habil para provar o excesso de velocidade de vehiculos para o

fim de applicação de multas e apuração de responsabilidade penal dos conductores.

IV. A carteira do conductor pôde ser apprehendida temporariamente ou definitivamente por decreto judicial, e pelo effeito de cassação da carteira de identificação com valor de folha corrida.

Pôde tambem ser apprehendida, assim como o material, por falta de pagamento da multa no prazo legal.— *Armando Vidal*, relator; *Eurico Cruz*, com restricções; *Julio Edmundo Bailly*.»

Não havendo quem pedisse a palavra, é encerrada a discussão. O Dr. Armando Vidal pede ao presidente que ponha em votação as conclusões do parecer, visto não ter o relator apresentado conclusões. São approvadas unanimemente as primeira e segunda conclusões (vinte e tres votos) e a terceira, por vinte e dous votos contra um.

Posta em votação a quarta conclusão sobre apprehensão de carteira de conductor e matricula de vehiculos, o desembargador Geminiano da Franca relembra que a jurisprudencia, tanto federal como local, tem variado no assumpto, que precisa ser resolvido com cuidado.

O presidente propõe que, á vista da delicadeza do assumpto, que convém ser devidamente ventilado, seja adiada a votação da quarta conclusão, o que é approvedo pela secção.

A' vista do adeantado da hora, o presidente declara levantada a sessão ás 17 e ½ horas, sendo marcada nova reunião para o dia 16, ás 16 horas.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 11 de maio de 1917.— Desembargador *Edmundo de Almeida Rego*.— *Aurelino Leal*.— *Eurico Cruz*.— *Armando Vidal*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da terceira reunião da primeira secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos cinco dias do mez de junho do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros João Mendes, Viveiros de Castro e André Cavalcanti, desembargadores Caetano de Miranda Montenegro, Francellino Guimarães, Saraiva Junior, Tavares Bastos, Elviro Carrilho, Geminiano da Franca e Edmundo de Almeida Rego, Drs. Oliveira Figueiredo, Silva Castro, Alfredo Russell, Duque Estrada, Carlos Affonso, Alvaro Berford, Souza Bandeira, Aurelino Leal, Armando Vidal, Santos Netto, Simões Corrêa, Cid Braune, Celso Vieira, Ferreira Cardoso, Vianna Marques, Coelho Gomes, Arthur de Albuquerque Mello, Nascimento Silva, Sá Osorio, Raul Magalhães, Severo Bomfim, João José de Moraes, Osorio de Almeida Junior, Salvador Conceição, Benedicto da Costa Ribeiro, Augusto Mendes, Dorval Ferreira da Cunha, Aristoteles Solano, major Bandeira de Mello, Julio Bailly e capitão Pedro Aranha, assumiu a presidencia o Sr. desembargador Edmundo de Almeida Rego, secretariado pelos Drs. Armando Vidal e Carlos Affonso, e pelo secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Declarada aberta a sessão ás dezeses horas e vinte minutos, o Sr. secretario procedeu á leitura do seguinte expediente:

« Forçado negocio inadiavel ausentar-me cidade só voltando á noite, não posso comparecer hoje sessão conferencia. Saudações. — *Natal.* »

« Tenho a honra de communicar a V. Ex. não me ser licito comparecer á sessão, que hoje se effectua, pois o serviço publico a meu cargo só me

desimpedirá depois de cinco horas da tarde. Pelo exposto conto que V. Ex. relevará minha falta, dignando-se, outrossim, providenciar sobre minha substituição na mesa de que, com muita honra minha, faço parte. De V. Ex. etc.— *Enrico Cruz.*»

Em seguida se procedeu á leitura das actas da primeira e da segunda reuniões da Secção, que foram approvadas sem discussão.

Passando-se á ordem do dia, o Sr. presidente annunciou a discussão da these IV, « Inspectoria de Investigações », procedendo o Sr. secretario á leitura das conclusões, que já figuraram na acta da primeira reunião da Secção, e do seguinte voto divergente do Dr. Astolpho Rezende: « Astolpho Rezende, vencido em parte. Quanto á centralização e unidade do serviço de identificação, cujo principio adopto nos termos formulados na 3.^a conclusão do parecer, parece-me que se deve proceder de modo a não prejudicar a competencia funcional do delegado districtal; parece-me que a conclusão attende exactamente a este ponto de vista. Quanto á identificação, minhas preferencias são pelo voto em separado, cuja acceitação, a meu ver, não prejudica a identificação investigadora, porque o Gabinete estará sempre prompto, sem prejuizo da sua organização, a fornecer todos os esclarecimentos de que a policia precise, mediante a remessa da impressão digital. Acredito que se podem perfeitamente conciliar os dous interesses ».

Feita a leitura do parecer, que o Sr. Dr. Aurelino Leal rapidamente esclareceu, destacando-lhe as conclusões essenciaes, teve a palavra o relator da these, major Bandeira de Mello, que leu a seguinte exposição:

« A these e o seu parecer merecem commentarios quanto á conclusão que preconiza o regimen centralizador e foram impugnados na parte que aconselha a reunião do serviço de identificação ao de investigações.

Permitta-se-me que a respeito do primeiro ponto adduza algumas explicações, as quaes, penso, esclarecerão sufficientemente o assumpto, e que sustente a conclusão impugnada, apesar de reconhecer e proclamar a autoridade dos votos discordantes.

A douta secção, sem duvida, ouvir-me-á com clemencia, principalmente porque, pela minha condição de soldado, posso e devo exclamar neste recinto esta phrase, que é bem uma confissão e uma supplica ;

« Barbarus hic ego sum »

Parece fóra de duvida que a policia de investigações já não existe tão sómente para descobrir e capturar os autores de crimes consummados. Bem que pareça paradoxo, póde dizer-se hoje, com certa propriedade, que essa não é a sua funcção mais relevante. A' hora que é, incumbe-lhe essencialmente a actividade preventiva, que se desdobra em arduos e permanentes serviços de observação e vigilancia, todos exigindo unidade de direcção e pessoal especializado.

Mas, quando se lhe queira conferir a funcção unica de só intervir em casos consummados, força é reconhecer, ainda assim, que o bom desempenho dessa difficil attribuição não se concilia absolutamente com a multiplicidade de direcção e a dispersão do pessoal operante.

Não ha negar que o crime se tornou uma carreira, uma industria, uma arte, e que na sua perpetração se gasta uma enorme somma de energia e habilidade. O crime, por outro lado, tem a sua technica especial, que evolue, aprimorando praticas e dilatando objectivos.

No crime ha castas e especializações. Os punguistas e falsarios vivem isolados e evitam mesmo ser conhecidos das outras classes delinquentes. Os vigaristas, que se reputam os intellectuaes do crime, não se associam para fim algum aos demais ladrões. Os grandes arrombadores chegam a desdenhar os seus collegas menos habéis. E', pois, por especialidades que se agrupam os malfeitoses profissionaes.

Dentro dessas especialidades ha graduações. Entre os punguistas ha os que furtam carteiras e os que furtam relógios. O vigarista que recebe dinheiro bom em troco de papeis velhos, representando estes uma quantia destinada aos pobres ou a asylos de caridade, não é, em regra, aquelle que vende metal ordinario como ouro de 18 quilates, ou que exhibe como cédulas falsas um masso de folhas em branco capeadas por uma nota

verdadeira. O arrombador de portas de aço raramente arromba portas de madeira.

E' tambem verdade que os criminosos habituaes costumam reproduzir, em todos os seus feitos, um traço, um pormenor, uma particularidade, que os caracteriza e identifica, orientando a policia que estuda e classifica esses detalhes.

Convém ainda assignalar que raros são os malfeitores que operam exclusivamente no districto que habitam. O malandro regional, ordinariamente, só existe na classe dos desordeiros. O ladrão, no seu bairro, é inoffensivo e faz questão disso para não ser perseguido pelas autoridades locais. Na peor hypothesis, dá o *serviço* a um companheiro, isto é, fornece-lhe instrucções e informações para o commettimento do crime, não intervindo materialmente.

Em frente dessas classes e desses methods, com divisões e subdivisões; em frente de malfeitores que se ajudam mutuamente arregimentados e sagazes, e que tñham em evitar a attenção da policia que se move dentro das linhas confinantes do districto em que residem; em frente, afinal, de uma criminalidade especializada, esparsa e combinada, é illogico que se colloque, para combatel-a, o agente regional e não especializado, incapaz, portanto, de distinguir e decifrar os aspectos subtis e multiformes do *modus operandi*.

Desde que lhe caiba actuar indistinctamente em todos os crimes e ter exercicio em um só districto, é evidente que o investigador não poderá consagrar-se ao estudo meticoloso e constante de uma unica classe delinquente, não lhe sendo possivel, ainda, ligar delictos perpetrados em outros districtos a delictos semelhantes que occurram na sua circumscripção. Não poderá, por exemplo, reconhecer no ladrão que ali se declarou empregado de certa empresa, exhibindo um documento ou distinctivo, o mesmo ladrão que anteriormente se valeu de igual artificio para furtar em districto differente, não sendo preso.

Cuida-se hoje, mais do que nunca, de coordenar crimes com criminosos, estudando-se intensivamente, para fins de classificação e consulta, os methods de acção adoptados individualmente pelos criminosos profissionaes. E' a systematização do *modus operandi*, e em breve, ao lado dos prom-

ptuários pessoaes, haverá também promptuários correspondentes ás diversas actividades do crime, classificando-se, intelligentemente, por grupos, as praticas, predilecções e idiosincrasias dos delinquentes. Em havendo um crime, estuda-se a sua execução, não excluindo nenhum pormenor e vestigio, e, de seguida, recorre-se ao promptuario que registar uma execução exactamente igual, encontrando-se ahí a lista dos criminosos que já delinquiram, utilizando-se dos mesmos processos e deixando vestigios semelhantes aos encontrados.

Isto importa dizer que menos dispensavel se torna agora o estudo permanente do malfeitor profissional, sendo obvio que esse estudo não poderá ser feito por agentes adstrictos a um bairro e sujeitos a um chefe com jurisdicção também limitada a esse bairro.

E' manifesto, assim, que nenhuma policia pôde prescindir de um centro que promova e mantenha a especialização dos agentes e os distribua pelos pontos fracos da cidade, sem preocupações regionaes, afim de receber e trocar avisos, observações e informes, tanto mais uteis e interessantes quanto é certo que crimes ha que são planejados em um bairro, concertados em outro e executados em ponto afastado desses dous bairros.

A concentração do serviço de investigações não o isenta, claro está, do dever necessario de ministrar, confidencialmente, aos delegados de policia, quaesquer informações que digam respeito ás pesquisas por elles presididas.

Ao contrario, concede, até que observações collidas por agentes que circulam por toda a cidade, com encargos que não os prendem a um só districto, sejam systematicamente communicadas aos delegados que tenham interesse especial em recebê-las, habilitando-os, desta arte, a baixar instrucções acertadas, que serão cumpridas por agentes competentes, sob o duplo « controle » do delegado e do chefe responsavel pela disciplina e efficiencia da repartição.

Em outras palavras: — pelo que toca a investigações em torno de crimes, o delegado de policia actuará com a autonomia e a hierarchia do juiz de instrucção, enquanto subsistir o regimen do inquerito. Isto, porém, não implica com a existencia de um centro organizado por maneira a permitir

à especialização e o treinamento do pessoal investigador, isto é, dos agentes que a policia mantém para secundar os esforços da instrucção, descobrindo crimes e criminosos.

É bom é accentuar que já são numerosos os casos concretos em que o esforço conjuncto e harmonico da policia districtal e do serviço de investigações tem alcançado soluções promptas e completas, entregando á justiça criminosos que não podem escapar á sancção penal, mercê das provas pacientemente colhidas e sabiamente ajustadas ás formulas processuaes. A recente prisão do assassino confesso da metretiz Julia, morta por degollamento a navalha, no Encantado, deve-se á collaboração leal e discreta do corpo de segurança, representado pela secção adstricta aos crimes de sangue, a qual, nesse ignobil homicidio, pôde em poucas horas cumprir todo o seu dever, prendendo e conseguindo a confissão, graças aos esclarecimentos utiladamente levantados no local do crime por commissarios do districto.

A efficacia desses esforços combinados reflecte-se ainda nas estatisticas policiaes e criminaes, com porcentagens que honram a policia carioca. Em maio ultimo, por exemplo, a secção de capturas prendeu 49 pronunciados e condemnados, numero nunca attingido nesta e nas passadas administrações.

Si, pelo que toca á repressão criminal, o serviço de investigações, embora concentrado, pôde e deve subordinar-se á policia districtal, em attenção ás suas attribuições processuaes, é, entretanto, absolutamente certo que essa subordinação contende de modo formal com a outra actividade commettida ao mesmo serviço, a preventiva, que, quando falha, orienta a investigação repressiva, constituindo, pelos seus effectos mediatos e immediatos, a principal razão de ser da policia de segurança.

A vigilancia dos incorrigíveis, dos castens, dos jogadores, dos anarchistas, dos que já cumpriram penas, dos que manifestam inclinações criminosas, dos delinquentes internacionaes, etc., é funcção que não supporta restricções regionaes e accumulo de direcções.

Estudando essas classes perigosas, devassando os seus projectos, verificando as suas ramificações, o agente precisa

de liberdade para locomover-se e operar onde haja tendências para a desordem e o crime.

Evidentemente, não é a informação isolada e publica que permite se corrijam essas tendências, mas sim o conjunto de noticias collidas no vasto perimetro desta capital, sinão tambem no interior e no exterior, todas convergindo secretamente para uma só repartição receptora, que as combina, completa e registra, do mesmo modo que regulariza e assegura a colheita dessas noticias, distribuindo convenientemente o seu pessoal e soccorrendo-se, mediante permuta, do auxilio das policias estaduaes e estrangeiras.

Desse centro receptor e systematizador irradiam-se, depois, para os districtos, as informações que denunciam perigos ou perturbações locais, afim de que a policia de ordem se acautele e possa de prompto dominar o facto, pela prevenção ostensiva ou pela repressão propriamente policial.

Sabe-se mais que a alma da pesquisa é o segredo. No interesse da policia e da reputação alheia, o sigillo é um dever imperioso e uma necessidade indeclinavel. A divulgação da pesquisa compromette o seu exito e a boa fama dos suspeitos, cuja innocencia se reconhece, afinal. A regra, neste particular, é que os casos e individuos que são objectos de investigações, sobretudo preventiva, não sejam conhecidos sinão dos chefes que autorizam e norteiam e dos agentes que dellas são especialmente incumbidos, o que exclue, por superflua, a interferencia de quaesquer outros funcionarios e agentes, sendo patente que a descentralização é o regimen que menos se coaduna com essa pratica honesta e proficua.

Em resumo: nenhuma das modalidades do trabalho investigador se conforma com a disseminação dos agentes pelas delegacias districtaes. Essa completa descentralização seria a fallencia da policia de investigações, ainda precaria, entre nós, por motivo, principalmente, da sua confusão com a policia de ordem, que tem encargos distinctos e deve ter dirigentes a quem se não exijam ubiquidade e omnividencia para tudo fazer e tudo ver, dentro e fóra da sua absorvente especialidade.

Dahi, em parte, policialmente falando, o desolador silencio das nossas ruas, que raro contribuem, por intermedio

dos seus rondantes, para o esclarecimento dos casos menos mysteriosos.

Opportuno e salientar que a centralização não impede que nos districtos tenham exercicio alguns investigadores.

Conquanto attenuado e incompleto, por falta de pessoal e, até, de installação material, é sob aquelle regimen que agora se move a Inspectoria de Investigações.

Desta, porém, já existem representantes effectivos em quasi todas as delegacias, onde secundam a acção dos funcionarios locais e dos seus chefes directos, concorrendo effizantemente para que entre uns e outros se estabeleça uma proveitosa permuta de serviços e informações.

E, porque pela sua activa permanencia no districto, o agente, ao cabo de algum tempo, consegue conhecer intimamente a topographia da região e os seus focos perigosos, não ha negar que a sua collaboração muito aproveita ao proprio centro que o faz destacar.

Apenas, como quer Reiss, convém se limite a quatro mezes, no maximo, o prazo dessa permanencia, afim de que, revezando-se nos districtos, possam os agentes adquirir taes conhecimentos, que não devem ser monopolio de um unico agente.

Na investigação ha sempre uma phase decisiva, febricitante, aguda, impondo providencias que não comportam hesitações e dilações, sob pena de fracassar por completo todo o paciente e exhaustivo trabalho anteriormente feito.

Ha um caso typico que pôde ser aqui citado, o do assalto ao edificio do Supremo Tribunal. O accusado, já preso, recusava-se a indicar o local em que enterrára os autos e objectos subtrahidos. A interrogatorios, concitamentos e outros meios de indagação branda e persuasiva, utilizados com solícitude e oportunidade, resistia tenazmente, deliberadamente, obrigando a policia a renovar, variando em um trabalho extenuante, os seus argumentos e appellos para a conquista desse esclarecimento, que, completando a prova, encerraria brilhantemente a difficil investigação. Subito, alta madrugada, declarou ao inspector de investigações que cedia

ao seu pedido e estava prompto a exhumar os referidos autos e objectos, indo pessoalmente ao ponto em que os occultara. Sem perda de tempo, foi o preso transferido para o local indicado, seguindo tambem para ali o delegado que presidia ás investigações, o illustre Dr. Albuquerque Mello. A diligencia fez-se com exito completo, mas, ao voltar á prisão, o accusado entrou a negar, á face mesmo dessa autoridade, que houvesse momentos antes concorrido em pessoa para a apprehensão dos documentos e cousas que lhe eram patentes, affirmativa que reiterou no sumario e no plenario.

Si, no desempenho de algum dos seus multiplos deveres, permanentes e imprevistos, deveres que se relacionam a um tempo com a policia de ordem, e de investigações e judiciaria o operoso delegado do 5º districto não pudesse effectuar aquella diligencia, a boa phase, o bom momento passaria sem ser aproveitado e, certo, ainda hoje estaríamos nós, policia districtal e inspectoría de investigações, a lutar improficuamente para descobrir, em todo o Districto Federal, as duas mangueiras que, segundo um caderno do criminoso, assignavam os pontos em que se enterraria quanto fôra irreverentemente furtado no Supremo Tribunal.

Outros muitos casos, grandes e pequenos, tem tido um desfecho exactamente igual. O criminoso, que não se comunica sinão com pessoas que o estimulam e conceitam a dizer a verdade, dispensando-lhe bom trato e palavras amigas, narra o seu crime ao inquiridor que lhe é mais sympathico, promptificando-se, por fim, a guial-o ao local em que escondem as provas materiaes do delicto. Não raro, esse local é de difficil individuação, sendo necessario o concurso pessoal do accusado para que se torne effectiva a busca de taes provas.

E' preciso, porém, aproveitar immediatamente a boa vontade do delinquente, que, volúvel e caprichoso, corrigirá o seu desabafo, negando declarações e recusando a promettida assistencia, si tiver tempo para, no silencio do carcere, considerar nas chufas e recriminações que soffrerá na casa de detenção, quando ali se souber que *cantou* perante a *Justa*, vale dizer, que confessou na policia a sua propria culpa e a dos cumplices.

A menos que se queira perpetuar o regimen das ficções, impossivel é negar que os delegados não podem, por absoluta falta de tempo, cumprir integralmente as suas attribuições na totalidade dos casos e actos em que a lei vigente exige a sua interferencia directa e pessoal, não tolerando siquer substituições ou delegações *ad-hoc*.

Dahi resulta, communmente, o seguinte dliemma: ou a diligencia é adiada e, pela sua especial natureza urgente, não mais póde ser emprehendida a tempo e com exito, o que só aproveita aos criminosos, sobre enfraquecer a continuidade do esforço policial, tambem accessivel ao desanimo, ou a diligencia é feita por funcionario incompetente, lavrando-se, depois, autos e termos que, em razão de assignalarem a presença da autoridade legitima, contrariando a verdade e infringindo a lei, ficam sujeitos a ser ulteriormente invalidados em juizo, o que não contribue menos para a impunidade dos delinquentes e o desprestigio da policia.

Basta, em verdade, que, nos respectivos districtos, sobrevenham agitações ostensivas de qualquer natureza para que os delegados tenham a sua actividade justificadamente absorvida pelas responsabilidades concernentes á policia de ordem local, de que são os principaes dirigentes, e se vejam, por isso, constrangidos a não cuidar, com o necessario e habitual desvelo, dos seus outros encargos, relativos á policia judiciaria e de investigações. Por seu turno, um só crime, desde que se revista de gravidade excepcional, é o sufficiente para que, em beneficio de sua investigação, menos se attenda aos casos menores e ás preoccupações que entendem com a policia de ordem.

Por todos os expostos motivos, julgo que o serviço de investigações, porque é mais limitado o seu campo de acção, póde e deve exercer, em casos de urgencia, certas attribuições que dizem respeito á sua especialidade e ora são exclusivamente conferidas aos delegados de policia.

No interesse da verdade, da justiça e do decoro policial, é da maior conveniencia que o chefe daquelle serviço possa ao menos dar buscas e fazer apprehensões quando a investigação impuzer esse acto e fôr difficil ou impossivel o curso immediato do delegado local.

Claro está que essa attribuição suppõe, em quem dirija a alludido serviço, um predicado que me falta e é indispensavel, o de bacharel em direito. Aliás, e eu falo sinceramente, o centro de investigações, pela relevancia e amplitude de sua missão, já merece que se lhe dê por chefe quem haja conquistado esse titulo.

Ascenderá, assim, á hierarchia que lhe é devida no seio de uma instituição que confia aos bachareis em direito, privativamente, cargos quiçá menos complexos, afim de, entre outros objectivos legítimos, melhor garantir as liberdades individuaes e os interesses da Justiça. E essa merecida hierarchia, certo, mais acceitavel tornará a idéa, que propugno com enthusiasmo e evidente desprendimento, de se reunir o serviço de identificação ao de investigações.

Esta conclusão, sustentada na these, incorreu na impugnação calorosa do Sr. director do gabinete de identificação, mas este operoso profissional não deixa de reconhecer que « a identificação é parte da investigação, ou antes, auxiliar da investigação propriamente dita », e isto, afinal, convenientemente entendido, é um dos melhores fundamentos da argumentação deduzida na these que tive a honra de relatar, tendo em mira exclusivamente as necessidades do serviço policial de investigações.

De facto, desse autorizado conceito, que é tambem o de mestres, resalta a estreita ligação que deve haver, mas que não ha, entre os dous importantes serviços, em detrimento da investigação, que conduz ao fim, sendo a identificação, geralmente, um dos meios que lhe são facultados para a consecução desse fim.

A identificação é bem um elemento, uma arma policial. Recorrendo á linguagem militar, tão do gosto de REISS, GAMBARA e ROSSI, de quem citei uma phrase que não logrou ser bem comprehendida pelo meu illustre contendor, direi que a identificação está para a investigação como a artilharia para a infantaria. Em acção, essas duas armas estão sempre vigilantes e promptas a cooperar no ataque ao inimigo commun, de accôrdo com as suas aptidões technicas e a orientação de um unico chefe, embora cada arma tenha o

seu commando especial, a sua administração particular e o seu material proprio.

Não ha, nesse regimen, absorpção, mas sim união, collaboração, equilibrio, coordenação de esforços e objectivos. Uma arma não monta na outra, a infantaria não se serve do armamento da artilharia, e *vice-versa*. Ao contrario, em consequencia da unidade de direcção, todos se movem harmonicamente, efficientemente, sujeitos aos mesmos sacrificios e contribuindo para um só resultado.

Si fôra estavel a situação em que hoje se encontra a investigação em face da identificação, que é menos uma dependencia policial que judiciaria, seria caso e tempo de iniciar-se uma campanha para o fim de (permitta-me o termo) *policializar-se* a policia, isto é, para o effeito de se lhe darem os elementos de que ella ha mister para enfrentar a sua missão, elementos que já existem entre nós, mas que, pela sua constituição hybrida, não investem o caracter propriamente policial e não se preoccupam, por isso, unicamente com as coisas attinentes aos fins da policia.

Porque, em materia de policia, não deve haver dispersão de actividades nem fusão de propositos differentes, entendendo uns com a manutenção da ordem publica e outros com serviços administrativos estranhos a essa função, sinão que exige, do modo mais imperioso, que todos os esforços convirjam, só e só, dentro das respectivas aptidões, para a defesa da sociedade, pela acção preventiva e pela acção repressiva, que encontra o seu remate no poder judiciario.

O nosso gabinete de identificação, porque é autonomo e nenhuma ligação effectiva tem com a policia combatente, não participa das lutas intensas em que esta se debate dia e noite.

Não tem interesse directo em combater, com os demais elementos policiaes, a multidão que pratica profissionalmente o crime. Por isso mesmo, a sua collaboração, como repartição policial, é precaria, escassa e sem as iniciativas que facilitam e fortalecem a acção da policia em geral.

Na intenção manifesta de impedir essa anomalia, que resulta, devo dizel-o, não de direcção, mas de organização. Reuss, no seu livro, « Contribuição para a organização da

policia», ensina que se deve dar uma só direcção ao serviço criminal pratico e aos serviços policiaes technicos.

A lição de REISS é, de resto, a lição do mundo inteiro, uma vez que nenhuma policia, a não ser a nossa, tem o seu serviço de identificação desligado do de investigações.

Sem embargo, ha em toda a parte o *casier judiciaire*, que tem vida independente, de nenhum modo absorvendo ou tolhendo a funcção da identificação policial e dos serviços correlatos. Assim é, por exemplo, na Allemanha, Austria, Belgica, Dinamarca, Italia, Hollanda e Suissa.

Em quasi todos os paizes da America do Sul o *casier judiciaire* está a cargo do serviço de identificação civil e criminal, que é uma secção de investigação, para onde convergem os documentos judiciarios, não se encontrando na natureza da subordinação de tal secção nenhum motivo para se duvidar da segurança dos seus archivos e da fidelidade das suas informações, facilmente fiscalizaveis. Na Argentina, a essa regra e subordinação não escapa sequer o serviço de identificação de La Plata, apesar de ter sido installado, com character autonomo, pelo grande VUCETICH. Em S. Paulo e outros Estados do Brasil uma secção congenere, tambem parte integrante do centro de investigações, cuida da identificação em geral e do *casier judiciaire*, e até hoje nada se ha arguido contra a conveniencia e efficacia dessa pratica.

E' que nesses Estados, como naquelles paizes, não mais se concebe que a missão da policia apenas deva comprehender os misteres antipathicos, os encargos coercitivos, desmembrando-se da digna instituição todos os seus deveres que não suscitem o sentimento de aversão e rebeldia, para serem confiados a outras collectividades não subordinadas ou mal subordinadas á policia.

Curioso é notar, por fim, que o *casier judiciaire*, tal como é constituido nos paizes já citados, não existe entre nós, sendo supprimido pelo serviço de promptuarios, nos quaes se registam notas policiaes, administrativas e judi-
ciarias, além de juizos emitidos pela imprensa, em contrario ao *casier*, que apenas consigna, em regra, notas judi-
ciarias e pessoas, sujeitas a cancellamento, nos termos de uma legis-
lação de que ainda não cuidaram os nossos legisladores.

Na presente exposição deixo o depoimento pessoal de quem, ha quasi dous annos, vem chefiando o serviço de investigações, obscuramente, é certo, mas com o sincero desejo de acertar e concorrer para o progredimento da instituição a que pertence, como official, que é, do seu nucleo militar.

Que a douta secção me releve a imperfeição da linguagem e a deficiencia dos argumentos.—*Gustavo Moncorvo Bandeira de Mello.*»

O Sr. Edgard Simões Corrêa, objectando, salienta que o Sr. major Bandeira de Mello contesta a existencia de um serviço equivalente ao *casier judiciaire* entre as actividades technicas do nosso Gabinete de Identificação e de Estatística. A essa opinião vem contrapor o testemunho dos factos, assignalando no cotejo do nosso archivo judiciario e do typo francez uma só differença, que se refere ao seu mecanismo administrativo, não aos seus fins sociaes. Documentará essa affirmativa em sessão plena da Conferencia.

O Sr. desembargador Geminiano da Franca manifesta-se contrario á centralização absoluta do serviço, como lhe é dado prever, attentas as condições em que se pretende organizar a investigação policial. Ouvindo a leitura do parecer e a exposição agora feita, julga-se autorizado S. Ex. a indizir, dos termos geraes desses trabalhos, que o espirito da reforma projectada seria o mais absorvente, passando o cargo de delegado a constituir verdadeira inutilidade. Ao inspector do Corpo de Investigações, por exemplo, dá-se até competencia para proceder a buscas e apprehensões. Esta absorpção é inconveniente e má. Fôra muito melhor, sob qualquer ponto de vista, conceder plena autonomia aos delegados de districto para agir, funcionando o Serviço de Investigações como elemento subsidiario de pesquisa. Não é outro o regimen actual, consagrado pela experiencia — regimen de autonomia das autoridades locaes, salvo ao Chefe de Policia, o recurso de avocar, directamente ou por intermedio dos seus delegados auxiliares, os inqueritos que forem abertos nos districtos. A excessiva independencia do serviço de investigações, permittindo-lhe mesmo iniciar diligencias e concluil-as á revelia das mencionadas autoridades locaes, virá comprometter e perturbar, talvez, o serviço policial. Termina

S. Ex. declarando que não poderia votar sem essas restricções a materia em debate.

O Sr. Dr. Aurelino Leal começa respondendo ao eminente Sr. desembargador Geminiano da Franca. E' possivel que, entre as conclusões da these, fosse admittido, ou mesmo preconizado, o regimen de absoluta centralização. Mas o parecer que ao orador coube relatar conclue diversamente, como se vê da seguinte passagem: « Parece á Commissão que á cidade do Rio de Janeiro conviria mitigar a centralização necessaria com a pequena descentralização berlinese ». O parecer não modificou a pratica vigente, reconhecendo mesmo que é necessario manter um limitado nucleo de investigadores em cada districto policial. Desde que se revezem elles, e ampliado seja por esse meio o seu estagio a todo o perimetro urbano, voltarão ao Corpo de Segurança com outra experiencia profissional, outro conhecimento dos malfeitores, das suas especialidades criminaes, dos seus processos e artificios. Entendido e praticado assim o regimen de centralização, impõe-se por suas vantagens sobre qualquer systema differente nas condições actuaes. Os órgãos centraes da policia teem recursos technicos e elementos de informação que á propria autoridade local se tornam indispensaveis. Conservadas todas as attribuições aos delegados de districto, o serviço de investigações constituirá, por sua vez, uma delegacia, não procedendo assim os reparos feitos sobre a extensão da sua competencia para certos actos.

O orador, aproveitando a oportunidade, faz igualmente notar que é parte integrante do alludido serviço o Gabinete de Identificação e de Estatística, não sendo mais possível destacal-o dos seus fins de pericia e de informação technica por motivos que, examinados imparcialmente, cedem á relevancia e á urgencia desses fins. Ao grande numero de exemplos citados o orador poderia, justificando as suas palavras, adduzir nesta occasião o seguinte: em Londres, cuja densidade humana, cujo policiamento modelar bem conhecemos, o serviço de identificação era feito pelo pessoal das prisões, mas, a partir de 1914, chegaram ali os entendidos á conclusão de que se tornava preciso annexal-o á policia investigadora.

Por tudo isso, pede o apoio da Conferencia para as indicações expressas no seu parecer.

Anunciada a votação das conclusões da these, o Dr. Aurelino Leal pediu preferencia para as dar parecer, sendo attendido pela secção.

Apurada a votação, verificou-se terem sido approvadas por trinta e nove votos contra um todas as conclusões do alludido parecer, á excepção da 4.^a, referente á incorporação do serviço de identificação ao de investigações e capturas, que teve sete votos contrarios.

Posta em discussão a these V — « Inspectoria de Vehiculos », o Sr. desembargador Edmundo de Almeida Rego transfere ao Sr. ministro André Cavalcanti a presidencia dos trabalhos, declarando que para esse fim o convidava em homenagem especial e por lhe ser necessario intervir no debate.

Obtida a palavra, começa o Sr. desembargador Edmundo Rego por assignalar que, no dominio da lei municipal n. 1.440, de 21 de novembro de 1912, a cassação temporaria ou definitiva da carteira de motorista, independentemente de outras penalidades, só era permittida em caso de reincidencia, conforme a disposição do art. 26, paragrapho unico. Regulamentando a mencionada lei, ampliou essa medida a outros casos o decreto municipal n. 903, de 13 de março de 1913, declarado insubsistente, porém, na parte que facultava a apprehensão da carteira ao conductor não reincidente, como garantia de multa, por decisão que proferiu o juiz da 4.^a Vara Criminal, em 23 de abril de 1913, e a 3.^a Camara da Côte de Appellação confirmou, em accórdão de 26 daquelle mez e anno. Litteralmente declara o citado accórdão:

«... como bem demonstrado ficou, a apprehensão de carteira de motorista, nos termos da lei municipal n. 1.440, só pôde ter logar no caso de reincidencia ».

Em 12 de julho de 1913, prosegue o orador, sobreveiu o decreto municipal n. 1.520, habilitando o prefeito, no art. 1.^o, letra *d*, a providenciar sobre a materia, « accordando com as mesmas autoridades (policiaes) as regras necessarias á regulamentação dos pontos de parada, velocidade e circulação dos automoveis em geral, e tambem á execução e fiscalização

dessas mesmas regras, instituindo como penas a infracções das disposições do regulamento que baixar para a execução desta lei multas até 1:000\$, que poderão ser convertidas em prisão até o prazo maximo de quinze dias, *bem como, cumuladas ou não, a apprehensão dos automoveis e a cassação das licenças dos mesmos vehiculos ou de seus conductores*». Por effeito dessa autorização foi expedido, sob n. 931, o decreto executivo municipal de 16 de setembro daquelle anno, que reorganiza o registro geral de automoveis e regula o trafego dos mesmos vehiculos no Districto Federal. Ora, nesse decreto, continua S. Ex., podemos discriminar tres modalidades de apprehensão da carteira ao motorista: os dous casos directos dos arts. 58 e 59, e o caso indirecto do art. 22, este como resultante de apprehensão de carteira de identidade com valor de folha corrida. No mesmo sentido foi lavrada a conclusão IV do parecer, e é o caso de investigar, examinando-se as decisões judiciaes anteriores e os termos da autorização contida no decreto municipal n. 1.520, de 12 de julho de 1913, si a competencia policial não admitta duvidas a respeito.

Ampla como foi a autorização, parece-lhe, entretanto, duvidosa, por indeterminada, não deixando bem claro si a referida apprehensão é administrativa ou judiciaria.

Considerando-lhe a fôrma pouco individuada, e em face dos principios geraes da applicação das penas, entende que deve tratar-se de um effeito da sentença.

Finalmente, com os dados elucidativos assim transmitidos aos Srs. conferencistas, deixa formulada uma suggestão para que se torne mais definida e mais precisa, nesse assumpto de legislação municipal, a competencia da policia.

O Sr. desembargador Geminiano da Franca recorda a sua observação, anteriormente feita, quanto á existencia de um accórdão do Supremo Tribunal Federal vedando a cassação da carteira ao motobrista pelos abusos commettidos, sob o fundamento de constituir semelhante medida um attentado á liberdade profissional.

Embora S. Ex., individualmente, acceite a competencia administrativa da policia no caso, havendo expressa autorização de lei municipal, cumpre-lhe ainda uma vez lembrar a

doutrina do accórdão, isolado, é certo, mas respeitavel como todas as decisões do Egregio Tribunal.

Si a Prefeitura tem irrecusavel competencia para fechar estabelecimentos, por motivo de ordem ou moralidade publica, não acha plausivel que se desconheça á Chefia de Policia o poder administrativo necessario para a cassação da carteira ao motorista, especialmente quando fôr exigida pela segurança do transito essa providencia.

A liberdade profissional terá de ceder, necessariamente, a razões de interesse publico. E assim o tem decidido a propria jurisprudencia norte-americana, reconhecendo a legitimidade, em casos taes, do acto administrativo, como succedeu com a prohibição do commercio de bebidas venenosas, em Carolina do Sul, e a de prestitos que faziam reccar pela ordem publica, em S. Francisco da California. Ao expôr o seu criterio pessoal, recorda novamente a existencia do accórdão, cuja doutrina, subsistindo, virá obstar, ou pelo menos circumscrever, a acção das autoridades policiaes nesse caso.

O relator da these, capitão Pedro Aranha, declara compartilhar a opinião do desembargador Edmundo Rego, entendendo que só por effeito de sentença deveria ser apprehendida a carteira ao motorista. Renova os conceitos expendidos na sua these sobre o valor juridico e technico da carteira do motorista, fazendo votos para serem determinados os casos de apprehensão em lei que votasse o Congresso Nacional, de modo a esclarecer e dirimir todas as duvidas possiveis. Não se lhe afigura inopportuna a lembrança, reconhecida como foi por todos os oradores a gravidade do assumpto que entende com a liberdade profissional e é tratado convenientemente na legislação portugueza, italiana e franceza.

O Dr. Alvaro Berford examina a constitucionalidade da medida, julgando-a perfeitamente sustentavel, desde que não é absoluto o conceito de liberdade profissional, mas pressuppõe o titulo de habilitação e o seu exercicio em harmonia com outras relações e outros interesses de ordem juridica. Enumera os casos de sancção penal objectivados na perda de cargos publicos e na privação do exercicio da profissão. Seria absurdo invocar o direito do motorista, reincidente na sua desatenção ou na sua impericia, costumaz infractor de

posturas e regulamentos, contra a segurança do transitio. Vota por todas as conclusões da these e apresenta a seguinte moção á Conferencia:

« A Conferencia Judicial-Policial indica a necessidade de ser feita a revisão das carteiras de motoristas, não podendo estes exercer a profissão quando não se achem devidamente habilitados.

A carteira de motorista, obtida por exame tecnico, é condição essencial para conduzir automoveis officiaes, publicos e particulares.—Dr. *Alvaro Berford* ».

Tomaram ainda parte no debate varios conferencistas, entre elles: o Sr. ministro Viveiros de Castro, pedindo esclarecimentos sobre as condições em que circulam os automoveis officiaes, pois não fôra justo subtrahir-os a quaesquer exigencias technicas ou medidas repressivas de abusos, imputaveis aos proprietarios e conductores de automoveis publicos ou particulares; o Sr. Dr. Aurelino Leal, respondendo a S. Ex. que a situação dos mesmos automoveis não differe na lei da que foi creada para os demais e é objecto da necessaria vigilancia policial; os Srs. desembargadores Caetano Montenegro e Saraiva Junior, pensando este ser manifestamente inconstitucional o acto da cassação da carteira de motorista, porquanto não se deve confundir a privação do titulo, adquirido mediante exame, com a do exercicio temporario ou definitivo da profissão, por effeito da sentença; finalmente, o Sr. desembargador Geminiano da Franca, lembrando que talvez fosse o caso de apprehensão da licença do vehiculo, attentas as difficuldades que se antepõem na propria jurisprudencia á cassação da carteira do motorista.

Encerrada a discussão, o Sr. presidente annunciou a votação da unica conclusão que não havia sido votada na reunião anterior, a quarta conclusão do parecer. Pediu a palavra o Dr. Armando Vidal, que propoz fosse a alludida conclusão desdobrada em tres partes. Attendida a proposta, passou-se á votação.

Assim, foi approvedo, contra os votos dos Drs. Silva Castro e desembargador Saraiva Junior que entendem ser inconstitucional, o seguinte:

« A carteira do conductor pôde ser apprehendida temporaria ou definitivamente por decreto judicial. »

Por vinte e nove votos contra oito o seguinte:

« A carteira do conductor pôde ser apprehendida temporaria ou definitivamente pelo effeito da cassação da carteira de identificação com valor de folha corrida. »

E por vinte e oito votos contra nove o seguinte:

« Pôde tambem ser apprehendida, assim como a matrícula, por falta de pagamento da multa no prazo legal. »

Por fim foi unanimemente approvada a indicação do Dr. Alvaro Berford.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, marcando nova reunião para o proximo dia 8 do corrente, á mesma hora e no mesmo local, afim de serem discutidas as duas ultimas theses do programma da secção.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 5 de junho de 1917.— Ministro *André Cavalcanti*.— Desembargador *Edmundo de Almeida Rêgo*.— *Aurelino Leal*.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo*.— *Armando Vidal*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da quarta reunião da primeira secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos oito dias do mez de junho de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros João Mendes Junior, Viveiros de Castro e André Cavalcanti, desembargadores Caetano de Miranda Montenegro, Edmundo de Almeida Rego e Saraiva Junior, Drs. Angra de Oliveira, Alvaro Berford, Costa Ribeiro, Carvalho e Mello, Carlos Affonso, Aurelino Leal, Celso Vieira, Edgard Simões Corrêa, Nascimento Silva, Severo Bomfim, Ferreira Cardoso, Sá Osorio, João José de Moraes, Augusto Mendes, Salvador Conceição, Raul Magalhães, Rezende Enout, capitão Pedro Aranha e Julio Bailly, assumiu a presidencia o Sr. desembargador Edmundo de Almeida Rego, que, na ausencia dos secretarios da mesa, convidou os Drs. Alvaro Berford e Carlos Affonso para substituirem os secretarios ausentes. Presente tambem á mesa o secretario geral da Conferencia, Dr. Aurelino Leal, o Sr. presidente declarou aberta á sessão, passando o Sr. secretario á leitura da acta da reunião anterior, que foi approvada, depois de ter o capitão Pedro Aranha enviado á mesa a seguinte explicação pessoal:

« A votação da medida proposta na indicação já approvada por esta douta Conferencia merece de nossa parte um esclarecimento indispensavel: tratando-se de uma medida de fiscalização, revisão ou correcção policial, em these, jámais eu teria votado contrariamente, formando, portanto, ao lado unanime dos illustrados conferencistas. Apenas o nosso procedi-

mento tem explicação no *modus-faciendi* da medida proposta, porque então votaríamos uma providencia sobre julgamento de materia onde fomos juizes. Fôra, portanto, desta hypothese, abraçamos amplamente a soberana resolução da casa, acautelando desta fórma qualquer má interpretação futura de nosso voto.— *Pedro Aranha.*»

Do expediente constava apenas uma communicação do Dr. Alfredo Russell, vice-presidente da secção, que se excusava pelo seu não comparecimento á reunião por motivo de força maior.

Em seguida o Sr. presidente annunciou a discussão da these VII, *Poder de Policia*, relatada pelo Dr. Aurelino Leal e com parecer dos Srs. ministros Guimarães Natal (relator), desembargador Souza Pitanga e Dr. Raul Martins.

O Sr. secretario procede á leitura das conclusões da these e do respectivo parecer.

Conclusões da these:

I

O poder de policia assenta no dever, de natureza moral e juridica, que o individuo tem de não perturbar a ordem publica. O poder de policia serve de contraste ou de constrangimento legal para o cumprimento do dito dever.

II

O poder de policia deve, principalmente, assentar na lei. «O principio é que, tanto quanto possível, tudo deve ser determinado por uma regra de direito — lei de policia ou regulamento de policia» (51).

III

O poder de policia se exerce tambem, em certos casos, por meio de actos discrecionarios da autoridade. Entretanto,

(51) OTTO MAYER — *Ibd.*, *ibid.*, pag. 38.

mesmo nesses casos, « ella não póde fazer o que quer; seu dever de funcionario o obriga a escolher o que melhor corresponde ao interesse do Estado e da cousa publica » (52).

IV

O poder de policia, no Rio de Janeiro, pela organização especial da cidade, está distribuido por varios serviços publicos: prefeitura, saude publica, etc. Mas no tocante á vigilancia pela tranquillidade geral, pela segurança, pela moralidade publica é centralizado na Policia do Districto Federal, com a organização que lhe deu o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1906.

V

O poder de policia, *em principio*, não actúa sobre: a *vida privada* do individuo; a manifestação normal das actividades sociaes; a *competencia judicial*.

VI

O poder de policia deve ser sempre praticado em um sentido proporcional. Todo excesso inutil é incompativel com o regimen do direito, o que não quer dizer que nos casos em que falhar a brandura e a persuasão a autoridade não salve a ordem publica.

VII

O poder de policia se manifesta por prohibições geraes e por ordens. As prohibições podem ter a reserva de *permissão*, quando acautelados os interesses da ordem publica. Estas permissões devem ser concedidas, conservadas e retiradas de accôrdo com as leis e regulamentos.

VIII

O poder de policia comprehende as *penas de policia*. Estas são differentes das inscriptas no Codigo Penal, porque

(52) *Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*, pag. 43.

tevestem um character puramente administrativo. Os factos punidos com taes penas são meras *contravenções administrativas* ou *delictos administrativos* (53) que escapam ao conceito do dolo e da culpa.

«Tudo depende do dever não cumprido», dever que é «evitar perturbações da ordem publica». O regimen de direito exige que todo individuo colhido por uma pena administrativa possa defender-se. A autorização contida na lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, permite francamente a instituição de taes penas. Quanto aos factos puniveis a lei escolhe ou deixa que as autoridades escolham as perturbações que se lhes afiguram bastante importantes para dar-lhes sanção penal» (54).

IX

O poder de policia, no dominio dos factos, se realiza por penas coercitivas, por substituição e pela força.

Toda a acção coercitiva deve ser regulada nas leis e regulamentos.

A coerção por substituição, embora desconhecida do nosso direito, pôde ser por elle adoptada e está contida na delegação da lei n. 3.232, de 1917.

* * *

Quanto ao poder regulamentar do Chefe de Policia:

I

Entre as autoridades que gozam de poder regulamentar está o Chefe de Policia.

Este poder é susceptivel de maior ou menor amplitude

(53) OTTO MAYER — *Op. e vol. cit.*,

(54) *Ibd.*, *op. cit.*, vol. II, pag. 99.

por delegação da lei ou do Chefe do Estado (55) e repousa sempre em um fim de utilidade geral (56).

II

A delegação pôde ser *expressa* ou *tacita*.

A primeira pôde ser feita « com o intuito de regular livremente certos assumptos que são deixados ao regulamento (exemplo principal: o regulamento de policia) » (57). O regulamento contendo declaração de vontade de um órgão do Poder Executivo para o exercicio de faculdade a elle delegada de estabelecer, em nome do Estado, regras obrigatorias, tem, na esphera da policia, seu campo de actividade o mais importante » (58).

III

Quando a lei silencia sobre a sua regulamentação e o Chefe do Estado não a pratica em virtude do seu poder geral, o Chefe de Policia, na parte relativa á policia administrativa, sujeita á sua immediata direcção, pôde, por motivo de utilidade, prescrever regras geraes para manter uma só orientação em casos analogos.

IV

Os regulamentos expedidos pelo Chefe de Policia têm os precisos limites da delegação que recebem. Nos regulamentos espontaneos não pôde elle affectar a Constituição, a lei, os regulamentos das autoridades superiores, os assumptos regidos por tratados internacionaes, estabelecer penas, taxas,

(55) HAURIOT — *Op. cit.*, pag. 302; MOUNEYRAT — *Op. cit.*, pag. 133. Os prefeitos, segundo elle, dispõem do poder regulamentar em virtude « de uma delegação geral do Poder Executivo ».

(56) MOUNEYRAT — *Op. cit.*, pag. 135; FELIX MOREAU — *Op. cit.*, pag. 405, *in fine* 406.

(57) ORTO MAYER — *Op. cit.*, vol. I, pag. 159.

(58) *Ibid.*, *ibid.*, vol. II, pag. 38.

hem encerrar a liberdade, em geral, a menos que a restrição não se contenha implicitamente na Constituição. A delegação, em uma palavra « diz respeito só á administração, enquanto o Chefe do Estado é livre de regular todo o assumpto de que a lei não se occupou, o prefeito é adstricto ás materias administrativas » (59).

V

No direito policial vigente, o Chefe de Policia do Districto Federal dispõe de poder regulamentar, em virtude de uma delegação geral contida no n. IV do art. 32 do regulamento n. 6.440, de 30 de março de 1907. Além disto, pôde elle regular, nos termos do mesmo regulamento, a venda e o porte de armas offensivas, o fabrico, a venda e o uso de explosivos, inflammaveis e toxicos (n. XIII, do art. 32), a repressão do alcoolismo (art. 247), a liberdade de transito (§ 1º do art. 34), a policia administrativa em geral (art. 2º) e os assumptos pertinentes ás prostitutas escandalosas (n. XVII do art. 32), sobre hospedarias, hotéis, albergues, etc., (numero XVIII do art. 41). A reorganização porventura feita em consequencia da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 pôde alargar ou restringir esse poder regulamentar.

PARECER DA COMISSÃO

« A comissão incumbida de emitir parecer sobre as conclusões da these VII da Primeira Secção da Conferencia Judiciaria-Policial, e que se inscreve « Organização Policial », examinou-as attentamente, hem como a erudita dissertação com que o seu illustre autor as fundamentou.

E' uma das theses mais importantes a serem discutidas pela Conferencia e não poderia ter sido confiada a ninguem mais competente que o seu relator, que allia aos vastos conhecimentos os obtidos na pratica da funcção.

(59) MOREAU — *Op. cit.*, pag. 406.

Definir o poder de policia, traçar-lhe limites precisos de modo a assegurar á sua acção a maior effi-ciencia na defeza da ordem publica, sem que exor-bite das normas estabelecidas pela Constituição e pelas leis, sem que sacrifique, no uso das faculdades implicitas, as amplas garantias asseguradoras á liberdade do cidadão pelo regimen republicano, é tarefa delicada e extremamente difficil; e tanto mais delicada e difficil quanto o poder de policia estende-se á vigilancia sobre serviços a cargo de autoridades federaes e municipaes autonomas, o que, á falta de uma delimitação precisa das respectivas attribuições, poderá determinar conflictos prejudicialissimos, ou á efficacia da acção da policia, ou á regularidade dos serviços sob sua vigilancia.

A Constituição Federal, estabelecendo que «ninguem será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei», tirou ao Executivo todo o arbitrio, toda a discreção no impôr limitações á liberdade individual.

A sua acção na defeza da ordem publica terá de se conter dentro das normas legaes, e as leis de policia entre nós, são, é forçoso reconhecer, deficientes, resentem-se de lacunas, que constituem serios obstaculos á completa efficiencia da acção policial.

Todo o esforço do legislador para suppril-as tem se limitado a autorizações ao Executivo, concebidas em termos vagos e enxertadas na cauda dos orçamentos, para reorganizar a policia por via de regulamentos, delegando nelle attribuição de instituir penas, que só podem ser regularmente editadas por lei.

Dessa pratica abusiva resulta que o Executivo, chamado a exercer funcções que lhe não pertencem, ou deixa-se ficar aquem das faculdades delegadas pelo Legislativo, ou excede-as, provocando recursos ao Judiciario, que burlam por vezes medidas as mais opportunas e convenientes, tomadas no intuito da preservação da ordem publica só porque não se acham, como se deveriam achar, expressas em lei.

Dominado pela louvável preocupação de resolver os multiplos problemas da nossa organização policial, o illustrado relator da these VII, depois de minucioso estudo do modo pelo qual os solveram as nações mais cultas, apoiando-se na autoridade de notaveis tratadistas, formulou principios e regras, que consubstanciou nas conclusões sujeitas ao parecer da Commissão.

Infelizmente, embora accetaveis em theoria, algumas dessas conclusões parecem incompativeis com o nosso regimen constitucional.

Com effeito, como harmonizar este regimen, que é o de legalidade estricta, com as faculdades discretionarias a que alludem as conclusões III e VIII da primeira série, aquella deixando ao criterio da autoridade policial, na orientação dos seus actos, « a escolha do que melhor corresponda ao *interesse* do Estado e da causa publica », reconhecendo-lhe esta « competencia, quanto aos factos puniveis, para determinar quaes as perturbações que, por sua importancia, deverão merecer sancção penal? »

Como conciliar o disposto no § 30 do art. 34 e § 14 do art. 72 da Constituição com o reconhecimento de attribuição do Executivo para instituir penas, mesmo de character administrativo?

Como admittir com as conclusões da II série autoridade na policia para expedir regulamentos por delegação, ou espontaneos, em face do preceito contido no art. 48, § 1º, da Constituição?

Assim é de parecer a Commissão que sejam approvadas as conclusões da these VII, exceptuadas as III, VIII e IX da primeira série e as da segunda.

— *G. Natal*, relator. — *Raul Martins*. — *A. F. Souza Pitanga*. »

Falou o Sr. ministro Viveiros de Castro, observando que a impugnação do parecer comprehende algumas das idéas sustentadas por igual na sua these, e defendendo a legitimidade do poder discrecionalio. Si, ao envez do mesmo poder,

o trabalho redigido pelo Dr. Aurelino Leal consagrasse, porventura, a acção arbitraria da policia, estaria S. Ex. de pleno accôrdo com o Sr. ministro Guimarães Natal, condemnando-a em toda a linha, apoiado no art. 72, § 1º, da Constituição Federal: ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sinão em virtude de lei. Mas a discreção no exercicio legal da autoridade, referindo-se á escolha de meios que, sem ferir direitos individuaes, se apropriem á ordem juridica e aos seus fins collectivos, differe essencialmente do arbitrio. Na esphera traçada por lei não é possível recusar á acção da policia certa latitude.

Como nos demonstra a observação immediata e nos affirma o ensinamento dos autores, impossivel fôra uma lei casuistica, enumerando todos os factos de policia, discriminando todos os meios de acção policial, uns e outros ligados pelo nexo que circumstancias variaveis modificam, e só a realidade, tão multiforme quanto imprevisita, pôde suggerir ou estabelecer opportunamente, com acerto e efficacia. Por esse motivo, chegou S. Ex. a reconhecer e declarar, neste dominio, a legitimidade da acção discrecionista — acção moderada para escolha e emprego dos meios convenientes aos fins sociaes, não podendo a autoridade sahir da orbita legal. Não se trata, pois, de um procedimento arbitrario, mas do exercicio de poderes implicitos na propria lei.

Consequentemente, se a these ora em debate applica esse principio, ou mesmo o desenvolve com fidelidadé, sem exaggeros, nada custa a S. Ex. admitir-lhe a conclusão impugnada, uma vez que ella não exceda taes limites.

Na doutrina do parecer, é declarada inconciliavel a autoridade da policia para expedir regulamentos em face do art. 48, § 1º, da Constituição. Primeiro que tudo, não restringe S. Ex., como João BARNALHO, a faculdade regulamentar do Executivo; não acha que o preceito constitucional só permite a regulamentação, quando se trata de executar uma lei.

Vedado ao Executivo, por certo, é expedir um acto *contra legem*, sobrepondo-se a outro poder com o seu arbitrio, mas não lhe falta competencia para sanar juridicamente as omissões da lei. E a consideração da *salus populi* tem levado

o proprio formalismo inglez a reconhecer nos casos excepcionaes a preeminencia dessa faculdade.

Quanto ás delegações do Congresso ao Executivo, não desconhece que, em muitos casos, deveria abster-se o Legislativo, ou fazer obra sua, mas tambem lhe é forçoso assignalar como se vae encaminhando a preferencia dos escriptores para o uso de taes delegações, mórmente no que se refere a especialidades scientificas, trabalhos de coordenação juridica, preceitos geraes subordinados a um methodo ou a uma doutrina.

Refere-se ao exemplo do nosso Codigo Civil, prejudicado na sua contextura e no seu espirito pela avalanche de emendas votadas á ultima hora.

Esse poder de regulamentação, confiado ao Executivo, tanto o exerce o Presidente da Republica, por si mesmo, legitimamente, como por intermedio dos ministros de Estado ou chefes de serviço, no caso das instrucções expedidas para multiplos ramos administrativos, sem affectar a inviolabilidade do preceito constitucional. Recorda por analogia o caso das nomeações, attribuidas na Constituição ao Poder Executivo, decorrem de acto presidencial, quando se trata de cargos que exigem solenne investidura, sendo feitas as demais pelos órgãos do referido Poder, secretarios de Estado ou chefes de repartição, mediante portaria. Sob o regimen das instrucções ministeriaes funcçionam serviços publicos, dentre os mais importantes, a exemplo das collectorias; o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, confere expressamente ao Chefe de Policia o poder de expedir instrucções regulamentares, e não vê S. Ex. nisso o menor inconveniente, desde que a autoridade, uniformizando regras, obedeça a um criterio legal. Quando muito, o escriptulo da terminologia poderia adoptar a fórmula de instrucções, ao envez de regulamentos, nesses casos administrativos. Em substancia, verificamos a identidade dos preceitos regulamentares.

Mais convincente lhe parece a objecção formulada sobre a competencia do Executivo para instituir penas, *c.v.* dos arts: 34, § 30, e 72, § 14, da Constituição. O estabelecimento de penas, é quasi desnecessario acentual-o, não pôde ficar em um regimen democratico á mercê da autoridade policial,

mas acredita que a intenção do legislador foi confiar ao proprio regulamento geral da Policia, expedido por decreto do Presidente da Republica, a enumeração dos factos puniveis, sob o exclusivo ponto de vista da ordem e da moralidade publicas.

Outros regulamentos já existem, com applicações de penalidades em vigor. S. Ex. confessa, entretanto, que sempre lhe repugnou admittir pena sem lei — até mesmo a pena pecuniaria, estatuida por disposições regulamentares.

Desejaria que os factos puniveis, mesmo as contravenções policiaes, fossem declarados expressamente na lei, objecto de maior attenção e maior publicidade no seu preparo do que o regulamento, cujo texto pôde encerrar desagradaveis surpresas, embora prevaleça o recurso para o Judiciario contra qualquer abuso ou qualquer exigencia inconstitucional. Recapitulando todas essas considerações, o Sr. ministro Viveiros de Castro manifesta o seu voto por uma lei de policia, com que nos dotasse o patriotismo do Congresso Nacional, sabiamente, no terceiro anno dos trabalhos desta legislatura.

Foi mais uma razão que teve S. Ex. para sustentar a necessidade dos juizos correccionaes, indicando o exemplo da propria Inglaterra, cujo espirito se fez o paladino da justiça e da liberdade no mundo contemporaneo.

Ao reconhecer a acção discrecionaria da policia, fundada sempre na lei, nos interesses communs, na utilidade geral, S. Ex. confessa mais uma vez inclinar-se para a escola conservadora, propender convictamente para os seus fins sociaes, em um regimen de autoridade legal, pois observa e sente que vamos caminhando para uma situação de ousado anarchismo.

Termina offerecendo ao voto dos Srs. conferencistas a seguinte emenda:

« Substitua-se o ultimo periodo da oitava conclusão da 1.^a série pelo seguinte: *Os factos puniveis serão enumerados na lei.* Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 8 de junho de 1917.— *Viveiros de Castro.* »

¹ Em seguida, usa da palavra o Sr. Dr. Aurelino Leal,

resumindo o pensamento da sua these: substituir o poder arbitrario pelo da lei, systematizar a acção discrecionaria da policia em regras uniformes que melhor traduzam, sob a influencia legal, necessidades communs e garantias individuaes. Conhece a atmospha de prevenções em que se desdobra a actividade policial. Não ignora como as tendencias, até os prejuizos do nosso individualismo, reagem sob tal fórma de vigilancia constante ou de severa inibição diaria aos abusos da liberdade. Instinctivamente protestamos, chegando a invocar o direito. Mas o contraste subjectivo dos nossos proprios actos reconhece afinal, muitas vezes, que a antipathia era injustificavel e o protesto era inadmissível perante situações em que esse mesmo direito se escudava, contra os seus violadores, no zelo da policia preventiva ou repressiva.

O poder arbitrario desapareceu da concepção do Estado moderno, o poder discrecionario é cuidadosamente limitado nesse organismo. S. Ex. não tem, nunca teve outras idéas no assumpto, e admittindo com o nosso direito administrativo e o de todos os paizes liberaes, com a nossa pratica de tantos decennios e a de todos os povos cultos essa faculdade regulamentar, que sempre exerceu a policia entre nós, o seu intuito foi traçar uma linha geral de conducta para uso da autoridade.

Traçal-a na propria lei seria desejavel, mas todos reconhecem a impossibilidade e o perigo de uma lei casuistica em materia de policia administrativa. O caminho para tal *desideratum* não ha de ser outro sinão o regulamento, confiada a sua elaboração, como tambem a sua guarda, ao criterio, á experiencia, á responsabilidade, ao senso juridico, em summa, dos que estiverem á frente da instituição policial. Deplora que tenha escapado á illustre commissão do parecer, occasionando isso, talvez, a divergencia ora commentada, uma distincção fundamental, constante da sua these, entre o poder arbitrario e o poder discrecionario: aquelle é resultante da suggestão, do capricho, do temperamento, da vontade pessoal; este, segundo MICHAUD, é circumscripto pelo direito e obedece á regra geral dos serviços publicos: « não agir sinão tendo em vista o interesse commum ».

Proseguindo, S. Ex. distingue um e outro mediante exemplos de natureza administrativa e sustenta o poder regulamentar da policia, documentado por Instrucções já existentes, como sejam as que vigoram para o trafego de vehiculos, para o funcionamento das guardas nocturnas, etc. O art. 48. § 1º, da Constituição attribue á competencia privativa do Poder Executivo « expedir decretos, instrucções e regulamentos para fiel execução das leis e resoluções do Congresso », e ou todas essas fórmulas regulamentares são actos pessoas do Presidente da Republica ou se admite que elles os pratique tambem por intermedio dos ministros de Estado, como de altos funcionarios que dirigem serviços publicos, havendo formal contradição em reconhecer a competencia destes para expedir Instrucções, mas não regulamentos. Doutrina vencedora em direito publico, e adoptada nos paizes de organização mais liberal, é que o Poder Executivo regulamente não só a lei, como tambem os factos que hajam merecido a attenção do legislador. O dominio da função regulamentar comprehende, assim, a preexistencia de uma lei ou a espontaneidade, na sua falta, do Poder Executivo, cabendo ao Chefe do Estado exercel-a directamente ou pelos seus ministros e funcionarios mais elevados, entre os quaes o Chefe de Policia. Não póde o orador invocar neste assumpto, em apoio das suas opiniões, mais esclarecido e respeitavel juizo que o do Exmo. Sr. ministro Pedro Lessa, constante da seguinte carta: « Rio, 5 de junho de 1917. Meu illustre e prezado amigo Sr. Dr. Aurelino Leal. Meus affectuosos cumprimentos. Não podendo ainda hoje comparecer á Conferencia Judiciaria-Policial, devolvo-lhe o parecer da Commissão sobre a ultima these da primeira secção, bem como a resposta ao parecer. Desde que o Chefe de Policia, nas prescripções geraes que estabelecer para a execução de uma ou de algumas leis, não infrinja o dispositivo legal nem os regulamentos do Poder Executivo, penso que só ha utilidade manifesta em elaborar e publicar taes regras; pois, assim, muitos abusos se evitarão, e muito mais facil e convenientemente serão cumpridos os preceitos legais. Como creio que tambem esse é o modo de ver do meu illustre amigo, se ali pudesse comparecer votaria a favor da these 7ª. No estatuto

taes normas o Chefe de Policia nunca poderá, está claro, crear penas de prisão, ou de multa, ou quaesquer outras ou comminal-as para casos que expressamente não estejam sujeitos por lei a essas penas. Do amigo, etc.—*Pedro Lessa.*»

O orador continuava demonstrando que a these apenas dá o poder regulamentar ao Chefe de Policia em casos meramente administrativos. Quanto á imposição de multas e taxas, autorizada por lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que fixou o maximo em 500\$, nunca imaginou transferil-a da acção directa e singular do Chefe do Estado para a acção discrecionaria do Chefe de Policia. Legitimando a instituição das penas de policia, concluiu na sua these, de accôrdo com OTTO MAYER, que, em relação aos factos puniveis, « a lei escolhe ou deixa que as autoridades escolham as perturbações que se lhes afigurarem bastante importantes para lhes dar sancção penal ». Com a leitura da sua declaração de voto, o que passa a fazer, mostrará como nos proprios Estados Unidos o poder da taxação é delegado praticamente, dentro de certos limites, e como temos diversos regulamentos, cobrando taxas e multas, entre outros o do imposto do consumo, o da saude publica e o de trafego de vehiculos, jámais contestados na sua validade ou mesmo discutidos na sua observancia.

DECLARAÇÃO DE VOTO

« Insisto nas conclusões a que cheguei na dissertação ora sujeita ao exame da Conferencia Judiciaria-Policial.

Quanto á primeira parte — poder de policia, — sustentou a Commissão que « a Constituição Federal estabelecendo que « ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sinão em virtude de lei » tirou ao Executivo todo o arbitrio, toda a discreção no impôr limitações á liberdade individual ».

Partindo desse principio geral, a Commissão se pronunciou contra a acceitação das conclusões III, VIII e IX da primeira série, sob o fundamento de que não se pôde deixar ao criterio da autoridade policial na orientação dos seus actos, a escolha do que melhor corresponda ao *interesse* do Estado e da coisa publica », e porque, não se pôde conciliar « o dis-

posto no § 30 do art. 34 e no § 14 do art. 72 da Constituição com o reconhecimento de attribuições do Executivo para instituir penas mesmo de character administrativo ».

* * *

Data venia, não procedem os motivos da Comissão.

O artigo da Constituição, citado no parecer, segundo o qual « ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sinão em virtude de lei », não significaria agora cousa differente do que já significou entre nós e fóra de nós.

A disposição já existia na Constituição Franceza de 3 de setembro de 1791 — declaração dos direitos do homem e do cidadão, — cujo art. 5º dizia :

« A lei não póde prohibir sinão os actos nocivos á sociedade. Tudo o que não é vedado pela lei não póde ser prohibido, e ninguém póde ser constrangido a fazer o que ella não ordena ».

Igual dispositivo se continha na Constituição Girondina (1793), art. 3º, na do 5º Fructidor, anno III, de 22 de agosto de 1795, art. 7º.

E', bem se vê, a mesma cousa que dizer o que se disse na lei magna brasileira, nem é differente a disposição desta da que se continha no n. 1.º do art. 179 da Constituição Imperial, segundo a qual :

« Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei ».

A regra chegou até nós, vinda de documentos constitucionaes de Estados da America do Norte, antes da federação, da revolução franceza, do *Contracto Social* de Rousseau, e pertence « aos principios superiores do direito e á expressão resumida de toda uma philosophia social, juridica e politica », principios aos quaes escriptores como ESMEIN, chegam a recusar valor legal: «... não são artigos de lei precisos e

executorios. São pura e simplesmente *declarações de princípios*. (Apud DUGUIT, *Tr. de Dr. Const.*, vol. I, pag. 143).

Aliás, eu penso como DUGUIT: « Uma assembléa política, nacional e constituinte faz leis ». (*Ibd.*, *ibid.*, e vol. II, pag. 5 e segs. e, portanto, « as declarações dos direitos não eram simples formulas dogmaticas ou simples enunciados theoricos, formulados por um legislador philosopho, mas verdadeiras leis positivas, obrigando não sómente o legislador commum, mas ainda o legislador constituinte ». *Ibd.*, *ibid.*, vol. II, pagina 13).

Si, pois, a disposição invocada pela Comissão não é uma novidade no direito brasileiro, mas uma formula antiga, mais que secular, do direito constitucional dos povos, não é a ella que se deve attribuir o facto de haver « tirado ao Executivo todo o arbitrio, toda a discreção no impôr limitações á liberdade individual », mas a toda a Constituição ou á instituição do regimen do direito.

Entretanto, as conclusões a que chegou o relator e a Comissão não acceitou, nem de longe pretendem defender um « regimen » discrecionario de « limitações á liberdade individual ».

Entre ellas está a seguinte: III. O poder de policia se exerce, tambem, em certos casos, por meios *discrecionarios* da autoridade.

Entretanto, mesmo nesses casos, ella não póde fazer o que quer: seu dever de funcionario obriga a escolher o que melhor corresponde ao interesse do Estado e da coisa publica.»

O relator continua a pensar que está com a verdade juridica, emittindo os conceitos constantes da terceira conclusão. Em qualquer que seja o paiz constitucionalmente organizado, as declarações de direitos ou franquias politicas nunca foram tão liberalmente interpretadas ou construidas ao ponto de se retirar inteiramente do Poder Executivo os chamados poderes *discrecionarios*. Aliás, muito de proposito o relator empregou a phrase — « meios *discrecionarios* da autoridade » — e não — meios *arbitrarios*.

« No exercicio desses poderes, já dizia VIVIEN, falando das autorizações discrecionarias, a administração é investida de um pleno poder; ella póde conceder ou recusar. A lei se

submette inteiramente á sua prudência. Mas muito convém não confundir o poder discrecionário de que a autoridade goza com o poder arbitrário. O primeiro é submettido a condições e a regras ». (*Apud MICHON — Étude sur le pouvoir discrétionnaire de l'administration*, pags. 17 e 18).

O poder propriamente, rigorosamente arbitrário, isto é, « o poder, para uma autoridade, de agir segundo sua vontade pessoal, segundo seu capricho e seu humor... não existe no Estado moderno ». (MICHON — *Op. cit.*, pag. 17).

Não é o mesmo com o poder discrecionário « que é dependente da regra geral dos serviços publicos: não agir sinão tendo em vista o interesse commun ». (*Ibd.*, *ibid.*, pag. 17).

Pelo poder arbitrário, a autoridade age indifferente ao direito; pelo poder discrecionário, age dentro de um circulo geral do direito.

Este conceito é externado com grande precisão por LEON MARIÉ: « O facto discrecionário por todos os lados se limita com o direito; por todos os lados, a administração que o pratica se encontra limitada pelo direito; é sómente nos limites do direito que a administração se póde mover e agir discrecionariamente; de todos os lados ella defronta esses limites; ella não age e não póde agir discrecionariamente sinão dentro desses limites ». (*Le droit positif et la Jurisdiction Administrative*, vol. II, pags. 366-67).

Convém applicar esses conceitos abstractos a um caso concreto. Pelo nosso direito, o Chefe de Policia age com larga discreção, aliás já reconhecida por accórdão unanime da Terceira Camara da Córte de Appellação, em assumptos theatraes. Póde, por exemplo, impedir, *por motivos de ordem publica*, a representação de uma peça; mas, praticando essa attribuição, a autoridade desliza e age com capricho pessoal que o interessado consegue *provar*. Não hesito em affirmar que o acto não é discrecionário porque transpoz as raiaes do *fim* que a lei teve em vista: a manutenção da ordem. Por outras palavras: o *fim* da lei ou do regulamento era um; elle formava o circulo juridico geral, dentro do qual a autoridade se podia mover. Desnaturando-o, a autoridade sahe da linha da discreção, que é relativa e legal, para o campo do arbitrio que é absoluto e illegal.

Ora, o que o relator quiz foi, justamente, reconhecer esse poder discrecionário que só ingenuamente se poderá negar á administração e que nunca se negou á policia. Nem se diga que os paizes que adoptaram a mesma fórma politica do Brasil, desconhecem essa modalidade politica de attribuições discrecionarias.

Os Estados Unidos, por nós copiados, concebem-nas mansamente e mansamente as praticam.

No direito americano essas funcções se denominam: *executive duties e ministerial duties*. Enquanto estas se podem traduzir por *funcções legaes*, aquellas podem receber o nome de *funcções discrecionarias*. Entre innumeras definições podem ser referidas estas: « Acto ministerial é aquelle a respeito do qual nada se deixa á discreção. É' acto de funcionario que o deve cumprir de accôrdo com a lei, sem discreção ». (WOODBURN — *The American Republic and its Government*, pag. 107). « Ao executivo é todo aquelle que se confia á discreção da autoridade. (MECHEM — *On Public Officers*, § 604).

Não é só o presidente que tem poderes discrecionarios. Justamente sobre esse ponto, MECHEM, em obra especializada, affirma: « Este poder governamental discrecionario é conferido ao chefe do Executivo com a maior amplitude; mas não se limita a elle, sendo confiado a um grande numero de funcionarios inferiores e corpos... ». (*Op. cit.*, pag. 394, § 603).

E agora, particularizando ao caso da dissertação, é para dizer, como RANELLETTI, que « resta sempre um poder discrecionario que convém reconhecer á autoridade policial », porque o contrario seria « desarmar a sociedade contra os seus proprios inimigos ». (RANELLETTI — *La Polizia di Sicurezza*, in *Orlando, Trat. di Dir. Amm.*, vol. IV, parte 1^a, pag. 347).

Quanto a este ponto, resta ao relator mostrar, rememorando conceitos da these, como elle entendeu ou como elle traçou circulo da acção discrecionaria da policia. « Uma lei ou regulamento de policia regem situações explicitas e casos implicitos ».

Si uma lei ou um regulamento de policia determinam especificadamente certas restricções ás liberdades individuaes, outras restricções neste particular, não podem ser sub-enten-

didás. Deve-se admitir que a especificação teve intuito enumerativo.

« Si uma lei ou um regulamento de policia descrevem um circulo geral para nelle ser exercida a acção das respectivas autoridades, não se pôde dizer que estas tenham poder arbitrario. A sua conducta deve ser traçada dentro do dominio juridico; suas providencias devem ser compatíveis com o systema de garantias existente no paiz e inspirar-se no principio da necessidade ».

II

A comissão opinou tambem pela rejeição das VIII e IX conclusões, com o que tambem não se conforma o relator. São estes os termos da VIII conclusão:

« O poder de policia comprehende as *penas de policia*. Estas são differentes das inscriptas no Código Penal, porque revestem um caracter puramente administrativo. Os factos punidos com taes penas são meras *contravenções administrativas* ou *delictos administrativos*, que escapam ao conceito do dolo e da culpa ». « Tudo depende do dever não cumprido, dever que é « evitar perturbações da ordem publica ». O regimen de direito exige que todo o individuo colhido por uma pena administrativa possa defender-se. A autorização contida na lei n. 3.232, de 3 de janeiro de 1917, permite francamente a instituição de taes penas. Quanto aos factos puníveis, « a lei escolhe ou deixa que as autoridades escolham as perturbações que se lhes affiguram bastante importantes para dar-lhes sanção penal ».

A IX conclusão, tambem attingida pelos doutos julgadores é esta:

« O poder de policia, no dominio dos factos, se realiza por penas coercitivas, por substituição e pela força. Toda a acção coercitiva deve ser regulada nas leis e nos regulamentos. A coerção por substituição,

embora desconhecida do nosso direito, pode ser por elle adoptada e está contida na delegação da lei n. 3.232, de 1917 ».

Parece ao relator que a Comissão não quiz, votando contra as conclusões acima, sustentar que não existe, na theoria e na pratica, a instituição das penas de policia. O que ella entendeu e affirmou é que não é possível « harmonizar esse regimen (isto é, o nosso regimen que é o da legalidade estricta), com as faculdades discrecionarias a que alludem as conclusões, a que ora se refere o relator, porque á « autoridade policial, na orientação dos seus actos », não pôde ser « reconhecida competencia, quanto aos factos puniveis, para determinar quaes as perturbações que, por sua importancia, deverão merecer sanção penal » (*vide o parecer da Comissão*), e mais que não se pôde « conciliar o disposto no § 30 do art. 34 e no § 14 do art. 72 da Constituição com o reconhecimento de attribuição do Executivo para instituir penas, mesmo de character administrativo ».

O relator tem a impressão de que não se fez entendido, porque, neste particular, na sua dissertação nada encontra que se attribua ao poder discrecionario. Ao contrario: elle invocou a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que autoriza a cobrança de taxas e multas, e terminou: « as faltas puniveis ficaram, legitimamente, para ser discriminadas em regulamentos do Poder Executivo ». E accrescentou, eliminando por completo a idéa do poder discrecionario neste assumpto: « A lei ou regulamento de policia devem indicar sempre a autoridade que impõe a pena e a que a executa ».

Logo, o relator não admite multa sem lei que a determine, ou regulamento que a prescreva fundado na lei.

Quanto ás disposições constitucionaes invocadas, uma dellas deve ser immediatamente posta de parte: a que se refere ao art. 72, § 14, segundo o qual « ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admite ».

E o relator afasta esse dispositivo do debate, porque não se trata de pena de prisão.

A lei n. 3.089 não autorizou semelhante pena, que está inteiramente fóra de discussão.

Resta, pois, o art. 34, § 30, segundo o qual ao Congresso incumbem legislar « sobre a policia » do Districto Federal. Ainda aqui a Comissão não tem razão.

A policia do Districto, basilamente, se regula por lei federal: é a lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907.

O que a lei n. 3.089 fez foi autorizar o Poder Executivo a « reorganizar » o serviço policial, « revendo os regulamentos em vigor, fundindo ou desdobrando repartições, dando-lhes a organização que julgar mais conveniente, garantindo por meio das medidas que julgar apropriadas a segurança e a moralidade publicas e impondo multas e taxas até 500\$ », tudo isto « sem augmento de despesa ».

Ora, nada se crea de novo, si se abstrahir a ultima parte do dispositivo: A policia do Districto terá a mesma base legislativa que lhe deu o Congresso, com uma « reorganização » calcada na dita base. E' uma mera função regulamentar, para a qual, em rigor, o Executivo não precisaria de autorização.

Quanto á ultima parte — a delegação ao Executivo de impôr multas e taxas — só será possível á Conferencia votar contra o caso si fizermos um grande recuo nos nossos habitos juridicos.

Na França « a delegação basta para habilitar o governo » a lançar multas e taxas. Desde 1835 assim o entendeu a Corte de Cassação.

O proprio BARTHELEMY, que muito contrario se mostra ás delegações legislativas, faz reservas no tocante ás multas, « porque estas não tem sinão um caracter penal attenuadissimo ». (G. CAHEN — *La Loi et le Règlement*, pags. 267-69).

Entre nós, é pratica antiquissima essa do Poder Legislativo autorizar o Executivo a impôr taxas e multas.

E' preciso, sem duvida, que a lei dê a autorização; mas esta, uma vez dada, a conducta do Executivo é legitima.

« E', porém, evidente, diz RUIZ, que a decretação de penas só pôde ter logar por acto legislativo; a administração não é competente para creal-as nos seus regulamentos, salvo

com expressa autorização do Poder Legislativo ». (*Direito Administrativo*, pags. 238-39).

Ao demais, agora mesmo, e sem que os interessados tenham encontrado remédio no Poder Judiciário, ha varios regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, cobrando multas e taxas, com autorização do Congresso, jamais atacados na sua validade.

Sirvam de exemplo: o regulamento do imposto de consumo, o regulamento de saude publica e o do trafego de vehiculos. Este é municipal, e a policia applica e cobra multas votadas pelo Conselho Municipal.

Nos Estados Unidos, comquanto exista, como entre nós, o principio de que « o poder de taxação é legislativo », e, no dominio da « pura theoria », insusceptível de delegação, é certo que, na realidade, a delegação se dá dentro de certos limites, com plena acquiescencia dos juizes e tribunaes.

Assim, diz GRAY, que é um grande especialista: « Não é necessario que a legislatura determine todos os detalhes do systema de taxação ou indique todos os meios relativos ao lançamento e percepção de taxas... A responsabilidade original de determinar a conveniencia e de decretar a existencia da taxa deve ser supportada pela legislatura. Feito isto, tendo a legislatura estabelecido a regra de taxação e definitivamente creado a obrigação do contribuinte, questões de administração e de detalhe, pelas quaes a incidencia e extensão da dita obrigação são reguladas, podem ser deixadas a outros funcionarios ». (JAMES GRAY — *Limitations of the taxing power*, pags. 272-274).

Não é menos eloquente a lição de COOLEY: « Ha differença, diz elle, entre fazer a lei e applical-a; alli, ha legislação; aqui, administração. Concebe-se que a legislatura deve, em qualquer caso, prescrever a regra de accôrdo com a qual a taxação póde ser applicada; ella deve indicar a autoridade sob a qual, mediante as regras prescriptas, o arrecadador exige a contribuição; mas não é necessario prescrever todos os detalhes de acção, ou mesmo fixar com precisão a somma a ser estabelecida »... (COOLEY — *On taxation*, vol. I, pagina 100).

III

Finalmente, a comissão opina pela rejeição de toda a segunda série de conclusões da dissertação relativa ao poder regulamentar do Chefe de Polícia, invocando o art. 48, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual « compete *privativamente* ao Presidente da Republica: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; *expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução* ».

A palavra — *privativamente* — nesse dispositivo quer dizer tão sómente que a função regulamentar é executiva e não legislativa ou judiciaria.

Quanto á delegação de poderes, o que ella prohibe é que um poder exerça as funções de outro. Que um poder, porém, delegue funções suas a outro poder, *no puro dominio da administração*, não é prohibido pela lei magna do paiz. Aliás, esse poder de delegação não constitue novidade em materia regulamentar. Os prefeitos d'elle gozam na França. « A delegação geral de que elle (o prefeito) é investido, diz MOREAU, empresta a suas attribuições, no ponto de vista administrativo, uma natureza semelhante á das attribuições exercidas pelo Chefe do Estado. » (*Règlement Administratif*, pag. 407). Fallando dos regulamentos dos prefeitos, assevera HAURIOU: « Elles podem ser feitos... para fins especiaes, por delegação do Chefe do Estado... » (*Précis de dr. adm.*, pagina 302). Os prefeitos gozam de poder regulamentar em virtude « de uma delegação geral do Poder Executivo ». (MOUNEYRAT — *La Préfecture de Police*, pag. 133). « O Presidente da Republica, em consequencia do seu poder regulamentar *geral*, pôde dar competencia a uma autoridade publica para fazer regulamentos de organização de um serviço publico ». (G. JÉSE — *Les principes gén. du Droit adm.*, pagina 319).

Para não augmentar citações, mesmo porque outras mais constam da dissertação, direi que em paizes de organização igual á nossa a situação é perfeitamente a mesma: além das leis do Congresso, o chefe do Poder Executivo e outras altas autoridades concorrem para o direito objectivo do paiz com os regulamentos. É' assim nos Estados Unidos, onde « uma

faculdade discrecionaria pôde ser assegurada ás autoridades executivas e administrativas para... estabelecer regras e regulamentos ligando seus subordinados e o publico, fixando em detalhe « the manner in which the requirements of the statutes are to be met and the rights therein created to be enjoyed » (WILLOUGHBY — *On the Constitution*, vol. II, pag. 1.318. Vide tambem a pag. 1.325).

Em geral, assevera GOODNOW, « a legislatura investe o chefe do Executivo, os chefes dos departamentos executivos ou outros funcionarios executivos determinados, assim como os corpos dirigentes das diversas instituições locais, do poder de fazer regulamentos sobre determinados assumptos ». (*Les princ. du dr. adm. des Etats Unis*, trad fr., pag. 366).

Particularizando ainda mais a discussão, deve ser citada a famosa e novissima encyclopedia americana *Ruling Case Law*, em cujo farto trabalho relativo ao direito constitucional se encontra a mesma ligação: « Uma das mais importantes limitações da prohibição de delegar-se o Poder Legislativo aos funcionarios executivos consiste no reconhecimento do direito da legislatura, em certas circumstancias, de lhe fazer tal delegação, bem como a corpos collectivos para promulgar regras e regulamentos ». (*Ruling Case Law*, vol. VI, pagina 179).

Enumerando as varias autoridades a que se tem conferido esse poder regulamentar, lá estão citados os *police commissioners*, que mais não são que Chefes de Policia. (*Ibid.*, *ibid.*, § 179).

Finalmente, si é preciso passar dessas simples referencias abstractas a factos concretos, a exemplos, o relator apresenta, em sua completa materialidade, á honrada Primeira Secção da Conferencia Judiciaria-Policial, os seguintes regulamentos expedidos por Chefes de Policia em Nova York e na Republica Argentina: *Rules and Regulations*, Police Department, assignado pelo Police Commissioner R. WALKS; *Condiciones y Programa de ingreso a la escuela de cadetes y decreto reglamentario*, assignado por L. J. DELLEPIANE.

Nem creou o relator novidade nenhuma. Mansa e pacificamente, entre nós, o Chefe de Policia expediu Instrucções Regulamentares do Serviço Policial de Inspecção de Vehiculos,

em 22 de setembro de 1907, e a essas instruções, baseadas na delegação dos regulamentos em vigor, prestam obediência todos os cidadãos e autoridades, desde o Chefe da Nação até os populares. A magistratura ha julgado innumeros processos fundados nessas instruções e nas leis e regulamentos da Prefeitura em que elles assentam, sem que jamais se houvesse discutido a competencia do Chefe de Policia para fazel-os. Do mesmo modo, baixou o Chefe de Policia Instruções para o funcionamento da Caixa Beneficente da Guarda Civil, etc.

Dir-se-ha que *instruções regulamentares* não são *regulamentos*.

Mas nem esta distincção quiz fazer a honrada commissão, que entendeu ser uma barreira intransponivel o n. 1 do art. 48 da Constituição. Si ao Presidente da Republica é que cabe « expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução », nenhuma outra autoridade, agindo por elle, póde substitui-lo em tal actividade.

No emtanto, não ha um só paiz no mundo civilizado (um só que seja!) em que esse poder regulamentar não exista, de um modo ou de outro, e não seja delegado, pela legislatura ou pelo Chefe do Estado, aos ministros e outros funcionarios elevados, incumbidos de alguma parcella administrativa ou de direcção de serviço.

Em materia de serviço publico, quem administra regula-menta. Regula absoluta ou relativamente, mas regula-menta.

Na orbita do poder regulamentar, convém que se tenha em vista, não se comprehende só o regulamento propriamente dito, mas tambem as instruções, as circulares. E nunca, no mundo inteiro, onde quer que haja um direito reduzido a objectivação, se negou aos directores de serviço competencia para expedir instruções aos seus auxiliares.

Em resumo: o poder regulamentar que em minha dissertação attribui ao Chefe de Policia é o mesmo de que elle já goza. Apenas construi a theoria para o nosso uso, porque, que me conste, ainda não existia systematizado no direito brasileiro.

Longe de pretender alargar, como parece que tem sido a impressão, eu quiz restringir. *Restringir sempre.*

Mesmo no caso do regulamento espontaneo, o meu pensamento foi garantir o publico contra o criterio ou a acção discrecionaria em cada caso individual, isto quando a autoridade superior não houver regulamentado e sempre dentro de poderes implicitos. Quem prescreve regras em um determinado sentido avisa a todos, a todos indica um caminho a seguir. Essas prescripções anteriores e de caracter geral são, por outro lado, premunitorias de abusos ou compressões, porque, a tempo avisado de que lhe não será licito agir desta ou daquela fôrma, o cidadão que entender que tal prohibição attenta contra a Constituição, contra a lei, contra um regulamento de autoridade superior, tem tempo de garantir-se. Sendo a prohibição concomitante do acto, é facil avaliar os vexames a que pôde ficar exposto o particular até que remedio lhe seja dado.

Por tudo isto, peço o apoio da conferencia para todas as minhas conclusões, que reputo da boa doutrina, dos autores já consagrados no direito universal, de que, por certo, não quererá ser excepção unica o Estado brasileiro ». — *Aurelino Leal*.

O Sr. ministro João Mendes, em aparte, declara que não attribue capacidade ao Poder Executivo para qualificar infracções, mesmo sob o regimen da pena pecuniaria.

Ao tempo do Imperio não havia sinão as duas cauções comminatorias da policia, e alguns regulamentos fixavam multas administrativas, ainda assim por effeito de uma desclassificação das Camaras para as antigas provincias. Entende que a declaração de crimes e penas é faculdade privativa do Congresso Nacional. Por outro lado, apraz-lhe reconhecer que o trabalho do Sr. Dr. Aurelino Leal teve um grande alcance: tornar bem clara a distincção entre o poder arbitrario e o poder discrecionario. Este presume necessariamente a subordinação aos fins da lei.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. presidente declarou encerrada a discussão da these e annunciou a votação. Na fôrma do costume, foram postas em votação englobadamente as nove conclusões da primeira série. Pela ordem pediu a palavra o Dr. Aurelino Leal, que declarou concordar em alterar a redacção do final da VIII conclusão, em harmonia com o pensamento da emenda do Sr. ministro Vi-

veiros de Castro. Propunha ficasse assim redigido esse final: « Quanto aos factos puniveis, a lei escolhe ou deixa que o Poder Executivo escolha as perturbações que se lhe afiguram bastante importantes para dar-lhes sanção penal ». O Sr. ministro Viveiros de Castro, satisfeito com essa solução, retirou a emenda que apresentara. Apurada a votação, verificou-se a aprovação unanime de todas as conclusões citadas.

Submettidas á votação as cinco conclusões da segunda série, foram tambem unanimemente approvadas. O Sr. desembargador Edmundo Rego declarou votar contra ellas sómente em parte.

Passou-se á discussão da ultima these do programma da secção, *Policia Maritima*, relatada pelo Sr. Julio Bailly, com parecer firmado pelos Drs. Armando Vidal (relator) e Edgard Simões Corrêa. O Sr. secretario procede á leitura do seguinte parecer:

« O relator da these sobre policia maritima, sendo chefe desse serviço, revelou conhecer o seu mecanismo e as suas necessidades immediatas e que uma vez satisfeitas transformar-se-hão em elementos de maior efficiencia para a repartição.

E' agitada a questão da melhor fiscalização dos portos da Republica, afim de, com maior segurança, evitar a entrada de mãos elementos estrangeiros, alludindo á criação de policia federal nos grandes portos do Brasil.

A lei n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, que providencia sobre a expulsão de estrangeiros, no art. 4º estabelece « o Poder Executivo póde impedir a entrada no territorio da Republica a todo estrangeiro cujos antecedentes autorizam incluil-o entre aquelles a que se referem os arts. 1º e 2º », isto é, os que por qualquer motivo comprometterem a segurança nacional ou a tranquillidade publica, os condemnados processados por tribunaes estrangeiros por crimes de natureza commum; os condemnados duas vezes, pelo menos, por tribunaes nacionaes, por crimes communs; os que praticarem a vagabundagem, a

mendicidade e o lenocínio competentemente verificados.

De accôrdo com a lei, compete ao Poder Executivo federal vedar a entrada desses elementos, precisando assim dispôr de funcionarios federaes para executar os actos de sua alçada, nos termos do art. 7º, § 3º, da Constituição Federal, competindo ao Congresso decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que competem á União (Constituição Federal, arts. 34 e 33).

O relator allude aos conflictos entre a Policia Maritima e as demais repartições fiscalizadoras do serviço de mar, o que é necessario evitar; propõe a divisão da bahia em tres zonas; allude á deficiencia do pessoal e á falta de habilitação, decorrente principalmente de mudança constante dos agentes que ali servem e que, não sendo fixos, são frequentemente desviados para outros serviços.

Do exposto conclue-se:

I. Pôde ser feita nos portos dos Estados, por funcionarios federaes, fiscalização policial para o fim de impedir a entrada no paiz dos individuos a que se refere o art. 4º da lei n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907.

II. E' necessario discriminar com clareza as attribuições da Policia Maritima e das demais repartições fiscalizadoras do serviço marítimo, afim de evitar invasões de esferas de actividade e conflictos.

III. Esta discriminação deve ser muito explicita no que se refere á cobrança de taxas e multas.

IV. Os agentes destacados para o serviço de Policia Maritima devem ser permanentes, pois só assim adquirirão o conhecimento deste delicado serviço.

Rio, 8 de maio de 1917.—*Armando Vidal*, relator.—*Edgard Simões Corrêa*.»

Não havendo quem quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente annunciou a votação das referidas conclusões.

Pela ordem fallou o Sr. ministro Viveiros de Castro, que propoz fosse a primeira conclusão destacada do parecer e votada na forma de indicação, pois trata de policia maritima nos portos dos Estados, quando a Conferencia só cuida do Districto Federal. Esta suggestão foi acolhida pela secção. Foram, assim, unanimemente approvadas todas as conclusões do parecer.

Estando concluidos os trabalhos da secção, o secretario geral, Dr. Aurelino Leal, propoz que se approvasse, por acclamação e de pé, um voto de louvor ao illustre presidente, Sr. desembargador Edmundo de Almeida Rego, pela maneira distincta por que havia dirigido os trabalhos e orientado os conferencistas no decorrer dos debates, revelando assim mais uma vez as suas reconhecidas qualidades intellectuaes e o seu aprimorado espirito de magistrado. A secção acompanhou a indicação do Dr. Aurelino Leal com uma prolongada salva de palmas.

Usou da palavra o Sr. presidente, que agradeceu com phrases de reconhecimento a prova de estima e apreço a elle dada pelos seus collegas e pediu á secção que estendesse o seu louvor aos conferencistas que o haviam auxiliado na direcção dos trabalhos, secretariando a mesa, os Drs. Armando Vidal, Eurico Cruz, Carlos Affonso e Alvaro Berford. Esta proposta foi igualmente approvada por acclamação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 9 de junho de 1917.—*Edmundo de Almeida Rego.*—*Aurelino Leal.*—*Alvaro Berford.*—*Carlos Affonso.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da primeira reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos nove dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, na sala de conferencias da Bibliotheca Nacional, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes, desembargadores Caetano Montenegro, Celso Aprigio Guimarães e Moraes Sarmiento, Drs. Alvaro Berford, Eurico Cruz, Oliveira Figueiredo, Ovidio Romeiro, Costa Ribeiro, André de Faria Pereira, Galdino Siqueira, Ozorio de Almeida Junior, Armando Vidal, Sancho Barros Pimentel Filho, Horacio Cartier, Cid Braune, Rodrigo Octavio, Salvador Conceição, Carvalho e Mello, Pio Duarte, Jorge Gomes de Mattos, Magalhães Calvet, Astolpho Rezende, Severo Bomfim, Renato Bittencourt, Aurelino Leal, Celso Vieira, Franco Vaz, Raul Magalhães, Sá Ozorio, Dorval Cunha, Alfredo Russell, Mafra de Laet, Edgard Costa, Edgard Simões Corrêa e Julio Bailly, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro e a vice-presidencia o Sr. desembargador Celso Aprigio Guimarães, secretariado pelo Dr. André de Faria Pereira. Estando ausente o secretario Dr. Leon Roussoulières, o Sr. presidente convidou para substitui-lo ao Dr. Ozorio de Almeida Junior, que tomou lugar ao lado do secretario geral da Conferencia, Dr. Aurelino Leal.

Usou da palavra o presidente, ministro Viveiros de Castro, salientando os altos intuitos da Conferencia e as indiscutíveis vantagens que della resultariam para o bom entendimento da Justiça e da Policia em bem da collectividade. S. Ex. fez varias considerações sobre o assumpto, recebendo calorosos applausos ao terminar.

Iniciados os trabalhos, usou da palavra o desembargador Celso Aprigio Guimarães, que procedeu á leitura do seu parecer, também assignado pelo Sr. ministro Viveiros de Castro, sobre a these *Inquerito Policial*, relatada pelo Sr. ministro João Mendes de Almeida Junior. E' este o parecer:

« As theses formuladas pelo Exmo. Sr. Dr. João Mendes de Almeida Junior, segundo o ponto II da segunda secção do programma, estão eruditamente sustentadas em dissertação de accôrdo com o art. 5º do regulamento interno da Conferencia, e assim julga a commissão que as mesmas theses estão no caso de ser submettidas ao debate e votação da Conferencia.

Attendendo-se, porém, a que os institutos objecto das theses devem ser apreciados em sua capacidade de meios destinados á administração da Justiça neste Districto Federal, é admissivel o combate ás conclusões tiradas.

As leis promulgadas para o Imperio do Brasil, em que se funda o relator, obedeceram a necessidades que se não apresentam quando se trata de uma circumscripção da Federação Brasileira; e as difficuldades resultantes da distancia das sedes das comarcas e dos termos não se pôdem dar em cidade como esta, em que a acção da autoridade promptamente se irradia.

Mais do que a civil, a justiça penal deve marchar com segurança e brevidade.

O inquerito, que é um meio simplesmente de informação com depoimentos de testemunhas que não tem valor si não forem reiterados perante o juiz da culpa, no acertado dizer do relator, não pôde ser um elemento indispensavel ao processo.

Fazer inquerito e summario sobre um mesmo caso é um excesso que as mais das vezes occulta a verdade, impedindo sempre a promptidão no julgamento.

Sómente a creação do Juízo da Instrucção trará vantagens que hoje não ha neste Districto, onde o

processo penal se resente de lamentáveis lacunas. Ter-se-ha então um processo que rapidamente chegará a plenário, principalmente si se eliminar o despacho de pronuncia.

Tirada da Polícia a função judiciaria, se impõe a creação do Juizado das contravenções.»

Rio, 9 de maio de 1917.—*Celso Guimarães.*
—*Vieiros de Castro.*

Terminada a leitura deste parecer, o Sr. ministro João Mendes pediu e obteve o adiamento de sua discussão, por se tratar de assumpto da maior gravidade e pretender S. Ex. defender as suas conclusões.

Em seguida o Dr. Alvaro Berford, relator do parecer sobre a these III, que se refere á *Vadiagem*, pediu a palavra para leitura desse trabalho, ao qual deram suas assignaturas os Drs. Armando Vidal e Edgard Costa. *Lê:*

« A commissão designada para dar parecer sobre a these III da segunda secção, de que é relator o Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, depois de tel-a estudado devidamente, conclue:

a) que nas suas linhas geraes, salvo questões de ponto de vista doutrinário ou interpretativo, a dissertação corresponde plenamente á these do programma;

b) que a primeira conclusão — augmento do actual prazo de 15 dias concedido ao que acaba de cumprir pena na Colonia para encontrar occupação — deve ser approvada porque, de facto, a experiencia tem demonstrado a exiguidade do prazo;

c) que, quanto á segunda, a irresponsabilidade do menor no delicto de vadiagem, a commissão é de parecer que, em face do direito constituido, a questão está regulada no Código Penal satisfactoriamente, e no direito a constituir aconselha a creação de uma legislação e uma magistratura especial e privativa para menores;

d) que, quanto á fiança, a commissão pensa:

A fiança idonea é a caução legal feita por pessoa idonea em juizo, obrigando-se, no prazo maximo de 15 dias, a dar occupação honesta a um contraventor condemnado, por sentença passada em julgado, como vadio ou vagabundo.

Quem, porém, si der ao trabalho de fazer um estudo comparativo e historico da fiança idonea, em face da legislação patria. ha de concluir ser tal instituto, como é actualmente comprehendido, aberrativo, inefficaz e contrario aos interesses da sociedade, garantias da justiça e indole da propria fiança.

Na pratica a fiança idonea tem-se transformado de um modo inevitavel em um verdadeiro recurso de defesa, sem que se possa comprehender como o interprete sancione que, tendo a lei estabelecido que a fiança seja sempre uma caução legal, definitiva, e prestada em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, em apolices ou títulos da divida publica, ou hypothecas de immoveis, e cujo quebramento importa na perda de parte ou totalidade da garantia, a fiança idonea, entretanto, seja uma *simples promessa* de um *fiador idoneo* dar no prazo de 15 dias occupação honesta ao contraventor, sem, todavia, admitir uma sanção para o fiador cuja promessa não tenha sido cumprida, ou que não tenha requerido o quebramento da fiança, nos termos do paragrapho unico do artigo 401 do Codigo Penal.

Do platonismo de tal promessa tem-se como consequencia o abuso e as successões inevitaveis de fianças, e a liberdade de vadios contumazes e vagabundos impenitentes.

Mas a fiança idonea do art. 401 do Codigo Penal pôde, em face do texto legal e da legislação patria, ser considerada como uma simples promessa assignada em juizo, sem outras responsabilidades e garantias para a Justiça?

Certamente que não, e o estudo da nossa legislação o demonstra.

O criterio da idoneidade do fiador não é por certo a circumstancia de se tratar de uma pessoa de haveres, de um individuo portador de titulos ou cuja honorabilidade esteja acima de quaesquer duvidas, porém e sim o estar em condições de poder, dentro do exiguo espaço de 15 dias, dar occupação honesta ao contraventor, art. 263 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, a par do offerecimento das garantias effectivas de que falla a lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899.

E nem o contrario se poderia admittir uma vez que a fiança no caso é uma excepção e suspende a sentença condemnatoria passada em julgado.

Seria absurdo, portanto, que para os casos em que o delinquente ou o contraventor está sob a acção de um processo-crime ainda não sentenciado, se exigissem garantias effectivas e a responsabilidade do fiador e, entretanto, simples promessa, vã responsabilidade, na hypothese já concreta de uma pena imposta e de modo irrecorrivel.

Por tratar-se exactamente de uma sentença condemnatoria em contravenção de character especialissimo foi que a lei, assim julgamos, admittiu a prestação da fiança, mas exigiu mais que o fiador fosse idoneo, isto é, tivesse capacidade economica ou condições de dar ao afiançado occupação honesta.

E não é fóra de proposito a doutrina que sustentarmos, porque ella decorre do proprio texto legal e é conforme aos verdadeiros principios de defesa da ordem social e fins das penas.

Em verdade, na legislação anterior á lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, encontra-se invariavelmente a expressão — fiança idonea — como traduzindo garantias effectivas offerecidas em favor de um delinquente para que se livre solto em certos crimes.

NoCodigo Penal de 1890, art. 59, paragrapho unico, vê-se que o fiador idoneo é aquelle que offe-

rece garantias effectivas, pois o contrario não se pôde concluir do citado texto quando diz: « A conversão da multa em prisão ficará sem effecto si o criminoso, ou *alguem por elle*, satisfizer ou *prestar fiança idonea ao pagamento da mesma* ».

A Constituição Federal, art. 72, § 14, diz: « Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar *fiança idonea*, nos casos em que a lei admittir ».

Ora, si assim é, a fiança do art. 401 do Código Penal, promulgado pelo decreto n. 487, de 11 de outubro de 1890, tem de ser entendida nos termos da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 e mais leis posteriores, as quaes traduzem o verdadeiro pensar do legislador e as necessidades da sociedade.

A fiança idonea do art. 401 do Código Penal, em face, pois, da Constituição Federal e das disposições da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, não pôde existir sem o duplo requisito da capacidade do fiador e da garantia effectiva da responsabilidade ou promessa assumida. »

Rio, 9 de maio de 1917. — Dr. *Alvaro Berford*, relator. — *Edgard Costa*. — *Armando Vidal*.

Postas em discussão e submettidas á votação as conclusões da these, foi approvada a primeira: augmento do actual prazo de 15 dias concedido aos que acabam de cumprir pena na colonia para encontrarem occupação; quanto á segunda, a Conferencia entende que a nossa legislação regula satisfactoriamente a responsabilidade do menor no caso de vadiagem. Sobre a terceira conclusão da these e do parecer, attinente á regulamentação da fiança idonea, entende a Conferencia que não é necessaria essa medida.

Tomaram parte no debate os Srs. Dr. Astolpho de Rezende, opinando pelo criterio moral da fiança idonea, sem que se torne exigivel, afóra o requisito da capacidade do fiador, a garantia effectiva da responsabilidade ou promessa assumida, e lembrando a conveniencia de ser o vadio sub-

mettido no processo a um exame medico-legal, porquanto a Justiça deve, como a sciencia, distinguir nestes casos o estado morbido e o estado anti-social dos individuos refractarios ao trabalho; o Dr. Osorio de Almeida Junior, no mesmo sentido; o Dr. Alvaro Berford, accentuando a significação do parecer no tocante á effectividade juridica da fiança idonea; o Dr. Cid Braune, sobre a falta de sanção no caso, tão frequente no nosso meio social, de quebramento da referida especie de fiança; o Dr. Moraes Sarmento, demonstrando que a actividade judiciaria, nesse caso, é dependente das informações policiaes; o desembargador Caetano Montenegro, reduzindo a questão aos seguintes termos: deve ser considerada real ou *fidei-jussoria* a fiança idonea?

Passando-se a tratar da these IV do programma, sobre *Penas pecuniarias*, elaborada pelo Dr. Alfredo Russell, o Dr. Osorio de Almeida Junior declarou á secção que, embora não tendo ainda lavrado seu parecer, como relator da commissão julgadora desse trabalho, podia declarar em nome do Dr. Carlos Affonso e no seu proprio que ambos estão de accôrdo com as seguintes conclusões do autor da these, Dr. Alfredo Russell:

I. As penas pecuniarias, especialmente a multa, de grande applicação na legislação dos povos cultos e objecto hoje de attenção dos doutos, merecem ser tomadas em consideração pelo legislador brasileiro, que aliás dellas pouco uso faz.

II. A proporcionalidade da multa ás condições do infractor e a permissão de ser ella descontada em prestações de dinheiro ou em trabalho em obras publicas corrigem os males apontados como resultado da applicação das penas pecuniarias.

III. O instituto da condemnação condicional, applicado ás condemnações a penas pecuniarias, corrige o vicio da desigualdade apregoado pelos que combatem ~~estas~~ penas e contribue para evitar os inconvenientes da sua conversão em prisão.

IV. Mesmo em materia de contravenção o legis-

lador brasileiro pouco applica a pena pecuniaria, em contrario do que fazem os legisladores dos povos cultos actualmente.

V. Dadas a natureza e a indole da contravenção, a pena pecuniaria é a que mais convem para punição dos contraventores.

A não ser ás contravenções de vadiagem, mendicidade, capoeiragem, embriaguez e de ter casa de tavolagem e ás referentes á posse duvidosa de objectos e valores por individuos já condemnados por mendicidade, furto, roubo, extorsão ou estelionato, a todas as demais devem ser applicadas as penas pecuniarias.

Em seguida o Dr. Galdino Siqueira, vencido na Comissão, procedeu á leitura do seguinte voto em separado:

« Não obstante a brilhante dissertação desenvolvida pelo douto jurista e integro magistrado, não adopto as conclusões a que chegou, por isso que sou dos que entendem que a contribuição pecuniaria não satisfaz os requisitos essenciaes de uma pena. Além de não reformar, está eivada do vicio da desigualdade, constituindo uma impunidade para o rico e uma irrisão para o pobre, vicio que não desaparece, evidentemente, com o alvitre de tornar o valor da multa proporcional ás condições economicas do condemnado, ou da substituição por prestação de trabalho, em caso de insolvabilidade, a contribuição neste ultimo caso passando a ser de trabalho, dado como succedaneo que muitos não podem offerecer ».

Não se achando regularmente lavrado e assignado o parecer da Comissão e em vista da divergencia manifestada nesse voto, foi resolvido o adiamento da discussão da these.

O Sr. presidente encerrou a sessão, marcando para o proximo dia 14 do corrente a continuação dos trabalhos da secção.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 9 de maio de 1917. — Ministro *Viveiros de Castro*. — Desembargador *Celso Aprigio Guimarães*. — *Aurelino Leal*. — *André de Faria Pereira*. — *Osorio de Almeida Junior*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da segunda reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos quatorze dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, na sala especial da secretaria da Bibliotheca Nacional, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes de Almeida Junior, desembargadores Caetano Montenegro, Saraiva Junior e Celso Aprigio Guimarães, Drs. Aurelino Leal, André de Faria Pereira, Osorio de Almeida Junior, Murillo Fontainha, Armando Vidal, Honorio Coimbra, Edgard Simões Corrêa, Pereira Guimarães, Celso Vieira, Coelho Gomes, Galdino Siqueira, Arthur Albuquerque, Salvador Conceição, Renato Bittencourt, Carlos Affonso, Oliveira Figueiredo, Fructuoso Muniz de Aragão, Almiro Campos, Sá Ozorio, Costa Ribeiro, Alvaro Berford, Auto Fortes, Christovão Cardoso, Pio Duarte, Santos Netto, Aristoteles Solano, Carvalho e Mello, Dorval Cunha, Raul Magalhães, Ovidio Romeiro, Souza Gomes, Alfredo Russell, Magalhães Calvet, Jorge Gomes de Mattos, Severo Bomfim, Benedicto Costa Ribeiro, Cid Braune, Mattos Mendes, Cobra Olinto, Astolpho Rezende e Julio Bailly, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, tendo a seu lado o vice-presidente desembargador Celso Guimarães e secretariado pelos Drs. André de Faria Pereira e Osorio de Almeida Junior e pelo secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Aberta a sessão, pediu a palavra pela ordem o Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo e solicitou da mesa informações relativamente ao que ficara decidido na sessão anterior sobre a these IV da segunda secção, que tem por objecto a vadiagem e foi elaborada por S. S. O Sr. presidente manda proceder á leitura das conclusões approvadas, declarando que, por se

tratar de materia vencida, não lhe era possível reabrir o debate. Requereu, então, o Dr. Carlos Affonso constasse da acta que, não havendo assistido aos debates sobre o assumpto, por motivo de serviço publico, aguardava a oportunidade do plenário para sustentar as conclusões da sua these.

Em seguida falou o Dr. André de Faria Pereira sobre a parte da acta referente á discussão travada acerca do quebramento da fiança idonea, propondo que fosse incluída em acta a seguinte declaração: « Foi objecto de discussão, tomando parte varios oradores, a questão de se saber como se devia declarar quebrada ou sem effeito a fiança idonea, manifestando-se alguns conferencistas no sentido de poder o proprio juiz da condemnação decretar a annullação da fiança idonea.

Assim, findo o prazo da fiança idonea, poderá o juiz, certificando o escrivão, expedir mandado de intimação do fiador para, em curto prazo, provar que o afiançado está collocado, isto é, que a fiança foi cumprida. Não o fazendo, o juiz declarará sem effeito a fiança, expedindo mandado de prisão contra o infractor.

Rio, 14 de maio de 1917. — *André de Faria Pereira.* »

Passando-se á ordem do dia, e posta em discussão a these II, da segunda secção, relativa ao inquerito policial, com parecer divergente da commissão, o Sr. ministro João Mendes obteve a palavra e fez largas considerações em apoio das suas idéas. Em vista do adeantado da hora, foram encerrados os trabalhos, ficando S. Ex. com a palavra para a sessão seguinte.

Antes, porém, o Dr. Aurelino Leal, secretario geral, propoz e foi unanimemente approvedo, que as reuniões da Conferencia passassem a se realizar, provisoriamente, no salão de honra do Palacio da Policia.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em quatorze de maio de mil novecentos e dezesete. — Ministro, *Piveiros de Castro.* — Desembargador, *Celso Aprigio Guimarães.* — *Aurelino Leal.* — *André de Faria Pereira.* — *Gabriel Osorio de Almeida Junior.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da terceira reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos quinze dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs ministros João Mendes de Almeida Junior e Viveiros de Castro, desembargadores Caetano Montenegro e Celso Aprigio Guimarães, Drs. Aurelino Leal, André de Faria Pereira, Osorio de Almeida Junior, Alvaro Berford, Costa Ribeiro, Galdino Siqueira, Benedicto Costa Ribeiro, Edgard Simões Corrêa, Salvador Conceição, Raul Magalhães, Oliveira Figueiredo, Almiro de Campos, Santos Netto, Celso Vieira, Carlos Affonso, Renato Bittencourt, Arthur de Albuquerque Mello, Severo Bonfim, Coelho Gomes, Henrique Soido, Armando Vidal, Vieira Marques, Mattos Mendes, Sá Osorio, Dorval Cunha, Alfredo Russell, Pio Duarte, Astolpho Rezende, Souza Bandeira, Sanelho Pimentel Filho, Mafra de Laet, Murillo Fontainha, major Bandeira de Mello, tenente Pedro Aranha e Julio Bailly, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, formando a mesa o vice-presidente desembargador Celso Aprigio Guimarães, o secretario geral Dr. Aurelino Leal e os secretarios Drs. André de Faria Pereira e Osorio de Almeida Junior.

Após a leitura da acta da reunião anterior, que foi approvada sem discussão, o Sr. presidente fez as seguintes indicações relativas á ordem dos trabalhos: 1º, inscripção prévia dos que desejassem usar da palavra sobre as theses em debate, sem exclusão de oradores não inscriptos, depois de terem fallado aquelles; 2º, apresentação de emendas por escripto, a fim de serem votadas e figurarem textualmente nas actas.

Em seguida, teve a palavra o Sr. ministro João Mendes, que proseguiu no commentario da sua these sobre Inquerito policial, defendendo-lhe as conclusões, e terminou entre calorosos applausos da assembléa.

Sustentando as conclusões do parecer, usou então da palavra o Sr. desembargador Celso Guimarães. Como relator desse trabalho, declara S. Ex., cumpre-lhe dar os fundamentos da opinião emittida. Não pretendeu absolutamente julgar a dissertação do Sr. ministro João Mendes, bastando assignalar que era obra de mestre, sem lacuna alguma. Do mesmo modo, não considerou o inquerito policial, regulado pelo decreto n. 4.824, de 1871, sinão como se applica no Rio de Janeiro, onde é juiz, tanto mais quanto os fins da Conferencia se referem exclusivamente ao Districto Federal. Pergunta S. Ex. si o inquerito, nos termos enunciados pelo Sr. ministro João Mendes, é aqui praticado. E tem forçosamente de concluir pela negativa com a pratica policial e judiciaria. Um dos illustres membros da Conferencia, o Dr. Astolpho Rezende, ao estudar o projecto de Codigo do Processo Criminal do Districto Federal, elaborado em 1910, sob a presidencia do Sr. Esmeraldino Bandeira, então ministro da Justiça, demonstrou irrecusavelmente que o trabalho da policia judiciaria, mediante o inquerito, não se distingue no Rio da instrucção criminal. Praticamente, o summario de culpa limita-se á qualificação judiciaria das provas, dos esclarecimentos, dos testemunhos colligidos no inquerito policial. Nesse ponto da exposição de S. Ex., o Sr. presidente suspendeu os trabalhos por alguns instantes, e, reaberta a sessão, propoz á Conferencia que, por estar ligeiramente incommodado o Sr. ministro João Mendes, fosse adiada a continuação dos debates sobre o inquerito policial.

Tendo sido approvado por unanimidade o alvitre do Sr. presidente, foi posto em discussão o parecer assignado pelos Drs. Carlos Affonso e Osorio de Almeida Junior, approvando as conclusões da these IV do programma desta secção, que ao Dr. Alfredo Russell coube relatar acerca das penas pecuniarias e suas applicações legais. Explicando o seu voto em separado contra o uso das penas pecuniarias, falou o Dr. Galdino Siqueira, que entre a desigualdade nas suas appli-

cações e as vantagens theoreticamente apregoadas vê o maior contraste. Por outro lado, muito difficil é proporcional-a ás condições economicas do infractor, sendo a pena pecuniaria, as mais das vezes, convertida em prisão, o que sobretudo lhe accentúa os inconvenientes. Por outro lado, mesmo transformada em prestação de serviços, não é possível equiparar o pagamento em especie ao trabalho que se reclama do infractor.

Para elucidar o seu ponto de vista, observou o Dr. Alfredo Russell que em sua these cogitava unicamente das contravenções. Nesta materia, as vantagens da pena pecuniaria são admittidas em geral, reconhecendo-as os proprios autores que não são partidarios dessa fórma de penalidade para a repressão dos crimes. No dominio das contravenções, segundo MARCIETTI, exige-se uma pena leve, diversa da comminada para os autores dos delictos. E é de notar que, nessa materia, os projectos de reforma do nosso Codigo Penal (1893 e 1896) consagram de preferencia taes penas. O mesmo se verifica nas legislações de paizes estrangeiros: Italia, Belgica, França, Hollanda, Allemanha, Noruega, Russia, Hungria e Hespanha. Entende que a pena pecuniaria só não é applicavel a contravenções que, por sua natureza, solicitam um regimen especial de prevenção: a vadiagem, a mendicidade e a embriaguez.

Sendo objecto de these especial, concordou o relator que se excluísse tambem o jogo de entre as conclusões formuladas no seu trabalho com as quaes se manifesta de accôrdo o parecer. Englobadamente submittidas á votação conforme requerimento do Dr. Alvaro Berford, as conclusões foram approvadas por 36 contra tres votos.

O secretario leu em seguida o parecer apresentado sobre a these V da segunda secção, attinente ao jogo, e as conclusões enumeradas pelo relator da mesma these, Dr. Armando Vidal, que são as seguintes:

I. A liberdade do jogo, pela regulamentação, é contraria á moral e ás leis economicas, destróe o conceito doutrinario da contravenção, não supprime a — questão do jogo — que apenas se transforma, não trazendo assim vantagens á administração publica, e está em opposição á tendencia legislativa em nosso paiz.

II. A regulamentação do jogo como se pretende entre nós, permitindo-se a abertura de casas de tavolagem a quantos se submettam ao pagamento de um imposto e á fiscalização estabelecida em lei, não existe nem em Monaco e nunca foi proposta em paiz algum.

III. São permittidos todos os jogos que não forem de azar no conceito do Codigo Penal, isto é, todos nos quaes o ganho e a perda não dependem exclusivamente da sorte.

IV. O que a lei pune é o facto de ter casa de tavolagem ou estabelecer jogos de azar em logar frequentado pelo publico, sendo tambem passíveis de pena os individuos que *forem achados jogando* em um ou em outro logar.

V. O jogo do bicho é uma operação na qual se faz depender da sorte a obtenção de um premio em dinheiro, sendo o sorteio feito pela Loteria Federal. Como tal, é uma loteria, e, não sendo esta loteria autorizada por lei, constitue o jogo prohibido pelo art. 31, § 4º, da lei n. 2,321, de 1910.

VI. O melhor meio de combater o jogo do bicho é a repressão judiciaria, afastadas as medidas puramente preventivas ou administrativas.

VII. Todo individuo que fôr encontrado na pratica de qualquer operação referente a loteria não autorizada se considera em estado de flagrante delicto, e, como tal, deve ser preso e processado.

VIII. A presença de individuo que intervem na loteria sómente com o intuito de obter o premio não é necessaria para que se concretize a contravenção.

IX. A lei estabelecendo a pena de perda de todos os bens e valores sobre que versar a loteria, a policia deve apprehender as sommas que o jogador entrega ao banqueiro, as que este já recebeu de outros jogadores e guarda em communhão com as que continua a receber, de modo a não haver duvida na sua origem, e, principalmente, as que o banqueiro destina ao pagamento dos que acertaram na loteria.

X. A policia póde e deve ordenar a busca e apprehensão dos documentos que constituem o corpo de delicto da contravenção de jogo. No caso de opposição, a policia póde e deve mandar arrombar as portas, os moveis e outras cousas onde

fundadamente tenha razões para suppôr que foram occultados os instrumentos da contravenção.

XI. A loteria é jogo de azar e assim, co-existindo os elementos da contravenção do art. 369 do Código Penal nas casas onde se joga loteria não autorizada, podem os banqueiros ser processados como incursos em tal artigo.

XII. A contravenção do art. 369 do Código Penal sendo uma infracção habitual, continua enquanto não cesse a actividade do contraventor, isto é, enquanto o infractor não deixa de ter a casa de tavolagem onde explora a loteria prohibida.

XIII. Assim o contraventor está em permanente estado de flagrante delicto, e, como tal, deve ser preso e processado.

XIV. A legislação sobre jogos de azar deve reproduzir as disposições do Código Penal Italiano.

XV. A posse de documentos e instrumentos empregados na pratica da contravenção de loterias não autorizadas, deve acarretar a imposição de pena.

O parecer da comissão, lido pelo seu relator Dr. André de Faria Pereira e assignado com restricções pelo ministro Leoni Ramos, e com algumas restricções pelo ministro André Cavalcanti, é o seguinte:

« A comissão acceita a erudita exposição da presente these, apenas divergindo de uma das premissas formuladas, aquella que considera sufficientemente rigorosas as penas estabelecidas na legislação actual sobre loterias não autorizadas e, visando notadamente a contravenção do « jogo dos bichos », julga muito brandas as penas definidas na lei n. 2.321, de 1910, na parte relativa aos autores, emprehedores ou agentes de loterias ou rifas prohibidas.

Considerados os damnos moraes e prejuizos materiaes que essa classe de individuos causa á comunidade e os lucros fabulosos que adquirem nessa « industria » criminosa, e, tendo em vista ainda que é a unica « profissão » que é exercida sem nenhum onus, pois, os agentes e « banqueiros » não pagam imposto algum, entende a comissão que a legislação vigente precisa ser modificada no sentido de

serem elevadas as penas para essa infracção. Também como consequencia da condemnação, lembra a comissão a conveniencia de se estabelecer a cassação da licença — concedida para fins licitos — á casa ou agencia onde se tiver dado a infracção, decretando-a o proprio juizo da condemnação, que executará, tambem nessa parte, a respectiva sentença.

A comissão subscrive todos os elevarlos conceitos que o autor da these, que é uma autoridade competente e esforçada, e, exactamente aquella a quem está affecta a questão do jogo, emittiu sobre a regulamentação do jogo e está de perfeito accôrdo com as conclusões a que chegou, absolutamente contrarias a essa regulamentação.

Mas a comissão, tendo em vista a pratica geralmente seguida entre nós, lembra que a regulamentação parcial do jogo existe de facto, embora o direito e a moral a condemnem, uma vez que os denominados « Clubs chics », verdadeiros focos de perdição, que funccionam licenciados como clubs recreativos, centros politicos, litterarios, artisticos e scientificos, estão autorizados a praticar o jogo prohibido em determinadas horas do dia, com sciencia e assistencia das autoridades. E' verdade que em todos os grandes centros civilizados existem clubs dessa natureza, onde se praticam jogos entre os seus associados. Poder-se-hia perfeitamente harmonizar a existencia desses clubs com o exacto cumprimento da lei, limitando as suas funcções á fiel applicação dos seus estatutos, antecipadamente approvados, desde que, organizados de accôrdo com a legislação civil, elles têm personalidade juridica propria e responsavel perante a autoridade constituida. Teria então grande efficacia a acção preventiva das autoridades, só consentindo na entrada dos associados, permitindo unicamente a pratica de jogos não prohibidos, de accôrdo com a terceira conclusão da these, e tirando a esses clubs a sua actual feição de verdadeiras casas de tavolagem.

A commissão propõe a modificação da sexta conclusão da these, que dispensa as medidas preventivas e administrativas para combater o jogo, porquanto ninguém póde negar a efficacia dessas medidas, quando postas em pratica.

Em geral as casas de jogos prohibidos vivem e prosperam á sombra de licenças concedidas pela administração publica para fins licitos — agencias de loterias — onde, muitas vezes, não se encontram bilhetes á venda, casas de cartões postaes, de revistas, de sellos usados, cafés, etc. — e é indiscutivel que a acção das autoridades municipaes, fiscalizando essas casas, impondo-lhes multas, cassando-lhes as licenças ou negando a sua renovação, produz effeitos immediatos e muito salutaes.

Seria mesmo impossivel uma acção exclusivamente judiciaria, uma vez que ao Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal cabe processar e julgar infracções de posturas municipaes (decreto n. 9.263, de 1911, art. 134) e, a se admittir aquella conclusão, teriamos que fazer uma restricção á competencia daquelle juizo, excluindo da sua jurisdicção as acções provenientes de multas pela contravenção do jogo, as quaes são impostas administrativamente ».

Assim, a commissão propõe seja approvada, em substituição á sexta conclusão, a seguinte:

« A repressão ao jogo comprehende medidas preventivas e administrativas, além das de caracter judiciario », e submete á apreciação da conferencia mais as seguintes conclusões:

1ª, os clubs de jogo, embora mascarados com uma licença para fins licitos, não passam de verdadeiras casas de tavalagem e estão sujeitos á acção da policia;

2ª, a pena de prisão definida no art. 31, § 4º, I, da lei n. 2.321, de 1910, deve ser elevada de seis mezes a dois annos e a de multa de um a cinco contos de reis;

3ª tambem como consequencia da condemnação poderá o juiz cassar a licença á casa, aposento ou agencia onde se

tiver dado a infracção, expedindo o proprio juiz mandado no sentido de ser executada a sua sentença.

Estas duas conclusões são attinentes a futuras reformas na legislação vigente.

Durante a leitura fizeram algumas observações a respeito os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes, desembargador Celso Aprigio Guimarães, Drs. Aurelino Leal, Costa Ribeiro e outros, resolvendo-se que, á vista da hora adiantada, fosse discutido o assumpto na sessão seguinte.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, marcando nova reunião para o dia seguinte. á mesma hora e no mesmo local.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, 15 de maio de 1917.— Ministro, *Viveiros de Castro*.— Desembargador, *Celso Aprigio Guimarães*.— *Aurelino Leal*.— *André de Faria Pereira*.— *Osorio de Almeida Junior*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da quarta reuniao da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos dezeseis dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes, desembargadores Celso Aprigio Guimarães, Caetano Montenegro, Edmundo de Almeida Rego e Saraiva Junior, Drs. André de Faria Pereira, Aurélio Leal, Osorio de Almeida Junior, Alvaro Berford, Celso Vieira, Coelho Gomes, Franklin Galvão, Arthur Albuquerque Mello, Pereira Guimarães, Santos Netto, Nascimento Silva, Costa Ribeiro, Armando Vidal, Galdino Siqueira, Carvalho e Mello, Oliveira Figueiredo, Almiro Campos, Benedicto Costa Ribeiro, Magalhães Calvet, Severo Bomfim, Rezende Enout, Simões Corrêa, José Ferreira Cardoso, Salvador Conceição, Sancho Pimentel Filho, Vianna Marques, Raul Magalhães, Souza Bandeira, Dorval Cunha, Cid Braune, Edgard Costa, Bructuoso Muniz de Aragão, Renato Bittencourt, Murillo Fontainha, Sá Osorio, Mafra de Laet, major Bandeira de Mello e deputado Verissimo de Mello, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, a vice-presidencia o desembargador Celso Aprigio Guimarães, servindo de secretarios os Drs. André de Faria Pereira e Osorio de Almeida Junior, e o secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Após a leitura da acta da reunião anterior, que foi approvada sem discussão, teve a palavra o desembargador Celso Aprigio Guimarães sobre a these em discussão — Inquerito policial —; reitera S. Ex. as declarações já feitas sobre os intuitos praticos da conclusão omittida no parecer de que foi relator; acceita o inquerito limitado ás pesquisas urgentes,

as provas de occasião, aos actos inadiaveis, mas não o quer desvirtuado como existe, retardando pela sua extensão a phase judiciaria. Sobrelevam douts inconvenientes na pratica geralmente seguida: o primeiro é a demora que trazem ao inicio da formação da culpa os relatorios infundaveis, com excessivos pormenores, transmittindo autos volumosos, cuja leitura absorve o tempo do Ministerio Publico, solicitado por affazeres e serviços outros; o segundo é que as testemunhas do inquerito, não raro suggestionadas pela defesa ou com as suas impressões do facto já desvanecidas ou alteradas, negam no summario os depoimentos policiaes. Começa a defesa a explorar semelhante divergencia, insinuando que os depoimentos da policia foram obtidos por meios illegitimos, e como resultado vemos perturbada a clareza do julgamento, o animo do julgador inclinando-se para a benignidade, contra os magnos interesses da justiça repressiva e da ordem social. Por que esse inquerito policial tão minucioso, tão complexo, tão longo? Na Inglaterra, diz S. Ex., verifica-se o julgamento do accusado por homicidio, com escrupulosa observancia dos termos processuaes, em douts ou tres mezes.

Aqui o *verdictum* do Jury é pronunciado ao termo de um anno ou mais, tomando-se por base o encerramento do inquerito ou mesmo o inicio da formação da culpa.

Muitas vezes, inqueritos supplementares, feitos a requerimento das partes, ainda que se trate de acção publica e já o summario esteja iniciado, como tem succedido nos casos de appropriação indebita, contribuem para taes delongas.

S. Ex. está de accôrdo com a lei de 71 e o seu regulamento quanto ás diligencias mais urgentes no inquerito, devendo a policia fazer, na ausencia ou demora do juiz, tudo quanto fôr considerado util, em geral, para conservação das provas e esclarecimento da verdade.

Fôra desse criterio, não ha sinão recurso para delongas e abusos que nos cumpre evitar.

O Sr. ministro João Mendes, em aparte, considera extranhavel a preoccupação de restringir a defesa, quando mais util seria, e mais juridico, dar-lhe toda a amplitude. Se os depoimentos das mesmas testemunhas divergem no inquerito e summario, não vê nisso maior inconveniente. Ou eram in-

exactos os primeiros, e nada mais justo que a sua rectificação, ou a testemunha occulta a verdade em juízo, e outro é neste caso o ponto de vista, cabendo ao juiz interrogar-a com as cautelas prescriptas nas Ordenações e persuadir-a assim a dizer veridicamente o que souber do facto. Mesmo na época remota em que se procedia a devassas, não tinham valor os depoimentos sem reiteração judicial.

Deve também advertir como é injustificável a pre-occupação de impunidade, sob o regimen do inquerito: sentenças condemnatorias são proferidas todos os dias no juízo singular e no juízo colectivo; as cadeias têm a sua lotação frequentemente excedida. Quanto ás acções que dirigem os advogados á policia, não é isso razão para desprestígio social desse instituto, se as autoridades policiaes, invariavelmente, procederem na fórmula da lei. Excessos de defesa são inevitáveis, e como juiz nunca se irritou com allegações descabidas ou apaixonadas.

Continuando o Sr. desembargador Celso Guimarães com a palavra, observa que, na apreciação das leis, devemos antes de tudo procurar a sua efficacia real. Quer a defesa com a maxima amplitude, mas não quer desnaturada a lei por desvios da sua applicação ou por expedientes assim facilitados. O voto do juiz ha de ser necessariamente para que se esclareçam as leis, se evitem os abusos. Respeitáveis são os interesses da defesa, mas poderiam elles subsistir amplamente sem o regimen de suspeição creado perante os juizes contra as autoridades policiaes. Si a improbidade das testemunhas, negando no summario o que depõem no inquerito, concorre para tal situação, que influencia educativa e reformadora podemos esperar das leis nesse caso?

Outr'ora, o appello aos sentimentos religiosos, mediante juramento, era até certo ponto uma garantia moral da verdade. Enfrentando hoje o problema, nem esse recurso temos, e o que nos resta é adaptar o mecanismo judiciario ás circumstancias e necessidades sociaes, quer para segurança da liberdade, quer para actuação da Justiça.

Opinando pelos juizados de instrucção, S. Ex. não deseja entretanto, romper com os nossos hábitos e as nossas tradições legais. Quer a iniciativa urgente da policia, suppri-

mida, porém, a verdadeira duplicata de processos que hoje testemunhamos no Districto Federal. O processo mais liberal é o que segue mais rapidamente para o seu fim, ao envez de accumular numerosos expedientes de defesa, retardando o plenário. Nada tão absurdo, por exemplo, como a volta dos autos á policia, depois de concedida pelo juiz a prisão preventiva, o que deveria ser motivo, sem duvida alguma, para a immediata formação da culpa.

Estabelecendo-se o juizo de instrucção, a policia continuaria a proceder ao corpo de delicto, ás buscas e apprehensões, ás pesquisas directas, agindo por delegação da Justiça, mas todas as diligencias posteriores á prisão preventiva seriam feitas sob orientação do juiz e acompanhadas pelo Ministerio Publico.

Si um processo rapido, liberal e especializado é assim desejavel para os crimes, não differe o seu criterio no que entende com o julgamento das contravenções e dahi o voto para creação dos respectivos juizos, que tambem formulou no seu parecer, acompanhado pelo Sr. ministro Viveiros de Castro.

A exposição do Sr. desembargador Celso Guimarães foi calorosamente applaudida.

Tomaram parte no debate, em seguida, pela instrucção criminal: o Dr. Murillo Fontainha, justificando passagens de um seu relatório, cuja leitura fez á assembléa, e como promotor publico da Capital, denunciando os gravíssimos inconvenientes que produzem, sob o ponto de vista da justiça, os depoimentos contradictorios no inquerito e no summario, tanto mais quanto desse facto se prevalecem os advogados, para offender a policia, influir no julgamento e captar absolvições, que em hypothese alguma seriam obtidas no regimen da instrucção criminal; o Dr. Galdino Siqueira, fixando a actividade da policia, conforme RANELLETTI, sob tres fórmulas precisas — a observação, a prevenção e a repressão, para concluir que, repressivamente, as desclassificações judiciais objectivadas no dominio do inquerito policial excedem aqui as necessidades de ordem publica ou de ordem pratica. As condições territoriaes e sociaes do districto são hoje muito diversas das que fizeram surgir a lei de 1871. Contra a opinião do insigne

mestre Dr. João Mendes, sustenta por igual que, em face das nossas leis penaes e do proprio decreto de organização judiciaria do Districto Federal, não foi abolido o termo de bem viver.

Em apoio do inquerito e das conclusões enunciadas na these do Sr. ministro João Mendes, falou o Dr. Benedicto Costa Ribeiro, invocando a sua experiencia de antigo juiz em Minas Geraes e delegado de policia no Districto Federal.

Usou, então, da palavra o Sr. Dr. Aurelino Leal, que disse ter aguardado, em silencio, o termo dos debates para manifestar a sua opinião, ou melhor, para transmittir as suas duvidas sobre o assumpto.

Confessa que, não obstante a experiencia adquirida a serviço do Ministerio Publico em seu Estado e na alta administração policial, encontra difficuldades invenciveis para suggerir ou apoiar na materia uma solução radical.

Delimitando as attribuições policiaes, tornando, apenas, o inquerito suppressivo da ausencia ou demora do juiz, o legislador de 1871 parece ter aberto o caminho á instrucção criminal, desde que fossem outras as nossas condições territoriaes e judiciarias; não é licito esquecer, porém, a força de costumes inveterados, ou de tendencias que se consolidaram na applicação das leis, por exigencias ou peculiaridades do nosso meio social.

Todos os dias, a propria Justiça requer a abertura de inqueritos policiaes, consagrando-lhes assim a necessidade, preferindo-lhes o curso, demorado ou não, mas geralmente efficaz á sua propria iniciativa.

Duvidas são essas que, segundo lhe parece, actuam igualmente no espirito de muitos dos seus collegas.

Propõe na seguinte emenda uma solução que, sem desatender aos poderosos argumentos do Sr. desembargador Celso Aprigio Guimarães, guarde as tradições do nosso direito processual, brilhantemente expostas e defendidas pelo Sr. ministro João Mendes.

Emenda á terceira conclusão da these *Inquerito Policial*:

« Seja mantido o inquerito policial com as sim-

plificações que facilitem a investigação do crime e a intervenção do poder judiciário.— *A. Leal.*»

Sendo posta a votos, foi a emenda approvada por 24 votos contra 11. Terminada a apuração, foram enviadas á mesa as seguintes declarações de voto:

« Declaro votar contra a emenda, sustentando as conclusões decorrentes do parecer por mim apresentado. — *Celso Ayrigio Guimarães.* »

« Declaro votar pela modificação do inquerito policial, ao menos regulado como foi no decreto executivo n. 8.259, de 28 de setembro de 1910, dependente de approvação do Congresso Nacional, sem excluir o juizo de instrução criminal, que, aliás, o espirito da propria lei n. 2.033, de 1871, não impossibilita. Obra de sabedoria e de opportunismo, o citado decreto n. 8.259 concilia os principios fundamentais do decreto n. 4.824, de 1871, com os progressos e applicações de technica da actual policia judiciaria (serviço medico-legal, photographia judiciaria, identificação dactyloscopica); evita os males resultantes de contradicções das testemunhas no inquerito e no summario de culpa, mediante a providencia dos autos de inquirição, que, destinados apenas a esclarecimento do Ministerio Publico, não figuram em termo algum do processo; simplifica e abrevia o inquerito, determinando, por exemplo, que o juiz, concedida a prisão preventiva, mande entregar os autos ao Ministerio Publico para os fins da denuncia.

Quanto aos juizos de contravenções, declaro votar por essa medida, não só para o julgamento expedito das infracções constantes do livro III do Codigo Penal, como tambem, mediante recurso, das infracções de policia que venham a ser legalmente declaradas por exigencia da ordem e da moralidade publicas. Lembrarei á Conferencia que existe já, neste sentido, o projecto n. 83, de 1907, approvado

pela Camara e remettido ao Senado, instituindo tres juizes correccionaes para o julgamento exclusivo das contravenções no Districto Federal. — *Celso Vieira.* »

« Declaro votar contra a emenda apresentada pelo Dr. Aurelino Leal por ser favoravel á suppressão do inquerito policial e á creação dos juizes de instrucção. — *Osorio de Almeida Junior.* »

« Declaro votar pelo juizo da instrucção, guardadas, tanto quanto possivel, as tradições do nosso direito e com as alterações e modificações que a época autoriza. — Dr. *Alvaro Berford.* »

A's dezoito horas e trinta minutos o Sr. presidente encerrou a sessão, convocando os Srs. conferencistas para nova reunião no proximo dia 18 do corrente.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, 18 de maio de 1917. — Ministro *Viveiros de Castro.* — Desembargador *Celso Aprigio Guimarães.* — *Aurelino de Araujo Leal.* — *André de Faria Pereira.* — *Osorio de Almeida Junior.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da quinta reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos dezoito dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes, desembargadores Caetano Montenegro e Celso Aprigio Guimarães, Drs. Aurelino Leal, Osorio de Almeida Junior, Celso Vieira, Alvaro Berford, André de Faria Pereira, Santos Netto, Simões Corrêa, Salvador Conceição, Almiro Campos, Arthur de Albuquerque Mello, Christovão Cardoso, Pereira Guimarães, Cid Braune, Armando Vidal, Benedicto Costa Ribeiro, Renato Bittencourt, Severo Bomfim, Aristoteles Solano, Gomes de Mattos, Franklin Galvão, João José de Moraes, José Ferreira Cardoso, Souza Bandeira, Sá Osorio, Mattos Mendes, Nascimento Silva, Fructuoso Aragão, Rezende Enout, Mafra de Laet e major Bandeira de Mello, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, a vice-presidencia o desembargador Celso Aprigio Guimarães, servindo de secretarios os Drs. André de Faria Pereira e Osorio de Almeida Junior, e o secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Declarada aberta a sessão ás 17 horas e 20 minutos, procedeu-se á leitura da acta da reunião anterior, que foi approvada sem discussão.

Não havendo expediente, passou-se á ordem do dia, entrando em discussão a these V — *A questão do jogo*.

Pedin a palavra o Dr. André de Faria Pereira, que declarou esperar que as conclusões do parecer por S. Ex. lavrado fossem atacadas para então defendel-as.

O Sr. presidente determinou ao secretario que procedesse

novamente á leitura das conclusões da these e do parecer, afim de melhor esclarecer os conferencistas sobre o assumpto.

Terminada essa leitura, teve a palavra o Dr. Alvaro Berford, que começou dizendo que a luta contra o jogo é perfeitamente igual á luta contra o alcool, a prostituição e a pornographia; que em todos os tempos e em todos os paizes tem sido creadas sociedades de temperança, ligas anti-alcoolicas, sociedades pró e contra o jogo. O jogo é, sem duvida, todos nós sabemos, um mal, quer pelo lado economico, quer pelas desavenças produzidas no seio da familia, quer pelos crimes que origina. E', de facto, um mal, mas, como muito bem diz ZANARDELLI, é um mal que vem desde a antiguidade: como combatel-o? O que é jogo permittido e o que é jogo vedado pela lei? pergunta S. S. Classificar os jogos é ou não medida habil? O campo é vasto e difficillimo de ser discutido o assumpto. S. S. exemplifica semelhante asserto com os dados da legislação estrangeira, mas tal circumstancia não impede que se declare francamente sectario da regulamentação do jogo. E' uma questão de *modus faciendi*. A regulamentação localiza, determina os focos, estabelece criterios para a tolerancia ou a repressão de certos jogos em certas condições, tornando-se assim muito mais facil a acção da policia. Em Monaco é onde mais se joga e menos se joga: só ha dous jogos, a roleta e o *trente-quarante*, e não ha outro logar franqueado ao publico para jogos de azar. Essa classificação restrictiva é impossivel no Districto Federal sem a regulamentação. Com effeito, é muito variavel neste ponto a jurisprudencia nacional. Entre os autores, HICK e PICARD consideram a classificação eminentemente perigosa, e assim é na realidade. S. S. o demonstra com abundancia de exemplos e considerações. Estuda tambem a questão no campo do direito civil e termina sustentando a regulamentação para o fim de localizar e restringir a pratica do jogo, como tambem para imprimir nesse terreno a desejada orientação aos actos da policia.

Em seguida o Dr. Benedicto Costa Ribeiro pediu a palavra e declarou que, juridicamente falando, não existe questão de jogo; o que existe é a difficuldade de repressão. O que a autoridade publica tem de indagar é somente o que é jogo

de azar e si esse jogo é feito em logar frequentado pelo publico. A lei não condemna o jogo, e sim o jogo em publico.

S. S. narra factos occorridos na repressão do jogo em adminstrações policiaes passadas e termina declarando-se contrario á regulamentação.

Pede a palavra o Dr. Osorio de Almeida Junior, que começa declarando ser contrario á regulamentação do jogo, mas, como o fim da nossa conferencia é puramente pratico, conforme diversas vezes tem manifestado o illustrado secretario geral, Dr. Aurelino Leal, quer collocar a questão de fórma que a repressão do jogo se torne muito mais facil á policia.

O nosso Codigo Penal não pune o jogo, affirma S. S., e, si fizemos um estudo calmo da nossa legislação, vamos ver que só é punido o jogo em casas de tavolagem; assim, por exemplo, o art. 294 do Codigo diz «matar alguém»; o que é que o Codigo pune? pergunta o orador. O acto de matar, seja branco ou preto, maior ou menor. O art. 303 diz «offender physicamente alguém, etc.»; o que é que o Codigo Pune? O acto de offender alguém. E assim por diante em todos os demais artigos do Codigo. Ora, si o Codigo Penal punisse o jogo, elle diria: jogar jogos de azar, e, no emtanto, a disposição legislativa é punindo a casa de tavolagem exclusivamente, onde habitualmente se reúnem individuos para jogar jogos de azar. Por consequente, todo jogo que for feito, não em casa de tavolagem, mas sim em clubs fechados, onde a entrada não fôr franca e onde só penetrem os socios, não póde soffrer a acção da Policia.

Usando da palavra, o Dr. Aurelino Leal relembra os conceitos emitidos no discurso inaugural da Conferencia, em que, referindo-se á questão do jogo, declarou ser a mais difficil, talvez, daquellas com que a policia lida. A's grandes cidades (Londres e Paris) podemos applicar o conceito de EMILE GAREÇON, formulado em 1903, na Société des Prisons: «nos cafés dourados e resplandescentes de luz dos *boulevards*, frequentados por pessoas de fortuna, nas casas de cerveja do bairro Latino, o de se encontram os estudantes, nas tavernas mais modestas das ruas estreitas e dos bairros populosos, onde vivem os operarios, nas sordidas pocilgas onde se re-

fugiam as marafonas, os rufiões e os *apaches*, por toda a parte se joga ». Deixa a solução ao criterio juridico e moral da Conferencia, accentuando a magnitude do serviço que prestará a esta Capital com a proposição de um alvitre moralizador e efficaz.

O Dr. Celso Vieira pediu a palavra e leu a seguinte declaração de voto:

« A loteria é especificamente uma fórmula de jogo de azar, autorizada pelo Estado—o que o Dr. Alfredo Pinto, na tribuna da Camara, teve a coragem de chamar a *roleta official*. Nestas condições, voto, com o Dr. Alvaro Berford, pela regulamentação do jogo, desde que se torne impossivel supprimir loterias e rifas expressamente reconhecidas pelo Estado. — *Celso Vieira.* »

Deram a sua assignatura a essa declaração de voto os Drs. Fructuoso de Aragão, Simões Corrêa, Santos Netto, Severo Bonfim, José de Moraes, Franklin Galvão e João José de Rezende Enout.

Teve a palavra o Dr. Armando Vidal, relator da these, que combaten a regulamentação pelos fundamentos que foram apresentados e não ter ainda o Estado vencido o jogo pelas leis em vigor.

Lembra as diversas contravenções que, apesar da legislação dos differentes povos, não conseguem ser reprimidas, sem que, contudo, os Estados desistam de combatel-as.

Historia o que é a regulamentação dos jogos em França, consistindo essa liberdade do jogo exclusivamente nos casinos das estações de estrangeiros, jogo, portanto, assim, de argentarios.

Os partidarios mais decididos da regulamentação do jogo reconhecem ser indispensavel crear certas restricções, quer quanto a classes de individuos, quer quanto a logares, quer quanto a tempo. De modo que o motivo que faz com que o Estado transija com a moral e com a violação das leis economicas, isto é, a paixão invencivel do jogo, nessas restricções tem que desaparecer.

Porque suppor que todos esses individuos, pela simples interdicção, deixem de ser dominados pela paixão do jogo?

De modo que, fatalmente, o jogo clandestino surgirá, e, em vez de um simples problema penal, o Estado terá de encarar tambem um problema fiscal, pois que o jogo permittido paga imposto.

Sendo incontestavel que no jogo existe integra a indole juridica da contravenção, permittil-o é destruir o seu conceito juridico.

A um aparte sobre os chamados « clubs chics », S. S. pondera que essa questão obedece toda a factos de ordem administrativa. Ninguem nunca procurou acobertar taes clubs, desconhecendo-lhes a qualidade de casas de tavolagem, mas o facto da jurisprudencia local não auxiliar a repressão do jogo em taes casas faz com que a Policia as tolere.

Deixou de fazer a enumeração jurisprudencial dos jogos permittidos por verificar que era uma questão de facto, que dependia do exame minucioso de cada jogo, o que esta conferencia não comporta. Assim, limitou-se a precisar o conceito legal do jogo de azar. Na enumeração que fez soccorreu-se da jurisprudencia italiana e franceza, com a cautela, porém, de entrar no estudo de cada jogo, pois que o conceito legal e jurisprudencial do jogo de azar na Italia e na França é mais extenso do que na legislação patria. Explica o motivo por que na sexta conclusão opinou pela repressão judiciaria do jogo. Da exposição feita na these se verifica que esta repressão judiciaria era opposta á repressão preventiva ou administrativa pela policia, não entrando assim na apreciação das attribuições da Prefeitura e do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal quanto á imposição de multas por abuso de licença. Não quer parecer que defende interesse dos jogadores, porém acha excessiva a pena proposta pelos julgadores da these, que propõem augmentar taes penas para a prisão cellular de seis mezes a dous annos e multa de um a cinco contos.

Volto a usar da palavra o Dr. André de Faria Pereira, que sustentou o parecer, manifestando-se absolutamente contrario á qualquer typo de regulamentação do jogo, sob qualquer pretexto.

Todos os oradores foram vivamente aparteados, resolvendo-se adiar a discussão da these a requerimento do relator do parecer, que continuou com a palavra para proseguir na proxima reunião.

O Sr. presidente encerrou os trabalhos ás 18 horas e 40 minutos, marcando nova reunião para o dia seguinte, á mesma hora, no mesmo local.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, 18 de maio de 1917. — Ministro *Viveiros de Castro*. — Desembargador *Celso Aprigio Guimarães*. — *Aurelino de Araujo Leal*. — *André de Faria Pereira*. — *Osorio de Almeida Junior*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da sexta reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos dezanove dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do palacio da Policia, presentes os Srs. ministros João Mendes de Almeida Junior e Viveiros de Castro, desembargadores Saraiva Junior e Caetano Montenegro, Drs. Aurelino Leal, André de Faria Pereira, Osorio de Almeida Junior, Edgard Simões Corrêa, Alvaro Berford, Benedicto Costa Ribeiro, Celso Vieira, Salvador Conceição, Raul Magalhães, Mathias Costa, Franklin Galvão, Santos Netto, Armando Vidal, Sá Osorio, Arthur Enout, Alfredo Russell, Oliveira Figueiredo, Mattos Mendes, José Ferreira Cardoso, Almiro Campos, Jorge Gomes de Mattos, Cid Braune, Dorval Cunha, Nascimento Silva, Severo Bomfim e major Bandeira de Mello, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, secretariado pelos Drs. Osorio de Almeida Junior e André de Faria Pereira e pelo secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Às 16 horas e 45 minutos o Sr. presidente declarou aberta a sessão e mandou que o secretario procedesse á leitura da acta da reunião anterior. Fimda a leitura e posta em discussão a acta, o Dr. Santos Netto propoz que se rectificasse a opinião attribuida ao Dr. Benedicto Costa Ribeiro contra a regulamentação do jogo, visto que S. S. é partidario dessa medida. O Dr. Benedicto Costa Ribeiro confirmou a observação feita pelo seu collega e ainda uma vez manifestou-se pela suppressão das loterias e rifas autorizadas pelo Estado. Ninguem mais desejando falar sobre a acta, o Sr. presidente deu-a por approvada.

O Dr. André de Faria Pereira, continuando com a palavra na discussão da these *A questão do jogo*, accentua a inocuidade, pelo menos, da regulamentação, desde que o systema das providencias coercitivas não seja outro sinão o actual. Compreender na regulamentação, porque o Estado autoriza loterias e rifas, outras modalidades de jogo de azar, é um verdadeiro absurdo, pois vamos deste modo aggravar o mal que unanimemente reconhecemos e condemnamos. O que se deve fazer contra o jogo é intensificar, por um lado, as medidas repressivas, nomeadamente as de character pecuniario, por outro, manter o combate sob todas as fórmulas legais de acção preventiva e judiciaria. Si a autoridade policial não logra extirpar o jogo dos nossos costumes sociaes, como extingue as infracções de outra natureza, pôde activar a punição dos contraventores e o regimen das providencias intimidantes. Conclue apresentando a seguinte emenda:

« As loterias autorizadas constituem uma modalidade dos jogos de azar e a sua existencia difficulta a repressão dos mesmos jogos ». E' de grande conveniencia a prohibição dessas loterias. »

O Dr. Celso Vieira, em seguida, produz a justificação do seu voto, impugnado pelo relator do parecer. Teve por intuito, declara-o sem vacillações, compellir os anti-regulamentaristas, na Conferencia, á immediata repulsa do conceito legal das loterias e rifas autorizadas pelo Estado. Conseguindo esse intento, vae demonstrar como o seu voto é perfeitamente logico e pratico, sob o regimen das leis penaes em vigor nessa materia.

A questão do jogo é por elle considerada sob um triplice ponto de vista: moral, juridico e pratico. Moralmente, considera o jogo de azar um dos factos mais reprovaveis, um dos piores desvios da acção humana, embora a questão ainda seja debatida, como foi, não ha muito, no seio do parlamento italiano, onde o jurista VIAZZI teve de enfrentar a phalange dos que negavam a immoralidade do jogo.

No ponto de vista juridico, sendo a moral e o direito comparaveis a dous círculos concentricos, de que a primeira

é o mais amplo, não encontramos noções absolutas sobre a immoralidade do jogo. E' assim que todos os civilistas incluem as dividas de jogo e de aposta na primeira categoria das obrigações naturaes, provenientes de contracto aleatorio; a lei civil não concede acção ao credor nesses casos, nem permite novação, mas por outro lado assegura o pagamento feito (*soluti retentio*, vedando a repetição a titulo de indebito (*repetitio indebiti*), salvo caso de dolo ou fraude. Do Codigo Civil francez (art. 1967) o dispositivo passou, quasi textualmente, para os modernos codigos, federal suizo, hespanhol, portuguez, argentino e brasileiro. E até hoje as dividas de jogo continuam a figurar entre as obrigações naturaes, que o legislador considera, segundo PORNIER, *exigíveis no fôro da honra e da consciencia*, ou ainda, segundo AUBRY e RAU — *Cours de Droit Civil Français*, vol. IV, § 297, pag. 7 « *compromissos resultantes de convenções licitas e validas por si mesmas...* », embora destituídas de acção para o credor.

Quanto á lei penal, traduza ella o *minimum* de moralidade necessaria á coexistencia juridica, na opinião de PRINS, ou a média dos sentimentos e principios moraes, conforme outros, não pune a immoralidade do jogo senão quando se trata de menores, ou quando se torna: 1º, habitual e publica; 2º, coercitiva; 3º, fraudulenta.

Juridicamente, por via de regra, é a publicidade o que a lei prohibe com todos os seus effeitos danmosos para o instituto da familia, para o mecanismo social do trabalho e da riqueza. Consoante o espirito da lei, nada mais é a pratica ostensiva do jogo de azar que um attentado á moralidade publica e aos bons costumes, sob a fôrma de contravenção. Si a lei, portanto, na contravenção do jogo de azar, como no crime de ultraje ao pudor, *visa especialmente a publicidade*, é forçoso concluir pela existencia de um illogismo, quando ella reconhece e autoriza loterias e rifas: o art. 369 do Codigo Penal reprime a *publicidade* das casas de tavolagem; o art. 31, § 4º, do decreto n. 2.321, de 1910, garantindo certas loterias e rifas, como já o fazia o art. 367 do Codigo, pune a *clandestinidade* das mesmas fôrmas do jogo de azar.

Em bôa logica, portanto, ou o Estado accêita a publicidade regulamentada para o jogo que se localiza, como para o

que circula e se apregoa nas ruas, ou supprime as loterias e rifas.

Na esphera do direito abstracto, não podemos nem devemos attribuir fins immoraes á lei, de sorte que o orador não induz, sob a logica desse criterio exclusivo, de um para outro abuso, mas de uma para outra relação de coexistência uniforme.

Praticamente, enfim, o que a experiencia indaga é si a actuação policial e judicial da lei tem sido efficiente no Rio contra os males do jogo, e a visão immediata das nossas realidades sociaes dispensa commentarios. Foi perante analogia situação, na Italia, que VIAZZI escreveu: ... considerando que, em todos os angulos da Italia, vivem e prosperam igualmente as casas de tavolagem, não obstante a prohibição, *resta-nos ver praticamente* si não é mais opportuno submettel-a á regulamentação, como se faz com o meretrício (*Delle Contravencione*, pag. 208). VIAZZI, o chefe da extrema esquerda moralista na Italia contra o jogo, inquire si a regulamentação, dada a impotencia da lei, não deve ser preferida em taes circumstancias. Porque ha duas especies de regulamentação, uma para fins lucrativos, ou seja a de Monaco, e outra para fins restrictivos, com o jogo fiscalizado nas casas licenciadas e o jogo reprimido em todos os outros logares frequentados pelo publico, ou seja a de VIAZZI e dos seus discipulos. Um projecto elaborado em 1912 e constante de relatorio da chefia de policia institue as condições mais rigorosas neste sentido, conservando todas as bases actuaes da repressão do jogo.

O orador não quer, entretanto, discutir as vantagens desse ou daquelle typo de regulamentação. Desejaria principalmente que, em vez de generalizações infundadas e soluções theoricas, adoptasse a Conferencia, passando atravez da irritante controversia entre regulamentaristas e anti-regulamentaristas, sem optar por estes ou por aquelles, uma série de conclusões ao mesmo tempo moraes, juridicas e praticas, avultando a prohibição das loterias, que o autor da lei n. 848 chamou a *roleta official* e João Vieira um *monopolio immoral*, de que é irmão gêmeo em todo o paiz o denominado *jogo dos bichos*, macula ignobil para os nossos costumes, porque é o jogo das

ruas e dos lares. A Conferencia deveria exprimir os seus votos: a) pela urgente suppressão de loterias e rifas autorizadas, comprehendendo estas a venda de mercadorias mediante sorteios (*clubs*); b) pela prohibição do jogo entre os espectadores de corridas de cavallos, os quaes, segundo LACERDA DE ALMEIDA, no seu livro das *Obrigações*, pag. 8, nota 3^a, « não raro assume proporções assombrosas e é uma immoralidade que a lei não póde sancionar »; c) pela repetição do pagamento a título de indebito, quando feito por motivo de jogo, conforme o espirito das leis romanas. Neste sentido opinam: LAURENT — *Cours Élém. de Droit Civil*, vol. IV, pags. 85-86; PLANIOL — *Traité Élém. de Droit Civil*, vol. II, pag. 121; CLOVIS BEVILACQUA — *Diritto das Obrigações*, pags. 428-430, accentuando este que o direito civil devia secundar na especie o criminal. Fóra de taes conclusões, não é possível guardar lealdade aos principios nem coherencia deante dos factos.

O Dr. Osório de Almeida Junior insiste nas razões formuladas em sessão anterior: o Codigo Penal Brasileiro não pune o jogo de azar, mas o facto de ter casa de tavolagem, estabelecer taes jogos em logar frequentado pelo publico, jogar com menores, etc.

Em seguida o Sr. presidente poz em votação a emenda apresentada pelo Dr. André de Maria Pereira, sobre prohibição de loterias autorizadas, sendo approvada por 21 votos contra 10. O Dr. Alvaro Berford pede que a acta consigne o seu voto contrario a essa medida, como a outra qualquer do mesmo genero, formulada em um sentido opposto ao da regulamentação.

Encerrada a discussão das conclusões da these e do parecer, o Sr. presidente annuncia a votação das mesmas, resolvendo-se começar pelas do relator da these, Dr. Armando Vidal. São approvadas por 16 votos contra 14 a primeira e a segunda. São approvadas unanimemente a terceira, a quarta e a quinta. Ao ser votada esta ultima, o desembargador Caetano Montenegro julga necessario elucidar os fundamentos dos accordãos da Camara do Tribunal Civil e Criminal, lavrados por S. Ex., e aos quaes se teem referido alguns oradores, declarando variavel a nossa juris-

prudencia no tocante ao denominado *jogo dos bichos*. Um e outro desses accórdãos traduziam rigorosamente o principio: *nulla pena sine lege*, não podendo o Tribunal, por extensão ou analogia, applicar as penas do art. 367 do Código Penal por vender um individuo a outrem papeis em que sómente havia algarismos desacompanhados de qualquer vocabulo, ou enunciações colladas, sem nexos ou sentido algum. Do mesmo modo não podiam subsistir os processos que a Policia formava contra os vendedores, mandando emissarios seus comprar taes bilhetes ou papeis de jogo, para improvisação de flagrante. A Policia exorbitava manifestamente das suas attribuições ao provocar assim a pratica de tal jogo, cooperando para que se consummasse a allegada contravenção. Posteriormente aos citados accórdãos é que surgiu a lei n. 628, de 1899, permitindo a exacta caracterização do *jogo dos bichos* entre as loterias e rifas não autorizadas.

A sexta conclusão foi unanimemente approvada, alterada de accôrdo com o parecer do Dr. André de Faria Pereira. A setima, a oitava e a nona conclusões foram unanimemente approvadas.

Ao ser votada a nona, o Dr. Celso Vieira apresentou a seguinte emenda, que foi unanimemente approvada:

«A Policia deve apprehender: no caso do art. 369 do Código Penal, todos osapparelhos e instrumentos de jogo, utensilios, moveis e decorações da sala de jogo; no caso do art. 31 do decreto n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, os bilhetes, registros e apparelhos de sorteio, como todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa não autorizada, lavrando-se de taes apprehensões o respectivo auto para o fim de serem valores e objectos remettidos ao juiz competente.»

A decima conclusão foi unanimemente approvada, acrescentando-se no final as seguintes palavras: «Observadas as disposições legais».

Tiveram approvação unanime a decima primeira, a decima segunda e a decima terceira. A decima quarta foi rejei-

tada por 24 votos contra seis. A decima quinta e ultima foi approvada unanimemente.

Passando-se á votação das tres conclusões propostas pelo parecer, foram rejeitadas a primeira e a segunda. Antes da votação desta o Sr. ministro Viveiros de Castro manifestou-se contrario á elevação da pena, indicada na mesma. Devemos associar ao conceito da pena intimidante — diz S. Ex. — o da proporcionalidade com a natureza e o alcance das infracções a que ella se refere. E é mesmo dessa relação quantitativa, muitas vezes, que depende a sua efficacia. Como o demonstra exuberantemente a pratica de julgar, dadas as nossas tendencias moraes e affectivas para a compaixão, mais facilmente se obtem, nesses casos, o effectivo rigor judiciario, com emprego de penas moderadas. Si a fortuna dos infractores zombar desse criterio, uma ou duas vezes, a reiteração dos processos e de novas multas acabará por intimidar-os. A Conferencia applaude os conceitos emitidos pelo Sr. ministro Viveiros de Castro e a conclusão é rejeitada.

A terceira conclusão do parecer foi unanimemente approvada.

No decorrer da votação o Dr. Armando Vidal usou da palavra varias vezes para encaminhar a votação, esclarecendo pontos da sua these.

Ainda tomaram parte no debate o Sr. ministro João Mendes e varios outros conferencistas.

A's 18 horas e 20 minutos, o Sr. ministro, presidente, encerrou a sessão, convocando os Srs. conferencistas para nova reunião na proxima terça-feira, 22 do corrente.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, 19 de maio de 1917. — *Ministro Viveiros de Castro.* — *Aurelino de Araujo Leal.* — *André de Faria Pereira.* — *Gabriel Osorio de Almeida Junior.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da setima reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos vinte e dous dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro, João Mendes e André Cavaleanti, desembargadores Caetano Montenegro, Edmundo de Almeida Rego, Tavares Bastos, Saraiva Junior, Celso Aprigio Guimarães, Drs. Aurelino Leal, Costa Ribeiro, Armando Vidal, Arthur Albuquerque Mello, Nascimento Silva, Salvador Conceição, Severo Bomfim, José Ferreira Cardoso, Celso Vieira, Santos Netto, Alvaro Berford, Cid Braune, Simões Corrêa, Coelho Gomes, Franklin Galvão, Dorval Cunha, Mattos Mendes, Sá Osorio e major Bandeira de Mello, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro e a vice-presidencia o Sr. desembargador Celso Aprigio Guimarães. O Sr. presidente annunciou que se achavam ausentes, com causa justificada, os secretarios da secção, convidando por isso os Drs. Armando Vidal e Carlos Affonso para secretariarem a mesa. Occupando seus lugares estes senhores e o secretario geral Dr. Aurelino Leal, o Sr. presidente declarou aberta a sessão ás dezeses horas e vinte minutos, passando o secretario á leitura do expediente, que constava do seguinte telegramma:

« Impossibilitado comparecer hoje sessão, peço
V. Ex. substituir-me mesa.— *André Pereira.* »

Em seguida foi lida a acta da sessão anterior, pedindo, no final, a palavra o Dr. Alvaro Berford, que solicitou que se consignasse a restricção expressamente feita por S. Ex.

quanto às conclusões VI, VII, VIII, IX e X da these sobre a *questão do jogo*. Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. presidente declarou encerrada a discussão e approvada a acta, determinando ao secretario que procedesse á leitura das conclusões da these *Liberdades individuaes*, relatada pelo Sr. ministro Viveiros de Castro, e do parecer lavrado pelo Sr. ministro João Mendes e subscripto pelo Sr. desembargador Caetano Montenegro.

Lê as seguintes conclusões e respectivo parecer:

1.º A *liberdade individual* não deve ser considerada em sentido absoluto, como a *libertas quid libet faciendi*: ella soffre naturalmente as restricções impostas pelo interesse colectivo, pela necessidade de ser mantida a ordem publica.

2.º Como corollario desse principio, devemos reconhecer o direito da policia de impôr essas restricções, sempre que as circumstancias do momento o exigirem.

3.º Sendo a acção policial principalmente *preventiva*, ella deve limitar ou impôr condições ao exercicio dos direitos individuaes, sempre que tenha fundados motivos para recear que o referido exercicio possa perturbar a ordem publica, sem esperar que haja effectivamente uma infracção de lei penal.

4.º O dispositivo do art. 72, § 10, da Constituição Federal não impede que a policia prohiba o desembarque de estrangeiros condemnados ou processados no seu paiz, ou no de onde vierem; assim como dos que forem vagabundos, mendigos, caftens, etc., ou cuja presença no territorio nacional possa pôr em perigo a segurança interna ou externa da Republica. O art. 4º do decreto legislativo n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, que expressamente consagrou esse direito, não foi revogado pelo decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913.

5.º Apoiada na jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, a policia deve ser muito activa em promover a expulsão de todos os estrangeiros que

estiverem nas condições previstas nos arts. 1.º e 2.º do citado decreto legislativo n. 1.641, fazendo assim uma obra de saneamento moral desta cidade, e melhorando consideravelmente as condições de segurança e de tranquillidade publica.

6.º Não tendo a Constituição Federal definido a *residencia politica*, a disposição do art. 72 deve ser entendida de accôrdo com os principios consagrados pelo Direito Civil.

7.º Não constitue restricção illegal do direito de livre locomoção a vigilancia que a policia julgar conveniente exercer sobre certas pessoas consideradas suspeitas; ao contrario, essa vigilancia é, em certos casos, condição indispensavel para que a mesma policia possa exercer a sua função preventiva.

8.º Sendo um dos deveres da policia garantir o livre transito na via publica, é indiscutivel a sua competencia para regulamentar a circulação, impedindo mesmo o estacionamento de pessoas em determinados logares.

9.º E' de desejar que o Congresso Nacional não demore a votação de uma *lei de segurança publica*, methodizando a acção policial, e alargando as respectivas attribuições, de accôrdo com as necessidades da defesa social, e tornando mais rapida e segura a punição das contravenções, pela creação dos juizes correccionaes, segundo o modelo inglez. Mas, enquanto não é votada essa lei, a legislação actual, criteriosamente applicada, offerece meios seguros de defesa contra as classes perigosas da sociedade. E' indispensavel, porém, que a acção policial não soffra intermittencias, e que a magistratura não seja demasiadamente aferrada á letra da lei.

10. Não sendo o *direito de usar armas* um corollario natural da liberdade individual, é perfeitamente constitucional a disposição do art. 377 do Código Penal, que pune como contravenção o uso de armas offensivas, sem licença da autoridade policial. Usando da attribuição que lhe confere o art. 32, nu-

mero XIII, do regulamento anexo ao decreto numero 6.640, de 30 de março de 1907, o Chefe de Policia deve proceder muito cautelosamente, não concedendo licença para andar habitualmente armado sinão em circumstancias muito especiaes, sendo a licença com prazo determinado, e sempre revogavel.

11. A disposição constitucional do art. 72, § 24, soffre incontestavelmente as restricções impostas pelas leis, no interesse da saude, da ordem e da moral publica. As disposições dos arts. 156, 157 e 379 do Codigo Penal são perfeitamente constitucionaes. A policia não deve consentir:

a) que individuos arvorados em advogados, medicos, engenheiros, etc., sem titulo legal e sem observancia dos preceitos regulamentares, se intitulem doutores e, á sombra do titulo usurpado, abusem escandalosamente da credulidade publica;

b) que se realizem *publicamente* sessões de *espiritismo ou de feiticaria*;

c) e que, *coram populo*, exerçam as suas profissões as cartomantes, nêromantes, magicos e outros embusteiros.

12. A policia, garantindo o *direito de trabalho*, deve impedir que alguém seja coagido a trabalhar em determinado serviço; ou, ao contrario, que se procure obstar que trabalhe quem estiver disposto a fazel-o.

13. A pretensão manifestada pelas diversas *sociedades de resistencia*, que funcionam nesta cidade, de *reservar* para os seus associados o direito de trabalhar nas respectivas industrias, repellindo violentamente os *trabalhadores livres*, é manifestamente illegal; viola o art. 5º do decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e incide na sanção do artigo 207 do Codigo Penal. A policia, portanto, deve repellir energicamente essa audaciosa pretensão, não consentindo que o *trabalho*, em qualquer das suas manifestações, seja *monopolizado* pelas referidas sociedades.

14. A propria disposição do art. 72. § 8º, da Constituição Federal, que garantiu a todos o direito de se reunirem livremente e sem armas, estabeleceu uma restricção ao exercicio desse direito, *permittindo a intervenção da policia para manter a ordem publica*. Consequentemente, no cumprimento desse dever primordial, ella poderá:

a) *prohibir que se realizem « meetings », sempre que tenha fundados motivos para reccar que a ordem publica seja perturbada; ou quando o objecto desses « meetings » fôr manifestamente criminoso;*

b) *dissolver as reuniões que se tornarem sediciosas, ou que, pela exaltação dos animos, ameacarem a tranquillidade publica;*

c) *prohibir, no interesse do transito publico, ou da liberdade de commercio, que se realizem « meetings » em uma determinada praça, podendo mesmo estabelecer os logares em que elles poderão se realizar;*

d) *e providenciar para que as pessoas que assistem aos « meetings » não estejam armadas, podendo, para esse fim, revistal-as e apprehender as armas encontradas, ainda que algumas dessas pessoas tenham obtido anteriormente licença para usar armas.*

15. As reuniões particulares estão protegidas pela garantia constitucional da inviolabilidade do lar, consagrada no art. 72. § 11. A policia não pôde penetrar nas casas em que se realizem essas reuniões sinão nos casos taxativamente enumerados nos artigos 197 e 199 do Código Penal. Convém, porém, que se acrescente ao segundo desses artigos mais um paragrapho, permittindo tambem a entrada da policia para restabelecer a ordem publica.

16. As reuniões que se celebram nos templos si bem que sejam *publicas*, não estão sujeitas á fiscalização policial, sendo esta excepção motivada pelo respeito devido á *liberdade de consciencia*. Em regra, a policia deve se abster de qualquer intervenção nessas reuniões, salvo si houver requisição das respec-

ctivas autoridades religiosas, ou si fôr commettido algum crime.

17. Quando, porém, as reuniões effectuadas num templo tiverem um objectivo inteiramente extranho ao culto, serão equiparadas a qualquer outra reunião publica.

18. As manifestações do culto externo, principalmente as procissões, estão sujeitas á acção da policia, que, no interesse da ordem publica e do livre transito, pôde determinar o trajecto, e mesmo prohibir a sua realização em um dia determinado.

19. O *direito de associação*, garantido pelo artigo 76, § 8º, da Constituição Federal, soffre as restricções decorrentes da necessidade de ser mantida a segurança interna e externa da Republica.

20. Quando uma associação, *legalmente* organizada, e investida de personalidade juridica, praticar actos contrarios ao fim social, ou se revelar temível para a ordem publica, o Presidente da Republica, por intermedio do ministro da Justiça e Negocios Interiores, poderá ordenar que a mesma associação seja dissolvida.

21. Mas, si se tratar de sociedades secretas, ou que tiverem sido organizadas para fins ilícitos, a policia tem incontestavel direito de impedir o funcionamento dessas associações, promovendo a punição dos seus organizadores e directores.

22. A *liberdade de correspondencia*, apesar dos termos laconicos do art. 72, § 18, da Constituição Federal, tambem não é absoluta; o *sigillo da correspondencia* é limitado pelos interesses da defesa social.

E' de desejar que seja regulado por lei o direito de abrir cartas particulares, em circumstancias muito especiaes, sendo o exercicio desse direito confiado á magistratura.

A disposição do art. 194 do Codice Penal não consulta o interesse publico, é exaggeradamente liberal; mas, enquanto não fôr revogado, deve ser

critériosamente interpretada, de fôrma a excluir as pessoas cuja correspondencia fôr regida por disposições de lei especial ou de regulamentos, ou que estejam sob a vigilancia da policia.»

PARÊCER

« A commissão abaixo assignada, na fôrma do art. 6º do regulamento interno desta conferencia, vem emittir seu succinto parecer sobre a brilhante dissertação do Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro: — *Liberdades individuaes* — Restricções que decorrem dos principios geraes do direito e da lei escripta. Conflictos entre liberdades. A acção possivel da policia preventiva.

O illustre magistrado principia affirmando que, em sentido amplo, a liberdade individual abrange toda a actividade do homem; mas, relativamente ás garantias constitucionaes, maximé no que diz respeito á acção da policia, a liberdade individual pôde resolver-se na seguinte analyse: 1º, liberdade de locomoção; 2º, liberdade de profissão; 3º, liberdade de trabalho; 4º, liberdade de reunião; 5º, liberdade de associação; 6º, liberdade de correspondencia.

Não ha necessidade da suspensão de garantias constitucionaes, ou estado de sitio, para que a policia tenha a faculdade de limitar prudentemente os direitos individuaes: para isso, basta que o exercicio desses direitos possa constituir ameaça para a ordem publica.

Nem é necessario, para esse effeito, que o exercicio dos direitos individuaes possa assumir o caracter de tentativa de um crime: seria isso limitar a acção da policia á funcção *repressiva*, quando a sua principal funcção é a funcção *preventiva*. Aliás, a funcção *preventiva* é o mesmo caracter *essencial* da policia.

Resolvidas essas duas questões preliminares, o illustre magistrado analysa *ex-professo* uma por uma

das referidas seis liberdades constitucionaes, não sómente em frente dos principios geraes do Direito Publico Constitucional, como também em frente dos preceitos ou leis escriptas, como em frente da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

Faz remissões á sua excellente obra *Tratado da Sciencia da Administração e do Direito Administrativo*, bem assim ás leis italiana, ingleza, franceza, belga, chilena, norte-americana e outras, comparando-as com as nossas.

Descendo a interessante minudencias, desperta o estudo de questões de maxima actualidade.

Conclue estabelecendo vinte e duas theses, isto é, termina por vinte e duas conclusões, encerrando methodicamente a sua argumentação demonstrativa.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1917.— *João Mendes Junior*.— *Cactano P. de Miranda Montenegro*.

Concluida a leitura, o Sr. ministro Viveiros de Castro passou a presidencia ao Sr. desembargador Celso Aprigio Guimarães, por desejar, conforme accentuou, que os membros da Conferencia se manifestassem e decidissem com a maxima liberdade a respeito de todas as conclusões da sua these.

Dada a palavra ao Sr. ministro João Mendes, principiou S. Ex. destacando o rigor de analyse magistral e o poder de synthese admiravel do trabalho executado pelo Sr. ministro Viveiros de Castro.

Com immenso prazer, desde logo observou que S. Ex. firmara um principio tantas vezes sustentado pelo orador: a suspensão das garantias constitucionaes é desnecessaria para que a policia cumpra o seu dever de assegurar a ordem social.

Esta affirmação, aparentemente generica, tem a maxima relevancia, porque se declara nesse assumpto, com frequencia, que a policia não pôde exercer as suas attribuições com effi-cacia sem uma parcella de arbitrio.

Já o orador, a proposito da reforma judicial de S. Paulo, teve occasião de assinalar que essa affirmativa é uma ver-

dádeira blasphemia, partindo de um falso presupposto — a ignorancia dos meios legais de acção policial.

E testemunhamos o seguinte contrasenso: jornaes que censuram a acção da policia, quando legitima, não regatelan por vezes elogios, quando arbitraria.

A lei n. 2.033, de 1871, continúa S. Ex., tornou bem frisante o caracter judiciario da policia, a par de suas funcções preventivas.

Todas as peças do inquerito constituem na realidade um instrumento para a formação da culpa.

E mesmo a lei de 3 de dezembro, dando a superintendencia do instituto policial ao Ministerio da Justiça, deixou, entretanto, ao Chefe de Policia funcções proprias, autonomas, sujeitas ao Poder Judiciario pelo recurso do *habeas-corpus*, sem que essa intervenção lhe affecte de qualquer maneira a competencia administrativa.

Dahi a seguinte conclusão: nessa orbita administrativa, ou melhor, nos assumptos da sua economia, a policia tem acção independente, mesmo da justiça.

Logo que ella defronta, porém, o interesse social em face do interesse individual, o que lhe cumpre é colher as provas e lavrar os autos da infracção.

As denominadas fórmulas de arbitrio policial, si um exame attento e meticuloso as discrimina, reduzem-se a buscas e apprehensões, ou á condução das testemunhas que se recusam a depôr.

Mas de arbitrio não é possível fallar quando a autoridade, procedendo a essas buscas e apprehensões, observa exactamente as formalidades da lei.

Ainda menos com referencia á condução das testemunhas que, tendo sido citadas, não comparecerem sem motivo justificado, porquanto já o Codigo do Processo Criminal determina, a respeito destas, que soffrerão processo por desobediencia, e no art. 85, prescreve que « as testemunhas são obrigadas a comparecer no lugar, dia e hora que lhes fôr marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum. A autoridade conhecedora do officio não carece de arbitrio para bem cumprir os seus deveres. Bem demonstrada será essa verdade pela creação da policia de carreira. As conclusões

firmadas pela these do Sr. ministro Viveiros de Castro são todas accitaveis, e se alguma reserva pudesse fazer S. Ex., seria a proposito da 22^a, no tocante ao sigillo da correspondencia. Por certo o dispositivo do Codigo Penal (art. 194) é excessivamente liberal, e ao menos para a carta que fosse o corpo de delicto seria conveniente abrir excepção. Confessa que o principio de inviolabilidade da correspondencia foi sempre um dos seus artigos de fé, não podendo esquecer a attitude juridica de MIRABEAU, na Convenção Franceza, quando exigiu e obteve o respeito incondicional desse mesmo sigillo para as cartas de Luiz XVI. Si a carta é por si mesmo o corpo de delicto, pôde abril-a e usal-a no seu entender a policia, sem haver nisso arbitrariedade. Mas até onde vae o alcance pratico de tal distincção? Reconhece que ha difficuldades no assumpto, e que a disposição da lei penal deve ser entendida em termos habeis. Conviria muito, para esclarecer o debate, cotejar o art. 194 do Codigo Penal com disposições congeneres de outros paizes. Só essa duvida tem S. Ex., a respeito das conclusões formuladas na these, que, apraz-lhe repetir, é um trabalho superiormente concebido e organizado.

O Sr. ministro Viveiros de Castro explica, em apartes, que apenas restringe o excessivo liberalismo do art. 194 do Codigo Penal, interpretando-o, no tocante ás pessoas cuja correspondencia fôr regida por disposições de lei especial ou de regulamento, ou que estejam sob a vigilancia da Policia. Não é facto virgem o uso das cartas, afastando-se o principio da sua inviolabilidade nessas condições, para fins policiaes e judiciais. Da mesma sorte os regulamentos dos nossos institutos carcerarios permittem aos seus directores abrir a correspondencia dos reclusos e todos elles são approvados ou expedidos por força de lei. Ha disposições leaes, portanto, que vigoram no meio administrativo, contra o espirito do citado artigo do Codigo Penal. O recente caso de furto de autos, em um dos cartorios da Justiça Federal no Rio, foi elucidado por indicações de cartas apprehendidas, patenteando a sua autoria. É conveniente accentuar que o proprio liberalismo do governo inglez não impediu a violação da correspondencia de Mancini, o celebre agitador italiano. S. Ex. admite, pois, a restricção do sigillo da correspondencia quanto aos individuos que entram

na classe dos perigosos. Não o fascinam, hoje, as demasias do liberalismo, e o seu pensamento é cada vez mais, como também o seu esforço, para sustentar a causa da ordem social, que os espiritos constructores defendem e prestigiam.

() Dr. Alvaro Berford pede ao illustre relator da these, para votar conscientemente, que se digne de esclarecer os dous pontos seguintes: 1º, si as conclusões 16ª e 18ª, attinentes à liberdade de consciencia, pôdem affectar as praticas de espiritismo, consideradas apenas como livre manifestação de crença religiosa; 2º, si a restricção formulada para a liberdade de correspondencia não encontra um obstaculo possivel no que ficou estabelecido pela Convenção Postal de Roma, a que adheriu o Brasil, tanto mais quanto o nosso regulamento dos Correios prohibe terminantemente qualquer violação do sigillo postal.

Attendendo á gravidade do assumpto, e a pedido do proprio relator da these, que declarou desejar que os Srs. conferencistas tivessem o tempo necessario para opinar sobre a these, foi a discussão adiada.

O Sr. presidente encerrou a sessão, convocando os Srs. conferencistas para novamente se reunirem, no mesmo local e á mesma hora, no proximo dia 24 do corrente.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, 22 de maio de 1917.—Ministro *Viveiros de Castro*.—Desembargador *Celso Aprigio Guimarães*.—*Aurelino de Araujo Leal*.—*Carlos Affonso*.—*Armando Vidal*.

Acta da oitava reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos vinte e quatro dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro, João Mendes e André Cavalcanti, desembargadores Celso Aprigio Guimarães, Caetano Montenegro, Tavares Bastos e Saraiva Junior, Drs. Aurelino Leal, Almiro Campos, Celso Vieira, Costa Ribeiro, Carlos Affonso, Santos Netto, Simões Corrêa, José Ferreira Cardoso, Armando Vidal, Christovão Cardoso, Osorio de Almeida Junior, Salvador Conceição, Pereira Guimarães, Franklin Galvão, Cid Braune, Raul Magalhães, Sá Osorio, Coelho Gomes, Alvaro Berford, Martinho Garcez, José Linhares, Dorval Cunha, Mattos Mendes, Eurico Cruz, Gomes de Paiva, Nascimento Silva e major Bandeira de Mello, além de muitos advogados e representantes da imprensa, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, que, na ausencia dos secretarios da secção, convidou os Drs. Carlos Affonso e Osorio de Almeida Junior a occuparem esses lugares. Achando-se á mesa os Srs. desembargador Celso Aprigio Guimarães e Dr. Aurelino Leal, secretario geral da conferencia, o Sr. presidente declarou aberta a sessão ás dezeseis horas e trinta minutos. Não havendo expediente, o secretario procedeu á leitura da acta da sessão anterior, que foi approvada sem discussão.

Annunciada a discussão da these *Liberdades individuais*, de que foi relator o Sr. ministro Viveiros de Castro, S. Ex. passou a presidencia ao vice-presidente da secção, desembargador Celso Guimarães.

Pedi a palavra o Dr. Celso Vieira, que leu a seguinte justificação de voto:

« Não venho objectar nem suggerir, examinando que fui, ha 10 annos, e obscuro discipulo que ainda hoje me prêzo de ser do Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro. Apenas venho submetter algumas considerações ao julgamento do mestre de direito administrativo, acerca de um ponto de sua these sobre liberdades individuaes.

Quando foi publicada a lei de segurança publica na Italia, o juiz urbano ANTONIO SACCONI fez-lhe um commentario sem ornamentos de erudição inutil, mas tão valioso pelo senso juridico e pela firmeza das applicações, que o insigne FLORIAN, louvando-o, chegou a dizer que elle preencheria absolutamente os seus fins.

SACCONI reconhece á autoridade policial o direito de prohibir « por grave motivo de ordem » as reuniões publicas, fazendo-o somente neste caso, e mesmo assim pondera que toda limitação a esse direito pôde ter consequencia lamentavel: o perigoso desenvolvimento do espirito de propaganda secreta. Nas paginas dos seus livros, na eminencia da sua cathedra, na magestade augusta da sua propria sede judiciaria, o Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro muitas vezes considerou, por certo maravilhado, o curso natural e os desvios tumultuosos, na Historia, dessa prodigiosa força de associação humana.

A' luz do sol expande-se mais para o bem do que para o mal, quando não se desencadea nos horrores e assombros da guerra. Trabalhando secretamente, porém, accumula terriveis odios e prepara deflagrações inevitaveis contra a ordem publica e administrativa.

Desejava eu que a attenção de S. Ex. se inclinasse ainda para um dado immediato de psychologia, tão proprio da natureza humana: a impaciencia ou a colera do poder, toda vez que elle defronta os seus

limites, só invioláveis quando assegurados por um contraste severo no texto das leis, na vigilância da opinião publica, na justiça reparadora ou repressiva dos tribunaes.

O exercicio da chefia de policia, no ultimo decennio, revelou quasi sempre um judicioso espirito de legalidade e moderação, que sobremaneira nos honra, ainda mesmo sob o imperio de medidas extraordinarias. Mas o cargo, posto que dignificante, elevadissimo, não é inacessivel a temperamentos apaixonados, ou impulsivos, ou reaccionarios. Ha excepções penosas.

Ora, o art. 72, § 8º, da Constituição Federal consagra a liberdade de reunião sem armas, « não podendo intervir a policia sinão para manter a ordem publica ». E porque a actividade especifica da policia, como o Sr. ministro adverte com sabedoria, é antes de tudo prevenir o crime, reconhece-lhe S. Ex. o direito da prohibição prévia, « sempre que tiver fundados motivos para recear que a ordem publica seja perturbada ou quando o objecto desses *meetings* fôr manifestamente criminoso ».

Apenas, a um velho estudante de direito, como sou, talvez fosse perdoavel inquirir da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, mesmo depois de ter ouvido o mestre, si a actividade especifica da policia, em casos taes, poderá estender-se ás figuras de sedição e de ajuntamento illicito, previstas nos artigos 118 e 119 do Codice Penal, com a latitude reconhecida por S. Ex. E o accórdão do Supremo Tribunal Federal de 27 de maio de 1903, publicado na *Rev. de Jur.*, vol. XIX, pag. 11, responderia textualmente:

« Sendo garantido a todos os habitantes do territorio nacional o direito de se reunirem em ordem e desarmados nas praças, theatros ou quaesquer outros edificios ou logares convenientes, para o fim de representarem contra injustiças, vexações e máo procedimento dos empregados publicos, ou para exercerem

o direito de discutir e representar sobre negocios publicos, segundo é expresso no art. 123 do Codigo Penal, *que nesta parte interpreta e completa a disposição do art. 72, § 8º, da Constituição da Republica*, constitue um acto, illegal da autoridade prohibir reuniões nas condições citadas.

Tal prohibição dá logar a que seja concedido *habeas-corpus*, para evitar qualquer violencia contra o cidadão que a infringir.

A lei — termina o accórdão citado — não reconhece nas autoridades policiaes o poder de impedir reuniões populares pelo só receio, *muito embora fundado*, de poderem ellas degenerar em assembléas tumultuosas ou ajuntamentos illicitos; só attribue a taes autoridades o poder de intervir depois de já formada a reunião e de caracterizada esta pelos elementos juridicos do crime de sedição ou ajuntamento illicito ».

Não me parece demasiado inferir, portanto, que a unica forma de acção preventiva, com a vigilancia em torno dos *meetings*, é justamente a de que trata o art. 121 do Codigo Penal: a admoestação, tres vezes feita pela autoridade ás pessoas presentes, si a reunião fór illicita, para se retirarem. Preventiva, quero dizer, não da existencia do crime, que a autoridade reconhece no local pelo numero das pessoas presentes e pelos fins contrarios á ordem publica, mas da consecução desses mesmos fins, e o proprio regimen penal desaparece ante a sua efficacia, pois o art. 120 declara « isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, ou ajuntamento illicito, obedecendo á admoestação da autoridade ». É uma variedade *sui generis* de prevenção legal dentro do nosso direito repressivo.

Já o era, aliás, no Codigo Criminal de 1830, artigos 289 e 290. Doze annos depois, com essas mesmas disposições, ora vigentes no art. 121 do Codigo Penal de 1889, se contentava o governo imperial, regulando a famosa lei de 3 de dezembro de 1841, a lei mais

conservadora, mais inhibitoria dos excessos liberaes neste paiz. Conforme se reconheceu na Camara dos Deputados do imperio, em 1871. «o estado de anarchia e de quasi dissolução a que haviamos chegado em 1841 motivou a indeclinavel necessidade da confecção da lei de 3 de dezembro».

Pois bem: o regulamento da citada lei, expedido em um instante gravissimo de «anarchia e quasi dissolução», em 1842, sob n. 120, dispunha contra os abusos da liberdade de reunião:

«Art. 129. Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes terão todo o cuidado em que não se formem nos seus districtos, de dia ou de noite, quaesquer ajuntamentos illicitos, havendo por taes os especificados no art. 285 do Codigo Criminal e no art. 2º da lei de 6 de junho de 1831, estejam ou não armados ou retnidos.

Art. 130. A respeito de taes ajuntamentos e sociedades secretas *procederão as ditas autoridades da maneira declarada no Codigo Criminal, nos artigos 282, 283, 284, 289 e seguintes.*»

Os arts. 282 e 284 do Codigo Criminal de 1830 teem por objecto as sociedades secretas: interessam-nos exclusivamente, agora, os arts. 289 e seguintes, que se referem ao procedimento da autoridade nos casos de ajuntamento illicito. E aqui transcrevo litteralmente do Codigo as normas de acção preventiva e repressiva da policia imperial contra os ditos ajuntamentos:

«Art. 289. Quando o juiz de paz fôr informado de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu escrivão ao logar, e, achando o ajuntamento illicito, proclamará seu caracter, e, alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos, para que se retirem.

Art. 290. Si o juiz de paz não fôr obedecido depois da terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças, se lhe parecer necessario.»

Tendo sido conferidas ao Chefe de Policia e aos seus delegados as attribuições de ordem publica dos juizes de paz, na fórma do art. 4º, § 1º, da lei de 3 de dezembro de 1841, foi com essa bandeira verde, ou mesmo sem ella, mas obediante ao principio firmado por esses dispositivos, que a autoridade conteve os sediciosos e arruaceiros de 1842, sob o dominio da lei cuja severidade fez reentrar na ordem o tumultuario Brasil daquella época, « em estado de anarchia e quasi dissolução », com os malfeitores campeando no interior do paiz, rebelliões ao norte e ao sul, presidentes de provincia assassinados em plena rua. A nossa indisciplina social, pergunto, será mais grave em 1917 do que o era em 1842? Deveremos ultrapassar o espirito conservador, victorioso nessa tradição monarchica, e ser mais autoritarios, sob a Republica, do que o foram os proprios conservadores nos meados do seculo XIX?

Decretada pelo governo provisório, attento como todos os governos revolucionarios e dictatoriaes ao que pudesse affectar a segurança e tranquillidade das novas instituições, a lei penal da Republica excedeu neste assumpto o Código de 1830 em cautela e minucia. No crime de sedição, attenuou-lhe a pena, mas, de tres, elevou o numero das suas modalidades a cinco. E no crime de ajuntamento illicito, excluida a fórma especial do art. 2º da lei de 6 de junho de 1831 — todo o ajuntamento nocturno de cinco ou mais pessoas, sem algum fim justo e reconhecido — não só transformou a pena pecuniaria em prisão, como tambem veio discriminar-lhe dous novos aspectos. Dilatou-se o campo de acção policial sob a Republica, sendo para notar que, entre os direitos declarados no art. 179 da Constituição do Imperio, não figurava o de associação e reunião. Subsequentemente, foi regulado por legislação ordinaria, « como um desdobramento da liberdade individual », no dizer do preclaro constitucionalista João BARBALHO. A' prévia prohibição dos *meetings*, no decahido re-

gimen. contrapunha-se já o criterio da policia ingleza: empregar o maximo de vigilancia e o minimo de compressão, inequalavel criterio, hoje assimilado pela França. Dir-se-ha que o receio de perturbação da ordem publica, segundo a these de S. Ex., deve ter fundados motivos, deve caracterizar-se por antecedentes, circumstancias, indicios, elementos sensiveis, constituindo a sua objectividade. Mas a policia é que vae julgar o fundamento do proprio temor, e este não prevalece contra a liberdade de reunião, segundo o accórdão do Supremo Tribunal. Deixa-se aqui um direito constitucional exposto ás variações psychologicas desse arbitrio? É' immensamente perigoso.

Não foi sem relutancia, acreditto, que o insigne mestre chegou á sua conclusão, e talvez o sentimento de humanidade favorecesse ali o principio de autoridade. Com effeito, alludindo á intervenção representativa da policia, escreve S. Ex.:

« ... a intervenção nessas condições muito provavelmente provocará conflictos, a reacção poderá até produzir derramamento de sangue, e para que chegar a essa extremidade, si um adiamento de *meeting*, para occasião em que os animos estejam menos exaltados, poderá garantir a ordem publica, sem sacrificar e sim apenas tutelando a garantia constitucional? »

Aqui a prohibição é mitigada já pelo adiamento, mas, ainda assim, entre a dispersão legal, depois das tres admoestações desobedecidas, e o arbitrio da policia, restringindo o nosso direito, sobrepairando á nossa liberdade, circumscrevendo a nossa *facultas agendi*, melhor será o emprego da força autorizada por lei. A verdade, a grande e luminosa verdade neste assumpto, é a que irradia do seguinte periodo modelar na these de S. Ex.:

« Nos paizes latinos, cujas populações são impulsivas e facilmente suggestionaveis, convém ter muita cautela no regular funcionamento das *valvulas*

de segurança; salvo circumstancias muito exceptionaes, será prudente deixar que se effectuem as reuniões, porque a irritação popular, não raro creada artificialmente pelos arruaceiros profissionaes, se exalará em discursos, em phrases retumbantes, em vez de fermentar e se traduzir em actos materiaes e violentos.»

São palavras de ouro, como todos os ensinamentos do seu precioso saber. E nesse modelar periodo confirma S. Ex. o tradicionalismo do nosso direito, harmonizando-o com o temperamento da raça e a psychologia das multidões. Como os factos invalidam ou reforçam os nossos juizos, lembremos a esse respeito que as maiores perturbações da ordem publica, nesta capital, não se originaram da liberdade de reunião: foram provocadas, em geral, pela influencia desorganizadora do máo jornalismo e pela actividade secreta dos ambiciosos nos quarteis.

Reconheço, entretanto, que é necessaria a prohibição anterior dos *meetings* — quando o objecto delles fôr manifestamente criminoso, ou ainda no caso de reuniões que, tendo já intervindo a policia contra o seu character violento, forem annunciadas para os mesmos fins e constituídas pelos mesmos elementos.

Nas demais hypotheses, prefiro a vigilancia ingleza ao regimen prohibitivo da Austria e da Alemanha. De accôrdo com a nossa tradição e o nosso direito, com os proprios intuitos conservadores da lei de 3 de dezembro e do seu regulamento, prefiro o art. 289 doCodigo Criminal de 1830 — a bandeira verde de juiz de paz.»

O Sr. Dr. Aurelino Leal, usando da palavra, começa por declarar que todos os membros da Conferencia são testemunhas do seu escrupulo em intervir no debate, pois de todos prefere aguardar a opinião e manter a reserva, propria do seu cargo, em um assumpto que ao mesmo tempo comprehende os interesses da liberdade individual e a defesa da ordem publica. Ao formular no programma o enunciado da these, cujo valor

é perfeitamente digno da competencia magistral do Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro, sentiu a fascinação do seu objecto, irresistivel para quantos lidam com o direito constitucional e o direito administrativo. Mas reconhecia bem a suspeição proveniente do cargo, e para S. Ex. não fôra só uma alegria, sinão um desafogo, ver que um Juiz do nosso mais alto Tribunal, deferindo-lhe o pedido, acceitara o encargo de redacção da alludida these.

Com a leitura desse trabalho admiravel, urdido por mão eximia de mestre, como foi, teve S. Ex. novo desvanecimento, por ver que á luz de tão elevado criterio juridico, irradiando em principios tão fecundos, não seriam muitos os erros da sua administração. Em todos os actos mais significativos desta, com effeito, ponde S. Ex. vislumbra um reflexo do espirito conservador que anima o trabalho magnificamente produzido pela mentalidade poderosa do Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro. O espirito conservador vae faltando ao Brasil, onde urge submeter o desvario, a maldade e a corrupção dos indisciplinados á consciencia juridica do Estado e ao imperio das leis.

Exulta ainda uma vez o orador, neste momento, observando que todas as conclusões dessa relevante e erudita monographia, lidas com o parecer favoravel da illustre commissão julgadora, lograram assentimento e applauso de todos os conferencistas presentes. Tres duvidas apenas foram levantadas, uma concernente á liberdade de correspondencia, outra á liberdade de reunião, ainda outra á liberdade religiosa.

Orgão eminente da primeira foi o Exmo. Sr. ministro João Mendes, que terminou declarando acceitavel, mesmo necessaria, a suggestão endereçada ao legislador. A segunda acaba de ser traduzida pelo Dr. Celso Vieira. E houve tambem, quanto á liberdade religiosa, um simples reparo do Sr. Dr. Alvaro Berford, attinente ás praticas do espiritismo.

Julga apropriado o momento, enfim, para dizer sem vacillações á Conferencia que o trabalho do Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro, assegurando plenamente o exercicio das liberdades individuaes em suas relações com a policia, firma o verdadeiro conceito de liberdade — cuja limitação indispensavel á coexistencia harmoniosa de todos os direitos era já

reconhecida nos primeiros documentos constitucionaes da moderna democracia. E ao folhear os mais antigos, veneraveis estatutos do liberalismo, é S. Ex. dominado pelo seguinte pensamento: Si a liberdade foi assim concebida e organizada, e della nos transmittiram o legado, si o contacto directo com o poder oppressivo, que os nossos maiores subjugaram, não lhes obscurecen a visão juridica dos factos, porque havemos de conceber sem restricções e ampliar sem cautelas os mesmos principios liberaes?

Determinado concretamente o seu objectivo, ou seja a liberdade de reunião, examina os arts. 118 a 123 do Código Penal, que não correspondem, tanto quanto se diz, ao espirito do art. 72, § 8º, da Constituição Federal. Effectivamente, o que assegura a Constituição, neste caso, é bem o exercicio pacifico de um direito, não o tumulto, a demagogia, o crime. Si a razão mesma de ser da policia consiste em prevenir o crime, si o conceito geral do bom senso — mais vale prevenir que remediar — é sobretudo applicavel na esphera das suas attribuições, porque tanta subtileza e tanto formalismo no traçar juridicamente uma linha divisoria entre sua intervenção cautelosa, mas opportuna, e os peores abusos daquella forma de liberdade?

Póde falar tranquillamente a esse respeito, porque o seu escrúpulo administrativo, em face da liberdade de reunião, já o tem deixado á prova de todas as agruras e todos os sacrificios.

O criterio da lei penal, com applicação estrita aos movimentos de grupos sediciosos, leva-nos fatalmente a esse dilemma: indulgencia absoluta, por não dizer capitulação da autoridade policial, perante o anarchismo, a injuria, a desordem, ou o emprego da força, com todos os seus dolorosos effeitos. Como desdobramento de funcções preventivas da policia, a these do Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro admite sabiamente a prévia prohibição de *meetings*, quando a autoridade tiver fundados motivos, e só em circumstancias muito excepçionaes, para reear que a ordem publica seja perturbada. Votemos sem hesitar por essa medida, certos da sua efficiencia, do seu alcance, direi mesmo das suas vantagens sociaes. Si a lei determina que a autoridade reconheça a exis-

tencia do crime de sedição ou de ajuntamento illicito no local, para então agir, não repugna de certo ao seu espirito a prevenção de taes crimes, quando a autoridade tenha fundados motivos para temer consequencias funestas á ordem publica.

Quanto ao sigillo de correspondencia, demonstra com a leitura da propria these que não é consagrado tão rigidamente no direito dos povos cultos e liberaes. Toda a lei escripta deve amoldar-se, quando não os traduz, aos costumes, usos e necessidades sociaes, de que ella constitue a mais alta expressão. Condicionada a liberdade de correspondencia pelos interesses da defesa collectiva, o Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro limita-se a desejar prudentemente que se regule por lei « o direito de abrir cartas particulares em circumstancias muito especiaes, sendo o exercicio desse direito confiado á magistratura ». Desde que á policia não é conferida essa faculdade, nenhum perigo vê na sua applicação judicial.

A segunda parte da mesma conclusão, enfim, apenas veio sancionar preceitos regulamentares com força de lei e uma praxe de policia judiciaria, aconselhada tecnicamente nos proprios manuaes, por indispensavel ao bom exito da sua tarefa. Conclue affirmando que a sociedade não pôde viver sem esse pensamento de conservação, realçado no trabalho do mestre pelo seu grande saber e pela sua larga experiencia.

O discurso do Sr. Dr. Aurelino Leal foi calorosamente applaudido.

Em seguida usou da palavra o Exmo. Sr. ministro Viveiros de Castro, relator da these. Como já o disse á Conferencia, na reunião anterior, não é propriamente a defesa do seu trabalho o que vem fazer, mesmo porque só aspira neste debate á victoria do direito, e confiante espera a sentença mais justa, mais luminosa, mais adequada aos interesses da defesa social.

Não por desafogo, mas por simples amor da verdade, confessa ter lastimado a esquivança do seu illustre collega Dr. Aurelino Leal, subtrahindo-se, por motivo do cargo que exerce, á redacção da these sobre liberdades individuaes. Fervorosamente pratica, no sacerdocio da justiça, o culto da liberdade. Porque livre nasceu, e a considerações de qualquer natureza sobrepõe o orgulho da sua independencia. Mas,

collocado entre os principios e as necessidades sociaes, tinha o dever inilludivel de harmonizal-os praticamente na série de conclusões da sua these.

Houve quem perguntasse, a respeito de uma dessas conclusões, si o nosso autoritarismo pretendia exceder o do Reg. 120, de 1842. Não precisa absolutamente fazer, pois de todos é bem conhecida no Brasil a sua profissão de fé republicana, e elevado ao Supremo Tribunal Federal perjurar a sua consciencia, acceitando e exercendo funcções de tão alta investidura e tamanha responsabilidade perante as instituições, si republicano sincero e ardente não fosse. Mas deve affirmar bem alto, para maior gloria do nome brasileiro, que os conservadores de 1842 não eram menos livres que os homens da Republica. E até mesmo vac rareando em nossos dias uma virtude liberal praticada amplamente naquella época: a virtude da tolerancia.

Ouviu dizer tambem que elles não reagiram contra a desordem como nós intentamos fazel-o. O orador conhece a historia do seu paiz, é membro do Instituto Historico e Geographico do Brasil, podendo falar nesse dominio sem receio de objecções. Os movimentos sociaes de 1842, embora tumultuosos, eram lutas patrioticas. Si as revoltas daquelle tempo lavravam como incendios, eram incendios ateados pela flamma do civismo. E hoje a sociedade brasileira assiste, offendida no seu pudor, vilipendiada na sua cultura, á profanação de todos os sentimentos que formam o thesouro moral dos povos organizados. São odios inconfessaveis, baixas campanhas interesseiras, o proposito ferrenho de macular, abater, denegrir, como si os instinctos sem vão quizessem arrastar os principios mais dignificantes da natureza humana para o seu tremedal.

Por outro lado, as correntes emigratorias fluem volumosas para o Brasil, e quantos mãos elementos veem carreados nessa formidavel massa de trabalhadores estrangeiros? Anarchia e dissolução chamavam os conservadores de 1842 ao patriotismo explosivo dos seus adversarios. Dissolução e anarchia trazem-nos hoje da Europa os estrangeiros insubmissos a toda lei divina ou humana, os inimigos do Estado e da propriedade, da familia e da patria, da moral e do direito.

Poderíamos ter com esses a mesma tolerância, a mesma benevolencia? Não. E' força que a doutrina liberal capitule juridicamente quando os supremos interesses da vida reclamam outra norma de autoridade. Sob a inspiração de taes idéas, procurou S. Ex. firmar exactamente aquellas normas, que a uma sociedade cosmopolita mais se apropriem, no interesse mesmo da existencia nacional. A pressão economica e social do estrangeiro é um facto por todos observado, e ante os inimigos possiveis, que transformam o nosso liberalismo exaggerado em verdadeira arma contra a nossa propria soberania, prefere ser menos liberal, mais pratico. Acerca da primeira duvida suscitada pelo seu eminente collega Sr. ministro João Mendes, no tocante á relatividade do sigillo da correspondencia (22^a conclusão), tem o prazer de registrar o perfeito accôrdo a que ambos chegaram nessa materia. S. Ex. admittia o uso da carta apprehendida para fins judiciaes, quando a mesma constituísse corpo de delicto. Mas reconhecera, por igual, que impossivel na generalidade dos casos seria esse uso, sem que a autoridade tivesse competencia para abrir a carta e verificar o seu conteúdo. Foi assim esclarecido cordialmente o unico ponto sobre que versaram as duvidas do Sr. ministro João Mendes. Havia tambem, a responder, uma objecção do Dr. Alvaro Berford: permitiria a convenção postal de Roma, a que adherira o Brasil, essa limitação ao principio de inviolabilidade da correspondencia? O orador poderia apenas lembrar ao seu collega que, antes da Convenção Postal de Roma, já o nosso Código Penal vedava á autoridade, no art. 194, a utilização de carta ou correspondencia particular para qualquer intuito, ainda mesmo o da descoberta de um crime, ou prova deste. Mas adverte que a sua conclusão, na primeira parte, não exprime sinão um voto — « é para desejar que seja regulado por lei o direito de abrir cartas particulares, em circumstancias muito especiaes, sendo o exercicio desse direito confiado á magistratura »; e na segunda apenas consagra um facto geralmente reconhecido e uma pratica desde muito adoptada: a) pelo seu exaggero liberal a disposição do art. 194 do Código Penal não consulta o interesse publico; b) enquanto não fór esse artigo revogado, interprete-se o mesmo criteriosamente, excluindo as pessoas cuja correspondencia é subor-

dinada a preceitos de lei especial ou de regulamento, como succede com os reclusos dos nossos estabelecimentos carcerarios, e bem assim as que estejam sob a vigilancia da policia. Requer a attenção da Conferencia para o facto que assignalou, a pag. 20 da sua these, occorrido no paiz mais liberal do mundo, a Inglaterra, onde o direito de abrir as cartas dos particulares está reconhecido no Post Office Act, 1837, 33, 25:

« Em 1844, o celebre agitador italiano G. Mazzini, então refugiado em Londres, se queixou á Camara dos Communs de que a sua correspondencia era violada, tomando o Governo conhecimento do conteúdo das suas cartas. O secretario de Estado, sir JAMES GRAHAM, confessou que, em virtude de ordem sua, tinham sido apprehendidas e lidas diversas cartas dirigidas a Mazzini.

Esta confissão abalou tão profundamente a opinião publica que, por indicação do proprio sir GRAHAM, tanto a Camara dos Communs como a dos Lords nomearam commissões, compostas dos seus membros mais illustres, sem distincções partidarias, para examinarem a legislação sobre abertura de cartas e a sua applicação.

As referidas commissões apuraram que o procedimento do Governo havia sido perfeitamente legal; e verificaram que annualmente, salvo nos momentos de agitação extraordinaria, são abertas na Inglaterra apenas umas oito cartas particulares.

Sendo a porcentagem considerada por demais insignificante, ficou restabelecida a confiança no serviço postal, e não houve quem se lembrasse de pedir a revogação do citado Post Office Act 1837.

BRISKINE MAY — « *Histoire constitutionnelle de l'Angleterre* », trad. de CORNELIS DE WITT, narrando esse facto, diz que, si o Act. de 1837 tivesse sido revogado, a administração dos Correios se tornaria intermediaria privilegiada de correspondencias criminosas. »

Continuando, o Sr. ministro Viveiros de Castro responde a outra duvida emittida pelo Sr. Alvaro Berford sobre o alcance de outra conclusão — a 11ª, segundo a qual é dever da policia, expresso na letra b), prohibir « se realizem publicamente sessões de espiritismo ou de feitiçaria ». Em boa hora previu na sua these a objecção dos que, fugindo á evidencia penal do art. 157 do Codigo, procuram a sombra do art. 72, § 3º, da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação das crenças religiosas para os sectarios e as praticas do espiritismo. Com effeito, em apoio dessa pretensão é invocada a autoridade, que todos reputam indiscutivel, do seu saudosissimo irmão desembargador Viveiros de Castro: em sentença proferida em 12 de novembro de 1897, o notavel criminalista e juiz firmou o principio de que « a simples pratica do espiritismo não constitue um crime e sim o exercicio de um direito garantido na Constituição da Republica ». Mas, por sentença proferida em 3 de junho de 1895, havia elle já reconhecido que a *feitiçaria* não está incluída na liberdade profissional garantida pela Constituição.

Si as praticas de espiritismo, entretanto, devem ser consideradas manifestações de crença religiosa, porque não se classificam e se entendem como taes, logicamente, os actos de feitiçaria praticados segundo o ritual do fetichismo africano? Porque nem todas as praticas religiosas — e assim o comprehendera seu irmão — podem ser garantidas pelo citado preceito constitucional.

Dissociar especificamente a religião da philosophia não é cousa tão simples quanto parece. Culto de entidades sobrenaturaes, como a definem geralmente, não abrange a actividade religiosa no complexo das suas manifestações, e apenas resulta uma definição viciosa, incapaz de comprehender só o definido, mas todo elle, requisito essencial de uma boa definição. Ali temos, por exemplo, a religião positivista com sacerdocio organizado, as suas praticas, o seu calendario, as suas formulas de crença, e toda ella gravitando em volta da humanidade, sem qualquer intervenção de factores sobrenaturaes. *Omnis definitio periculosa est.*

O melhor criterio afigura-se o dos publicistas que não reconhecem os effeitos juridicos da liberdade de consciencia,

onde não ha sinão factos em desaccôrdo com os principios moraes e os sentimentos dominantes da Edade Média. Religiosa é a polygamia dos mahometanos e dos mormons; religiosos eram os exorcismos de tenebrosas seitas na Edade Média; religioso é o sacrificio da viuva na mesma fogueira onde a pratica dos hindus manda incinerar o corpo do marido, segundo os ritos de KALI e de SIVA? Toleraveis, contudo, são esses actos religiosos no ambiente moral em que vivemos? Decerto, não, e pelo desdobramento do seu raciocinio condemna as praticas do espiritismo, que profanam o culto dos mortos, abusam da credulidade publica, estimulam o charlatanismo e por ali fóra multiplicam assombrosamente os casos de loucura.

Responde finalmente á objecção do Dr. Celso Vieira, quanto á prévia prohibição de *meetings*, sempre que a autoridade tiver fundados motivos para recear perturbação da ordem publica. S. Ex. começou por um argumento *ad hominem*, citando o Acc. do Supremo Tribunal Federal de 1903. Graves razões doutrinarias, que em sua these é o primeiro a examinar, tiveram aquelles juizes para decidir que a autoridade policial não pôde intervir contra a sedição e os ajuntamentos illicitos sinão pela fórmula declarada no art. 121 do Codigo Penal. Mas tem S. Ex. razões ainda mais graves, de ordem pratica e social, para sustentar a prevenção extensiva da policia aos casos em que imminente seja a perturbação da ordem publica sem essa medida. Si a autoridade exorbitar, como parece temer o Dr. Celso Vieira, aos cidadãos coagidos no exercicio de uma liberdade constitucional resta o *habeas-corpus*, que inevitavelmente será concedido pela justiça. E tenham os juizes, conforme S. Ex. deseja e recommenda, a coherencia que se faz mistér nesses casos, responsabilizando as autoridades pelos seus abusos de poder.

S. Ex. prefere ao que denomina arbitrio da Policia — o emprego da força autorizada por lei, quando não forem obedecidas as tres admoestações da autoridade — mas devemos notar que, attendendo-se ao nosso temperamento, aos nossos habitos, a desobediencia dos manifestantes seria a regra, e calamitoso seria, por desmedido e frequente, esse emprego de força. Depois, tem reparado que a opinião publica, nesses

casos excepcionaes, levanta sempre o clamor em torno da Policia, averbando-lhe os processos de barbaros e criminosos.

E' tudo isso que a sua conclusão pretende evitar, mediante a prévia prohibição em circumstancias muito excepcionaes, importando no adiamento do *meeting* para occasião mais favoravel, isso mesmo por fundados motivos, dependentes *a posteriori* de uma indirecta apreciação do Poder Judiciario, desde que o *habeas-corpus* seja requerido e a Justiça responsabilize a autoridade policial pelos seus abusos possiveis.

Deixa ao inteiro criterio dos Srs. conferencistas a approvação de sua these: é um documento em que transluzem idéas conservadoras, mas nacionalistas, adaptadas ás condições do momento e ás particularidades do meio, guardando todo o respeito ás liberdades individuaes, de accôrdo com os supremos interesses da defesa social.

O discurso do Sr. Viveiros de Castro foi entusiasticamente applaudido pelos Srs. conferencistas.

Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente annunciou a votação das conclusões da these que, por proposta do desembargador Cactano Montenegro, se fez englobadamente, á excepção das tres que haviam despertado debate.

Foram assim, unanimemente approvadas as conclusões seguintes: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI.

A XI foi approvada por 30 votos, contra os dos Srs. desembargador Celso Guimarães, Osorio de Almeida Junior e Alvaro Berford, todos unicamente quanto á letra *b*.

O Dr. Berford apresentou á mesa a seguinte declaração de voto:

« Declaro que, como catholico que sou, voto, entretanto, no sentido de ser mantida a liberdade religiosa ou de crença, limitando, sómente, á Policia, o exercicio de cultos attentatorios dos bons costumes e da moral publica, em cuja pratica haja elemento especulativo. »

A XIV foi approvada por 30 votos, contra os dos Drs. Osorio de Almeida Junior, Almiro de Campos e Celso Vieira, unicamente quanto á letra *a* da conclusão.

A XXII foi approvada por 31 votos, contra os dos Srs. Osorio de Almeida Junior e Almiro de Campos.

O Dr. Celso Vieira declarou votar por todas as conclusões da these, exceptuando sómente na 14^a a parte relativa a prévia prohibição de *meetings* por fundado motivo.

A's 18 horas e 40 minutos o Sr. presidente encerrou a sessão, convocando os Srs. conferencistas para novamente se reunirem no proximo dia 26, á hora habitual e no mesmo salão.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, 24 de maio de 1917.— Ministro *Viveiros de Castro*.— Desembargador *Celso Ayrigio Guimarães*.— *Aurelino Leal*.— *Carlos Affonso*.— *Osorio de Almeida Junior*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da nona reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos vinte e seis dias do mez de maio de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro, André Cavalcanti e João Mendes. desembargadores Caetano Montenegro, Saraiva Junior, Edmundo de Almeida Rego e Moraes Sarmento, Drs. Aurelino Leal, Carvalho e Mello, Ovidio Romeiro, Astolpho Rezende, Armando Vidal, Nascimento Silva, Salvador Conceição, Duque Estrada, Aristoteles Solano, Cid Braume, José Ferreira Cardoso, Arthur Albuquerque Mello, Abelardo Luz, Silva Castro, Simões Corrêa, Franklin Galvão, Sancho Pimentel Filho, Coelho Gomes, Celso Vieira, Alvaro Berford, Pio Duarte, Alfredo Russell, Raul Magalhães, Severo Bomfim, Sá Osorio, Augusto Mendes, Osorio de Almeida Junior, Jorge Mendonça e major Bandeira de Mello, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, que convidou para secretarios os Drs. Alvaro Berford e Osorio de Almeida Junior, estando tambem presente á mesa o secretario geral, Dr. Aurelino Leal.

Aberta a sessão ás dezeseis horas e cincoenta minutos, o Sr. presidente mandou que o secretario procedesse á leitura do expediente e da acta da reunião anterior. Aquelle constava do seguinte telegramma:

« Presidente Segunda Secção Conferencia Judiciaria-Policial — Ainda impossibilitado comparecer sessão peço V. Ex. substituir-me mesa. Renovo V. Ex. protestos alta estima.— *André Pereira* ».

Lida a acta, o Sr. desembargador Saraiva Junior enviou á mesa a seguinte declaração:

« Declaro que não tomei parte na votação das conclusões da these *Liberdades individuaes*, porque fui forçado a retirar-me da sessão antes de serem ellas votadas. — *Saraiva Junior* ».

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. presidente deu por approvada a acta e passou-se á ordem do dia.

Declarada em discussão a these VII do programma da secção que trata de *Policia dos estrangeiros*, e não estando presente o respectivo relator, Dr. Rodrigo Octavio, o Sr. presidente mandou que o secretario procedesse á leitura das conclusões e do parecer relatado pelo Dr. Ovidio Romeiro, assignado sem restricções pelo Dr. Carvalho e Mello. *Lê*: Conclusões da these:

1º. os estrangeiros residentes no Brasil gozam de toda a liberdade que as leis asseguram aos nacionaes, não se podendo, pois, legitimar qualquer distincção no tratamento delles pelas autoridades policiaes;

2º, precisando a Nação armar-se de meios de sancamento de sua atmospheria social, moral e physica, muito mais energicos do que os que ella hoje possui, é mister que procure, por uma rigorosa lei de immigração, prevenir males que não poderão ser remediados;

3º, em face da nitidez dos nossos principios constitucionaes, a jurisprudencia já fixou as raias até onde podemos chegar em materia de expulsão dos estrangeiros. — *Rodrigo Octavio*. »

PARECER

« A commissão abaixo assignada, encarregada de dar parecer sobre a these VII da segunda secção — *Justiça e Policia* — apresentada pelo illustre

Sr. Rodrigo Octavio, estando de pleno accordo com as suas conclusões:

a) os estrangeiros residentes no Brasil gozam de toda a liberdade que as leis asseguram aos nacionaes, não se podendo, pois, legitimar qualquer restricção no tratamento delles pelas autoridades policiaes;

b) precisando a Nação armar-se de meios de sancamento de sua atmospherá social, moral e phisica, muito mais energicos do que os que ella hoje possui, é mister que procure, por uma rigorosa lei de immigração, prevenir males que não poderão ser remediados;

c) em face da nitidez de nossos principios constitucionaes, a jurisprudencia já fixou as raías até onde se pôde chegar em materia de expulsão de estrangeiros: é de parecer que sejam as mesmas approvadas.

Rio, 8 de maio de 1917.— *Ovidio Romeiro.*—
Carralho e Mello.»

O Dr. Aurelino Leal, usando da palavra, solicita com empenho a attenção dos Srs. conferencistas para o assumpto em debate. Espera que o mesmo seja resolvido satisfactoriamente no ponto de vista dos interesses nacionaes e sociaes. A policia dos estrangeiros, diz S. Ex., não significará um criterio e uma applicação de legitima defesa collectiva, reconhecida pela justiça, enquanto não fôr modificado no dominio da lei civil o conceito de residencia do estrangeiro. Com os arts. 31 a 34 do Codigo vemos dilatada a margem que existia para toda especie de abusos e simulações, tão simples é hoje ao forasteiro provar o facto da residencia, que lhe assegura, nos termos do art. 72 da Constituição Federal a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade.

E' intuitivo que, si a lei civil estabelecer outra noção de residencia, os effeitos desse novo criterio juridico serão extensivos ao direito constitucional, trazendo as maiores vantagens para a collectividade.

Não sabe de outro paiz onde os estrangeiros tenham as regalias excessivas provenientes do citado art. 72, mas deve salientar o alcance, que lhe parece justo, por elle dado ao § 10, cuja verdadeira intelligencia não foi ainda estabelecida. Preceituando o mesmo, com effeito, que « em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou d'elle sair *com a sua fortuna e bens*, como e quando lhe convier, independentemente de passaporte », refere-se não só aos bens materiaes, como aos bens moraes e technicos, á profissão, á capacidade, etc., querendo o legislador evidenciar que semelhante garantia é conferida aos elementos activos e honestos da communhão social, não aos inimigos da ordem tutelada pelo direito. Apresenta a seguinte emenda ao final da segunda conclusão, por se afigurar inaceitavel o character absoluto da negativa expressa nos seus termos:

« Redija-se assim o final da segunda conclusão. prevenir males que só poderão ser remediados por leis do Congresso. — *Aurclino Leal.* »

O Dr. Osorio de Almeida Junior manifesta-se adverso a qualquer limitação de character civil do conceito de residencia estabelecido pela Constituição.

Em seguida, usa da palavra o Dr. Celso Vieira, que declara cingir-se praticamente á lei de expulsão de estrangeiros, devendo a Conferencia estudar os motivos da sua inefficacia actual e empenhar-se por supprimil-os, tanto mais quanto não póde comprehender que a essa medida de alta policia preventiva renuncie o Brasil, contra as idéas dominantes em direito internacional, os factos observados na legislação e no governo de todos os paizes cultos. O decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, como o seu elemento historico e o proprio exame do seu texto nos revelam, teve dous fins capitaes: reagir politicamente contra o anarchismo, em defesa do Estado (art. 10); reagir moralmente contra a delinquencia apurada pelos tribunaes e em particular contra a vadiagem, a mendicidade e o lenocinio, em defesa da sociedade (art. 2º, n. 3). Estabelecendo que esses tres casos seriam *competentemente verificados*, para motivação do acto official, o pensamento do legislador foi

attribuir semelhante verificação á policia, e assim o determinaram as instrucções expedidas pelo Ministro da Justiça e approvadas por decreto n. 6.486, de 23 de maio de 1907. Razões sobejavam ao Governo, inspirador como foi elle da citada lei, para decidir como fez: primeiro, á autoridade policial cabia já o processo das contravenções declaradas na lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, entre as quaes a vadiagem e a mendicidade; segundo, o proprio decreto n. 4.824, de 1871, declara no art. 38 que as autoridades policiaes deverão proceder ás diligencias necessarias para *verificação da existencia dos crimes communs*; terceiro, o lenocinio é irreductivel na maioria dos casos ao proprio inquerito policial, quanto mais á formação da culpa; quarto, o inquerito é só instrumento para a formação da culpa, tratando-se de pena applicada pelo juiz, mas não occorre o mesmo quanto á expulsão do estrangeiro, que é um acto de policia administrativa expedido pelo Ministro da Justiça e apenas subordinado ao contraste judicial, mediante recurso voluntario com effeito suspensivo, a que se refere o art. 8º, do citado decreto n. 1.641, de 1907.

Na conformidade das respectivas instrucções varios estrangeiros foram expulsos por lenocinio até 1913, quando sobreveiu o decreto n. 2.741, de 8 de janeiro, abolindo o mencionado recurso, bem como as limitações de residencia e estado civil, formuladas no art. 3º, da lei anterior. O resultado foi a decisão em que o preclaro juiz da 2ª. Vara Federal declarou a inconstitucionalidade da supradita lei de 1913 e a incompetencia da autoridade policial para verificação de delictos. Confirmou essa doutrina o accórdão n. 3.491, do Supremo Tribunal Federal, de 14 de janeiro de 1914.

Dahi em diante não foram mais processados casos de lenocinio para os fins do decreto n. 1.641, de 1907. E a applicação da medida por outras causas foi igualmente sustada, em consequencia da guerra.

Aos illustres conferencistas não escapam as difficuldades, quasi invenciveis, da propria caracterização policial desse crime permanente e apezar disso fugaz, crime de suggestão, mas afiançavel, constituído por sequencia de actos executados em paizes diversos, tendo no sigillo postal, nas circumstancias da

meio onde se exterioriza, no temor e na cega obediencia da propria victima a segurança que desafia todos os recursos da autoridade.

Foi até hoje impossivel materializal-o, determinar-lhe a existencia na formação da culpa, em que a obra de tantos inqueritos policiaes sobre especie differente é annullada por depoimentos contradictorios. Ter-se-ha necessariamente, pois, de escolher entre o inquerito, valioso para fins de policia administrativa, e a impunidade revoltante do castismo, que a justiça mais liberal do mundo, a propria justiça dos tribunaes inglezes, condemna á flagellação.

Declare expressamente a lei, mantendo recurso para o Judiciario, que é meio idoneo de informações nesse acto do Poder Executivo o inquerito policial, e a sociedade não mais ficará desarmada contra o lenocinio.

O orador submette ao voto da conferencia a seguinte indicação:

« E', para desejar que o art. 2º do decreto legislativo n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, especificando entre as causas bastantes para expulsão, no seu n. 3º, a vagabundagem, a mendicidade e o lenocinio, seja modificado nos seguintes termos: « Art. 2º, são causas bastantes para expulsão: 1º (como está); 2º (como está); 3º, a vadiagem, a mendicidade e o lenocinio, sendo feita a prova das referidas contravenções com o auto de prisão em flagrante e a de lenocinio em inquerito aberto pela autoridade policial, e do qual conste ou a existência de documentos de reconhecida força probatoria, ou, ao menos, o depoimento de duas testemunhas insuspeitas que affirmem a verdade do facto.

Paragrapho unico:

Em todos esses casos dá-se recurso para o Poder Judiciario, na forma do art. 8º, que é declarado em vigor.»

Rio, 26 de maio de 1917.— *Celso Vieira*.

O Dr. Astolpho Rezende, formulou diversas objecções, invocando princípios de direito constitucional e de direito civil, aos argumentos dos oradores que precederam.

O Sr. presidente declarou encerrada a discussão da these, por não haver ninguem mais que quizesse sobre ella falar, e annunciou a votação das conclusões.

Foram todas unanimemente approvadas, sendo a segunda de accôrdo com a emenda apresentada pelo Dr. Aurelino Leal.

Posta a votos a indicação do Dr. Celso Vieira, foi approvada por 21 contra 12.

Seguindo-se no programma da Secção a these *Vigilancia das sociedades operarias*, relatada pelo Dr. Galdino Siqueira, foi dada a palavra ao Dr. Astolpho Rezende, relator do parecer, que leu:

« Quanto ao primeiro enunciado:

I. Tratando-se de syndicatos ou união de syndicatos, com personalidade juridica, como qualquer outra sociedade legalmente constituída, podem livremente exercer sua actividade para consecução de seus fins, sem ingerencia fiscalizadora da Policia.

II. Essa ingerencia fiscalizadora, sob a fórma de observação especial (vide n. 4), deve ter logar desde que taes syndicatos incorram em *actos oppostos aos seus fins* ou *nocivos ao bem publico*, collhendo então, a Policia os dados precisos de sorte a habilitar o Governo a decretar a dissolução do syndicato ou união de syndicatos.

III. Tratando-se de syndicatos irregulares, isto é, não organizados e inscriptos legalmente, ou sem personalidade juridica, nada impede seu funcionamento, sujeitos, porém, á observação especial da Policia, por isso que seus fins não são conhecidos, e á dissolução, por acto do Governo, quando incorrerem em *actos nocivos ao bem publico*.

IV. Dada a dissolução do syndicato, por excesso de poder, a seus membros cabe a acção judicial do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para pedir a nullidade do acto e effeitos decorrentes.

Quanto ao segundo enunciado:

I. Nenhuma ingerencia pôde ter a Policia na phase preparatoria da greve, quer dizer, nos accôrdos ou combinações para sua realização, porque de per si é a greve um direito.

II. Não constitue *manobra fraudulenta*, nos termos do art. 205, do Código Penal, rectificado pelo decreto n. 1.162, o facto dos membros da directoria de um syndicato profissional que, tendo resolvido uma parede, procurem desviar do serviço os respectivos operarios e trabalhadores, e como tal só se pôde considerar o facto, ou combinação de factos, creados, e com a aptidão precisa, para illudir ou enganar a outrem.

III. Não constitue *violencia* ou *ameaça*, nos termos da lei penal, autorizando medidas coercitivas, a agglomeração pacifica de operarios em frente de um estabelecimento industrial, embora pelo numero possa incutir temor e exercer intimidação e coerção sobre os dirigentes do estabelecimento, de modo a decidil-os a ordenar a cessação do trabalho.

IV. Manifestada que seja a greve, a intervenção da Policia deve ter logar, não para influir terminação, em accôrdos ou transacções entre operarios e patrões, fallecendo-lhe inteiramente competencia a respeito, mas em funcção preventiva, para velar pela manutenção da ordem ou para impedir violencias contra as pessoas ou contra a propriedade.

V. Nessa funcção de prevenção (vide n. 4), os actos coercitivos contra as pessoas só podem ser autorizados em caso de evidente necessidade, especialmente na fórmula de uso de armas, só admissivel em caso de legitima defesa e nos limites desta necessidade, abusivo e criminoso, sendo o procedimento em contrario, devendo a autoridade ter sempre em vista que age em proveito não só da ordem publica, mas tambem da liberdade.

Quanto ao terceiro enunciado:

Não constituindo o processo de identificação uma offensa á dignidade ou a liberdade individual, e antes servindo-lhe de garantia, bem como efficaz providencia de defesa social, isso mesmo attestando a lei positiva, pôde perfeitamente a administração publica, como inferencia legitima, exigil-a como succedanea de attestados ou de folha corrida da conduta de seus trabalhadores.

Quanto ao quarto enunciado:

1. E' de necessidade imperiosa que seja dada execução integral ao decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1881, por isso que contém providencias e medidas assecutorias da liberdade individual dos menores operarios, sem offensa aos principios constitucionaes.

II. E' tambem de necessidade regulamentar-se o trabalho dos menores empregados, de sorte a acautelar seu desenvolvimento physico, moral e intellectual, com sancções precisas e adequada fiscalização. »

Parecer da commissão, relatado pelo Dr. Astolpho Rezende:

« L'ouvrier monte à l'horizon de ce siècle, qu'il va remplir de son nom, de son bruit, et de ses gestes; dans un monde nouveau, un nouveau prince nous est née. »

São palavras de CHARLES BENOIST, tratando da apologia do trabalho á apothese do operario, em referencia ao seculo XIX. no seu estudo sobre « La crise de l'Etat Moderne ». Na verdade, não ha assumpto que mais deva attrahir as attensões dos governantes, neste seculo destinado á consolidação definitiva das conquistas liberaes do seculo precedente.

A transformação psychologica do operario, a formação social da classe operaria, e a transfor-

mação do valor político e social que dahi resultou, sobrelevam, como a ninguém é licito duvidar, entre as causas as mais efficazes da crise do Estado Moderno. E' um esforço de mais de 120 annos que vem fazendo o operario para a sua emancipação social, com uma tenacidade, entretecida de agonias e de triumphos parciaes, mas que não afrouxa, e que cada dia se torna mais tensa para a conquista definitiva do ambicionado estado de igualdade social. A França, mais do que nenhum outro paiz, tem sido o campo do desenvolvimento dessa acção operaria, como tem sido, por um privilegio glorioso, o theatro dos grandes dramas da humanidade.

Por entre as commoções saugrentas da Grande Revolução já o operariado se agitava em ancias de independencia, pedindo a divisão dos bens, a subsistencia assegurada a cada um, um *minimum* do salario. Delirante pela fome, arrastou a assembléa legislativa a affirmar o direito á caridade legal.

Sob o imperio, com a promulgação do Código Civil, haviam triumphado, em favor do operario, os principios de liberdade das pessoas, e de igualdade dos cidadãos, mas ainda não havia nascido a questão operaria; foi somente sob a restauração que se começaram a debuxar as primeiras linhas. O governo, na luta entre os nobres e os artifices, embora fazendo algumas concessões áquelles, fez algumas, e das mais significativas, á classe operaria: proclamou a obrigação do repouso dominical, prohibiu certos trabalhos servis aos operarios, concedeu a liberdade de imprensa, e com protecção alfandegaria firmou o principio da liberdade das permutas e do trafego.

Sob a monarchia constitucional de Luiz Felipe, as questões operarias foram elevadas a questões de governo. Fala-se, pela primeira vez, na emancipação da classe operaria, e surgem as questões relativas á repartição do producto do trabalho, á natureza do proprio trabalho, e á associação como

força de resistencia economica. E' o momento em que a doutrina communista, através de uma infinidade de formulas, das quaes as mais conhecidas são as de SAINT-SIMON, CABET e BLANC, se affirma para reclamar a abolição da herança, e a communhão de todos os capitaes e de todos os instrumentos de trabalho para serem explorados pela associação, e distribuidos hierarchicamente, « *à chacun suivant sa capacité et suivant ses oeuvres* ». E' o momento em que, diz um preclaro publicista italiano, como solução aos problemas lançados pelo proletariado, á doutrina philanthropica propunha o concurso pecuniario do Estado e a sua intervenção para tornar obrigatorias e efficazes as instituições aptas, se não para supprimir, ao menos para alliviar o pauperismo, e garantir e assegurar a vida do operario. E' o momento em que, contra as utopias dos communistas, e as meditações dos philanthropos surge a escola liberista economica para proclamar a liberdade do trabalho, o respeito do capital, e para sustentar que a elevação de todas as classes está ligada ao progresso da potencia productiva, e esta ao progresso da liberdade, e para concluir deve se repellir toda e qualquer tendencia niveladora que pretenda a organização do trabalho por autoridade do Estado. A Republica de 1848 encontrou a classe operaria em fermentação; nem a liberdade nem a sua igualdade podiam dizer-se plenas; pedia que lhe fosse concedido o *direito de rennião* e o direito de voto. O governo fez algumas cousas, e prometteu outras; entre as que fez estava o reconhecimento ao direito de associação. O segundo imperio logo depois actuou com formulas de despotismo. A luta tornou-se mais aspera e violenta. Sobre a influencia das theorias que então se desenvolveram com BABOEF, CABET, THIERRY, BLANC, SAY e outros, o principio de associação, já amadurecido na consciencia popular, orientou o operariado para o individualismo, reforçado pelo patronato de classe e

pela ingerencia do Estado. A questão operaria encontrara os seus apóstolos. Firmado o principio, que os operarios não podem sinão entre si, pelo estímulo da iniciativa individual, e fortalecidos pela força associativa, encontrar a solução dos problemas da sua vida juridica e economica, formaram-se successivamente sociedades aggressivas, preventivas, cooperativas e de patronato.

Com intuitos aggressivos fundou-se a celebre *Internacional* para constituir um órgão central de comunicação e cooperação entre os trabalhadores de todos os paizes, que aspiravam, com o concurso mutuo á emancipação e ao progresso da classe operaria. Depois disso, e da reunião de successivos congressos, o espirito associativo fundava sociedades de soccorros mutuos, caixas economicas de pensões e de seguros; na Inglaterra, os *Trade-Unions*; na França e na Belgica os *Syndicats*; na Italia e na Alemanha, como na Austria e na Hungria, as federações ou uniões de officios.

O resultado dessa luta formidavel foi, na França, a lei de 21 de março de 1884, que concedeu ás associações operarias o direito de se constituirem livremente em syndicatos profissionaes para o estudo e defesa dos interesses economicos, industriaes, commerciaes e agricolas.

Praticamente, esta lei não é mais do que o reconhecimento do contracto colectivo, do contracto que se celebra de collectividade a collectividade, sendo o syndicato o representante legitimo do operario que discute e formula com o industrial os direitos e os deveres reciprocos.

E' a victoria absoluta do individuo, por meio da associação de energias, contra todas as forças que na sociedade são capazes de esmagal-o, o triumpho do principio da solidariedade humana.

Offerece esta organização perigos á ordem publica ou á estabilidade do Estado? Não se vê bem porque.

Estamos de accôrdo com as conclusões formuladas pelo illustrado relator da these; a Policia, na sua concepção scientifica, tem uma funcção meramente negativa: observa para prevenir e previne para não punir. Estas tres palavras *observação*, *prevenção* e *repressão assignalam* os pontos obrigados da sua orbita de acção. Ir além é usurpar. Tem, por conseguinte, em relação aos syndicatos operarios, o character ordinario de policia, a sua funcção normal, sem que se possa justificar nenhuma lei de excepção.

Uma restricção, porém, entendemos que deve ser feita no texto da segunda conclusão, relativa á dissolução do syndicato, quando incorra em actos oppostos aos seus fins ou nocivos ao bem publico. O illustrado relator entende que ao criterio do Governo, *id est*, do Poder Executivo fica decidir desses actos, applicando a seu arbitrio a pena de dissolução. Pensa a commissão que ao espirito, embora atilado, do digno relator, escaparam as novas disposições relativas á especie, contidas no Codigo Civil. O § 1º do art. 20 desse Codigo exclue a prévia autorização do Governo para a constituição das cooperativas e syndicatos profissionaes e agricolas, legalmente organizados. E o n. 3 do art. 21 só confere ao Governo o direito de decretar a dissolução de uma pessoa juridica, quando a sua constituição depende de licença prévia. A competencia para a dissolução é, portanto, do Poder Judiciario. Assim se pensa e se pratica na França, em cujas leis, de 1884 a 1901, se inspirou evidentemente a lei brasileira de 5 de janeiro de 1907, como se pôde ver em ISRAEL — *De la capacité juridique des associations professionnelles*, pag. 279: « La dissolution forcée ne peut être prononcée que par le pouvoir judiciaire. En effet, du moment qu'on accordait aux syndicats le droit de se former librement, on ne pouvait remettre á l'autorité administrative le pou-

voir de les dissoudre; c'eut été reprendre d'une main ce qu'on accordait de l'autre». O Governo pôde requerer a dissolução, mas decretal-a só o pôde o Poder Judiciario.

A quarta conclusão merece tambem, a nossc ver, uma correcção, porque dos remedios legaes não se pôde, evidentemente, excluir o *habeas-corpus*, medida mais apropriada que as indicadas na conclusão, para obstar ou remover a violencia.

Com estas duas restricções é a commissão de parecer que podem ser approvadas as conclusões formuladas pelo Dr. Galdino Siqueira, nas quatro partes em que se divide a sua these.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1917. — *Astolpho Rezende*, relator. — *Rodrigo Octavio*. — *Alvaro S. L. Pereira*. »

Achando-se sobre a mesa uma contestação do relator da these ás restricções do parecer, o Sr. presidente mandou que o secretario procedesse á leitura da mesma, que é a seguinte:

« Exmo. Sr. Dr. presidente da 2ª secção da Conferencia Judiciaria-Policial. Não podendo comparecer á sessão da Conferencia, por motivo de enfermidade em pessoa de minha familia, passo a mostrar a improcedencia das restricções oppostas pela illustrada commissão que deu parecer sobre a these IX, por mim relatada.

A primeira se refere ao texto da 2ª conclusão, relativa á dissolução de syndicatos, entendendo a commissão que este acto só pode ser decretado pelo Poder Judiciario e não pelo Executivo.

Em primeiro logar é de notar que a lei de 5 de janeiro de 1907, que se occupa de syndicatos profissionais, não trata dos casos de dissolução e sim o Codigo Civil, que no art. 21, n. 3, se refere á hypothese da dissolução advir da pratica de actos

contrários aos *fins sociais ou nocivos ao bem publico*, outorgando, *sem distincções*, ao Governo o poder de decretar a dissolução do syndicato que incorrer em taes actos. Nem ha razão para a distincção dada á pratica de semelhantes actos.

Não colhe a objecção de se *retomar com uma mão o que se concedeu por outra*, porquanto contra possíveis abusos ha o remedio legal, a acção do art. 13 da lei n. 221. de 20 de novembro de 1894.

No sentido exposto, sustentando que ao Governo cabe decretar a dissolução, temos a valiosa opinião do douto presidente desta 2ª secção, na conclusão XX de sua brillante these, approvada pela Conferencia.

E', pois, questão decidida.

Outra restricção estabelecida pela commissão diz respeito á 4ª conclusão, entendendo que dos remedios legais não se pôde evidentemente excluir o *habeas-corpus*, medida mais apropriada que as indicadas na conclusão, para obstar ou remover a violencia.

Discordo ainda. Está assente hoje pela jurisprudencia, em consonancia perfeita com o texto constitucional, que o *habeas-corpus* garante não só a liberdade de locomoção, o *jus morandi, ambulandi cundi, intra extraque*, sem mais consequencias, como tambem o exercicio de um direito de ordem civil, commercial, constitucional ou administrativo; mas neste ultimo caso necessario é que o direito a assegurar seja *liquido*, cuja existencia não seja posta em duvida, por isso que, surgindo esta, ou havendo contestação, que demande discussão e prova, o *habeas-corpus* deixa de ser o meio adequado, por isso que é de rito summarissimo e sem figura de juizo.

Ora, precisamente é o que se dá no caso de dissolução do syndicato: o direito por este invocado de continuar a existir, sendo contestado pelo poder publico, litigio que só pela acção apontada poderá ser resolvido. Não tem, pois, cabida o *habeas-corpus*.

Com o expendido succintamente penso ter sustentado as conclusões impugnadas.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1917. — *Galdino Siqueira.*»

Devido ao adiantado da hora, o Sr. presidente propoz e a secção approvou o adiamento da discussão desta these para a proxima reunião, que foi marcada para o proximo dia 29 do corrente, no mesmo salão e á mesma hora.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 26 de maio de 1917. — *Ministro Viveiros de Castro.* — *Aurelino Leal.* — *Alvaro Berford.* — *Osorio de Almeida Junior.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da decima reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos vinte e nove dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes, desembargador Caetano Montenegro, Drs. Costa Ribeiro, Galdino Siqueira, Alvaro Berford, Nascimento Silva, Aurelino Leal, Arthur Albuquerque Mello, Pereira Guimarães, Simões Corrêa, Osorio de Almeida Junior, José Ferreira Cardoso, Armando Vidal, Franklin Galvão, Aristoteles Solano, Abelardo Luz, Augusto Mendes, Severo Bomfim, Sá Osorio, Dorval Cunha, Salvador Conceição, Celso Vieira, Raul Magalhães e major Bandeira de Mello, occupou a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, que, na ausencia dos secretarios da secção, convidou os Drs. Alvaro Berford e Osorio de Almeida Junior para substituirem-nos, tomando tambem logar á mesa o secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Declarada aberta a sessão ás 16 horas e 30 minutos, o Sr. presidente mandou que o secretario procedesse á leitura do expediente, que constava do seguinte telegramma:

« Forçado ausentar-me capital, apresento V. Ex. votos muito sinceros resultados praticos Conferencia, agradecendo-lhe attensões me dispensou emquanto estive secretariando mesa. Solicito V. Ex. apresentar meus cumprimentos illustrados collegas Conferencia. Saudações. — *André Pereira.* »

Em seguida foi lida e approvada sem discussão a acta da reunião anterior.

Annunciada a ordem do dia, em que figurava a these *Vigilancia das sociedades operarios*, relatada pelo Dr. Galdino Siqueira, com parecer dos Drs. Astolpho Rezende, Rodrigo Octavio e Alvaro Pereira, obteve a palavra o Dr. Alvaro Berford. S. Ex. começa dizendo que não pediu a palavra tanto para discutir as conclusões, porque com ellas concorda plenamente, mas apenas para apresentar uma indicação que espera ser approvada. A deficiencia da legislação patria no tocante a dispositivos que regulem expressamente as diversas questões que se prendem ao chamado *problema operario*, levou o orador á certeza da necessidade da decretação da legislação obreira e industrial, e, dali, a indicação, que não se afasta dos moldes e fins da Conferencia, ao organizador de cujo programma S. Ex. elogia pela precisão com que focalizou assumptos os mais interessantes. O problema operario constitue a grande preocupação dos pensadores de hoje, e não escapa a sua solução aos espiritos dos legisladores das nações cultas. Na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos e na Italia as cogitações dos governantes não se norteiam sinão no sentido de bem resolver a magna questão do seculo. Na Inglaterra o problema assumiu tão grande importancia, que hoje lá existe, como na França, um Direito Industrial e Obreiro, com uma technica propria, e cujos limites não são contestados. E, tendo naturalmente em conta essa ordem de ideas, tem para si, foi que o Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal, secretario geral, formulou o enunciado da these ora em discussão, de modo a agitar na Conferencia a questão operaria.

S. Ex. reconhece que a magnitude da these não permite aprofundar o debate no curto espaço de tempo que o regulamento concede, pois só sobre o direito de greve, que, segundo GIDE, é a guerra, ou melhor, um meio de constrangimento exercido por uma das partes sobre a outra para forçá-la a modificar as condições do contracto; a greve que, para LAGARDELLE, é a arma por excellencia da luta de classes, o meio incomparavel de educação das massas obreiras; a greve que, para outros, é o assalto levado a effeito pela coalizão dos operarios contra a cidadella dos capitalistas, seria possivel dizer horas inteiras. Sim, porque o conceito da coalisão, no duplo

aspecto da greve e do *lock-out*, as fórmias da greve, os actos licitos e illicitos, a *Packeting*, e *Go-canny*, o *Label*, a *Boycottage* e a *Sabotage*, não são assumptos que possam ser tratados em poucos minutos.

Certo é, porém, que sobre taes questões nada ha na nossa legislação que autorize a intervenção da autoridade publica sinão em casos de greves revolucionarias, violentas, e onde a ameaça e a perturbação da ordem publica são um facto.

Não ha entre nós, ao menos, o juizo arbitral, composto por eleição, de operarios e patrões, em igual numero, para decidir das desavenças. Assim, pois, necessaria se torna a decretação de leis especiaes regulando taes questões, e, dali, a indicação que sujeita á esclarecida consideração da Conferencia, que é a seguinte:

« A Conferencia Judiciaria-Policial lembra aos poderes publicos, e principalmente ao legislativo, a conveniencia de decretar a legislação obreira e industrial, e de modo a serem regulados expressa e categoricamente os seguintes assumptos: I — Propriedade industrial; II — Contracto de aprendizagem; III — Contracto de locação de serviços; IV — Responsabilidade dos patrões em casos de accidentes; V — Riscos profissionaes; VI — Taxas de salarios, fórmias e tempo de pagamento; VII — Officinas do Estado; VIII — Trabalho das mulheres, das creanças e dos velhos, nas grandes e pequenas industrias; IX — Regularização das horas de trabalho; X — Trabalhadores agricolas; XI — Inspeção do trabalho, hygiene e segurança dos trabalhadores; XII — Estabelecimentos industriaes e agricolas, minas e estradas de ferro; XIII — Juizo Arbitral; XIV — Associações de classes; XV — Bolsas e caixas de beneficencia, seguros, escolas e habitações. — Dr. *Alvaro Berford*. »

O Dr. Alvaro Berford foi muito applaudido ao terminar, seguindo-se-lhe com a palavra o Dr. Aurelino Leal, que começou dizendo que talvez valesse a pena serem ouvidos os

casos occorridos na sua administração relativamente ás questões operarias. Cita os conflictos em que interveiu e os habitos dos nossos operarios, quando fazem grêve. A presença de grupos numerosos diante das fabricas é sempre apparentemente pacifica. Nada mais commum do que um trabalhador murmurar ameaças ao ouvido de um companheiro que deseja frequentar a officina. Cita o caso de uma fabrica de 1.200 operarios, 1.100 terem receio de voltar ás officinas, tementes dos 100 dissidentes. Dissente do conceito de ameaça e acha, citando LONGHÖ, no *Commentario ao Codice Penal Italiano*, que ella escapa a provas absolutas.

Fazendo longas considerações a respeito, o Sr. Dr. Aurelino Leal propõe a seguinte emenda:

« A terceira conclusão da these (grêves): Redija-se assim: Não constitue violencia, nos termos da lei penal, autorizando medidas coercitivas, a agglomeração pacifica de operarios em frente de um estabelecimento industrial. Si, porém, a presença dos operarios incutir temor e exercer intimidação e coerção sobre os dirigentes do estabelecimento, de modo a decidil-os e ordenar a cessação do trabalho, ou sobre outros operarios que não tenham adherido á grêve, o facto constitue ameaça e caracteriza os crimes previstos nos arts. 205 e 206 do Codice Penal. »

Em seguida o orador se occupa da conclusão relativa á falta de competencia da policia para intervir suasoriamente nas grêves. Sustenta que tal intervenção é muitas vezes benefica. Narra a respeito varios casos de collisão entre operarios e patrões, pelos quaes foi procurado, conseguindo resolver todas as difficuldades com accórdos que ainda perduram.

Em consequencia, apresenta a seguinte emenda:

« A' quarta conclusão da these (grêves): Uma vez manifestada a grêve, a policia, além de velar pela manutenção da ordem publica ou para impedir

violencias contra as pessoas ou contra as propriedades, pôde, por meios suasorios e prudentes, em beneficio da tranquillidade, intervir junto a operarios e patrões no sentido de compol-os. »

A respeito do final da primeira conclusão (grêves), observou S. Ex. que, havendo quem sustentasse não ser um direito a grêve, talvez fosse melhor eliminar-se a clausula — porque de per si é a grêve um direito —, subsistindo a primeira parte, que era integral no seu pensamento e na sua expressão.

As palavras de S. Ex. foram sempre de considerações elogiosas á cultura juridica do relator da these, exaltando a maneira acurada por que della tratou.

Falou depois o Dr. Galdino Siqueira, que, defendendo as conclusões III e IV formuladas na 3ª parte da sua these, longamente sustentou e esclareceu:

Primeira — Quanto ás figuras criminaes de violencia e ameaça, que é constituída, a primeira por uso illicito de força physica contra pessoa ou cousa e a segunda por um acto que, não tendo o agente motivo legitimo nem chegando á pratica de outro delicto, revela a intenção de causar a outrem um mal futuro. Conforme a lição de FLORTAN, LONGIO, ARENA, MAJNO, e demais autores mencionados na these, a violencia e a ameaça devem ser *injustas*; resultar de actos ou de palavras *precisas e especificas*, e ser *directas*; ser, finalmente, perante a lei, *causa determinante* da cessação ou suspensão do trabalho. Nestas condições, o relator da these havia de concluir forçosamente, e no seu ponto de vista juridico ainda permanece contra qualquer impugnação, que por violencia ou ameaça não podemos entender nos termos da lei penal, nem por isso mesmo autoriza medidas coercitivas a agglomeração pacifica de operarios em frente de um estabelecimento industrial, embora pelo numero possa incutir temor e exercer intimidación e coerção sobre os dirigentes do estabelecimento, de modo a decidil-os a ordenar a cessação do trabalho.

Segunda — Quanto á acção da Policia, que ella não pôde assumir o character de juiz arbitral nas questões suscitadas entre operarios e patrões, cumprindo-lhe apenas ser vigilante

e preventiva, quer para assegurar a manutenção da ordem, quer para impedir violencias contra as pessoas ou contra a propriedade. Vendo na greve o exercicio de um direito, que decorre da liberdade individual, e só pelo abuso dá lugar aos delictos previstos nos arts. 205 e 206 do Codigo Penal, mantém a affirmativa com que encerrou a primeira conclusão. Insiste do mesmo modo nas objecções transmittidas por escripto á Conferencia sobre os reparos constantes do parecer firmado pelos seus doutos collegas Astolpho Rezende, Rodrigo Octavio e Alvaro Pereira.

Ninguem mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. presidente declarou encerrada a discussão da these e annunciou a votação das suas conclusões. O Dr. Aurelino Leal pediu preferencia para as suas emendas, sendo attendido.

A emenda á terceira conclusão sobre greves só teve o voto contrario do Dr. Galdino Siqueira. A emenda á quarta conclusão, ainda sobre greves, teve os votos contrarios dos Drs. Galdino Siqueira e Alvaro Berford com restricções. Quanto á emenda relativa ao final da primeira conclusão (direito de greve), foi ella approvada por 19 votos contra os seis seguintes: ministro Viveiros de Castro, desembargador Caetano Montenegro, Drs. Costa Ribeiro, Alvaro Berford, Galdino Siqueira e Osorio de Almeida. Foram unanimemente approvadas as conclusões seguintes do relator da these: 1ª parte — I, II, III e IV; 2ª parte — II e V; 3ª parte — conclusão unica; 4ª parte — I e II. Passando-se á votação das emendas do parecer, foi julgada prejudicada a primeira e unanimemente rejeitada a segunda, que incluia recurso de *habeas-corpus* como remedio idoneo contra o acto de dissolução de syndicatos.

Posta a votos a indicação do Dr. Alvaro Berford, foi ella unanimemente approvada.

O Sr. ministro João Mendes declarou que, não estando sufficientemente esclarecido sobre o ponto da dissolução dos syndicatos, abstinha-se de votar, e bem assim quanto á modificação feita pela emenda do Dr. Aurelino Leal á primeira conclusão sobre greves, reservando, contudo, a sua opinião para o plenario.

O Sr. presidente declarou encerrada a sessão ás 18 horas, convocando nova reunião para o dia 31 do corrente, á mesma hora e no mesmo local.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 29 de maio de 1917. — *Ministro Viveiros de Castro.* — *Aurelino Leal.* — *Alvaro Berford.* — *Osorio de Almeida Junior.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da undecima reunião da segunda secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos trinta e um dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. Ministros Viveiros de Castro e João Mendes, desembargadores Caetano Montenegro, Celso Aprigio Guimarães, Saraiva Junior e Edmundo de Almeida Rego, Drs. Armando Vidal, Alvaro Berford, José Ferreira Cardoso, Augusto Mendes, Celso Vieira, Osorio de Almeida Junior, Simões Corrêa, Sá Osorio, Salvador Conceição, Astolpho Rezende, Angra de Oliveira, Cid Braune, Severo Bomfim e major Bandeira de Mello, assumiu a presidencia o Sr. ministro Viveiros de Castro, que convidou os Drs. Alvaro Berford e Osorio de Almeida Junior para secretarios. O Sr. Presidente explicou á secção que o secretario geral, Dr. Aurelino Leal, não comparecia por motivo de luto. Chegando, em seguida, o desembargador Celso Aprigio Guimarães, vice-presidente, tomou logar á mesa e o Sr. presidente declarou aberta a sessão ás 16 horas e 35 minutos.

Na falta de expediente, procedeu-se á leitura da acta da reunião anterior, que foi approvada sem discussão.

Figurando em ordem do dia as theses *Manutencção de posse e Salvo conducto*, foi dada a palavra ao Sr. desembargador Caetano Montenegro, relator do parecer da commissão, que julgou a primeira. S. Ex. leu o seguinte parecer:

« Na dissertação sobre a these XI da segunda secção, *Justica e Policia*, responde o illustre conferencista Dr. Astolpho Rezende ao questionario nella formulado pela fórmula seguinte:

I

Ao 1º, affirmativamente: « cabe manutenção de posse contra actos da Policia quando se trata de conservar illesa a posse de cousas corporeas, contra actos illegaes ou illegitimos do chefe de Policia ».

O Codigo Civil (art. 485) considera possuidor « todo aquelle que tem de facto o exercicio, pleno ou não, de algum dos direitos inherentes ao dominio ou propriedade ». E assegurando o direito (art. 499) de ser « mantido na posse, em caso de turbacão, e restituído, no de esbulho », faculta, outrossim (art. 501), « ao que tenha justo receio de ser molestado na posse, impetrar ao juiz que o se-gure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito ».

Os interdictos possessorios são os meios judiciaes, fórma complementar do direito do possuidor para protecção da posse contra as offensas e usurpações, de que é susceptivel, precisamente, a acção que o Codigo Civil (art. 75) declara « corresponder a todo o direito e o assegura ». E RUY BARBOSA, em parecer publicado no *Jornal do Commercio* de 15 de janeiro de 1905, assignala com proficiencia notoria — « estão para os direitos do patrimonio, como o *habeas-corpus* para com os da liberdade individual. Do mesmo modo que, sem o *habeas-corpus*, não ha liberdade segura, não haverá, sem os interdictos, propriedade garantida ».

Como exercicio do facto, ou a exterioridade do direito de propriedade ou dominio, não comportando outros limites ou restricções legaes que os originados da vontade do senhor, ou os estabelecidos por motivo de utilidade publica, a protecção da posse é um complemento logico e necessario da protecção da propriedade contra os actos de violencia ou força ao direito do possuidor, sejam elles praticados pelo particular ou pelo poder publico, excedendo das suas faculdades discrecionarias. A « illegitimidade

ou illegalidade » do acto turbativo da posse pela administração publica é o fundamento do interdito ou acção possessoria para a segurança do direito do possuidor.

Um dos principaes fins do Estado, accentúa LAFAYETTE, no seu livro classico *Direito das Cousas*, é « a organização de um Poder incumbido de fazer reinar o direito e de restabelecer o seu imperio, onde quer que seja violado ». E' um preceito absoluto da nossa legislação que « ninguém pôde ser tirado da posse em que se acha sem ser ouvido e convencido, permittindo-se ao possuidor o desforço immediato, nos limites da legitima defesa ». Doutrinava o Conselho de Estado, no regimen monarchico, que a turbacão da posse por um acto administrativo « não despoja os tribunaes de se pronunciarem sobre as acções possessorias. Entre o Poder Judicial e o Poder Administrativo deve haver mutua coadjuvação, a bem do serviço social, porque o serviço publico não se limita sómente a realizar os direitos e interesses do Estado, sinão tambem a guardar os direitos e legitimos interesses individuaes ou civis dos particulares. Toda autoridade tem a sua existencia da lei que, instituindo-a, limita a esphera das attribuições que lhe confia. Sob o principio da divisão dos poderes e reciproca independencia na esphera de suas attribuições, quando justo e legitimo, o acto administrativo deve ser respeitado; quando injusto, porém, corrige-se pelo systema geral de garantias constitucionaes — pelo processo, pelos recursos, pelas instancias. Esta é a extensão das autonomias. Garantindo os direitos individuaes, a nossa lei fundamental institui guarda desses direitos o Poder Judiciario; despir as garantias individuaes da sua forma juridica é ao mesmo tempo offender os direitos do cidadão e restringir os limites de um poder independente, creado para applicação da lei privada. Tal acto é inconstitucional ». (*Res. de Cons. de*

22 de dezembro de 1866; 13 de dezembro de 1869; 3 de maio de 1876.)

Nessa conformidade, a comissão é de parecer que a conclusão seja approvada.

II

Ao 2º *item*: « a acção summaria especial e a justiça local », responde o douto conferencista que, *ad instar* da que a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, creou para a justiça federal para a annulação de actos de autoridades administrativas da União lesivos de um direito individual, deverá ser ampliada á justiça local ou commum do Districto Federal, em relação aos actos do chefe de Policia e do prefeito.

Esse *desideratum* está consignado no projecto do Codigo do Processo Civil, em estudo na Comissão de Justiça da Camara dos Deputados.

A comissão é de parecer que seja approvada a conclusão da these.

III

Ao 3º *item*: « effeitos dos embargos oppostos aos interdictos », pondera o erudito prolator da these que, nelles se concretizando a defesa, o seu recebimento como « contestação », nos casos em que teem por objectivo a « protecção da posse », deverá o juiz assegurar-a provisoriamente, exigindo, anticipadamente, a prova allegada pelo autor, emquanto não a negar pela sentença definitiva, no processo contradictorio que se seguir.

Garantia, que se faz desnecessaria no interdicto prohibitorio, com o character de « preceito comminatorio, *mandatum non faciendi*, ou uma notificação, como que processo preliminar e preparatorio, no qual os embargos teem um effeito suspensivo, ou antes dilatorio, e pela sentença definitiva se resol-

verá o litigio e será adjudicado o direito a este ou áquelle dos litigantes».

Os embargos, nos interdictos prohibitorios em defesa da posse, e em todas as acções de preceito comminatorio para a obtenção ou pratica de um acto ou facto, são a fórmula legal da « opposição ou defesa » opposta pelo réo á notificação do preceito.

No prohibitorio ou acção de força imminente, como no *retinendae* e *recuperandae*, manutenção ou esbulho, os embargos, convertendo em simples citação o mandado expedido pelo juiz, suspendem a comminação da pena, que pela sentença será ou não confirmada, condemnando ou absolvendo o réo.

Na instancia possessoria, em que os interdictos, em relação á qualidade dos litigantes, são *duplicia*, a posse, que allega o autor, não deverá ser *a priori* assegurada pelo juiz, quando se lhe denuncia que outrem a contradiz. *Omnis controversiae possessionis... prius pronuntiet iudex uter possideat*. A sentença, pois, é que deverá declarar o direito do possuidor.

O possessorio summarissimo, « sem processo propriamente dito e sem exame individuado da causa », para a *momentanea possessio vel quasi*, a requerimento da parte, desconhecido no direito romano e no canonico e só admittido na praxe de nações estrangeiras, não tem entre nós legitima razão de ser. E' um *monstrum juridicum* que repugna não sómente ás disposições das leis patrias, como tambem ás noções fundamentaes da theoria da posse e do direito do processo. Ou nelle se guardam as formulas do direito natural, e é identico ao processo de força da Ord. 3, 48, ou não se guardam, e então é tumultuario e absolutamente nullo. (RIBAS — *Acc. poss.*, part. II, cap. V.)

Os requisitos formaes e necessarios para que se invoquem os interdictos possessorios, e deverá deduzil-os concludentemente a petição inicial e proval-o incontinente por documentos ou testemunhas, essa

prova é formula essencial para o deferimento da petição e inicio da respectiva instancia. Posta a acção em juizo pela notificação do réo, permanece *re integra* o direito do notificante; e todo o attentado, innovando a lide, suspende o seu curso para que, apurado o facto, se restaure o estado anterior da posse. O turbador da posse alheia, faz sentir RIBAS, «póde arditosamente apresentar-se perante o juiz com apparencias de verdadeiro possuidor, servindo-se dos seus proprios actos turbativos para provar a pretendida posse; e nada lhe será mais facil do que, por meio de testemunhas, singulares ou não, *colorir* a sua pretensão. E, dest'arte, póde o juiz ser levado a commetter verdadeiro esbulho, tirando a posse ao verdadeiro possuidor para transmittil-a ao astuto turbador».

A garantia provisoria da posse, por mandado judicial, contra uma turbação imminente, em vista da petição documentada da parte, dava outr'ora o Desembargo do Paço pelas *Cartas Tuitivas*, que eram *graças* emanadas do poder absoluto do rei, e repugnam ás nosas instituições politicas.

Isto posto, a Commissão, com a devida venia, discordando do enunciado e conclusões do illustrado prolator da these, opina no sentido de serem suspensivos, nos interdictos em geral, os effeitos dos embargos que, como contestação, só por sentença, e não preliminarmente, poderá ser comminado o preceito para segurança do acto ou facto de que se deverá abster, ou praticar, o notificado.

IV

Ao 4º item: «póde o juiz ouvir preliminarmente a autoridade». responde o illustre conferencista que «nada impede a citação da parte accusada para assistir á inquirição de testemunhas e nella intervir, *ad instar* do que se procede no arresto, cujo processo reputa assimilavel, não vendo, porém, como

permitted uma defesa *antecipada*, que tumultuaria o processo, subvertendo-se a sua ordem natural, sem benefícios correlatos ».

As considerações adduzidas contra a segurança provisoria da posse, sem forma, nem figura de *juízo*, pela qual se tumultuaria o processo, antepõem-se à audiência facultativa e preliminar, expedidos como devem ser os mandatos prohibitorios ou preceitos comminatorios « com a clausula de embargos á primeira, que, não sendo nelles expressa, sempre deverá ser subentendida ». (RIBAS — *Loc. cit.*).

A audiência é obrigatoria e necessaria, por isso que, pela *revelia* ou *irrelevancia da defesa*, opposta pela forma dos embargos, é que a sentença comminará ou relevará o notificado da pena ou preceito; e por conseguinte a administração publica, que, no processo, é representada pelos competentes agentes do Ministerio Publico, deverá ser notificada.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1917. — *Cactano Pinto de Miranda Montenegro*, relator. — *Galdino Siqueira*. — *Honorio Coimbra*. »

Durante essa leitura o Dr. Astolpho Rezende, pedindo licença ao orador, propoz que a sessão fosse levantada em signal de pezar pelo fallecimento do venerando pae do secretario geral da conferencia, Dr. Aurelino Leal.

O Sr. presidente explicou, então, que não daria o seu voto a essa manifestação, de todo justa, exactamente para satisfazer o desejo do illustre secretario geral, que, em carta que recebera naquelle momento, pedia não fossem os trabalhos da secção interrompidos. Apenas essa circumstancia impedia S. Ex. de aconselhar a approvação da proposta, que, no entanto, applaudia.

O Sr. ministro João Mendes lembrou que poderia ser satisfeito o desejo do Dr. Aurelino Leal enviando-lhe a secção um telegramma, que pedia fosse redigido em seguida, manifestando a S. Ex. o profundo pezar com que os conferencistas haviam recebido a noticia do passamento de seu progenitor e associando-se com sympathia ao seu soffrimento. Nos

termos desta proposta, que foi unanimemente approvada, o Sr. secretario redigiu o seguinte telegramma, que foi expedido:

« Dr. Aurelino Leal, Voluntarios da Patria 282, Capital.

Segunda secção Conferencia Judiciaria-Policial apresenta V. Ex. por proposta ministro João Mendes, unanimemente acceita, sinceras condolencias, lastimando não ter suspendido trabalhos conforme indicação Dr. Astolpho Rezende, virtude sua carta. — *Viveiros de Castro*, presidente. »

Retomado o curso dos trabalhos, proseguiu o desembargador Caetano Montenegro na leitura de seu parecer, sendo, ao terminar, muito applaudido.

Usou da palavra o Dr. Astolpho Rezende, relator da alludida these. S. Ex., justificando os 1º e 3º *itens* do seu trabalho, expoz concisamente a evolução do instituto romano da posse no direito canonico e demonstrou em synthese que, até ser promulgado o Codigo Civil, tinhamos o conceito juridico da posse erigido sobre os principios geraes do tratado de SAVIGNY.

Dessa theoria os mais illustres representantes e vulgarizadores no Brasil foram os conselheiros RIBAS e LAFAYETTE. A sua concepção de posse repousava em dous elementos essenciaes: detenção da cousa corporea; animo de possuil-a como propria (*animus sibi habendi*).

Sob a influencia modificadora da theoria de RUDOLF VON IHERING, para quem a posse é a relação externa, intencional ou voluntaria, entre a cousa corporea e a pessoa, a faculdade physica de dispor da cousa, embora sem o animo ou a intenção de exercer o direito de propriedade sobre a mesma, seguiu differente criterio o nosso espirito legislativo, manifestamente inspirado pela nova doutrina germanica, ao definir a posse no art. 485 do Codigo Civil — o *exercicio de facto* de algum dos poderes inherentes ao dominio. E' esta, singularmente, a posse tutelada pelos interdictos possessorios e entendida como poder, de facto, que exerce alguém sobre

cousa corporea, movel ou immovel. Porque a doutrina de SAVIGNY e a doutrina de IHERING divergem fundamentalmente na sua extensão; conforme a primeira, tem a posse dous elementos substanciaes de natureza diversa, um delles material, o *corpus*, e outro moral, o *animus domini*; conforme a segunda, é apenas substancial o *corpus*, havendo posse desde que haja um poder de facto sobre uma cousa visivel.

Essa relação entre a pessoa e a cousa tangivel, podendo ser violada por turbação ou esbulho, tem a sua garantia no art. 499 doCodigo Civil; o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, e restituído, no de esbulho. Ao dever, que a todos incumbe, de respeitar o exercicio da posse alheia, não pôde eximir-se o Estado. Se o Estado, por qualquer dos seus orgaos, pratica illegitimamente, illegalmente, um acto usurpador ou turbativo da posse, contra elle cabe sem duvida alguma a protecção juridica das acções possessorias. tanto mais quanto essa forma de protecção é um complemento das garantias que cercam a propriedade, apenas sujeita a restricções legaes por motivo de utilidade publica. Donde a primeira conclusão da these: cabe manutenção de posse contra actos da policia, quando se trata de conservar illesa a posse de cousas corporeas contra actos illegaes ou illegitimos do Chefe de Policia.

Quanto á natureza e efficacia do interdicto prohibitorio, convém accentuar desde logo que não é só um recurso possessorio para evitar a lesão imminente da posse, mas tambem um preceito comminatorio de larga applicação. Sob o primeiro aspecto, differe unicamente da acção de manutenção pelo seu character preventivo, não se tratando nelle de *actualidade*, mas de *imminencia de turbação*; nos outros casos é um *mandatum non faciendi*, ou simples notificação, como que um processo preliminar e preparatorio. Na instancia possessoria admite embargos, cujo offerecimento logo converte o processo no da manutenção de posse, como os admite nos outros casos, em que o processo toma o curso ordinario. Tratando-se ou não de posse, deverão elles ter sempre o mesmo effeito suspensivo, ou antes, dilatorio?

O orador sustenta a conclusão da these, impugnada no parecer, lendo e commentando a seguinte passagem do seu

trabalho: A solução não pôde ser a mesma. Eu tenho um predio: o meu visinho *ameaça* invadil-o; requeiro o interdito, quero dizer, a notificação do visinho para não realizar a ameaça. Elle vem a juízo e embarga, allegando que tem o direito de fazel-o. Os seus embargos são recebidos para discussão. Póde elle, assim notificado, praticar a violencia? O bom senso está indicando que não. A posse não pôde deixar de ficar assegurada provisoriamente.

O simples facto de apresentar embargos ou de contestar a pretensão do autor não pôde justificar a execução da violencia premeditada e imminente. O que o juiz deve fazer é exigir *antecipadamente* a prova, embora summaria, da posse allegada pelo autor, e assegurar essa posse, enquanto ella não fôr negada pela sentença definitiva, no processo contradictorio que se seguir.

A sua opinião, conclue o orador, nada mais traduz nem reflecte sinão o principio actualmente consagrado na lei civil, desde que o possessorio summarissimo foi restabelecido pelo art. 500 do Código. « Quando varias pessoas se disserem possuidoras, manter-se-ha provisoriamente a que detiver a cousa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso ». Os effeitos dos embargos oppostos ao interdito prohibitorio não devem concorrer para situações em que o legitimo possuidor, frequentemente, se vê exposto a *damnos irreparaveis*, como tambem ao injusto, mas inevitavel sacrificio do seu direito.

O Sr. ministro João Mendes, em aparte, observa que, lendo a obra do Dr. Astolpho Rezende sobre a posse, havia notado a sua pronunciada tendencia para o estabelecimento do possessorio summarissimo. Não lhe é possivel, entretanto, reconhecer legitimidade á garantia provisoria da posse, por mandado judicial, contra a imminencia de turbação, garantia equivalente a uma posse que o bom senso juridico é forçado a repellir e profligar, de accôrdo com o texto das Ordenações e o espirito mesmo do Direito Romano. O proprio ALMEIDA E SOUZA, que inutilmente procurou sustentar a legalidade do *possessorio summarissimo*, confessa nunca tel-o visto propôr no foro, e bem adverte o conselheiro RIBAS que essa fórmula illegal de processo « será, na maior parte das vezes, a origem

de injustas expoliações, quer por erro, quer por prevaricação dos juizes». Oppostos os embargos, não se prolongam os termos da acção de manutenção de posse indefinidamente, de sorte que, por esse motivo, se torne admissivel o *possessorio summarissimo*, como succedeu na praxe de algumas nações estrangeiras. A desobediencia ao preceito comminatorio será julgada na sentença final, incorrendo por ella o infractor na pena que lhe fôr estatuida pelo juiz.

Resta observar com o erudito causidico de Lonão que, desobedecido o preceito, é quasi sempre de maior vantagem para o autor esperar o julgamento e só então requerer o uso da pena comminada pelo attentado. De outra maneira, elle se arrisca muitas vezes a praticar um erro gravissimo pelas suas consequencias: 1.^a, reconhecendo-se esbulhado e confessando que não tem a posse actual; 2.^a, permittindo ao réo declarar que continúa no exercicio da posse, e quem assim continúa a possuir não attenta.

Si ha temor de *pelejas e arruados* como dizem as Ordenações, no começo ou no decurso de questões possessorias, não constando em juizo quem seja o provocador, mandará o juiz proceder ao sequestro de posse, ou *ex-officio*, ou a requerimento da parte, verificadas as necessarias condições. O art. 499 do Código Civil, referindo-se á posse provisoria, dará ensejo, talvez, ao emprego de *possessorio summarissimo*, o que a S. Ex. não se afigura proveitoso nem razoavel. Da preocupação de simplificar excessivamente as fórmulas poderá mesmo advir insegurança ou tumulto para o direito.

O desembargador Cactano Montenegro, insistindo nas restricções do seu parecer quanto á garantia provisoria da posse por mandado judicial, declara que mantem o seu ponto de vista: qualquer attentado, posta a acção em juizo, innova a lide e suspende o seu curso, para que, apurado o facto, se restaure o estado anterior da posse. Illegitimo e repugnante ás boas normas do direito patrio considera S. Ex. o *possessorio summarissimo*, verdadeiro *monstrum juridicum*, segundo RIBAS, que o julga inconciliavel com a nossa legislação, os principios fundamentaes da theoria da posse e as regras do processo.

Tomaram parte no debate, em curtos apartes, os Srs. desembargador Edmundo Rego e Drs. Alvaro Berford e Osorio de Almeida.

Encerrada a discussão da these, foram approvadas as conclusões do parecer.

Passando-se á these XII. *Salvo-conducto*, ultima do programma desta secção, o Sr. secretario procedeu á leitura das conclusões do relator e do relatorio da commissão julgadora, a saber:

Conclusões do parecer:

« 1ª, o salvo-conducto, nos casos de *habeas-corpus*, é o « contra-mandado » para que se não execute a ordem da prisão preventiva, reconhecido ter sido illegalmente expedida contra o paciente;

2ª, o perigo da liberalidade em concedel-o é o da liberdade readquirida pelo paciente, proporcionando, pelo temor da condemnação, subtrahir-se á acção do poder repressivo, cuja segurança se faz necessaria pela prisão preventiva;

3ª, o chefe de Policia não pôde recorrer da decisão que concede *habeas-corpus* de acto seu. — Caetano P. de Miranda Montenegro. »

Parecer da commissão:

« Estudando attentamente o erudito relatorio do illustre desembargador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, relator da these n. XII da segunda secção, somos de parecer que a Conferencia Judicial-Policial adopte as respectivas conclusões por seus fundamentos.

A concessão de salvo-conducto nos casos de *habeas-corpus* é providencia que não se encontra na nossa legislação e portanto não a pôde supprir o juiz.

O seu unico intuito é garantir a liberdade de locomoção, que é justamente o objecto do proprio

habeas-corpus e assim desnecessário e superfluo é o salvo-conducto, desde que dispensavel é o comparecimento pessoal do paciente para a concessão do *habeas-corpus*, constituindo muitas vezes serio perigo á administração da justiça criminal e á ordem publica.

1) contra-mandado de prisão nos casos da concessão immediata ou afinal do *habeas-corpus* é o unico meio legal para o paciente poder livremente defender-se no processo contra elle instaurado e a que não põe termo a plena concessão da ordem impetrada.

Finalmente, concedido o *habeas-corpus*, cabe o recurso, que fôra abolido nas leis organicas da Justiça Federal e do Districto Federal, mas que o decreto n. 1.748, de 17 de outubro de 1907, restaurou e o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, manteve no art. 306, n. 10, 1ª parte, o qual, sendo necessario, não pôde ficar ao arbitrio do interessado ou de qualquer autoridade, mas deve ser interposto *ex-officio* pelo juiz.

Assim, de accôrdo com todas as conclusões, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1917.—*Luiz Guedes de Moraes Sarmiento*, relator.—De accôrdo com o relatorio do Exmo. Sr. desembargador Miranda Montenegro. Rio, 12 de maio de 1917.—*Pedro Francelino Guimarães*.—*Edmundo Rego*, com restricções quanto ao salvo-conducto, que, embora creação de praxe, parece-me deve ser mantido por corresponder aos fins do *habeas-corpus* preventivo. »

O Sr. desembargador Edmundo de Almeida Rego, explicando a restricção formulada acerca do salvo-conducto, declara que, embora não seja creação legal, praticamente se justifica e até mesmo se recommenda o seu uso, por assegurar os proprios fins do *habeas-corpus* preventivo. Se os accórdãos de 2 de setembro e 16 de dezembro de 1891, citados

na these, reconhecem a proposito do *habeas-corpus* preventivo que é « excusa legitima o não comparecimento do paciente pelo *temor de vir a soffrer a prisão* », justamente se destina o salvo-conducto a obstar essa violencia imminente ou possível, enquanto não fôr decidido o *habeas-corpus*. Assegurando a liberdade individual contra semelhante coacção, o salvo-conducto, innegavelmente, corresponde aos fins da garantia constitucional, e evidentes são as vantagens resultantes da conservação dessa praxe.

O Sr. desembargador Caetano Montenegro, em resposta, consigna a declaração de seu collega, reconhecendo com elle a inexistencia legal do salvo-conducto. Praticamente, uma vez que ao juiz se confere arbitrio para conceder o *habeas-corpus* desde logo, reconhecendo, porventura, dos documentos apresentados a illegalidade manifesta, culpa não terá senão o paciente de qualquer deficiência da prova neste sentido. Quanto ao receio de prisão preventiva, illegalmente expedida, repete o seguinte conceito da sua these: « Insufficientes que sejam os esclarecimentos da petição para cessação immediata do constrangimento illegal, e outros se façam necessarios para decisão final do *habeas-corpus*, a ordem, que expedir o juiz para esse fim, assegurará o livramento provisório do paciente, na imminencia de coacção physica ou constrangimento corporal, objecto do recurso... » Por outro lado, offerece um grande perigo social, na sua liberalidade, a exorbitante medida judiciaria do salvo-conducto, e é permittir que os individuos assim premunidos illudam, pela fuga, os effeitos de uma possível decisão final, denegatoria da ordem. Foi isso mesmo o que reconheceram dous signatarios do parecer, o desembargador Moraes Sarmiento e o desembargador Francelino Guimarães, observando que o salvo-conducto, além de superfluo, muitas vezes constitue serio perigo á administração da justiça criminal e á ordem publica.

Não havendo mais quem usasse da palavra, o Sr. presidente declarou encerrada a discussão da these e annunciou a votação. Contados os votos, verificou-se a approvação das conclusões da maioria, por 13 contra seis votos.

Finalmente, o Sr. ministro Viveiros de Castro propoz que fosse consignado em acta um voto de louvor ao Dr. Osorio

de Almeida Junior, secretario da secção, pela maneira brilhante por que se desempenhou dessa funcção, especialmente no que concerne a actas. S. Ex. confessa que nunca viu, em congressos deste genero, trabalho tão perfeito, pela fidelidade, precisão e meticulosidade observadas no resumo dos debates e na constatação de todas as occurrencias, não tendo duvida em affirmar que essas actas serão memoraveis.

Agradecendo, o Dr. Osorio de Almeida declarou dever fazer justiça, pedindo á Conferencia que endereçasse tal louvor ao seu collega Dr. Celso Vieira, a quem se devia o successo alcançado pelas actas da secção, pois, como era sabido de muitos conferencistas, fora sempre o Dr. Celso o redactor desse trabalho, tendo S. Ex. apenas auxiliado, uma ou outra vez, a sua execução.

Em face dessa declaração o Sr. presidente propoz que o voto de louvor envolvesse tambem o Dr. Celso Vieira, sendo a proposta unanimemente approvada pela secção.

Por indicação do Sr. ministro João Mendes foi approvedo por aclamação um voto de applauso ao Sr. Dr. Aurelino Leal, organizador da Conferencia e seu secretario geral, pelo brilhante successo alcançado nos trabalhos da presente secção.

Por fim, o Dr. Cid Braune propoz, e a assembléa calorosamente applaudiu e approvou de pé, um voto de applauso e agradecimento ao digno presidente da secção, o illustre Sr. ministro Viveiros de Castro, pela maneira brilhante por que conduziu os seus trabalhos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão ás 18 horas e 30 minutos.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, 31 de maio de 1917. — Ministro *Viveiros de Castro*, presidente. — Desembargador *Celso Aprião Guimarães*, vice-presidente. — *Alvaro Berford*. — *Osorio de Almeida Junior*, secretarios.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da primeira reunião da terceira secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos doze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e dezêsete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Pedro Lessa, Viveiros de Castro e André Cavalcanti, desembargadores Caetano de Miranda Montenegro, Moraes Sarmento, Souza Pitanga e Tavares Bastos, Drs. Carlos Affonso, Carvalho e Mello, Costa Ribeiro, Alvaro Berford, Abelardo de Carvalho, Alfredo Russell, Oliveira Figueiredo, Silva Castro, Fructuoso Aragão, Murillo Fontainha, Duque Estrada, Aurelino Leal, Osorio de Almeida Junior, Cid Braune, Celso Vieira, Edgard Jordão, Santos Netto, Raul Magalhães, Franklin Galvão, Magalhães Calvet, Christovão Cardoso, Salvador Conceição, Aristoteles Solano, Jorge Gomes de Mattos, Benedicto Costa Ribeiro, Vianna Marques, Leovigildo Paixão, Augusto Mendes, Armando Vidal, Nascimento e Silva, Silvestre Machado, Cicero Monteiro, Franco Vaz, Pereira Guimarães, José Ferreira Cardoso, Sá Osorio, Severo Bomfim, Coelho Gomes, Arthur de Albuquerque Mello, Abelardo Luz, major Bandeira de Mello, capitão Pedro Aranha, Julio Bailly e Dorval Cunha, assumiu a presidencia o Sr. ministro Pedro Lessa, que declarou iniciados os trabalhos da terceira secção da Conferencia Judiciaria-Policial e convidou a occuparem os seus logares á mesa o vice-presidente Sr. desembargador Moraes Sarmento, os secretarios Drs. Carlos Affonso e Osorio de Almeida Junior e o secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Não havendo expediente, o Sr. presidente annunciou a discussão da these I do programma, *Papel da imprensa no dominio da Policia*, relatada pelo Dr. Aurelino Leal, cujas conclusões, lidas pelo Sr. secretario, são as seguintes:

« I. Os directores de jornaes devem ter grande cuidado na escolha do pessoal, especialmente no tocante á reportagem, e velarem elles proprios pela orientação das folhas que dirigem.

II. Os annuncios de factos que o Codigo Penal considera criminosos ou que a moral condemna devem ser eliminados dos jornaes. Não attenta contra a liberdade de imprensa a lei ou o regulamento que prohibir taes annuncios. Estão neste caso os annuncios relativos ao jogo do bicho, loterias clandestinas, cartomancia, anti-fecundantes, etc.

III. Os jornaes devem evitar a divulgação de factos intimos, que possam comprometter a tranquillidade das familias ou affectar a boa fama e o futuro de pessoas innocentes.

IV. E' extremamente perigoso relatar crimes em que estejam envolvidos menores ou estampar os seus retratos. Igualmente devem ser excluidas do noticiario as noticias relativas a suicidios.

V. A Constituição Brasileira explicitamente admite a regulamentação da liberdade de imprensa. () § 12 do art. 72 deixou á lei ordinaria a attribuição de enumerar *os casos* que constituem *abusos* da liberdade de manifestar o pensamento. Assim, o legislador ordinario dispõe da maior amplitude para definir taes *abusos*.

VI. A lei que impedir um jornalista ou um particular de manifestar o seu pensamento em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, é inconstitucional, mas aquella que, dando-lhe tal liberdade, considerar abusos palavras ou processos por elle empregados na mesma manifestação é perfeitamente legitima.

Assim, quem quer que o entenda, pôde pregar a desordem (livre manifestação do pensamento), mas pôde ser punido por essa predica, si a lei consideral-a abuso da garantia expressa do art. 72, § 12.

VII. A prohibição do anonymato traz como consequencia a necessidade de terem autores respon-

saveis por todos os artigos e noticias insertas nos jornaes. O nome do jornal ou outras iniciaes combinadas,*indicando a responsabilidade dos artigos ou noticias insertas, satisfaz a exigencia constitucional.

VIII. A lei e o regulamento podem impedir inteiramente a circulação de jornaes e revistas obscenas (ou de livros, gravuras, etc.), sob o fundamento de protecção da ordem publica no seu sentido mais geral.

IX. As autoridades devem, por conveniencia do serviço, guardar sigillo de todos os factos affectos á policia que não interessem ao publico. Esta regra é elementar em materia de policia.»

Em seguida, foi lido o parecer da commissão julgadora, composta dos Srs. Dr. Alfredo Russell, relator, Cid Braune e José de Sá Osorio, concebido nos seguintes termos:

«A commissão nomeada para dar parecer sobre as conclusões apresentadas pelo relator da these I, da tereceira secção — Policia Administrativa — da Conferencia Judiciaria-Policial cumpre o seu dever apresentando as considerações que seguem:

Nove são as conclusões propostas pelo douto relator:

a) os directores de jornaes devem ter grande cuidado na escolha do pessoal, especialmente no tocante á reportagem, e velarem elles proprios pela orientação das folhas que dirigem;

b) os annuncios e factos que o Código Penal considera criminosos e que a moral condemna devem ser eliminados dos jornaes, não attentando contra a liberdade de imprensa a lei ou regulamento que prohibir tal annuncio;

c) os jornaes devem evitar a divulgação de factos intimos que possam comprometter a tranquillidade das familias ou affectar a boa fama e o futuro de pessoas innocentes;

d) é extremamente perigoso relatar crimes em que estejam envolvidos menores ou estampar os seus retratos, devendo ser excluídas do Noticiário as notícias relativas a suicídios;

e) a Constituição Brasileira explicitamente admite a regulamentação da liberdade de imprensa;

f) é inconstitucional a lei que impedir um jornalista ou um particular de manifestar seu pensamento pela imprensa, mas é legítima a que, dando-lhes tal liberdade, considerar abusos palavras ou processos por elles empregados;

g) a prohibição do anonymato traz como consequencia a necessidade de terem autores responsaveis todos os artigos e noticias insertos nos jornaes;

h) a lei e o regulamento podem impedir inteiramente a circulação de jornaes e revistas obscenas;

i) as autoridades devem guardar sigillo de todos os factos affectos á policia que não interessem o publico.

Das nove conclusões a que chegou o douto relator, a 1ª, a 2ª, a 3ª, a 4ª e 9ª são assumpto que não é objecto de discussão, restando apenas a 5ª, a 6ª, a 7ª e a 8ª como capazes de provocar discussão.

Está a commissão em pleno accôrdo com a 5ª conclusão no sentido de que a Constituição explicitamente permite a regulamentação da liberdade de imprensa.

Demonstrou perfeitamente o douto relator que o § 12 do art. 72 da Constituição deixou á lei ordinaria a faculdade de enumerar os casos que constituem abusos da liberdade de manifestação de pensamento.

Coherente com o seu modo de sentir, a commissão concorda com a 6ª conclusão, que é consequencia do principio estabelecido na 5ª; si é licito ao legislador regulamentar a liberdade de imprensa, perfeitamente legitimo é o direito que lhe assiste de definir de modo geral o que entende por abuso dessa liberdade.

Concorda também a comissão com a 7^a conclusão. E' corollario da prohibição do anonymato a obrigação de terem responsaveis todos os artigos e noticias de jornal.

Quanto á 8^a conclusão, finalmente, é a comissão de parecer que também merece ella ser approvada, porque a publicação de jornaes e revistas obscenas constitue factio punivel pela lei penal e, assim sendo, é caso de ser prohibida a circulação de taes jornaes ou revistas na lei que regulamentar a liberdade de imprensa.

A approvação integral das conclusões do douto relator é o voto da comissão.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1917.—*Alfredo Russell*, relator.—*Cid Braune*.—*José de Sá Osorio*.

Lida a conclusão V, o Sr. desembargador Souza Pitanga adverte que a redacção da clausula final pôde conter um germen de censura, incompativel com as nossas tradições e os nossos principios constitucionaes.

O Sr. ministro Pedro Lessa, examinando o final da alludida conclusão, recorda que entre os seus habitos mais imperiosos, mais irresistiveis, figurou sempre o culto da liberdade de imprensa. E' talvez uma fórmula de romantismo juridico, mas não pôde esquivar-se ainda hoje á seducção desse principio. Quando professor da Faculdade de S. Paulo, e como todos os professores inclinado á repetição de certas phrases, imagens ou ideias, costumava lembrar nesta materia o seguinte apologo de EUGENE PELETAN: Um horticultor, não podendo tranquillamente dormir, atormentado pelo constante ladrar nocturno do seu cão de guarda, resolveu um dia matal-o. E, enfim, livre do cão, teve a primeira noite de sonno agradável, ininterrupto. No dia seguinte, porém, ao despertar, verificou o pobre homem que os ladrões lhe haviam roubado toda a hortaliça durante a noite.

Por analogia declara S. Ex. que a liberdade de imprensa é muitas vezes incommoda, excessiva, atordoante, mas afugenta na realidade grandes perigos.

Estabeleceu a conclusão que o « legislador ordinario dispõe da maior amplitude para definir os abusos dessa liberdade, e a S. Ex. parece, entretanto, que o legislador poderá cohibir taes abusos dentro de certos limites.

A sua prevenção mediante censura, por exemplo, é inadmissivel por inconstitucional.

Certo, desejamos todos a punição de taes abusos, mas o defeito não será tanto das leis, que os definem sob varios aspectos, como dos nossos costumes, da nossa indiferença ou benignidade. Se observarmos cuidadosamente os factos, por outro lado, reconheceremos que os maiores prejuizos advem para os homens da sua propria conducta, não do que lhes attribue a imprensa. Declara por fim S. Ex. aceitar a conclusão nos termos do preceito constitucional, propondo a seguinte emenda:

« Redija-se o final da V conclusão. Assim, o legislador ordinario dispõe de meios efficazes para cohibir taes abusos, desde que os defina com o rigor compativel com os principios de Direito Penal. »

O Sr. ministro Viveiros de Castro, em aparte, observa que os abusos da liberdade de imprensa não se lhe afiguram, como ao illustre orador, tão innocuos. Effectivamente comprehende o optimismo de S. Ex. na região abstracta dos principios. Dentro da realidade social, porém, o facto é que a injuria se propaga e a calunnia muitas vezes renasce, mesmo depois de combatida e esmagada pela sua victima. Quer assegurados os beneficios da liberdade de imprensa, mas reprimidos efficazmente os seus abusos.

O Sr. Dr. Aurelino Leal justifica, em seguida, a conclusão da sua these, evidenciando-lhe o accôrdo com os proprios termos do art. 72, § 12 da Constituição Federal: é o primeiro a desconhecer a legitimidade da censura e a propalar os beneficios da imprensa. Foi jornalista profissional, militando em accesas campanhas no seu Estado, e sabe experimentalmente o quanto vale a garantia da liberdade de imprensa. Mas é um facto que essa liberdade, no Rio, degenerou em licença inqualificavel, e hoje as figuras mais representativas do nosso

jornalismo pedem a regulamentação, medida que virá, cedo ou tarde, originando-se do proprio circulo traçado pela Constituição Federal com a maior amplitude. Considerando, entretanto, a respeitabilidade e preeminencia das opiniões externadas pelo Sr. ministro Pedro Lessa, bem como por outros dignos e altos representantes do Poder Judiciario, accceita a emenda que propoz S. Ex. á conclusão V da these.

O Sr. desembargador Souza Pitanga lembra que a dita emenda poderia ficar assim redigida « o legislador ordinario dispõe de meios efficazes para cohibir taes abusos, *desde que os defina de accôrdo com os principios de Direito Penal.* »

Encerrada a discussão, passou-se á votação. Foram unanimemente approvadas as I, II, III e IV conclusões da these. A emenda do Sr. desembargador Souza Pitanga á conclusão V foi rejeitada por 45 votos contra 5, sendo a conclusão approvada de accôrdo com a emenda do Sr. ministro Pedro Lessa. Ao ser votada a conclusão VI o Sr. ministro Viveiros de Castro propoz que se eliminasse o final da mesma, que reza: « Assim, quem quer que o entenda, etc. ». Approvada esta proposta, foram unanimemente approvadas as conclusões VI, VII, VIII e IX.

Terminada a votação, o Dr. Celso Vieira enviou á mesa a seguinte declaração de voto:

« Declaro votar com restricções a conclusão V, da these I, sobre regulamentação da liberdade de imprensa. Estando bem definidos no Código Penal os abusos dessa liberdade, não é para desejar lei ordinaria, na fôrma do art. 72, § 12 da Constituição, fóra dos casos attinentes á repressão da pornographia e do anarchismo violento. A simplificação das fórmulas processuaes e certo rigor de jurisprudencia tornariam effectiva a responsabilidade jornalística por semelhantes abusos, tanto mais quanto a denuncia do ministerio publico, em os crimes de calúnnia e injuria contra a autoridade, foi admittida pelo art. 274 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, ora em vigor. Finalmente, o meu voto é contra qualquer

idea de regulamentação desta materia pelo Poder Executivo.

Rio, 12 de junho de 1917.— *Celso Vieira* ».

Annunciada a discussão da these II, *Pornographia*, relatada pelo Dr. Alvaro Berford, o Sr. secretario procede á leitura das seguintes conclusões do relator :

I. A legislação brasileira, no tocante aos ultrajes aos bons costumes, não satisfaz plenamente ás necessidades da época.

II. A decretação de uma lei especial regulando a arte typographica e lithographica, a liberdade de imprensa, as publicações em geral, a exemplo do que existe entre a maioria das nações cultas, é de necessidade premente.

III. Sem embargo da deficiencia da legislação patria, é, todavia, legitima a acção da policia na repressão da pornographia, quer por meio da instauração de processos, quer pela adopção de medidas preventivas e até mesmo a apprehensão de jornaes, gravuras, cartões-postaes, estampas, quadros, etc.

IV. A luta anti-pornographica encontra a sua razão de ser nos proprios principios de hygiene social.

O Dr. Celso Vieira, relator da commissão julgadora deste trabalho, lê o seguinte parecer :

« Elaborada pelo Dr. Alvaro Bittencourt Berford, juiz da Terceira Pretoria Civel e docente da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, é dividida em tres partes a these II, da terceira secção do programma.

No primeiro capitulo da primeira parte desse valioso trabalho, depois de estabelecer o conceito generico e a amplitude legal do thema, o illustre relator distingue as idéas de moral publica e pudor publico, definindo este « média representativa dos sentimentos de pudor dos individuos que formam a communhão »; no segundo capitulo, attenta a relati-

vidade propria do conceito de ultraje publico ao pudor ou de offensa aos bons costumes nos seus varios modos de ser, tornando precaria e aventureira qualquer definição, examina os caracteres geraes da figura prevista no art. 282 do Codice Penal:

I, o elemento subjectivo ou intencional « *presumível sempre e decorrente do acto praticado ou de factos exteriores* »;

II, exhibições impudicas, pratica de actos ou gestos obscenos, « *entrando na sua apreciação, como factor importante, o prudente juízo da autoridade* »;

III, a publicidade do local, verificando-se tambem a mesma, quando « *os actos de immorabilidade ou de debauche, praticados em casas particulares, possam ter sido externamente presenciados* ».

Destacam-se os principios sublinhados pela sua força juridica e pelos seguintes effeitos policiaes:

a) para os fins de policia constitue « *offensa aos bons costumes ou ultraje publico ao pudor* » a simples materialidade do facto punivel;

b) a publicidade do local é entendida no mais amplo sentido, abrangendo os logares destinados ou somente expostos ao publico, e entre aquelles os de frequencia gratuita ou paga. « *La qualità de publico nel luogo — ensina CARRARA — deve intendersi in senso largo, cioè di luogo dove si possa esser veduti del publico.* »

Figuram na segunda parte da these, compilados minuciosamente, os preceitos de legislação brasileira, que ao assumpto se referem; na tereceira e ultima os dados illustrativos ou subsidiarios da legislação de paizes estrangeiros (Belgica, França, Italia, Hespanha e Uruguay).

O relator conclue:

I. A legislação brasileira, no tocante aos ultrajes aos bons costumes, não satisfaz plenamente ás necessidades da época.

II. A decretação de uma lei especial regulando a arte typographica e lithographica, a liberdade de imprensa, as publicações em geral, a exemplo do que existe entre a maioria das nações cultas, é de necessidade premente.

III. Sem embargo da deficiência da legislação patria, é, todavia, legitima a acção da policia na repressão da pornographia, quer por meio da instauração de processos, quer pela adopção de medidas preventivas e até mesmo a apprehensão de jornaes, gravuras, cartões-postaes, estampas, quadros, etc.

IV. A luta anti-pornographica encontra a sua razão de ser nos proprios principios de hygiene moral.

Apoiando as conclusões formuladas pelo douto relator, a commissão reconhece a nossa deficiência legal na materia, como demonstram: 1.^a os proprios dados legislativos constantes da 2.^a e 3.^a partes da alludida these; 2.^a, a unica disposição do art. 282 do Codigo Penal sobre offensa aos bons costumes, quando o assumpto, por sua natureza e por seu desenvolvimento, requer a providencia de leis especiaes.

Dissertando na Sociedade Geral das Prisões de Paris, em sessão de 15 de novembro de 1911, acerca dos meios de luta contra a pornographia, accentuava Mr. MANUEL FOURCADE: « Começarei por excluir, julgando satisfazer assim o espirito mesmo desta communicação, tudo quanto seja crime ou delicto previsto no Codigo Penal, attentado aos bons costumes, excitação de menores ao deboche, ultrajes publicos ao pudor, etc. Devemos occupar-nos, ao contrario, dos attentados á moral que esse codigo não permite reprimir nas suas manifestações *graphicas* (impressos e gravuras), *verbaes* (espectaculos, discursos e conferencias) e, enfim, commerciaes, referindo-se á venda de instrumentos e productos sobre os quaes não devo insistir. »

Evidentemente, apreciada a terceira conclusão, tal deficiência prejudica, mas não impede a acção legitima e necessaria da policia, conforme o dever

primordial, que á policia incumbe, de garantir a ordem e a moralidade publicas. Reagem neste sentido as forças judicarias, administrativas e sociaes em todos os paizes cultos, bastando citar na França os julgados da Corte de Cassação, em 1908 e 1909, contra exhibições de nudez, a pretexto de arte, e a iniciativa de sociedades benemeritas como *la Société de protestation contre la licence des rues*, fundada pelo senador BERANGER, e *la Ligue pour le relèvement de la moralité publique*, tendo mais de cem filiaes: — na Italia a apprehensão determinada por lei de 28 de junho de 1906 e a circular do ministro LUZZATI, expedida aos funcionarios de segurança publica em junho de 1910; — na Inglaterra a severidade com que a lei reprime toda sorte de litteratura obscena, tendo sido o jornalista WILLIAM STEAD, redactor-chefe da *Pall Mall Gazette*, condemnado á prisão só porque havia minucias offensivas ao pudor em artigos seus de combate ao lenocinio; — nos Estados Unidos a formidavel campanha da Associação dos Moços Christãos, dirigida por ANTHONY CONSTOCK e hoje continuada pela *New York Society for the Suppression of the vice*.

Não esqueçamos no Brasil que a repressão efficaz da pornographia, segundo o valioso depoimento de MR. ALBERT NAST, *suppõe* o concurso diligente e benevolo das associações organizadas com esse fim.

Certo, o decoro social requer a adopção de uma lei sobre arte typographica e lithographica, imprensa, publicações em geral, mas no exclusivo ponto de vista da moralidade publica e dos bons costumes, não sendo qualquer outro, aliás, conciliavel com a natureza e os limites da propria these. O relator deste parecer, exprimindo opinião desautorizada e pessoal, mas fiel ao espirito das nossas tradições juridicas e liberaes, desde o art. 179, n. IV, da Constituição monarchica de 1824, ao art. 72, § 12, da Constituição Republicana de 1891, manifesta-se abertamente con-

trario, em qualquer sentido que não seja este ou o da immediata defesa social contra violentos principios desorganizadores, á regulamentação da liberdade de imprensa. Desvios e abusos já os prevê o Código Penal, mórmente no regimen do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, que em seu art. 274 dispõe: « Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico em os crimes de calumnia ou injuria contra corporação que exerça autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta ».

« A luta anti-pornographica tem a sua razão de ser nos proprios principios de hygiene social », escreve o Dr. Alvaro Berford, e é digno tambem de ser meditado, neste particular, o conceito de Mr. FOURCADE: « *Il n'y a peut être pas de peril plus pressant pour notre avenir même et qui doive susciter plus d'alarme, que les progrès de la pornographie et de la débauche* ». Jurista e sociologo, elle attribue á influencia perversora desses e outros agentes immoraes o decrescimo da natalidade e a propagação das idéas néo-malthusianas em França. Mr. HENROT, hygienista, recommendava a maior intensidade aos poderes publicos e ao espirito de associação na luta contra a pornographia, que excita e corrompe a intelligencia dos menores, quando os não arrasta á criminalidade.

Segundo a *Revue de Droit Penal* (1910, pagina 606), a pornographia é quasi desconhecida na Inglaterra, e ali os crimes passionaes raream, não avulta sob outras fórmias a delinquencia.

Por toda a Europa foi sentido o perigo, e em abril de 1910 reuniu-se a Conferencia Internacional de Paris, constituida pelos representantes de dezeseis estados europeus e dous americanos, um destes o Brasil, afim de estudar medidas preferiveis contra o ignobil trafico das brancas e o desenvolvimento das publicações obscenas. Decidiu, então, a Conferencia de Paris que a repressão da obscenidade attingiria:

I. Objectos, imagens e escriptos obscenos;

II. A fabricação ou guarda dos mesmos com o fim de commercio ou distribuição;

III. A importação ou o transporte com os mesmos fins;

IV. A circulação;

V. O commercio, inclusive a locação;

VI. O annuncio desse commercio.

A despeito da formal prohibição estatuida no decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911, art. 5º, ns. 5 e 6, quanto á expedição e distribuição, pelo nosso Correio, de artefactos, desenhos e publicações notoriamente pornographicos, bem como de objectos com endereço ou dizeres indecentes, etc., « declarou o Sr. Ignacio Tosta, em 1915, em um artigo publicado pelo *Jornal do Commercio*, que a benignidade do mais alto tribunal judiciario « dá entrada livre e franca nos Correios da Republica aos jornaes obscenos, que ora commodamente, com o mesmo direito da imprensa moralizada e séria, transitam nas malas do paiz ».

Examinada, assim, a these do erudito Dr. Alvaro Berford, propõe-se aqui, resumindo as ideias ora expendidas:

a) que approvadas sejam litteralmente as conclusões I, III e IV da referida these;

b) que a II seja approvada com a seguinte redacção: « segunda — a decretação de uma lei especial regulando, no *exclusivo ponto de vista da moral publica e dos bons costumes*, a arte typographica e lithographica, a imprensa, as publicações em geral, a exemplo do que existe entre a maioria das nações cultas, é de necessidade premente »;

c) que ás ditas conclusões sejam accrescentadas as seguintes: « Quinta — Deverão ser consideradas de utilidade publica as sociedades fundadas para defesa dos bons costumes ». « Sexta — A Conferencia Judiciaria-Policial, apoiando as medidas concernentes á repressão da pornographia, adoptadas em 1910 na Conferencia Internacional de Paris, com assentimento

dos representantes do Governo Brasileiro, faz votos pela sua transformação em lei.»

Rio, 10 de maio de 1917.— *Celso Vieira*, relator.
— *Aurelino Leal*. reportando-me, quanto á regulamentação da imprensa, á these de que fui relator sobre — *Papel da imprensa no dominio da policia.*»

O Sr. Dr. Aurelino Leal declara que, assignando o parecer, não o fez sem algumas restricções neste assumpto de liberdade de imprensa, em que o seu pensamento já se traduziu nas conclusões da these anterior, discutidas e approvadas pelos Srs. conferencistas. E' assim que declara apoiar litteralmente a segunda conclusão da these, sem a restricção indicada no parecer, quanto ao exclusivo ponto de vista da moral publica e dos bons costumes.

O Sr. Dr. Alvaro Berford explica, summariamente, que, ao formular a referida conclusão, teve sempre em vista o principio da liberdade de imprensa, nos termos da Constituição Federal, e como foi esse o criterio adoptado já pela conferencia não pôde acceitar a modificação do parecer.

O Sr. Dr. Celso Vieira, pela ordem, faz notar que, redigindo o alludido parecer, accentuou escrupulosamente, nesta parte, a reserva da *sua opinião desautorizada e pessoal*.

Não obstante o voto respeitavel da Conferencia Judiciaria-Policial, mantém o seu juizo francamente opposto á regulamentação administrativa da liberdade de imprensa em qualquer sentido.

Quanto á responsabilidade por abusos definidos em lei, sustenta que o nosso Codigo Penal regula convenientemente a especie, bastando ao legislador accrescentar-lhe o que entende com a repressão da pornographia e do anarchismo violento.

Declarou-se contra a regulamentação em 9 de julho de 1914, perante o Chefe de Policia e sob o estado de sitio, neste mesmo lugar, ao produzir a conferencia *Policia e Publicidade*, que o Sr. Dr. Aurelino Leal citou benevolmente na sua these.

Combateu naquella época a regulamentação, opinando no assumpto com a experiencia legislativa e administrativa de Rmôr, senador e antigo ministro da França, com a experiencia

judiciaria de CALLIER, procurador geral de Gand, com a experiencia sociologica de MAXWELL, e MONTALEMBERT, que preferem contra semelhantes abusos a reacção de outras forças vivas da sociedade: o sentimento religioso, a educação, a propaganda oral ou escripta.

Ainda que vencido, mantém hoje no seio da Conferencia a mesma opinião, por estricto dever de lealdade aos principios juridicos e ás tradições nacionaes.

Encerrada a discussão, foram unanimemente approvadas todas as conclusões do relator da these.

O Sr. ministro Viveiros de Castro declarou votar a quarta conclusão com a suppressão do qualificativo « social ».

Submettidas á votação a emenda e as conclusões accrescentadas pelo relator do parecer, foi considerada prejudicada a emenda *b*, á segunda conclusão da these, sendo, porém, unanimemente approvadas as conclusões V e VI do parecer.

Annunciada a discussão da these III, *A Prostituição*, relatada pelo Sr. Dr. Aurelino Leal, teve a palavra o Sr. Dr. Carvalho e Mello, relator da commissão julgadora da dita these, que leu o seguinte parecer:

« Examinando a dissertação da these III, da Terceira Secção do questionario da Conferencia Judiciaria-Policial, I — A prostituição. II — Localização, produzida pelo Dr. Aurelino de Araujo Leal, distincto Chefe de Policia desta cidade, o relator observou o regulamento interno da conferencia, pois bem explanou sua these em face do Direito Policial de povos cultos como o francez, o belga, o allemão, o austriaco, o italiano, o norte-americano, e do Direito Policial e Penal brasileiros; aquelle mesmo antes da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, em face destas disposições e outras posteriores, até o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, e de algumas decisões de nossas tribunaes, bem traçando, em face das referidas disposições, a nosso ver, o perimetro das attribuições policiaes do Chefe de Policia, quanto á *prostituição* e sua *localização* em parte da cidade que o criterio e

zelo de tal autoridade, sentinella avançada para o absoluto respeito publico, designar, baseado na competencia policial do Chefe de Policia de prevenção administrativa contra a pratica de actos offensivos da moral publica e bons costumes sociaes.

Em taes bases e principios explanados, quanto á these em questão, calculou o Dr. relator dessa these suas duas conclusões:

« O facto do Codigo Penal brasileiro considerar criminosos certos actos contra os costumes não impede a prevenção administrativa desses mesmos actos. »

O art. 41, n. XVII, do decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, na parte em que confere á autoridade policial competencia para providenciar contra as meretrizes « da fórma que julgar mais conveniente ao bem estar da população e á moralidade publica », comprehende a faculdade de, em nome da mesma moralidade, localizar-as em determinados pontos da cidade. »

« Assim, são ellas, a nosso ver, de molde a recomendar approvação pela Secção Terceira da Conferencia.

Rio, 8 de maio de 1917.— *Luis Guedes de Moraes Sarmento*.— *Carvalho e Mello*, relator.— *Elviro Carrilho da Fonseca* ».

S. Ex. recorda á Conferencia que estabelecida e approvada já foi com a these do Sr. ministro Viveiros de Castro, sobre liberdades individuaes, a distincção entre o poder arbitrario e o poder discrecional da autoridade, sendo este o que se mantém na orbita das leis e dos regulamentos geraes e especiaes.

Conforme o alludido principio, redigiu S. Ex. a segunda conclusão do parecer, que está sobre a mesa, reconhecendo á autoridade policial, de accôrdo com o systema dos nossos dispositivos legaes e preceitos regulamentares, competencia para localizar o meretricio, sob o ponto de vista da moralidade

publica, na fórmula do art. 41, n. XVII, do decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907.

Esse artigo não é sinão um desenvolvimento logico do principio de vigilancia, mediante o qual eram já obrigadas as prostitutas que perturbassem o socego publico a assignar termo de bem viver perante o juiz de paz, consoante dispõe o art. 42, § 2º, do Código de Processo.

Transferida a attribuição para as autoridades policiaes, tem evoluído naturalmente essa fórmula de vigilancia, atravez da lei de 3 de dezembro de 1841, regulamento n. 120, de 1842, lei de 1871, e seu regulamento n. 4.825, até a expressão vigente do decreto n. 6.440, de 1907.

A fiscalização do meretrício, na defesa dos bons costumes, é providencia observada em todas as grandes capitães europeas e americanas.

Função da policia preventiva, não resulta dessa medida qualquer damno para os fins da policia judiciaria, tanto assim que o proprio decreto citado, firmando a attribuição policial, accrescenta: sem prejuizo do respectivo processo.

Como juiz, teve occasião de verificar o acerto da referida providencia, que indubitavelmente contribue para a segurança da moralidade publica.

Encerrada a discussão, foram unanimemente approvadas as duas unicas conclusões da these, acceitas pelo parecer.

A's dezoito horas o Sr. presidente suspendeu os trabalhos, marcando nova reunião para o dia seguinte, á mesma hora e no referido salão.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 12 de junho de 1917.— *Pedro Lessa.*— *Moraes Sarmiento.*— *Aurelino Leal.*— *Carlos Affonso.*— *Osorio de Almeida Junior.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da segunda reunião da terceira secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos treze dias do mez de junho de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Pedro Lessa, Viveiros de Castro, João Mendes e André Cavalcanti, desembargadores Souza Pitanga e Tavares Bastos, Drs. Carvalho e Mello, Mafra de Laet, Souza Gomes, Abelardo de Carvalho, Alfredo Russell, Fructuoso de Aragão, Aurelino Leal, Osorio de Almeida Junior, Armando Vidal, Rezende Enout, Jorge Gomes de Mattos, Raul Magalhães, Salvador Conceição, Santos Netto, Edgard Jordão, Celso Vieira, Cid Braune, Vianna Marques, Simões Corrêa, Nascimento e Silva, Sá Osorio, Arthur Albuquerque Mello, Aristoteles Solano, Dorval Cunha, Ferreira Cardoso, Severo Bomfim, Coelho Gomes, Augusto Mendes, major Bandeira de Mello e Julio Bailly, assumiu a presidencia o Sr. ministro Pedro Lessa, secretariado pelos Drs. Osorio de Almeida Junior e Mafra de Laet e pelo secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Aberta a sessão ás 16 horas e 40 minutos, foi lida a acta da sessão anterior e, sem discussão, approvada. Annunciada a discussão da these IV do programma da secção, sobre *loucos e mendigos*, relatada pelo Sr. desembargador Souza Pitanga, o Sr. secretario procedeu á leitura do seguinte parecer da comissão julgadora:

«A these que nos cabe apreciar, como comissão julgadora, refere-se aos dous grandes problemas de ordem social que tem sido até o presente alvo de constantes preocupações e estudo, para uma

solução condigna á communhão social, em harmonia com os preceitos de direito que directamente nos affectam.

A solução pratica, de accôrdo com os principios theoreticos do direito, para o estado juridico social dos loucos e mendigos, apesar de todas as preocupações scientificas e cogitações praticas das legislações de todos os povos, continua a ser objecto directo das mais acuradas attenções.

O illustrado relator, com a douta competencia que lhe é reconhecida, encarou as duas questões, collocando-se no terreno pratico das observações collhidas em seu longo tirocinio de magistrado propecto, desenvolvendo-as com calma e methodo, deduzindo das suas considerações as devidas conclusões a serem adoptadas, como solução aos dous problemas que lhe foram commettidos, como objecto de sua dissertação.

Para o primeiro problema, isto é, para solução da condição juridico-social dos loucos, propõe o illustrado relator: « o serviço de assistencia aos alienados e o manicomio criminal », como meio de tornar effectiva a acção da autoridade publica, acautelando simultaneamente os interesses sociaes, quer na esphera da jurisdicção civil e criminal, quer na administrativa da policia, já em defesa dos direitos dos proprios alienados, já em segurança da sociedade contra o perigo social da loucura.

Como solução ao segundo problema, conclue o relator propondo, como providencia capaz de attenuar esse desequilibrio social, que é a miseria pelo exercicio da mendicidade, « o correctivo efficaz da assistencia humanitaria, em suas differentes modalidades, como sejam: a creação de asylos, de orphanatos, de creches, de colonias agricolas, de albergues nocturnos, do patronato aos liberados condicionaes e egressos das prisões, etc. »

Perfeitamente de accôrdo com as conclusões da these que nos foi dada a apreciar, somos de parecer que a mesma satisfaz completamente as exigencias

do art. 5º do regulamento interno da Conferencia Judiciaria-Policial, e deve ser acceita para figurar, como honrosamente merece, nas discussões da referida conferencia.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1917.— *Jorge Gomes de Mattos*, relator.— *José Antonio de Souza Gomes*.

Pede a palavra o Sr. desembargador Souza Pitanga, que, esclarecendo os intuitos e limites da these, começa por dizer que o assumpto, meramente administrativo nas suas particularidades e applicações concretas, não se prestava á formação de um syllogismo, do qual fossem extrahidas com segurança e limpidez todas as conclusões immediatas. Expondo, como lhe era possível, o objecto da alludida these, relacionada com o Poder Judiciario e a actividade policial, não termina, entretanto, sem fazer algumas indicações, que se lhe afiguram praticas e urgentes.

Por occasião do Congresso Latino-Americano, em sua memoria juridica sobre o nosso regimen penitenciario, estudou a psychologia e o tratamento do louco criminoso. Ao considerar o systema penitenciario sob quatro aspectos — o preventivo, o reformatorio, o punitivo e o sanatorio, — fez sentir que só o estabelecimento do manicomio criminal se apropriava ás condições pessoaes daquelle typo de alienação mental.

O serviço de assistencia aos alienados, si o considerarmos em sua generalidade, apresenta hoje no Brasil institutos que sobremodo nos honram, attestando o elevado gráo da nossa cultura scientifica e humanitaria: o de Arrouches, no Ceará; o da Tamarineira, em Pernambuco; o de S. João de Deus, na Bahia; o de Juquery, em S. Paulo; e principalmente o Hospicio Nacional de Alienados, superintendido pelo notavel psychiatra Dr. Juliano Moreira, na capital do paiz, onde existem ainda as colonias agricolas de S. Bento para homens, na ilha do Governador, e a do Engenho de Dentro para mulheres.

Esse facto é já consolador, mas indispensavel se torna propagar a idea de fundação do manicomio criminal. Si actualmente, no Hospicio Nacional de Alienados, funcçiona, para

internação dos anormaes que tenham commettido crime em estado de loucura, o Pavilhão Lombroso, não corresponde á gravidade dos seus fins o serviço instituido, por estreiteza de recursos materiaes, ainda que o esforço e a competencia da sua direcção estejam acima de todo o louvor. Cogitemos, pois, de organizar com outra amplitude o referido serviço, bem como o de observação para os criminosos suspeitados de alienação mental, observação de grande valor, genericamente situada, e maior alcance judiciario neste meio, onde prevalece com frequencia, para os julgamentos do Jury, a dirimente de que trata o art. 27, § 4º, do Código Penal. A competencia technica do psychiatria, neste caso, deveria lucidamente orientar o criterio dos jurados, esclarecer mesmo o juiz de 2ª instancia. E assim uma conclusão já se destaca das proprias ideas expendidas na these: o desenvolvimento do complexo instituto de assistencia aos alienados e a fundação do manicomio criminal.

Quanto ao problema da mendicidade, recorda que as proprias circumstancias naturaes, individuaes e sociaes determinam estados sombrios de miseria.

Como salienta nesta parte da sua these. « causas permanentes ou mesologicas teem fatalmente determinado a existencia no gremio social de uma grande massa de creaturas que, impossibilitadas de proverem á propria subsistencia, reclamam de seus semelhantes o concurso da caridade.

A desintegração das faculdades vitaes, a perda dos órgãos indispensaveis á vida commum, a inferioridade da intelligencia e das energias organicas, as difficuldades oriundas do meio em que se encontram, são outras tantas origens da miseria que gera a mendicidade ».

O fracasso da immigração polaca na Bahia e a tremenda secca do Norte em 1878 já lhê transmittiram a impressão directa, pessoal, de formidaveis calamidades, horrorosos quadros de miseria collectiva.

Para esses infortunados, segundo a propria orientação social que luminosamente deriva do christianismo, só uma providencia cabe ao mesmo tempo na orbita do poder publico e da iniciativa privada: a creação de asylos, orphanatos, creches para as mães operarias, colonias agricolas para os que possam exercer alguma actividade reproductiva, albergues nocturnos

policiaados, augmento de hospitaes para molestias contagiosas, officinas elementares para cegos adultos.

S. Ex. discorre largamente sobre a necessidade inilludivel de todas essas fórmãs da assistencia social, o que temos já emprehendido na esphera de tão nobres sentimentos e principios tão bellos, o que ainda nos resta fazer.

Carecemos afinal da instituição do patronato, maravilhoso instituto de que nos offerece predominantemente exemplo a Dinamarca: nesse paiz, consoante uma reminiscencia de leitura do romance *La Faim*, de HANSUM, o egresso da prisão recebe uma ficha do patronato, assegurando-lhe occupação em tres dias. O orador lembra a iniciativa do ex-ministro da Justiça, Esmeraldino Bandeira, que tentou fundar o Patronato dos liberados condicionaes e egressos definitivos das prisões, cujo regulamento foi elaborado por uma commissão de que S. Ex. fez parte e na qual brilhavam os nomes de Lima Drummond, Xavier da Silveira, Moraes Sarmiento e outros. A segunda conclusão da sua these, consequentemente, é um appello aos poderes publicos para a organização da assistencia em bases definitivas, abrangendo o Patronato, de que foram já estabelecidos todos os preceitos regulamentares, por iniciativa do proprio Ministerio da Justiça.

O Sr. Dr. Aurelino Leal traz a manifestação dos seus applausos a todas as idéas sustentadas pelo eminente desembargador Souza Pitanga. Na qualidade, porém, de Chefe de Policia, desejaria uma indicação mais pratica, ou antes, mais realizavel, desde já, contra o espectaculo da mendicidade que proporcionam hoje as nossas ruas. E' sabido que não temos hospitaes, abrigos, institutos de caridade e trabalho com a sufficiente amplitude para internação da maioria desses mendicantes. Solicitava, pois, á Conferencia que exprimisse um voto pela internação administrativa dos mendigos, em circumstancias de outra fórmula insoluveis, como as deste momento. Nas proprias disposições regulamentares da policia a administração já encontra um apoio neste sentido, e a Egregia Côrte de Appellação, ainda recentemente, negou *habeas-corpus* impetrado em favor de um anormal que, a requerimento do pae, e declarando o illustre Dr. Juliano Moreira desejavel a internação, fôra enviado, a título de assistencia, para a Colonia

de Dous Rios, onde ficou submettido a regimen especial, sem contacto algum com os infractores que alli residem. Pede o voto da conferencia para a seguinte indicação:

« A internação administrativa dos loucos e mendigos, devidamente reconhecidos como taes, não constitue constrangimento illegal da liberdade.—
Aurelino Leal. »

No debate que se travou sobre a redacção mais conveniente a esse voto da Conferencia tomaram parte os Srs. ministros Viveiros de Castro, João Mendes e Pedro Lessa, desembargador Souza Pitanga, Drs. Aurelino Leal, Mafra de Laet, Alfredo Russell, Osorio de Almeida Junior, Cid Braune e outros conferencistas.

Redigida pelo Sr. ministro Pedro Lessa, foi approvada finalmente, por unanimidade, a indicação nos seguintes termos:

« A internação administrativa dos loucos, reconhecidos como taes e privados de assistencia natural, bem como dos mendigos, inquestionavelmente havidos como taes, não offende a liberdade individual, sendo feita em estabelecimentos proprios. »

O Dr. Mafra de Laet declarou votar com restricção quanto aos mendigos.

A's 18 horas e 15 minutos o Sr. presidente encerrou a sessão e convocou os Srs. conferencistas para nova reunião no proximo dia 15 do corrente, ás 16 horas, no mesmo salão.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policia, em 13 de junho de 1917.—*Pedro Lessa.*—*Aurelino Leal.*—*Mafra de Laet.*—*Osorio de Almeida Junior.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da terceira reunião da terceira secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos quinze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Pedro Lessa, Viveiros de Castro, João Mendes e André Cavalcanti, desembargadores Caetano P. de Miranda Montenegro e Souza Pitanga, Drs. Carvalho e Mello, Carlos Affonso, Fructuoso Aragão, Alvaro Berford, Mafra de Laet, Duque Estrada, Souza Bandeira, Costa Ribeiro, Alfredo Russell, Edgard Costa, Aurelino Leal, Osorio de Almeida Junior, Salvador Conceição, Christovão Cardoso, Coelho Gomes, Celso Vieira, Gomes de Mattos, Cid Braune, Armando Vidal, Abelardo Luz, Aristoteles Solano, Severo Bonifini, Ferreira Cardoso, Arthur de Albuquerque Mello, Nascimento e Silva, Franklin Galvão, Pereira Guimarães, Franco Vaz, Rezende Enout, Raul Magalhães, Augusto Mendes, Adolpho Bergamine, Magalhães Calvet, Sá Osorio e major Bandeira de Mello, assumiu a presidencia o Sr. ministro Pedro Lessa, secretariado pelos Srs. Osorio de Almeida Junior e Carlos Affonso, e pelo secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Aberta a sessão ás dezeseis horas e trinta minutos, foi lida e approvada sem discussão a acta da reunião anterior.

O expediente lido constou do seguinte telegramma:

« Por motivo incommodo saude tenho deixado
comparecer sessões conferencia. Saudações. — *Elviro
Carrilho.* »

Annunciada a discussão da these V, sobre hospedarias, casas de commodos, de tolerancia, etc., o Sr. secretario pro-

cedem á leitura das seguintes conclusões do relator da these Dr. Cid Braune:

« 1.º A fiscalização pela policia das casas publicas de hospedagem deve ser exercida permanentemente e com afinco, pela relevancia dos motivos que a aconselham e dos beneficios que della resultam para a tranquillidade geral e segurança das pessoas que nella se hospedam.

2.º A essas casas se equiparam as habitações collectivas, conhecidas communmente como casas de commodos, embora o preço da hospedagem seja mensal, ainda quando os aposentos se aluguem sem mobilia.

3.º O funcionamento de todas essas casas deve depender de uma licença da repartição de segurança publica, que a poderá negar ou cassar quando faltem ás pessoas que as pretendam abrir ou as mantenham as condições de moralidade necessarias.

4.º Cumpre cohibir a negligencia com que tem sido feito até agora, em geral, o registro de hospedes, para que possa valer realmente aos fins a que com elle se procura attingir.

5.º Cumpre reprimir mais severamente a omissão proposital e a inscripção, conscientemente, de falsos nomes no registro de hospedes.

6.º Cumpre tornar obrigatoria a participação á autoridade publica das averiguações feitas sobre as pessoas hospedadas, sempre que pela sua natureza possam interessar á ordem geral.

7.º Na applicação do actual art. 278 do Código Penal, devem ser adoptadas medidas geraes para serem observadas por toda a cidade sem discrepancia, acertado préviamente o alcance dos seus termos.

8.º Nas hospedarias ou quaesquer outras casas publicas de hospedagem, deve ser prohibida a permanencia de mulheres que se entregam á prostituição.

9.º Deve ser prohibida a admissão successiva, em um mesmo dia, de hospedes differentes em um

mesmo aposento, considerando-se que o hospede que houver pago o aluguel correspondente a um dia, terá durante igual tempo o quarto á sua disposição.

10. O preço da hospedagem deve ser consignado em tabellas affixadas em logar publico, prohibidas as locações por tempo inferior a 24 horas.

11. A inscripção de novos hospedes no livro de registro deve ser feita sempre no acto de sua entrada.

12. Deve-se cohibir a reunião nas hospedarias de individuos do mesmo sexo para fim libidinoso, estando o hospedeiro que nella consente incurso nas penas do art. 278 doCodigo Penal.

13. Deve ser prohibida nas hospedarias a permanencia de individuos cujos vicios indecorosos sejam conhecidos, desenvolvendo-se contra elles energicamente a actividade de repressão da policia.

14. Deve-se cohibir a admissão de pessoas de sexo differente em dormitorios destinados a mais de dous locatarios.

15. Devem ser adoptadas para a imposição effectiva das multas comminadas pelas autoridades policiaes as mesmas normas processuaes que se referem ás multas impostas pelas autoridades sanitarias e igualmente á competencia dos pretores criminaes.»

Em seguida foi lido o seguinte parecer da Commissão julgadora da these:

« As conclusões da these V. de Policia Administrativa, da 3ª secção, sobre:

I. Hospedarias, casas de commodos, de tolerancia, etc.

II. A Prefeitura e a Policia merecem approvação, pois se acham plenamente justificadas no completo relatorio que da materia fez com grande proficiencia theorica e prática o illustrado Dr. Cid Brame.

As proposições referentes á policia de costumes, no tocante ás hospedarias, casas de commodos, etc.,

parece, estão todas consagradas pelo art. 278 do Código Penal, tal como foi modificado pela recente lei a. 2.992, de 25 de setembro de 1915.

Cumpra, entretanto, que se não esqueça, sob pena de voltarmos ao regimen da inquisição e de estabelecermos a oppressão das consciências que á policia falta qualquer competencia para manter a ordem moral, isto é, a ordem nas ideas e nos sentimentos (HAURIOU — *Dir. Adm.*, pag. 511).

La polizia dei costumi non prende de mira la immoralità in sé, bensì la sua diffusione ed eccitazione e ancora solo quando questa minacciano interessi tutelati della legge, diz LONING — *Polizia de costumi*.

Nem outro é o modo de pensar do illustrado redactor da these, quando diz:

« Embora não possa ser indifferente ao Estado a corrupção dos costumes e lhe caiba exercer uma acção preventiva contra os factos que a excitam e favorecem, não ha contestar que a prostituição, fórma de proceder immoral, por si só nenhuma offensa constitue ou produz a qualquer direito da sociedade ou dos individuos. »

O regimen de policia, qualquer que esta seja, não pôde deixar de ser um regimen legal.

A autorização policial, escreve DUGUIT — *Tr. de Dr. Const.*, vol. II, § 18, não deve jámais poder intervir sinão sob condições determinadas em lei.

E' por isso que parece conveniente que á primeira proposição se acrescente:

« ... devendo ser taxativamente determinados em lei ou regulamento os casos dessa fiscalização ».

Usando da attribuição que o art. 9º da lei numero 1.631, conferiu ao Governo para regulamentar o funcionamento de hoteis e estabelecimentos congeneres no Districto Federal, nesse regulamento poderão ser especificadas as attribuições da policia a respeito dessa fiscalização.

Feita essa pequena modificação, todas as proposições merecem approvação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1917.—*Saraiva Junior*, relator.—*A. H. de Albuquerque Mello*.—*Pereira Guimarães*, de accôrdo com o relator da these ».

Pedi a palayra o Dr. Cid Braune, relator da these, que esclareceu a conferencia acerca do seu pensamento, ao firmar as conclusões a que chegou, sustentando todas ellas, e propondo, por fim, a seguinte redacção ao additivo lembrado pela commissão do parecer á primeira conclusão da these:

«...devendo ser determinada, em regulamento a fórma dessa fiscalização ».

Encerrada a discussão e passando-se á votação, foram unanimemente approvadas as quinze conclusões da these, com a modificação de redacção do additivo proposta pelo Dr. Cid Braune.

Annunciada a discussão da these-VI. « Diversões publicas; theatros e cinemmatographos; a censura. e cafés-concerto, circos, etc. », relatada pelo Dr. Mafra de Lael, teve a palayra o Dr. Aurelino Leal, relator do parecer da commissão julgadora, que leu o seguinte:

« O relator da presente these honrou, sem contestação, o encargo que lhe confiou a Conferencia Judicial-Policial, escrevendo com accentuada competencia e segura orientação sobre o assumpto a que a mesma se refere.

Em principio, a commissão apoia todas as considerações feitas pelo relator.

Apenas delle se separa em um ou outro detalhe, que vae indicar.

Referindo-se á Policia e á Prefeitura do Districto Federal, o relator alludiu a certos decretos municipaes, entre outros o de n. 1.167, de 13 de janeiro de 1908, referente á Companhia Dramatica

Nacional, que não podia levar á scena nenhuma peça sem licença do prefeito, « o que dá a este a mesma attribuição que ao 3º delegado auxiliar confere o decreto n. 6.440. e do que tem resultado não censurar a policia as peças que se representam no Theatro Municipal, mesmo outras que as da Companhia Dramatica Nacional », e « o de n. 1.678, de 31 de dezembro de 1914, que extinguiu a Directoria Geral do Theatro Municipal... e declarou ficar a cargo da Directoria Geral do Patrimonio a administração do dito theatro, o que redundará em ser o director do Patrimonio quem superintende a inspecção dos espectaculos nesse theatro, em conflicto, até certo ponto, com as attribuições da autoridade policial ».

Quanto ao caso da Companhia Dramatica Nacional, a prohibição possível do prefeito não collide com a da policia. Havendo, como houve, um contracto entre a Prefeitura e o empresario ou os artistas da dita companhia, estes se podiam sujeitar a quaesquer condições licitas contidas nas clausulas do mesmo contracto.

Entretanto, si o prefeito consentisse na representação de uma peça que a policia entendesse dever prohibir, pouco valeria a permissão contractual, ou privada, contra a defesa regulamentar.

No tocante ao Theatro Municipal, o digno relator não está bem informado. Na passada estação lyrica, a policia exerceu a censura, podendo citar o caso da opera do maestro LEROUX — *Les Cadeaux de Noel*, que foi submettida a exame por suspeita de atacar a Allemanha.

A companhia que, então, trabalhou no dito theatro foi multada pessoalmente pelo relator deste parecer, por haver passado além da hora marcada no regulamento em um dos seus espectaculos.

Concede-se que o theatro, sendo municipal, esteja, sob o ponto de vista da sua administração interna, sujeito á sua direcção e a um regulamento

especial. Isto, porém, não impede a intervenção da policia que alli tem, sabidamente, camarote para o seu representante.

Numa palavra: a policia tem e não podia deixar de ter no Theatro Municipal a mesma competencia de agir que nos demais da cidade. A razão é simples: regulado o assumpto por lei do Congresso e decreto do chefe do Estado, o direito municipal não os poderia sobrepujar.

Quanto ao conceito do que seja logar publico, para o fim da acção da policia, no tocante aos espectaculos e diversões em geral, o relator da these, externando varias ideas relativas a reuniões publicas e particulares, diz com acerto: « Menos certo, porém, não é que, na pratica, entre as sociedades puramente familiares e as diversões manifestamente publicas, *existe uma escala de grãos intermedios*, pelos quaes de um para outro extremo se passa de modo insensivel tal, que muitas vezes a distincção se torna difficil. »

Apesar disto, o relator chega á seguinte conclusão:

« Por diversão publica se deve entender não só aquella em que se realiza em logar essencialmente publico, como sejam as ruas e praças publicas, mas ainda as que se effectuam em casas ou quaesquer recintos fechados, uma vez que seja accessivel a qualquer pessoa, por paga ou gratuitamente, *salvo si gratuitamente, mediante convites intransferiveis.* »

Justamente pela difficuldade insuperavel a que acima tão sensatamente alludiu o autor, a commissão propõe, na 3.^a conclusão, a suppressão das palavras « *salvo si gratuitamente, mediante convites intransferiveis* », porque a simples palavra — intransferivel — em um bilhete theatral pôde ser usada, como artificio. Impossivel seria á policia saber, á porta

de um theatro, si todos os portadores dos bilhetes são os proprios.

Tambem a 3ª conclusão merece reparos da commissão :

« Não é publica, diz elle, e portanto escapa á acção fiscalizadora da policia administrativa a diversão que se realizar em sociedade particular, desde que o ingresso só é permittido aos membros da sociedade. »

O principio é verdadeiro, porque, de facto, os phenomenos do dominio privado escapam, em regra, á vigilancia da policia.

Mas uma sociedade de diversões particular pôde aberrar dos seus fins, degenerar em antro de deboche, em foco de indecencias, e, por isso mesmo, constituir ponto de attracção de pessoas que se candidatem a socios.

De uma tal sociedade não se pôde dizer que ella « escapa á acção fiscalizadora da policia ». Ao contrario, a intervenção policial é, ali, legitima, e deve manifestar-se para o fim de ser praticado o n. III do art. 21 do Codigo Civil, segundo o qual « termina a existencia da pessoa juridica... pela sua dissolução, em virtude de acto do Governo, cassando-lhe este a autorização de funcionar, quando a pessoa juridica incorra em actos oppostos aos seus fins ou nocivos ao bem publico ».

A commissão propõe que á dita conclusão se addicione o seguinte: *e não contravenha o disposto no art. 21, n. III, do Codigo Civil.*

A' 4ª conclusão pensa a commissão que se deveriam supprimir as palavras — *dos direitos auto-racs* — que escapam ao dominio da policia e devem ser garantidos pelos remedios proprios da justiça.

Afigura-se tambem á commissão que convém serem modificadas as letras *b* e *c* da 10ª conclusão.

Segundo o relator da these, « devem ser terminantemente prohibidas as companhias infantis », e nenhum empresario poderá fazer figurar crianças accidentalmente em representações sem autorização especial da autoridade ».

Em ambos os casos, a acção da autoridade deve ser, preferencialmente, de vigilancia, de observação prudente, antes que de prohibição absoluta.

As companhias infantis não se constituem, naturalmente, sem que os paes dos artistas deem a devida permissão, confiando a sua guarda ás pessoas que os contractam.

Para que uma prohibição de tal ordem tivesse character absoluto, seria preciso que uma companhia de jovens artistas fosse um facto illicito, immoral em si mesmo, o que absolutamente não se dá.

Ao contrario disto, ellas constituem nucleos praticos, em cujo seio muitas vocações se patenteiam, desenvolvendo-se com grande proveito para a arte.

Parece á commissão que, neste particular, a autoridade deve indagar, com o devido sigillo, do modo por que os menores são tratados, das relações que mantem, e denunciar quaesquer abusos á autoridade judiciaria. As peças representadas por taes companhias devem ser censuradas com maior rigor.

Em todo caso, o regulamento de policia theatral e casas de diversões deve marcar uma idade minima para que se permita a collaboração infantil e determinar as horas de trabalho que se póde exigir dos menores.

E' claro que, em caso de qualquer desregramento ou qualquer perigo moral para o elenco da companhia, a autoridade deve intervir com maior rigor, mesmo prohibindo os seus espectaculos.

Pensa a commissão que taes medidas serão preferiveis á de character radical lembrada pelo relator.

Quanto á letra c, parece que o que se deve exigir não é « a autorização especial da autoridade », mas sim a autorização dos paes. Isto porque, inci-

dindo o facto no puro dominio da liberdade ou da vida privada do individuo, este é que deve examinar, antes de qualquer outra pessoa, o perigo a que expõe os filhos.

E' claro que, verificada a autorização paterna ou de outros representantes legais e correndo o menor evidente perigo moral, a autoridade policial deve agir em seu auxilio, denunciando o facto á autoridade judiciaria ou prohibindo a representação da peça.

Feitas estas unicas resalvas, a commissão é de parecer que sejam approvadas todas as conclusões a que chegou o relator na sua brilhante these.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1917. — *Aurelino Leal*, relator. — *Armando Vidal*, com restricções. — *Alfredo Russell*, com restricções quanto á parte relativa ás companhias infantis, em que concordo com o relator da these. »

As conclusões da these lidas pelo Sr. secretario são as seguintes :

« I. A inspecção das diversões publicas é funcção de policia administrativa.

II. Por diversão publica se deve entender não só aquella que se realiza em logar essencialmente publico, como sejam as ruas e praças publicas, mas ainda as que se effectuam em casas ou quaesquer recintos fechados, uma vez que seja accessivel a qualquer pessoa, por paga ou gratuitamente, salvo si gratuitamente, mediante convites não transferiveis.

III. Não é publica e, portanto, escapa á acção fiscalizadora da policia administrativa a diversão que se realizar em sociedade particular, desde que o ingresso só é permittido aos membros da mesma sociedade.

IV. A acção da policia administrativa deve ter por objecto não só a segurança material do publico, mas tambem a ordem e a moral publicas, assim como

a protecção dos direitos autoraes, a dos direitos do espectador provenientes da aquisição do bilhete de ingresso e a da fiel execução dos contractos por parte dos artistas.

V. A censura prévia obrigatoria deve ser mantida. Ella não é contraria á liberdade de manifestação do pensamento, garantida pelo art. 72, § 12, da Constituição Federal. E' preferivel á censura prévia facultativa.

VI. A censura prévia obrigatoria não exclue a censura repressiva, isto é, a faculdade que a autoridade policial tem de suspender temporaria ou definitivamente a representação de qualquer peça já licenciada.

VII. O regulamento approved pelo decreto n. 6.562, de 16 de julho de 1907, satisfaz as exigencias da sociedade a que se destina, salvo quanto aos pontos indicados nas conclusões seguintes.

VIII. A censura prévia deve salvaguardar expressamente os direitos cuja violação constitue o crime definido no art. 185 do Código Penal.

IX. Deve ser instituida a censura prévia para as exhibições cinematographicas, tendo-se especialmente em vista a prohibição dos films chamados sensuaes e dos chamados policiaes, pelo que de excesso tiverem em scenas que offendam ao pudor publico ou quando ministrarem ensinamentos para a pratica de crimes.

X. Como protecção especial ás creanças:

a) deve ser prohibido o seu ingresso em cinematographos, mesmo acompanhadas de pessoas adultas, salvo em sessões adequadas, adrede organizadas e cujos programmas tenham sido approveds pela autoridade competente;

b) devem ser terminantemente prohibidas as companhias infantis;

c) nenhum empresario poderá fazer figurar creanças accidentalmente em representações sem autorização especial da autoridade.

XI. Convém, de modo especial, regulamentar o funcionamento dos cafés-concerto e estabelecimentos congeneres, no intuito de evitar que essas casas de diversão publica se tornem focos de prostituição. »

Pedi a palavra o Dr. Mafra de Laet, que discorreu longamente sobre as conclusões da these, defendendo as que a commissão do parecer impugnara ou modificara. S. Ex. foi muito aparteado por varios Srs. conferencistas, entre os quaes o Sr. ministro Viveiros de Castro, Drs. Aurelino Leal, Alvaro Berford, Osorio de Almeida Junior, Alfredo Russell, Cid Braune. etc.

O Sr. ministro Viveiros de Castro, a proposito da lettra a da conclusão X, declara votar contra a mesma, explicando que não somente julga impraticavel, dados os habitos do nosso meio social, como tambem incompativel com o proprio exercicio do patrio poder.

O Dr. Celso Vieira acompanha a declaração de voto do mesmo Sr. ministro, tanto mais quanto a censura cinematographica, instituida pelo relator da these e approvada pelo parecer da commissão deve assegurar convenientemente os interesses da moralidade publica.

Ainda sobre a mesma conclusão X, o Dr. Franco Vaz submetteu á Conferencia a seguinte indicação:

« A questão das creanças funcionarem em espectaculos deve ser regulada em lei e regulamento especial sobre o trabalho de menores, onde se estabelecerão as condições de saude physica e moral dentro das quaes se não deve permittir o trabalho de creanças nesses espectaculos. »

Encerrada a discussão, foram as conclusões da these submettidas a votos, verificando-se o seguinte resultado:

Approvação unanime das conclusões I, V, VI, VII, VIII e IX; approvação unanime das conclusões II e III com as modificações propostas pelo parecer; approvação, contra o voto dos Drs. Armando Vidal e Mafra de Laet, da supressão,

proposta pelo parecer, das palavras *dos direitos autoraes*, e bem assim das palavras *e da fiel execução dos contractos por parte dos artistas*, proposta pelo Dr. Osorio de Almeida Junior; approvação, contra o voto dos Drs. Alvaro Berford e Mafra de Lact, da supressão, proposta pelo Sr. ministro Viveiros de Castro, da letra *a* da conclusão X; approvação, contra o voto dos Drs. Alfredo Russell e Mafra de Lact, da proposta do parecer no sentido de ser supprimida a letra *b* e modificada a letra *c* da conclusão X; e, finalmente, approvação, contra o voto desses dous Srs. conferencistas, da indicação do Dr. Franco Vaz.

A's 18 horas o Sr. presidente encerrou a sessão e convocou os membros da Conferencia para nova reunião no dia 16 do corrente, ás 16 horas, no mesmo local.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 15 de junho de 1917. — *Pedro Lessa*. — *Aurelino Lcal.* — *Carlos Affonso*.

**Acta da quarta reunião da terceira secção da
Conferencia Judiciaria-Policial**

Aos dezeseis dias do mez de junho do anno de mil novecentos e dezeseis, no salão de honra do palacio da Policia, presentes os Srs. ministros João Mendes, André Cavalcanti e Pedro Lessa, desembargador Caetano P. de Miranda Montenegro, Drs. Aurelino Leal, Alfredo Russell, Edgard Costa, Costa Ribeiro, Mafra de Laet, Salvador Conceição, Celso Viera, Osorio de Almeida Junior, Sá Osorio, Armando Vidal, Ferreira Cardoso, Franco Vaz, Simões Corrêa, Alvaro Berford, Cid Braune, Aristoteles Solano, Fructuoso Aragão, Coelho Gomes, Rezende Enout, Augusto Mendes, Raul Magalhães, Severo Bomfim e major Bandeira de Mello, assumiu a presidencia o Sr. ministro Pedro Lessa, secretariado pelos Drs. Osorio de Almeida Junior e Alvaro Berford, e pelo secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Aberta a sessão ás 16 horas e 35 minutos, foi lida e approvada a acta da reunião anterior.

O Sr. presidente annunciou a discussão da these VII, *A rua sob o ponto de vista moral*, relatada pelo Dr. Celso Vieira, cujas conclusões, lidas pelo Sr. secretario, são as seguintes:

« 1. Para os fins de vigilancia e repressão policiaes constitue «offensa aos bons costumes ou ultraje publico ao pudor», sem prejuizo de subseqüentes indagações, a simples materialidade dos factos genericamente previstos no art. 282 do Código Penal, verificando-se os mesmos em logar publico ou frequentado pelo publico. Entre as diferentes moda-

lidades criminaes do referido artigo, subordinadas ao criterio judicial, comprehendem-se para os ditos fins todos os actos de incontinencia, desregramento ou impudicia, as palavras e os gestos obscenos, quaesquer exhibições escandalosas, inclusive a de figuras e vistas immoraes nas casas de diversões publicas, as inscripções e os desenhos obscenos, a exposição, affixação ou distribuição de manuscriptos e papeis impressos, lithographados ou gravados, pinturas, cartazes, livros, estampas, debuxos, emblemas, figuras e objectos contrarios ao decoro publico e aos bons costumes.

II. O conceito de logar publico tem a maior extensão, abrangendo os logares destinados ou sómente expostos ao publico e entre aquelles os de frequencia gratuita ou paga. E' a qualidade do logar, não a presença de testemunhas, que em todos os casos de ultraje publico ao pudor ou offensa aos bons costumes requer a intervenção da policia.

III. São applicaveis á circulação e ao estacionamento de meretrizes na via publica, bem como á sua permanencia em logar exposto ao publico, medidas policiaes que, sem character absoluto, mas adequadas a circumstancias e fins, assegurem os transeuntes e habitantes contra qualquer vexame, preservem o socego e recato das familias, mantenham o decoro do transito e em geral da cidade. Toda localização de meretrício requer providencias especiaes, garantidoras da ordem publica.

IV. Afóra as duas especies de contravenção relativas á moralidade publica — jogos de azar e embriaguez — incluidas no livro III do Codigo de 1890, a defesa social dos bons costumes envolve disposições, concernentes a duas outras figuras — actos contrarios á decencia publica e máos tratos aos animaes, que em seu texto insere o projecto do novo Codigo, apresentado em 1893, acompanhando o espirito da moderna legislação penal. Recommendam-se á iniciativa da policia outros aspectos legaes

da moral publica: mendicidade repugnante ou permittida a menor de 14 annos; disfarce de sexo; vadiagem caracterizada pelo facto de prover á subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes.

V. Pelo art. 4º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, reproduzida como foi a autorização constante do art. 7º, n. I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, é facultado ao Poder Executivo instituir taxas e multas, garantindo por meio das medidas que julgar apropriadas a *segurança e moralidade publicas*, e a estabelecer, consequentemente, penas pecuniarias contra determinadas infracções dos bons costumes, reconhecidas como taes na jurisprudencia nacional e estrangeira, nas ordenanças de policia dos paizes cultos e por autoridade moral da opinião publica.

VI. Cumprindo á policia garantir a liberdade e a segurança do transito, decorre de tal principio, no interesse commum, a sua manifesta competencia para adoptar, quanto á orientação do transito de pedestres e ao estacionamento dos mesmos na via publica, as regras enumeradas pelo art. 5º, §§ 1º a 3º das instrucções policiaes expedidas em 30 de março de 1914. »

O Sr. Dr. Aurelino Leal leu o seguinte parecer, de que foi relator, offerecido sobre a mesma these:

« Coube ao Dr. Celso Vieira de Mello Pereira relatar a VI these da 3ª secção da Conferencia Judiciaria-Policial, estudando « a rua sob o ponto de vista moral ».

Assumpto vastissimo, porque a rua é a policia toda inteira, só um espirito fecundo e habituado ao estudo, como o do distincto relator, poderia, fazendo, embora, abstracção de certos casos da via

publica, praticar um grande esforço de synthese, e, em algumas laudas de papel, precisar o que se tem dito em grossos livros de especialização.

Por outro lado, a leitura da presente dissertação deixa claro que o cerebro que a concebeu e o punho que a graphou são familiares com assumptos policiaes.

Quer se satisfazendo, « para os fins da vigilancia e repressão com a simples materialidade dos factos genericamente previstos no art. 282 do Código Penal », para caracterizar a offensa aos bons costumes, quando taes factos forem praticados em logar publico ou de acesso ao publico; quer, no dominio judicial, entendendo que entram no conceito do crime definido naquelle artigo « todos os actos de incontinencia, desregramento ou impudicia, as palavras e os gestos obscenos, quaesquer exhibições escandalosas, inclusive a de figuras e vistas immo-
raes nas casas de diversões publicas, as inscripções e os desenhos obscenos, a exposição, affixação ou distribuição de manuscritos e papeis impressos, lithographados ou gravados, pinturas, cartazes, livros, estampas, debuxos, emblemas, figuras e objectos contrarios ao decoro publico e aos bons costumes »; quer definindo o « logar publico », sob o ponto de vista da maior extensão, e sempre julgado atravez da sua « qualidade »; quer collendo na rede da vigilancia e da acção policial os factos da « circulação e estabelecimento de meretrizes na via publica, bem como a sua permanencia em local exposto ao publico », « embora sem caracter absoluto », mas sempre com o intuito de proteger os transeuntes e as familias; quer contemplando no quadro da sua dissertação os actos contrarios á decencia publica, os maos tratos de animaes, inclusive, bem como « a mendicidade repugnante ou permittida a menor de 14 annos, disfarce de sexo, vadiagem caracterizada pelo facto de prover á subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente

offensiva da moral e dos bons costumes; quer, finalmente, ajustando todos esses factos, e outros de igual natureza, ao circulo do art. 7º, n. 1 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que os pôde juridicamente comprehender para effeitos de sanção administrativa», o autor não fez sinão chegar a conclusões que a commissão adopta e recommenda á approvação da Conferencia Judiciaria-Policial.

Não é de mais, emretanto, insistir a commissão em que muitos desses factos comprehendidos na these do relator — e elle adhire a esta idea — devem ser punidos com penas pecuniarias, não sendo prescripta a pena privativa da liberdade sinão em casos de grande gravidade ou contumacia incorrigivel.

Como se sustentou no grupo allemão da União Internacional de Direito Penal, deve-se « estabelecer como principio a exclusão das penas privativas da liberdade », e deixar claro que « o fim da pena é unicamente causar um incommodo a quem é des-cuidado, convidal-o a ser reflectido e attento ». (*Revue Penitentielle*, 1899, pag. 877). Este mesmo grupo aconsellhou como penas, « a advertencia, a multa e outras penas pecuniarias moderadas (confiscação, revogação de permissões, obrigação de prestações gratuitas, etc.) » (*Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*)

Tambem se afigura á commissão que é util, em certas contravenções mais graves, a manifestações impudicas, etc., uma vez que já tenham sido objecto de repressão, constituirem motivo para penas maiores.

E' claro que a execução da pena, quando não satisfeita de prompto, deve obedecer ás praxes processuaes devidas, de character expedito, aliás, perante o Poder Judiciario.

A policia, no tocante á moralidade das ruas, deve auxiliar o governo municipal, contribuindo para a effectividade das posturas respectivas.

E' o que pensa a commissão, que, igualmente,

subscrive os conceitos do relator relativamente ao *Circulez*.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1917. — *Aurelino Leal*, relator. — *José Antonio de Souza Gomes*.»

O Dr. Costa Ribeiro impugnou a extensão dada á figura criminal ultraje publico ao pudor, comprehendendo « as palavras » no art. 282 do Codigo, que litteralmente não as inclui.

Foi acompanhado nessa impugnação pelo Dr. Mafra de Laet.

O Dr. Celso Vieira justificou assim a primeira conclusão de sua these: « Por inadmissivel temos, quando menos á pratica do alludido serviço, o criterio limitativo do art. 282 do nosso Codigo Penal, seja elle o de MACEDO SOARES, a quem parece não se comprehender no mesmo artigo « a offensa por meio de publicações », seja o de BENTO DE FARIA, ao declarar que « o ultraje por palavras escapa á sancção do dispositivo supra ». Referindo-se amplamente a « exhibições, actos ou gestos », não podia ser mais comprehensivo dessas e outras modalidades do ultraje publico ao pudor o citado preceito, conforme o sentido lexicographico e moral dos proprios termos o demonstra. *Acto*, de accôrdo com o texto dos glossarios, é *tudo que se faz ou se pôde fazer, acção*, e este vocabulo, por seu turno, litteralmente corresponde á *manifestação de uma causa, de uma força, de um agente*. Na synonymia do verbo *fazer*, consultado, por exemplo, o *Diccionario contemporaneo*, de AULETE, encontramos *compôr, escrever*, e entre as suas applicações syntacticas — *fazer-se ouvir* — significando — *falar de modo que seja ouvido*. JOÃO VIEIRA escreve sobre o assumpto, á pag. 158 do seu *Codigo Penal commentado*. «... a palavra, o escripto, do mesmo modo que a obra, o facto material, é uma acção ».

Mais do que absurdo fôra, depois disso, excluir a palavra falada e a palavra escripta do significado logico e vernaculo de acto ou acção.

O Codigo de 1830, ao enumerar os crimes policiaes, editando a penalidade dos arts. 279 e 280 contra a offensa evidente da moral e dos bons costumes, referia-se expressamente á fórmula escripta no primeiro de taes dispositivos, mas

incluía o *ultraje por palavras* no segundo em termos geraes: «A pratica de qualquer *acção* que na opinião publica fosse considerada como evidentemente offensiva da moral e bons costumes, sendo em logar publico».

Sobre o alcance verbal do referido texto nunca foram enunciadas restricções ou duvidas, e o proprio MACEDO SOARES declara (*loc. cit.*):

«O *ultraje* ao pudor publico, isto é, á moral publica e aos bons costumes pelo antigo *Codigo* apresentava-se sob duas fórmulas, a escripta e a de *actos ou palavras*.»

Donde é força induzir que a palavra está comprehendida vernaculamente na phrase legal: «a pratica de qualquer *acção*», correspondente á do *Codigo* em vigor: «*exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos*».

Si é assim para o *Codigo* de 1830, como não o será igualmente para o de 1890, que, a respeito dos crimes contra os bons costumes e a ordem na familia, veio melhorar o primeiro. «supprimindo mesmo até certo ponto as lacunas», de accôrdo com o juizo externado pelo douto criminalista JOÃO VIEIRA?»

Em seguida o Dr. Alvaro Berford, insistindo na caracterização juridica do crime de *ultraje publico* ao pudor, formulada em sua these sobre *pornographia*, declarou ter dado ao art. 282 do *Codigo Penal* o mesmo entendimento, comprehensivo da palavra escripta ou falada.

Os Srs. ministros Pedro Lessa e João Mendes, em apartes, manifestam-se de accôrdo com essa inclusão da palavra escripta ou falada entre as modalidades criminaes do *ultraje publico* ao pudor. Tomaram ainda parte no debate os Srs. Drs. Aurelino Leal, Alfredo Russell, Osorio de Almeida Junior, Cid Braune e outros conferencistas, que apartearam os oradores.

Propoz o Dr. Aurelino Leal a votação global das conclusões da these, tendo a secção approvado por unanimidade de votos a proposta.

Submettidas á votação as referidas conclusões, veri-

ficou-se a sua aprovação unanime, tendo sido enviada á mesa a seguinte declaração de voto:

« Votamos pela conclusão I com a suppressão do termo — *palavras* — por entendermos que o art. 282 do Código Penal não a abrange. — *Costa Ribeiro.* — *J. de Laet.* »

Annunciada a discussão da these VIII, *O problema da infancia abandonada em geral*, relatada pelo Dr. Edgard Costa, foram lidas as suas conclusões seguintes:

« I. Como medida de character urgente, deve a policia, amparada pela justiça, tornar effectivas, por meio de um procedimento uniforme, systematico e severo, as disposições legaes em vigor que punem os que concorrerem, por qualquer fórma, para a corrupção de menores.

II. Deve o Estado favorecer, estimulando, por todos os meios ao seu alcance, a iniciativa privada, subvencionando as associações particulares que, satisfeitas determinadas condições, se propuzerem á obra de protecção e assistencia á infancia abandonada.

III. É urgente e imprescindivel, como o melhor meio de preservação da infancia abandonada e em perigo moral, a instituição, entre nós, de juizes especiaes e privativos de menores (Tribunaes para Creanças), com as qualidades de psychologos e pedagogos, á semelhança do que se tem feito nos paizes cultos e segundo os votos dos Congressos Internationaes. »

Teve a palavra o Dr. Franco Vaz, relator do parecer sobre a mesma these, que leu o seguinte:

« A these subordinada ao titulo e sub-titulo —
I. *O problema da infancia abandonada em geral* —
II. *O que se deve fazer*, relatada pelo Sr. Dr. Edgard Costa, digno juiz da 7ª Pretoria Criminal e con-

ceituado especialista em assumptos de identificação e estatística criminal, é mais um subsidio para o estudo desse assumpto, entre nós, onde outros o tem perlustrado já, com sufficiente largueza e deixado estabelecido, em documentos publicos, tudo quanto, administrativa e legislativamente, é preciso fazer, para dar combate a este cada vez mais doloroso symptoma de enfermidade das sociedades modernas: criminalidade infantil.

O relator do presente parecer sente-se verdadeiramente contrafeito, ao elaboral-o, porque, si de um lado, lhe merece toda a consideração o relator da these em julgamento, nosso distincto collega nesta Conferencia, digno, por varios titulos, do nosso apreço, de outro lado, não pôde deixar de oppôr algumas restricções e apresentar alguns commentarios a este trabalho, no cumprimento de seu dever, como especialista desta materia, de que cuida, de perto, ha mais de uma dezena de annos, theorica e praticamente, examinando-a experimentalmente quasi todos os dias, em seus multiplos aspectos, como official desse officio, como ferreiro junto á forja, batendo incessantemente o malho na bigorna e havendo já traçado, mais de uma vez, em livros, em relatorios, pela imprensa, o vasto quadro da miseria, da corrupção e do abandono da infancia e dos remedios com que tudo isso poderia ser efficazmente combatido.

Si o trabalho do Dr. Edgard Costa fosse apenas uma simples « memoria », apresentada a esta Conferencia, seria o caso unicamente de felicital-o e louval-o, por haver trazido mais essa interessante contribuição ao estudo e á documentação do problema da protecção á infancia, tornando-se, desse modo, mais um trabalhador de tão nobre causa social, que por não ter, talvez, até hoje, a defendel-a hostes numerosas, não conseguiu ainda, em nosso meio, a verdadeira victoria, de que é positivamente merecedora.

Em se tratando, porém, da exposição e do estudo de uma these que tem por titulo « *o problema da infancia abandonada* » e por sub-titulo, ainda mais importante, « *o que se deve fazer* », these que faz parte integrante do vasto e substancioso programma de uma Conferencia Judiciaria-Policial, onde se estão ventilando, debatendo e fixando doutrinas e formulas, definindo e synthetizando, com a responsabilidade de especialistas e competentes, as medidas inherentes a cada aspecto juridico-policial das diversas secções em que se divide esse certamen, seria preferivel que esse trabalho se estendesse á exposiçãõ, ao exame e, se possivel, á critica das numerosas faces, todas ellas relevantes, dessa relevantissima questãõ e se encerrasse por um certo numero de conclusões que synthetizassem, como é indispensavel, *o estado geral* desse problema e *tudo o que é preciso fazer* para resolvel-o. Pouco importaria e pouco deve importar a consideração de serem viaveis ou não, hoje ou mais tarde, essas medidas, desde que a esta conferencia, de natureza tecnica, cabe prestar o seu minucioso e seguro depoimento acerca *do que se deve fazer* na solução desta como de outras questões em que tem de se manifestar, porque todos nós sabemos que estamos aqui fazendo trabalho de simples estudiosos e de documentação (onde é preciso que haja sufficiente « *prova. nos autos* », para usar de linguagem adequada a uma assembléa onde ha tantos e illustres juizes e autoridades policiaes. . .) e não trabalho de administradores ou de legisladores.

A estes caberia, e assim acontece em relação a todos os Congressos de especialidades scientificas, artisticas, etc., conforme o momento politico, financeiro, historico, etc., destacar das soluções aqui propostas aquellas que possam ter a sua sancção e applicação opportuna.

Ora, relatando essa importante these, o illustre Dr. Edgard Costa fez breves considerações acerca desse problema, deixando de fazer referencia a um

grande numero de modalidades do mesmo e, na 2.^a parte, nas conclusões acerca do que se deve fazer, estabeleceu o seguinte:

«1.^o Como medida de caracter urgente, deve a policia, amparada pela justiça, tornar effectivas, por meio de um procedimento uniforme, systematico e severo, as disposições legais em vigor, que punem os que concorrerem, por qualquer fórma, para a corrupção de menores.

2.^o Deve o Estado favorecer, estimulando por todos os meios ao seu alcance, a iniciativa privada, subvencionando as associações particulares que, satisfeitas determinadas condições, se propuzerem á obra de protecção e assistencia á infancia abandonada.

3.^o É urgente e imprescindível, como o melhor meio de preservação da infancia abandonada e em perigo moral, a instituição, entre nós, de juizes especiaes e privativos de menores (Tribunaes para crianças), á semelhança do que tem feito os paizes cultos e segundo votos dos congressos internacionais.

E é só. São estas as tres unicas conclusões do illustre relator da these a que se refere este parecer.

Os que conhecem miudamente esta materia e com ella estão familiarizados, sabem, como S. Ex., que a mesma é extraordinariamente mais vasta, para que se a consiga encerrar em tão pequeno conteúdo, e que essa dolorosa enfermidade moral das sociedades humanas resiste muito mais aos recursos da medicina publica, para que se a possa curar ou prevenir com tão poucos medicamentos. Mesmo aquelles que muito perfunctoriamente saibam dessas cousas, apprehenderão com facilidade que não se pôde, de fórma alguma, solucionar o problema da infancia moralmente abandonada dentro destas tres providencias unicas, contidas nas conclusões do illustre relator:

a) procedendo contra os que concorrem para a corrupção de menores;

b) auxiliando instituições particulares que se consagrem á protecção e assistencia á infancia abandonada;

c) instituindo tribunaes para creanças.

As medidas acima propostas, de resto, muito acertadas e louvaveis, não bastariam como meio de resolver esse problema vasto e complexo, tornando-se ainda assim isoladas, pouco praticaveis, ellas mesmas, porque de nada ou de pouco vale proceder contra os que concorrem para a corrupção de menores, quando não se tem um serviço systematico de protecção e assistencia á infancia, com os seusapparelhos ou os seus institutos apropriados — *a primeira de todas as cousas a propor e a realizar.*

Não se deixe de exercer tão justa e indispensavel punição contra essa casta vil de exploradores que, muitas vezes, por uma inexplicavel e odiosa tolerancia da natureza, podem usar a denominação de *pae* e de *mãe*. É' forçoso não se esquecer que se trata de menores comprehendidos naquella pitoresca e classica definição de JULES SIMON: *são orphãos com pae e mãe vivos*. E si o interesse supremo, nesses casos, é o do menor, si a este é que nos cumpre defender, não nos illudamos em suppôr que essa simples punição baste como *defesa da criança e defesa da sociedade*.

É' obvio que a immediata suspensão ou destituição do *patrio poder*, recurso que a nossa legislação até ha pouco não autorizava, mas hoje muito bem regulado nos arts. 379 a 395 do nosso Código Civil, se torne indispensavel o consequente recolhimento a uma casa de assistencia e educação, sob a protecção directa ou indirecta do Estado.

O illustre relator da these aqui analysada affirma, logo no começo de sua exposição, referindo-se a esse problema, que « do terreno meramente especulativo, em que tem estado, é necessario que seja posto e encarado praticamente, utilizando-se para isso da experiencia dos povos cultos, que, premiados por

situações identicas, procuram resolver-o: « Conhecidas as causas, resta saber quaes os remedios indicados para a cura do mal. O problema é complexo. Fiquemos, porém, no que é praticamente possivel e no que se deve fazer urgentemente. As grandes reformas virão depois ».

Vê-se, pois, que o illustre relator tem intuitos eminentemente praticos.

Ora, primeiro que tudo o objectivo destas assembléas não é formular conclusões restrictas a uma applicação immediata, como já ponderei ha pouco. O que se tem aqui é apresentar as soluções, tanto quanto possivel, integraes, dos problemas offerecidos ao nosso estudo e ao nosso julgamento.

Os poderes constitucionaes tirarão dessas sugestões o que opportunamente lhes convier.

Depois, que póde haver de menos pratico do que, punindo aquelles que maltrataram menores (medida salutarissima e urgentissima) e instituindo tribunaes especiaes para o seu julgamento (providencia de psychologia juridica que tem offerecido os mais admiraveis resultados, nas mais importantes nações, e que é para desejar seja aqui, no mais breve prazo, adoptada), não se tem onde collocar esses menores, porque os poucos, os raros estabelecimentos que possuímos, para isso, não comportam talvez a vigesima parte dos menores que, no Districto Federal, estão reclamando a immediata protecção do Estado? Seria o mesmo que crear juizes criminaes sem colonias, sem casas de Correção e de Detenção para receber os criminosos, ou crear uma bella legislação para alienados com uma excellente commissão de notaveis psychiatras para precisar o seu caso clinico e não installar os hospícios ou casas de saude para os recolher e tratar.

E' o que está succedendo com as leis e posturas referentes á mendicidade, a que a autoridade publica se vê na necessidade de fechar os olhos, porque não tem asylos onde recolher os mendigos infractores.

E' o mesmo que succederia, ainda, com relação á decretação do ensino primario obrigatorio, com que a Inglaterra, a Allemanha, a França e as mais adiantadas nações illuminam a sua legislação, porque o estado de analphabetismo constitue o verdadeiro pre-abandono da infancia e que nós, aqui, como já se tem feito ver, por não podermos adoptar, desgraçadamente, até agora, com a severidade daquellas nações, a punição dos paes relapsos, porque não temos escolas sufficientes para a infancia em idade escolar e, ao contrario, são esses paes, em grande parte, que precisariam decretar uma obrigação dos poderes publicos disseminarem as respectivas escolas e dilatarem a sua matricula, para que seus filhos se pudessem instruir.

A experiencia desse povos cultos, a que se refere o illustre relator, experiencia muito amadurecida e com uma tradição já crystallizada, deu-lhes, como é natural, a sensata convicção de que não se podem fazer certas legislações que vão ter uma applicação, uma execução prompta, pratica, administrativa, sem crear o mecanismo indispensavel.

Equivaleria a accionar um motor sem a montagem das machinas que lhe caberia movimentar. Seria uma energica motriz em pura perda.

Os americanos, os inglezes, os allemães e os outros povos que já instituíram essas admiraveis peças judiciario-psychologicas, que são os tribunaes para crianças, não o fizeram sinão porque tem as suas instituições para recolher os menores sujeitos ao seu julgamento especial.

Pergunte-se aos illustres Srs. juizes de orphãos a dolorosa emoção que lhes causa não terem para onde enviar essas creanças pobres, que diariamente desfilam deante de seus olhos e de suas almas angustiadas.

Como o digno relator, em uma das tres conclusões, propõe que o Governo favoreça as instituições de character privado, subvencionando as que

cuidarem da assistencia e protecção á infancia; poderiam suppôr, os que não conhecem de perto o assumpto, que temos instituições dessa natureza, capazes de tomarem a seu cargo essa alta e benemerita mas pesada incumbencia.

Onde estão essas instituições? Nesse caso é, por exemplo, o da França, o da Inglaterra, etc., que tem disseminadas, por todas as cidades, sociedades de patronato numerosas, algumas com valiosos patrimonios, que mantem recolhimentos, asylos, casas de educação, com rendas proprias, recebendo, muitas vezes, minguidos recursos do Estado?

Todos os que leem a *Revue Penitentiaire*, verificam, para a França, por exemplo, essa extensão na resenha dos trabalhos frequentes dessas associações e dos extraordinarios serviços que prestam.

Aqui possuímos, apenas, com maior vulto, o *Patronato de Menores*, de que tenho a honra de ser, com o seu distincto presidente, o illustre desembargador Nabuco de Abreu, um dos fundadores nesta Capital, já lá se vão uns 10 ou 11 annos, quando era S. Ex. digno juiz de orphãos.

Essa instituição, de que fazem parte cavalheiros e damas de escol da nossa sociedade e de que o illustre relator é um dos operosos e intelligentes membros, apesar dos seus louvabilissimos e incansaveis esforços, não pôde ainda manter a escola cuja administração lhe foi confiada, sem receber, para a quasi totalidade do seu custeio, uma subvenção do Estado. Disputasse ella dos precisos recursos e, de certo, já teria dispensado, nobre e generosamente, esse auxilio.

A nossa situação é ainda a de reclamarmos, para todas ou quasi todas essas cousas, a intervenção do Estado. Não ha aqui grandes e innumeradas fortunas. Excepção feita da Santa Casa e poucas mais, não temos grandes instituições de beneficencia e philantropia que possam supportar pesadas cargas e não temos, até hoje, o que é muito importante, uma systematização do serviço de assistencia.

Para o caso especial da protecção á infancia abandonada, *o que se pôde fazer*, primordialmente, nem é instituir um « simples serviço », mas, se queremos resultados praticos e positivos, um serviço « organizado e systematizado ».

E' preciso crear, para essa systematização, um *Recollimento* provisorio, dividido em pequenos commodos, com selecção, com separação individual, destinado aos menores que tenham de ser detidos, immediatamente, pela Policia, para que não se vão infectonar e polluir em um xadrez qualquer ou em uma prisão commun, que são infernaes ante-camaras do crime, menores esses vadios, delinquentes, abandonados, ebrios, victimas de maus tratos, etc., que alli serão immediatamente postos á disposição dos juizes especiaes (depois de creados os Tribunaes de Creanças) ou, até lá, dos juizes de orphãos e outros, conforme o caso de cada um, até que essas autoridades julguem, no mecanismo desse serviço e da legislação respectiva, a que estabelecimento de educação e assistencia, dentro de alguns dias, deve ser o mesmo definitivamente recolhido. Além desse Recollimento é preciso crear uma *escola de reforma*, para os menores considerados delinquentes e uma ou mais *escolas munitórias*, ou de prevenção, uma das quaes será a actual Escola Premunitoria 15 de Novembro, que não deve ser transformada em « escola de reforma », como propõe o illustre relator, em um projecto de lei, de sua autoria, elaborado o anno passado e que annexou ao seu relatorio, visto como a referida Escola, por isso mesmo que é *premunitoria*, não se pôde enquadrar naquella modalidade e seria um perfeito erro transformal-a, quando ella vem, ha annos, paciente e laboriosamente se organizando, para que possa vir a constituir um dia um apparelho « premunitorio » modelar, ao passo que, com essa brusca transformação, se anarchizaria e perderia todo um longo e valioso trabalho de formação, sabido que a dispo-

sição interna e o mecanismo de uma e outra dessas instituições differem consideravelmente.

Melhor a isso se prestaria, como, em trabalhos que elaborei ha annos, tive o ensejo de mostrar-o e propol-o a « Escola de Menores Abandonados », modificado o seu nome, porque a sua localização, o limitado de suas installações, etc., tudo, enfim, se aproxima, na mesma, da disposição technica desses institutos; seria necessario, entretanto, crear uma ou mais escolas destinadas ao sexo feminino, divididas em duas secções, sendo uma para as menores vadias, orphãs, abandonadas, em perigo moral, etc., modelada pela escola de prevenção, e outra para as menores delinquentes, modelada pela escola de reforma, observadas em ambas as condições differenciaes de sexos.

Creado esse apparelho administrativo, com os seus dispositivos racionais, e as suas condições de efficiencia, então é que as excellentes disposições legislativas em favor da infancia teriam a sua verdadeira utilidade pratica e seriam uma garantia social e um precioso elemento de defesa da infancia e da juventude.

Dever-se-iam, então, ajuntar-lhes outras creações e instituições complementares, como fossem secções para educação dos anormaes, leis e regulamentos acerca do trabalho dos menores, tribunaes especiaes para crianças, concessão de liberdade vi-ciada, prohibição de venda de alcool a menores, creação de escolas junto ás fabricas, combate ao analphabetismo, pela obrigatoriedade do ensino primario, etc., etc.

E' preciso não esquecermos que o problema da infancia abandonada, além da sua face philanthropica e da sua face juridica, tem a sua face social, a sua face psychologica, a sua face administrativa e, culminando e resumindo todas, a sua face technica principal, que é a pedotechnica ou educativa.

Porque se o tem pretendido resolver com duas ou tres disposições e com um ou dois estabelecimentos

insuficientes e desprovidos de condições de effi-
ciencia, é que elle está ainda no seu nascedouro.

Elle envolve, entretanto, uma relevancia tão grande e uma complexidade tão vasta, em toda a sua apparente simplicidade, que se o pôde bem consi-
derar a chave para resolução da quasi totalidade dos
problemas mundiaes, por cujas complicadas soluções
os homens e os povos contemporaneos se debatem no
labyrintho e no intrincado de formulas, de de-
cisões e de providencias de todas as especies, ansiosos
por uma vida mais feliz e por uma organização social
mais perfeita.

Ainda ha poucos dias, em uma memoria que tive
a oportunidade de apresentar a esta mesma e douta
Conferencia Judiciaria-Policial, sob o titulo *Educação
e Criminalidade*, depois de mostrar que nunca o pro-
blema da proteçáo á infancia teve tão alta signifi-
cação, tamanha transcendencia, como no actual mo-
mento historico que o mundo atravessa, quando as
grandes nações, nos velhos e gloriosos campos
europeus, estão vendo cahir ceifada, em massa, dia
por dia, a sua valorosa juventude. aquillo que tinham
de mais precioso como reserva de seu futuro, o que
quer dizer assistindo ao amontoamento de novos e
elevados algarismos que veem avolumar o já lamen-
tavel *deficit* de capital humano, sem duvida o mais
importante dos valores universaes; e depois de
mostrar que a *educação* é o antidoto da *criminalidade*,
ou, melhor ainda, a sua serotherapie, concluiu pela
affirmação de que « no dia em que todos assim pen-
sarem e assim fizerem, as Conferencias Judiciais
Policiaes, como esta, ao envez de brilhantes e fe-
cundas, como são agora, tornar-se-hão secundarias,
porque a missáo da Policia e da Justiça será extraor-
dinariamente reduzida e simplificada e, sempre que
se fizer necessario melhorar a sua situação, não se
virá para aqui, nem para logar algum, reclamar o
desenvolvimento e a extensão dosapparelhos judi-
ciarios ou policiaes, mas a maior disseminação e o

mais regular funcionamento dosapparelhos educativos, isto é, dos institutos de educação ».

Não faz muito tempo, traçando o artigo-programma de minha revista *Educação e Padiatria*, eu fazia estas considerações sobre o assumpto, que tem aqui inteira opportunidade:

« Precisamos de quem combata, resoluta, convencida, efficiente e, mesmo apaixonadamente, pela educação e pela protecção á infancia, quasi como precisamos de ar para os pulmões, da luz para os olhos, do pão para a bocca. A situação actual do Brasil, os seus males, os seus defeitos, a crise de character que atravessa, outra coisa não são sinão a resultante logica e fatal da falta de cultura.

Ninguém duvida mais, em parte alguma, de que está na educação e no interesse vivo e vigilante pela infancia toda a força de qualquer nação, de qualquer povo, o elemento principal do seu triumpho, a condição segura, insophismavel e formal do seu resurgimento.

Essa orientação é tão real, esse criterio é tão clarividente, que se poderia mesmo adeantar este exaggero: uma nação que não cuidasse de mais nada, não procurasse melhorar as suas instituições vigentes, nem exercer sobre os seus homens da actualidade nenhuma influencia salutar, como que os pondo á margem, desencorajada de obter dos mesmos modificações sensiveis e consoladoras, mas voltasse, cheia de illusão, cheia de ardor, as suas atenções, os seus desvelos, todos os recursos de que dispuzesse, todo o seu esforço, suas mais brillhantes energias e seus masculos talentos, sua inteira confiança, sua inquebrantavel fé, para a criança e para a adolescencia, para os meios de evitar, a todo transe, o seu perecimento e de, salva da morte, dar-lhe em vida toda a exuberancia physica e, fazendo-a forte, no sentido organico, em seguida, sem descuidos e sem desfalecimentos, preparal-a integralmente para a luta social contemporanea, — uma nação que procedesse assim

daria ao mundo um grande e raro exemplo de bom senso, de civismo e providencia.

Aquelles que, na tranquillidade de seu retiro, no amago socegado do seu gabinete de trabalho, exilando-se um pouco da multidão e dos seus rumores, em delicioso convivio com os pensadores, através das suas obras fulgurantes e immortaes e, mesmo, com alguns desses espiritos illuminados a que os nescios chamam, muitas vezes, indevida e desdenhosamente, sonhadores; aquellos que, desconfiando, timidamente, do valor de suas observações e dos seus conceitos, procuram amparar-se, por precaução, nos conceitos e observações de cerebros maiores, verificam, entretanto, que um a um dos que deteem o seu espirito na analyse e no exame dos assumptos dessa natureza são unanimes em proclamar e verberar, considerando-os como um verdadeiro crime, a indiferença e o erro dos estreitos dirigentes que desprezam ou relegam para um plano secundario essas questões de monta, acreditando que se possa conseguir um povo forte e são, de alma e de corpo, sem cuidar, absorventemente quasi, de purificar e solidificar a sua infancia, sem lhe dar uma instrucção capaz, sem cultivar o seu character, sem dotal-o de vontade, sem oriental-o, quer dizer — sem educal-o, no sentido largo e bello da expressão.

Esse pensamento domina hoje de tal modo a consciencia universal, que a illustre escriptora scandinava ELLEN KEY, notavel pela sua culta intelligencia e pela audacia de seu pensamento, escreveu uma obra celebre a que deu o suggestivo titulo: *O seculo da infancia*.

« Emulo de ROUSSEAU, diz um critico seu, a senhora KEY tem uma confiança immensa nos bons instinctos do homem. Sua inferioridade em face dos outros instinctos resulta, na maioria dos casos, da influencia nefasta da educação — como é hoje comprehendida ». Para que a humanidade se transforme, portanto, evolua para o bem e para a perfeição, a brilhante pensadora, no primeiro e admiravel capitulo

do seu livro, mostrar ás gerações futuras todo o erro das instituições subsistentes, e então temos diante de nossos olhos um hymno de glorificação ao verdadeiro amor, que gera filhos sãos, e para a verdadeira educação. capaz de coroar esse trabalho de aperfeiçoamento e que, para ella, como já acontecia ao genial philosopho do *Contracto social*, consiste em « deixar a propria natureza agir tranquillamente, vendo apenas para que as condições que a cercam defendam o seu trabalho ».

Sabe-se bem que hoje a sciencia está aparelhada de avultada somma de materiaes para imprimir um rumo verdadeiramente novo á vida humana.

Ella prosegue incessantemente no seu afan, dentro dos laboratorios e dentro de tranquilllos centros de meditação. Applicadas que sejam essas conquistas, muitas dellas estupendas, ás instituições que ainda nos regem, teremos, por assim dizer, um novo homem. E' esse o grande trabalho que pouco a pouco está sendo feito. Sente-se bem que o mundo se transforma, nas industrias, nos costumes, na politica, no ensino, nos processos de cultura physica e mental, na administração e em tudo. Essa phase transitoria é positivamente perigosa. Essa transformação precisa ser levada a effeito com prudencia e segurança, como que experimentando cautelosamente as influencias da transplantação e a assimilação que esses processos novos possam encontrar em organismos velhos, saturados de influencias millenarias, tradições vetustas, com um fundo natural, portanto, de misonheimismo.

Já se está comprehendendo, enfim, que é necessario cuidar da semente humana para ter o bom fructo humano. Um philosopho já disse que se começa a velar pela vida e pela saude de uma criança, cem annos antes desta nascer. E' que as leis da hereditariedade provam de modo categorico que a grande legião de estropiados, physica e morabmente fallando, que atravessam o mundo infelicitados e infelici-

tando-o, não é mais, em grande parte, do que a consequência deplorável de descuidos e erros dos que nos governam, da incongruência ou insufficiencia de um sem numero de leis por onde são pautadas certas instituições que se persiste, obsoletamente, em conservar, como da falta de coragem para offerecer combate a certos males do industrialismo, que o interesse o mais odioso e torpe leva um certo grupo, forte pelo predominio do dinheiro, a não deixar que sejam jugulados, para tanto offerecendo uma renhida resistencia, algumas vezes deshumana e sempre intransigente.

Não fôra isso, cuidando da criança com annos antes della nascer, isto é, adoptando leis severas que evitassem reproducções desastradas; dando um combate intelligente e decisivo ao alcoolismo, o opio dos occidentaes, essa fonte satanica da degenerescencia; amparando o tuberculoso, o syphilitico e o degenerado de qualquer especie, em uma fusão de principios humanitarios e scientificos; olhando para o amor como merecia que fosse olhado, instituição social que elle é, talvez a mais importante de todas, em torno da qual gyram, por assim dizer, as demais, de fôrma que deixasse de ser um simples thema preferido por poetas para ser objecto tambem de leis e regulamentos que, si, de um lado, poderiam parecer coercitivas, de outro lado constituiriam fontes maiores de felicidade de um maior numero; regulamentando o trabalho sob um criterio de hygiene do individuo e da sociedade, *maximé* o das mulheres e *maximé* o das mulheres gravidas; protegendo de todas as fôrmas a maternidade, que é a maior demonstração de força, de nobreza e de belleza feminina; creando certos serviços administrativos, ainda esquecidos em beneficio de outros infinitamente menos necessarios; dividindo de um modo mais equitativo a fortuna publica, por meio de leis que taxassem fortemente os altos patrimonios, de cooperativas que evitassem a acção gananciosa e, póde-se dizer, parasitaria do intermediario entre o productor e o consumidor; disseminando pelos centros

de população habitações baratas e hygienicas, a um tempo; instituindo o seguro de vida, ou o montepio geral obrigatorio, por meio de um imposto especial, de uma arrecadação determinada, de fôrma ao proprio Estado, por esse fundo, poder ir em soccorro de todo enfermo, de todo velho, de todo invalido, de toda viuva, de todo orphão, de todo necessitado, em summa, com uma pensão proporcional ao imposto pago, forma pela qual essas obrigações deixariam de ser pesados encargos para o Estado, como para o individuo, ambos os quaes em pouco tempo as hêmdiriam; animando e intensificando o trabalho dos campos, canalizando para elles forças e capacidades, em lugar de provocar o exodo do camponex para as cidades, com o todo lamentavel cortejo de males que provoca a superpopulação das mesmas, transformando-as em grandes sorvedouros de vidas, de illusões e em grandes geradores de desfallecimentos e quedas; fundando cidades-jardins, como fazem a Inglaterra, a Allemânia, e entremeiando, o mais possível, de parques o casario das existentes, com verdes e vastos relvados e sombrio arvoredos, aqui e alli, á porta das fabricas, ao lado das escolas, por toda a parte, para o operario, para a eriança, para toda a gente; tomando, finalmente, algumas providencias mais que a natureza do nosso assumpto e a escassez do nosso espaço nos obrigam a omitir, conhecidas, aliás, de quasi todos, umas, e outras que aos nossos espiritos acodem, quando nos detemos um momento a reflectir nas instituições actuaes, nos seus defeitos e remedios; fazendo tudo isso, cuidando assim proficiamente e antecipadamente da eriança do porvir, os homens teriam a rara e invejavel ventura de não assistir ao deploravel espectaculo que dia a dia nos consterna, em que a eriança é a desgraçada soffredora, a victima indefesa de miserias, erros, egoismos, vicios, depravações e perversões alheias.»

.....
.....

« Ora, se os homens preparam as condições para a eclosão de uma criança mais pura e se conseguem que a criança dos nossos dias subsista, que é que lhes cumpre immediatamente fazer, além da vigilancia permanente, para que se lhe affirme duradouramente essa subsistencia?

A resposta acode incontinenti, logica e unica: educar essa criança, dar-lhe os elementos necessarios para que seja feliz, util, fecunda. preparal-a, physica, mental e moralmente. de maneira a que, depois de bem apparelhada, possa triumphar e dar de si os mais valiosos fructos, capazes de satisfazel-a, como a toda collectividade. Um ser humano que se educa é uma utilidade que se multiplica. Mais do que ao ser humano, essa affirmacão pôde estender-se mesmo áquelles a que nós ainda chamamos irracionais. Um pacato e manso boi carreiro tem dez vezes mais utilidade do que um touro bravo errante nas campinas.

ROUSSEAU entendia que se melhoram as plantas pela cultura e os homens pela educacão. HELVETIUS achava que a esta nada é impossivel, uma vez que ella faz até dansar os ursos. LEIBNITZ sempre pensou que se reformaria o mundo si se reformasse a educacão da mulher. BUFFON affirmava que se a natureza dá a força ao genio, a tempera ao caracter e o molde ao coração, a educacão modifica o todo. BRUYERIS era de parecer que uma educacão má pôde causar a ruina de varias gerações. RINOUTÉ, em dous versos celebres, lembrava que a fortuna pôde-se perder em um dia de loucura, ao passo que a educacão conserva-se pela vida inteira. Para KANT é na educacão que está o grande segredo do aperfeiçoamento humano. CLEMENTE XIV declarava que se podia ser tudo ou nada, conforme a educacão que se recbe. NAPOLEÃO, apesar das suas memoraveis victorias de guerreiro, entendia que não era a golpe de clava nem com revoluções que se imporia o systema moderno, mas sim implantando-o na educacão; do

mesmo modo que BACON extranhiava o procedimento das Republicas, dos seculos mais velhos e mais sabios até nossos dias, occupando-se muito das leis e pouco da educação.

Fechamos precisamente com estas considerações do genial philosopho inglez a extensa citação de conceitos de grandes homens, relativamente ao papel preponderante que a educação exerce sobre o mundo, para fazer esta ligeira reflexão: si os governos da antiguidade, que escravizavam povos, si o feudalismo, si as proprias monarchias (e aqui deve haver res-trições) tinham ou podiam ter interesse em conservar os seus vassallos no obscurantismo, receiando que a luz espirital pudesse libertal-os e voltal-os contra o seu dominio absurdo, é incomprehensivel que isso possa succeder nas republicas. Governo do povo pelo povo, cada individuo capaz de deliberar, cada cidadão consciente da sua função, util á sua pátria, é uma força nova que se impõe, floresce e fructifica.

Essas verdades nada tem de originacs, mas é preciso repetil-as. Cada vez que se procura demoradamente pesquisar as causas pelas quaes os dirigentes desses povos não tomaram sob o seu cuidado taes verdades desde logo, sem vacillações, executando-as integral e persistentemente, preparando cidadão por cidadão, abrindo escolas sem medida, organizando um bom professorado, instituindo os methodos melho-res, praticando, em summa, sem economia estreita e sem limite odioso, desde o Norte ao Sul, o novo Sacerdocio, o novo Culto, levantando a nova Igreja (a Escola) e recitando o novo Credo (o Albedario) — chega-se um momento a duvidar da sua intelligencia, dos seus sentimentos democraticos, do seu alardeado patriotismo e até, certas vezes, da sua dignidade humana.

Bem se sabe que o conhecimento do alphabeto não vale por si só para melhora do homem.

« Ora, se os homens preparam as condições para a eclosão de uma criança mais pura e se conseguem que a criança dos nossos dias subsista, que é que lhes cumpre immediatamente fazer, além da vigilancia permanente, para que se lhe affirme duradouramente essa subsistencia?

A resposta acode incontinenti, logica e unica: educar essa criança, dar-lhe os elementos necesarios para que seja feliz, útil, fecunda. preparal-a, physica, mental e moralmente. de maneira a que, depois de bem apparellhada. possa triumphar e dar de si os mais valiosos fructos, capazes de satisfazel-a, como a toda collectividade. Um ser humano que se educa é uma utilidade que se multiplica. Mais do que ao ser humano, essa affirmacão pôde estender-se mesmo áquelles a que nós ainda chamamos irracionaes. Um pacato e manso boi carreiro tem dez vezes mais utilidade do que um touro bravo errante nas campinas.

ROUSSEAU entendia que se melhoram as plantas pela cultura e os homens pela educação. HELVETIUS achava que a esta nada é impossivel. uma vez que ella faz até dansar os ursos. LEIBNITZ sempre pensou que se reformaria o mundo si se reformasse a educação da mulher. BUFFON affirmava que se a natureza dá a força ao genio. a tempera ao character e o molde ao coração, a educação modifica o todo. BRUYERS era de parecer que uma educação má pôde causar a ruina de varias gerações. RICHOTÉ, em dous versos celebres, lembrava que a fortuna pôde-se perder em um dia de loucura, ao passo que a educação conserva-se pela vida inteira. Para KANT é na educação que está o grande segredo do aperfeiçoamento humano. CLEMENTE XIV declarava que se podia ser tudo ou nada, conforme a educação que se recebe. NAPOLEÃO, apesar das suas memoraveis victorias de guerreiro, entendia que não era a golpe de clava nem com revoluções que se imporia o systema moderno, mas sim implantando-o na educação; do

mesmo modo que BACON extranhava o procedimento das Republicas, dos seculos mais velhos e mais sabios até nossos dias, occupando-se muito das leis e pouco da educação.

Fechemos precisamente com estas considerações do genial philosopho inglez a extensa citação de conceitos de grandes homens, relativamente ao papel preponderante que a educação exerce sobre o mundo, para fazer esta ligeira reflexão: si os governos da antiguidade, que escravizavam povos, si o feudalismo, si as proprias monarchias (e aqui deve haver restricções) tinham ou podiam ter interesse em conservar os seus vassallos no obscurantismo, receiando que a luz espirital pudesse libertal-os e voltal-os contra o seu dominio absurdo, é incomprehensivel que isso possa succeder nas republicas. Governo do povo pelo povo, cada individuo capaz de deliberar, cada cidadão consciente da sua função, útil á sua patria, é uma força nova que se impõe, floresce e fructifica.

Essas verdades nada tem de originaes, mas é preciso repetil-as. Cada vez que se procura demoradamente pesquisar as causas pelas quaes os dirigentes desses povos não tomaram sob o seu cuidado taes verdades desde logo, sem vacillações, executando-as integral e persistentemente, preparando cidadão por cidadão, abrindo escolas sem medida, organizando um bom professorado, instituindo os methodos melhores, praticando, em summa, sem economia estreita e sem limite odioso, desde o Norte ao Sul, o novo Sacerdocio, o novo Culto, levantando a nova Igreja (a Escola) e recitando o novo Credo (o Abecedario) — chega-se um momento a duvidar da sua intelligencia, dos seus sentimentos democraticos, do seu alardeado patriotismo e até, certas vezes, da sua dignidade humana.

Bem se sabe que o conhecimento do alphabeto não vale por si só para melhora do homem.

Não se queira referir a opinião de L'ARDE e alguns criminalistas eminentes, vindo até provar (nem sempre muito bem...) que no individuo com tendencias para o mal a instrucção, em certos casos, serve mais para apurar e refinar os seus defeitos do que propriamente para os annular. Essa doutrina visa demonstrar que um individuo com tendencia para o roubo, se ficasse inteiramente ignorante, acabaria sendo algum feroz arrombador de portas mas, si conseguir um pouco de instrucção, dará, talvez, em um habilissimo falsario. Admittindo que essa theoria não esteja incorporada ao numero das simples hypotheses criminologicas, que os seus autores quizerem impôr como verdades definitivas, ainda assim, ainda nesse caso, a instrucção, não seria a culpada desse mal, mas a falta de uma educação que a acompanhasse, aquillo a que se poderia chamar uma « instrucção educativa ». E' essa precisamente a tendencia da pedagogia moderna.

Todos sabem que o conhecimento do alphabeto de uma lingua é um simples meio, nunca um fim. Os primeiros signaes graphicos e os primeiros sons com que se fórma essa lingua fallada ou escripta, representam, por assim dizer, o portico de acesso a um templo novo, o passaporte com que se penetra em uma terra estranha, mais formosa, mais encantadora e rica do que aquella em que nos encontramos. Pouco a pouco, quando vamos nos adiantando dentro desse templo, ou quando vamos percorrendo essa extraordinaria terra, vamos nos maravilhando, enchendo-nos de assombro e de deslumbramento.

Voltando os olhos ao passado, não nos arrependemos um instante por haver transposto o portico do templo, ou por haver tomado o passaporte para essa maravilhosa terra.

Os povos a que se não dá essa satisfação e esse elemento de victoria, os povos que se deixam mergulhados dentro do analphabetismo, hão de ser sempre desventurados. A desillusão e a impotencia enver-

gonham-n'os e humilham-n'os. E' que dar a um individuo a faculdade de leitura, permittir-lhe, através de tudo quanto se ha escripto, conhecer tudo quanto o homem tem feito, quanto pretende fazer, quanto acredita que fará e quanto não o conseguiu, até hoje, de modo a esse individuo aproveitar para o seu uso a somma incommensuravel de observações feitas pelos nossos antepassados, é o mesmo que lhe dar mil olhos mais do que lh'os deu a natureza. Os horizontes se alargam de tal fórma que, se isso pudesse ser feito em um segundo, si o analphabeto pudesse ler de um momento para outro, teria a profunda emoção de um ser que se houvesse metamorphoseado de subito em um ser infinitamente superior.»

.....
.....
« Estamos inteiramente convencidos de que em nossa immensa massa analphabeta existe o germen pathogenico da nossa grande enfermidade social.

Ha quem supponha que padecemos de varios males. Para nós elles não são sinão reflexo de um unico. Todos os nossos órgãos funcionarão perfeitamente desde que tratemos o órgão onde a nossa ignorancia popular mantém guarida.

E' ali que está o nosso mal agudo. E' dahi que se irradiam todos os padecimentos de que tão frequentemente nos queixamos. Ha enfermidades que tem já a sua therapeutica especifica. A que apontamos é das taes.

Para curar nossa doença ha um especifico simples, facil, conhecido, um pouco caro, é certo, mas sem duvida melhor do que essas panacéas que se compram por alguns tostões, mas que no fim não curam cousa alguma... Esse remedio é a *desanalphabetização* do povo brasileiro, cujas quatro quintas partes, mais ou menos, são analphabetas, em situação incomparavelmente inferior a todas as nações da Europa, a todos os paizes cultos e, até, a alguns da America, a que não ligamos grande apreço e que,

entretanto, sabem ler, ao passo que entre nós poucos o sabem... Esse trabalho de *desanalphabetização* é forçoso que comece pela obrigatoriedade do ensino primário, com escolas bastantes que a supportem e medidas que assegurem uma frequência productiva.

Chegamos a acreditar que a guerra ao analphabetismo é uma questão de vida e morte para a nossa Pátria. Depois da nossa independencia da metropole, da abolição da escravatura e da proclamação da Republica, não ha outro problema que se imponha tão superior e tão imperiosamente, constituindo mesmo um corollario natural, uma sequencia logica daquelles actos capitaes da nossa vida de nação. Para dar combate ao analphabetismo valeria a pena, si fosse possível, descobrir de novo a nossa terra, proclamar de novo a sua independencia, effectuar de novo a abolição e instituir de novo a fórmula democratica...

São varias as tentativas que se teem feito no sentido de dar guerra ao analphabetismo, todas ellas, diga-se a verdade, muito frouxas, muito sem calor, adeantemos, mesmo, sem resolução e sem coragem.

Os recursos insufficientes dos Estados, um artigo celeberrimo da nossa Constituição, que impede a interferencia federal em cousas de instrucção primaria, privativas dos Estados, e outras causas mais ou menos convencionaes, teem impedido a acção nesse sentido. E' preciso encontrar a formula — e não cansaremos de procurar mais de uma — para permitir a tão preciosa interferencia, de maneira a não ferir as susceptibilidades constitucionaes... Si essa formula não fôr conseguida, vale a pena fechar os olhos e transigir. Dos males o menor. Antes arranhar um artigo de um código do que deixar na ignorancia alguns milhões de seres humanos.»

.....

Discute-se, ás vezes, philosophicamente (e isso tem sempre graça!...) si o Estado deve tomar a

seu cargo essa educação. Theoristas platonicos ponderam, no caso, que a mãe deve educar o seu filho e o pae deve prover a sua subsistencia — o que tudo são grandissimas verdades, mas que só se poderiam praticar integralmente conseguindo uma humanidade mais digna, em que todas as mães fossem modelos de virtude e não houvesse paes tratantes e indignos.

As nações civilizadas, infiltradas já de longa experiencia e proveitosas observações, chegaram mesmo a um ponto opposto: em lugar de pretender forçar um pae canalha e uma megera, a que indevidamente chamam mãe, a olhar para o seu filho, a sustentá-lo, a educá-lo, certos de que disso só resultaria obra nefasta, tomam aos seus cuidados esse filho, destituem, definitiva ou temporariamente, a um e a outra, do patrio poder, fazem-se seus tutores, collocam-n'o em uma instituição educativa, modificam-lhe o character, dão-lhe vida sã, ensinam-lhe um officio — em summa, fazem desse pequeno, em vez de um delinquente, para que tudo o encaminhava, um cidadão util a si e util aos outros. Condemnar essa obra de clarividencia e de philanthropia, sob o fundamento de individualismo, de positivismo e correntes que não conseguiram nem talvez conseguirão jamais dominar a vida e dar-lhe um curso ao seu feitio, é uma semsaboria, uma estulticia e, em certos casos, uma indignidade. E' razoavel, é altamente benefico até, que se proclamem e exaltem todos esses principios e ideaes como merecedores de orientar a vida futura, mas orientá-la quando todos, ou a maioria, os accitarem e as instituições sociaes estiverem embebidas dellas. Antes disso, é contraproducente e deshumana, não direi essa propaganda, mas a sua sancção immediata. Seria curioso sabermos que uma criança é espancada por seus paes, ultrajada por elles, polluida e sevandijada, e em vez de arrancá-la a esse antro, entendermos que alli deve a mesma ficar, educada por sua mãe e sustentada por seu pae... porque a estes cabe fazel-o. Esquece-se

que ha um direito superior em tudo isso, que é o direito da criança, reconhecido pelas modernas legislações e de que SPENCEK fala tão brilhantemente na *Justiça*.

Esforçar-nos-hemos, conseguintemente, em materia de combate á criminalidade infantil e juvenil (cujá evolução acompanharemos de perto, com o vivo interesse que ha mais de dez annos esse assumpto nos desperta dia a dia), por demonstrar, chamando a attenção de legisladores e governantes que nos lerem, como é imprescindível e urgente: instituir na nossa legislação civil o preceito salutar da destituição do patrio poder, applicarla aos paes provadamente indignos (hoje regulada já pelo Código Civil); tornar obrigatorio o ensino primario; reformar as disposições do Código Penal que estabelecem a idade maxima de minoridade penal de 14 annos, augmentando-a para 18 annos, como já adoptam codigos adeantados; promover a creação de escolas junto ás fabricas para os filhos de operarios que, não sendo assim, os deixam muitas vezes em casa e na rua, entregues a si mesmos; impedir, em absoluto, o recolhimento de crianças ás prisões communs, creando para isso um *Recolhimento* especial, com organização apropriada, onde permanecerão as mesmas, até que lhes seja dado destino para os estabelecimentos proprios que, no caso, serão (para ambos os sexos, em instituições separadas) as *escolas premunitórias* e as *escolas correccionaes*, destinadas as primeiras aos menores abandonados, encontrados na via publica, viciosos, vadios, etc., e as segundas, áquelles que tenham já delinquido, escolas, umas e outras, de que é preciso crear o numero correspondente ás necessidades e não fazer a pillheria de *ter instituições que comportam, por exemplo, 300 crianças quando as necessidades são para 3.000*; mostrar que o Estado tem um processo de manter essas escolas com seus proprios patrimonios, resolvendo dous problemas de um só golpe, desde que se resolva a

despender, de uma vez, intelligentemente, quantia mais elevada, na occasião de installal-as; dar, nessas instituições, um bom ensino agronomico e industrial, em officinas differentes, bem montadas, com applicação especialmente ao estado actual das industrias, e uma solida instrucção primaria, dando tambem ás meninas o ensino domestico e o ensino maternal; abolir por completo os castigos corporaes, substituindo-os por penas e recompensas e por um estudo racional, psychologico, da criança, em que entre mais da parte do educador a intenção duradoura de esclarecel-a, de convencer-a, de modificál-a, do que o desejo ephemero e esteril de submettel-a; fundar as sociedades de patronato, que amparem esses menores, collocando-os no seio de familias, fiscalizando o seu tratamento, obtendo para os mesmos collocações em estabelecimentos commerciaes e industriaes, em summa, impedindo que os menores não delinquentes cheguem a delinquir por falta de amparo e, pelo mesmo motivo, os delinquentes cheguem a reincidir; crear tribunaes especiaes para crianças; regulamentar o trabalho dos menores; instituir o regimen das sentenças indeterminadas e da liberdade condicional — em uma palavra, dar combate franco e decisivo a tudo que, directa ou indirectamente, possa concorrer para o triste aggravamento da nossa criminalidade infantil e juvenil, que, como mostraremos, por estatisticas, algumas vezes comparadas, já não é pequena e promete alastrar-se mais assustadoramente, com prejuizo economico e moral para a sociedade brasileira.»

*

Já occupei demais a vossa attenção, abusando da vossa benevolencia.

Antes de terminar, porém, este *parecer*, a que dei uma amplitude maior do que, talvez, seria licito, porque a paixão do assumpto e a convicção profunda

da sua inegualavel magnitude arrastam-me, quando o tomo ao meu exame, impetuosamente, tal uma corrente a cuja violencia se não pôde resistir, antes de aqui pôr o ponto final. devo, em resumo, declarar o meu applauso e a minha approvação, que penso deverem tambem ser os desta Conferencia, ás tres conclusões formuladas pelo illustre relator da these, propondo a punição para os que exploram menores e auxilio ás sociedades que cuidam da infancia e a creação dos tribunaes especiaes para crianças, que ha mais de seis annos tive já occasião de suggerir aos poderes publicos.

Coherente, entretanto, com a exposição que venho de fazer, proponho que esta douta Conferencia vote, além das tres conclusões do illustre relator, mais as seguintes conclusões:

1.^a A primeira e mais urgente de todas as providencias a tomar, no combate pela protecção á infancia moralmente abandonada e delinquente, é *crear um serviço systematico de assistencia para a mesma*, constando de:

a) um recolhimento provisorio, onde se conservarão, durante poucos dias, em pequenos aposentos, com separação rigorosamente individual, os menores delinquentes, abandonados, ebrios, vadios, desordeiros, orphãos, em perigo moral, etc., de um ou de outro sexo, que a Policia tenha de deter, á disposição do juiz competente e até dar a cada um destino definitivo em um dos institutos de educação appropriados á sua condição e conforme o seu caso particular;

b) tantas escolas premunitórias ou de prevenção quantas forem precisas para recolher os menores vadios, abandonados, orphãos, em perigo moral, etc., necessitando do agasalho e da acção educativa dessas instituições, que constituem o apparelho principal no problema da protecção e assistencia á infancia moralmente abandonada, devendo ser uma dessas escolas a actual Escola Premunitoria Quinze de Novembro,

que não deverá perder esse caracter e, convenientemente ampliada e concluida em sua montagem, de modo a ter uma efficiencia completa, deverá servir de typo ás instituições congeneres que se vierem a fundar, de preferencia sempre em situações agricolas;

c) *uma escola de reforma*, para os menores delinquentes, com o regimen da maior selecção possível, um pequeno parque para trabalhos agricolas e um regimen medico-pedagogico apropriado, tres ou quatro officinas relativas a profissões de facil collocação e uma pequena secção para recolhimento passageiro dos educandos das escolas de prevenção que se mostrarem alli incorrigiveis;

d) finalmente, *uma escola para o sexo feminino*, com duas secções inteiramente separadas, uma, a de *prevenção*, modelada pelas escolas da letra b, e outra, a de *reforma*, modelada pelas da letra c, guardadas as differenças de sexo e servindo de base ao regimen da instituição uma rigorosa educação moral e um perfeito ensino dos serviços domesticos e dos principaes officios em que a mulher possa encontrar meios faccis para a sua subsistencia, entre elles não esquecendo a escripturação mercantil e a dactylographia.

2.^a Não devem ser recolhidos os menores, sejam de que idade ou condição forem, a xadrezes ou prisões communs. Enquanto não se crearem o *recolhimento* acima referido e os demais institutos educativos, os menores que, por força maior, tiverem de ser detidos, deverão occupar uma dependencia especial da Policia, exclusivamente a elles destinada e com a assistencia e vigilancia diaria de uma autoridade.

3.^a Deverá ser regulamentado com a maior urgencia o trabalho dos menores, de que entre nós já se occupou a lei n. 1.313, de 1 de janeiro de 1891.

4.^a Impôr, no mais breve prazo, a suspensão ou

destituição do «patrio poder» aos que estiverem comprehendidos na disposição dos arts. 394 e 395 do Código Civil Brasileiro (lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916), para que a applicação dessas penalidades, impostas a alguns, possa servir de exemplaridade a muitos.

5.^a Reformar os arts. 27, 30, 64 e 65 e paragraphos do Código Penal, referentes á responsabilidade penal dos menores, de modo que a irresponsabilidade de que trata o art. 27, § 1.^o, seja admittida, não apenas até 9, mas até 12 annos, e que dessa idade á de 18 annos o menor, tendo agido sem ou com discernimento, nunca seja recolhido a uma prisão, mas a uma casa de educação, que será tanto quanto psychologicamente o juiz especial puder apurar esse discernimento, no primeiro caso, de *prevenção* e, no segundo, de *reforma*.

6.^a Instituir em todo o paiz e, antes de tudo, no Districto Federal, a obrigatoriedade do ensino primario, a exemplo das melhores legislações estrangeiras, creando, para isso, anterior ou concomitantemente, o numero de escolas necessario á nossa população escolar.

7.^a Incrementar, favorecer e subvencionar, por todos os meios ao alcance do Estado, a criação de escolas primarias e profissionaes junto ás fabricas mais importantes, para a instrucção e educação dos filhos dos respectivos operarios e conservação dos mesmos alli durante as horas de trabalho dos paes, afim de evitar que vivam, a essas horas, entregues a si mesmos.

8.^a Exercer uma fiscalização severissima quanto á dormida de menores em hospedarias e albergues nocturnos e quanto á premanencia dos mesmos, á noite, nas ruas e logares menos proprios.

9.^a Estabelecer a prohibição, com multas pesadas aos infractores, da venda de alcool a menores.

10.^a Estimular a fundação, entre nós, das so-

cidades de patronato, facilitando a criação do maior numero (uma ou varias, si fôr possível, em cada districto), submettendo-se as mesmas, como primeira condição, a velar pela sorte das crianças no seio da propria familia, executando vigilancia em favor das crianças maltratadas, exploradas, conservadas em abandono moral ou mesmo intellectual, mantendo caixas escolares, etc., etc., e provendo á collocação dos menores desoccupados, especialmente dos que se retirarem dos institutos a que, por ordem da autoridade competente, houverem sido recolhidos, tudo isso, como mais ou menos succede com as sociedades desse genero, estrangeiras.»

O Dr. Edgard Costa expõe o objectivo principal do seu trabalho: enunciar conclusões urgentes e praticas, deixando ao tempo as grandes reformas que o digno relator do parecer menciona e preconiza.

Teve especialmente em vista, por isso mesmo, a repressão dos individuos responsaveis pela mendicidade infantil, o apoio e as subvenções com que os poderes publicos não devem faltar ás associações particulares, quando se empenharem na obra de assistencia á infancia abandonada, e, por fim, a criação dos tribunaes infantis.

Relembra o conceito de PAUL DESCHANEL, no discurso com que inaugurou o 1º Congresso Internacional de Tribunaes para Crianças, reunido em Paris em 1911: esses juizos deverão tornar-se por toda a parte os centros de acção na luta contra a criminalidade juvenil.

O Sr. Franco Vaz, usando novamente da palavra, accentúa os verdadeiros intuitos do seu parecer e elogia o trabalho organizado pelo Sr. Edgard Costa.

Falaram ainda, ligeiramente, os Drs. Alvaro Berford, Aurelino Leal, ministro Pedro Lessa e Armando Vidal, que apresentou a seguinte indicação:

«A policia deve systematicamente levar ao conhecimento do Ministerio Publico os factos que, nos

termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil. acarretam a suspensão ou a perda do patrio poder.»

Encerrada a discussão e submettidas á votação as conclusões da these e do parecer, foram todas unanimemente approvadas. Enviaram declarações de voto á mesa os Drs. Alvaro Berford, que, «divergindo de algumas conclusões do parecer, declara votar no sentido das approvadas pela Segunda Secção, na these III, a respeito da criação de uma legislação e de uma magistratura para menores» e o Dr. Armando Vidal, nos seguintes termos:

«A conferencia, com meu voto, approvou a conclusão, que considera imprescindivel a instituição entre nós de juizes especiaes e privativos de menores. O juizo especial, porém, por si só, nada resolve como meio de preservação da infancia abandonada e em perigo moral.

LEVY FLEUR, advogado perante a Côte de Appel-lação de Paris, estudando a politica criminal dos inglezes, quanto á infancia e á adolescencia, consolidada no *Children Act* de 1908 e no *Prevention of crime Act*, tambem de 1908, conclue:

«As medidas ali tomadas (refere-se aos *Acts* citados) não são independentes umas das outras, mas, ao contrario, todas solidarias, todas concordantes. Os logares de detenção provisoria, as *juvenile courts*, os estabelecimentos de reforma, os *probation officers*, as obras de *patronato*, são outras tantas instituições que pela vontade da propria lei se penetram mutuamente; tirae um desses elos e o edificio ruirá.

Para que especializar os tribunaes, si desde a prisão até o momento de comparecer em juizo a criança poudo corromper-se pela má companhia? O que adeantarâ reformar a organização judiciaria, si não se dá ao novo tribunal os meios praticos de tomar todas as medidas uteis e de se informar da efficacia de sua sentença? Para que nomear delegados de vigilancia, si elles não podem dedicar-se exclusivamente

a este fim e fornecer ao liberado uma assistência constante, material e moral? Para que crear estabelecimentos aperfeiçoados de reforma, si por occasião de sua liberação os jovens detidos não encontram, para guiar seus primeiros passos na vida honesta e impedil-os de cahir de novo, uma obra fortemente armada pela lei e encorajada pelos poderes publicos? »

E, logo adiante, continua LEVY FLEUR: « no assumpto não pôde haver reformas fragmentarias efficazes. Tudo se encadeia, tudo se entrelaça ». (LEVY FLEUR — *La politique criminelle des anglais*, paginas 198 e 199).

EUGENE PREVOST, na Sociedade Geral das Prisões, exclamava: « Não é tudo ter tribunaes especializados; é preciso ter os meios de execução. Entrae em uma audiencia da 8ª Camara Correccional. A cada instante estes senhores deliboram em voz alta, consultam as sociedades de patronato e, em uma especie de dialogo emocionado e paternal, dizem: « Que faremos; que patronato quererá encarregar-se deste? MR. ROLET, quer receber *esta criança?* MR. DE CORNV, V. Ex. o aceita? Eis'ahi o embaraço dos magistrados, quando as sociedades de patronato recusam seu concurso, qualquer que seja o motivo. O que fará o magistrado cantonal ou o seccional si lhes não derem meios de acção? »

O que PREVOST diz em França tem o maior cabimento entre nós; pois, si o Tribunal não puder contar com estabelecimentos onde recolha todos os menores julgados, o que adiantará a formalidade do julgamento por esse tribunal? — *Armando Vidal.* »

O Dr. Aurelino Leal propõe á mesa que, de accôrdo com os arts. 17 e 6 do Regulamento Interno da Conferencia e, attendendo, igualmente, á circumstancia de se terem prolongado até hoje os trabalhos das Secções, sejam votadas sem debate as conclusões das theses avulsas ou dos respectivos pareceres.

Esta indicação, submettida á votação, foi approvada, contra o voto unico do Dr. Osorio de Almeida Junior.

A's dezoito horas o Sr. presidente encerrou a sessão, marcando nova reunião para o proximo dia 19 do corrente mez.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 16 de junho de 1917.— *Pedro Lessa.*— *Aurelino Leal.*— *Alvaro Berford.*— *Osorio de Almeida Junior.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da quinta reunião da terceira secção da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos dezenove dias do mez de junho do anno de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros João Mendes Junior, Viveiros de Castro e André Cavalcanti, desembargadores Caetano de Miranda Montenegro, Elviro Carrilho e Souza Pitanga, Drs. Alfredo Russell, Alvaro Berford, Fructuoso Aragão, Aurelino Leal, Osorio de Almeida Junior, Armando Vidal, Silva Castro, Murillo Fontainha, Carlos Affonso, Severo Bomfim, Celso Vieira, Edgard Limoeiro, Sá Osorio, Salvador Conceição, Pereira Guimarães, Cid Braune, Santos Netto, Edgard Jordão, Nascimento e Silva, Franklin Galvão, Gomes de Mattos, João José de Moraes, Vianna Marques, Olegario Bernardes, Abelardo Luz, Benedicto Costa Ribeiro, Ferreira Cardoso, Mafra de Laet, Aristoteles Solano, Gomes de Paiva, Franco Vaz, Coelho Gomes, Rezende Enout, Dorval Cunha e major Bandeira de Mello, tendo o presidente, Sr. ministro Pedro Lessa, communicado não lhe ser possivel comparecer, assumiu a presidencia o Dr. Aurelino Leal, secretario geral da conferencia, secretariado pelos Drs. Carlos Affonso e Osorio de Almeida Junior.

Aberta a sessão ás 16 e 45 minutos, foi lida a acta da reunião anterior.

Posta em discussão, foi pelo Sr. desembargador Caetano de Miranda Montenegro enviada á mesa a seguinte declaração:

« Peço constar da acta ter-me abstido de votar
as conclusões additivas do parecer sobre a these VIII,

por demais complexas e detalhadas para uma orientação de momento.— *Montenegro.*»

Encerrada a discussão, foi a acta approvada e passou-se á leitura do expediente, que constava do seguinte telegramma:

« Impossibilitado comparecer, espero ser *desculpado.— *Saraiva Junior.*»

Annunciada a ordem do dia, o Sr. presidente poz em discussão a these IX, que trata da *Repressão ao alcoolismo*, relatada pelo Dr. José Antonio de Souza Gomes.

Foi lido o seguinte parecer sobre a mesma these:

« A commissão nomeada para dar parecer sobre a dissertação do Dr. José Antonio de Souza Gomes, these IX. da Terceira Secção, depois de tel-a examinado, reputa-a digna do maior apreço, como uma synthese da materia já estudada e debatida entre nós. entre outros, pelo Dr. Alvaro Berford, sob o titulo *O Alcoolismo* (Synthese, 1914), e porque o autor da dissertação se tenha occupado do alcoolismo como factor predominante nos crimes, na loucura e nos suicidios; admitta que o alcoolatra seja um individuo normal, um doente; dê noticias das idéas correntes em varios paizes e das creações dos asylos para bebedos; alluda ás diversas leis em vigor em varios paizes estrangeiros e reproduza a nossa legislação, e passe em revista alguns trabalhos de escriptores brasileiros sobre o alcoolismo, a commissão entende que as conclusões devem ser approvadas com as seguintes alterações e additamentos:

a) a embriaguez voluntaria deve ser circumstancia aggravante do delicto, sendo para desejar que a magistratura, inspirando-se nesse principio, evite reconhecer sem prova pericial o concurso da attenuante do art. 42, § 10, do Código Penal.

b) o alcoolista delinquente deve ser systematicamente punido com penas indeterminadas, e nunca

inferiores ao gráo minimo das estabelecidas para os delictos que commetterem, e pelo tempo necessario a que a sua liberdade não offereça perigo á ordem publica;

c) o ebrio accidental deve ser punido com multa variando entre 20\$ e 200\$, convertida, porém, em prisão, na fórma da legislação em vigor, si não fôr satisfeita no prazo de 24 horas, contadas da sentença condemnatoria, no processo estatuido para a repressão das contravenções;

d) as casas de bebidas espirituosas, nos sabbados ou vespera de dias feriados, serão fechadas ás 7 horas noite (19 horas) e reabertas no primeiro dia útil, mas a venda só será permittida das 8 ás 19 horas;

e) os menores de 14 annos não devem ser empregados de casas de commercio de bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1917. — *Fructuoso Muniz Barreto de Aragão*, relator; Dr. *Alvaro B. Berford*, com restricções quanto á sobre-taxa e á responsabilidade criminal dos bebedos e alcoolistas, »

Em seguida o Sr. secretario leu as conclusões do relator da these, assim formuladas:

« A luta contra o alcoolismo é um grave problema que só póde ser resolvido aos poucos dentro em longo tempo.

Não se poderá de momento estabelecer medidas para debellar o mal, apenas attenual-o quanto possível.

O primeiro passo a dar é fazer comprehender ao povo — com clareza — os perigos do alcoolismo, fazendo-se para isso uma paciente e tenaz propaganda anti-alcoolica.

Assim, deve-se obter dos poderes competentes que em todos os estabelecimentos de instrucção haja o ensino anti-alcoolico, promovendo-se a creação de sociedades de temperança, etc.

(O Dr. Hermeto Lima (obr. cit.) diz que bebe-se no Rio de Janeiro cerca de 229.264 litros de alcohol por dia, importando em 120:539\$500.)

Para combater, pois, o alcoolismo devemos ir ás suas fontes, combater as casas de bebidas alcoolicas.

Para esse fim deve-se começar pelo augmento do imposto sobre o alcohol — augmentar os impostos das casas de bebidas alcoolicas, limitando o seu numero em cada rua.

Diminuir, em compensação, os impostos das casas de bebidas não alcoolizadas, favorecendo-se a criação de restaurants de temperança.

Conseguir das sociedades de beneficencia que em seus hospitaes tenham salas especiaes para o tratamento dos que soffrem de intoxicação alcoolica, aguda ou chronica, creando-se no Hospicio Nacional uma secção especial para bebedores.

As medidas tomadas pela lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, art. 10, e regulamento n. 6.440, de 30 de março de 1917, art. 247, devem ser mais amplas.

Proibição de abertura de casas de bebidas alcoolicas nas proximidades dos quarteis, escolas, fabricas e repartições publicas. Terminada a licença das existentes, não serão concedidas novas.

A venda de bebidas alcoolicas nas casas de espectaculos, circos, clubs será fortemente taxada, e cassada a licença no caso de menores ali se embriagarem, ou ser ali praticado qualquer crime por individuo em estado de embriaguez.

Fornecer bebidas alcoolicas a menores e a individuos completamente ebrios. Penas de multa e no caso de reincidencia cassada a licença de funcionamento da casa de bebidas.

As casas de bebidas alcoolicas, no sabbado ou vespera de dia feriado, serão fechadas ás 7 horas da noite e só reabertas na segunda-feira, ou no primeiro dia util, ás 7 horas da manhã. Nos demais dias serão abertas ás 7 horas da manhã e fechadas ás 8 horas da noite. Penas — as já citadas.

Essas casas serão fiscalizadas pela policia, que terá nellas livre accesso.

A policia fará um cadastro dos presos por embriaguez, os quaes serão identificados. Esse cadastro servirá como um dos elementos para internação do alcoolista no asylo de bebedores.

Quanto á applicação de penas aos bebedos, pensamos que estas devem consistir em multa, no caso de simples embriaguez, occasional, e, para o alcoolista, a sua internação no asylo de bebedores, creado para esse fim.

Assim, lembramos que se deve acceitar o projecto do Dr. Mello Mattos apresentado á Camara dos Deputados em 1908, sob n. 121, sendo revogado o art. 396 doCodigo Penal, que deverá ser substituido pela multa de 20\$ a 200\$ para quem se apresentar em publico em estado de embriaguez e, no caso de terceira reincidencia no mesmo anno, a sua internação no asylo de bebedores — e com as modificações quanto ao processo de internação apresentadas pelo Dr. Evaristo de Moraes no seu trabalho «Defesa social contra o alcoolismo.»

O Dr. Alvaro Berford, usando da palavra, esclarece os motivos que o levaram a dar com restricções a sua assignatura ao parecer. Uma dessas restricções é attinente á sobre-taxa, que, applicada ao commercio do alcool na Inglaterra e em alguns Estados da America do Norte, não produziu bons resultados. Si o consumo cresceu apparentemente nas estatisticas officiaes, a realidade é que o novo systema deu logar á intensificação da fraude. Outra consequencia do exagero fiscal tem sido por toda a parte a contrafacção das bebidas alcoolicas.

Embora a sua opinião se incline para o systema de GORTENBERG, não vê como tornal-o praticavel no Brasil, dado o regimen de outras condições mesologicas e outras idéas dominantes. O orador accentúa por igual a sua divergencia quanto á responsabilidade criminal do ebrio, que, sendo voluntario,

tem o seu fundamento na culpa e não pôde ser convenientemente regulada nos termos do parecer.

O Dr. Alfredo Russell, analysando as conclusões da these e do parecer, declara que lhe parece haver excessivo rigor na classificação da embriaguez como circumstancia aggravante. Observa as difficuldades do exame pericial, e termina defendendo a internação do ebrio habitual em um asylo destinado ao respectivo tratamento, em vez do uso de maior pena restrictiva da liberdade.

O Dr. Celso Vieira lê a seguinte declaração de voto :

« A Conferencia Judiciaria-Policial defronta um dos assumptos mais relevantes do seu extenso programma, e essa relevancia é tão imperiosa que supplanta no meu espirito o desejo de contribuir, silenciando, para abreviação dos nossos trabalhos.

Sob o ponto de vista mundial, todos os paizes em guerra adoptaram com energia, desde o primeiro instante, as providencias mais decisivas contra o alcoolismo. Nessa resolução preponderou sem duvida o criterio inflexivel do direito penal militar, exigido pelas circumstancias, mas universalmente se espera que, depois do conflicto, sejam conservadas taes medidas, em beneficio da hygiene, da moral, do progresso. Evoluindo na orbita incandescente da belligerancia, no elemento igneo em que se forjam outros destinos internacionaes, hem pôde o nosso Brasil sentir amanhã, dominado já por semelhante exemplo, a angustia dos mesmos problemas e a urgencia das mesmas soluções. Como poderíamos nós, relanceando aqui a superficie deste assumpto, passar inconsideradamente a outro, menos profundo ou menos complexo?

Localizadas no Rio as tres causas geraes da intoxicção alcoolica de tantos povos — analphabetismo, penuria e fadiga — conclue a nossa observação: O analphabetismo carioca monta a cerca de 50 %, ou exactamente á cifra de 481 analphabetos em 1.000 habitantes, ainda assim o nosso melhor

coefficiente de instrução (*Annuario Estatistico do Brasil*, anno I, vol. I); a miseria é o que todos surpreendem na physionomia de alguns bairros e no transito da *urbs* — indigencia, desnutrição, promiscuidade humana das pocilgas, das hospedarias, dos albergues, vadiagem pernoitando ao ar livre; a fadiga sobrevem com o trabalho das mulheres e das crianças nas fabricas resoantes, com os primeiros males do nosso industrialismo tariffario, aggravada pela depressão de um clima excessivo, intertropical. Pagamos assim o tributo de pauperismo, que todas as grandes cidades pagam á mecanica victoriosa, e cada lampejo de cultura ou de opulencia, no Brasil, representaria uma parcella maior de esforço e de soffrimento, cotejada porventura com o labor de outras nacionalidades, em condições menos rudes e ares benignos.

Essas causas geraes produziram no Rio a mesma expansão do alcoolismo, verificada em todas as grandes cidades, invariavelmente, desde o começo do seculo XIX. Sem os necessarios dados estatisticos sobre a média annual do consumo de bebidas alcoolicas *per capita*, somos forçados, não obstante, a induzir-a da relação economica entre a offerta e a procura, determinando o numero de casas onde se faz o seu commercio a retalho, exclusivo, principal ou accessorio. Scepticamente, observa ENRICO FERRI a esse respeito que a proporção de botequins na Hollanda é de um para 192 habitantes, na Belgica de um para 36, e nos douts paizes a média annual do consumo, para cada habitante, é mais ou menos de nove litros.

ADOLPHO PRINS, o laureado criminalista belga, presidente da União Internacional de Direito Penal, autoriza-nos a desfazer, com o seu livro, *Droit Positif et Science Pénale*, a inexactidão flagrante da *Sociologia Criminal*: a média do consumo, na Belgica, não era de nove litros por habitante, como na Hollanda, mas de 52 litros, e havia um botequim

para cada grupo de oito adultos. Subsiste a relação economica: onde o numero de botequins augmenta, com elle augmenta o consumo, e vice-versa. Para o vicio, como para o crime, a occasião tem a mesma força genetriz, e fazendo o ratoneiro, segundo o annexim, faz do mesmo modo o seductor e o bebedor.

Pelas informações da estatistica municipal de 1915 verificamos que existem no Rio 5.005 estabelecimentos em que se explora o commercio a retalho de bebidas alcoolicas:

Armazens	1.960
Botequins	2.368
Confeitarias	62
Casas de pasto.	615
Total	5.005

Relacionando esse total com o nosso duvidoso milhão de habitantes, fixamos a proporção de um estabelecimento para 200 individuos. Não chega a ser violenta como a da Belgica — um para oito adultos, a de Milão — um para 49 habitantes, a de Turim — um para 60, a da Suissa — um para 143, mas aterradora não deixa tambem de o ser, visto que ella rastreia a volumosa cifra da Inglaterra, um para 188, e a da Allemanha, um para 187, ligeiramente excede a proporção da Austria — um para 204, consideravelmente a dos Estados Unidos — um para 280. E ha paizes, como a Finlandia, com a relação de um botequim para cada nove mil habitantes; paizes, como a Noruega, com a de um para dezescis mil. E em todos elles, alcoolicos ou temperantes, o governo mantém a luta systematica, generalizada, implacavel, contra os progressos do alcoolismo.

Nesta cidade, porém, livremente exercido, impera o commercio do alcool, e ao bebedor inveterado, como ao operario que sahe da fabrica, ao soldado nas immediações do quartel, ao menor que se des-

garra na vadiagem, ao trabalhador na sua faina, basta alongar a mão para ter o veneno, porque o *gin* de Londres, o *ether* da Irlanda e o *absyntho* de Paris não corrompem, não desorganizam, não produzem maiores devastações do que o *paraty* servido no Rio aos bebedores indigenas; alcool de 40 a 50 grãos, dynamizado, com a mistura de alguma especiaria ou essencia para o adoçar e colorir. A saude publica está indefesa contra a falsificação de bebidas alcoolicas, rendosamente explorada pela ganancia mercantil.

E' sob tal regimen de intoxicação que vive a nossa gente, nas classes baixas, e estatisticas imperfeitas, mas irrecusaveis, na falta de outras meliores, traduzem a relação directa do alcoolismo com a tuberculose, o suicidio, a loucura, a criminalidade violenta.

Desse ultimo aspecto, o que mais nos interessa, temos dados elucidativos, indirectamente, nas estatisticas policiaes. A de 1911, como todas as outras, assignala a preponderancia dos crimes contra a segurança de pessoa e vida, 1.666 num total de 2.517, avultando as lesões corporaes graves ou leves. E embora não forneçam esses dados policiaes a causalidade statistica dos crimes, bem podemos inferil-a, no tocante a lesões corporaes, do proprio noticiario, das partes diarias nas delegacias, do testemunho das autoridades nos districtos. Ordinariamente, proveem esses crimes de rixas motivadas por excitação alcoolica dentro das proprias tavernas, dos proprios botequins ou na sua vizinhança. Accrescentemos no mesmo anno 3.061 casos de vadiagem, associada sempre, ou quasi sempre, de facto, ao vicio da embriaguez, ainda que figure em processo esta contravenção.

Que importa a negativa da relação statistica entre a delinquencia e o alcoolismo, produzida por TAMMEÖ, FOURNIER DE FLAIX, KRUMMER, COLA-

JANI? A torrente dos criminalistas segue directriz opposta e os argumentos de FERRI são definitivos:

1º, não podemos exigir neste caso a perfeita concordancia das estatisticas, dada a interferencia de multiplas causas individuaes, physicas e sociaes;

2º, a negativa seria admissivel si o alcoolismo fosse considerado, porventura, causa exclusiva e unica da criminalidade, mas apenas se declara que é uma das causas preponderantes;

3º, nefasto ao individuo, por sua influencia pathogenica e desmoralizadora, o alcool prejudica necessariamente a vida juridica das collectividades, formadas pelos mesmos individuos. Precisamos reconhecer com os mestres de direito penal, com a nossa observação de todos os momentos, que « o alcoolismo é a fonte de uma grande parte dos homicidios, lesões corporaes, attentados ao pudor, estupro, actos de violencia e rebelliões de toda especie ». Ainda ultimamente, na Russia, os dados officiaes demonstraram como baixou o nivel da criminalidade sanguinaria após a suppressão da venda do alcool.

Haverá contra esses males, na obra de assistencia social como no dominio da legislação, remedios efficazes?

Só a mudança da ordem economica resolverá o problema, segundo FERRI: todos os outros meios de que dispomos são limitados, incompletos. Mas a limitação é propria da natureza humana, e o influxo das providencias geraes na orbita legislativa, umas economicas, outras hygienicas, ainda outras pedagogicas, vem reforçar indirectamente a efficacia das medidas contra o alcoolismo. Poderíamos citar com ALLEVI o exemplo animador e fecundante da Suecia: « Em 1829 o consumo do alcool era de 236 litros, annualmente, por individuo. Após uma luta encarniçada de 25 annos, chegou-se a obter a média de cinco litros por habitante (*L'alcoolisme*, pag. 195).

Em 1912, por incumbencia da Chefia de Policia,

tive occasião de elaborar um projecto administrativo que figura em annexo ao relatorio daquelle exercicio, e no dito projecto adaptei, quanto possivel ao nosso meio social, cujas forças moraes não encetaram ainda a luta contra o alcoolismo, varios dentre os remedios que ENRICO FERRI distribuiu por cinco classes: repressivos, fiscaes, policiaes, psychologicos e therapeuticos.

Reconheço agora com satisfação que o trabalho do illustre Dr. Souza Gomes abrange quasi todos os remedios sociaes, luminosamente especificados pelo insigne GEORGES VIDAL, na collectanea publicada em 1896 pela *Revue Penitentiaire* (pags. 1.268 e seguintes) sob a epigraphe *Enquête sur l'alcoolisme en Europe et en Amerique*.

Raras observações, mas importantes no dominio da acção policial, terei de fazer sobre as medidas já indicadas pelo digno relator da these:

« I. Quanto á limitação da venda de bebidas alcoolicas, proponho que, em vez de ser feita para cada rua, como suggere a these (e genericamente não ha outro remedio policial mais desejavel), adoptemos o criterio da limitação gradual para toda a cidade. Com effeito, pouco mais de cinco mil são os logradouros publicos do Rio, e cinco mil casas desse commercio, a retalho, existiam já em 1915, segundo as estatisticas municipaes. De sorte que, para cada rua, tinhamos já em 1915 a unidade, redução maxima, dando em toda a *urbs*, porém, a calamitosa porcentagem da mesma unidade por 200 habitantes, superior á da Austria. Optemos pela redução gradual sem limites, quanto ao numero de habitantes ou de ruas.

Demais, um dos effeitos salutaes dessa providencia é justamente a localização do commercio de bebidas alcoolicas. Certas ruas não o devem ter, a exemplo das que são habitadas por meretrizes, e a propria these considera-o prejudicial na visinhança das escolas, das fabricas e dos quarteis. Audiencia prévia da Policia, em todos esses casos, e revogação

da licença por fundados motivos de ordem e moralidade constituem objecto de outra indicação, que submetto ao exame da Conferencia.

II. Os remedios psychologicos, nomeadamente o ensino anti-alcoolista, são os mais efficazes. E' bem de ver que as sociedades de gymnastica, estabelecendo e praticando o regimen da cultura physica ou do athletismo sob normas de temperança (SANDOW — *Strenght and to how to obtain it*), coadjuvam poderosamente o alludido ensino. Não é possível esquecer-as, tanto mais quanto já existem no Rio em grande numero, e acredito mesmo que os resultados assombrosos da campanha anti-alcoolica na Suecia poderia ser attribuida, em parte consideravel, ao systema da gymnastica de LING, tão diffundido naquelle paiz entre os dous sexos. Venho propôr do mesmo modo o appello ás sociedades operarias, bastando-me lembrar a esse proposito a seguinte passagem da *Science Penale et Droit Positif* de ADOLPHE PRINS:

«As *Trade-Unions*, pela vigilancia mutuamente exercida entre os seus membros, pela necessidade mesma de punição dos trabalhadores alcoolatras, desenvolvem acção benefica; as ligas operarias vão enquetando no continente europeu, sobretudo na Belgica, a luta contra o alcoolismo.»

III. A terceira observação é a que transpõe o assumpto para a orbita da lei penal, sob o mesmo pensamento que inspirou a NASEDA, livre docente da Universidade de Pavia, a sua laboriosa contribuição nessa materia (*Rev. de Dir. Proced. Penale*, 1911, V. II, pag. 1). Certo, á dynamica moral das sociedades humanas, intoxicadas pelo terrivel flagello, ha-vemos de associar o direito repressivo, embora não lhe caiba predominancia na luta contra o alcoolismo.

Como todos sabemos, distingue-se da embriaguez o alcoolismo chronico, verdadeira forma de pathologia mental, e KRAFT-EBING, MOREL, NICOLINI assignalam na embriaguez os quatro seguintes grãos:

1º, ligeira excitação;

- 2º, embriaguez semi-plena ou incompleta;
- 3º, embriaguez plena ou completa;
- 4º, estado comatoso ou lethargico.

Para os effeitos da lei penal, subsiste no 1º gráo a imputabilidade sem quaesquer limites ou modificações; no ultimo, cahido o elbrio em lethargo, *caduto como corpo morto*, diz ALIMENA, sómente é concebivel o delicto por omissão. De sorte que a lei, considerando a embriaguez dirimente ou attenuante, reconhece apenas duas fórmas gradativas: incompleta e completa.

Não parece, todavia, cousa tão facil determiná-las judicialmente, observadas atravez da sua classificação methodica em symptomas. Póde assim descrevel-as um autor: com o 2º gráo começam as perturbações do raciocinio, turva-se a consciencia, manifestam-se as primeiras desordens intellectuaes; com o 3º sobre o chaos para a intelligencia e para a acção. Pouco teremos adeantado ou esclarecido, entretanto, porque outro repetirá os conceitos da experiencia. « A embriaguez não tem gradações e limites bem definidos; variavel como é, segundo os individuos, rapidamente surge, e póde tambem desapparecer com a mesma rapidez; as suas fórmas succedem-se, confundem-se, não raro se elidem umas ás outras; nenhum vestigio perdura; incertos e falazes são os dados que podem fornecer as declarações do réo e das testemunhas; o unico elemento caracteristico de segura e plena embriaguez é o estado comatoso, mas nesse estado não é possivel sinão o delicto omissivo; emfim, julgo pratica a reforma que venha supprimir, ao menos com referencia á embriaguez voluntaria, qualquer distincção entre a forma exclusiva da liberdade e consciencia dos proprios actos e a forma que diminue consideravelmente a imputabilidade... (NOSEDA — loc. cit.).

Oito decennios antes dessa conclusão da sciencia penal italiana, sabiamente preferiu o nosso Codigo

Criminal de 1830, orientado no assumpto pela doutrina de BENTHAM, não distinguir a embriaguez completa, prescrevendo sob forma geral que ella constitua uma das circumstancias attenuantes, enumeradas pelo art. 18, § 9º: Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez.»

« Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos:

1º, que o delinquente não tivesse *antes della* formado o projecto do crime;

2º, que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime;

3º, que o delinquente não seja costumado nesse estado a commetter crimes.»

O nosso codigo anterior não admittia a embriaguez como justificativa. Assim o declara um dos seus commentadores, LIBERATO BARROSO; assim o reconhece a jurisprudencia da época. Entre os arestos lavrados neste sentido, JOÃO VIEIRA cita o que foi publicado na *Revista* de 31 de janeiro de 1837, vol. V, pag. 202: « A embriaguez é circumstancia attenuante, não autoriza a absolvição.»

Desse criterio legal se afastou o codigo de 1890.

Primeiro, estabelecendo que é circumstancia attenuante a *embriaguez incompleta*, quando não procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes nesse estado (art. 42, § 10);

Segundo, permittindo assim que, na concurrencia de taes requisitos, possa a *embriaguez completa* figurar entre as modalidades da causa especificada no art. 27, § 4º — completa privação, ou melhor, perturbação de sentidos e de intelligencia. Não divergem os commentadores nem as applicações legaes nesse ponto.

Ora, a embriaguez completa ou incompleta, examinada a sua genese subjectiva, pôde ser:

- a) fortuita;
- b) voluntaria ou culposa;
- c) intencional.

Como dirimente ou attenuante, nenhuma duvida se levanta a respeito da primeira fórma. Plena ou semi-plena, é sempre involuntaria, e pôde resultar, por exemplo, da ignorancia do bebedor quanto á força alcoolica do liquido que elle absorveu, ou da alteração de bebida, casos frequentissimos nos paizes como o Brasil, onde a falsificação de taes bebidas constitue negocio altamente lucrativo; pôde tambem provir da inalação de vapores alcoolicos em um laboratorio ou até mesmo do alcool de medicamentos administrados a um enfermo — hypothese que figuram TOURDES e METZQUER no seu *Tratado de Medicina Legal*. Magistralmente, como em todas as paginas das suas obras, GARRAUD exprime neste caso a situação de perfeito accôrdo entre os autores:

« A embriaguez fortuita, diz elle, embriaguez fóra de toda a previsão e todo o querer, não pôde ser increpada ao agente, ignorando este a força toxica ou a adulteração da bebida que ingeriu. Nenhuma culpa lhe é imputavel, e examinar devemos apenas qual a influencia da embriaguez sobre a responsabilidade; sendo completa, não dá logar a qualquer especie de responsabilidade; sendo parcial, diminue a responsabilidade, sem que a faça desaparecer. »

Nenhuma duvida suggere igualmente a fórma de embriaguez intencional, isto é, procurada para commetter o crime, ou *preordinata*, segundo a terminologia do Codigo Penal italiano. Abi persiste a responsabilidade sem qualquer modificação.

Devemos, porém, esclarecer e traduzir, mediante conclusões adaptaveis por lei ao regimen penal, a responsabilidade do agente nos casos de embriaguez voluntaria ou culposa. Voluntaria é a embriaguez de quem a procurou, mesmo sem a intenção de commetter um crime nesse estado; culposa, a de quem

bebeu excessivamente por imprudencia, conhecendo embora a força alcoolica da bebida e o grão da sua propria resistencia ao alcool. Tanto mais grave o assumpto, quanto mais se avolumam por toda parte as cifras das estatisticas no tocante á perpetração de crimes em estado de embriaguez, e ainda que lhe falem dados positivos, officiaes, não se animaria a induzir outra cousa um espirito observador, attento ao evoluir da criminalidade carioca... « *La question de savoir quelle est la responsabilité de l'auteur d'un delit commis en état d'ivresse offre d'autant d'intérêt que les statistiques démontrent la fréquence croissante de cette situation.* (GARRAUD — *Op. cit.*, pag. 196). »

Relativamente á embriaguez, duas theorias, ou melhor, dous systemas legaes contrastam. Um delles é o inglez e tem a sua mais autorizada expressão no conceito de BLACKSTONE: « A ausencia de vontade em um homeni que está embriagado ao commetter o crime, longe de excusar-o, aggrava o delicto perante a lei, pois delle só dependia não se embriagar. E' inadmissivel que um delicto seja dirimente de outro ». (*Principes of the criminal law*, pag. 25, Londres, 1886).

Verificamos dest'arte que o espirito da lei ingleza, assim elucidado por BLACKSTONE, remonta aos principios da escola grega. ARISTOTELES, na sua *Éthica nicomachea*, pede nesse caso duas penas: uma para o crime, outra para a embriaguez.

O systema opposto ao da lei britannica é duplamente filiado no direito classico romano e no direito canonico. Para aquelle a circumstancia da embriaguez attenuava a penalidade, não obstante dissociar a MODESTINUS, como *voluntaria insania*, da alienação mental, ou *infelicitas fati*.

Na legislação canonica, ainda mais benigna, era uma causa exclusiva da responsabilidade, embora THOMAS DE AQUINO a houvesse definido como *facto voluntarium in sua causa*, tanto vale dizer *libero in causa* ou *ad libertatem relato*, e a responsabilidade

criminal subsistisse por excepção, quando fosse procurada a embriaguez para fim delictuoso. (BERNARDINO ALIMENA — *Principii di Diritto Penale*, vol. I, pag. 508, Napoles, 1910).

A expressão mais notavel do alludido systema entre romano e canonico, é precisamente hoje a que nos offerece o art. 48 do Código Penal Italiano, referindo-se aos arts. 46 e 47. Eis o resumo dos seus termos:

Na embriaguez completa e fortuita (*ubbriachezza accidentale*), abolindo a consciencia e a liberdade, reconhece a lei uma dirimente (*scusante*). Tratando-se, porém, da forma voluntaria, a lei mitiga a pena gradativamente, conforme seja a embriaguez completa ou incompleta, e distingue o caso da embriaguez habitual, para o fim de ampliar a pena restrictiva da liberdade, em cada um desses grãos, e permittir-lhe a subrogação na medida do recolhimento do ebrio delinquente a um asylo especial. O citado art. 48 acrescenta:

«Le diminuzione di pena stabilite nel presente articolo non si applicano, se l'ubbriachezza sia stata procurata per facilitare l'esecuzione del reato o per preparare una scusa.»

De modo que a embriaguez voluntaria e completa não tem o valor de uma dirimente na lei penal italiana; reduz a penalidade, nada mais.

Entretanto, no systema do Código Penal Brasileiro, a embriaguez voluntaria pôde ser:

Attenuante, si é incompleta, coexistindo os requisitos do art. 42, § 10;

Causa eliminadora da imputabilidade, havendo os mesmos requisitos, comprehendida na formula do art. 27 § 4º, e equiparada, assim, pelos seus effeitos legais, á embriaguez fortuita e completa.

ESCOREL chega a dizer que, si a embriaguez for completa, ainda que procurada como meio de perpetração de delicto, está comprehendida no dispositivo do art. 27 (vide MACEDO SOARES — *Commentario ao*

Codijo Penal, pag. 132). Absurda é essa deducção, um pouco mais absurda, incontestavelmente, que a benignidade excessiva da nossa lei penal, favorecendo a embriaguez voluntaria ou culposa até ao ponto de convertel-a em dirimente nas condições referidas.

Não deixa de aproveitál-a a defesa — e aqui registramos o incalculavel damno social das suas consequencias —, levando ao summario dos crimes contra a segurança de pessoa e vida testemunhas que asseveram o estado de embriaguez do réo, quando não se verificara tal circumstancia e por isso mesmo não fôra assignalada nos depoimentos do inquerito ou do flagrante. Exceptuando o caso de habitualidad, a embriaguez é uma perturbação mental passageira, e quando voluntaria uma culpa sem traços duraveis — *culpa facti transeuntis*, de sorte que a pericia medico-legal, não sendo immediata, como effectivamente não o pôde ser, poucas vezes offerecerá uma prova especifica aos tribunaes, devido á ausencia de objecto.

E é essa embriaguez voluntaria, completa no dizer de testemunhas instruidas pela defesa, mas na realidade quasi sempre incompleta, porque apenas chega á exasperação de malignas tendencias pessoaes — *in vino veritas* — sem abolir no réo a consciencia do acto, a memoria dos antecedentes, a visão dos pormenores, o instincto da fuga; é essa ligeira embriaguez, tantas vezes simulada, mas irreductivel na propria simulação á evidencia technica de subseqüentes pericias judiciaes; é essa embriaguez culposa, manifesto perigo social, violenta ameaça aos direitos alheios, que supprime o conceito do homicidio, das offensas physicas, dos attentados ao pudor, e neutraliza a efficacia, o valor, o imperio mesmo da lei. Com algo de reserva em muitos casos o bom senso admittirá que ella possa constituir uma circumstancia attenuante, jãmais uma dirimente. Assim o proprio relatorio ministerial, que, elucidando o projecto do Codijo Italiano, ainda hoje perdura como valioso commentario, adverte a esse respeito que o

ebrio delinquente, « non deve trovare nella sua sregolata condotta un motivo di completa impunidade, ma deve rispondere di essersi posto in uno stato in cui ha effectivamente recato offesa ad altrui ».

Superiormente diz ALIMENA, considerando que, no caso de embriaguez voluntaria ou culposa, não é admissivel a ausencia de imputabilidade: « 'Temos aqui uma acção *libera in causa* ou *ad libertatum relata*; a quem assim bebe é dado prever que o vinho, bebido excessivamente, poderá deixal-o em condição anormal, subtrahindo-lhe o governo de si mesmo, condição determinante de uma excitação prejudicial a outrem, quando não seja de uma inercia nociva para o cumprimento do proprio dever. Os crimes perpetrados nessa condição, portanto, são attribuveis á culpa (*sono reati da attribuirse a colpa*), — *Ob. cit.*, pag. 507 ».

ADOLPHO PRINS accrescenta: « Si a embriaguez é voluntaria, o delicto praticado não pôde escapar á repressão legal, sob o pretexto de que estava ebrio o delinquente; fôra isto dar meios ao criminoso para segurança da sua impunidade. Deve applicar-se o principio — *qui veut la cause veut l'effet* — querer a causa é querer o effeito, imputando-se ao homem culpado de embriaguez as consequencias da sua intemperança. Punir-se-ha deste modo a embriaguez, como tambem o delicto, applicando á embriaguez uma pena especial, segundo os seus effeitos, e cuja gravidade será proporcionada á gravidade mesma dos factos commettidos em estado de embriaguez — (*Ob. cit.*, pag. 49) ».

EUGENIO FLORIAN assignala: « A embriaguez voluntaria, ao inverso da accidental ou fortuita, possui em todos os casos uma efficacia limitativa da responsabilidade, sem a excluir, porque se refere, na sua causa, á culpa do autor do facto, que, embriagando-se, ficou em situação mais adequada para delinquir — (*Dei Reati e delle Pene*, pag. 385) ».

ADOLPHO PRINS, BERNARDINO, ALIMENA, EU-

GENTIO FLORIAN e o proprio GARRAUD não comprehendem que o estado de embriaguez completa, mas voluntaria, assegure a impunidade ao criminoso. JOÃO VIEIRA DE ARAUJO, restabelecendo no projecto doCodigo Penal de 1893 o systema doCodigo de 1830, só admitte a embriaguez como circumstancia attenuante. A esse criterio nivelador escapa necessariamente o caso de embriaguez completa e fortuita, que, perante a sciencia e perante a justiça, harmonizadas todas as opiniões, determina sempre a exclusão da responsabilidade criminal.

Esposando a theoria dominante, cumpre-nos fundar o motivo de *repressão* da embriaguez voluntaria na *culpa* do agente, com todos os seus correlarios sociaes, embora nos seja ainda forçoso adaptar esses principios a condições proprias do meio e do tempo. Não os limitaria eu, si realizaveis fossem nos moldes absolutos da sua doutrina. Para não lhes retardar ou impedir a efficacia, na medida em que podemos alcançal-a, é que venho propôr as seguintes indicações:

Onde couber:

I. E' indispensavel na luta contra o alcoolismo, em beneficio dos proprios trabalhadores, o appello ás sociedades operarias do Districto Federal, para instituïrem a propaganda anti-alcoolista entre os seus membros, como fazem as suas congeneres da Inglaterra e de outros paizes cultos.

II. No systema de redução gradual e caução pecuniaria das licenças para o commercio a retalho de bebidas alcoolicas, seja exclusivo, principal ou accessorio, deve a Prefeitura ouvir préviamente a Policia, não concedendo taes licenças quando assim opinar a autoridade policial, ou por ausencia de idoneidade do requerente ou pelas condições especiaes do local. Extensivamente, cabe a revogação immediata da licença por fundados motivos de ordem e moralidade publica.

Em vez de limitação para cada rua, diga-se « limitação gradual para a cidade ».

III. Accrescente-se á conclusão que trata das sociedades de temperança: « devendo ser estimuladas por todos os meios a iniciativa das sociedades de cultura physica ».

IV. Na elaboração de uma lei penal sobre a materia são recommendaveis os seguintes principios:

A embriaguez completa e fortuita é causa dirimemente, na fórma do art. 27, § 4º, do Código Penal.

A embriaguez voluntaria attenua, mas não dirime a responsabilidade criminal.

Sendo habitual a embriaguez, attenua a mesma responsabilidade em gráo inferior, e deve subrogar-se a pena que lhe seja imposta no recolhimento do condemnado a um asylo especial.

A embriaguez voluntaria não impede a noção da culpa lata nos crimes que resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia.

E' admissivel punição mais rigorosa contra aquelle que, em estado de embriaguez, fôr surprehendido no exercicio de occupaões que reclamem particular attenção e prudencia no interesse da vida e segurança propria ou de outrem. — *Celso Vieira.*»

Teve a palavra o Sr. desembargador Caetano Montenegro, que começou declarando que ia abster-se de tomar parte na votação da materia: são muitos os systemas, diversos os remedios applicaveis contra o alcoolismo, todos ou quasi todos com efficacia limitada, segundo opinião geral, e a Conferencia não deveria optar por algum delles sem demorado estudo.

A' vista, porém, da orientação dada ao seu trabalho pelo Dr. Celso Vieira, adoptando providencias de ordem pratica e não formulando, quanto á responsabilidade criminal do ébrio, sinão principios de direito penal, aconselháveis ao exame e dependentes de acto do Poder Legislativo, pede a preferencia em favor de taes conclusões, prejudicadas as da these e do parecer, que directamente não se relacionem com esses principios ou aquellas medidas.

O Sr. ministro Viveiros de Castro acompanha essa declaração.

Concedida a preferencia, ficam approvadas as seguintes indicações na luta contra o alcoolismo:

« I. O primeiro passo a dar é fazer comprehender ao povo — com clareza — os perigos do alcoolismo, fazendo-se para isso uma paciente e tenaz propaganda anti-alcoólica.

Assim, deve se obter dos poderes competentes que em todos os estabelecimentos de instrucção haja o ensino anti-alcoólico, promovendo-se a creação de sociedades de temperança e estimulando-se por todos os meios a iniciativa de sociedades de cultura physica.

II. No combate ao alcoolismo é preciso ir ás suas fontes, reduzir o numero das casas de bebidas alcoolicas.

Para esse fim deve-se proceder á limitação gradual das referidas casas em toda a cidade.

III. No systema de redução gradual e caução pecuniaria das licenças para o commercio a retalho de bebidas alcoolicas, seja exclusivo, principal ou accessorio, deve a Prefeitura ouvir previamente a Policia, não concedendo taes licenças quando assim opinar a autoridade policial, ou por ausencia de idoneidade do requerente ou pelas condições especiaes do local. Extensivamente, cabe a revogação immediata da licença por fundados motivos de ordem e moralidade publica.

IV. Recommenda-se a prohibição de abertura de casas de bebidas alcoolicas nas proximidades dos quarteis, escolas, fabricas e repartições publicas. Terminada a licença das existentes não deveriam ser concedidas novas.

V. E' urgente conseguir das sociedades de beneficencia que em seus hospitaes tenham salas especiaes para tratamento dos que soffrem de intoxicação alcoólica, aguda ou chronica, creando-se no Hospicio Nacional uma secção especial para bebedores, em-

quanto não é fundado o asylo para tratamento de ébrios habituaes.

VI. E' indispensavel na luta contra o alcoolismo, em beneficio dos proprios trabalhadores, o appello ás sociedades operarias do Districto Federal, para instituirem uma propaganda anti-alcoolista entre os seus membros, como fazem as suas congêneres da Inglaterra e outros paizes cultos.

VII. Na elaboração de uma lei penal sobre a materia são recommendaveis os seguintes principios:

a embriaguez completa e fortuita é causa dirimemente, na fórmula do art. 27, § 4º do Código Penal;

a embriaguez voluntaria attenua, mas não dirime a responsabilidade criminal;

sendo habitual a embriaguez, attenua a mesma responsabilidade em gráo inferior, e deve subrogar-se a pena que lhe seja imposta no recolhimento do condemnado a um asylo especial;

a embriaguez voluntaria não impede a noção da culpa lata nos crimes que resultaram de negligencia, imprudencia ou impericia;

é admissivel punição mais rigorosa contra aquelle que, em estado de embriaguez, fôr surprehendido no exercicio de occupaões que reclamam particular attenção e prudencia no interesse da vida e segurança propria ou de outrem.»

O Sr. ministro André Cavalcanti, interpretando igualmente o sentir do Sr. ministro João Mendes e do desembargador Souza Pitanga, declara que, embora o trabalho apresentado pelo Dr. Celso Vieira tenha grande merito para fins legislativos, considera satisfactoria a legislação penal vigente, no que se refere á embriaguez.

O Dr. Alvaro Berford declara votar contra as indicações apresentadas pelo Dr. Celso Vieira, mantendo coherencia com as suas ideas anteriormente definidas.

Annunciada a discussão da these X, sobre regulamentação da venda e uso de armas prohibidas e materias explosivas e toxicos em geral, relatada pelo Sr. desembargador Saraiva

Junior, o Sr. secretario procedeu á leitura das respectivas conclusões:

« 1.º *A regulamentação do uso de armas offensivas*, em face do art. 377 do Código Penal e regulamento que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, compete ao Chefe de Policia.

2.º Esse regulamento, autorizando o Chefe de Policia a fiscalizar e regulamentar a *venda* de armas offensivas, não tem assento na lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, que autorizou a sua expedição, nem no Código Penal e nem em qualquer outra lei.

3.º A regulamentação do uso e venda de materias explosivas dentro do Districto Federal compete aos poderes municipaes, assim como a venda de toxicos em geral está sujeita ás prescripções das autoridades sanitarias, competindo á policia cooperar com as autoridades municipaes e sanitarias na fiscalização e cumprimento das respectivas leis e regulamentos.»

É' este o parecer lido sobre a mesma these:

« A commissão da X these, que trata da regulamentação da venda e uso de armas prohibidas e materias explosivas e toxicos em geral, e o regulamento n. 6.440, de 30 de março de 1907, examinando o luminoso trabalho elaborado pelo Exmo. Sr. desembargador Saraiva Junior, no qual foi estudada a materia sujeita a exame em seus varios aspectos, quer em relação á legislação estrangeira, quer em face do nosso Código Penal, é de parecer que sejam approvadas as conclusões propostas pelo illustre relator.

Rio, maio de 1917. — *Silva Castro*. — *Cesario da Silva Pereira*. »

Pede a palavra o Dr. Armando Vidal, que lê e envia á mesa a seguinte indicação, depois de ligeira sustentação:

« Em face da Postura Municipal de 1 de dezembro de 1843 e do art. 32, n. XIII, do decreto n. 6.440, de 1907, compete ao Chefe de Polícia regulamentar as condições de habilitação para venda de pólvora e armas offensivas no Districto Federal. »

O Dr. Silva Castro justifica a restrição constante da these, não podendo o regulamento determinar cousa diversa do que se encontra fixado na lei.

O Dr. Benedicto Costa Ribeiro propõe a seguinte indicação:

« A Conferencia Judiciaria-Policial suggere aos poderes competentes a modificação do art. 377 do Código Penal. »

Encerrada a discussão, procedeu-se á votação. Foram unanimemente approvadas a I e a III conclusões da these, e bem assim as indicações apresentadas pelos Drs. Armando Vidal e Benedicto da Costa Ribeiro, sendo rejeitada a segunda conclusão da these.

Passando-se á ultima these do programma da secção, sobre casas de penhores, relatada pelo Dr. Jorge Gomes de Mattos, o Sr. secretario leu o seguinte parecer da commissão julgadora:

« A these de policia administrativa, apresentada pelo Dr. Jorge Gomes de Mattos, constitue um apremiado esforço historico-juridico sobre casas de penhores, suas reformas e sua fiscalização pela autoridade publica. A primeira parte consiste em acurado estudo historico, desses estabelecimentos mercantis *sui generis*, no qual se remonta o autor a suas origens, que vem da idade média, e a suas causas: as necessidades prementes das classes desfavorecidas e o espirito de usura que dominava os judeus disseminados pelo mundo, pela reacção politico-religiosa do christianismo triumphante sobre seus antigos perse-

guidores. Expõe como esses processos odiosos despertaram a acção tutelar dos governos, que promulgavam decretos prohibitivos e lhe imprimiam o character de negocio illicito e secreto. Assignala os paizes da Europa em que as operações de empréstimos sobre penhores moveis constituem monopolio dos governos, que dest'arte annullam a acção absorvente da plutocracia judaica. Desenvolve com toda a competencia a situação juridica desse problema administrativo entre nós, recapitulando toda a legislação vigente, estudando criteriosamente a questão constitucional da liberdade do commercio em suas relações com essa ordem de estabelecimentos commerciaes, analysa a organização legal e pratica do Monte de Soccorro, assignalando a enorme differença de operações de emprestimo entre esse Instituto e as casas particulares de penhor, accentuando as causas que determinam a grande inferioridade daquelle no valor das transacções e termina com uma demonstração mathematica das praticas abusivas que nestas se observam, em detrimento das classes necessitadas e com estranhavel indifferença dos poderes publicos. Finalmente conclue propondo:

1º, que sejam adoptadas providencias administrativas restrictivas da industria usuraria, que é illegal, e efficientes na realização dos contractos e na moralidade do funcionamento das casas de penhor;

2º, que seja remodelada a instituição do Monte de Soccorro, simplificando-se o processo dos empréstimos e ampliando-se a sua orbita, pela disseminação de filiaes nos centros populosos da cidade.

Por logicas, juridicas e humanitarias devem ser approvadas taes conclusões.

Rio, 9 de maio de 1917. — *A. F. de Souza Pitanga*, relator. — *Armando Vidal*. — *José A. de Souza Gomes*.»

O Sr. desembargador Souza Pitanga, finda a leitura do seu parecer, rectifica a primeira conclusão, substituindo-lhe

o termo *illegal* por *illicita*, e encarece o valor do trabalho redigido pelo Dr. Jorge Gomes de Mattos.

Em seguida foi encerrada a discussão, tendo sido unanimemente approvadas as duas conclusões do parecer, com a modificação proposta pelo relator.

Por fim usou da palavra o Dr. Aurelino Leal, que salientou o facto de se terem prolongado muito os trabalhos das secções da Conferencia, determinando para os illustres magistrados conferencistas o sacrificio de comparecerem a repetidas reuniões, e declarou, por isso, desejar abreviar a terminação dos referidos trabalhos.

Assim, propunha que, em contrario do que havia sido deliberado na reunião anterior, com relação ás theses extraprogramma, apresentadas á Conferencia, fossem ellas incorporadas aos annaes, afim de serem opportunamente aproveitados pelos poderes competentes.

Entendia S. Ex. ser essa solução preferivel á votação sem discussão, pois seria natural que os senhores conferencistas não se achassem sufficientemente esclarecidos sobre os assumptos tratados nas alludidas theses avulsas e assim se abstivessem de approvar-lhes as conclusões.

Approvada esta indicação por vinte e sete votos contra seis, tendo feito declaração expressa de voto contrario os Drs. Alfredo Russell e Mafra de Laet, pediu a palavra o Dr. Gomes de Paiva, relator de um dos mencionados trabalhos avulsos, que solicitou ficasse consignado em acta o seu protesto contra tal deliberação e que lhe fosse restituída a these que apresentara á Conferencia.

Antes de encerrar a sessão, o Sr. Dr. Aurelino Leal propoz que se approvasse com uma salva de palmas um voto de louvor ao illustre presidente da secção, Sr. ministro Pedro Lessa, pela maneira brilhante por que lhe dirigiu os trabalhos, honrando a Conferencia com a contribuição do seu alto saber. Approvada por aclamação esta proposta, foi a sessão encerrada.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policia, em 19 de junho de 1917.— *Aurelino Leal*.— *Carlos Affonso*.— *Osorio de Almeida Junior*.

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da primeira sessão plena da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos dez dias do mez de junho de nfil novecentos e dezesete, no salão nobre do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros João Mendes, Viveiros de Castro e André Cavalcanti, desembargadores Caetano P. de Miranda Montenegro, Moraes Sarmento e Elviro Carrilho, Drs. Edgard Costa, Murillo Fontainha, Alfredo Russell, Constant de Figueiredo, Carlos Affonso, Mafra de Laet, Aurelino Leal, Armando Vidal, Cid Braune, Benedicto Costa Ribeiro, Gomes de Mattos, Raul de Magalhães, Coelho Gomes, Christovão Cardoso, Vianna Marques, Magalhães Calvet, Edgard Jordão, Rezende Enout, Olegario Bernardes, Salvador Conceição, Celso Vieira, Augusto Mendes, Leovigildo Paixão, João José de Moraes, Parreiras Horta, Aristoteles Solano, Cicero Monteiro, Franklin Galvão, Sá Osorio, Dorval Cunha, Santos Netto, Pereira Guimarães, Silvestre Machado, Ferreira Cardoso, Severo Bomfim, Arthur de Albuquerque Mello, Ribeiro Gonçalves, Franco Vaz, Cobra Olinto, major Bandeira de Mello e Julio Bailly, assumiu a presidencia o desembargador Caetano Montenegro, vice-presidente da Conferencia, convidando para secretarios os Drs. Alfredo Russell e Murillo Fontainha, e o secretario geral Dr. Aurelino Leal.

Aberta a sessão ás 16 horas, o Dr. Armando Vidal justificou a ausencia do Dr. Pio Duarte, e o Sr. secretario geral, Dr. Aurelino Leal, communicou á Conferencia que o Sr. ministro Pedro Lessa, presidente da Terceira Secção, deixava de comparecer em virtude de ligeiro incommodo de saude que impedia S. Ex. de sahir á rua.

Do expediente lido constaram a seguinte carta e telegramma :

« Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal — Bronchite pertinaz impediu-me de sair toda a semana passada. Não estando inteiramente bom, prohibiu-me o medico que saísse hoje, á vista do mau tempo. Acredite que é com o mais sincero pezar que por isso me vejo forçado a não comparecer á Conferencia. A grande indulgencia, de que hão usado para commigo os illustres membros da Conferencia e o meu distincto amigo, estou certo que ainda se manifestará hoje, relevando a ausencia do obscuro confrade. Cumprimenta-o affectuosamente o etc., etc.— *Edmundo Rego*. Rio, 10 de julho de 1917.»

« Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal — Achando-me adoentado, deixo de comparecer á Conferencia, o que sinto e peço relevar-me. Saudações.— *Desembargador Tavares Bastos*. »

Em seguida o Sr. presidente annunciou que, na forma do art. 9º do Regulamento Interno, a presente sessão havia sido convocada para leitura dos relatorios dos presidentes das Secções e apresentação de moções. Assim, dava a palavra ao Dr. Alfredo Russell para, na qualidade de vice-presidente da Primeira Secção, proceder á leitura do respectivo relatorio. Tem a palavra o Dr. Alfredo Russell, que lê o seguinte :

« Exmo. Sr. Presidente da Conferencia Judiciaria-Policial :

Cumprindo o disposto no art. 10 do Regulamento Interno da Conferencia, passo a relatar os trabalhos da Primeira Secção, por mim presidida.

Nas quatro reuniões que a Secção realizou, foram discutidas as sete theses do programma, tendo sido approvadas as seguintes conclusões e indicações :

These I — Constituição da Policia — Relator, Dr. Aurelino Leal

I. A Policia do Districto Federal tem uma organização deficiente, que urge remodelar.

II. Ella deve constituir um serviço autonomo, e, attendendo a certos característicos locais, dependentes immediatamente do Chefe do Estado. Deve constituir uma prefeitura.

III. A organização da Policia do Districto Federal deve ser realizada de tal forma a excluir toda influencia da politica.

IV. A base geral do serviço policial deve assentar na centralização, de modo que o Chefe de Policia possa, em caso de necessidade, empregar providencias energicas e promptas para garantir o seu funcionamento. Entretanto, é aconselhavel, salvaguardando sempre o mais amplo poder de contraste do Chefe de Policia, uma orientação descentralizada em relação a certos serviços policiaes technicos.

V. A Inspectoria de Investigações e Capturas, em uma possível reforma da Policia, deve merecer a mais cuidadosa attenção, cumprindo melhorar a situação dos seus agentes, instrui-los intensamente para tornal-os profissionaes. O numero dos agentes deve ser urgentemente augmentado.

VI. A policia de carreira deve ser adoptada, sem caracter de inamovibilidade. A dispensa do funcionario deve preceder, entretanto, processo administrativo. A carreira policial deve ser organizada de tal modo que os proprios rondantes (guardas civis, soldados da Brigada) possam concorrer as vagas da Inspectoria de Investigações e Capturas, e, uma vez ali admittidos, galgar os mais elevados postos policiaes.

VII. Ninguem deve entrar para a Policia sem provas especiaes de habilitação, nem nella ascender sem instrucção technica obtida em escolas especiaes.

VIII. A Brigada Policial deve ser submittida immediatamente á autoridade do Chefe de Policia.

These II — A vigilancia das ruas — Relator, desembargador Geminiano da Franca

I. A vigilancia das ruas deve ser feita por um numero maior de rondantes, sendo deficiente o numero actual. Londres dispunha até ha pouco tempo de um policial para 354 habitantes; Liverpool, um para 426; Manchester, um para 536; Glasgow, um para 388; Amsterdam, um para 410; Bruxellas, um para 211; Rotterdam, um para 440. (FOSDICK — *European Police Systems*, pags. 109 e 138, notas 2, 3). No Rio de Janeiro, calculando-se 2.400 rondantes para 1.200.000 habitantes, chega-se ao resultado de um para 500, muito mais que em Londres.

II. A militarização do policiamento deve ser attenuada. E' este o systema inglez. « Na Inglaterra e na Escossia a policia é um problema de administração civil ». (*Ibd., ibd.*, pag. 200). No continente, as cousas se passam de modo differente: o Exercito é a grande pepineira da policia. Mas, mesmo nesse systema, não é o soldado do Exercito, o soldado raso, propriamente, que se admite na policia: na Allemanha, é o *Unteroffizier*, correspondente ao posto de cabo. E' assim na Allemanha, na Austria-Hungria, Vienna, Amsterdam, Bruxellas, Paris, etc., exigindo-se, além do mais, grande tempo de serviço na fileira; em Berlin, um minimo de nove annos; Hamburgo e Dresden, seis; Stugart, cinco, etc.

O systema não é, talvez, dos mais recommendaveis. Pelo menos, LEPINE o criticou, entendendo que os ex-soldados entravam, em Paris, a policia « sem vocação » e alguns « com uma má educação moral » (*Revue Penitentielle*, janeiro 1911, pag. 66).

Verdade é que, entre nós, o caso é differente. A Brigada Policial, conquanto militarmente organizada, presta magnificos serviços ao policiamento, e

uma reforma na sua actual organização poderia satisfazer as actuaes necessidades. Avulta, entre as modificações necessarias, que ella seja submettida immediatamente á autoridade do Chefe de Policia. Não se comprehende que assim não seja. Feito isto, e adoptado um mecanismo interior mais simples, com o intuito de diminuir empregados, exigindo-se, por outro lado, o engajamento após um preparo propriamente policial, não ha, dadas as condições do nosso meio, motivo para que uma força civil policie com a collaboração de uma força armada, destinada esta aos bairros onde existem em maior numero elementos mais indisciplinados, e prompta, ao mesmo tempo, para a repressão dos motins.

Nada disso, porém, se conseguirá sem que se entregue o supremo contraste da força ao Chefe de Policia.

III. Entre outros, devem ser exigidos na composição dos elementos da vigilancia os seguintes requisitos: 1º, idade de 25 annos completos (em Londres o maximo é de 27; Liverpool e Glasgow, 25; Manchester, 28; Berlin, Vienna e o maior numero das cidades da Allemanha, Austria, Hollanda e Belgica, os policiaes são recebidos até depois dos 23 annos) (*Ibd.*, *ibid.*, pag. 209); 2º, preparo anterior ao serviço da rua. Si o permittirem as condições financeiras, o typo da escola de Vienna seria aconselhavel. O curso é de um anno, em regimen de internato e se divide em classes. Assim, elles aprendem a nadar e a remar, a atirar e esgrimir, praticam a telegraphia, os primeiros cuidados aos feridos; assistem a incendios e tumultos, estudando *de visu* o trabalho de policia. Em casos urgentes collaboram com a força já em serviço. Depois de oito semanas o alumno, uniformizado, começa o serviço de vigilancia das ruas acompanhado de policiaes experimentados. (Para maiores detalhes, ver FOSBICK — *Ob. cit.*, pag. 213 e segs.).

Não se podendo installar uma escola desse ge-

nero, deve-se recorrer a outro systema pratico e rapido. FOSBICK acha a *Peel House* de Londres « the best plaind police school building in Europe ». O que se não deve permitir nunca é que o engajado na força seja enviado para o serviço de vigilancia sem instrução policial anterior; 3º, altura de um metro e sessenta e cinco centimetros, instrução regular (ler, escrever e contar); constituição robusta; não ter antecedentes de molestias incuraveis na familia; não ter mais de dous filhos no momento de ser engajado (requisito da policia ingleza de incontestavel prudencia); 4º, salario compativel com a funcção, susceptivel de ser augmentado por meio de divisão dos policiaes em classes, systema de gratificações, de estimulos, etc.; 5º, systema de promoções rigorosamente combinado. Em muitas cidades europeas a promoção não attinge altos postos. Assim, em Berlim, Stugart, Budapest, Amsterdam, Rotterdam e outras, onde o policial não póde ir além do posto de 1º sargento. Em Londres o *constable* não vae acima do posto de superintendente. O systema já adoptado na Brigada Policial se afigura preferivel: quem tiver merito deve percorrer todos os postos da carreira. O que é indispensavel é evitar por todos os meios o accesso dos inuteis. Dahi a necessidade de diffcultar a promoção em um sentido crescente: quanto mais elevado o posto, maior o numero de provas exigidas, provas moraes e provas de cultura; 6º, regimen de reforma para todo o pessoal da policia; 7º, rigida disciplina; 8º, contraste efficiente e gradual do serviço de ronda, de modo que a fiscalização se dê em um sentido crescente de hierarchia, sendo um inferior contrasteadado por seu superior immediato.

Mutatis mutandis, os mesmos requisitos e vantagens devem ser exigidos para a Guarda Civil, relativamente á qual, entretanto, uma providencia se impõe: o guarda civil não deve ser eleitor. O serviço de policia exige que não haja dependencia de qual-

quer ordem do seu pessoal com a policia. No dia em que assim se entender e praticar, innumerous inconvenientes terão desaparecido da administração policial. De Londres, diz FOSDICK: « Political considerations play no part in the management of the Metropolitan Police » (*ob. cit.*, pag. 47). Na Guarda Civil deve ser instituida uma 3^a classe.

IV. Para evitar a distração dos elementos policiaes convém: 1^a, estabelecer que o Exército pratique o antigo systema de dar guarnição á cidade; 2^a, que quem quer que requisite elementos da Brigada Policial ou da Guarda Civil (repartições publicas ou particulares) pague á parte as praças ou guardas fornecidas. No relatorio do *Commissioner* de Londres, de 1914, quatro superintendentes, 65 inspectores, 305 sargentos e 2.545 guardas (*constables*) foram empregados em serviços especiaes de differentes departamentos do Governo, inclusive armazens de docas e estações militares, por companhias e particulares. « The services of men thus employed », accrescenta o relatorio, foram pagos pelos departamentos ou particulares respectivos. (*Uide o Relatorio cit.*, pag. 4). Em Liverpool, « the Mercey Dock and Harbor Board » pagam 400 guardas da policia. (FOSDICK — Pag. 109). A mesma cousa deve acontecer com os theatros, etc., porque a policia existe para vigiar ruas.

V. As Guardas de Vigilantes Nocturnos devem soffrer uma reforma que as torne mais efficientes.

These III — Identificação — Relator, Sr. Edgard Simões Corrêa

I. A prova de identidade deve ser independente da folha corrida e do attestado de bons antecedentes.

II. A policia pôde apprehender as carteiras de identidade quando o seu possuidor infrinja qualquer disposição do Código Penal.

III. Dentro das leis e regulamentos em vigor é a policia incompetente para trancar as notas oriundas de sentença do Poder Judiciario.

IV. O archivo judiciario do Districto Federal, que é o archivo criminal do Gabinete de Identificação, exige, pois, urgente remodelação, no sentido de se regular a attestação de antecedentes, e o cancelamento de notas.

V. O assumpto pôde ser regulamentado sem intervenção do Poder Legislativo, dada a autorização ao Poder Executivo para reformar os serviços policiaes. (Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.)

VI. E' desejavel que o Poder Legislativo não demore por mais tempo a adopção no nosso systema penal daquellas medidas que visam e facilitam a regeneração dos criminosos.

These IV — Inspectoria de Investigações e Capturas
— Relator, major Gustavo Moncorvo Bandeira de Mello

I. O recrutamento do investigador, por via de regra, deve ser feito nas fileiras dos corpos rondantes, mediante frequencia prévia de escolas profissionais e technicas e concurso. E' a lição de grande numero de paizes europeus. Poder-se-ha adoptar, entre nós, o systema de Berlim, recrutando-se 50 % dos investigadores entre os civis, isto é, em todas as differentes camadas sociaes, o que, sem duvida, é indispensavel.

II. Adoptar o systema de Londres em relação ao concurso ou exame dos candidatos a investigador, de modo que nenhum rondante seja admittido á inspectoria sem essa prova de capacidade. O concurso entre nós, além de exigir do candidato conhecimentos de redacção, arithmetica, etc., deverá versar sobre methodos de investigação criminal, noções de direito penal e direito constitucional, na parte relativa a garantias de direitos.

Não será demais combinar o systema de Londres com o de Berlim, onde não existe o exame nem escola apropriada. O *Schutzmann*, com um anno de exercicio, ou na realidade dos factos, com cinco annos de trabalhos de ronda, póde ser admittido no serviço de investigação districtal, onde praticará durante um anno, estudando os methodos adoptados no serviço, guiado pelo investigador mais antigo e mais competente.

III. Quanto á organização do serviço, é aconselhavel: a autonomia da I. I. C., que ficará dependente apenas do Chefe de Policia; a manutenção da divisão das secções; a criação de tantos sub-inspectores quantas forem as secções, sob o contraste immediato do inspector; a competencia dada ao inspector, como actualmente ao delegado, de poder ouvir, sempre que fór possível, o Chefe de Policia, expedir mandados de busca e apprehensão nos termos precisos da lei; praticar tambem, elle, quaesquer actos de policia judiciaria attribuidos aos delegados. Tudo isto se impõe porque a pratica mostra que a Inspectoria de Investigações, quando se não póde mover promptamente, prejudica a investigação dos crimes. Outra medida que se impõe é o augmento do numero de agentes. O Rio de Janeiro não póde ter menos de 400 agentes. Isto pelas razões seguintes: a centralização e a descentralização resumem os dous systemas que existem, sob o ponto de vista da organização policial de investigação.

Londres adopta justamente o systema descentralizador. Em Berlim, onde domina o systema de centralização, é elle, entretanto, mitigado com uma ligeira descentralização, concretizada na existencia, em cada districto, de dous investigadores e um sargento investigador incumbidos de casos inferiores. Em Vienna ha em maior grão uma combinação dos dous systemas. Paris, até 1913, sob o regimen centralizador, abraça agora a descentralização. Por outro lado, a centralização especializa o investigador, ao

passo que a descentralização o torna apto a lutar com maior numero de criminosos e variedade de crimes.

A' cidade do Rio de Janeiro conviria mitigar a centralização necessaria com a pequena descentralização berlinesa. Reformada a I. I. C. com um delegado-inspector, 10 sub-inspectores (conservadas as actuaes secções), seria preciso crear tambem 33 investigadores-ajudantes, que seriam distribuidos pelos districtos e delegacias auxiliares, com dous investigadores para o serviço local. Os restantes investigadores ficariam na sede da inspectoría, com os sub-inspectores e o delegado-inspector para o serviço geral de investigação. A segurança dos habitantes da cidade reclama insistentemente o augmento do pessoal da I. I. C. neste sentido.

IV. Quanto á identificação, deve-se incorporar o respectivo Gabinete ao serviço da I. I. C., a exemplo do que foi feito em S. Paulo e Buenos Aires. Effectivamente, si a lição dos povos cultos vale alguma cousa, não ha como sustentar o actual regimen de separação. Londres teve o seu serviço de investigação centralizado em um *Central Office Squad*, com quatro ramos: *Special Branch*, *Criminal Registry*, *Convict Supervision Office* e *Fingerprint Branch*. Este é, justamente, o aparelho que preside á identificação. Berlim tambem inclue o serviço de identificação no serviço de investigação (*Erkennungsdienst*). Paris, egualmente, bem como Vienna, etc.

A razão é simples: a identificação é um methodo de investigação, e, portanto, não pôde viver independente do serviço geral que a pratica.

Em New York, «the Commanding Officer of the Detective Division is responsible for the custody of identification systems, and the records and files of the Detective Division...» (*Rules and Regulations Police Department*). A regra é, portanto, geral, e REISS partilha deste modo de ver (*Contrib. à la reorg. de la Police*, pag. 43).

V. Na reforma não devem ser esquecidos: 1º, divisão dos investigadores em classes: 1ª, 2ª e 3ª, com ordenados gradativos e melhores; 2º, regras bem combinadas de promoção; 3º, systema de estímulos; 4º, principios de rigida disciplina; 5º, aposentadoria.

VI. Ao lado do serviço de identificação deve existir na I. I. C. um laboratorio tecnico de Policia, um museu criminal e a escola de investigação. O systema viennense, de fazer o escolar acompanhar agentes experimentados para adquirir pratica, deve ser adoptado.

VII. Deve dominar a reforma o maximo cuidado em separar a Policia de qualquer que seja a intervenção da politica.

*These V — Inspectoria de Vehiculos — Relator
capitão Pedro Aranha*

I. A Inspectoria de Vehiculos deve conservar o actual character de repartição dependente de uma delegacia auxiliar.

II. Seria de grande utilidade provocar a votação, pelas municipalidades, de uma lei uniforme sobre serviços de vehiculos, resalvados os casos peculiares ás grandes cidades.

III. O depoimento de testemunhas é habil para provar o excesso de velocidade de vehiculos, para o fim de applicação de multa e apuração de responsabilidade penal dos conductores.

IV. A carteira do conductor pôde ser apprehendida, temporaria ou definitivamente, por decreto judicial.

V. A carteira do conductor pôde ser apprehendida, temporaria ou definitivamente, pelo effeito da cassação da carteira de identificação com valor de folha corrida.

VI. Pôde tambem ser apprehendida, assim

como a matricula, por falta de pagamento da multa no prazo legal.

Indicação — A Conferencia Judiciaria-Policial indica a necessidade de ser feita a revisão das carteiras de motoristas, não podendo estes exercer a profissão quando não se achem devidamente habilitados.

A carteira de motorista, obtida por exame tecnico, é condição essencial para conduzir automoveis officiaes, publicos e particulares.

These VII — Poder de Policia — Relator Dr. Aurelino Leal

I. O poder de Policia assenta no dever, de natureza moral e juridica, que o individuo tem de não perturbar a ordem publica. O poder de Policia serve de contraste ou de constrangimento legal para o cumprimento do dito dever.

II. O poder de Policia deve, primacialmente, assentar na lei. « O principio é que, tanto quanto possivel, tudo deve ser determinado por uma regra de direito — lei de Policia ou regulamento de Policia ».

III. O poder de Policia se exerce tambem, em certos casos, por meio de actos discrecionarios da autoridade. Entretanto, mesmo nesses casos, « ella não pôde fazer o que quer; seu dever de funcionario a obriga a escolher o que melhor corresponda ao interesse do Estado e da cousa publica ».

IV. O poder de Policia, no Rio de Janeiro, pela organização especial da cidade, está distribuido por varios serviços publicos: Prefeitura, Saude Publica, etc. Mas no tocante á vigilancia pela tranquillidade geral, pela segurança, pela moralidade publica, é centralizado na Policia do Districto Federal, com a organização que lhe deu o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907.

V. O poder de Policia, *em principio*, não actua sobre a *vida privada do individuo*; a manifestação normal das actividades sociaes; a *competencia judicial*.

VI. O poder de Policia deve ser sempre practicado em um sentido proporcional. Todo excesso inutil é incompativel com o regimen do direito, o que não quer dizer que nos casos em que falharem a brandura e a persuasão a autoridade não empregue a força para salvar a ordem publica.

VII. O poder de Policia se manifesta por prohibições geraes e por ordens. As prohibições podem ter a reserva de *permissão* quando acautelados os interesses da ordem publica. Estas permissões devem ser concedidas, conservadas e retiradas de accôrdo com as leis e regulamentos.

VIII. O poder de Policia comprehende as *penas de Policia*. Estas são differentes das inscriptas no Codigo Penal porque revestem um caracter puramente administrativo. Os factos punidos com taes penas são meras *contravenções administrativas* ou *delictos administrativos* que escapam ao conceito do dolo e da culpa. « Tudo depende do dever não cumprido », dever que é « evitar perturbações da ordem publica ». O regimen de direito exige que todo o individuo colhido por uma pena administrativa possa defender-se. A autorização contida na lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, permite francamente a instituição de taes penas. Quanto aos factos puniveis, a lei escolhe ou deixa que o Poder Executivo escolha as perturbações que se lhes afigurem bastante importantes para dar-lhes sanção penal.

IX. O poder de Policia, no dominio dos factos, se realiza por penas coercitivas, por substituição e pela força. Toda a acção coercitiva deve ser regulada nas leis e regulamentos. A coerção por substituição, embora desconhecida do nosso direito, pôde ser por elle adoptada e está contida na delegação da lei n. 2.232, de 1917.

Quanto ao poder regulamentar do Chefe de Policia

I. Entre as autoridades que gosam de poder regulamentar está o Chefe de Policia. Este poder é susceptível de maior ou menor amplitude por delegação da lei ou do Chefe do Estado, e repousa sempre em um fim de utilidade geral.

II. A delegação póde ser *expressa* ou *tacita*. A primeira póde ser feita « com o intuito de regular livremente certos assumptos que são deixados ao regulamento (exemplo principal: o regulamento de Policia) ». « O regulamento, contendo declaração de vontade de um órgão do Poder Executivo para o exercicio de faculdade, a elle delegada, de estabelecer em nome do Estado regras obrigatorias, tem, na esphera da Policia, seu campo de actividade o mais importante ».

III. Quando a lei silencia sobre a sua regulamentação e o Chefe do Estado não a pratica em virtude do seu poder geral, o chefe de Policia, na parte relativa á Policia administrativa, sujeita á sua immediata direcção, póde, por motivo de utilidade, prescrever regras geraes para manter uma só orientação em casos analogos.

IV. Os regulamentos expedidos pelo chefe de Policia tem os precisos limites da delegação que recebem. Nos regulamentos espontaneos não póde elle affectar a Constituição, a lei, os regulamentos das autoridades superiores, os assumptos regidos por tratados internacionaes, estabelecer penas, taxar, nem cercear a liberdade, em geral, a menos que a restricção se contenha implicitamente na Constituição. A delegação, numa palavra « diz respeito só á administração; enquanto o Chefe do Estado é livre de regular todo o assumpto de que a lei não se occupou, o prefeito é adstricto ás materias administrativas ».

V. No direito policial vigente o Chefe de Policia do Districto Federal dispõe de poder regula-

mentar, em virtude de uma delegação geral contida no n. IV do art. 32, do regulamento n. 6.440, de 30 de março de 1907. Além disto, pôde elle regular, nos termos do mesmo regulamento, a venda e o porte de armas offensivas, o fabrico, a venda e o uso de explosivos, inflammaveis e toxicos (n. XIII do art. 32), a repressão do alcoolismo (art. 247), a liberdade de transito (§ 1º do art. 34), a Policia administrativa em geral (art. 2º), e os assumptos pertinentes ás prostitutas escandalosas (n. XVII do art. 32), sobre hospedarias, hoteis, albergues, etc. (n. XVIII do art. 41).

A reorganização porventura feita em consequencia da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, pôde alargar ou restringir esse poder regulamentar.

These VIII — Policia Maritima — Relator Julio Bailly

I. É necessario discriminar com clareza as attribuições da Policia Maritima e das demais repartições fiscalizadoras do serviço maritimo, afim de evitar invasões de esferas de actividade e conflictos.

II. Esta discriminação deve ser muito explicita no que se refere á cobrança de taxas e multas.

III. Os agentes destacados para o serviço da Policia Maritima devem ser permanentes, pois só assim adquirirão o conhecimento deste delicado serviço.

Indicação — Póde ser feita nos portos dos Estados, por funcionarios federaes, fiscalização policial para o fim de impedir a entrada, no paiz, dos individuos a que se refere o art. 4º da lei n. 1.641, de 7 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1917. — *Edmundo de Almeida Rego.* »

Seguiu-se com a palavra o Sr. ministro Viveiros de Castro, que leu o seguinte relatório da segunda secção, de que S. Ex. é presidente:

« Exmo. Sr. presidente da Conferencia Judiciaria-Policial.

Na forma do disposto no art. 10 do regulamento interno da Conferencia, passo a relatar os trabalhos da segunda secção, por mim presidida.

Nas 11 reuniões que effectuou, a segunda secção discutiu as nove theses do seu programma, tendo votado as seguintes conclusões:

These II — Inquerito policial — Relator, ministro João Mendes Junior

I. O inquerito policial é o instrumento dos actos da Policia Judiciaria.

II. O inquerito policial é uma desclassificação de attribuições judicias, que são conferidas a autoridades policiaes pela necessidade de aproveitar as provas mais seguras e urgentes do crime.

III. *Substituida pela indicação seguinte:* Seja mantido o inquerito policial, com as simplificações que facilitem a investigação do crime e a intervenção do Poder Judiciario.

IV. A abolição do procedimento *ex-officio* das autoridades policiaes, no preparo do processo das contravenções, impõe a necessidade de organizar o Ministerio Publico com sufficientes agentes para estender a sua actividade além dos crimes que exigem prévia formação da culpa. Estão abolidas as canções comminatorias penaes da policia.

These III — A vadiagem e a vagabundagem — Relator, Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo

I. Augmento do actual prazo de 15 dias concedido ao que acaba de cumprir pena na Colonia para encontrar occupação.

II. A nossa legislação regula satisfactoriamente a responsabilidade do menor no caso de vadiagem.

III. Não é necessaria a regulamentação do processo de fiança idonea.

These IV — Penas pecuniarias — Relator, Dr. Alfredo Russell

I. As penas pecuniarias, especialmente a multa, de grande applicação nas legislações dos povos cultos, e objecto hoje de attenção dos doutos, merecem ser tomadas em consideração pelo legislador brasileiro, que, aliás, dellas pouco uso faz.

II. A proporcionalidade da multa ás condições do infractor e a permissão de ser ella descontada em prestações de dinheiro ou em trabalho em obras publicas, corrigem os males apontados como resultado da applicação das penas pecuniarias.

III. O instituto da condemnação condicional applicado ás condemnações a penas pecuniarias corrige o vicio da desigualdade apregoada pelos que combatem essas penas e contribue para evitar os inconvenientes da sua conversão em prisão.

IV. Mesmo em materia de contravenção o legislador brasileiro pouco applica a pena pecuniaria, em contrario do que fazem os legisladores dos povos cultos actualmente.

V. Dadas a natureza e a indole da contravenção, a pena pecuniaria é a que mais convém para punição dos contraventores.

VI. A não serem as contravenções de vadiagem, mendicidade, capoeiragem, embriaguez e as referentes á posse duvidosa de objectos e valores por individuos já condemnados por mendicidade, furto, roubo, extorsão ou estellionato, a todas as demais devem ser applicadas as penas pecuniarias.

These V — A questão do jogo — Relator, Dr. Armando Vidal Leite Ribeiro

I. A liberdade do jogo, pela regulamentação, é contraria á moral e ás leis economicas, destroe o conceito doutrinario da contravenção, não supprime a *questão do jogo*, que apenas se transforma, não trazendo, assim, vantagem á administração publica, e está em opposição á tendencia legislativa em nosso paiz.

II — A regulamentação do jogo como se pretende entre nós, permitindo-se a abertura de casas de taboagem a quantos se submettam ao pagamento de um imposto e á fiscalização estabelecida em lei, não existe nem em Monaco e nunca foi proposta em paiz algum.

III. São permittidos todos os jogos que não forem de azar no conceito do Codigo Penal, isto é, todos nos quaes o ganho e a perda não dependem exclusivamente da sorte.

IV. O que a lei pune é o facto de ter casa de taboagem ou estabelecer jogos de azar em lugar frequentado pelo publico, sendo tambem passíveis de pena os individuos que *forem achados* jogando, num ou noutro lugar.

V. O jogo do « bicho » é uma operação na qual se faz depender da sorte a obtenção de um premio em dinheiro, sendo o sorteio feito pela Loteria Federal. Como tal, é uma loteria, e, não sendo esta loteria autorizada por lei, constitue o jogo prohibido pelo art. 31, § 4º, da lei n. 2.321, de 1910.

VI. A repressão ao jogo comprehende medidas preventivas e administrativas, além das de character judiciario.

VII. Todo o individuo que fór encontrado na pratica de qualquer operação referente a loteria não autorizada se considera em estado de flagrante delicto, e, como tal, deve ser preso e processado.

VIII. A presença de individuo que intervém na loteria somente com o intuito de obter o premio não é necessaria para que se concretize a contravenção.

IX. A lei estabelecendo a perda de todos os bens e valores sobre que versar a loteria, a policia deve apprehender as sommas que o jogador entrega ao banqueiro, as que este já recebeu de outros jogadores e guarda em communhão com as que continua a receber, de modo a não haver duvida na sua origem, e, principalmente, as que o banqueiro destina ao pagamento dos que acertaram na loteria.

Emenda — A Policia deve apprehender, no caso do art. 369 doCodigo Penal, todos osapparelhos e instrumentos de jogo, utensilios, moveis e decoração da sala de jogo; no caso do art. 31 do decreto n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, os bilhetes, registros e apparelhos de sorteio, como todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa não autorizada, lavrando-se de taes apprehensões o respectivo auto para o fim de serem valores e objectos remettidos ao juiz competente.

X. A Policia póde e deve ordenar a busca e apprehensão dos documentos que constituem o corpo de delicto da contravenção de jogo. No caso de opposição, a Policia póde e deve mandar arrombar as portas, os moveis e outras cousas onde fundamentalmente tenha razões para suppor que foram occultados os instrumentos da contravenção, observadas as disposições legais.

XI. A loteria é jogo de azar e assim coexistindo os elementos da contravenção do art. 369 doCodigo Penal nas casas onde se joga loteria não autorizada, podem os banqueiros ser processados como incursores em tal artigo.

XII. A contravenção do art. 369 doCodigo Penal, sendo uma infracção habitual, continua enquanto não cesse a actividade do contraventor, isto é, enquanto o infractor não deixa de ter a casa de tavolagem onde explora a loteria prohibida.

XIII. Assim, o contraventor está em permanente estado de flagrante delicto. e, como tal, deve ser preso e processado.

XIV. A posse de documentos e instrumentos empregados na pratica da contravenção de loterias não autorizadas deve acarretar a imposição de pena.

Do parecer — Como consequencia da condemnação proferida no caso do art. 31, § 4º, n. I, da lei n. 2.321, de 1910, poderá o juiz cassar a licença da casa, aposento ou agência onde se tiver dado a infracção, expedindo o proprio juiz mandado no sentido de ser executada a sua sentença.

Indicação — As loterias autorizadas constituem uma modalidade dos jogos de azar e a sua existencia difficulta a repressão dos mesmos jogos. E' de grande conveniencia a prohibição dessas loterias.

*These VI — Liberdades individuaes — Relator,
Ministro Viveiros de Castro*

I. A *liberdade individual* não deve ser considerada em sentido absoluto, como a *libertas quid libet faciendi*: ella soffre naturalmente as restricções impostas pelo interesse colectivo, pela necessidade de ser mantida a ordem publica.

II. Como corollario desse principio. devemos reconhecer o direito da Policia de impor essas restricções, sempre que as circumstancias do momento o exigirem.

III. Sendo a acção policial principalmente *preventiva*, ella deve limitar ou impor condições ao exercicio dos direitos individuaes. sempre que tenha fundados motivos para recear que o referido exercicio possa perturbar a ordem publica, sem esperar que haja effectivamente uma infracção da lei penal.

IV. O dispositivo do art. 72, § 10, da Constituição Federal, não impede que a Policia prohiba o desembarque de estrangeiros condemnados ou processados no seu paiz, ou no de onde vierem; assim como

dos que forem vagabundos, mendigos, castens, etc., ou cuja presença no territorio nacional possa pôr em perigo a segurança interna ou externa da Republica.

O art. 4º do decreto legislativo n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, que expressamente consagrou esse direito, não foi revogado pelo decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913.

V. Apoiada na jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, a Policia deve ser muito activa em promover a expulsão de todos os estrangeiros que estiverem nas condições previstas nos arts. 1º e 2º do citado decreto legislativo n. 1.641, fazendo assim uma obra de saneamento moral desta cidade, e melhorando consideravelmente as condições de segurança e de tranquillidade publica.

VI. Não tendo a Constituição Federal definido a *residencia politica*, a disposição do art. 72 deve ser entendida de accôrdo com os principios consagrados pelo Direito Civil.

VII. Não constitue restricção illegal do direito de livre locomoção a vigilancia que a Policia julga conveniente exercer sobre certas pessoas consideradas suspeitas; ao contrario, essa vigilancia é, em certos casos, condição indispensavel para que a mesma Policia possa exercer a sua acção preventiva.

VIII — Sendo um dos deveres da Policia garantir o livre transito na via publica, é indispensavel a sua competencia para regulamentar a circulação, impedindo mesmo o estacionamento de pessoas em determinados logares.

IX. E' de desejar que o Congresso Nacional não demore a votação de uma *lei de segurança publica*, methodizando a acção policial e alargando as respectivas attribuições, de accôrdo com as necessidades da defesa social, e tornando mais rapida e segura a punição das contravenções, pela criação dos juizes correccionaes, segundo o modelo inglez.

Mas, enquanto não é votada essa lei, a legislação actual, criteriosamente applicada, offerece meios seguros de defesa contra as classes perigosas da sociedade.

E' indispensavel, porém, que a acção policial não soffra intermittencias e que a magistratura não seja demasiadamente aferrada á letra da lei.

X. Não sendo o *direito de usar armas* um corollario da liberdade individual, é perfeitamente constitucional a disposição do art. 377 do Código Penal que pune, como contravenção, o uso de armas offensivas, sem licença da autoridade policial.

Usando da attribuição que lhe confere o art. 32, n. XIII, do regulamento annexo ao decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, o Chefe de Policia deve proceder muito cautelosamente, não concedendo licença para andar habitualmente armado sinão em circumstancias muito especiaes, sendo a licença com prazo determinado, e sempre revogavel.

XI. A disposição constitucional do art. 72, § 24, soffre incontestavelmente as restricções impostas pelas leis, no interesse da saude, da ordem e da moral publica.

As disposições dos arts. 156, 157 e 379 do Código Penal são perfeitamente constitucionaes.

A Policia não deve consentir:

a) que individuos, arvorados em advogados, medicos, engenheiros, etc., sem titulo legal e sem observancia dos preceitos regulamentares, se intitulem doutores e, á sombra do titulo usurpado, abusem escandalosamente da credulidade publica;

b) que se realizem *publicamente* sessões de *espiritismo* ou de *feiticaria*;

c) e que, *coram populo*, exerçam as suas profissões, as cartomantes, micromantes, magicos e outros embusteiros.

XII. A Policia, garantindo o *direito de trabalho*, deve impedir que alguem seja coagido a trabalhar em determinado serviço; ou, ao contrario,

que se procure obstar que trabalhe quem estiver disposto a fazel-o.

XIII. A pretensão manifestada pelas diversas *sociedades de resistencia*, que funcionam nesta cidade, de *reservar* para os seus associados o direito de trabalhar nas respectivas industrias, repellindo violentamente os *trabalhadores livres*, é manifestamente illegal; viola o art. 5º do decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e incorre na sanção do art. 207 do Código Penal.

A Policia, portanto, deve repellir energicamente essa audaciosa pretensão, não consentindo que o *trabalho*, em qualquer das suas manifestações, seja *monopolizado* pelas referidas sociedades.

XIV. A propria disposição do art. 72, § 8º da Constituição Federal, que garantiu a todos o direito de se reunirem livremente e sem armas, estabeleceu uma restricção ao exercicio desse direito, *permittindo a interenção da Policia para manter a ordem publica*.

Consequintemente, no cumprimento desse dever primordial, ella poderá:

a) *prohibir que se realizem meetings sempre que tenha fundados motivos para recelar que a ordem publica seja perturbada, ou quando o objecto desses meetings for manifestamente criminoso;*

b) *dissolver as reuniões que se tornarem sediciosas, ou que, pela exaltação dos animos, ameacarem a tranquillidade publica;*

c) *prohibir, no interesse do transito publico ou da liberdade de commercio, que se realizem meetings em uma determinada praça, podendo mesmo estabelecer os logares em que elles poderão se realizar;*

d) *e providenciar para que as pessoas que assistam aos meetings não estejam armadas, podendo, para esse fim, revistal-as e apprehender as armas encontradas, ainda que algumas dessas pessoas tenham obtido anteriormente licença para usar armas.*

XV. As *reuniões particulares* estão protegidas pela garantia constitucional da inviolabilidade do lar, consagrada no art. 72, § II.

A Policia não póde penetrar nas casas em que se realizem essas reuniões, sinão nos casos taxativamente enumerados nos arts. 197 e 199 do Codigo Penal.

Convém, porém, que se accrescente ao segundo desses artigos mais um paragrapho, permittindo tambem a entrada da Policia para restabelecer a ordem publica.

XVI. As reuniões que se celebram nos templos, si bem que sejam *publicas*, não estão sujeitas á fiscalização policial, sendo esta excepção motivada pelo respeito devido á *liberdade de consciencia*.

Em regra, a Policia deve se abster de qualquer intervenção nessas reuniões, salvo si houver requisição das respectivas autoridades religiosas, ou si fôr commettido algum crime.

XVII. Quando, porém, as reuniões effectuadas em um templo tiverem um objectivo inteiramente estranho ao culto, serão equiparadas a qualquer outra reunião publica.

XVIII. As manifestações do culto externo, principalmente as procissões, estão sujeitas á acção da Policia, que, no interesse da ordem publica e do livre transito, póde determinar o trajecto, e mesmo prohibir a sua realização em um dia determinado.

XIX. O *direito de associação*, garantido pelo art. 72, § 8º da Constituição Federal, soffre as restricções decorrentes da necessidade de ser mantida a segurança interna e externa da Republica.

XX. Quando uma associação, *legalmente* organizada e investida de personalidade juridica, praticar actos contrarios ao fim social, ou se revelar temivel para a ordem publica, o Presidente da Republica, por intermedio do ministro da Justiça e Negocios Interiores, poderá ordenar que a mesma associação seja dissolvida.

XXI. Mas, si se tratar de sociedades secretas, ou que tiverem sido organizadas para fins illicitos, a Policia tem incontestavel direito de impedir o funcionamento dessas associações, promovendo a punição dos seus organizadores e directores.

XXII. *A liberdade de correspondencia*, apesar dos termos laconicos do art. 72, § 18 da Constituição Federal, tambem não é absoluta: o *sigillo da correspondencia* é limitado pelos interesses da defesa social.

E' de desejar que seja regulado por lei o direito de abrir cartas particulares, em circumstancias muito esueciaes, sendo o exercicio desse direito confiado á magistratura.

A disposição do art. 194 do Codigo Penal não consulta o interesse publico, é exaggeradamente liberal; mas emquanto não fôr revogada, deve ser criteriosamente interpretada, de fórma a excluir as pessoas cuja correspondencia fôr regida por disposições de lei especial ou de regulamentos; ou que estejam sob a vigilancia da Policia.

*These VII — Policia dos estrangeiros — Relator,
Dr. Rodrigo Octavio*

I. Os estrangeiros residentes no Brasil gozam de toda a liberdade que as leis asseguram aos nacionaes, não se podendo, pois, legitimar qualquer distincção no tratamento delles pelas autoridades policiaes.

II. Precisando a Nação armar-se de meios de saneamento de sua atmosphaera social, moral e physica muito mais energicos do que os que ella hoje possui, é mister que procure, por uma rigorosa lei de immigração, prevenir males que só poderão ser remediados por leis do Congresso.

III. Em face da nitidez de nossos principios constitucionaes, a jurisprudencia já fixou as raías até onde podemos chegar em materia de expulsão de estrangeiros.

Indicação — E' para desejar que o art. 2.º do decreto legislativo n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, especificando entre as causas bastantes para expulsão, no seu n. 3, a vagalundagem, a mendicidade e o lenocínio, seja modificado nos seguintes termos: « Art. 2.º — São causas bastantes para expulsão: 1.º, (como está); 2.º, (como está); 3.º, a vagalundagem, a mendicidade e o lenocínio, sendo feita a prova das referidas contravenções com o auto de prisão em flagrante e a do lenocínio em inquerito aberto pela autoridade policial e do qual conste ou a existencia de documentos de reconhecida força probatoria, ou, ao menos, o depoimento de duas testemunhas insuspeitas que affirmem a verdade do facto.

Paragrapho unico. Em todos esses casos dá-se recurso para o Poder Judiciario, na fórma do art. 8.º, que é declarado em vigor ».

*These IX — Vigilancia das sociedades operarias —
Relator, Dr. Galdino Siqueira*

I. Tratando-se de syndicatos ou união de syndicatos, com personalidade jurídica, como qualquer outra sociedade legalmente constituida, podem livremente exercer sua actividade para consecução de seus fins, sem ingerencia fiscalizadora da Policia.

II. Essa ingerencia fiscalizadora, sob a fórma de observação especial (vide n. 4), deve ter logar desde que taes syndicatos incorram em *actos oppostos aos seus fins ou nocivos ao bem publico*, colhendo, então, a Policia os meios precisos de sorte a habilitar o Governo a decretar a dissolução dos syndicatos ou união dos syndicatos.

III. Tratando-se de syndicatos irregulares, isto é, não organizados e inscriptos legalmente, ou sem personalidade jurídica, nada impede seu funcionamento, sujeitos, porém, a observação especial da Policia, por isso que seus fins não são conhecidos, e

a dissolução, por acto do Governo, quando incorrerem em actos nocivos ao bem publico.

IV. Dada a dissolução do syndicato, por excesso de poder, a seus membros cabe a acção judicial, do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para pedir a nullidade do acto e effeitos decorrentes.

I. Nenhuma ingerencia póde ter a Policia na phase preparatoria da greve, quer dizer nos accórdos ou combinações para a sua realização.

II. Não constitue *manobra fraudulenta*, nos termos do art. 205 do Código Penal, rectificado pelo decreto n. 1.162, de 1890, o facto dos membros da directoria de um syndicato profissional que, tendo resolvido uma parede, procurem desviar do serviço os respectivos operarios e trabalhadores, e como tal só se póde considerar o facto, ou combinação de factos, creados, e com a aptidão precisa, para illudir ou enganar a outrem.

III. Não constitue violencia, nos termos da lei penal, autorizando medidas coercitivas, a agglomeração pacifica de operarios em frente de um estabelecimento industrial. Si, porém, a presença dos operarios incutir temor ou exercer intimidação e coerção sobre os dirigentes do estabelecimento, de modo a decidil-os a ordenar a cessação do trabalho, ou sobre outros operarios que não tenham adherido á greve, o facto constitue ameaça e caracteriza os crimes previstos nos arts. 205 e 206 do Código Penal.

IV. Uma vez manifestada a greve, a Policia, além de velar pela manutenção da ordem publica ou para impedir violencias contra as pessoas ou contra as propriedades, póde, por meios suasorios e prudentes, em beneficio da tranquillidade, intervir junto a operarios e patrões no sentido de compol-os.

V. Nessa funcção de prevenção (vide n. 4), os actos coercitivos contra as pessoas só podem ser autorizados em caso de evidente necessidade, espe-

cialmente na forma de uso de armas, só admissível em caso de legitima defesa e nos limites desta necessidade, abusivo e criminoso sendo o procedimento em contrario, devendo a autoridade ter sempre em vista que age em proveito não só da ordem publica mas tambem da liberdade.

Não constituindo o processo de identificação uma offensa á dignidade ou á liberdade individual, e antes servindo-lhe de garantia, bem como efficaz providencia de defesa social, isso mesmo attestando a lei positiva. póde perfeitamente a administração publica, como inferencia legitima, exígil-a como succedanea de attestados ou de folha corrida da conducta de seus trabalhadores.

I. E' de necessidade imperiosa que seja dada execução integral ao decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891. por isso que contem providencias e medidas assecuratorias da liberdade individual dos menores operarios, sem offensa aos principios constitucionaes.

II. E' tambem de necessidade regulamentar-se o trabalho dos menores empregados, de sorte a acautelar seu desenvolvimento physico, moral e intellectual, com sancções precisas e adequada fiscalização.

Indicação — A Conferencia Judiciaria-Policial lembra aos poderes publicos, e principalmente ao Legislativo, a conveniencia de decretar a legislação obreira e industrial. de modo a serem regulados expressa e categoricamente os seguintes assumptos:

- I. Propriedade industrial;
- II. Contracto de aprendizagem;
- III. Contracto de locação de serviços;
- IV. Responsabilidade dos patrões em caso de accidentes;
- V. Riscos profissionaes;
- VI. Taxas de salarios, fórma e tempo de pagamento;

- VII. Officinas do Estado;
- VIII. Trabalho das mulheres, das creanças e dos velhos, nas grandes e nas pequenas industrias;
- IX. Regularização das horas de trabalho;
- X. Trabalhadores agricolas;
- XI. Inspecção do trabalho, hygiene e segurança dos trabalhadores;
- XII. Estabelecimentos industriaes e agricolas, minas e estradas de ferro;
- XIII. Associações de classe;
- XV. Bolsas e caixas de beneficencia, seguro, escolas e habitações.

*These XI — Manutenção de posse — Relator
Dr. Astolpho Rezende*

I. A acção summarissima especial, *ad instar* da que a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 creou para a Justiça Federal para a annullação de actos de autoridades administrativas da União, lesivos de um direito individual, deverá ser ampliada á justiça local ou commum do Districto Federal, em relação aos actos do Chefe de Policia e do Prefeito.

II. Cabe manutenção de posse contra actos da Policia, quando se trata de conservar illesa a posse de cousas corporeas, contra actos illegaes ou illegítimos do Chefe de Policia.

III. São suspensivos, nos interdictos em geral, os effeitos dos embargos recebidos como contestação; só por sentença, e não preliminarmente, poderá ser comminado o preceito para segurança do acto ou facto, de que se poderá abster o notificado.

IV. A audiencia é obrigatoria e necessaria, por isso que, pela *revelia* ou *irrelevancia da defesa*, opposta pela fórma dos embargos, é que a sentença comminará ou relevará o notificado da pena ou preceito; e por conseguinte a administração publica, que no processo é representada pelos competentes agentes do Ministerio Publico, deverá ser notificada.

These XII — Salvo-conducto nos casos de habeas-corpus — Relator, desembargador Cactano P. de Miranda Montenegro

I. O salvo-conducto, nos casos de *habeas-corpus*, é o « contra-mandado » para que se não execute a ordem de prisão preventiva, reconhecida ter sido ilegalmente expedida contra o paciente.

II. O perigo da liberdade em concedel-o é o da liberdade readquirida pelo paciente, proporcionando, pelo temor da condemnação, subtrahir-se á acção do poder repressivo, cuja segurança fez-se necessaria pela prisão preventiva.

III. O Chefe de Policia não pôde recorrer da decisão que concede *habeas-corpus* de acto seu.

Aproveito o ensejo para renoyar a V. Ex. os protestos da mais alta consideração e estima. —
Dr. Augusto O. Viveiros de Castro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1917. »

O Sr. desembargador Moraes Sarmento, vice-presidente da terceira secção, leu o respectivo relatorio, assim redigido:

« Exmo. Sr. presidente da Conferencia Judiciaria-Policial.

Tendo terminado os trabalhos da terceira secção, por mim relatada, venho, na fórma do art. 10 do regulamento interno da Conferencia, apresentar o relatorio geral, enumerando as conclusões votadas.

A secção realizou cinco reuniões, nas quaes discutiu as 11 theses do seu programma, tendo sido approvadas as seguintes conclusões e indicações:

These I — Papel de imprensa no dominio da policia — Relator, Dr. Aurelino Leal

I. Os directores dos jornaes devem ter grande cuidado na escolha do pessoal, especialmente no

• tocante á reportagem, e velarem elles proprios pela orientação das folhas que dirigem.

II. Os annuncios de factos que o Codigo Penal considera criminosos ou que a moral condemna devem ser eliminados dos jornaes. Não attenta contra a liberdade de imprensa a lei ou o regulamento que impedir taes annuncios. Estão neste caso os annuncios reclames ao jogo do bicho, loterias clandestinas, cartomancia, anti-fecundantes, etc.

III. Os jornaes devem evitar a divulgação de factos intimos, que possam comprometter a tranquillidade das familias, ou affectar a boa fama e o futuro de pessoas innocentes.

IV. E' extremamente perigoso relatar crimes em que estejam envolvidos menores ou estampar os seus retratos. Egualmente devem ser excluidas do noticiario as noticias relativas a suicidios.

V. A Constituição Brasileira explicitamente admite a regulamentação da liberdade de imprensa. O § 12 do art. 72 deixou á lei ordinaria a attribuição de enumerar *os casos* que constituem *abusos* da liberdade de manifestação do pensamento. Assim, o legislador ordinario dispõe de meios efficazes para cohibir taes abusos, desde que os defina com o rigor compativel com os principios de Direito Penal.

VI. A lei que impedir um jornalista ou um particular de manifestar o seu pensamento em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, é inconstitucional, mas aquella que, dando-lhe tal liberdade, considerar abusos palavras ou processos por elle empregados na mesma manifestação, é perfeitamente legitima.

VII. A prohibição do anonymato traz como consequencia a necessidade de terem autores responsaveis por todos os artigos e noticias insertas nos jornaes. O nome do jornal ou outras iniciaes combinadas, indicando a responsabilidade dos autores dos artigos ou noticias insertas, satisfaz a exigencia constitucional.

VIII. A lei e o regulamento podem impedir inteiramente a circulação de jornaes e revistas obscenas (ou de livros, gravuras, etc.), sob o fundamento de protecção da ordem publica no seu sentido mais geral.

IX. As autoridades devem, por conveniencia do serviço, guardar sigillo de todos os factos affectos á Policia, que não interessem ao publico. Esta regra é elementar em materia de Policia.

These II — Pornographia — Relator, Dr. Alvaro Berford

I. A legislação brasileira, no tocante aos ultrajes aos bons costumes, não satisfaz plenamente as necessidades da época.

II. A decretação de uma lei especial regulando a arte typographica e lithographica, a liberdade de imprensa, as publicações em geral, a exemplo do que existe entre a maioria das nações cultas, é de necessidade premente.

III. Sem embargo da deficiencia da legislação patria, é, todavia, legitima a acção da Policia, na repressão da pornographia, quer por meio da instauração de processos, quer pela adopção de medidas preventivas e até mesmo a apprehensão de jornaes, gravuras, cartões postaes, estampas, quadros, etc.

IV. A lucta anti-pornographica encontra a sua razão de ser nos proprios princípios de hygiene social.

V. Deverão ser consideradas de utilidade publica as sociedades fundadas para defesa dos bons costumes.

VI. A Conferencia Judiciaria-Policial, apoiando as medidas concernentes á repressão da pornographia, adoptadas em 1910 na Conferencia Internacional de Paris, com assentimento dos representantes do Governo brasileiro, faz votos pela sua transformação em lei.

These III — A prostituição — Relator, Dr. Aurelino Leal

I. O facto do Código Penal, brasileiro considerar criminosos certos actos contra os bons costumes não impede a prevenção administrativa desses mesmos actos.

II. O art. 41, n. XVII, do decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, na parte em que confere á autoridade policial competência para providenciar contra as meretrizes «da fôrma que julgar mais conveniente ao bem estar da população e á moralidade publica», comprehende a faculdade de, em nome da mesma moralidade, localizal-as em determinados pontos da cidade.

These IV — Loucos e mendigos — Relator, Desembargador Sousa Pitanga

Indicação — A internação administrativa dos loucos, reconhecidos como taes e privados de assistência natural, bem como dos mendigos, inquestionavelmente havidos como taes, não offende a liberdade individual, sendo feita em estabelecimentos proprios.

These V — Hospedarius, casas de commodos, de tolerancia, etc. — Relator, Dr. Cid Braune

I. A fiscalização pela Policia das casas publicas de hospedagem deve ser exercida permanentemente e com afincio, pela relevancia dos motivos que a aconselham e dos beneficios que della resultam para a tranquillidade geral e segurança das pessoas que nellas se hospedam, devendo ser determinada em regulamento a fôrma dessa fiscalização.

II. A essas casas se equiparam as habitações collectivas conhecidas communmente como casas de

commodos, embora o preço da hospedaria seja mensal, ainda quando os aposentos se aluguem sem mobília.

III. O funcionamento de todas essas casas deve depender de uma licença da repartição de segurança publica, que a poderá negar ou cassar, quando falem ás pessoas que as pretendam abrir ou as mantenham as condições de moralidade necessarias.

IV. Cumpre cohibir a negligencia com que tem sido feito até agora, em geral, o registro de hospedes, para que possa valer realmente aos fins a que com elle se procura attingir.

V. Cumpre reprimir mais severamente a omissão proposital e a inscripção, conscientemente, de falsos nomes no registro de hospedes.

VI. Cumpre tornar obrigatoria a participação a autoridade publica das averiguações feitas sobre pessoas hospedadas, sempre que pela sua natureza possam interessar a ordem geral.

VII. Na applicação do actual art. 278 do Código Penal devem ser adoptadas medidas geraes para serem observadas por toda a cidade sem discrepancia, acertado préviamente o alcance dos seus termos.

VIII. Nas hospedarias ou quaesquer outras casas publicas de hospedagem deve ser prohibida a permanencia de mulheres que se entreguem á prostituição.

IX. Deve ser prohibida a admissão successiva, em um mesmo dia, de hospedes differentes em um mesmo aposento, considerando-se que o hospede que houver pago o aluguel correspondente a um dia terá durante igual tempo o quarto á sua disposição.

X. O preço da hospedagem deve ser consignado em tabellas affixadas em logar publico, prohibidas as locações por tempo inferior a 24 horas.

XI. A inscripção de novos hospedes no livro de registro deve ser feita sempre no acto de sua entrada.

XII. Deve-se cohibir a reunião nas hospedarias de individuos do mesmo sexo para fim libidinoso, estando o hospedeiro que nella consente incursão nas penas do art. 278 do Código Penal.

XIII. Deve ser prohibida nas hospedarias a permanencia de individuos cujos vícios indecorosos sejam conhecidos, desenvolvendo-se contra elles energeticamente a actividade de repressão da Policia.

XIV. Deve-se cohibir a admissão de pessoas de sexo differente em dormitorios destinados a mais de dous locatarios.

XV. Devem ser adoptadas para a imposição effectiva das multas comminadas pelas autoridades policiaes as mesmas normas processuaes que se referem ás multas impostas pelas autoridades sanitarias e igualmente á competencia dos pretores criminaes.

These VI—Diversões publicas—Relator, Dr. Mafra de Laet

I. A inspecção das diversões publicas é funcção da policia administrativa.

II. Por diversão publica se deve entender não só aquella que se realiza em logar e praças publicas, mas ainda as que se effectuam em casas ou quaesquer recintos fechados, uma vez que seja accessivel a qualquer pessoa, por paga ou gratuitamente.

III. Não é publica e, portanto, escapa á acção fiscalizadora da policia administrativa, a diversão que se realizar em sociedade particular, desde que o ingresso só seja permittido aos membros da mesma sociedade e não contravenha o disposto no art. 21, n. III, do Código Civil.

IV. A acção da policia administrativa deve ter por objecto não só a segurança material do publico, mas tambem a ordem e a moral publicas, assim como

a protecção dos direitos do espectador provenientes da aquisição do bilhete de ingresso.

V. A censura prévia obrigatoria deve ser mantida. Ella não é contraria á liberdade de manifestação do pensamento, garantida pelo art. 72, § 12, da Constituição Federal. E' preferivel á censura prévia facultativa.

VI. A censura prévia obrigatoria não exclue a censura repressiva, isto é, a faculdade que a autoridade policial tem de suspender temporaria ou definitivamente a representação de qualquer peça já licenciada.

VII. O regulamento approved pelo decreto n. 6.562, de 16 de julho de 1907, satisfaz as exigencias da sociedade a que se destina, salvo quanto aos pontos indicados nas conclusões seguintes.

VIII. A censura prévia deve salvaguardar, expressamente os direitos cuja violação constitue o crime definido no art. 185 do Código Penal.

IX. Deve ser instituida a censura prévia para as exhibições cinematographicas, tendo-se especialmente em vista a prohibição dos *films* chamados sensuaes e dos chamados policiaes, pelo que de excessos tiverem em scena que offendam ao pudor publico, ou ministrem ensinamentos para a pratica de crimes.

X. Nenhum empresario poderá fazer figurar creanças accidentalmente em representações sem autorização especial de quem exercer o patrio poder.

XI. Convém, de modo especial, regulamentar o funcionamento dos cafés-concerto e estabelecimentos congeneres, no intuito de evitar que essas casas de diversão publica se tornem focos da prostituição.

Indicação — A questão das creanças funcionarem em espectaculos deve ser regulada em lei e regulamento especial sobre o trabalho de menores, onde se estabelecerão as condições de saude physica e moral dentro das quaes se não deve permittir o trabalho de creanças nesses espectaculos.

These VII — A rua sob ponto de vista moral
— Relator, Dr. Celso Vieira

I. Para os fins de vigilancia e repressão policiaes constitue « offensa aos bons costumes ou ultraje publico ao pudor », sem prejuizo de subseqüentes indagações, a simples materialidade dos factos genericamente previstos no art. 282 do Código Penal, verificando-se os mesmos em logar publico ou frequentado pelo publico. Entre as differentes modalidades criminaes do referido artigo, subordinadas ao criterio judicial, comprehendem-se para os ditos fins todos os actos de incontinencia, desregramento ou impudiecia, as palavras e os gestos obscenos, quaesquer exhibições escandalosas, inclusive a de figuras e vistas immoraes nas casas de diversões publicas, as inscripções e os desenhos obscenos, a exposição, affixação ou distribuição de manuscriptos e papeis impressos, lithographados ou gravados, pinturas, cartazes, livros, estampas, debuxos, emblemas, figuras e objectos contrarios ao decoro publico e aos bons costumes.

II. O conceito de logar publico tem a maior extensão, abrangendo os logares destinados ou sómente expostos ao publico, e entre aquelles os de frequencia gratuita ou paga. E' a qualidade do logar, não a presença de testemunhas, que em todos os casos de ultraje publico ao pudor ou offensas aos bons costumes requer a intervenção da Policia.

III. São applicaveis á circulação e ao estacionamento de meretrizes na via publica, bem como á sua permanencia em logar exposto ao publico, medidas policiaes que, sem character absoluto, mas adequadas a circumstancias e fins, assegurem os transeuntes e habitantes contra qualquer vexame, preservem o sossego e recato das familias, mantenham o decoro do transito e em geral da cidade. Toda localização de meretricio requer providencias especiaes, garantidoras da ordem publica.

IV. Afóra as duas especies de contravenção relativas á moralidade publica — jogos de azar e embriaguez — incluídas no livro III do Código de 1890, a defesa social dos bons costumes envolve disposições concernentes a duas outras figuras — actos contrarios á decencia publica e maus tratos aos animaes, que em seu texto insere o projecto do novo Código, apresentado em 1893, acompanhando o espirito da moderna legislação penal. Recommendam-se á iniciativa da Policia outros aspectos legaes da moral publica: mendicidade repugnante ou permittida a menor de 14 annos; disfarce de sexo; vadiagem caracterizada pelo facto de prover á subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes.

V. Pelo art. 4º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, reproduzida como foi a autorização do art. 7º, n. I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, é facultado ao Poder Executivo instituir taxas e multas, garantindo, por meio das medidas que julgar apropriadas, a *segurança e moralidade publica*, e a estabelecer, consequentemente, penas pecuniarias contra determinadas infracções dos bons costumes, reconhecidas como taes na jurisprudencia nacional e estrangeira, nas ordenanças de policia dos paizes cultos e por autoridade moral da opinião publica.

VI. Cumprindo á policia garantir a liberdade e a segurança do transito, decorre de tal principio, no interesse commun, a sua manifesta competencia para adoptar, quanto á orientação do transito de pedestres e ao estacionamento dos mesmos na via publica, as regras enumeradas pelo art. 3º, §§ 1º a 3º, das instrucções policiaes expedidas em 30 de março de 1914.

These VIII — O problema da infancia abandonada em geral — Relator, Dr. Edgard Costa

I. Como medida de caracter urgente, deve a policia, amparada pela Justiça, tornar effectivas, por

meio de um procedimento uniforme, systematico e severo, as disposições legaes em vigor que punem os que concorrerem, por qualquer fôrma, para a corrupção de menores.

II. Deve o Estado favorecer, estimulando, por todos os meios ao seu alcance, a iniciativa privada, subvencionando as associações particulares que, satisfeitas determinadas condições, se propuzerem á obra de protecção e assistencia á infancia abandonada.

III. E' urgente e imprescindivel, como o melhor meio de preservação da infancia abandonada e em perigo moral, a instituição, entre nós, de juizes especiaes e privativos de menores (Tribunaes para Crianças), com as qualidades de psychologos e pedagogos, á semelhança do que se tem feito nos paizes cultos e segundo os votos dos Congressos Internacionais.

Do parecer

I. A primeira e mais urgente de todas as providencias a tomar no combate da protecção á infancia moralmente abandonada e delinquente é *crear um serviço systematico de assistencia* para a mesma, constando de:

a) um recolhimento provisório, onde se conservarão, durante poucos dias, em pequenos aposentos, com separação rigorosamente individual, os menores delinquentes, abandonados, ebrios, vadios, desordeiros, orphãos, em perigo moral, etc., de um ou de outro sexo, que a Policia tenha de deter. á disposição do juiz competente e até dar a cada um destino definitivo em um dos institutos de educação apropriados á sua condição e conforme o seu caso particular;

b) tantas escolas premunitórias ou de prevenção quantas forem precisas para recolher os menores vadios, abandonados, orphãos, em perigo moral, etc., necessitando do agasalho e da acção educativa dessas instituições, que constituem o apparelho principal no problema da protecção e assistencia á infancia mo-

ralmente abandonada, devendo ser uma dessas escolas a actual Escola Premunitoria Quinze de Novembro, que não deverá perder esse caracter e, convenientemente ampliada e concluida em sua montagem, de modo a ter uma efficiencia completa, deverá servir de typo ás instituições congeneres que se vierem a fundar, de preferencia sempre em situações agricolas;

c) *uma escola de reforma*, para os menores delinquentes, com o regimen da maior selecção possível, um pequeno parque para trabalhos agricolas e um regimen medico-pedagogico apropriado, tres ou quatro officinas relativas a profissões de facil collocação e uma pequena secção para recolhimento passagiero dos educandos das escolas de prevenção que se mostrarem alli incorrigiveis;

d) finalmente, uma escola para o sexo feminino, com duas secções inteiramente separadas, uma, a de *prevenção*, modelada pelas escolas da letra b) e outra, a de *reforma*, modelada pelas da letra c), guardadas as differenças de sexo e servindo de base ao regimen da instituição uma rigorosa educação moral e um perfeito ensino dos serviços domesticos e dos principaes officios em que a mulher possa encontrar meios facis para a sua subsistencia, entre elles não esquecendo a escripturação mercantil e a dactylographia.

II. Não devem ser recolhidos menores, sejam de que idade ou condição forem, a xadrezes ou prisões communs. Enquanto não se crearem o *recolhimento* acima referido e os demais institutos educativos, os menores que, por força maior, tiverem de ser detidos, deverão occupar uma dependencia especial da Policia, exclusivamente a elles destinada e com a assistencia e a vigilancia diaria de uma autoridade.

III. Deverá ser regulamentado com a maior urgencia o trabalho dos menores de que entre nós já se occupou a lei n. 1.313, de 1 de janeiro de 1891.

IV. Impôr, no mais breve prazo, a suspensão ou

destituição do patrio poder aos que estiverem comprehendidos na disposição dos arts. 394 e 395 do Codigo Civil Brasileiro (lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916), para que a applicação dessas penalidades, impostas a alguns, possa servir de exemplaridade a muitos.

V. Reformar os arts. 27, 30, 64 e 65 e paragraphos do Codigo Penal, referentes á responsabilidade penal dos menores, de modo que a irresponsabilidade de que trata o art. 27, § 1º, seja admittida, não apenas até nove, mas até 12 annos e que dessa idade á de 18 annos o menor, tendo agido sem ou com discernimento, nunca seja recolhido a uma prisão, mas a uma casa de educação, que será tanto quanto psychologicamente o juiz especial puder apurar esse discernimento, no primeiro caso, de *prevenção*, e, no segundo, de *reforma*.

VI. Instituir em todo o paiz e, antes de tudo, no Districto Federal, a obrigatoriedade do ensino primario, a exemplo das melhores legislações estrangeiras, creando, para isso, anterior ou concomitantemente, o numero de escolas necessario á nossa população escolar.

VII. Incrementar, favorecer e subvencionar, por todos os meios ao alcance do Estado, a creação de escolas primarias e profissionais junto ás fabricas mais importantes, para a instrucção e educação dos filhos dos respectivos operarios e conservação dos mesmos alli, durante as horas de trabalho dos paes entregues a si mesmos.

VIII. Exercer uma fiscalização severissima quanto á dormida de menores em hospedarias e albergues nocturnos e quanto á permanencia dos mesmos, á noite, nas ruas e logares menos proprios.

IX. Estabelecer a prohibição, com multas pesadas aos infractores, da venda de alcool a menores.

X. Estimular a fundação, entre nós, das sociedades de patronato, facilitando a creação do maior numero (uma ou varias, si fôr possivel, em cada

districto), submittendo-se as mesmas, como primeira condição, a velar pela sorte das creanças no seio da propria familia, executando visitas, e exercendo vigilancia em favor das crianças maltratadas, exploradas, conservadas em abandono geral ou mesmo intellectual, mantendo caixas escolares, etc., etc., e provendo á collocação dos menores desoccupados, especialmente dos que se retirarem dos institutos a que, por ordem da autoridade competente, houverem sido recolhidos, tudo isso como mais ou menos succede com as sociedades desse genero, estrangeiras.

*These IX — Repressão do alcoolismo — Relator,
Dr. J. A. de Souza Gomes*

I. O primeiro passo a dar é fazer comprehender ao povo — com clareza — os perigos do alcoolismo, fazendo-se para isso uma paciente e tenaz propaganda anti-alcoolica.

Assim, deve-se obter dos poderes competentes que em todos os estabelecimentos de instrucção haja o ensino anti-alcoolico, promovendo-se a criação de sociedades de temperança e estimulando-se por todos os meios a iniciativa de sociedades de cultura physica.

II. No combate ao alcoolismo é preciso ir ás suas fontes, reduzir o numero das casas de bebidas alcoolicas.

Para esse fim deve-se proceder á limitação gradual das referidas casas em toda a cidade.

III. No systema de redução gradual e caução pecuniaria das licenças para o commercio a retalho de bebidas alcoolicas, seja exclusivo, principal ou accessorio, deve a Prefeitura ouvir previamente a Policia, não concedendo taes licenças quando assim opinar a autoridade policial, ou por ausencia de idoneidade do requerente, ou pelas condições especiaes do local. Extensivamente, cabe a revogação imme-

diata da licença por fundados motivos de ordem e moralidade publicas.

IV. Recommenda-se a prohibição de abertura de casas de bebidas alcoolicas nas proximidades dos quarteis, escolas, fabricas e repartições publicas. Terminada a licença das existentes, não deveriam ser concedidas novas.

V. E' urgente conseguir das sociedades de beneficencia que em seus hospitaes tenham salas especiaes para o tratamento dos que soffrem de intoxicação alcoolica, aguda ou chronica, creando-se no Hospicio Nacional uma secção especial para bebedores, enquanto não é fundado o asylo para tratamento de ebrios habituaes.

VI. E' indispensavel, na luta contra o alcoolismo, em beneficio dos proprios trabalhadores, o appello ás sociedades operarias do Districto Federal, para instituirem uma propaganda anti-alcoolista entre os seus membros, como fazem as suas congeneres da Inglaterra e outros paizes cultos.

VII. Na elaboração de uma lei penal sobre a materia são recommendaveis os seguintes principios:

A embriaguez completa e fortuita é causa dirimemente, na fórma do art. 27, § 4º, do Código Penal.

A embriaguez voluntaria attenua, mas não dirime a responsabilidade criminal;

Sendo habitual a embriaguez, attenua a mesma responsabilidade em gráo inferior e deve-se subrogar a pena que lhe seja imposta no recolhimento do condemnado a um asylo especial;

A embriaguez voluntaria não impede a noção da culpa lata nos crimes que resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia;

E' admissivel punição mais rigorosa contra aquelle que, em estado de embriaguez, fór surprehendido no exercicio de occupaões que reclamam particular attenção e prudencia no interesse da vida e segurança propria ou de outrem.

These X — A regulamentação da venda e uso de armas prohibidas e materias explosivas e toxicos em geral — Relator, desembargador Saraiva Junior

I. *A regulamentação do uso de armas offensivas*, em face do art. 377 do Código Penal e regulamento que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, compete ao Chefe de Polícia.

II. *A regulamentação do uso e venda de materias explosivas dentro do Districto Federal* compete aos poderes municipaes, assim como a venda de toxicos em geral está sujeita ás prescripções das autoridades sanitarias, competindo á policia cooperar com as autoridades municipaes e sanitarias na fiscalização e cumprimento das respectivas leis e regulamentos.

Indicações — Em face da postura municipal de 1 de dezembro de 1843, e do art. 32, n. XIII do decreto n. 6.440, de 1907, compete ao Chefe de Polícia regulamentar as condições de habilitação para venda de polvora e armas offensivas no Districto Federal.

A Conferencia Judiciaria-Policial suggere aos poderes competentes a modificação do art. 377 do Código Penal.

These XI — Casas de penhores — Relator, Dr. Jorge Gomes de Mattos

I. Que sejam adoptadas providencias administrativas restrictivas da industria usuraria, que é illicita, e efficiente na realização dos contractos e na moralidade do funcionamento das casas de penhor.

II. Que seja remodelada a instituição do Monte de Soccorro, simplificando-se o processo dos emprestimos e ampliando-se a sua orbita, pela disseminação de filiaes nos centros populosos da cidade.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1917. — *Pedro Lessa.*

Annunciada pelo Sr. presidente a apresentação de moções, pediu a palavra o Dr. Murillo Fontainha, que fundamentou ligeiramente a seguinte moção, que submettia á Conferencia:

« Os representantes do Ministerio Publico da Justiça Local do Districto Federal, abaixo assignados, solicitam a intervenção da Conferencia Judiciaria-Policial junto ao Governo Federal no sentido de se conseguir a reforma do Gabinete Medico Legal, já autorizada em lei do Congresso Federal. Os constantes progressos da Medicina Legal e Psychiatria Forense e a necessidade sempre crescente de technicos especializados em pericias de todo o genero, as quaes, muitas vezes, prejudgam as questões judicias, tem aconselhado a organização, em varios paizes cultos, de verdadeiros institutos de medicina legal, com funcções definidas em lei, perfeitamente independentes das posturas policiaes. Essas organizações, considerando os medicos legistas como órgãos indispensaveis ao bom funcionamento do Poder Judiciario, tem dado a esses scientistas umas tantas garantias necessarias ao desempenho das suas delicadas attribuições e consequente responsabilidade pelos actos que praticam, e, ao mesmo tempo, asseguram aos representantes da Justiça Publica e ás partes que pleiteiam seus direitos em juizo plena efficacia e presteza nas pericias que elles realizam.

Felizmente, para honra da nossa cultura juridica, temos já comprehendido o verdadeiro alcance das attribuições do medico legista na vida judiciaria, e a idéa da emancipação do respectivo gabinete, vencendo nas discussões scientificas travadas no seio da Academia de Medicina, rompeu victoriosa o campo da doutrina e da jurisprudencia e se integrou em um texto expresso de lei. O art. 4º da lei n. 3.432, de 5 de janeiro de 1917, autorizou o Poder Executivo a « dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordinar-o directamente ao Ministerio do Interior e assegurando aos medicos legistas a

função de peritos privativos da justiça, assim como da policia...»

Assim sendo, os representantes do Ministerio Publico abaixo assignados, convencidos da necessidade urgente dessa reforma e prevendo os beneficios que ella trará aos interesses da Justiça, esperam que a Conferencia represente ao Governo, solicitando a decretação da mesma reforma, já autorizada em lei.
— *Luiz Pío Duarte da Silva.*— *J. L. Gomes de Paiva.*— *A. R. Martins Costa.*— *Honorio Pinheiro Teixeira Coimbra.*— *André de Faria Pereira.*— *Galdino Siqueira.*— *Murillo Fontainha.*— *Antonio Ribeiro de Souza Bandeira.*— *Joaquim Henrique Mafra de Lact.*— *F. Constant de Figueiredo.*— *Alfredo Machado Guimarães Filho.*

() Sr. Dr. Aurelino Leal, tomando a palavra, fez notar que do seu ponto de vista doutrinario, sobre materia tão relevante, não podiam sobrepujar considerações de outra natureza. Dado o nosso processo criminal, tendo por base o inquerito, não comprehende S. Ex. a autonomia do Serviço Medico Legal, cujas pericias formam essencialmente parte do corpo de delicto. Si é por este responsavel a autoridade policial, nenhuma vantagem offerece a ausencia de nexo administrativo, conforme se propõe, entre a classe dos medicos legistas e a policia judiciaria. Sob o regimen da instrucção criminal, que é o dos outros paizes, nada se oppõe á autonomia de tal serviço, mas tudo parece desaconselhar aqui a sua organização independente da policia, competindo a esta promover todos os exames no morto e no vivo, todas as pericias no local do crime, para os fins do inquerito vigente em nossas leis e mantido em nossos trabalhos pelo voto quasi unanime da Conferencia.

() Sr. desembargador Moraes Sarmiento, chefe do Ministerio Publico, declarou em seguida que, embora a seu pezar, não lhe era possivel applaudir a moção favoravel á autonomia do Serviço Medico Legal. Assumpto complexo e relevante, carecia de attento exame para melhor solução. Considerando, entretanto, o facto de ser base do processo criminal o inquerito confiado á policia e tendo em vista a criteriosa opinião

emittida pelo Sr. Dr. Chefe de Policia, não podia vêr conveniencia alguma na autonomia do Serviço Medico Legal, sob o ponto de vista judiciario do corpo de delicto.

Os Srs. ministros André Cavalcanti, Viveiros de Castro e João Mendes apoiaram as opiniões externadas pelos oradores que impugnaram a autonomia do referido Serviço.

Submettida a votos, foi a moção rejeitada por quarenta e cinco contra tres, dos Drs. Murillo Fontainha, Mafra de Laet e Leovigildo Paixão.

O Sr. Dr. Aurelino Leal fundamentou a seguinte moção, destacando a responsabilidade social que pezará sobre a geração hodierna pelo abandono da infancia desvalida ás suggestões do crime e do vicio, como a todos os horrores do contagio mais repulsivo.

A Conferencia Judiciaria-Policial, considerando:

« 1º, que a assistencia á infancia abandonada é incompletissima no Rio de Janeiro;

2º, que, principalmente sob o ponto de vista do perigo moral, isto é, dos riscos que os menores correm na sua vida diaria, entregues á vadiagem, avisinhando-se cada vez mais do crime, a dita assistencia é deficientissima;

3º, que é muito maior do que se suppõe o numero de menores já delinquentes, especialmente nas varias modalidades do furto e do roubo, contando-se por centenas os que frequentam os districtos policiaes;

4º, que a pratica do serviço policial demonstra que tal perigo está se avolumando e constitue uma grave ameaça ao futuro, porque, entre os menores criminosos de 10 e 12 annos, são communs os casos de miseria physica, de tuberculose, de embriaguez habitual e de contaminação de syphilis;

5º, que o poder publico, neste caso, em todos os paizes civilizados, é largamente auxiliado pela iniciativa particular, faz a esta, e especialmente aos philanthropos da cidade, um appello, inspirado na caridade christã e na solidariedade social, para que seja

enprehendida uma obra ampla de prevenção e re-
dempção em favor desses infelizes patricios.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Po-
licial, 10 de julho de 1917.— *Aurelino Leal.*—
Edgard Costa.— *Alfredo Russell.*»

Esta moção teve o voto unanime da Conferencia.

O Sr. desembargador Caetano Montenegro apresentou a
seguinte moção, que foi unanimemente approvada:

« A Conferencia Judiciaria-Policial, depois de
estudar todo seu programma e votar as conclusões
que se lhe afiguraram de interesse pratico á admi-
nistração da segurança publica, faz um caloroso
appello ao Chefe do Estado e ao Sr. Ministro da
Justiça, para que, servindo-se da autorização que se
contém no art. 7º, n. 5, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro
de 1916, e 4. da lei n. 332, de 5 de janeiro de 1917
reorganizem a Policia do Districto Federal.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Po-
licial, 10 de julho de 1917.— desembargador *Caetano
P. de Miranda Montenegro.*— desembargador *Alvaro
Carrilho da Fonseca e Silva.*— *Luiz Guedes de
Moraes Sarmiento.*— *Murillo Fontainha.*— *Carlos
Affonso.*— *João Mendes de Almeida Junior.*— *Aug-
usto O. Viveiros de Castro.*— *André Cavalcanti de
Albuquerque.*— *Alfredo Russell.*»

Finalmente, o Dr. Aurelino Leal usou da palavra para apre-
sentação da seguinte moção:

« As autoridades e funcionarios policiaes abaixo
assignados teem a maior satisfação em patentear aos
eminentes membros da magistratura federal e local
do Districto Federal, inclusive os membros dos res-
pectivos Ministerios Publicos, os sentimentos do seu
respeito e admiração, agradecidos ao inestimavel con-
curso que, pelo seu saber, pela sua experiencia e pelo

seu grande amor á Justiça e á ordem publica, trouxeram á Conferencia Judiciaria-Policial.

Sala das sessões, em 10 de julho de 1917.— *Aurelino Leal.*— *Armando Vidal.*— *Dorval Ferreira da Cunha.*— *Cid Braune.*— *Raul Magalhães.*— *F. E. do Nascimento e Silva Filho.*— *Edgard Jordão.*— *Magalhães Calvet.*— *J. Ferreira Cardoso.*— *Santos Netto.*— *Severo Bomfim.*— *J. de Sá Osorio.*— *Cicero Montciro.*— *Aristoteles Solano.*— *Coelho Gomes.*— *Leovigildo Paixão.*— *A. H. Albuquerque Mello.*— *Francisco Christovão Cardoso.*— *José de Rezende Enout.*— *Celso Vieira.*— *Benedicto M. da Costa Ribeiro.*— *Franklin da Cruz Galvão.*— *Parreiras Hortu.*— *João José de Moraes.*— *José Pereira Guimarães Filho.*— *Julio Edmundo Bailly.*— *José Silvestre Machado.*— *Augusto Mendes.*— *Olegario Bernardes.*— *Abelardo Luz.*— *Salvador Conceição.*— *Joaquim Ribeiro Gonçalves Filho.*— *José Vianna Marques.*— *Jorge Gomes de Mattos.*— *J. Cobra Olinto.*— *Franco Vaz.*— *Bandeira de Mello.*»

O Sr. presidente, considerando que a presente moção trazia a assignatura da maioria dos conferencistas presentes á sessão, declarou deixar de submittel-a á votação, dando-a por approvada.

Estando esgotada a materia da ordem do dia, o Sr. presidente convocou a conferencia para a segunda e ultima sessão plena, fixada a data da sua reunião para a proxima segunda-feira, 16 do corrente, a ordem do dia, na fórmula do regulamento interno, devendo ser a votação dos relatorios dos presidentes das secções lidos na presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, ás dezoito horas.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 10 de julho de 1917.— *Desembargador Cactano P. de Miranda Montenegro.*— *Alfredo Russell.*— *Murillo Fontinha.*— *Aurelino Leal.*

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da segunda sessão plena da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos dezesete dias do mez de julho de mil novecentos e dezesete, no salão de honra do Palacio da Policia, presentes os Srs. ministros Viveiros de Castro e André Cavalcanti, desembargadores Caetano P. de Miranda Montenegro, Celso Aprigio Guimarães, Edmundo de Almeida Rego, Elviro Carrilho, Saraiva Junior, Souza Pitanga, Drs. Moraes Sarmento, Aurelino Leal, Alfredo Russell, Armando Vidal, Ferreira Cardoso, Augusto Mendes, Cicero Monteiro, Raul de Magalhães, Edgard Jordão, Celso Vieira, Santos Netto, Cid Braune, Duque Estrada, Vianna Marques, Osorio de Almeida Junior, Leovigildo Paixão, Carlos Affonso, Aristoteles Solano, Mafra de Laet, Benedicto Costa Ribeiro, Arthur Albuquerque Mello, Franklin Galvão, Alvaro Berford, João José de Moraes, Pereira Guimarães, Silvestre Machado, Christovão Cardoso, Dorval Cunha, Coelho Gomes, Abelardo Bueno de Carvalho, Ribeiro Gonçalves Filho, Edgard Costa. Sá Osorio, Salvador Conceição, Pio Duarte, Olegario Bernardes, Rezende Enout, Nascimento Silva e Julio Bailly, assumiu a presidencia o Sr. desembargador Caetano Montenegro, convidando para secretarios os Drs. Alfredo Russell e Armando Vidal. Presente á mesa o secretario geral Dr. Aurelino Leal, foi a sessão aberta ás 16 horas.

O expediente lido constou do seguinte telegramma:

« Dr. Aurelino Leal — Por motivo enterro do genro de meu collega Dr. Pires e Albuquerque, não posso comparecer hoje á Conferencia Judiciaria-Policial, o que muito sinto. — *Pedro Lessa.* »

O Sr. secretario geral justificou a ausencia dos Srs. ministros João Mendes e Guimarães Natal.

Passando-se á ordem do dia, o Sr. presidente explicou que ia submeter á votação os relatorios dos presidentes das secções, já publicados no *Diario Official* de 13 do corrente, sendo por isso dispensavel nova leitura. Outrosim, faria a votação global das conclusões de cada relatorio, visto ter sido resolvido que as mesmas soffreriam discussão, na fórma do regulamento, sendo, porém, permittido aos Srs. conferencistas a apresentação de voto escripto á mesa.

Procedendo-se á votação, foi apurada a approvação unanime de todas as conclusões publicadas na acta da sessão anterior, inclusive indicações e emendas.

Foram dirigidas á mesa as seguintes declarações de voto:
Do Dr. Carlos Affonso Filho, nos seguintes termos:

« Pretendia eu tentar justificar as conclusões a que cheguei, no estudo das theses que tive a honra de relatar.

Retido, porém, em serviço publico, justamente, no dia e hora em que foram submettidas á discussão, excusei-me por telegramma.

Resta-me agora adduzir, unicamente, os motivos que me impediram de acceitar as brillantes conclusões apresentadas pelos distinctos collegas Drs. Alvaro Berford, Armando Vidal e Edgard Costa.

A vadiagem é um delicto especial, regido e punido por leis, igualmente, especiaes.

Para demonstral-o é sufficiente observar:

1.º Só incide nas penas do delicto o individuo vadio que não possue *meios de subsistencia*.

O Codigo Penal, no art. 399, diz:

« Deixar de exercitar profissão, officio ou qualquer mistér em que ganhe a vida, não possuindo *meios de subsistencia*... etc. »

Estabelece o decreto n. 6.934, de 1908, art. 52, § 1º:

« Os individuos maiores, de qualquer sexo, que, *sem meios de subsistencia*, por fortuna propria ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta... etc.»

2.º A respectiva pena, que consistia em prisão cellular de 15 dias a cinco mezes, foi convertida na de reclusão na Colonia Correccional de Dois Rios.

Decreto citado, art. 53.

3.º Extingue-se a alludida pena em todos os casos em que se extinguem as de todos os demais delictos e ainda:

« Si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia ». Código Penal, arts. 72, §§, e 401.

4.º O Código Penal que, em todos os crimes, só considera suspensa a pena: a) pelo livramento condicional; b) pela fiança; tratando da vadiagem, accrescenta:

« Si o condemnado apresentar *fiador idoneo* que *por elle se obrigue* ». Arts. 73 e 401.

Qual a obrigação do fiador idoneo?

Evidentemente, dar occupação, proporcionar trabalho, fornecer assim *meios de subsistencia* ao afiançado.

E' certo que a Constituição, no seu art. 72, § 14, refere-se á fiança idonea. Mas não menos certo é que, tratando da prisão, diz:

« Salvas as excepções especificadas em lei ».

E, referindo-se á fiança idonea, declara:

« Nos casos em que a lei a admittir. »

Os distinctos collegas citam o art. 59 do Código Penal, que diz:

« A conversão da multa em prisão ficará sem effeito si o criminoso, ou alguém por elle, satisfizer, isto é, pagar a multa, ou prestar fiança *idonea ao pagamento da mesma!* »

E' hem de ver. Neste caso, a fiança é idonea, propria, adequada, apta, conveniente para o pagamento da multa certa, determinada.

Na hypothese do art. 401 do referido Código o *fiador é idoneo*, isto é, conveniente, apto, adequado, proprio para proporcionar ao condemnado os meios de subsistencia.

O art. 263 da lei n. 9.263. de 28 de dezembro de 1911, é claro, positivo:

« A fiança *especial* do art. 401 do Código Penal é de 15 dias. Si, findo esse prazo, fôr verificada a continuação da ociosidade do afiançado é a fiança declarada sem effeito e executada a pena.»

Consequentemente, a fiança idonea no delicto de vadiagem é especialissima.

Não posso ainda concordar com os distinctos collegas quando, tratando da irresponsabilidade do menor, dizem: « c) que, quanto á segunda (conclusão), a irresponsabilidade do menor no delicto de vadiagem, a commissão é de parecer que, em face do direito constituído, a questão está regulada no Código Penal, satisfactoriamente, e no direito a constituir aconselha a creação de uma legislação e uma magistratura especial e privativa para menores.»

Si a questão está regulada satisfactoriamente, não ha, absolutamente, necessidade da creação da legislação e magistratura especiaes.

Segundo parece, demonstrado ficou que a lei só pune o vadio que não possui *meios de subsistencia*.

O menor está constantemente, salvo casos especiaes, sob o patrio poder ou sob a tutela.

Ao pae, pois, ou ao tutor incumbe a lei a obrigação de fornecer-lhe esses meios de subsistencia.

Logo, o menor não deve ser punido por não possuir aquillo que lhe deve ser fornecido por outrem e até pelo Estado. — *Carlos Affonso.*»

Do Dr. Edgard Costa, assim redigida:

« Votei contra as conclusões do illustrado relator do longo e proficiente parecer sobre a these

que tive a honra de offerecer a esta conferencia sobre
O *problema da infancia abandonada*, porque:

As 2^a, 4^a, 5^a, 8^a e 9^a conclusões estão implicitamente comprehendidas na 3^a conclusão da these, que aconselha a creação, entre nós, dos « Tribunaes para crianças », á semelhança do que se tem feito nos paizes cultos e segundo o voto dos congressos internacionais. As medidas indicadas nessas conclusões decorrem, virtualmente, da instituição dos juizes de menores, como elles tem sido e devem ser entendidos, constituindo taes medidas objecto de suas attribuições, estando dentro da orbita de sua acção.

A 10^a conclusão do parecer tambem não constitue materia nova das conclusões por mim offerecidas, pois aconselha, por outras palavras, a mesma providencia indicada na 2^a conclusão da these. Assim, apenas como esclarecimento ou desenvolvimento das duas ultimas conclusões da these podem ser acceitas essas conclusões do parecer.

As 3^a, 6^a e 7^a conclusões não se referem immediatamente á questão proposta — *infancia abandonada*, mas ao problema geral de assistencia á infancia, de que não se cogitou na conferencia:

A 1^a conclusão, finalmente, por sua impraticabilidade actual e por muito tempo ainda, entre nós. A Escola dos Menores Abandonados e a Escola 15 de Novembro, com pequenas reformas, possíveis todas, bastam no momento presente, creando-se o juizado de menores. O nosso defeito capital neste assumpto, como em muitos outros, tem sido sempre este: o de querer muito, e nada obter nem ter; começar por onde outros acabaram. Sendo a principal sancção do juiz de menores — a liberdade sob vigilancia (*probation office*), obtido o que se aconselha na 2^a conclusão, aquelles dous estabelecimentos, — o primeiro para os fins de deposito, o segundo para os fins de reforma — são sufficientes para iniciarmos, desde já, uma obra systematica em prol da infancia abandonada e infeliz.

Vem de molde dizer que o illustre Dr. Armando Vidal, com a declaração de voto constante da acta da 4ª reunião da 3ª secção, publicada no *Diario Official*, laborou em um equívoco relativamente á 3ª conclusão da these; o seu relator não podia propôr, exclusivamente, a creação de um simples serviço judiciario, meramente burocratico. Completando a idéa da creação de juizos especiaes e privativos para menores, com as palavras « á semelhança do que se tem feito nos paizes cultos e segundo os votos dos congressos internacionaes » e offerecendo o esboço de uma lei, deixou claro, parece-lhe, que elles comprehendiam as medidas relativas á detenção de menores, á vigilancia por delegados especiaes, a inter-nação em estabelecimentos publicos e privados (vide 2ª conclusão), complementos logicos da sua acção, etc.

As conclusões da these obedeceram a uma ordem decrescente de possibilidades e necessidades de sua realização no momento, e guardam as duas ultimas, entre si, uma certa relação de dependencia. Ao redigil-as e offerecel-as ao estudo e approvação da conferencia, estava crente de que se pediam medidas de character pratico e de realização possivel, dentro de pouco tempo, sinão immediatamente. Pensei em não concorrer para que se attribuisse á conferencia um resultado meramente platónico, e por isso as medidas apontadas na minha modesta contribuição, foram apenas as mais urgentes e necessarias; disse mesmo que o problema proposto era complexo e que as grandes reformas viriam depois. E continuo nessa convicção.

Sala das sessões, 16 de julho de 1917.— *Edgard Costa.*»

O Sr. Dr. Mafra de Laet enviou á mesa as seguintes declarações de voto:

« These VI — Conclusão IV. Voto pela approvação da conclusão, embora a considere incompleta,

uma vez que não estende a acção da policia administrativa á defesa de direitos autoraes, nos termos da legislação patria vigente, nem lhe reconhece competencia para intervir entre directores e artistas, no sentido de por estes ser desempenhado o serviço para o qual se hajam contractado com aquelles.

Quanto aos direitos autoraes, o art. 21 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, tratando de traducções feitas por estrangeiros não domiciliados no Brasil, ou neste não impressas, estabelece que taes traducções, si não forem expressamente autorizadas pelo autor, não poderão ser representadas no territorio nacional; e outrosim estabelece que constituem contrafacção as reproducções, traducções, execuções ou representações, quer tenham sido autorizadas, quer não (por se tratar de obras que não gozam da protecção legal, ou já cahidas no dominio publico), em que se fizerem alterações, accrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor.

Por outro lado, dispõe o art. 26 da mesma lei que, em taes casos, deverá haver procedimento *ex-officio*, podendo qualquer pessoa, na falta desse procedimento, intentar acção criminal.

A consequencia logica de semelhantes dispositivos legais devia, portanto, ser, e foi, quanto a representações theatraes, o que estatuiram os arts. 3º e 4º do vigente regulamento de casas de diversões publicas, segundo os quaes será recusada a licença para execução de qualquer peça quando as traducções forem feitas por estrangeiros não residentes no Brasil e não tenham sido expressamente (e por escripto) autorizadas, ou quando, tanto originaes como traducções, apresentarem quaesquer alterações não autorizadas.

Emquanto, pois, não forem revogados os citados dispositivos da lei n. 496, de 1898, não poderá deixar de subsistir a prohibição constante do art. 4º do regulamento das casas de diversões.

Quanto á intervenção da autoridade policial para

que os artistas desempenhem o serviço para o qual se contractaram, não tem ella por fim proteger os interesses do empresario, sinão os do publico. É uma intervenção suasoria, não propriamente coercitiva. Exercendo-a, portanto, a autoridade policial não exorbita de suas funcções, não havendo, consequentemente, razão para deixarem de subsistir os dispositivos dos arts. 7º e 8º do vigente regulamento de casas de diversões.

These VI — Conclusão VII. Voto contra a conclusão, porque, achando-se subordinada ás que veem em seguida, estas, em consequencia da rejeição de algumas das que apresentei, não preenchem as principaes lacunas do vigente regulamento das casas de diversões publicas; tanto mais quanto as minhas conclusões rejeitadas versavam sobre importantissimo assumpto, qual o de medidas destinadas á protecção moral da infancia, a saber: prohibição terminante de companhias infantis; prohibição de frequencia de creanças em casas de exhibições cinematographicas, mesmo indo acompanhadas de pessoas adultas, salvo tratando-se de programmas adrede organizados e com approvação de autoridade competente; e prohibição de figurarem crianças em quaesquer representações sem licença da autoridade.

Quanto ás companhias infantis, argumentou-se que até poderiam ser verdadeiras escolas, até poderiam fornecer ensino para se revelarem vocações theatraes. A verdade, porém, é que de um lado a sobrecarga intellectual exigida pela aprendizagem dos papeis e seu desempenho, de outro a interpretação de certos papeis a despertar precocemente instinctos sem parallelamente desenvolver a intelligencia, de outro o tempo que assim se tira ás horas de verdadeiro estudo, adequado á idade, ás horas de folguedo e repouso, sem já se falar no perigo da falsa idéa do proprio merito dada ás crianças pelas ovações da platéa, nestes casos sempre disposta ao applauso — tudo concorre para que taes companhias não passem,

realmente, de torpe exploração do trabalho infantil, com prejuizo da instrução, da moralidade e mesmo da saúde physica das crianças.

Quanto á prohibição de entrada de crianças em cinematographo, mesmo quando acompanhadas de pessoas adultas, o que se me objectou foi que semelhante interdicção importava em attentado ao patrio poder, e que, uma vez instituida a censura prévia, obrigatoria para as exhibições cinematographicas, *ipso facto* essas exhibições não poderiam offerecer nenhum perigo para as crianças. Não ha duvida que tal prohibição fere o patrio poder. Não procede, porém, o argumento, porque o patrio poder, segundo o conceito moderno, muito longe está de ser o que era entre os romanos, já não envolve o *jus vitae et necis*, já não é poder intangivel; pelo contrario (como diz PLANIOL — *Droit Civil*, t. 1, pag. 722: « *À côté de la famille, il y a la société, qui a bien aussi sa part de droits et d'intérêts à défendre. Elle doit sa protection aux enfants, et elle a intérêt à ce que ni leur moralité ni leur santé ne soient compromises.* » E que são sinão attentados ao patrio poder a regulamentação das horas de trabalho dos menores nas fabricas e officinas, a terminante prohibição de venda de bebidas alcoolicas a crianças?

A obrigatoriedade do ensino primario e, semelhantemente, outras tantas medidas de protecção á infancia, algumas das quaes já são lei entre nós e outras, si ainda não o são, a Conferencia Policial-Judiciaria não trepidou em julgar dignas de ser convertidas em lei? Também não procede o argumento tirado da censura prévia dos *films*, por isso que com estes se dá o que se dá com os livros: porque um livro possa ser lido, sem inconveniente, por uma pessoa adulta, não se segue que sem perigo o possa ser também por uma criança.

Na minha dissertação alludi ás medidas que em varios paizes tem sido tomadas no sentido de proteger a criança contra os effeitos do cinematographo;

podem ainda ser citadas as do Código de Infancia Italiano (projecto de ORONZO QUARTA), cujo resumo se encontra na *Revue Pen. et de Dir. Penal* (37 e, année 1913, pag. 360) e as da lei canadense (Prov. de Quebec) de 24 de maio de 1911, in *Ann. de leg. étrang.* 1912, pag. 947).

Verdade é que, segundo esta ultima lei, a prohibição de entrada em cinematographos é feita ás crianças com menos de 15 annos completos, « salvo estando acompanhadas de pae, mãe, tutor ou guarda especialmente autorizado ». Não hesitei, porém, em preferir o systema de alguns cantões da Suissa, attendendo a que, entre nós, pelo menos, a medida acautelatoria seria completamente burlada, si ao porteiro do cinematographo se dêsse competencia para reconhecer a qualidade (de pae, mãe, tutor, ou guarda autorizado) á pessoa de que se apresentasse acompanhando o menor.

Finalmente, já o vigente regulamento das casas de diversão publica prohibe (art. 17, § 2º) que se utilizem crianças menores de 12 annos em exercicios acrobaticos, equestres e gymnasticos.

Com que intuito? O de proteger a integridade corporea da criança. Pois bem: as minhas conclusões não acceitas vizavam a protecção do espirito da criança.

Pela mesma ordem de idéas propuz a conclusão relativa á prohibição de figurarem crianças em quaesquer espectaculos publicos, sem licença da autoridade administrativa.

« These VI — Conclusão X. Voto contra pelos motivos expendidos na explicação de voto relativa á conclusão VIII. »

« Indicação — Contra. Tratando-se de medidas de urgente necessidade, não convém que se proteja a sua conversão em lei, deixando-se para figurarem em um código cuja necessidade certamente se impõe, mas cuja elaboração tambem com certeza demandará muito tempo.

« Enquanto não se faz o optimo, deve-se fazer o bom. — *Maíra de Laet.* »

Não obstante já haverem sido approvadas pela Conferencia todas as conclusões das varias theses do programma, o Sr. Dr. Astolpho Rezende dirigiu ao Sr. Dr. Aurelino Leal, secretario geral, a seguinte carta :

« Ausente alguns dias desta capital, não me foi possível tomar parte na ultima sessão da Conferencia Judiciaria-Policial, em que foram encerrados os seus trabalhos, com a approvação definitiva das conclusões das diversas theses apresentadas.

Pelo mesmo motivo, só hontem me foi dado lêr no *Diario Official* de 13 do corrente a relação das conclusões approvadas, entre as quaes as que me são attribuidas.

Parece-me que houve um equivoco, que venho revelar, para esclarecer dous pontos, que se me afiguram de summa importancia.

A these, que me foi dado relatar, sobre manutenção de posse, objectivava-se em quatro conclusões, sobre as quaes emittiu parecer o illustrado desembargador Miranda Montenegro.

Quanto ás duas primeiras, nada tenho a objectar ; correspondem realmente ao meu pensamento.

Quanto, porém, ás duas restantes, as conclusões não são minhas, mas do parecer do illustre presidente da Côrte de Appellação. Lembro-me de que as minhas conclusões, e não as do parecer, é que foram approvadas ; e grande é a divergencia entre as 3^a e 4^a conclusões do parecer e as que eu formulei.

A 3^a conclusão, dada como definitivamente adoptada pela Conferencia, conforme a publicação feita no *Diario Official*, diz o seguinte :

« São suspensivos, nos interdictos em geral, os effeitos dos embargos recebidos como contestação ; só por sentença, e não preliminarmente, poderá ser

comminado o preceito para segurança do acto ou facto, de que se poderá abster o notificado.»

Não posso infelizmente, dar a minha approvação á doutrina consignada nessa conclusão, que tambem só por equívoco foi dada como vencedora, porquanto o que venceu na Conferencia, no dia da votação na segunda secção, foi a theoria opposta, por mim propugnada, nos termos seguintes, que peço licença para reproduzir :

« O interdito prohibitorio não é uma providencia ou processo meramente possessorio; tem um character duplo: é um « interdito possessorio », de que o possuidor se utiliza para evitar a lesão imminente de sua posse, e é tambem um « preceito comminatorio », de extensa applicação. Como « interdito possessorio », elle só se póde applicar á defesa da posse de cousas corporeas; como « preceito comminatorio », é uma notificação dirigida a uma pessoa, para que faça, ou se abstenha de fazer um determinado acto. Quando requerido para segurança da posse, o « interdito prohibitorio é identico á acção de manutenção », e della só se differencia porque, nesta, cogita-se de « turbação actual », ao passo que naquella se trata de « turbação imminente ». Nos outros casos ella é um « mandatum non faciendi », não é uma acção, é uma notificação; é uma especie de processo preliminar e preparatorio. Quando tem character possessorio, deve o requerente fundar-se exclusivamente na sua posse, mostrar que ella é mansa e pacifica, e expurgada de vícios, e fazer a prova da alicação real dessa turbação, dentro de annos e dia. Em qualquer caso admite embargos, nos quaes se concretiza a defesa. Si estes embargos forem offerecidos, o processo se transforma de summario em um processo commun; ou em manutenção de posse, si o objecto do interdito é a posse, ou em uma acção ordinaria commun.

Em qualquer dos casos, os embargos serão recebidos como contestação e a causa seguirá o curso,

ordinario ou summario, conforme se tratar de manutenção de posse, ou de outro objecto.

Qual o effeito immediato da defesa concretizada nos embargos?

Si se não trata de posse, facil é a resposta: só a sentença final, que transitar em julgado, resolverá sobre o litigio e adjudicará o direito a este ou áquelle dos litigantes. Um exemplo illustrará o caso. O proprietario de um predio pôde notificar o seu visinho para reconstruir tapamentos destruidos pela torrente de aguas pluvias.

Notifica-o effectivamente para em dado praso executar a obra, sob pena de, não o fazendo, incorrer em certa obrigação. O notificado embarga a notificação ou preceito, e nega a sua obrigação, ou refuta o direito do requerente.

E' claro que, emquanto não houver sentença definitiva dirimindo o litigio, o notificado não poderá ser compellido a fazer a obra. Neste caso, evidentemente, os embargos tiveram um effeito suspensivo, ou melhor dizendo, dilatorio. Si, porém, se trata de posse, a solução não pôde ser a mesma. Eu tenho um predio; o meu visinho «ameaça invadil-o»; requieiro o interdicto, quero dizer, a notificação do visinho para não realizar a ameaça. Elle vem a juizo e embarga; allegando que tem o direito de fazel-o. Os seus embargos são recebidos para discussão. Pôde elle assim notificado, praticar a violencia? O bom senso está indicando que não. A posse não pôde deixar de ficar assegurada provisoriamente. O simples facto de apresentar embargos ou de contestar a pretensão do autor não pôde justificar a execução da violencia premeditada e imminente. O que o juiz deve fazer é exigir «antecipadamente» a prova, embora summaria, da posse allegada pelo autor e assegurar essa posse, emquanto ella não fôr negada pela sentença definitiva, no processo contradictorio que se seguir.

Discutindo orahmente a questão, tive opportuni-

dade de mostrar que esta theoria é a que expressamente consagra o Código Civil nos arts. 500 e 501, e foi a conclusão approvada pela Conferencia. Por isso, acreditando que só por equívoco tenha sido tomada nota do contrario, venho trazer esta rectificação ao illustre e operoso secretario geral da Conferencia Judiciaria-Policial para que sobre um ponto de tanta relevancia não desçam mais tarde as sombras da duvida.

Igualmente, não é de minha responsabilidade a 4.^a conclusão, que tambem não me parece ter sido adoptada pela secção.

Trago ao sen conhecimento estas observações, para resalva da minha responsabilidade, como relator da these XI da segunda secção, o que, certamente perdoará.

Rio, 20 de julho de 1917. — *Astolpho Resende.*»

Em seguida, foi lida pelo Sr. secretario a seguinte moção:

« Os representantes do Poder Judiciario e do ministerio publico infra assignados,

Considerando que a iniciativa da reunião da Conferencia Judiciaria-Policial coube ao illustre Dr. Chefe de Policia do Districto Federal;

Considerando que as autoridades policiaes participaram efficientemente da direcção dos serviços das secções, tomando sobre os hombros os pesados encargos do expediente do Congresso, tarefa de que se desempenharam com o maior carinho e methodo;

Considerando que muito saliente foi tambem a cooperação das mesmas autoridades no estudo das questões discutidas, encarregando-se da elaboração de numerosas theses, relatando pareceres, intervindo brillantemente nos debates travados, e fazendo ouvir com proveito para o Congresso a palavra competente dos seus especialistas;

Considerando que de modo particular influuiu para o exito da Conferencia, com a illustração, com

o zelo e esforço dedicados sem descontinuação ao Congresso o seu eminente secretario geral.

Pedem a inserção em acta do seu voto de agradecimento e applauso á Policia pelo valor da actividade exercitada em beneficio da Conferencia Judicial-Policial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1917.— *André Cavalcanti.*— *Augusto O. Viveiros de Castro.*— *A. F. de Souza Pitanga.*— *Caetano P. de Miranda.*— *Montenegro.*— *Cassiano Candido Tavares Bastos.*— *Celso Guimarães.*— *Saraiva Junior.*— *Elviro Carrilho.*— *Abelardo Buco de Carvalho.*— *Edmundo de Almeida Rego.*— *Carlos Affonso Filho.*— *Alfredo Russell.*— *Leopoldo Duque Estrada.*— *Luiz Guedes de Moraes Sarmiento.*— *Alvaro Berford.*— *Joaquim Henrique Mafra de Lact.*— *Edgard Costa.*— *Luiz Pio Duarte Silva.*»

Attendendo á natureza da moção, o Sr. presidente deu-a por approvada.

O Dr. Aurelino Leal, tomando a palavra, requer a inserção de um voto de louvor na acta ao Sr. desembargador Caetano Montenegro, vice-presidente da Conferencia, ao qual tem cabido, no impedimento do eminente Sr. ministro Herminio do Espirito Santo, a direcção effectiva dos trabalhos em plenario. Salienta o grande valor intellectual e moral do conspicio presidente da Côrte de Appellação, ornamento da nossa magistratura e alto exemplo de virtudes civicas. Nada poderia contribuir mais para o exito alcançado nesses trabalhos do que o patriotico interesse manifestado por S. Ex., a quem se deve uma collaboração efficaç e orientadora nos assumptos mais relevantes. O orador interpreta o sentimento unanime da Conferencia (*apoiados*), traduzindo no voto que propõe as homenagens de todos os seus collegas ao Sr. desembargador Caetano Montenegro.

Os Srs. conferencistas, de pé e entre palmas, acolhem a proposta do Dr. Aurelino Leal.

O Sr. desembargador Caetano Montenegro, em resposta, agradece ao orador a gentileza das suas expressões e á Confe-

rencia o voto de louvor com que o distinguir. Pensa ter cumprido o seu dever, empenhando-se como lhe era possível pelos resultados de uma iniciativa que, além de realçar a nossa cultura jurídica e technica em assumptos de grande valor administrativo e social, apresenta a maior utilidade para a causa publica. Resta ao Governo concretizar tantas ideas e medidas, cuja significação é fundamentalmente collectiva. Os trabalhos da Conferencia, approximando a Justiça e a Policia, deram ainda logar a um criterio harmonico e seguro em questões de maximo interesse geral, sobretudo neste momento de agitação iconoclasta e desorganizadora. Sem o esforço de todos, nobremente associados para os mesmos fins, não seria attingido esse « desideratum ». Reconhecido pelo voto de louvor dos Srs. conferencistas, nada lhe é mais grato, ao mesmo tempo, do que assignalar na ultima sessão plena da Conferencia tão feliz resultado.

O Sr. presidente declara encerrados os trabalhos da Conferencia Judiciaria-Policial e dá por terminada a sessão.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, em 16 de julho de 1917.— *Cactano P. de Miranda Montenegro.*
— *Aurelino Leal.*— *Alfredo Russell.*— *Armando Vidal.*»

CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL

Acta da sessão de encerramento da Conferencia Judiciaria-Policial

Aos nove dias do mez de agosto de mil novecentos e dezesete, no salão de conferencias da Bibliotheca Nacional, presentes os Srs. Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, acompanhado de seu ajudante de ordens coronel João Costa; capitão-tenente Alvim Pessoa, representando o Dr. Wenceslau Braz, Presidente da Republica; Dr. Lindolpho Xavier, representando o ministro da Viação; Dr. Adriano Quartim, representando o Sr. ministro das Relações Exteriores; commandante Otto de Faria, representando o Sr. ministro da Marinha; 1º tenente Villça Guimarães, representando o Sr. general Silva Faro; ministro André Cavalcanti, desembargadores Caetano P. de Miranda Montenegro e Saraiva Junior; Drs. Moraes Sarmiento, Aurelino Leal, coroneis Abilio de Noronha e Ribeiro da Costa, Drs. Carvalho e Mello, Alfredo Russell, Costa Ribeiro, Edgar L. Limoeiro, Alvaro Berford e Duque Estrada, commendador Ramalho Ortigão, deputado Celso Bayma, Drs. Carlos Affonso, Belisario Tavora e Costa Pinto, professor Antonio Maria Teixeira, Dr. Lourival Souto, conde de Avellar, commendador Antonio Januzzi, Alfredo Coelho da Rocha, Drs. Julio Ottoni, Miranda Jordão, Mafra de Laet, Campos Tourinho, Almiro de Campos, Cardoso e Mello, Eugenio de Barros, Martins Costa, Martinho Garcez, Adhemar Tavares, capitão Pedro Aranha, major Carlos Reis, Drs. Franco Vaz, Armando Vidal, Osorio de Almeida Junior, Nascimento e Silva, Vital Bittencourt, coronel Dormevil da Silva Porto, major Bandeira de Mello, coronel Damaso Proença Gomes, major Potyguara de Macedo, Antonio da Costa Pires, Drs. Arthur Albuquerque Mello,

Jorge Gomes de Mattos, Santos Netto, Edgard Jordão, Salvador Conceição, Aristoteles Solano, Raul de Magalhães, Severo Bomfim, Celso Vieira, Sancho Barros Pimentel Filho, Eduardo de Maia Bittencourt, Christovão Cardoso, família do Dr. Aurelino Leal. Drs. Pereira Guimarães, Coelho Gomes, Dorval Cunha, Andrade Silva, coronel Espirito Santo Cardoso, capitão Odorico Teixeira Neves, tenente Themistocles de Faria Lima, capitão Augusto de Lima, tenente Souto Maior, Drs. Cid Braune, Franklin Galvão, Rezende Enout, Domingos Bernardes, Souza e Silva, coronel Julio Bailly, Drs. Silvestre Machado, Simões Corrêa, Sá Osorio, Dilermando Cruz, Ferreira Cardoso, Euclides Pereira, Mathias Costa, Cicero Monteiro, Renato Bittencourt, capitão Olavo Verani, José Belicha, etc., tendo-se excusado por cartas e telegrammas os seguintes Srs.: conselheiro Rodrigues Alves, almirante Gustavo Garnier, chefe do Estado-Maior da Armada; senador Hercilio Luz, deputados Octacilio Camará e Maximiano de Figueiredo, desembargador Tavares Bastos, juiz Albuquerque Mello, Drs. Olyntho Braga, Murillo Fontainha, Abelardo Bueno de Carvalho, Carmo Netto, Abelardo Lobo, Alfredo Pinto, tenente Pedro Cavalcanti, Cunha Vasco, Affonso Vizeu, Drs. Ubaldino do Amaral, Raul Pederneiras, Zeferino de Faria, Evaristo de Moraes, Inglez de Souza, Leovigildo Paixão e Herbert Moses, realizou-se a sessão de encerramento da Conferencia Judiciaria-Policial.

Recebido na secretaria pelas pessoas presentes, o Sr. Dr. Carlos Maximiliano, ministro da Justiça, occupou a presidencia, tendo á sua esquerda o Sr. desembargador Caetano P. de Miranda Montenegro e o commandante Alvim Pessoa, representante do Sr. Presidente da Republica, e á direita o Sr. ministro André Cavalcanti e Dr. Moraes Sarmiento.

Dada a palavra ao Sr. Dr. Aurelino Leal, secretario geral, occupou a tribuna, pronunciando o seguinte discurso:

Exmo. Sr. ministro da Justiça. Exmo. Sr. desembargador vice-presidente da Conferencia Judiciaria. Meus senhores:

« Impressionassem-me, senhores, certas decepções e difficuldades que costumam cercar os empreendimentos humanos, e a idéa da realização de uma Conferencia Judiciaria-Policial

não teria passado dos limites de uma mera cogitação individual para o domínio de uma realidade creadora.

Realidade creadora, sim, porque eu acreditava, e os factos confirmaram, que os esforços que todos praticamos não cabiriam em terra safara. Elles hão de constituir ainda semente fecunda destinada a transformar nesta cidade, de um feitiço muito característico, o seu serviço de segurança.

Pode-se dizer, sem exaggero, que a civilização de um grande centro se exterioriza pelo expoente de sua salubridade e da sua ordem, ou, por outras palavras, da sua hygiene e da sua policia. Aliás, nas suas origens, o nome tem precisamente uma significação geral de hygiene, o *bom estado da consa commun*. Por isso mesmo que diz respeito á segurança publica, foi outr'ora negocio affecto ao principe. A's vezes, até os menos importantes assumptos tinham a honra das cogitações reaes. Em Potsdam, FREDERICO, o Grande, trabalhou o terreno em que tenho multiplicado rugas e cabellos brancos. Uma vez, por lhe haver descontentado a conducta de um subdito em relação á propria familia, fel-o sciente do seu desagrado.

« Sua Magestade soube com desprazer que o estalajadeiro Pleger mantém, desde algum tempo, com os seus um lar pessimo e desregrado; o magistrado deve immediatamente puxar-lhe as orelhas e scientifical-o de que, se de prompto não se corrigir, a todos mandará para Spandau e entregará sua casa ao credor. » (1)

A essa formidavel centralização do serviço policial, correspondia o extraordinario circulo de capacidade que lhe era affecto.

Então, a policia não era só uma actividade estatica era tambem uma energia dynamica. Excepção feita da administração militar, da administração financeira e da administração da justiça, tudo mais entrava na sua categoria (2).

Era o tempo de ouro da policia de *prosperidade* que nós mesmos conhecemos ainda no regimen colonial, praticada pelo

(1) OTTO MAYER — *Dir. Adm. de l'Emp. Allemand*, vol. I, pag. 44.

(2) RANELETTI in ORLANDO — *Trat. di Dir. Amm.*, vol. IV, p. I, pag. 265.

Intendente geral PAULO FERNANDES VIANNA, que, em uma administração fecunda, decorrida de 1808 a 1821, calçou as ruas General Camara, S. Pedro, Invalidos, parte da do Cattete e outras; construiu uma calçada de 40 palmos de largura em redor do Campo de Sant'Anna; edificou o cães do Vallongo; contractou com os mineiros vindos de Minas e Cantagallo o encanamento d'agua desde o Barro Vermelho até o chafariz denominado das « Lavadeiras », na actual praça da Republica, enriquecendo-o mais tarde com o manancial do rio Maracanã; e fez varias pontes e estradas (3).

Uma tal orientação havia de ser fatalmente passageira « Toda a actividade do Estado tendo em vista *augmentar* a prosperidade não pertence á policia » (4). No entanto, a *prosperidade* passou a ser defendida, occupando-se a policia com serviços que se destinam a protegê-la ou facilitá-la.

Ainda hoje, esse conceito domina, em alguns paizes adiantados. Na França, ou mais particularmente, em Paris, onde o Prefeito exerce funcções de magistrado municipal, é elle quem vela pela salubridade da *urbs* « tomando medidas para prevenir e combater as epidemias, as epizootias, as molestias contagiosas », « todas as medidas que a policia sanitaria comporta », « a inspecção das carnes e generos alimenticios », enfim « a execução das leis que regulamentam a medicina e a pharmacia », e mais o serviço de incendios, de navegação do Sena, do Marne, do canal de Saint Martin, do Ourcq, a policia da bolsa do cambio, etc., etc. (5).

A Allemanha tambem se conserva nessa pratica. A inspecção da carne, destruição de pragas da agricultura, inspecção de mercados, feiras, pesos e medidas, incendios, etc. (6), tudo isso incumbe á sua policia.

A Belgica e a Hollanda receberam inspirações da França e da Allemanha. Alli, a policia cuida dos mercados, e aqui das

(3) ELYSIO DE ARAUJO — *Estudo Hist. sobre a Policia da Capital Federal*, de 1808 a 1821, pags. 32 e segs.

(4) OTTO MAYER — *Op. cit.*, vol. II, pag. 3.

(5) MOUNEVYRAT — *La Prefecture de Police*, pags. 81 e segs.

(6) FOSDICK — *European Police Systems*, pags. 112 e segs.

construcções, das molestias contagiosas, dos pesos e medidas, etc. (7).

Nós ficámos, em boa hora, com o exemplo inglez. Cuidamos da rua, sob o ponto de vista da segurança dos cidadãos e do livre transitio, e velamos pela prevenção ou descoberta dos crimes: a ronda, o tráfego, a vigilancia e a investigação. A propria inspecção que a policia carioca exerce sobre theatros, casas de commodos, hospedarias e congengeres não se explica sinão por serem logares de accesso ao publico.

Nem é preciso maior numero de attribuições para que o serviço de segurança augmente a sua importancia.

Manter a ordem nas ruas é garantir diuturnamente uma população inteira. O rondante vale por um freio que protege os disciplinados e serve de recurso prompto contra os que rompem os elos de dependencia para com a ordem publica. O seu typo, quando bem instruido no serviço, ganha fama, como a do « constable » londrino, o popular « Bobby » da grande metropole.

O problema do tráfego, nas dependencias com a segurança do transeunte, tambem é geralmente da alçada da policia. As raras tentativas que, entre nós, o tem pretendido localizar de todo na Prefeitura, não se inspiraram no bem publico. Tendo-se tornado municipal esse serviço, necessidades invenciveis determinaram a sua volta á policia civil.

Uma outra actividade do serviço de segurança, da mais alta valia, reside na vigilancia e na investigação.

E' preciso ter trabalhado na policia para bem apreciar a utilidade e o esforço desses funcionarios que se insinuam entre o povo e que o livram de assaltos ou fraudes. Em uma reunião de dez mil pessoas, basta a presença de dez ou vinte investigadores (os ladrões os conhecem quasi todos), para que uma carteira não seja batida.

E os factos de tal natureza tem diminuido extraordinariamente no Rio de Janeiro justamente pela acção anonyma desses bravos rapazes do Corpo de Segurança, mal dormidos, mal comidos, mal vestidos, em sua grande maioria, por pessimamente pagos, e os quaes, lembrou com justa oportunidade o

(7) *Ibd.*, *ibid.*, pag. 136.

incansavel major Bandeira de Mello. dão provas, a despeito disso, de « honestidades heroicas » (8).

Muitos dos que me escutam, talvez ignorem que, muitas vezes, na platéa do Municipal, as suas casacas bem talladas teem lombreado com as dos meus auxiliares, na vigilancia que a todos protege.

Quando um desses ajuntamentos mundanos se realiza sem nenhum facto a lamentar, ninguém se lembra, e quasi todos não sabem, que assim aconteceu porque os olhos da Policia não estiveram fechados.

Entretanto, o que todos sabem é censural-a e cobrit-a de ridiculo, quando, apesar da sua assistencia, o ladrão teve exito na obra de sua astucia.

Entre nós, o ataque á Policia, por parte da imprensa, attingiu a condição de um verdadeiro habito. Os proprios jornaes o confessam. Na minha these sobre o *Papel da imprensa no dominio da Policia* transcrevi este trecho de um delles:

« Dizer mal da Policia é um habito, quasi uma obrigação, para quem escreve nos jornaes. Conta-se mesmo de um talentoso jornalista carioca, já fallecido, mas sempre lembrado, que, na concessão de seu algo interessado apoio ao Governo, resalvava sempre a liberdade de desancar a Policia: — « Si o meu jornal, justificava elle, tambem elogiar a Policia, ficará irremediavelmente desmoralizado perante o publico.

Mas, ainda quando a vigilancia falha, a Policia não é inutil. Nesta altura ella entra com o factor da investigação, que, si não tem ainda methodos perfectos e seguros, já concorre, em todo o caso, para a elucidação de innumeros factos.

O que é preciso é realizar o voto da Conferencia, e, pelo menos, reorganizar a Inspectoria de Investigações, augmentando-lhe o numero de servi-

(8) Inspectoria de Investigações e Capturas; these apresentada á Conferencia Judiciaria-Policial, 1.^a secção.

dores, as vantagens da remuneração, garantindo-lhes a pensão á retirada, e assegurando-lhes uma instrução permanente para melhor combaterem o crime.

E' uma obra que se póde levar a effeito accrescendo o actual orçamento de 500 contos de réis.

Apesar da situação premente que o paiz atravessa, eu ainda tenho fé em ver essa aspiração realizada em bem dos habitantes desta grande e formosa Capital.

Não é fantasia affirmar que os resultados de uma segurança bem organizada e efficiente produzem vantagens economicas estimaveis, ou somma muito maior do que ora pedimos ao Poder Legislativo para montar um apparelho de defesa publica.

Com este commettimento e mais o outro a que a Conferencia visou, de aprimorar a vida juridica da policia, fazendo honra ao estado legal, o passo terá sido memoravel na historia das garantias que a ordem social reclama em uma cidade que é o cerebro do Brasil, que serve de exemplo a todas as outras do paiz, que tanto se gaba da sua civilização e da sua cultura.

Porque, senhores, ha ainda uma noção falsa da policia, que convém seja combatida: a de que ella constitue apenas um mecanismo de coerção. Sem ser possivel negar que a base dessa instituição social descansa na força como ultimo recurso de restabelecer o equilibrio das relações communs alteradas por actividades negativas ou elementos subversivos da harmonia disciplinada, é preciso concebê-la e encará-la de um ponto de vista mais elevado.

A força não é apparelho especifico da policia, mas poder realizador do proprio direito, e, portanto, base do Estado. Entre as definições de direito dadas por IHERING, resalta esta: « o conjuncto das normas, em virtude das quaes, em um Estado, se exerce o constrangimento » (9).

(9) ZWICK IM RECHT — *L'évolution du Droit*, ed. fr., pag. 215.

A' primeira vista, parece que a definição institue o reinado da força, quando o que ella pleitea é o dominio da lei, da regra, da norma reguladora. O exercicio do constrangimento por meio de normas importa na sua constrictão. O constrangimento e a norma produzem a disciplina. Elle existiu antes da norma. Foi esta que conteve, que lhe traçou o circulo de acção e construiu o dique que refreia.

Ora, foi assumpto estudado e resolvido pela conferencia que « o poder de policia deve, principalmente, assentar na lei », e « tambem se exerce, em outros casos, por meio de actos discrecionarios da autoridade. Entretanto, mesmo em taes casos, ella não pôde fazer o que quer; o seu dever de funcionario a obriga a escolher o que melhor corresponde ao interesse do Estado e da causa publica ». Por outro lado, tambem assentamos que o poder de policia deve sempre ser praticado em um sentido proporcional. Todo o excesso inutil é incompativel com o regimen de direito, o que não quer dizer que, nos casos em que falhar a brandura e a persuasão, a autoridade não salve a ordem publica » (10).

Nós, juristas, sentimos bem que ha nesses votos da conferencia todo um mundo de ordem e segurança: em primeiro lugar, a norma legal ou regulamentar preestabelecida, servindo de indicação geral aos co-associados; em seguida, a discreção, que, si não é uma norma de limites proximos, tambem não é a licença escripta, que ergue o arbitrio á altura de um principio; em ultimo lugar, a lei da proporção, que, no dominio da policia, representa um papel de grande saliência.

O meu esforço maximo nesta conferencia foi reduzir a actividade policial a normas juridicas.

Eu sabia de sobra — e não o sei menos agora — que o direito casuistico é perigoso. Um homem pôde consumir dias e dias de sua vida sem ter necessidade de invocar, do mundo abstracto, uma norma para, concretizando-a, garantir uma determinada situação juridica do dominio do direito privado. Do que elle é inseparavel, porém, é das relações de policia.

(10) Conclusões II, III e IV da these da 1.^a secção — *Poder da Policia*.

A ordem é para a sociedade o que a atmosfera é para a terra: envolve-a toda, penetra-a toda. . .

Nós votamos aqui que « o poder de policia, *em principio*, não actúa sobre a *vida privada do individuo* » (11).

Com essa resolução, porém, ficou o limite. Nós dissemos *em principio*; porque, dentre as restricções que as liberdades comportam, accentuamos a necessidade de ser permittida em direito a entrada nas casas particulares « para restabelecer a ordem publica » (12).

Aliás, a lei já o permite nas hypotheses a que se referem os arts. 197 e 199 doCodigo Penal.

De modo que, dentro do seu proprio lar, o homem não fica de todo independente das autoridades da segurança. Ahí, um simples rondante pôde penetrar á noite, si occorrer incendio; si ha ruína imminente; si ha inundação; si se pede soccorro; si contra alguem se commette algum crime ou violencia; e, de dia, nesses mesmos casos ou mediante certas formalidades, quando se tiver de proceder á prisão de delinquentes, á busca ou apprehensão de objectos havidos por meios criminosos, á investigação dos instrumentos ou vestigios de crimes ou de contrabandos, á penhora ou sequestro de bens que se occultarem, ou nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento de réo achado em flagrante.

Mas não é só em taes hypotheses que a intervenção policial se reflecte na vida privada. Quando a lei não a permite declaradamente, não é raro que o proprio individuo a reclame contra terceiros. Uma má vizinhança é assumpto com que occupam todos os dias a autoridade policial. E si aqui esta não intervem, por via de regra, exercendo o constrangimento legal, pôde, entretanto, actuar por um processo habil de composição, de conselho e suggestão amistosos.

Vale a pena registrar a larga definição que BLAKSTONE deu do poder de policia: « the due regulation and domestic order of the kingdom, whereby the individuals of the state,

(11) Conclusão V da referida these: « (1) poder de policia, *em principio*, não actúa sobre a *vida privada do individuo*; a manifestação normal das actividades sociaes; a *competencia judicial*.

(12) Conclusão XV da these III da 2ª secção.

like members of a well-governed family, are bound to conform their general behaviour to the rules of propriety, good neighborhood and good manners, and be decent, industrious, and inoffensives in their respective stations ». Além da sujeição ás normas protectoras da propriedade, a definição prega « a boa vizinhança e as boas maneiras ». COOLEY, no seu conceito do *police power*, não olvidou também as *good manners and good neighborhood* (13).

Em verdade, mesmo fóra da acção que lhe garante a lei, como nos casos citados dos arts. 197 e 199 do Código Penal, e do simples conselho e suggestão de paz em hypothèses de « meros inconvenientes que, na expressão de OTTO MAYER, é impossivel fazer desaparecer sem que se destrua a própria communhão, e que, por isso, são considerados como « *perturbações necessarias* » (14), a policia póde intervir em outras manifestações contrarias á « *boa vizinhança* » e ás « *boas maneiras* ».

Antes da nossa reunião, já era materia assentada na jurisprudencia a legitimidade do poder de policia sobre a exhibição de meretrício, nas ruas e nas janellas, e não se julgou que constitua violencia á liberdade a presença do rondante á porta de casas habitadas por decahidas (15), nellas impedindo o accesso dos transeuntes.

Na Conferencia Judicial-Policial fomos mais longe: dando força a uma sentença de primeira instancia (16), reconhecemos á policia o poder de localizar o meretrício (17), e, com elle, o vastissimo contraste de « todos os actos de incontinencia, desregramento ou impudicia... quaesquer exhibições escandalosas, inscripções e desenhos obscenos, a exposição, affixação ou distribuição de manuscritos e papeis impressos, lithographados ou gravados, pinturas, cartazes, livros, estampas, debuxos, emblemas, figuras e objectos contrarios ao

(13) RULLING CASE LAW — Vol. VI; CONST. LAW — pags. 185-6.

(14) OTTO MAYER — *Ob. cit.*, vol. II, pag. 21.

(15) Accórdão da Terceira Camara da Córte de Appellação.

(16) Sentença do juiz PAULINO DE SOUZA.

(17) Segunda conclusão da These III, da 3ª Secção.

decoro publico e aos bons costumes (18). Quanto a estes ultimos, ficou firmado o poder da policia para apprehender-os (19).

Tudo isso é meio de intervir em favor da «boa visinhança» e das «boas maneiras», e toca, sem duvida, ou pôde transpôr o circulo da vida privada no beneficio do maior numero.

Assim, senhores, dentro do seu lar, conquanto o principio da não intervenção seja a regra, o individuo pôde sentir a acção da autoridade ou precisar chamal-a em seu soccorro. Si elle deixa a casa, então, a policia o colhe de todo. Os seus proprios passos, a sua liberdade de ir e vir, o seu modo de conduzir-se, tudo pôde ser sujeito á inspecção dos guardas da segurança. A um cidadão pôde a policia impedir de passar por determinado local, si nelle o transito, por algum motivo justo, estiver impedido; pôde fazel-o voltar, da direita para a esquerda, si assim o exigirem as necessidades do movimento urbano; pôde afastal-o da via publica, si elle escandalizar a sociedade ou tentar contra o poder publico.

Uma instituição social, que tem poder tão largo, precisa, sem duvida, tanto quanto possivel, de normas que o regulem, que o definam, que o limitem.

A differença é capital, si estudarmos o Estado sob o regimen da policia e o Estado sob o regimen do direito.

Antes de tudo, surge o principe, e, com elle, agindo em seu nome, e segundo suas determinações, varios funcionarios, tendo como limite da sua acção a responsabilidade perante Deus e a propria consciencia, de um lado, e a utilidade geral do outro lado. Dessa extrema absorpção de Governo e administração, havia, mais tarde, de desaggregar-se a funcção judiciaria, conquistando a independencia. O direito privado passou a ser applicado pelo juiz; o principe soffreu a constricção de só edital-o em fórma de lei e de só desse modo reformal-o para reger casos futuros.

Nesse periodo, diz MAYER, existe um direito civil, um direito penal, um direito de processo, em uma palavra, um

(18) Primeira conclusão da These VII, da 3ª Secção.

(19) Terceira conclusão da These II, da 3ª Secção.

direito de justiça; não existem, para a administração, regulamentos que obriguem a autoridade em suas relações com o individuo; *não ha direito publico* (20). Na Camara dos Deputados da Prussia, FRIEDENTHAL assim pinta o Estado de então:

« O direito civil é sagrado; cream-se garantias para elle; a justiça deve ser independente... O direito publico nesta phase não é reconhecido como tal; é considerado como um *precarium*; o Estado é o senhor absoluto de todos os negocios publicos » (21).

Tambem na França assim foi. « O rei, com os seus ministros, seus intendentes, seus commissarios e a autoridade e a totalidade do pessoal executivo, agia á sua vontade, sem que o direito lhe fosse barreira ».

HANOTAUX bem o poz em evidencia quando disse: « Ponto capital: os intendentes estavam fóra da lei... isto é. acima da lei... » (22).

As conquistas juridicas puzeram fim a este estado de cousas. « A policia, como qualquer outra actividade administrativo, é », hoje, « submettida ás condições do Estado constitucional e dos principios do regimen do direito » (23).

Como, porém, é impossivel, no campo amplissimo das suas relações, resolver o problema da ordem publica segundo um criterio geral de enumeração, restará sempre aos seus representantes uma zona de exame pessoal, comprehendida — e só assim se a concebe — em um circulo nitidamente descripto de principios juridicos incontestaveis.

Com isto o arbitrio desaparece. Os que vivem no ambiente do direito sabem que elle constitue, por assim dizer, um attentado ao pudor das consciencias juridicamente educadas.

Ainda me lembra — e relevae á minha immodestia — a referencia do valor que á minha these sobre o poder de policia conferiu, em sua sabedoria, o eminente Sr. ministro João

(20) OTTO MAYER — *Op. cit.*, vol. I, pag. 43 e segs., especialmente pags. 52 e 53.

(21) *Ibd.*, *ibid.*, pag. 53, not. 12.

(22) *Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*, pags. 67 e 69, not. 6.

(23) *Ibd.*, *ibid.*, vol. II, pag. 7.

Mendes, porque ella estabeleceu a distincção theorica entre *actos discrecionarios e actos arbitrarios*.

De facto, senhores, a linha que os separa não deve ser perdida de vista.

O arbitrio é incompativel com o estado de direito. O proprio poder discrecionario tem seus preceitos, suas regras, seus principios, que o administrador não deve esquecer, sob pena de ver os seus actos annullados pelo judiciario, ou, si a lei o permittir, pelo hierarchico.

LÉON MARIE assim enumera essas regras:

« 1^a, qualquer que seja a extensão do poder de apreciação conferido ao administrador, não se pôde negar que este não esteja sempre mais ou menos ligado pelo legislador, quer quanto á natureza das exigencias que pôde formular contra particulares, quer quanto á extensão dessas exigencias; do contrario, o regimen do estado legal não passaria de uma palavra vã;

2^a, quaesquer que sejam a natureza e a extensão dos poderes de que a administração se acha investida, ella não dispõe nunca de taes faculdades sinão para attingir um fim determinado pelo legislador;

3^a, por mais extensos que se supponham os poderes da administração, esta não é jamais inteiramente livre de decidir dos meios que entenda empregar para constranger os administrados. Livre de tomar tal ou qual decisão, de escolher entre diversos processos para assegurar a sua efficacia pratica, ella não possui, entretanto, a tal respeito, uma faculdade de escolha illimitada ».

Dahi, as consequencias que o mesmo autor assignala:

« 1^a, os actos discrecionarios não são actos contrarios ao direito, são actos cumpridos em virtude de um direito, consequentemente, conforme o direito;

2^a, a qualificação de acto discrecionario não tem nunca valor absoluto; não tem sinão um valor relativo;

3^a, o acto discrecionario não se distingue dos outros actos administrativos por caracteres extrinsecos, que os torne reconhecidos ao primeiro exame, ou susceptíveis de classificação nesta ou naquella categoria;

4^a, não é lícito invocar, relativamente aos actos discrecionarios, a distincção, mais ou menos contestavel, entre actos de poder publico e actos de gestão;

5^a, o acto discrecionario não escapa, por sua natureza, ao recurso contencioso (24), ou, entre nós, ao contraste judicial ».

Como estamos vendo, senhores, quem fala em discreção, não fala em arbitrio, mas em faculdade de apreciação jurídica, e, tanto quanto isto, em faculdade de apreciação legal.

O poder discrecionario, susceptível de dar origem a actos desta natureza, nasce e se expande em um ambiente e em um circulo em que as aspirações juridicas de um lado e as alternativas legais e regulamentares do outro limitam a acção da autoridade. Dir-se-hiam circulos concentricos, representando o centro commum do interesse publico, a utilidade geral, base de toda a conductã do Governo e seus auxiliares. A autoridade pôde mover-se dentro do circulo maximo, do circulo minimo, dos circulos intermedios, segundo as determinantes, as exigencias, as imposições, as insistencias da ordem publica, mas sempre dentro das linhas que os descrevem. Onde quer que a sua conductã se exalte e a paixão substitua as sãs sugestões juridicas, as rectas impressões da justiça, os nobres impulsos da razão, por um movimento abrupto e abusivo, o poder discrecionario se desfigura e é susceptível de ser refreado pelos órgãos legais creados para esse mister.

Foi por isso, sem duvida, que T'EZNER, em uma comparação elegante, limitou a liberdade de escolha de autoridade no dominio do poder discrecionario ao « maior bem do Estado e da collectividade », e não ao do « amator que escolhe flores para compôr um « bouquet » (25).

Aqui intervem a theoria do *fin*, explicando um grande numero de situações e construindo barreiras ás explosões do arbitrio.

(24) LÉON MARIE — *Le dr. pos. et la jur. adm.*, vol. II, pags. 367 e seguintes.

(25) MICHOUD — *Étude sur le pouvoir discret. de admin.*, paginas 19 e 20.

O fim jurídico, o fim da lei, não será sempre de fácil delimitação.

Quando em uma situação social determinada, e para acudir a manifestações menos compatíveis com a ordem publica, fôr votada lei ou expedido um regulamento, deve-se entender que o *fim* do legislador foi remediar os symptomas revelados pela crise, attenuando-os ou fazendo desaparecer. Si entre as disposições da lei ou do regulamento, a autoridade fôr investida de algum poder discrecionario, o *fim* que o legislador teve em vista é o circulo em que ella se terá de mover.

Este mesmo *fim*, porém, não é absoluto. Preciso é subentender que elle, e mais a discreção para attingil-o, dependem das garantias constitucionaes, entendidas á luz honesta das suas restricções conservadoras, bem como de quaesquer outras seguranças de valor porventura existentes na escala do direito objectivo.

Assim, o perigo do poder discrecionario desaparece, porque, além das linhas geraes contidas na lei ou no regulamento, não é menos para contar com a educação juridica da autoridade, e, muito mais ainda, com o contraste jurisdiccional, que, entre nós, quasi a tudo se antepõe.

O *fim*, no direito, impressionou tão vivamente o cultissimo espirito de Duguit, que elle chegou a esta affirmativa radical: «Em França o acto discrecionario pertence ao passado. Não existe mais no direito hodierno. O Conselho de Estado é sempre competente para apreciar o fim que determinou o acto e annullal-o, se entender que o administrador, conservando-se embora nos limites formaes de suas attribuições, visou um fim outro que o que a lei teve em vista, dando-lhe tal poder (26).

O engano do illustre constitucionalista é manifesto. O que pertence ao passado ou tende inteiramente a desaparecer é, por assim dizer, a desconstracção ou a insusceptibilidade de contraste de certos actos.

Sob este ponto de vista, o poder discrecionario soffre uma crise evidente de absorção pelo regimen de direito.

(26) DUGUIT — *Les transf. du dir. public.*, pags. 206 e 207.

Dahi, porém, a sustentar-se que elle desapareceu, a differença é grande.

A questão pôde ser posta nos seguintes termos: uma autoridade determinada, applicando um dispositivo de lei escripto em termos genericos, pôde, em casos occorrentes, resolver-os de mais de um modo? Essa faculdade existindo, o poder discrecionario existe. Ora, ella é incontestavel.

A policia pôde prohibir a representação de uma peça livre ou a exhibição de um *film* realista, mas pôde, tambem, consentir que se enscene a primeira ou projecte o segundo, si ao seu sentimento não fôr perceptivel a immoralidade. Aliás, o facto é de facil verificação no elasterio que comporta o conceito da arte.

Eis ahi duas conductas possiveis e ambas legaes, provando, sem a menor duvida, que o poder discrecionario existe. Os exemplos poderiam ser multiplicados. Nos casos de permissão ocorre muitas vezes que ella « é deixada á livre apreciação da autoridade, não constituindo a sua aspiração pelo particular sinão « uma possibilidade, uma espezteza. . . » (27).

O que, porém, é preciso não esquecer é que sobre tudo isso paira o espirito protector da lei. Alli, é o intuito da moralidade; aqui, a idéa contra a nocividade em geral. Como se sabe, a permissão da policia constitue excepção a um principio geral de prohibição.

Certo, a autoridade pôde deslizar da região serena em que se deve manter e enterreirar-se em um local estreito de suggestão pessoal.

Ainda ahi, porém, a lei não a abandonará, devido á protecção do — *fin* — que a inspirou.

A presumpção deve ser a de que a autoridade age bem ou desempenha com honestidade a sua funcção.

Portanto, como diz MICHOUD, de referencia ao Conselho de Estado, da França, não se « indaga da intenção subjectiva, do *processus* interno da vontade do agente: « elle não examina os seus rins e o seu coração, mas sómente o seu acto »; é a este

e aos documentos administrativos que o instruem, que elle pede a prova do « *détournement* » de *pouvoir* (28).

Feita, porém, esta prova, inutilmente uma autoridade se valerá do poder discrecionário para agir, obedecendo a sugestões pouco moraes. Aliás, isso mesmo ficou escripto na declaração de voto com que sustentei a minha these sobre o poder de policia: « Pelo nosso direito, disse eu, o Chefe de Policia age com larga discreção, aliás já reconhecida por accórdão unanime da Terceira Camara da Corte de Appellação, em assumptos theatraes. Póde, por exemplo, impedir, *por motivo de ordem publica*, a representação de uma peça: mas, admitta-se que, praticando essa attribuição, a autoridade deslisa e age com capricho pessoal que o interessado consegue *provar*. Não hesito em affirmar que o acto discrecionário é annullavel porque transpoz as raiaes do *fin* que a lei teve em vista: a manutenção da ordem. Por outras palavras: o *fin* da lei do regulamento era um; elle formava o circulo juridico geral, dentro do qual a autoridade se podia mover. Desnaturando-o, a autoridade sahe da linha da discreção, que é relativa e legal, para o campo do arbitrio, que é absoluto e illegal » (29).

Salvo alguma disposição legal ou regulamentar, estabelecendo o contraste de taes actos pelos superiores hierarchicos, é ao Judiciario, entre nós, que incumbe recorrer para julgal-os.

Mas, além da norma escripta, do preceito legal, por assim dizer especifico, traçando á autoridade uma linha de acção determinada, e da ordem geral em que o seu criterio pessoal póde reflectir, dentro dos principios expostos, ainda orienta a policia a theoria da *proporcionalidade*, que tanto domina e inspira o direito em geral.

Em outro ponto deste discurso, eu lembrei uma das definições que LIERING dá do direito: « *O conjuncto das normas, em virtude das quaes, em um Estado, se exerce o constrangimento.* » Ora, as normas, as regras, os preceitos regulando o constrangimento, dosam-n'o, combinam-n'o, segundo as ne-

(28) MICHOUD — *Op. cit.*, pag. 93.

(29) Vide a 4.^a reunião da 1.^a secção da Conferencia, no *Diaria Official* de 14 de junho de 1917.

cessidades ou injuncções jurídicas. Ha, de um lado, um facto que é preciso submeter a uma situação estavel, a uma condição de garantia perenne. Do outro lado, tira-se da somma do poder geral do constrangimento do Estado uma parcella, maior ou menor, para servir-lhe de suporte, de apoio. Portanto, ha entre um facto e a necessidade de garantil-o, no dominio do direito, uma evidente relação, uma proporção: logo, o direito, neste sentido, é a proporcionalização do constrangimento, ou, em sentido geral « o conjuncto de normas, em virtude das quaes, em um Estado, se pratica a proporcionalização do constrangimento ».

Eu não sei para que lado da sociedade politica, e, pois da sociedade juridicamente organizada, nos poderemos volver sem dar de frente com a proporcionalidade das cousas.

Ao proprio Governo já se reconhece, e não de hoje, embora com delicadeza e extremo cuidado, o poder e mesmo o dever de não cumprir certas leis.

O velho VIVIEN já aconselhava á administração que « não empregasse sempre a mesma severidade », e affirmava que lhe « incumbia usar de temperamentos... e de advertencias amistosas » (30).

MICHOUD, modernamente, adhire a esse modo de ver, sustentando que a administração póde « deixar dormir uma lei imperativa de ordem publica », dando o exemplo, na França das « leis prohibitivas das associações » (31).

No dominio dessas inspirações da ordem publica e da utilidade geral, BARTHELEMY formulou o principio de que « o Governo póde, e em certas circumstancias deve, sem violar directamente uma lei, abster-se de insistir na sua execução » (32).

Em um regimen de direito, não é sem certo reccio que se allude a uma tal theoria. Os factos, porém, são mais poderosos que o direito objectivo. O *bill* de indemnidade, no regimen inglez, não passa, muitas vezes, de uma approvação parla-

(30) MICHOUD — *Op. cit.*, pag. 15.

(31) *Ibid.*, *ibid.*, *ibid.*

(32) Na *Revue de Dr. Publ.*, vol. XXIV, pag. 305.

mentar do não cumprimento da lei. DICEY dá-lhe precisamente o nome de « legalização da illegalidade » (33).

Na Allemanha, uma ordem de serviço expedida pelo chefe da administração judiciaria ao procurador geral do Imperio de não fazer uma certa accusação, não continuar processos, ou pedir absolvição, ou não appellar de uma sentença de absolvição, póde assemelhar-se a uma abolição de pena (34).

Nesse paiz, conhecem-se exemplos de recommendar-se aos representantes do ministerio publico, que se abstenham de iniciar processos criminaes, enquanto uma lei nova não entra nos habitos do povo (35).

A força do costume póde ser tal que DUGUIT affirma que « sendo manifesto que uma disposição escripta está em contradicção com o direito de um povo em um dado momento e que a regra adequada a esse direito não está ainda constatada sinão por uma pratica costumeira, esta deve sem hesitação ser applicada », porque, do contrario, chegar-se-hia ao absurdo de dizer « que quando se está em presença de duas regras, das quaes uma constitue direito e a outra não, é preciso applicar a que não o constitue » (36).

Os juizes, em principio, estão certamente fóra deste circulo de considerações; mas o Governo não está. Haverá momentos em que deixar de applicar uma lei será mais vantajoso do que executal-a. A intensidade das emoções politicas, do interesse publico, das vantagens economicas e financeiras ou da ordem publica, determinará a prudencia governamental a praticar uma omissão salvadora antes que uma acção ou reacção convulsiva. A lei da vaccina obrigatoria terminou não sendo executada. O sorteio militar só agora está sendo feito. E as determinantes da conducta omissiva tiveram origem na quebra do principio da proporcionalidade por parte do legislador, porque a falta de proporcionalidade no direito é uma fonte perenne de fermentações perigosas.

(33) DICEY — *Introd. á l'étude du dr. const.*, pag. 45.

(34) LABAND — *Dr. Publ. de l'Emp. All.*, vol. II, pag. 386.

(35) *Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*, not. 1.

(36) DUGUIT — *Tr. de Dr. Const.*, vol. II, pags. 56-7.

O assumpto tem particular importancia no dominio de que ora trato, perante vós. « It strikes », diz Fosdick, « it strikes deep into the heart of the police problem » (37).

Será, pelo menos, imprudente constranger o povo a situações inúteis, a restrições dispensaveis, a exigencias descabidas. Toda inclinação geral ou de grandes massas que não perturbe a ordem publica ou não affectem os fundamentos da moral, não escandalizem o pudor ou não attentem contra a liberdade de terceiros deve ser tolerada, ou pelo menos tratada com cuidado e prudencia.

E a razão é esta: a lei que tentar mudar-lhe a direcção corre o risco de produzir a desordem e não ser cumprida.

Fosdick lembra exemplos interessantes. Por uma lei do Parlamento as *public houses* de Londres, dentro de um certo raio de *Charing Cross*, podem abrir aos domingos, de 1 ás 3 horas da tarde e das 6 ás 11 da noite. A um alto funcionario da policia perguntou o autor qual seria o effeito de uma lei prohibindo a venda de alcool naquelles dias: « Importaria », respondeu elle, « na desmoralização do pessoal. Nós não podemos garantir a integridade da policia contra as influencias viciosas oriundas de leis impossiveis de ser cumpridas ». Pergunta semelhante feita a um elevado policial allemão logrou esta resposta: « Absurdo! Todo o Exercito allemão não poderia cumprir uma tal lei » (38).

Finalmente lhe ponderou um policial londrino: « A cousa que mais receamos é o estabelecimento de leis tornando criminosos actos que a grande maioria considera innocentes » (39).

Na grande arvore do direito, pois, a proporção, que é a da harmonia, constitue uma regra sem excepção.

No direito constitucional, o systema de freios e contrapesos é um systema de equilibrio, e, por isso mesmo um systema de proporções.

Foi por isso que, sem discrepancia de um voto, a conferencia approvou, na these memoravel do ministro Viveiros de

(37) Fosdick — *European Police Systems.*, pags. 379-80.

(38) Fosdick — *Ob. cit.*, pag. 380.

(39) *Ibd.*, *ibid.*, pag. 881.

Castro, a conclusão de que « a liberdade individual não deve ser considerada em sentido absoluto, como a *libertas quid libet faciendi*: ella soffre naturalmente as restricções impostas pelo interesse colectivo, pela necessidade de ser mantida a ordem publica » (40).

Proporcionadas são as relações da União e dos Estados e as attribuições de uma e dos outros. As liberdades publicas, porque não são absolutas, soffrem o limite da proporcionalidade.

Salvo uma ou outra restricção, consideramos legal a acção prudente da autoridade, prohibindo *meetings* criminosos, expulsando estrangeiros perigosos, fechando associações que pregam a subversão da ordem e o regimen da lei (41).

No tocante a manifestações do pensamento, entendemos que « a Constituição brasileira explicitamente admite a regulamentação da liberdade de imprensa. () § 12, do art. 72, deixou á lei ordinaria a attribuição de enumerar os *casos* que constituem *abusos* da liberdade de manifestação do pensamento. Assim, o legislador ordinario dispõe de meios efficazes para cohibir taes abusos, desde que os defina com rigor compativel com os principios do direito penal. A lei que impedir um jornalista ou um particular de manifestar o seu pensamento em qualquer assumpto, pela imprensa ou tribuna, é inconstitucional, mas aquella que, lhe dando tal liberdade, considerar abusos palavras ou processos por elle empregados na mesma manifestação, é perfeitamente legitima » (42).

Tudo isso é conservador sem ser compressor. E não é compressor porque é proporcional. Póde ser feito dentro de um circulo de cohesão liberal, sem os perigos de exaltações dissolventes.

No direito penal, a proporção tambem é a regra: proporção do crime, da temibilidade do criminoso e da pena. Os crimes revestem varias modalidades: os criminosos são

(40) Vide a these sobre liberdades individuaes.

(41) *Ibd.*, *ibid.*, *ibid.*

(42) Vide a these sobre o papel da imprensa no dominio da policia.

considerados através de categorias e a pena applicada ao influxo de innumeradas circumstancias.

E' a proporcionalidade juridica, com todas as influencias que ahi podem reflectir, influencias sociaes, physicas e moraes, que trata de modos dissemelhantes o crime de morte e o crime de offensas physicas; vê através de prismas diversos o louco criminoso, o louco moral, o criminoso de habito e o de occasião. A individualização da pena que a sciencia hoje aconselha é pura suggestão tambem da proporcionalidade.

Esta se encontrará em todo e qualquer ramo do direito, dosando normas, harmonizando situações, estabelecendo a symetria entre categorias juridicas.

E porque o poder de policia domina um vastissimo circulo do direito, de tal sorte, que os seus limites « nunca foram definidos com precisão », tornando-se necessario recorrer ao processo de « inclusão e exclusão » para applical-o (43), a proporcionalidade não podia deixar de affectal-o visceralmente.

OTTO MAYER o disse com precisão absoluta: « a regra da proporcionalidade é commum a todas as medidas de policia » (44). « A perturbação, diz elle, que procede do individuo, apparece, muitas vezes, no conjuncto de outras manifestações de sua existencia, como uma parte de actividade mais extensa. Neste caso, o poder de policia não deve, sem necessidade, supprimir, ao mesmo tempo que a perturbação, o que é licito e admittido pela liberdade social, não separando, assim o joio do trigo » (45).

Dahi a seguinte regra que evita o excesso de poder: uma empreza licita não pôde ser totalmente prohibida, em consequencia de alguma perturbação a que haja dado logar e que não provenha directamente do seu character.

A policia pôde corrigir o que fôr relativamente illicito por meio das medidas que julgar necessarias. A sua acção comprehende, por inspirações da « consciencia », todo o circulo que vae da « suppressão total, definitiva ou provisoria », até restricções parciaes. « Haverá sempre casos em que se pôde

(43) RULLING CASE LAW — Vol. VI, pag. 187.

(44) OTTO MAYER — *Op. cit.*, vol. II, pag. 142.

(45) *Ibid.*, *ibid.*, pag. 29.

dizer que o restabelecimento do estado normal de policia é sufficientemente garantido pelo meio mais brando; se então a autoridade recorre a medidas mais rigorosas, commette um excesso de poder » (46).

Toda esta formosa theoria, em que a tolerancia se exhibe no pleno dominio da boa razão e da justiça, a nossa Conferencia resumiu no apoio da seguinte conclusão: « O poder de policia deve ser sempre praticado em um sentido proporcional. Todo o excesso inutil é incompativel com o regimen do direito, o que não quer dizer que, nos casos em que falhar a brandura e a persuasão, a autoridade não salve a ordem publica » (47).

Eis ahí, senhores, através de uma linha que se não parte, a norma reguladora da ordem, a discreção dentro de uma norma geral, de fundamentos plenamente juridicos, e, finalmente, a proporcionalidade dentro da propria discreção.

Fazendo a sua educação nesse ambiente, nelle haurindo inspirações de justiça para o bem da sociedade e dos individuos que a compõem, a autoridade só mui difficilmente errará.

Já vimos que a impossibilidade de sempre traçarem-se regras á policia colloca-a na situação de escolher, dentro dos principios do direito, os meios mais aptos a uma acção justa e efficiente.

Ora, não se me afigura que a tarefa seja de difficuldade insuperavel. Os meios para acertar-se são varios e amplissimos. O mais será feito pela cultura juridica, pelo sentimento de justiça, pelas suggestões da tolerancia, pela observação do meio, pela transigencia prudente e habil com os habitos geraes da communhão.

Concebida a escala do constrangimento, em policia, mais do que em qualquer outra actividade social, é preciso não ir de chofre ao extremo.

Vigiar, condescender, persuadir, rogar, são processos de que tenho usado e que aconselho a todos. Quando uma acção moral como essa se mostra inefficaz, os bons policiaes não revelam o seu desanimo, buscando no arsenal da repressão as

(46) OTTO MAYER — *Op. cit.*, vol. II, pag. 31.

(47) *Diário Official* de 14 junho de 1917.

armas mais rudes. Si é possível chegar ao fim com um minimo de força, será contra a civilização empregar-a demais.

Nas policias bem organizadas esse cuidado contra os excessos inúteis não cabe só aos dirigentes. Os livros de instrucção contem innumeros desses conselhos aos vigilantes: « Above all, diz o de Londres, remember always to keep your temper ». « A policeman in a passion is not only ridiculous but useless ». « By the employment of tact and conciliatory methods the public ordinarily can be induced to comply with directions and thus the necessity of employing force may be obviated » (48). Um *constable* londrino disse a FOSDICK estas palavras, que não sei de que falam melhor, se da cultura do povo ou da grande comprehensão do dever da sua policia: « Ha 17 annos que pertenço á força e nunca me utilizei da minha arma » (49).

Certo, a acção energica, decisiva, resoluta, tem o seu lugar, mas entre um insuccesso por fraqueza e uma chacina inutil e barbara, eu prefiro a responsabilidade daquelle.

Senhores, vamos cerrar o velario da scena onde representamos esta obra de inspiração social conservadora.

Della guardarei a immorredoura lembrança do apoio que destes á minha iniciativa, apoio tanto mais desvanecedor quanto o labaro que desfraldei — o da boa e leal *entente* entre as autoridades do pretorio e da segurança publica — defendia uma idéa de cuja concretização, que me conste, ninguem antes de nós, se havia occupado por meio de uma conferencia.

A nossa fórma de processo criminal, fazendo tudo depender do inquerito policial; corpo de delicto praticado pelas autoridades de segurança; os processos de vadiagem pertencendo ás suas attribuições normaes; a sua competencia para a expedição de mandados de busca e apprehensão, nos termos da lei, constituem um vastissimo campo de actividade em que a policia não anda só. Ella e a justiça, bem que em zonas delimitadas, vivem em relações intimas, aquella preparando o que lhe incumbe para facilitar a acção desta no dominio da repressão.

(48 e 49) In FOSDICK — *European Police Systems.*, pags. 234 e 235.

Dahi, a necessidade da approximação que quiz tentar e que, me parece, está transformada em efficacissima realidade.

As autoridades de segurança não errarão, sempre que seguirem esta regra: — *policia judiciaria é auxiliar da justiça*. Tudo que ella faz, inqueritos, corpos de delicto, processos de vadiagem, buscas e apprehensões, constitue subsidios, documentos, nos quaes os juizes tem de calcar a sua orientação no summario e as suas decisões.

Ora, nada mais perigoso do que um auxiliar viver afastado de quem tem função superior, como é a função de formar a culpa ou condemnar.

Quanto á policia administrativa, a sua dependencia da magistratura é tambem evidente. Medidas que firam a liberdade podem cahir com o remedio do *habeas-corpus*. Interdictos possessorios são susceptiveis de remover vexames illegaes.

Nesta cruzada, pois, que se destina á manutenção da ordem, sigamos a Justiça bem orientada, a Justiça digna. Sigamol-a, não passiva, mas activamente, collaborando com os seus representantes.

Só assim faremos da policia o que ella deve ser: uma instituição protectora da liberdade.

Oriental-a de outro modo seria imprudente, porque de um povo como o nosso não se diminuem impunemente, por pressão de poder, as liberdades constitucionaes.

A nossa historia é um sacrario de lições e de exemplos memoraveis quanto á luta pela conservação das franquezas populares. E o instrumento que mais pôde perturbal-as e é mais capaz de irrital-as é uma policia rude, prepotente e façanhuda.

O Presidente Wenceslau Braz disse-me um dia, com acerto penetrante, que o povo conhece o Governo através do Chefe de Policia. Esta é a autoridade que mais contacto tem com as massas, que com ellas mais lida e nellas mais faz reflectir o poder e a força.

Dahi a necessidade de uma acção justa, ponderada, tolerante, intelligente, só se devendo recorrer aos meios violentos em casos de absoluta necessidade.

No relatorio da *Royal Commission* que, em Londres, em 1906, foi nomeada pelo Rei para investigar certas accusações

feitas contra a policia, estão escriptas estas memoraveis palavras:

« It is extremely important, especially in dealing with a people in which the sentiment of liberty is so ingrained and intolerance of authority so marked as is the case in this country, that executive powers should be used in as wise and as gentle a manner as is consistent with the maintenance of public order. »

« E' extremamente importante, especialmente com relação a um povo tão impregnado do sentimento de liberdade e tão contrario á violencia da autoridade como o nosso, que as attribuições executivas sejam praticadas de modo habil e moderado, tanto quanto seja preciso para a manutenção da ordem publica. »

A policia, precipuamente, vigia. Quando ella age, fal-o por grãos. Apenas attingido o fim, deve parar e voltar á sua função essencial de vigilancia. E' esta a formula da instituição com que lidamos.

Senhores.

A ultima sessão da nossa Conferencia realizou-se a 16 de julho proximo passado. Só hoje podemos celebrar, accordeamente com a nossa lei interna, esta solemnidade final.

No espaço decorrido entre a votação definitiva dos nossos estudos e esta remnião, a cidade passou pelo perigo de uma grande convulsão.

Refiro-me ao movimento operario.

Aquelles que duvidaram do exito do nosso tentamen devem estar convencidos do erro commettido.

A parede e os seus antecedentes vieram pôr em grande destaque a obra da Conferencia.

Um nosso talentoso confrade, diante dos factos, commentou-os com um sorriso alludindo á oportunidade da Conferencia e dizendo-me sem ambages: « Nem de encomenda! ».

O primeiro triumpho se concretizou no *habeas-corpus* com que os anarchistas pretenderam garantir-se no direito de « realizar conicios operarios em qualquer praça, theatro ou outro lugar conveniente desta cidade ».

Por unanimidade de votos, a 3.^a Camara da Corte de Appellação adoptou os motivos por mim expostos, no tocante á localização de *meetings*, reconhecendo tal direito á policia. Batidos ali, os anarchistas recorreram ao Supremo Tribunal Federal, onde mais ruidosa decepção os feriu. Ao nosso eminente confrade, o ministro Viveiros de Castro, que redigira, magistralmente, na Conferencia a these sobre liberdades individuaes e suas restricções, coube a sorte de relatar o recurso, exprimindo o voto brilhantissimo que se consubstanciou no accórdão n. 4.313, apoiado por todo o Supremo Tribunal, reserva feita de um ponto, do qual discordou um unico juiz.

Póde-se dizer que essa sentença da nossa suprema Corte foi a carta de lei conservadora da ordem publica da cidade. A policia tivera o apoio da justiça que reconhecera, doutrinal e constitucionalmente, a legitimidade da sua acção.

Dahi me foi facil prohibir *meetings* anarchistas, vedar passeatas que tinham por fim comprimir operarios, obrigando-os á cessação do trabalho, e fechar o Centro Cosmopolita e a Federação Operaria, restabelecendo a ordem publica na cidade no curto espaço de uma hora.

Com a volta á tranquillidade, não triumphou menos o voto da Conferencia, reconhecendo á policia a faculdade de intervir nos dissídios entre operarios e patrões, para compôl-os.

Eu vos falo, senhores, ainda sob a impressão do prazer que sentí, sendo o arbitro pessoal de reclamações cuja satisfação mais ou menos completa deu em resultado a volta ao trabalho de mais de vinte e seis mil operarios. Estes e os industriaes bondosamente salientaram a efficiencia dessa intervenção sedativa e conciliadora.

Assim, pois, devemos estar satisfeitos com os resultados que obtivemos da nossa obra. Mal plantamos a semente, a terra fecundou-a, a arvore cresceu e encheu-se de fructos. E' que havia e ha nesta cidade elementos máos que é preciso combater. Entre elles resaltam o *casten* e o *anarchista*.

Se a guerra embaraçou o combate a essa gente, pelos troços em que se encontra a policia para expulsal-os, não ha duvida de que a legislação interior póde remediar os males que resultam da difficuldade de punil-os.

A quasi insuperabilidade da prova do castismo, a meu ver,

ha de levar os Governos a uma classificação artificial do crime do captivo carnal da mulher. E' regra que a escrava não accusa ao senhor. Se alguma vez este a supplicia de mais ou exige mais fartos proventos, a misera revolta-se e denuncia o explorador á policia. A reacção, porém, é passageira. Mal os dous se defrontam, o olhar do *casten*, dominante, fascinador, faz voltar atrás a sua victima.

A expulsão summaria desses typos asquerosos se tornou quasi impossivel devido á guerra.

No momento, o castismo é uma chaga, que tem sido entre nós pouco tratada, e para a qual é preciso que os legisladores, remodelando todo o arcabouço da nossa legislação a respeito, voltem os olhos com cuidado.

O anarchista não é asqueroso, não é nojento. Seria injusto tratá-lo assim. O anarchismo, em si, nada tem de immoral. E' utopico, pelo menos no actual estado da civilização humana. Anarchistas ha verdadeiramente ideologos, incapazes de uma reacção contra a ordem, contra a segurança, contra a liberdade alheia, contra a propriedade. Outros, porém, provavelmente por um consorcio entre as concepções abstractas da doutrina e as tendencias pessoaes, são perigosos.

Ha quasi tres annos, eu venho repetindo que esse perigo existe, que elle se espalha e se alastrará futuro adiante com evidente perigo para a sociedade que nos succeder.

O mal do anarchismo reside, principalmente, no facto de ser elle estudado em meios de escassa cultura mental, e, por isso mesmo, por homens de nullo poder de assimilação.

Aqui, um anarchista platino pregou em plena Federação Operaria a subversão da patria, da familia, do Governo e da burguezia! O arrojo dessa concepção iconoclasta pôde ser julgado inocuo, devido á propria extensão da sua formula. Mas, senhores, predicas desta natureza não são innocentes em meios inexpertos. A terra recolhe a semente de boa ou má arvore, e, indifferente, a fecunda. O cerebro recebe a idéa, grava-a, transforma-a em suggestão e pratica-a. Este phenomeno se explica pelo grão e natureza da receptividade individual. Cerebros impetuosos, mal educados, tarados talvez, são terrenos onde medra, na sua feição damninha, o anarchismo feroz.

1. E esses terrenos não faltam nas classes operarias.

No *Germinal*, EMILIO ZOLA fez para sempre o retrato do operario inculto, de temperamento exaltado, e grande receptividade, envenenando-se com paginas do credo subversivo. A figura de Estevam é de incontestavel flagrante psychologico, empanturrado de livros, « cuja leitura mal digerida acabou de exaltal-o ». Tudo elle lia: « mas a falta de methodo tornava a assimilação muito lenta », produzindo-lhe « uma confusão tal que acabava por saber cousas que não tinha comprehendido ».

Bastou elle só para levar a desordem ao seio dos mineiros de Voreux.

Na *Cathedral*, de BLASCO IBAÑEZ, a concepção não é menos exacta. Luna « sin querelo », habia introducido la perturbación en la cathedral », ali exercendo « um effecto disolvente ».

O diagnostico preciso, mas não o tratamento, fel-o o *Vara de plata*, falando ao velho agitador: « Estás transformando a cabeça desses pobres com as cousas que lhes dizes. Toma cuidado: são muito bons, porém brutissimos. Quando se tem sido ignorante toda a vida, é perigoso querer, de um golpe, transformar os homens em sabios. E' como se a mim, acostumado ao cosido domestico, me levassem hoje á mesa de Sua Eminencia. Empanturrar-me-lhia, beberia á grande, porém, á noite teria uma colica e talvez morresse ».

E o resultado, perfeitamente concebivel, BLASCO registrou nas paginas da *A Cathedral*.

GABRIEL LUNA, aliás, differentemente de ESTEVAM, do *Germinal*, era culto. O terreno em que elle lançou a semente é que era máo. Pessoas que, em pura tréva, vêem ao longe um fóco de luz, tomam-n'ó por um sonho formoso e correm atrás delle como se fôra uma esperanza bemdita. Mas é fogo fatuo, é decepção, é miragem.

Quanto aos pregadores do anarchismo entre nós, si os conheceis, rir-vos-hieis á grande. Excepção de um velho agitador, que um litterato talentoso, poucos dias atrás, denunciou em linda chronica, como burguez de facto, proprietario e pai de filhas professoras; todos os outros são ignorantissimos.

No meu gabinete, um lavador de pratos de hotel discutiu

commigo as efficiencias do anarchismo e as vantagens da parede geral. . .

Reflectam sobre estas cousas os homens de governo e reparem na necessidade urgente de oppôr á desordem que se semeia ou que já fructifica a barreira de uma lei intelligente e decisiva.

Quanto á policia, propriamente dita, e sua organização, facto precípua que me ditou a reunião da Conferencia Judiciaria-Policial, ainda não perdi a esperanza de dar um passo no dominio das legitimas aspirações da cidade.

Não eu, não os meus auxiliares, mas os membros da magistratura que compareceram á sessão de 10 de julho, apresentaram uma moção em que « se fez um caloroso appello ao Chefe do Estado e ao Sr. Ministro da Justiça para que, servindo-se da autorização que se contém no art. 7º, n. 5, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e 4. da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, reorganizem a Policia do Districto Federal ».

O appello não partiu, pois, dos interessados individualmente na reforma: partiu de ministros do Supremo Tribunal, de desembargadores, de juizes de direito, de pretores, do chefe e outros representantes do Ministerio Publico.

Satisfaçam, pois, o Sr. Presidente da Republica e V. Ex. Sr. Ministro, essa aspiração da cidade, porque o Rio de Janeiro reclama instantemente uma reforma no seu serviço de segurança.

A's glorias de uma administração fecunda junte-se mais este serviço inestimavel, serviço de paz, de ordem, de segurança e de liberdade!

Ao terminar, foi S. S. calorosamente applaudido, seguindo-se com a palavra o Sr. desembargador Cactano P. de Miranda Montenegro, que leu o seguinte discurso de encerramento:

« No impedimento do venerando presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem delegou a Conferencia Judiciaria-Policial a função da sua presidencia effectiva, cabe-me o dever de encerrar os nossos trabalhos.

Falta occasional essa, porque são minhas as ultimas palavras proferidas neste recinto, e á vossa magnanima genero-

sidade devendo essa honra, agradeço-a com especial reconhecimento.

A idéa da organização de um congresso, que pela primeira vez se realiza entre autoridades judicarias e policiaes, órgãos executivos da administração publica, pelos quaes se dão vida e realidade pratica ás normas legaes, que formam a sancção geral da ordem social, e harmonicamente devera convergir a sua acção conjuncta para a effectiva segurança dos direitos e interesses da sociedade e da dos seus membros, esse empreendimento eminentemente pratico e conservador, no intuito de se conciliarem controversias doutrinarias em assumptos de perenne conflicto entre interesses collectivos e individuaes, seu objectivo e intuitos se accentuaram no recente movimento anarchista que surprehendeu esta pacifica cidade, pelo exito da acção repressiva da policia no restabelecimento da ordem social e pelo da sua mediação posterior para o accôrdo entre os dissidentes, consoante as conclusões das theses VI e IX da 2ª secção — « Policia e Justiça » — e a sua sancção plena pelo voto unanime da nossa Suprema Corte de Justiça em accórdão n. 4.313, de julho ultimo, de que foi relator o eminente ministro e laureado docente da Faculdade Livre de Direito, o Exmo. Sr. Dr. Viveiros de Castro.

Como já tive occasião de assignalar, a Conferencia Judicial-Policial cumpriu integralmente o seu programma.

Com a maior elevação, foi discutido o problema da organização dos serviços da policia deste districto em seus principaes aspectos, votando uma moção para a sua reorganização, nos termos da autorização contida nos arts. 7º, n. 5, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e 4º, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Foram elucidadas as questões limitrophes ou de interesse commun á Justiça e Policia, assentando-se conclusões que solucionam a intelligencia controvertida de preceitos da nossa legislação e indicações em que se suggerem modificações e reformas.

Ficou delimitado, com precisão e segurança, o poder discrecionario da policia e definida a sua esphera de acção legal, para evitar o arbitrio em proveito á sua execução.

E por fim, num convivio amistoso, digno de louvor, foram

estreitados os laços de harmonia entre os membros da magistratura e as autoridades policiaes.

Este facto por si só deixaria demonstrada a utilidade da Conferencia, si os outros seus intuitos não tivessem sido explanados pelo resumo dos seus trabalhos, feito brillantemente pelo seu illustre organizador, o nosso operoso e emerito secretario geral, o Exmo. Sr. Dr. Aurelino Leal, cuja capacidade dispensa referencias, por evidente e notoria.

Bem haja, portanto, o nosso esforço, e, na pratica, seja elle coroado de igual exito. São os meus votos, que tambem revelastes serem os vossos, na assiduidade do vosso comparecimento ás nossas sessões, na elevação com que illuminastes os nossos debates e no acerto e ponderação de todas as conclusões votadas.

Da confraternização em que convivemos, objectivando o mesmo ideal na solução das questões que foram ventiladas, no triplice aspecto de nossa representação neste recinto — Magistratura, Ministerio Publico e Policia — muito confio que não será de todo improficuo o nosso esforço, e do seu desempenho algo resultará de util para a sociedade, sinão tambem para a boa administração da Justiça e da Policia.

Com estas esperanças, que antevejo promissora realidade, tenho a honra de encerrar a Primeira Conferencia Judiciaria-Policial, agradecendo o concurso de todos vós e muito respeitosamente a V. Ex. Sr. Ministro, seu primeiro vice-presidente de honra, o preito da sua assistencia a esta reunião.»

Terminou o Sr. desembargador Montenegro debaixo de prolongados applausos, sendo em seguida encerrada a sessão.

As pessoas presentes cumprimentaram, em seguida, S. Ex. o Sr. Ministro da Justiça e o Sr. Dr. Aurelino Leal, pelo successo da Conferencia Judiciaria-Policial.

Foram tiradas photographias do salão e da assistencia.

Sala das sessões da Conferencia Judiciaria-Policial, 9 de agosto de 1917.— Desembargador *Cactano P. de Miranda Montenegro*.— Ministro *André Cavalcanti*.— Moraes *Sarmiento*.— *Aurelino de Araujo Leal*.

ANNEXO

EDUCAÇÃO E CRIMINALIDADE

I

TRABALHO APRESENTADO À CONFERENCIA JUDICIARIA-POLICIAL,
REUNIDA NO RIO DE JANEIRO, EM MAIO DE 1917, PELO
SR. FRANCO VAZ, DIRECTOR DA ESCOLA PREMUNITORIA
QUINZE DE NOVENBRO

Nunca o problema da protecção á infancia teve tão alta significação, tamanha transcendencia, como no actual momento historico que o mundo inteiro atravessa.

As grandes nações, nos velhos e gloriosos campos europeus, expdem para as trincheiras, dia por dia, com uma regularidade quasi mechanica, centenas e milhares de moços, em plena juventude e em transbordante vitalidade, massas valorosas do que as respectivas populações contavam de mais precioso, como reserva de seu futuro e como renovação e revigóramento de sua raça, verdadeiros expoentes do que esses povos possuíam de resistencia physiologica, para o seu desenvolvimento e para a sua mais efficiente affirmação nacional.

Esses admiraveis contingentes, resultado dum paciente e mysterioso trabalho da natureza, durante annos, durante seculos, e que a Guerra, com todas as suas brutalidades, tem feito desaparecer em minutos, ás vezes em segundos, inflexivel e inexoravel, cega e surda a todas as conveniencias humanas e sociaes, a toda a bôa razão e a todos os bons sentimentos, em sua mais estúpida e monstruosa demonstração de ancestral animalidade, esses esplendidos contingentes, assim voraz e dolorosamente desaparecidos no torvelinho da

morte, ceifados irracionalmente nos campos de batalha, constituem novos e elevados algarismos que veem avolumar, de modo consideravel, o já lamentavel *deficit* do capital humano, sem duvida o mais importante dos valores universaes, tanto para o individuo como para as sociedades. tanto para as nações como para o mundo inteiro.

Ora, si antes desta maldita e formidavel guerra, que assignalará para sempre, com uma larga nodoa, o seculo XX, o problema da protecção á infancia era já um problema visceral para a existencia e evolução salutar da sociedade, si ella já despertava o mais vivo interesse dos sociologos, dos estadistas, dos philosophos, de todos os homens de saber e de coração, que viam na sua solução e no carinho que merecesse de qualquer povo um excellent symptoma de que esse povo se queria aperfeiçoar, sinão eliminando, ao menos reduzindo a repellente chaga da sua criminalidade e de um vasto numero de miserias e angustias sociaes, pôde-se bem avaliar, nesta hora, como a solução desse problema culminou de importancia e de significação, quando uma bôa parte da mocidade universal vaé desaparecendo nas frentes de combate e a escassez de homens, arrastando consigo a escassez de valores, reserva, para um breve futuro, dias ainda mais difficeis e esforços e energias ainda mais decisivos.

E' bem verdade que esse gravame ainda não nos attingiu, a nós, filhos desta terra, e nem só nos podemos vaticinar se acabará nos alcançando tambem, como não é opportuno, e seria inconveniente, cogitar aqui, onde nos encontramos, de saber se isso poderia vir a ser um bem ou um mal para a nossa patria.

De qualquer maneira, porém, pôde-se assegurar, sem receio, a perda de tantas vidas exuberantes, entre o que a nossa mocidade tem de mais esperançoso e mais digno, tornaria applicaveis á nossa situação as considerações geraes acima levemente esboçadas. em referencia á situação mundial relativa ao problema da protecção á infancia.

Como quer que seja, independente das condições anormaes que a humanidade atravessa, toda a gente sabe, e sabem-n'o ainda melhor aquelles que tomam parte nesta douta assembléa, reunidos em uma brilhante e fecunda Conferencia

Judiciaria-Policial, quanto é doloroso, injusto, deshumano, permittam mesmo a expressão, irracional, o abandono em que a sociedade e o Estado, em certos paizes mais do que em outros, no nosso mais do que em quasi toda a parte, deixam descuidosamente a infancia desprotegida, vadiando, inconsciente, pelas ruas, acompanhando irresponsavelmente os malfeitores e ociosos profissionaes, que tambem já se encontraram nessa mesma e triste situação, envolvendo-se e confundindo-se na mesma traua, aprendendo o mesmo credo, marchando para o mesmo e sombrio ideal, seguindo, lamentavelmente, a mesma e tragica finalidade.

Eu me ponho, muitas vezes, a seismar, e não tenho para dar a mim mesmo uma explicação que satisfaça, estando certo que o não terá pessoa alguma, diante desta pergunta trivial, chã, simplicíssima: porque é que o Estado moderno, com a sua organização cada dia mais logica, não cuidou ainda, na primeira linha e, nesta, no primeiro lugar, da *melhora do homem* e, dentro desse capitulo, precedendo a todas as demais questões, da educação ampla, sem restricções, sem medir sacrificios, sobrepondo-se a tudo mais, absorvendo quasi, durante muito tempo, a remodelação das organzições sociaes e a actividade e sabedoria dos seus dirigentes?

Em cada cousa que fazemos, de cada instituição que cuidamos, para cada empresa que pretendemos levar por diante, em face de cada ideal que nos arrasta, encontramos sempre, com uma invariabilidade desconcertante e, muitas vezes, desalentadora, esta resistencia que nos transtorna e, a miúdo, nos desarma — o homem.

E' o homem, a cada canto e em cada instante, a oppor-se á acção de seu proprio semelhante. E' o homem a destruir os designios do homem. E' o homem incapaz de comprehender e ajudar ao outro homem. E' o homem, pelas suas imperfeições moraes, pelas suas insufficiencias, pela falta de *educação* e, ainda melhor, de uma *educação verdadeiramente racional*, que destróe e desorganiza, por um lado, o que, por outro lado, o outro homem, melhor orientado, conseguiu, paciente e intelligentemente, construir e organizar. E' esse o aspecto que em quasi toda a parte offerecem as sociedades a quem as estuda e observa, ainda que superficialmente.

Todos sabem que nas sociedades adiantadas esse aspecto é menos saliente. Nas sociedades mais novas, porém, de formação mais recente, como a nossa, esse aspecto é mais agudo, impõe-se ao primeiro exame, caracteriza-se accentuadamente ao mais rapido golpe de vista.

Quem não sabe que, em materia de protecção á infancia moralmente abandonada, que aqui justamente nos interessa, é a mais lamentavel possivel a situação da nossa capital e, ainda peor, do nosso interior?

Eu não precisaria demorar-me em considerações, alongar-me na exposição desse assumpto, porque aqui estão reunidos cultos magistrados e altos funcionarios da Policia, todos os quaes acredito que conhecem muito bem a materia, atravez dos brilhantes tratadistas que a teem magistralmente perlustrado, de um JOLY, um DELVINCOURT, um BONJEAN, um GARNIER, um JUNOD, um BONZON, um LANESSAN, um LAURENT, um DUPRAT, um PAUL, STRAUSS, um JULHIET e tantos outros...

Acredito, outro tanto, por outro lado, que todos conhecem o quadro da nossa situação, nesse particular, atravez dos trabalhos nacionaes de EVARISTO DE MORAES, ASTOLPITO DE REZENDE, ALFREDO PINTO, LOPES TROVÃO, ATAULPHO DE PAIVA, RUY CARNEIRO DA CUNHA, CANDIDO MOTTA, JOÃO BONUMA, além de outras pequenas contribuições.

Estou igualmente na supposição de que terão lido o meu livro *A infancia abandonada*, publicado ha 12 annos, em que estudei, demoradamente, uma por uma das faces sociaes e juridicas do problema da infancia moralmente abandonada, e da sua consequencia immediata, a criminalidade infantil, suggerindo, ao mesmo tempo, uma por uma das medidas mais necessarias e urgentes para a sua solução racional.

Essas medidas, formuladas em conclusões, continuam a ter a sua opportunidade, com pequenas alterações e variantes de detalhes, e, por isso, tem aqui inteiro cabimento reproduzil-as, principalmente porque foram apresentadas em character official ao Governo, no desempenho da honrosa incumbencia que este me confiara, de, pela primeira vez no Brasil, emprender o estudo de tão delicada e importante materia.

Ha nessas conclusões, que adiante vão transcriptas, duas lacunas dignas de especial menção:

a) não se allude ali á necessidade da criação de *tribunaes para crianças*, entre nós, a exemplo dos modelos americanos, rapidamente seguidos, com exito excellente, pelas mais cultas nações da Europa, lacuna esta motivada pela circumstancia de que em 1905, quando aquella obra foi escripta, esses tribunaes estavam ainda em seus primeiros annos de funcionamento e não tinham ainda a sanção irrecusavel da experiencia e do tempo;

b) não se faz referencia, que devia ter sido feita, á conveniencia da urgente regulamentação do trabalho dos menores, para evitar torpes explorações e em beneficio, não só philanthropicamente, dos mesmos, como, economicamente, das futuras gerações, assumpto de maxima relevancia, a respeito do qual ha, como lettra morta, um decreto do Governo Provisorio (n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891) e um meticoloso projecto de lei, formulado pelo Dr. Deodato Maia e apresentado, em julho de 1911, ao Instituto dos Advogados.

Ao espirito lucido e á penetração de estadista de CLEMENCEAU, quando esteve entre nós, não escapou a observação, que lhe mereceu destaque, visitando uma das nossas fabricas, surprehendido por encontrar crianças entregues a pesados labores fabris. Ou lhe não disseram, ou elle verificou tambem que esses labores lhes eram impostos, além do mais, prolongadamente, por mais tempo do que o permittido nas legislações que regem o assumpto.

São essas as conclusões a que me refiro acima:

« No interesse da sociedade, que veria diminuir o exercito de seus malfeitos, e da pobre criança que, victima dos erros alheios, escapará ao sorvedouro do crime e do mal, cumpre que sejam tomadas pelos poderes publicos e pela generosidade privada, colligadas em uma só força e uma só vontade, promptas e energicas providencias relativamente á infancia delinquente, providencias que repousarão nas seguintes bases:

1ª, reformar os artigos e paragraphos do Codigo Penal que se referem aos actos passiveis de punição praticados por

menores, fixando-se o limite maximo da irresponsabilidade geral nos 12 annos, o periodo em que deve ser apurada a existencia ou não de discernimento, por parte do joven delinquente, entre os 12 e os 18 annos e, nesta ultima idade, o limite minimo da responsabilidade absoluta;

2ª, instituir em todo o paiz e, antes de tudo, no Districto Federal, a obrigatoriedade do ensino primario, por meio de uma legislação encerrando disposições que autorizem o Governo a punir com admoestações em particular ou em publico, multas, prisões e até destituição do direito de guarda, o pae, a mãe, o parente ou tutor a quem esteja confiada a manutenção de qualquer menor, com idade superior a seis e inferior a 13 annos, que não envie este á escola, afim de se instruir, ou se recuse, uma vez advertido pelas autoridades competentes, a cumprir as determinações da lei. Para isso o Governo terá delegados especiaes, encarregados de velar pelo cumprimento da lei e de examinar a frequencia escolar, prestando mensalmente informações a respeito;

3ª, promover a manutenção, em todas as fabricas importantes, de escolas para os filhos dos respectivos operarios e das crianças que vivam sob o seu tecto, afim de habilital-os a não os ter de deixar sosinhos em casa, durante o dia, ou entregues a pessoas que não possuam escrupulos bastantes. Nessas escolas poderá existir o ensino primario e o ensino profissional pratico, em uma dependencia annexa ás que se destinam aos fins industriaes do estabelecimento. O Estado concederá menções honrosas e premios, mesmo, a taes fabricas e subvencional-as-ha com pequenas sommas, á razão de cada educando;

4ª, suspender ou extinguir, segundo os casos, o patrio poder, em relação aos vagabundos, ebrios habituaes, criminosos reincidentes e todos os individuos, enfim, cuja má situação social possa trazer prejuizos aos seus filhos, considerado este, como é justo que se o faça, ainda em tempo de ser convenientemente preservado. Delicado mas summamente importante, como é este ponto da questão, reclama a promulgação de uma lei proficientemente redigida, a qual, prevendo a maioria dos casos que se possam apresentar e estabelecendo todas as medidas indispensaveis, não se preste

a escapatorias e ambiguidades. (*Esses casos estão hoje regulados pelos arts. 392 a 395 do Código Civil*);

5ª, construir — o Estado ou a iniciativa privada, com o concurso e o incitamento daquelle, que lhe deverá conceder reaes vantagens — casas apropriadas á dormida da classe pobre, sem domicilio, prohibindo-se essa vil exploração de albergues nocturnos, como os que actualmente existem nesta cidade. Taes habitações deverão apresentar todas as condições de hygiene moderna, com boa cubagem e boa ventilação, só se permitindo que sejam construídas em pontos da cidade, embora centraes, mas sufficientemente ventilados; melhor ainda, quando seja possível, á beira-mar;

6ª, nessas habitações collectivas deverão ser tomadas judiciosas medidas de selecção, dos sexos e das edades principalmente, por habeis arranjos em suas disposições internas e severa vigilancia da parte de um funcionario especial, que convirá existir junto ao Ministerio da Justiça, encarregado da fiscalização das hospedarias, albergues, casas de pensão, etc., e que se denominará « inspector das habitações collectivas »;

7ª, evitar, por todos os meios, o recolhimento de crianças á prisão, onde se vão sempre corromper; e, nos casos em que seja totalmente impossivel observar tal prescripção, subordinar-as, naquella, ao regimen celllular do systema mais aperfeiçoado, em departamentos separados, ou crear para ellas (o que será melhor) uma prisão distincta. (*Nesta parte, especialmente, opponho hoje restricções.*)

Nessas prisões, porém, deverá existir, como nos estabelecimentos de educação, o ensino das tres especies: moral, intellectual e profissional, tendo-se em mira que, como crianças, será facil, ao serem restituídas á liberdade, desde que se vejam de posse de bons elementos, abandonarem as antigas inclinações e tornarem-se uteis á sociedade;

8ª, abolir, de uma vez por todas, a reclusão em commun, nos xadrezes de delegacias, depositos de presos, Casa de Detenção, etc., conforme se pratica ainda hoje. Não temos aqui palavras que possam sufficientemente qualificar esse processo condemnavel e nefasto;

9ª, crear o maior numero possivel de instituições visando preservar e reformar, conforme as circumstancias, as crianças

moralmente abandonadas, as que tenham delinquido, mas sejam consideradas sem discernimento e as que hajam infringido as leis penaes com a sufficiente responsabilidade. Estas instituições obedecerão ás indicações exaradas no ultimo capitulo deste trabalho, constituindo tantos typos differentes quantas sejam as classes de menores existentes, evitando-se, a todo o transe, a terrivel promiscuidade, afim de que o character de uns não fique á merce da acção que possa ser exercida pelo character de outros.

Convém que taes instituições sejam, ora agricolas, ora industriaes e agricolas, ora nauticas, installadas, as primeiras, em situações de campo, proximo ou distante da capital, e, as ultimas, em vasos de guerra julgados de pouca utilidade para o serviço militar, ou em navios mercantes, afim de habilitar os educandos desta ultima ordem para a vida de mar, quer na Armada, quer na marinha mercante;

10^a, em todas aquellas instituições, a qualquer classe de crianças que se destinem, a educação deve constar de ensino profissional pratico (officios, agricultura, profissões maritimas), de instrucção primaria, semelhante á que se distribue actualmente nas escolas municipaes, onde uma parte é concedida á instrucção moral e civica e de exercicios physicos de varias especies. Deve a disciplina ser toda moral, com a formal prohibição dos castigos corporaes e penalidades para aquelles que os executem ou mandem executar;

11^a, para os educandos daquelles institutos dever-se-ha constituir um peculio, na medida do adiantamento de cada um e do trabalho que produzam, afim de, á sua sahida, disporem de alguns recursos que os garantam, até certo ponto, contra os revezes da sorte e sejam, assim, elementos contrarios á influencia que possa ter, porventura, a miseria sobre as suas novas acções;

12^a, a fundação de sociedades de patronato é da maior importancia. Ellas virão prestar inestimaveis serviços, entre nós, á sorte das crianças desgraçadas, a exemplo do que fazem as associações estrangeiras do mesmo genero, notadamente intercedendo para a collocação dos ex-educandos daquelles institutos;

13^a, as administrações dos referidos estabelecimentos

nunca deverão, por hypothese alguma, lançar á rua, de novo ao abandono, os ex-educandos dos mesmos. Cumpre-lhes, quando tenha expirado o prazo da internação do educando, obter para este um emprego;

14^a, a juízo dos directores de taes instituições, os seus internados poderão, antes de attingir a idade regulamentar da sua retirada, obter liberdade condicional e provisoria, da qual, se não se conduzirem bem, serão privados.»

Além desse trabalho, das suggestões numerosas que tenho feito, annualmente, em meus relatorios dirigidos ao Governo, durante 12 annos de experiencia, no unico estabelecimento official desse genero que possuímos no Rio de Janeiro, tive tambem occasião de elaborar, por incumbencia do então chefe de Policia, Dr. Belisario Tavora, em dezembro de 1910, um estudo e bases para um projecto de lei e regulamento, que aqui se encontram annexos e que atacavam e solucionavam integralmente o problema da protecção á infancia moralmente abandonada nesta Capital e cuja execução, com a longa pratica que tenho do assumpto, *penso que seria de exito seguro*.

Como todos os demais, esse projecto tambem não foi para diante. Não havia, como nunca tem havido, dinheiro para as respectivas despesas...

Resumindo, finalmente, esse assumpto, essas considerações, esses projectos, esses regulamentos, pôde-se affirmar que a questão, em suas linhas principaes, ou em sua estrutura, reduz-se ao titulo que escolhi para este despretençioso trabalho — *Educação e criminalidade*.

É o veneno junto ao contra-veneno. *A criminalidade* não é mais do que um violento toxico. *A educação* é o seu antidoto.

Em outras palavras: quando os problemas materiaes de hygiene publica tem, hoje, invariavelmente, a sua prophylaxia, a sua serotherapie, precisamos ter diante de nossos olhos a verdade inilludível de que a prophylaxia das enfermidades moraes de uma sociedade pôde e deve tambem fundar-se em outra especie de serotherapie e, dentro desta, a verdadeira vaccina preventiva da *criminalidade* e a *educação*. E quanto melhor fôr a qualidade do respectivo soro, mais seguros e efficazes serão os seus effeitos...

O que se pôde assegurar é que, si já se comprehendeu isso em relação á variola, á peste, entre os homens, e até a varias epizootias, entre os animaes, ainda não se o quiz comprehender em relação á criminalidade.

No dia em que todos assim pensarem e assim fizerem, as Conferencias Judiciarias-Policiaes, como esta, ao envez de brilhantes e fecundas como são agora, tornar-se-hão secundarias, porque a missão da Policia e da Justiça será extraordinariamente reduzida e simplificada e, sempre que se fizer necessario melhorar a sua situação, não se virá para aqui, nem para logar algum, reclamar o desenvolvimento e a extensão dos apparelhos judiciarios ou policiaes, mas a maior disseminação e o mais regular funcionamento dos apparelhos educativos, isto é, dos *institutos de educação*.

Si a missão da Policia e da Justiça não é outra, em synthese, sinão, garantindo a tranquillidade e o direito de todos, a vigilancia e a punição dos individuos a quem as paixões ou as imperfeições moraes tornaram ruins, é evidente que irá gradativamente se reduzindo o numero de individuos dessa custosa e desgraçada especie.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1917.

FRANCO VAZ.

II

BASES PARA UM PROJECTO DE LEI ORGANIZANDO O SERVIÇO DE PROTECÇÃO E ASSISTENCIA Á INFANCIA MORALMENTE ABANDONADA E DELINQUENTE NO DISTRICTO FEDERAL

Art. 1.º O serviço de protecção e assistencia á infancia moralmente abandonada e delinquente, no Districto Federal, fica constituido pelos seguintes estabelecimentos:

a) uma « Escola de prevenção », para 500 menores, que será a actual Escola Premunitoria « Quinze de Novembro », devidamente ampliada e que se denominará simplesmente « Escola Quinze de Novembro »;

b) uma « Escola de reforma », para 250 alumnos, que será a actual « Escola de Menores Abandonados », situada á rua Francisco Eugenio, feitas as modificações necessarias, até que o Governo possa transferil-a para local mais apropriado;

c) uma escola para menores do sexo feminino, orphãs, abandonadas ou em situação moral inconveniente, com a denominação que o Governo julgar mais adequada;

d) um « Recolhimento » provisorio, situado na parte urbana da cidade e subdividido em pequenos commodos, destinado ao recolhimento individual dos menores de qualquer dos dois sexos (em secções separadas) durante 30 dias, no maximo, até que lhes seja dado o destino definitivo pela autoridade competente, de modo a evitar em absoluto a permanencia de menores em qualquer prisão commum.

Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior serão destinados:

1.º, a *Escola de prevenção*, aos menores de 14 annos e maiores de nove, do sexo masculino, que forem orphãos, abandonados, ou cujos paes, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia vivam, por negligencia, por vícios ou enfermidades, os deixem na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação;

2º, a *Escola de reforma*, aos menores até a idade de 18 annos, autores ou cúmplices de quaesquer delictos, os quaes ali permanecerão durante o tempo que fôr julgado necessario á sua educação, pelo juiz competente, ouvidas a respeito a direcção do estabelecimento e as associações de patronato que queiram concorrer na obra de regeneração desses menores e dar-lhes uma collocação condigna;

3º, a *Escola* de que trata a lettra *c* do art. 1º desta lei, aos menores do sexo feminino que estiverem nas mesmas condições dos menores do sexo masculino, destinados á *Escola* de prevenção, a que se refere a parte primeira do presente artigo, e mais áquellas que soffrerem maus tratos ou forem victimas de actos consignados nos arts. 272 e 277, paragrapho unico, do *Codigo Penal*.

4º, o « *Recolhimento* », a que se refere a lettra *d* do art. 1º desta lei, á detenção provisoria dos menores de ambos os sexos e de qualquer idade que, por viverem em abandono, na via publica, por haverem delinquido ou por estarem comprehendidos em alguns dos casos de que trata a presente lei, forem levados á presença da autoridade policial competente que, incontinenti, para ali os enviará, dando sciencia do seu acto ao Chefe de *Policia*, que, por seu turno, dentro do menor prazo, informará ao juiz respectivo, para que este decida como fôr de justiça.

Art. 3.º Não são considerados criminosos os menores com menos de 18 annos de idade, autores ou cúmplices de delictos previstos no *Codigo Penal*, aos quaes, em lugar de prisão, o juiz competente mandará recolher aos estabelecimentos de educação de que trata a presente lei, conforme a situação dos mesmos, ou a natureza da falta commettida.

Art. 4.º O julgamento desses menores, quando lhes forem imputados crimes ou delictos, caberá a um *juiz especial*, ao qual incumbirá o inquerito, o processo e a sentença respectivos.

Esse juiz procederá de accôrdo com a sua consciencia e com a observação e estudo que fizer de cada caso que lhe cumpra resolver, certo de que o interesse principal a que deve attender é o da melhor educação e do espirito e caracter do menor.

• Art. 5.º Para auxiliar esse *juiz especial*, o Governo organizará um « Conselho de familia » em cada uma das circumscripções judicarias em que se divide o Districto Federal.

Art. 6.º Cada um desses conselhos se constituirá de cinco membros, nomeados por portaria do Ministro da Justiça, cujas funcções serão gratuitas e que serão escolhidos entre pessoas de reconhecida probidade e, tanto quanto fôr possível, sabidamente interessadas em questões de ensino, de assistência ou de philantropia.

Art. 7.º Esses conselhos, que serão de quatro em quatro annos renovados, podendo ser de novo nomeados tres dos effectivos membros, se incumbirão de proceder a indagações que possam, de algum modo, orientar a autoridade competente, em relação ás condições de cada um dos inculpados de menor idade submettidos a julgamento.

Art. 8.º Além desses conselhos, poderão tambem ser consultadas ou ouvidas as sociedades de patronato existentes, que se interessem pela sorte das crianças viciosas ou abandonadas, as quaes, quando ao Governo parecer conveniente, poderão ser consideradas instituições de utilidade publica, concedendo-lhes, entretanto, auxilios annuaes de 10:000\$ a 15:000\$000.

Art. 9.º Cada menor será submettido a julgamento isoladamente, só podendo assistir ao mesmo os membros do « Conselho de familia » da circumscripção em que resida o inculpado, ou em que tenha sido praticado o crime ou o delicto do menor, ou quaesquer outros que o juiz considerar directamente interessados na questão.

Não se dará publicidade ao que houver passado no correr desses trabalhos, devendo, além disso, dar-lhes o juiz toda a simplicidade, de modo a lhes tirar o aspecto dos julgamentos ordinarios.

Para poder formar opinião segura, quanto ás condições de cada delinquente de menor idade, á punição que lhe deve caber e ao destino que melhor lhe possa convir, o juiz não deixará de ouvir o parecer de um medico.

Art. 10.º Tanto na Escola Quinze de Novembro como na que se destina ao sexo feminino e como, ainda, na Escola de

reforma, se dará aos recolhidos educação physica, moral e intellectual. A educação physica constará de jogos ao ar livre, gymnastica sueca e outros generos de exercicio physico.

A educação intellectual constará de instrução primaria, sobretudo com applicações á vida pratica. A educação moral e profissional fará objectivo principal do regimen desses institutos. Em todos elles se dará tambem o ensino agricola em parques de cultura e de experimentação.

Art. 11. Os officios e demais trabalhos desses institutos, bem como os programmas de ensino, serão determinados nos regulamentos que o Governo expedir para a execução da presente lei.

Art. 12. Aos individuos ou associações particulares que quizerem instituir escolas destinadas á educação da infancia abandonada, sujeitando-se, para esse fim, á fiscalização do Estado, o Governo concederá uma subvenção, cuja importancia o Congresso fixará na lei orçamentaria, annualmente.

Art. 13. Em todos os estabelecimentos de que trata esta lei, tanto os particulares, a que se refere o artigo precedente, como os publicos, deve haver uma judiciosa selecção dos recolhidos.

§ 1.º As escolas de reforma deverão ser divididas em dous grupos principaes:

a) para menores de 14 annos;

b) para os menores de 14 a 18 annos, grupos esses que se subdividirão em turmas, que nunca se deverão compor de mais de 20 alumnos.

§ 2.º Na Escola Quinze de Novembro e na Escola para o sexo feminino será adoptado o regimen de pequenos nucleos, com um numero nunca superior a 30 recolhidos, cada um dos referidos nucleos occupando um edificio apropriado, com as installações precisas, dentro de uma mesma propriedade, que disponha da superficie de terreno necessaria, sujeito á direcção central do estabelecimento, cada nucleo separado dos demais, de modo a haver incommunicabilidade e onde se operará a selecção dos educandos por idades, por tendencias, por costumes, etc.

Art. 14. Em todos esses estabelecimentos haverá premios e penas para os recolhidos que revelem boa ou má conducta.

Entre estes ultimos, porém, não se permitirão, de modo algum, castigos corporaes.

Art. 15. Os menores de ambos os sexos, simplesmente abandonados, orphãos, sem amparo de qualquer especie, ou cujos paes, parentes, protectores, etc., não possam ou não devam tel-os sob a sua guarda, serão matriculados ou excluidos das Escolas a que se referem os artigos desta lei ns... pelo juiz de orphãos a que estiver sujeita a zona do Districto Federal onde taes factos se verificarem.

Art. 16. O vencimento do pessoal dos institutos supra mencionados serão os da tabellas A, B, C e D, annexas, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação.

Art. 17. O juiz especial, de que trata a presente lei, terá os vencimentos e regalias dos actuaes juizes de direito das varas de orphãos.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o trabalho dos menores, determinando o numero de horas em que podem estes se occupar nos misteres fabris e outros, a natureza das occupaões que, por motivos de saude e de moralidade, lhes devam ser vedadas, as edades correspondentes aos respectivos misteres, etc., e as penalidades a serem impostas aos individuos que, para beneficio seu ou dos empregos que representam, infringirem essas disposições, visando a exploração do trabalho infantil.

Art. 19. O Governo fica autorizado a abrir os credits precisos para a execução da presente lei.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

EXPOSIÇÃO

A reorganização do serviço de assistência e protecção á infancia moralmente abandonada e delinquente, no Districto Federal, reclama, antes de quaesquer outras, as seguintes providencias:

a) ampliação da *Escola Premunitoria Quinze de Novembro*, que poderá denominar-se simplesmente *Escola Quinze de Novembro*; continuar com o mesmo caracter de *escola de prevenção* e, em logar das installações para 250 educandos,

simplesmente, já insufficientes, aliás, para o excessivo numero de matriculas que actualmente tem (mais de 350), poderá possuir novas installações, que permitam o recolhimento de 900 menores vadios ou abandonados, fazendo-se para esse fim as obras necessarias.

De passagem, é bom assignalar que o regimen dos pequenos estabelecimentos para pequenas lotações é o mais commendavel. Como, porém, esse regimen é grandemente dispendioso, será preferivel, por motivos economicos unicamente, fazer da actual « Escola Premunitoria Quinze de Novembro » um estabelecimento para uma vasta lotação, de modo a diminuir a vadiagem, o abandono, o encaminhamento de crianças para o crime, no Districto Federal.

De resto, é bem notar que, apesar do regimen de pequenos institutos ser o preferivel, estabelecimentos penitenciarios ha, e de primeira ordem, destinados ao recolhimento de menores transviados, como, por exemplo, a Colonia de Mettray, na França, com mais de 500 recolhidos, e o « Reformatório de Elmira », nos Estados Unidos, com mais de 1.000;

b) a criação de uma *escola de reforma*, para 250 alumnos, que poderá ser a actual « Escola de Menores Abandonados », situada á rua Francisco Eugenio, em S. Christovão, uma vez que o Governo effectue a sua transferencia dali para edificio e local mais apropriados aos seus fins, edificio que poderá ser um proprio nacional adaptado, ou, o que é sempre melhor, uma propriedade especialmente adquirida para esse estabelecimento, principalmente situada na zona suburbana, rural ou insular do Districto Federal. A lotação de 250 penso que bastará, em virtude da lotação de 900, reservada á « Escola Quinze de Novembro ».

E' certo que a criminalidade infantil no Districto Federal vae se desenvolvendo, como aliás em quasi toda a parte. Ella não é, porém, ainda, felizmente, tão crescida, no actual momento, que se torne imperiosa a criação de um instituto com capacidade de matricula mais elevada. Além disso, a ampliação que se faça, da Escola Quinze de Novembro, augmentando neste momento a sua lotação para 900 menores e, podendo-se ainda, mais tarde, eleva-la a maior numero (obtidos, é claro, os recursos indispensaveis), assim como a

creação que se possa vir a fazer também, dentro do menor prazo possível, de outras escolas de prevenção, tanto offi-
ciaes como particulares, desde que uma lei offereça vantagens e estipule condições para a fundação dessas ultimas, tudo isso dará em resultado que a criminalidade infantil diminua as suas proporções, uma vez que se vae buscar a criança na idade propria de evitar que, ao abandono, possa se corromper e delinquir, possa tornar-se incorrigivel e inutilizar-se;

. c) a criação de uma *escola para menores do sexo feminino*, orphãs, abandonadas, ou em perigo moral, com a denominação que o Governo julgar mais conveniente, com uma lotação de 300 educandas e para a qual poderá ser aproveitado todo o predio em que actualmente estão ambas as secções (masculina e feminina) da Escola de Menores Abandonados, á rua Francisco Eugenio;

d) a criação de um *recolhimento provisório para menores*, situado na parte urbana da cidade, em um dos arrabaldes mais proximos da parte central, destinado ao recolhimento provisório das crianças de qualquer dos dois sexos (em secções inteiramente separadas) durante 30 dias, no maximo, prazo esse dentro do qual será dado ás mesmas o destino definitivo pela autoridade competente. A utilidade deste estabelecimento é evitar, em absoluto, a permanencia de menores em communi, e em qualquer prisão. Todos os que tem estudado e perscrutado as diversas faces do problema da infancia moralmente abandonada e delinquente, entre elles os mais reputados criminalistas e as autoridades mais notaveis na materia, são accordes em reconhecer que, entre as varias causas que concorrem para a formação criminal dos menores em abandono, vadios, etc., deve ser dado um dos primeiros logares á seguinte: a communicação, o contagio, a transmissão de idéas, de emoções, de sentimentos, que se opera na prisão commum, entre menores que se encontram, muitas vezes, em extremos rigorosamente oppostos de desregramento e de dissolução, uns não passando ainda de pequenos vagabundos, sem amparo, sem abrigo, entregues a si mesmos, mas ainda com um certo fundo de pureza e de innocencia, proprios dessa idade; outros, já grandemente corrompidos, viciosos, depravados, conhecendo já do crime os seus aspectos

repellentes, os seus processos de realiação mais efficaes e seguros, os seus ardis, os seus embustes e os seus *trucs*. O simples confronto dessas duas ordens de menores basta para que possa ser tirada a verdadeira deducção: só uma noite, quanto mais um prazo dilatado de camaradagem e de troca de impressões, dentro do sombrio cubiculo de qualquer prisão ou do nefasto xadrez de qualquer posto policial, basta para essa obra deploravel.

O menor da primeira especie encontra no outro um professor que o inicia, em poucas horas, nos mysterios da devassidão, do crime, das mais baixas manifestações humanas. Diz-lhe como se rouba e furta e mata e fere e joga e bebe e se abastarda e se corrompe e se vicia e se emporcalha e se degrada. As crianças são, em regra, imaginosas e o seu cerebro atravessa exactamente a phase de receptividade mais aguda, mais pronunciada, mais sensivel. E' um terreno inteiramente novo e fertil, onde as sementes boas e más, si não houver quem saiba diversificá-las e joeirá-las, destruindo estas e favorecendo aquellas, encontram a maior facilidade de germinação. E' observação geral que uma criança recolhida a uma prisão commum, mesmo na companhia de outras crianças, desde que estas sejam mais corruptas e, principalmente, quando essa prisão é de menores e adultos em promiscuidade, difficilmente poderá modificar-se. A vida dos maiores criminosos póde fornecer seguros elementos que comprovam cabalmente essa asserção. A Policia, cuja acção, na prevenção do crime, é notoria e constitue até sua funcção primordial, tem sido, neste ponto, varias vezes criminosa. Ha por ahi um grande numero de assassinos e ladrões nascidos simplesmente destas duas fontes: a falta de uma instituição que os educasse, ainda em tempo de torcer-lhes certos sentimentos e tendencias perigosas, e a *permanencia corrosiva com bandidos já formados e veteranos* nas prisões, ou, mesmo, com menores já adiantados no cynismo, na depravação, quasi tragados pelo torvelinho criminoso.

Creio que está sufficientemente comprovada a utilidade de um recolhimento provisorio para menores. E' uma especie de camara frigorifica, onde os productos dessa natureza, ainda

em estado de aproveitamento, se conservarão, livres de serem fermentados, livres de deterioração, até que cheguem á instituição onde, afinal, irão soffrer processos de transformação, processos pedagogicos que, sinão a todos, a uma boa parte, pelo menos, tornarão uteis, fecundos, proveitosos.

* * *

Esse é o ponto de vista immediatamente pratico. Do que se necessita, na materia, antes de tudo, é de institutos que recolham esses infelizes, que os preservem da prisão e «la influencia má da rua, á solta, que lhes deem o alimento são, a roupa limpa, o tratamento medico constante, a educação moral, physica e profissional. Ha, porém, sem duvida, outros pontos a agitar. Nelles não me demorarei, no entanto, apenas limitando-me a indical-os, porque alguns, principalmente, exigiam, não regulamentos, porém leis especiaes.

E' certo que a autorização dada ao Governo pelas duas casas do Congresso para reformar todos os estabelecimentos dependentes do Ministerio da Justiça é ampla, é larga, offerecendo campo a uma transformação completa, e radical desses serviços. Por mais, comtudo, que assim seja, essa reforma não se poderá fazer, eu creio, além da organização e distribuição administrativa, propriamente, desses institutos. Naturalmente não se poderá amplial-a e distendel-a até:

1º, a criação de novas instituições juridicas que possam derogar disposições legaes vigentes. Não é possível, deste modo, me parece, que a actual reforma chegue a se estender, como seria muito para desejar, á criação de um «tribunal especial para crianças» e de um «conselho de familia», annexo a esse tribunal e destinado a auxiliar o julgamento dos menores delinquentes;

2º, a modificação doCodigo Penal, na parte em que se occupa da maioridade e da minoridade penaes, até agora limitadas, respectivamente, a nove e a 14 annos e ainda admitindo, entre uma e outra idade, a *hypothese* do *discernimento*, *hypo-*

these hoje relegada a um plano inferior nos codigos modernos;

3º, a suspensão e destituição definitiva do poder paterno;

4º, a permissão de serem proferidas contra os jovens delinquentes sentenças indeterminadas, por não ser possível, previamente, precisar a época em que a criança já terá sido modificada e por convir lançal-a á vida e á actividade social, logo que para tanto esteja habilitada;

5º, a regulamentação para o trabalho de menores, em que existe um largo numero de explorações torpes e revoltantes;

6º, uma série de outras providencias uteis e excellentes, que aproveitariam altamente ás condições da infancia moralmente abandonada, mas que, mau grado a amplitude da autorização dada ao Governo, esta não lhe permite, infelizmente, que elle possa « legislar » no caso. E' em virtude disso que me não alongo aqui nestas questões. Ellas, porém, deviam ser assinaladas e lembradas, como acabo de fazel-o.

De sorte que, por taes motivos, a reforma tem naturalmente que se limitar a isto, que, de resto, não é pouco:

1º, a ampliação e reorganização dos institutos que o Estado já possui, no genero, dando-lhes novas dependencias, novas regulamentações, novos recursos, que lhes possam fornecer um novo alento, introduzindo, em summa, livremente, todos os melhoramentos que reclamem;

2º, a criação de novos institutos semelhantes ou com relações approximadas, de modo a systematizar, até certa medida, esse serviço que tão útil poderá tornar-se, organizado, á prevenção do crime no Districto Federal. Quanto á segunda parte (a criação de novos institutos), poderia parecer, logo a principio, que a autorização não a permite, uma vez que apenas dá a faculdade (art. 3º, n. 1, da lei n. 1.356, de 31 de dezembro de 1910, que orça a despesa geral da Republica para 1911) de « *reorganizar a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, bem como as repartições dependentes da mesma Secretaria, etc.* », « abrindo para isso os necessarios creditos ». O mais ligeiro exame da questão deixa reconhecer que ao Governo assiste amplo

direito de *crear*, na especie, os institutos que entender, porque taes institutos, os que existem e os que se constituirem, ficarão, todos, na dependencia da Policia, que é precisamente uma de taes repartições sujeitas á Secretaria da Justiça e do Interior e para cuja reorganização a referida lei confere amplos poderes.

Posta a questão, portanto, nestes termos, é minha opinião que o plano acima delineado (ampliação da Escola Quinze de Novembro, como *Escola de prevenção*, para 900 menores; criação de uma *Escola de reforma*, para 250 menores; de uma escola para o sexo feminino, destinada a 300 raparigas; de um « Recolhimento provisório ») poderá ser adoptado inteiramente. A primeira razão para isso é a necessidade social premente e clara. Ninguem se illude mais sobre a conveniencia de afastar das ruas, de arrancar ao vicio e á criminalidade prematura menores que se tem deixado livremente no exercicio dos misteres mais nocivos, para si e para a collectividade, e com os quaes o Estado vae gastar, mais tarde, muito mais em apparatus repressivos (a Policia, os tribunaes e as penitenciarias) do que tudo quanto agora gaste em sua educação, em sua formação moral; desenvolvendo-lhes, exercitando-lhes, aperfeiçoando-lhes a capacidade de trabalho, fazendo, enfim, de um elemento de destruição um elemento constructor, fecundo e productivo. Já se sabe que isso não é sempre. Ha excepções. Não ha no mundo instituição alguma dessa ou de outra natureza cuja porcentagem seja absoluta quanto aos resultados obtidos. Tudo no mundo é relativo. Si houvesse alguma instituição dentro de cujos muros a humanidade fosse inteiramente transformada, é bem possível que o refluxo humano se tornasse, para a mesma, tão copioso e formidavel, que dentro em pouco ella sossobrarria ou se aniquilaria.

O inventor dessa instituição está ainda por apparecer...

Mas sempre que de 100 perversos, 100 ladrões, 100 assassinos, ainda embryonarios, possa ser modificada a organização de 80 ou de 70 e possam estes ser metamorphoseados em trabalhadores, em honestos, em normaes, tem-se prestado um optimo serviço.

Assim, portanto, resumindo, si o Governo, armado, como está, da autorização precisa, reorganizar a Escola Quinze de

Novembro, construindo novas dependencias, melhorando o seu regulamento e augmentando a sua lotação para 900 educandos; transformar em uma *Escola de reforma* para 250 menores delinquentes a actual « Escola de Menores Abandonados », dando-lhe uma organização capaz; crear uma *Escola para meninas abandonadas* com capacidade para 300 recolhidas e com o ensino profissional, principalmente o de caracter domestico; crear um recolhimento provisório para a detenção dos menores abandonados, até que tenham destino conveniente, de modo a não soffrerem contactos maleficos com velhos criminosos ou com menores mais pervertidos—fazendo isso, que, sem ser tudo, já é bastante, terá prestado á causa publica um relevantissimo serviço e terá instituido no Distrito Federal um apparelho administrativo muito precioso para a protecção á infancia moralmente abandonada e delinquente.

III

NOTAS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS INSTITUTOS .

I

Escola Quinze de Novembro

(Vide o projecto de orçamento e o projecto de novo regulamento, que a este acompanham)

Com as reformas constantes deste projecto, adoptado o mesmo em sua integra e abertos os creditos propostos, a Escola Quinze de Novembro ficará sendo, no genero, o primeiro estabelecimento da America do Sul e, sem receio de contestação, um dos primeiros do mundo, rivalizando com os mais afamados que existem e excedendo a alguns.

As reformas que se fazem são as seguintes:

1º, augmento na lotação do corpo de alumnos, que devia ser de 250, é, actualmente (excedida), de 363 e ficará sendo de 900;

2º, construção de 30 prédios especiaes para « grupos » ou « nucleos » escolares, a exemplo do que adoptam os melhores institutos do mundo, como o Reformatório de Elmira, a Colonia de Mettray e um numero consideravel de estabelecimentos, principalmente os suissos.

E' um regimen intermediario e, por isso mesmo, recommendavel, entre o internato e a vida de familia. Opera-se mais judiciosa e mais productivamente a selecção dos educandos. A vida corre mais tranquilla e serena e, portanto, em uma atmospheria melhor de formação moral.

Evitam-se, em grande parte, os perigos da promiscuidade e das suggestões maleficas, entre os quaes o de dormitórios, refeitórios, etc., em commun, como na caserna. E', theorica e praticamente, o regimen mais racional. Os recolhidos aproveitarão immensamente com esse processo. A porcentagem da sua transformação e do seu aperfeiçoamento augmentará consideravelmente. Os actuaes dormitórios e refeitórios serão aproveitados para excellentes salas de aulas. Acresce ainda a circumstancia de que, augmentada a lotação para 900 menores, as actuaes construções, feitas para 250, terão de ser quasi quadruplicadas. Ora, as despesas que tenham de ser feitas com as respectivas construções serão mais proveitosas e fecundas adoptado o regimen dos « grupos » ou « nucleos » escolares, em cada um dos quaes morará um inspector com sua familia, vivendo em commun, em uma especie de « lar artificial »:

3º, exigindo a educação dos alumnos a aquisição de bons inspectores, aptos para o desempenho dessa ardua funcção, por isso que elles constituem os verdadeiros educadores dos menores, pelo menos os principaes formadores do seu caracter, o actual projecto de reforma do regulamento da Escola Quinze de Novembro consigna a providencia do concurso para a admissão dos mesmos, submettendo-os ás provas de habilitação indispensaveis.

E' outra medida que dará optimos resultados;

4º, foram feitas varias alterações, ligeiras e de interesse quasi puramente interno, no regulamento em vigor, em diversos dos seus artigos, alterações que estão sublinhadas a tinta vermelha para que possam bem ser reconhecidas;

5º, modificou-se a tabella de vencimentos dos funcionarios, visto ser possível augmentar os seus exiguos vencimentos, *com economia para o Estado*, englobando os seus vencimentos actuaes com o *quantum* das regalias que lhes concede o regulamento em vigor, na tabella de alimentação para os mesmos;

5º, não se tornaram necessarias, no regulamento da Escola Quinze de Novembro, maiores modificações, porque esse regulamento foi largamente reformado a 8 de setembro de 1910 pelo decreto n. 8.203, substituindo-se, modificando-se e accrescentando-se, por essa occasião, tudo o que a experiencia e a observação haviam indicado como carecendo dessa medida.

II

Escola de reforma, Escola para o sexo feminino e Recolhimento

Quanto á Escola de reforma, á Escola para o sexo feminino e ao Recolhimento, será inopportuno e descabido elaborar os respectivos regulamentos sem, previamente, ficar decidido si o Governo accêita as presentes bases para a sua organização ou, no caso contrario, quaes as bases que estabelece para sobre ellas modelar a organização regulamentar respectiva. Sem essa deliberação prévia qualquer regulamentação será falla e contraproducente. Assentadas as bases pelo Governo (estas ou as que, na sua sabedoria, melhor entender), poderá ser, dentro de poucos dias, organizado o regulamento para a Escola de reforma.

Rio, dezembro de 1910.

FRANCO VAZ.

EDUCAÇÃO E CRIMINALIDADE

PARECER

O trabalho apresentado pelo Sr. Franco Vaz, director da Escola Premunitória Quinze de Novembro, á Conferencia Judicial-Policial, sob o titulo *Educação e Criminalidade*, fundamenta e desenvolve conclusões, dentre as quaes se me afiguram sobremodo relevantes:

I. A modificação dos §§ 1º e 2º do art. 27 do Código Penal, sob um criterio mais amplo, estatuinto-se a irresponsabilidade absoluta para os menores de 12 annos, a indagação do discernimento para os maiores de 12 e menores de 16;

II. A decretação do ensino primario obrigatorio;

III. A manutenção, em todas as fabricas importantes, de escolas para os filhos dos respectivos operarios e creanças que vivem sob o seu tecto;

IV. A suspensão ou extincção do patrio poder, segundo o caso, em relação aos vagabundos, ebrios habituaes, criminosos reincidentes, e todos os individuos cuja situação moral possa trazer prejuizos aos filhos;

V. A construcção de casas para abrigo nocturno dos pobres sem domicilio, supprimidos os inconvenientes dos albergues que ora existem na cidade;

VI. Recolhimento de menores delinquentes a prisões espediaes, onde lhes seja ministrado o ensino moral, intellectual e profissional;

VII. Creação de maior numero de institutos de reforma ou preservação destinados á infancia delinquente, constando a respectiva educação de ensino profissional pratico (officios, agricultura, profissões maritimas) e de instrucção primaria, semelhante á que se distribue nas escolas municipaes;

VIII. Concessão da liberdade condicional aos menores delinquentes, a juízo dos directores de taes institutos;

IX. Fundação de sociedades de patronato;

X. Creação de tribunaes para menores;

XI. Urgente regulamentação do trabalho para menores.

Essas e outras idéas complementares, mas egualmente generosas, formam o plano educativo organizado pelo Sr. Franco Vaz e reduzido a projecto annexo ao trabalho em questão. Sobre algumas dellas, hoje vencedoras na doutrina como na legislação dos paizes mais adeantados, não ha controversia entre os espiritos familiarizados com os problemas relativos á infancia abandonada e á infancia delinquente.

Na esphera legislativa, com os projectos Alcindo Guanabara (1907) e João Chaves (1912), na esphera administrativa, com os projectos Alfredo Pinto (1909) e Belisario Tavora (1913), foram consideradas perfeitamente realizaveis algumas dessas indicações em nosso meio social. Bastaria citar o novo conceito de responsabilidade criminal dos menores; a suspensão e extincção do patrio poder nos casos acima definidos; o regimen educativo succedendo quanto possivel ao regimen penal; fundação das sociedades de patronato; regras especiaes para julgamento de menores, etc. Quanto ás demais, nomeadamente o ensino primario obrigatorio, constituem na sua maioria nobres aspirações collectivas, que todos nós desejaríamos ver transformadas em brillhantes e fecundas realidades nacionaes.

Criminalistas sociologos, desde GEORGES VIDAL, a ADOLPHO PRINS, desenvolvendo, aliás, o pensamento do legislador contemporaneo, attestam, por um lado, a preponderancia dos factores sociaes na delinquencia infantil, assignalam, por outro, a plasticidade que offerecem os delinquentes primarios, durante a juventude, ao influxo dos methodos educativos, tendentes á formação do caracter e da vontade.

« Quasi todos os delinquentes — segundo a affirmativa de GEORGES VIDAL, e a experiencia dos institutos de reforma — são ou menpres normaes ou menores ligeiramente rebeldes, que uma educação apropriada e opportuna lograria salvar. »

Dahi a nova corrente doutrinaria e legislativa, que um escriptor denominava — *le système rationnel* —, cujos maiores

progressos se verificaram na Belgica, depois da lei de 27 de novembro de 1891, inspirada pelo ministro LÉ JEUNE, e da circular de 30 de novembro de 1892. « O principio fundamental, escreveu ADOLPHO PRINS, é que a infancia, na sua desventura, tem direito a uma assistencia moral e que a função da justiça é concedel-a ». Examinados os antecedentes e habitos do menor, o meio em que vive, a educação recebida na familia, as influencias más a que está sujeito, pôde o juiz escolher: a admoestação e entrega do menor á familia; a internação em escola beneficente; a prisão nos casos excepçionaes. Ainda nesses casos a pena será cumprida num estabelecimento correccional de Gand, para jovens condemnados, instituido sobre o plano de uma escola de beneficencia. A philantropia das sociedades de patronato e o carinho da Assistencia Judiciaria pelos menores completam o admiravel systema.

Entre os menores delinquentes, conforme o autor da *Science Penale et Droit Positif*, existe quasi sempre o discernimento juridico, tanto vale dizer a consciencia da infracção; mas, dadas as condições de vicio, miseria e abandono em que vegetam, ou melhor, se degradam, não teem elles o discernimento social, consistindo este na capacidade para querer o bem, fixal-o positivamente no determinismo das proprias acções. A lição de SALETTES não é menos preciosa. « No tocante aos menores — observa elle — todos estão de accôrdo, mesmo os classicos mais intransigentes, em que o principio de individualização da pena deve ter preferencia. Sob a expressão technica *discernimento*, applicada outr'ora no exclusivo ponto de vista da responsabilidade, procura-se hoje determinar o conjuncto da personalidade (*L'individualisation de la peine*, pag. 66). » Por tudo isso, accrescentarei, á distincção entre menores que agem com ou sem discernimento vae succedendo outra na moderna criminalistica: a dos menores normaes ou anormaes. Reserva-se a estes, portadores de mal congenito ou hereditario, o tratamento nas casas de saude; á tutela do Estado passam aquelles, para fins educativos, si foram victimas de um meio corrupto ou perverso. E logo resaltam desse criterio:

1º, a especialização do julgamento, como se verifica nos

Estados Unidos com a *Juvenile Court*, e de 1905 a 1909, desde o tribunal de Birmingham ao esboço da lei DESCHANEL, se propõe, ou se tenta fazer na Inglaterra, na Italia, na Belgica, na França, na Austria;

2º, a multiplicação das sociedades de patronat^o e assistencia moral e material á infancia;

3º, um criterio legal mais firme sobre a perda do patrio poder, quando não seja dignamente exercido;

4º, a differenciação do regimen applicavel aos menores normaes ou anormaes.

Providencias analogas, salvo ligeiras modificações, ás que o Sr. Franco Vaz suggere no seu estudo formulou-as já o Sr. Dr. Alfredo Pinto, discursando em 30 de junho de 1910 perante o Instituto da Ordem dos Advogados. Regras essenciaes ao processo dos menores de 14 annos foram adoptadas pela commissão codificadora do processo criminal do Districto Federal, que tive a honra de secretariar, e constituem o capitulo III, titulo I, livro II, do Codigo approved pelo decreto n. 8.259, de 21 de setembro de 1910, com execução ainda hoje dependente do Congresso Federal. Institutos de assistencia aos menores abandonados e delinquentes, comprehendendo a Escola Quinze de Novembro, a Escola de Reforma, a de menores do sexo feminino, e um recolhimento provisório, figuram no projecto da administração policial de 1913, além de todas as regras desejaveis sobre perda e suspensão do patrio poder, todas as normas imprescindiveis, conforme as tendencias educativas da nossa época, ao julgamento e á internação dos menores. Concedia favores o alludido projecto ás sociedades de patronato que se fundassem para protecção á infancia abandonada e delinquente, mandava auxiliar as instituições de assistencia á primeira infancia, como as creches, os dispensarios, hospitaes infantis, recolhimentos para recém-nascidos abandonados, asylos para menores de sete annos, e os externatos profissionaes de frequencia gratuita, etc.; cogitava do tratamento adequado aos menores no caso de anormalidade physiologica; regulava mesmo a collocação condicional dos internados em casa de lavrador, criador ou artista, etc. A impossibilidade economica, sempre allegada no Brasil contra iniciativas largamente sociaes, deixou o com-

plexo trabalho enquadrado nas paginas de um relatorio que os legisladores não chegaram talvez a folhear.

Actualizadas surgem essas idéas na synthese redigida pelo Sr. Franco Vaz com a meticulosidade, o senso educativo e a proficiencia que valorizam o seu tirocinio e a sua especialização. Idéas mais uteis não podem circular no dominio do pensamento, applicado aos factos sociaes; iniciativas de maior alcance não podem refulgir no dominio da acção, voltada para o nosso futuro. E' neste sentido geral, sem prejuizo de quaesquer antagonismos theoricos ou apreciações discordantes sobre pormenores judiciaes ou administrativos, que o trabalho do Sr. Franco Vaz, reflectindo excellentes principios, formulando estimaveis conclusões, merece o applauso da Conferencia Judiciaria-Policial.

Rio, 10 de maio de 1917.

CELSO VIEIRA.



INDICE

	Pags.
Acta da sessão inaugural	15
Acta da 1ª sessão ordinaria	47
Actas da primeira secção :	
1ª reunião	49
2ª "	75
3ª "	89
4ª "	109
Actas da segunda secção :	
1ª reunião	139
2ª "	149
3ª "	151
4ª "	159
5ª "	167
6ª "	173
7ª "	181
8ª "	193
9ª "	211
10ª "	227
11ª "	235
Actas da terceira secção :	
1ª reunião	251
2ª "	269
3ª "	275
4ª "	289
5ª "	327
Acta da 1ª sessão plena	355
Acta da 2ª sessão plena	405
Acta da sessão de encerramento	431
Annexo (Educação e criminalidade) — These do Sr. Branco Vaz e parecer do Dr. Celso Vieira	453

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1918



8-90

Este livro deve ser devolvido na última
data carimbada

6 11 10.000 51

7m 1962

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
UNIVERSIDADE DO RECIFE

Conferencia Judiciaria policial. Rio de

Conferencia Judiciaria policial. Rio

AUTOR

de Janeiro 1917

TITULO

Impressão da conferencia judiciaria

Desolver

NOME DO LEITOR

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

Se, findo o prazo de empréstimo (2 semanas), o livro não for devolvido, será cobrada uma multa de um cruzeiro por dia.

